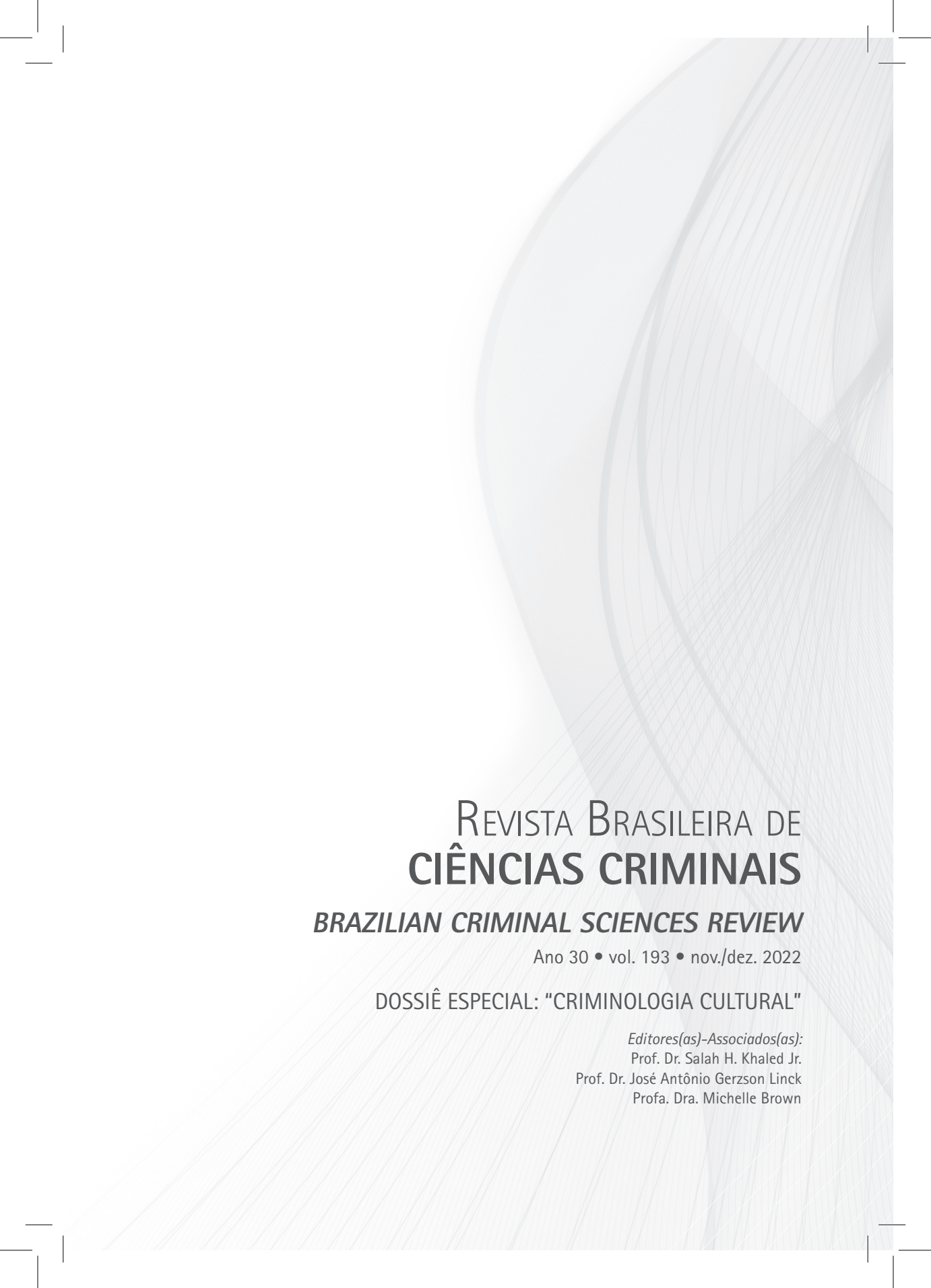




# REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

***BRAZILIAN CRIMINAL SCIENCES REVIEW***

Ano 30 • vol. 193 • nov./dez. 2022

DOSSIÊ ESPECIAL: "CRIMINOLOGIA CULTURAL"

*Editores(as)-Associados(as):*

Prof. Dr. Salah H. Khaled Jr.

Prof. Dr. José Antônio Gerzson Linck

Profa. Dra. Michelle Brown



# REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 30 • vol. 193 • nov./dez. 2022

## Presidência

Marina Pinhão Coelho Araújo

## Coordenação

André Nicolitt

## EQUIPE EDITORIAL DA REVISTA – IBCCRIM

**Editor-chefe** – Prof. Dr. André Nicolitt (Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF – Rio de Janeiro/RJ)

**Editores-assistentes** – Profa. Dra. Alessandra Rapacci Mascarenhas Prado (Universidade Federal da Bahia – UFBA – Salvador/BA), Prof. Dr. Antonio José Teixeira Martins (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), Profa. Dra. Beatriz Corrêa Camargo (Universidade Federal de Uberlândia – UFU – Uberlândia/MG), Douglas Borges de Vasconcelos (Universitat Pompeu Fabra – UPF – Espanha), Prof. Dr. Elmir Duclerc Ramalho Junior (Universidade Federal da Bahia – UFBA – Salvador/BA), Prof. Dr. Felipe da Silva Freitas (Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa – IDP – Brasília/DF), Profa. Dra. Ellen Cristina Carmo Rodrigues Brandão (Universidade Federal de Juiz de Fora – UFJF – Juiz de Fora/MG), Prof. Dr. Guilherme Francisco Ceolin (Centro Universitário de Brasília – UniCEUB – Brasília/DF), Prof. Dr. Gustavo Noronha de Ávila (Pontifícia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Curitiba/PR), Profa. Dra. Junya Rodrigues Barletta (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ), Prof. Dr. Marcelo Mayora Alves (Universidade Federal do Pampa – UNIPAMPA – Bagé/RS), Prof. Dr. Marcus Alan de Melo Gomes (Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul – UNIJUI – Ijuí/RS), Prof. Dr. Nestor Araruna Santiago (Universidade de Fortaleza – UNIFOR – Fortaleza/CE) e Prof. Dr. Taiguara Libano Soares e Souza (Universidade federal Fluminense – UFF – Rio de Janeiro/RJ).

## Editores-executivos:

*Supervisor de Publicações:* Willians Meneses (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – São Paulo/SP)

*Auxiliar de publicações:* Helen Christo (Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – IBCCRIM – São Paulo/SP)

## CONSELHO EDITORIAL

Adolfo Ceretti (Università degli Studi di Milano-Bicocca – Itália)

Afranio da Silva Jardim (UERJ – Rio de Janeiro/RJ)

Alejandro Aponte (Pontificia Universidad Javeriana – Colômbia)

Anabela Miranda Rodrigues (Universidade de Coimbra – Portugal)

Ana Isabel Pérez Cepeda (Universidade de Salamanca – Espanha)

Ana Messuti (Instituto Vasco de Criminologia – Espanha)

Antonio Magalhães Gomes Filho (USP – São Paulo/SP)

Antonio Scarance Fernandes (USP – São Paulo/SP)

Antonio Vercher Noguera (Universidade de Salamanca – Espanha)

Aury Lopes Jr. (Pontifícia Universidade Católica do Rio

Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)

Bernardo del Rosal Blasco (Universidade de Alicante – Espanha)

Carlos Maria Romeo-Casabona (Universidad del País Vasco – Espanha)

Cláudia Maria Cruz Santos (Universidade de Coimbra – Portugal)

Cornelius Prittwitz (Universidade Johann Wolfgang Goethe de Frankfurt – Alemanha)

David Baigún (Universidad de Buenos Aires – Argentina)

Edmundo Hendler (Universidad de Buenos Aires – Argentina)

Emilio Garcia Mendez (Universidad de Buenos Aires – Argentina)

Ernesto Calvanese (Università degli Studi di Milano – Itália)

Esther Gimenez-Salinas I Colomer (Universidad Ramon Llull – ESADE – Espanha)

Eugenio Raúl Zaffaroni (Universidad de Buenos Aires Argentina)

Fernanda Regina Vilaras (FGV – FGVSP – São Paulo/SP)

Fernando Acosta (University of Ottawa – Canadá)

Fernando Santa Cecilia Garcia (Universidade Complutense de Madrid – Espanha)

Francisco Muñoz Conde (Universidad Pablo de Olavide – Espanha)

Geraldo Prado (UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)

Helena Regina Lobo da Costa (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)

Heloisa Estellita (Fundação Getúlio Vargas – FGVSP – São Paulo/SP)

Iasevoli Clelia (Università 'Degli Studi di Napoli – Itália)

Ignacio Berdugo Gómez de La Torre (Universidad de

Salamanca – Espanha)

Iñaki Rivera Beiras (Universidad de Barcelona – Espanha)

Iván Navas Mondaca (Universidad San Sebastián – Chile)

Jésus-Maria Silva Sánchez (Universidad Pompeu Fabra – Espanha)

João Pedroso (Universidade de Coimbra – Portugal)

Jorge de Figueiredo Dias (Universidade de Coimbra – Portugal)

José Cerezo Mir (Universidad de Zaragoza – Espanha)

José Francisco de Faria Costa (Universidade de Coimbra – Portugal)

Juan Felix Marteau (Universidad de Buenos Aires – Argentina)

Juan Pablo Montiel (Universidad de San Andrés – Argentina)

Juarez Cirino dos Santos (UFPR – Curitiba/PR)

Juarez Tavares (UERJ – Rio de Janeiro/RJ)

Kai Ambos (Georg-August-Universität Göttingen – Alemanha)

Leandro Ayres França (Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)

Luis Alberto Arroyo Zapatero (Universidad de Castilla-La Mancha – Espanha)

Luis Fernando Niño (Universidad de Buenos Aires – Argentina)

Luiz Regis Prado (UEM – Maringá/PR)

Maria Paz Arenas Rodríguez (Universidade Complutense de Madrid – Espanha)

Manuel da Costa Andrade (Universidade de Coimbra – Portugal)

Maria João Antunes (Universidade de Coimbra – Portugal)

Mariângela Gama de Magalhães Gomes (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)

Marina Pinhão Coelho Araujo (Insper Instituto de Ensino e Pesquisa – INSPER – São Paulo/SP)

Mauricio Martínez Sánchez (Universidad Libre – Colômbia)

Máximo Sozzo (Universidad Nacional del Litoral – Argentina)  
 Miguel Reale Júnior (USP – São Paulo/SP)  
 Nicolás Rodríguez García (Universidad de Salamanca – Espanha)  
 Nilo Batista (UERJ – Rio de Janeiro/RS)  
 Pedro Caeiro (Universidade de Coimbra – Portugal)  
 Olga Spinoza (Universidade do Chile – Chile)  
 Pilar Gomes Pavón (Universidad Complutense de Madrid – Espanha)  
 Raúl Cervini (Universidade da República do Uruguai – Uruguai)

Salo de Carvalho (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Sergio Moccia (Università di Napoli Federico II – Itália)  
 Sérgio Salomão Shecira (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)  
 Stella Maris Martinez (Universidad de Buenos Aires – Argentina)  
 Urs Kindhäuser (Universidad de Bonn – Alemanha)  
 Vicente Greco Filho (USP – São Paulo/SP)

#### **CORPO DE PARECERISTAS (DESTE VOLUME – CHAMADA GERAL)**

Alexandre Morais da Rosa (UNIVALE – Itajaí/SC)  
 Andre de Abreu Costa (Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto/MG)  
 Cláudio Ribeiro Lopes (Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – UFMS – Câmpus de Três Lagoas)  
 Cristiane Brandão Augusto (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Douglas Sena Bello (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)  
 Érica Babini Lapa do Amaral Machado (Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP – Recife/RS)  
 Gabriel Antinolfi Divan (Universidade de Passo Fundo – Passo Fundo/RS)  
 Hamilton Ferraz (Pontificia Universidade Católica do Rio de Janeiro – PUCRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Haroldo Caetano da Silva (Universidade Federal de Goiás – UFG – Goiânia/GO)  
 Jacqueline Sinhoretto (Universidade Federal de São Carlos – UFSCar – São Carlos/SP)  
 João Paulo Orsini Martinelli (Universidade Federal Fluminense – UFF – Rio de Janeiro/RJ)  
 José Edvaldo Pereira Sales – (Universidade Federal do Pará – UFPA – Belém/PA)  
 José Manuel de Sacadura Rocha (Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP)  
 Leonardo Costa de Paula (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR)

Luciano Goes (Universidade de Brasília – Brasília/DF)  
 Luiz Antonio Borri (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)  
 Marcelo Semer (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)  
 Marco Antonio de Abreu Scapini (Faculdades João Paulo II – Passo Fundo/RS)  
 Marco Aurélio Florêncio Filho (Universidade Presbiteriana Mackenzie – São Paulo/SP)  
 Marcos Vinícius Lustosa Queiroz (Universidade de Brasília – Brasília/DF)  
 Natália Gonçalves Barroca (Unifavip Wyden – Caruaru/PE)  
 Paulo César Busato (Universidade Federal do Paraná – UFPR – Curitiba/PR)  
 Raphael Boldt (Faculdade de Direito de Vitória – FDV – Vitória/ES)  
 Ricardo Tadeu Penitente Genelhu (Faculdade Castelo Branco – Colatina/ES)  
 Romulo de Aguiar Araújo (Centro Universitário de Maringá – Unicesumar – Londrina/PR)  
 Thiago Baldani Gomes De Filippo (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)  
 Thiago Santos Aguiar de Pádua (Centro Universitário de Brasília – UDF – Brasília/DF)  
 Tiago Oliveira de Castilhos (Faculdade de Desenvolvimento do Rio Grande do Sul – FADERGS, Porto Alegre/RS)  
 Túlio Felipe Xavier Januário (Universidade de Coimbra – Portugal)

#### **AUTORES(AS) (DESTE VOLUME)**

André Nicolitti (Universidade Federal Fluminense – UFF – Rio de Janeiro/RJ)  
 Caio Cesar Tomioto Mendes (Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Daniel Braga Lourenço (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Eleni Dimou (Open University – Inglaterra)  
 Fábio Corrêa Souza de Oliveira (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Fernando Bousso (Internet Advertising Bureau – IAB Brasil – São Paulo/SP)  
 Jeff Ferrell (Texas Christian University – EUA)  
 José Antônio Gerzson Linck (Universidade La Salle – Canoas/RS)  
 Keith Hayward (Universidade de Copenhagen – Dinamarca)  
 Lenio Luiz Streck (Universidade do Vale dos Sinos – UNISINOS)  
 Lucas Melo Borges de Souza (Faculdade Pio XII – Cariacica/ES)  
 Luiz Antonio Borri (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)

Marília de Nardin Budó (Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC – Florianópolis/SC)  
 Marina Lima Ferreira (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)  
 Michelle Brown (University of Tennessee – EUA)  
 Patrick Cacicedo (Universidade de São Paulo – USP – São Paulo/SP)  
 Rafael Junior Soares (Pontificia Universidade Católica do Paraná – PUCPR – Curitiba/PR)  
 Rafaela Bogado Melchior (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)  
 Ricardo Jacobsen Gloeckner (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)  
 Salah H. Khaled Jr (Universidade Federal do Rio Grande – FURG – Rio Grande/RS)  
 Salo de Carvalho (Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ – Rio de Janeiro/RJ)  
 Tiago Lorenzini Cunha (Pontificia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS – Porto Alegre/RS)  
 Wayne Morrison (Queen Mary University of London – Inglaterra)

#### **BASES DE DADOS INDEXADAS:**



As opiniões expressas nos artigos são de responsabilidade dos autores.

*Revista Brasileira de Ciências Criminais*  
 revista@ibccrim.org.br – www.ibccrim.org.br



ISSN 1415-5400

REVISTA BRASILEIRA DE  
**CIÊNCIAS CRIMINAIS**  
Ano 30 • vol. 193 • nov./dez. 2022

*Coordenação (editor-chefe)*

ANDRÉ NICOLITTI

*Publicação oficial do*

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais



THOMSON REUTERS

**REVISTA DOS  
TRIBUNAIS™**

## REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 30 • vol. 193 • nov./dez. 2022

### *Presidência*

MARINA PINHÃO COELHO ARAÚJO

### *Coordenação (editor-chefe)*

ANDRÉ NICOLITT

Os colaboradores desta Revista gozam da mais ampla liberdade de opinião e de crítica, cabendo-lhes a responsabilidade das ideias e conceitos emitidos em seus trabalhos.

© edição e distribuição da

THOMSON REUTERS BRASIL CONTEÚDO E TECNOLOGIA LTDA.

JULIANA MAYUMI ONO

*Diretora Responsável*

Av. Dr. Cardoso de Melo, 1855 – 13º andar – Vila Olímpia  
CEP 04548-005, São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial,  
por qualquer meio ou processo – Lei 9.610/1998.

CENTRAL DE RELACIONAMENTO THOMSON REUTERS SELO REVISTA DOS TRIBUNAIS

(atendimento, em dias úteis, das 09h às 18h)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: [sacrt@thomsonreuters.com](mailto:sacrt@thomsonreuters.com)

e-mail para submissão dos originais: [aval.artigo@thomsonreuters.com](mailto:aval.artigo@thomsonreuters.com)

Conheça mais sobre Thomson Reuters: [www.thomsonreuters.com.br](http://www.thomsonreuters.com.br)

Acesse o nosso eComm

[www.livrariart.com.br](http://www.livrariart.com.br)

Impresso no Brasil: [11-2022]

Profissional

Fechamento desta edição: [20.09.2022]





Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

## Diretoria da Gestão 2021/2022

### DIRETORIA EXECUTIVA

#### *PRESIDENTA*

Marina Pinhão Coelho Araújo

#### *1º VICE-PRESIDENTE*

Alberto Zacharias Toron

#### *2º VICE-PRESIDENTE*

Fábio Tofic Simantob

#### *1º SECRETÁRIO*

Bruno Salles Pereira Ribeiro

#### *2º SECRETÁRIO*

Felipe Cardoso Moreira de Oliveira

#### *3º SECRETÁRIA*

Ester Rufino

#### *1º TESOUREIRO*

Rafael Serra Oliveira

#### *2º TESOUREIRO*

Renato Stanzola Vieira

#### *DIRETOR NACIONAL DAS COORDENADORIAS*

#### *REGIONAIS E ESTADUAIS*

1ª Diretora: Maria Carolina de Melo Amorim

2º Diretor: Leonardo Palazzi

3º Diretor: Vinícius Assumpção

### CONSELHO CONSULTIVO

#### *MEMBROS*

Ela Wiecko Volkmer de Castilho

Helena Regina Lobo da Costa

Márcio Gaspar Barandier

Thiago Bottino do Amaral

Carla Silene Cardoso Lisboa Bernardo Gomes

#### *OUIDORA*

Cleunice Valentim Bastos Pitombo

## COORDENADORES-CHEFES DOS DEPARTAMENTOS

### *ACESSIBILIDADE – BOLSAS E CONTRIBUIÇÕES*

#### *ASSOCIATIVAS*

Camila Torres

#### *AMICUS CURIAE*

Alberto Zacharias Toron

#### *BIBLIOTECA*

Ludmila Bello

#### *BOLETIM*

Daniel Zaclis

#### *CONCURSO DE MONOGRAFIAS e MONOGRAFIAS*

Ana Cristina Gomes

#### *CONVÊNIOS NACIONAIS*

Luan Moyanos

#### *CONVÊNIO INTERNACIONAIS*

Eneas Romero

#### *CURSOS*

Adriano Scalzaretto e Bruna Angotti

#### *CURSOS COIMBRA*

Marcelo Almeida Ruivo

#### *GRUPOS DE ESTUDOS AVANÇADOS*

Debora Motta

### *INICIAÇÃO CIENTÍFICA – LABORATÓRIOS*

Daiane Kassada

#### *JUSTIÇA PENAL JUVENIL E INFÂNCIA*

Mariana Chies Santiago Santos

#### *JUSTIÇA RESTAURATIVA*

Fabiana Viana

#### *PESQUISAS*

Felipe Campana

#### *POLÍTICA DE DROGAS*

Renato Martins

#### *REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS*

André Nicolitt

#### *SEMINÁRIO INTERNACIONAL*

Alexandre Wunderlich,

Marcela Venturini Diorio e

Vinicius Assumpção

#### *SISTEMA PRISIONAL*

Guilherme Junqueira

#### *ESTUDOS E PROJETOS LEGISLATIVOS*

Antonio Pedro Melchior

## CONSELHO DE DIVERSIDADE

*Presidente:* Clarice Beatriz

*Vice-Presidente:* Débora Viviane

Altamira Simses

André Kehdi

André Minioli

Caroline Hilgert

Eleonora Nacif

Gabriel Sampaio

Isadora Brandão

Lúcia Ribeiro

Marcio Romualdo

Maria Sylvia de Oliveira

Michael Mary Nolan

Priscila França

Priscila C. Santos

## EQUIPE DO IBCCRIM

### NÚCLEO de ADMINISTRAÇÃO, EDUCAÇÃO e BIBLIOTECA

#### *SUPERVISÃO*

Fernanda Barreto

#### *EQUIPE*

Alexandre Soledade de Oliveira

Patrícia Jardim Grellet

Ana Paula da Silva

Hegle Borges da Silva

Anderson Fernandes Campos

## NÚCLEO FINANCEIRO

### *SUPERVISÃO*

Roberto Seracinskis

### *EQUIPE*

Andrea Pereira dos Santos

Vanessa dos Santos Lima

Sara Lemos de Oliveira

## NÚCLEOS DE PUBLICAÇÕES

### *SUPERVISÃO*

Willians Meneses

### *EQUIPE*

Helen Christo

Mabilly Cristina Oliveira dos Anjos

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) | [www.ibccrim.org.br](http://www.ibccrim.org.br)  
Rua Onze de Agosto, 52, 2º andar, São Paulo, SP. CEP 01018-000

### CANAIS DE ATENDIMENTO DO IBCCRIM

Instituto Brasileiro de Ciências Criminais

Telefone para contato: (11) 3111-1040

E-mail: [atendimento@ibccrim.org.br](mailto:atendimento@ibccrim.org.br)

WhatsApp: +55 11 94327-8374





# REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

Ano 30 • vol. 193 • nov./dez. 2022

*Diretora de Conteúdo e Operações Editoriais*

**JULIANA MAYUMI ONO**

*Gerente de Conteúdo*

**ANDRÉIA R. SCHNEIDER NUNES CARVALHAES**

*Editorial:* Aline Marchesi da Silva, Camilla Sampaio, Emanuel Silva, Karolina de Albuquerque Araújo Martino e Quenia Becker

*Gerente de Conteúdo Tax:* Vanessa Miranda de M. Pereira

*Direitos Autorais:* Viviane M. C. Carmezim

*Assistente de Conteúdo Editorial:* Juliana Menezes Drumond

*Analista de Conteúdo Editorial Júnior:* Bárbara Baraldi

*Estagiários:* Ana Carolina Francisco e Francisco Prado

*Produção Editorial*

*Gerente de Conteúdo*

**MILISA CRISTINE ROMERA**

*Especialistas Editoriais:* Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos e Maria Angélica Leite

*Analista de Projetos:* Thyara Pina da Silva

*Analistas de Operações Editoriais:* Caroline Vieira, Damares Regina Felício, Danielle Castro de Moraes, Mariana Plastino Andrade, Mayara Macioni Pinto e Patrícia Melhado Navarra

*Analistas de Qualidade Editorial:* Ana Paula Cavalcanti, Fernanda Lessa, Gabriela Cavalcante Lino e Victória Menezes Pereira

*Estagiárias:* Beatriz Hammond e Caroline Dubovicki

*Capa:* Andréa Cristina Pinto Zanardi

*Adaptação capa:* Linotec

*Líder de Inovações de Conteúdo para Print*

**CAMILLA FUREGATO DA SILVA**

*Visual Law:* Bárbara Baraldi

*Equipe de Conteúdo Digital*

*Coordenação*

**MARCELLO ANTONIO MASTROROSA PEDRO**

*Analistas:* Gabriel George Martins, Jonatan Souza, Maria Cristina Lopes Araujo e Rodrigo Araujo

*Gerente de Operações e Produção Gráfica*

**MAURICIO ALVES MONTE**

*Analistas de Produção Gráfica:* Aline Ferrarezi Regis e Jéssica Maria Ferreira Bueno

*Assistente de Produção Gráfica:* Ana Paula de Araújo Evangelista



# SUMÁRIO

## DOSSIÊ "CRIMINOLOGIA CULTURAL"

|                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-----|
| Editorial – Dossiê "Criminologia Cultural": fragmentos de um mosaico internacional de resistência criminológica compartilhada<br><i>Fragments of an international mosaic of shared criminological resistance: editorial dossier "Cultural Criminology"</i><br>SALAH H. KHALED JR., JOSÉ ANTÔNIO GERZSON LINCK e MICHELLE BROWN .....                         | 19  |
| Criminologia Cultural<br><i>Cultural Criminology</i><br>KEITH HAYWARD, JEFF FERRELL e MICHELLE BROWN.<br>Traduzido por: SALAH H. KHALED JR.....                                                                                                                                                                                                              | 37  |
| Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira<br><i>From Critical Criminology to Cultural Criminology: exploring new avenues of investigation for the development of Brazilian Critical Criminology</i><br>ELENI DIMOU e SALAH H. KHALED JR. ....     | 67  |
| A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global<br><i>The neoliberal reason and the role of green cultural criminology in the visibilization of socio-environmental harms in the global South</i><br>RAFAELA BOGADO MELCHIORI, MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ e RICARDO JACOBSEN GLOECKNER..... | 109 |
| A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita<br><i>Cultural Criminology and its reception in Brazil: partial report of a story yet to be written</i><br>SALAH H. KHALED JR., SALO DE CARVALHO e JOSÉ ANTÔNIO GERZSON LINCK ....                                                                        | 145 |

Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?

*Between legal transgressions and cultural practices: why and how to become a transgressive state judge personage in late modernity?*

TIAGO LORENZINI CUNHA ..... 187

Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?

*Lombroso and the birth of criminological positivism: scientific mastery or cultural artifact?*

WAYNE MORRISON.

Traduzido por: SALAH H. KHALED JR..... 225

## ENTREVISTAS

A interação social e as seduções do crime em questão – uma entrevista com Jack Katz

*Social interaction and the seductions of the crime in question – an interview with Jack Katz*

ENTREVISTADOR: SALAH H. KHALED JR. .... 249

Entrevista com Jock Young (*in memoriam*)

*Interview with Jock Young (in memoriam)*

Entrevistador: RENÉ VAN SWAAMIGEN.

Tradução e introdução de: SALAH H. KHALED JR. .... 269

*Edgework* – Em conversação: Stephen Lyng e Jeff Ferrell

*Edgework – In Conversation: Stephen Lyng and Jeff Ferrell*

Entrevistadora GEORGIA FRANCES KING.

Tradução de: SALAH H. KHALED JR..... 279

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*)

*The Carnival of Crime – An Interview with Mike Presdee (in memoriam)*

Apresentação, tradução e estruturação de SALAH H. KHALED JR. .... 291

## FLUXO COMUM

### DIREITO PENAL

O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro

*Tax crime as a criminal offense prior to money laundering*

CAIO CESAR TOMIOTO MENDES, RAFAEL JUNIOR SOARES e LUIZ ANTONIO BORRI.... 307

### CRIMINOLOGIA

Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império

*Police, policing and racism in Brazil Empire*

LUCAS MELO BORGES DE SOUZA ..... 335

Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista

*Punishment and social structure in Colonial Brazil: the public and the private in the reproduction of the slave order*

PATRICK CACICEDO ..... 363

Controle social e novas tecnologias: por um debate ético

*Social control and new technologies: for an ethical debate*

MARINA LIMA FERREIRA e FERNANDO BOUSSO ..... 391

### COMENTÁRIO DE JURISPRUDÊNCIA

*Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119

*Stop and Frisk and Municipal Guard. An analysis of Special Appeal n. 1,977,119*

ANDRÉ NICOLITT e DANIEL BRAGA LOURENÇO ..... 433

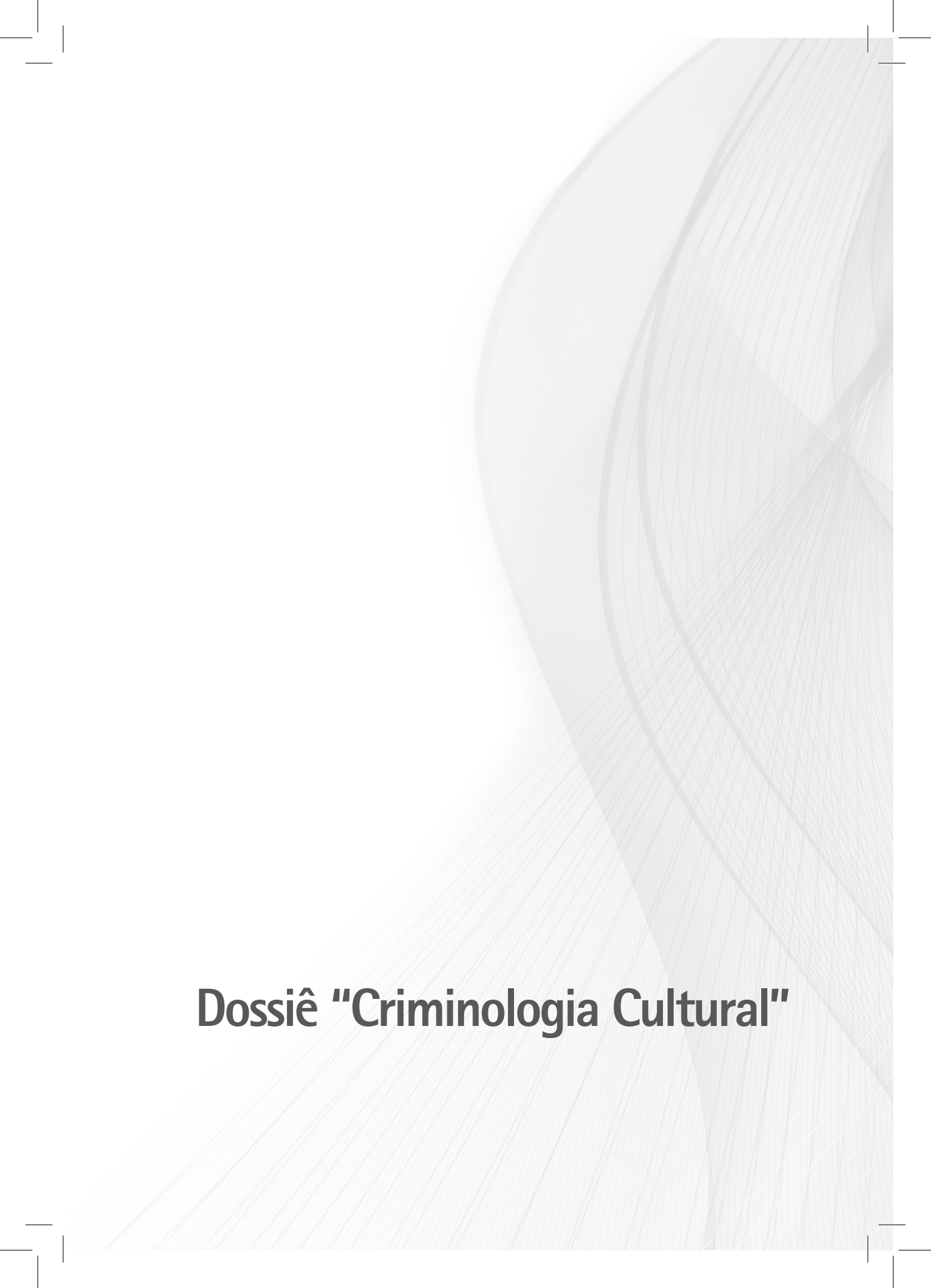
Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos

*Comment on the decision of the Federal Supreme Court in Criminal Action 1,044 and its consequences*

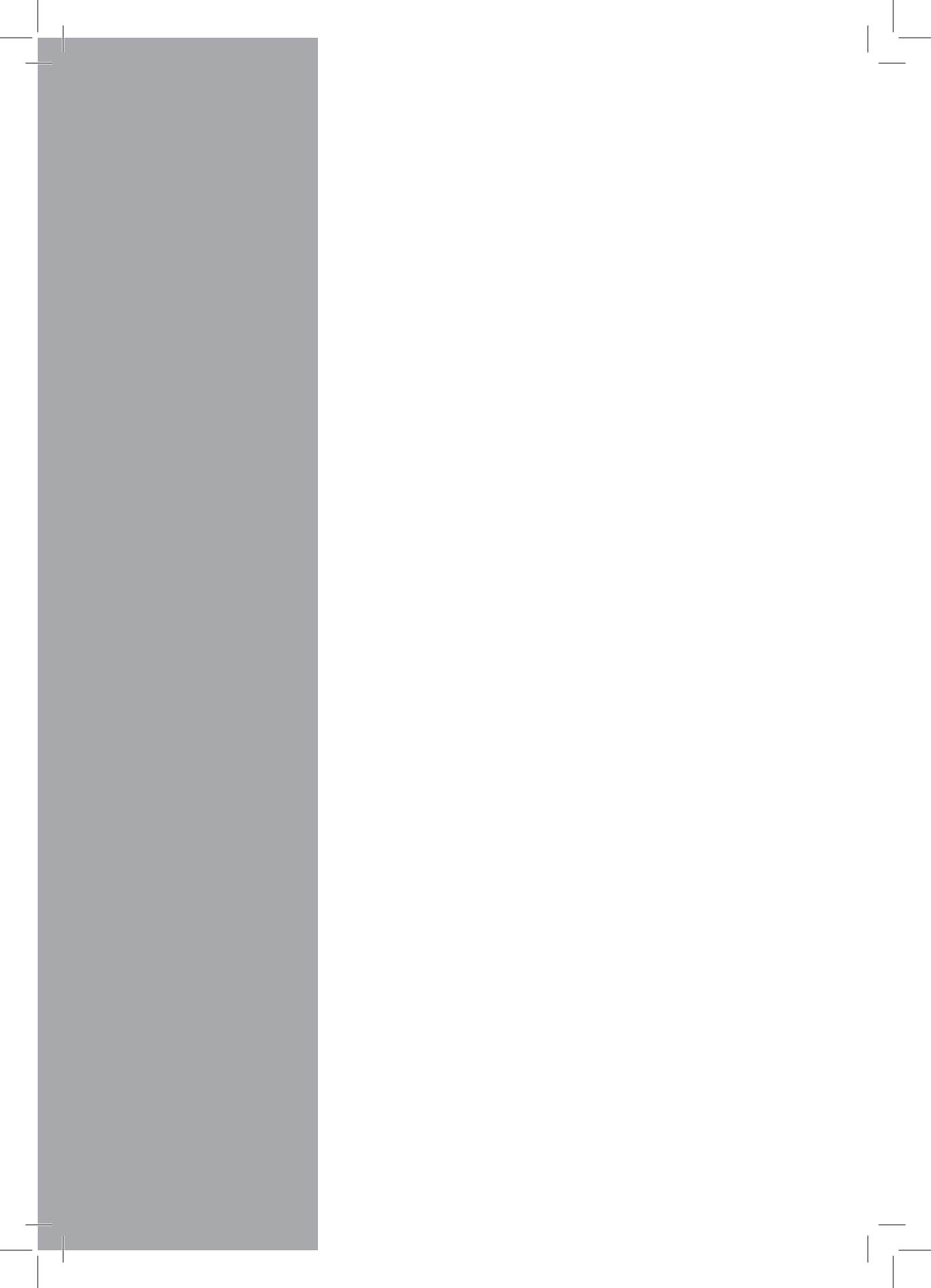
LENIO LUIZ STRECK e FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA ..... 447

## ÍNDICE ALFABÉTICO-REMISSIVO

|                                                                                                                           |         |
|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------|
| AUTORES.....                                                                                                              | 467     |
| TEMAS .....                                                                                                               | 469     |
| <br>NORMAS DE PUBLICAÇÃO – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS .....                                                 | <br>473 |
| <br>DIRETRIZES AO CORPO DE AVALIADORES – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS<br>CRIMINAIS .....                                | <br>485 |
| <br>CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO ( <i>CHECK LIST</i> ).....                                                                   | <br>491 |
| <br>EDITAL I – CHAMADA DE ARTIGOS DOSSIÊS – 2023 – DOSSIÊ “VERDADE,<br>POLÍTICA E PROCESSO PENAL” – RBCCRIM Nº (199)..... | <br>493 |

The background of the page is a light gray with a complex, abstract pattern. It features several overlapping circles and a dense network of thin, curved lines that create a sense of depth and movement. The pattern is more prominent on the right side of the page, fading towards the left.

# **Dossiê "Criminologia Cultural"**





## EDITORIAL – DOSSIÊ “CRIMINOLOGIA CULTURAL”: FRAGMENTOS DE UM MOSAICO INTERNACIONAL DE RESISTÊNCIA CRIMINOLÓGICA COMPARTILHADA

---

### *FRAGMENTS OF AN INTERNATIONAL MOSAIC OF SHARED CRIMINOLOGICAL RESISTANCE: EDITORIAL DOSSIER “CULTURAL CRIMINOLOGY”*

**SALAH H. KHALED JR.**

Doutor em Ciências Criminais (PUC/RS, 2011). Professor de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>].  
[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

**JOSÉ ANTÔNIO GERZSON LINCK**

Doutor (2014) e Mestre (2008) em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, com estágio pós-doutoral (2018). Professor da Universidade La Salle.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6669388540100428>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-9705-478X>].  
[jlinck@uol.com.br](mailto:jlinck@uol.com.br)

**MICHELLE BROWN**

Professora de Sociologia na *University of Tennessee*. Doutora em Justiça Criminal e Estudos Americanos. Mestra em Justiça Criminal (*Indiana University* – 2003 e 1997).  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-7838-7696>].  
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.303>].  
[mbrow121@utk.edu](mailto:mbrow121@utk.edu)

**AUTORES CONVIDADOS**

**ÁREA DO DIREITO:** Penal

**RESUMO:** Este editorial expõe as temáticas discutidas no dossiê “Criminologia Cultural”, situa a Criminologia Cultural no campo teórico

**ABSTRACT:** This editorial exposes the themes discussed in the “Cultural Criminology” dossier, situates Cultural Criminology in the criminological

criminológico no contexto contemporâneo e apresenta uma retrospectiva histórica que inclui as principais referências produzidas nas últimas décadas por criminologistas do Brasil, retratando o "estado da arte" do campo no país e o processo de hibridização cultural que se encontra em curso com a incorporação e reinvenção de variantes da Criminologia Cultural dentro da Criminologia Crítica brasileira.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia cultural – Criminologia crítica – Brasil – Editorial.

theoretical field in the contemporary context, and presents a historical retrospective that includes the main references produced in the last decades by criminologists in Brazil, portraying the "state of the art" of the field in the country and the process of cultural hybridization that is underway with the incorporation and reinvention of Cultural Criminology variations within Brazilian Critical Criminology.

**KEYWORDS:** Cultural criminology – Critical criminology – Brazil – Editorial.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Criminologia Cultural no Brasil: do centro para a margem e da margem para o centro. 2. Balanço da trajetória e perspectivas futuras de resistência. Referências.

## INTRODUÇÃO

Formulada inicialmente em meados da década de 1990 nos EUA, quando Jeff Ferrell e Clinton Sanders organizaram a seminal coletânea de textos *Cultural Criminology* (1995), a Criminologia Cultural hoje é um empreendimento coletivo e verdadeiramente internacional, que reúne pesquisadores de diferentes gêneros, etnias, nacionalidades e gerações, bem como tem seus próprios congressos e periódico científico, "*Crime, media, culture*", publicado com regularidade pela prestigiada Editora Sage.

Apesar de a nomenclatura "Criminologia Cultural" ter sido empregada pela primeira vez em 1995, pode ser dito que Jeff Ferrell plantou as sementes iniciais do campo um pouco antes, com *Crimes of Style – Urban graffiti and the politics of criminality* (1993), estudo etnográfico que aborda a subcultura do grafite e a reação social contra ela em Denver, nos Estados Unidos. Localizando a criminalização dos grafiteiros dentro de interesses corporativos e políticos maiores, Ferrell propôs uma Criminologia anarquista, que incorporava debates tradicionalmente ignorados pela Criminologia sobre pós-modernidade, expressividade, identidade e significado, demonstrando que o grafite desestabiliza a certeza estética que a autoridade necessita para funcionar<sup>1</sup>.

1. Em 2021, a tradução de *Crimes of Style: urban graffiti and the politics of criminality*, finalmente, foi publicada no Brasil. Ferrell posteriormente produziu uma série de livros que ainda permanecem inéditos no país e que merecem menção, como *Tearing down the*

Pode ser dito que o foco original da Criminologia Cultural norte-americana estava inicialmente direcionado para a negociação contestada de significado e representação subcultural, estilos, símbolos e estética criminal.

No entanto, a Criminologia Cultural logo começou a se internacionalizar, o que levou a uma expansão significativa da proposta inicial. Nos anos que se seguiram, suas raízes nas teorias subculturais, nas perspectivas interacionistas e da rotulação foram complementadas pelo desenvolvimento de uma contraparte britânica, fortemente situada e ancorada no pensamento neomarxista e na tradição crítica da Nova Criminologia desenvolvida na Inglaterra, onde veio a ter como principais expoentes Jock Young<sup>2</sup>, Wayne Morrison<sup>3</sup>, Keith Hayward<sup>4</sup> e Mike Presdee<sup>5</sup>.

Com isso, a proposta da Criminologia Cultural veio a ser ampliada para incluir considerações estruturais ligadas ao capitalismo moderno tardio e ao exercício

---

*streets* (2002), *Empire of scrounge* (2006) e *Drift: illicit mobility and uncertain knowledge* (2018), além de inúmeros artigos de relevo, muitos deles já traduzidos para a língua portuguesa.

2. Young gravitou para a Criminologia Cultural nos últimos anos da sua carreira, como pode ser visto inicialmente em *The exclusive society* (1999) e de modo definitivo em *Vertigo of late modernity* (2007) e *Criminological imagination* (2011). *The exclusive society* é o único livro da trilogia publicado no Brasil, pela Editora Revan, com título de *A sociedade excludente: exclusão social, criminalidade e diferença na modernidade recente* (2002). Sobre a forma com que Jock Young percebe a continuidade existente em sua vasta trajetória acadêmica, veja a entrevista *Jock Young – Em memória* incluída neste dossiê e o artigo Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia da transgressão, publicado na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 18, n. 87, p. 344-374, nov.-dez. 2010.
3. Morrison é um professor neozelandês, cuja produção não se restringe à Criminologia Cultural e é de extraordinário relevo para as discussões sobre colonialismo, colonialidade e decolonialidade, especialmente pelo ainda inédito em língua portuguesa *Criminology, civilisation and the new world order* (2006). Ver também *Theoretical criminology from modernity to post-modernism* (1995), de Morrison.
4. Keith Hayward tem como destaque *City limits: crime, consumer culture and urban experience* (2004) publicado em língua portuguesa em 2022 e os ainda inéditos no Brasil *Framing crime: cultural criminology and the image* (2010), organizado juntamente com Mike Presdee, e a coletânea em quatro volumes *Cultural criminology* (2018).
5. Presdee é o autor do campo no qual talvez seja mais perceptível a influência das correntes marxistas britânicas das últimas décadas do século XX, como pode ser percebido em seu livro *Cultural criminology and the carnival of crime* (2000), com previsão de publicação no Brasil nos próximos anos. Ver *O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee*, que faz parte deste dossiê.

de poder por meio do sistema penal e fora dele, aspectos nos quais a sua vinculação com a Criminologia Crítica mais se mostram visíveis.

O movimento ganhou ainda mais impulso com a realização de eventos dos quais participaram criminologistas de diferentes países europeus, que foram reunidos na nova coletânea *Cultural criminology unleashed* (2004), organizada por Ferrell, Hayward, Morrison e Presdee, livro no qual são enfatizadas e desenvolvidas as ligações da Criminologia Cultural com as perspectivas críticas britânicas<sup>6</sup>.

Alguns anos depois, com *Cultural criminology – An invitation* (2008/2015)<sup>7</sup>, escrito conjuntamente por Ferrell, Hayward e Young, as perspectivas analíticas engajadas da Criminologia Cultural foram condensadas em uma proposta meticulosamente alicerçada nas melhores tradições criminológicas do século XX.

Embora incorpore essas tradições como uma fundação importante, uma análise detida do livro demonstra que não se trata de uma simples retomada de autores como Robert Merton, David Matza, Gresham Sykes, Al Cohen, Howard Becker, Erving Goffman, Edwin Lemert, Stan Cohen, do próprio Jock Young e dos trabalhos anteriores no campo da teoria da rotulação e da Criminologia Crítica britânica em geral. Tais tradições foram reinventadas e revigoradas de modo

6. No “manifesto” que apresenta o livro, Ferrell, Hayward, Morrison e Presdee referem que os primeiros momentos da Criminologia Cultural podem ser encontrados na Escola de Birmingham e na Nova Criminologia dos anos 1960 e 1970 bem como em *Cultural criminology* (1995) e outros livros semelhantes publicados na década de 1990 (2004, p. 1). No mesmo texto, Ferrell, Hayward, Morrison e Presdee situam de modo destacado o compromisso engajado da Criminologia Cultural como antagonista da Criminologia administrativa ortodoxa: “As teorias do crime e do controle do crime são importantes demais para serem deixadas para os estatísticos ou teóricos flutuando à deriva do imediatismo da transgressão. A produção criminológica de resumos numéricos, correlações cruzadas, resíduos estatísticos e conjuntos de dados de segunda mão podem atender às necessidades da indústria de controle do crime, as campanhas de políticos, ou as carreiras de criminologistas acadêmicos – mas não vamos nos iludir e acreditar que elas servem para compreender o crime e o controle do crime, ou nos movem para arranjos sociais menos envenenados pelo medo, violência e exploração” (2004, p. 1-2). O poderoso artigo de Wayne Morrison *Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?* (que fez parte de *Cultural criminology unleashed*) foi traduzido para a língua portuguesa pela primeira vez especialmente para este dossiê.
7. A primeira edição de *Cultural criminology – An invitation* recebeu em 2009 o *Distinguished Book Award from the Division of International Criminology*, da *American Society of Criminology*. Em 2015, uma segunda edição ampliada foi lançada e, em 2019, essa edição de *Criminologia cultural – Um convite* foi publicada no Brasil, dentro da coleção *Crime, cultura, resistência* da Editora Letramento.

conjunto com aproximações teóricas extraídas dos estudos culturais, da antropologia simbólica, da filosofia anarquista, do feminismo, da geografia, da literatura sobre a pós-modernidade e a crise da modernidade e, de modo inovador, expandidas para incluir questões existenciais e de sensibilidade, que envolvem expressividade, empoderamento e identidade, exploradas inicialmente nos trabalhos inovadores de Jack Katz sobre as “seduções do crime”<sup>8</sup> e de Stephen Lyng sobre *edgework* (ação limítrofe)<sup>9</sup>.

A Criminologia Cultural veio a se constituir, desse modo, como uma moldura analítica tríplice que conjuga níveis micro, meso e macro de análise, contemplando temas ligados à negociação contestada de significado, controle social, poder exercido e resistido, crime e cultura, consumo, espaço urbano e gentrificação, violência, vitimização, motivações existenciais, guerra, terrorismo, estilo, expressividade e justiça social, além de muitos outros.

Ela ocupa um espaço importantíssimo de resistência à Criminologia ortodoxa, cujas facetas das teorias da escolha racional e do positivismo estão estruturadas, ainda que de modo distinto, na razão moderna violenta, simplificadora e hierarquizante.

A primeira, que remete ao classicismo de Bentham e Beccaria, é revigorada por perspectivas mais recentes e estabelece construtos de “custo-benefício” que conformam um modelo *homo economicus* da ação humana, no qual o comportamento criminoso é simplesmente entendido como o resultado de um cálculo e de estratégias racionais tendo em vista a maximização da utilidade (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 96). O que resta é “uma narrativa desesperadamente superficial, onde intensidades de motivação, sentimentos de humilhação e raiva, até momentos de amor e solidariedade são conscientemente ignorados” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 95). Com isso, não há qualquer pretensão de entendimento dos processos psíquico-emotivos internos da agência humana, bem como de qualquer análise da desigualdade estrutural e injustiça do capitalismo global e do sistema penal. Na segunda, como já denunciado na *National Deviance Conference*, a visão positivista elimina a criatividade e o significado da ação desviante, erigindo um consenso normativo imaginário contra o qual

8. Ver “A interação social e as seduções do crime em questão – uma entrevista com Jack Katz” incluída neste dossiê. Os dois principais registros de Katz, *Seductions of crime* (1988) e *How emotions work* (1999) ainda permanecem indisponíveis em língua portuguesa.
9. Ver a entrevista *Edgework – Em conversa com Lyng e Ferrell*, disponível neste dossiê. Ver também *Edgework – The sociology of risk-taking* (2004), livro organizado por Stephen Lyng.

são julgados e condenados *outsiders*. Sua metodologia eleva supostos especialistas ao papel de “cientistas” que descobrem as “leis” da ação social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 71).

Contra a violência dos modelos simplificadores de assessoramento e legitimação de práticas punitivas autoritárias, a Criminologia Cultural opõe uma “uma livre federação de críticas intelectuais fora-da-lei”: um mosaico internacional de resistência criminológica compartilhada em permanente expansão, cujo compromisso consiste, em “uma crítica cultural implacável de tudo que existe”, que, como disse Marx e lembrou Ferrell, “deve ser implacável em dois sentidos: não deve ter medo de suas próprias conclusões, nem do conflito com os poderes constituídos” (FERRELL, 2007, p. 100).

Um relato detalhado sobre a constituição teórica do campo e sobre o mosaico analítico multidimensional internacional da Criminologia Cultural pode ser encontrado nos textos *Criminologia cultural*, de Jeff Ferrell, Keith Hayward e Michelle Brown<sup>10</sup>, *A criminologia cultural e a sua recepção no Brasil* – Relato parcial de uma história por ser escrita, de Salah H. Khaled Jr., José Antônio Gerzson Linck e Salo de Carvalho e em *Da criminologia crítica à criminologia cultural* – Explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da criminologia crítica brasileira, de Eleni Dimou<sup>11</sup> e Salah H. Khaled Jr, que estão incluídos neste dossiê.

## 1. CRIMINOLOGIA CULTURAL NO BRASIL: DO CENTRO PARA A MARGEM E DA MARGEM PARA O CENTRO

Como os títulos dos artigos anteriormente referidos deixam claro, nas últimas décadas, houve um intenso movimento de fertilização cruzada e troca intelectual

10. Os interesses de pesquisa de Brown incluem estudos carcerários; direito e sociedade; perspectivas feministas; mídia, teoria e cultura; e justiça transformadora. Brown é autora de *The culture of punishment* (2009) e coautora, juntamente com Nicole Rafter, de *Criminology goes to the movies* (2011).
11. Eleni Dimou é uma professora grega de Criminologia, cuja tese *Revolutionising sub-cultural theory – The cases of Cuban underground rap and Cuban reggaeton* consiste em um estudo etnográfico das subculturas do *rap* e do *reggaeton* em Havana, Cuba. A tese explora os paradoxos da cultura cubana e as relações de poder em termos de liberdade de expressão artística, entre outros. Ao fazê-lo, ilumina os processos de criminalização, rotulação, controle social e censura, bem como as interações de elementos afetivos e ideológicos por meio dos quais o poder e a resistência se manifestam na vida cotidiana dentro do contexto social, cultural, econômico e político mais amplo de Cuba.

que resultou em uma contraparte brasileira da Criminologia Cultural, cujo desenvolvimento ainda se encontra em andamento, mas que já apresentou significativos resultados.

Desde a sua introdução no país em 2009, por Salo de Carvalho, até a composição deste dossiê, um longo trajeto foi percorrido. Ele inclui a publicação de um número expressivo de artigos e livros desenvolvidos por criminologistas do Brasil, obras coletivas, traduções, visitas de três de seus principais expoentes ao país (Ferrell, Hayward e Morrison) e até a fundação de um Instituto dedicado à difusão da Criminologia Cultural e à incorporação e reinvenção das suas perspectivas e metodologias, de modo pertinente ao contexto marginal latino-americano.

Sobre essa questão, que é particularmente importante, considerando os debates atuais sobre a perspectiva decolonial<sup>12</sup> e a necessidade de rompimento com as estruturas binárias de subalternização do lado sombrio da razão moderna<sup>13</sup>, bem como de atenção às especificidades da condição marginal latino-americana e o desenvolvimento de uma visão transmoderna<sup>14</sup>, é importante destacar que, desde o princípio, a recepção da Criminologia Cultural no Brasil a levou em consideração.

Esse espírito já estava presente na primeira intersecção intelectual entre a Criminologia Crítica brasileira e a Criminologia Cultural, como se percebe no artigo *Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras da pesquisa nas ciências criminais* (2009), de Salo de Carvalho, que posteriormente foi republicado de forma reduzida em seu *Antimanual de criminologia* com o título de *Criminologia cultural e pós-modernidade – Aportes iniciais e perspectivas desde a margem* (2022).

No texto, Carvalho introduz a Criminologia Cultural no Brasil e a reconhece como uma matriz de perspectivas que incorpora os debates sobre a pós-modernidade e contesta os pilares da modernidade (razão e progresso), o que o autor já fazia em suas próprias pesquisas. Quanto ao processo de recepção, Carvalho destaca a necessidade de harmonização da Criminologia Cultural com especificidades culturais e saberes locais, de modo que possa ser construído um diálogo com reciprocidade (2022, p. 105), conjugando a importância de serem pensados

---

12. Ver QUIJANO, Aníbal. Colonialidad, modernidad/racionalidad. *Perú Indígena*, 13(29): 11-20, 1992.

13. Ver MIGNOLO, Walter. *The darker side of western modernity – Global futures, decolonial options*. Durham: Duke University Press, 2012.

14. Ver DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petrópolis: Vozes, 2000.



saberes locais vivos na margem e para a margem, ao mesmo tempo que são buscados encontros com alteridades e experiências com novos horizontes<sup>15</sup>.

No artigo “*Crime e controle da criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural*” (2012), Álvaro Oxley da Rocha compartilha com a comunidade acadêmica brasileira o trabalho desenvolvido no pós-doutorado sob a supervisão de Keith Hayward, na Universidade de Kent. No curso do artigo, é oferecida uma revisão da bibliografia de Criminologia Cultural, cuja proposta consiste em contribuir para o desenvolvimento da Criminologia brasileira. Rocha destaca que a Criminologia Cultural foi e segue sendo desenvolvida a partir da realidade social na qual se inserem seus autores, não podendo seus avanços e questionamentos ser simplesmente transpostos para a realidade social local. Nesse sentido, afirma que é preciso estudar, comparar e revisar seus conceitos e instrumentos cuidadosamente (2012, p. 189).

Evidentemente, o desafio ainda permanece em curso. O processo de incorporação e reinvenção da matriz culturalista ainda não está concluso, mas certamente é potencializado pelo fato de que a sua fundação crítica dialoga muito bem com uma perspectiva anticolonialista. Tanto Carvalho (2009; 2014) quanto Rocha (2012) vinculam a Criminologia Cultural à Criminologia Crítica, como o faz DeKeseredy (2011), perspectiva adotada, inclusive, nos já referidos artigos de Khaled Jr., Linck e Carvalho e de Dimou e Khaled Jr., que fazem parte deste dossiê<sup>16</sup>.

15. A disposição convidativa do campo e o seu engajamento político facilitaram a hibridização da Criminologia Cultural não só com a Criminologia Crítica brasileira, mas com outras matrizes comprometidas com diferentes dinâmicas de resistência, como pode ser visto nas emergentes Criminologia Cultural Feminista e Criminologia Cultural Verde. Sobre a última, ver o texto *A razão neoliberal e o papel da Criminologia Cultural Verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul Global*, de Marília de Nardin Budó, Rafaela Bogado Melchior e Ricardo Jacobsen Gloeckner, neste dossiê. De modo mais recente, uma Criminologia Cultural Negra está sendo desenvolvida no Brasil por meio da fusão de horizontes interpretativos da Criminologia Cultural e da intelectualidade negra crítica de autores como Frantz Fanon, Achille Mbembe, Cida Bento e Silvio Almeida, por exemplo. Criminologistas negros e negras como Luciano Góes, Julia Castro John e Zeni Xavier Siqueira estão participando do projeto, juntamente com Salah H. Khaled Jr.
16. O próprio Jeff Ferrell se identifica como um “criminologista crítico”. Ele considera que a Criminologia Crítica, como um todo, parece constituída em torno da resistência, operando como um ato contínuo de oposição política ao complexo industrial da justiça criminal e uma subversão acadêmica daqueles acadêmicos e estruturas acadêmicas que o legitimam. FERRELL, Jeff. In: *Defense of resistance*. Critical Criminology (2019). Disponível em: [https://doi.org/10.1007/s10612-019-09456-6].



As trilhas de investigação plantadas nestes anos iniciais logo foram perseguidas por uma nova geração de criminologistas, que se dedicaram a explorar as matrizes compreensivas da Criminologia Cultural para ampliar a sua compreensão dos problemas da realidade local. Foi esse o caso de dois ex-alunos de Salo de Carvalho no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais da PUC/RS, que vieram a percorrer trajetórias paralelas, como professores e pesquisadores de Criminologia, que os levariam a se inserir de forma destacada no campo: José Antônio Gerzson Linck e Salah H. Khaled Jr.

Linck desenvolveu, no âmbito da pós-graduação, trabalhos sobre controles urbanos informais, grupos urbanos que confrontam as dinâmicas de separação e extermínio, coletividades boêmias de camadas médias e a produção de rap por sujeitos periféricos, bem como sobre discursos e ações concretas que contestam o controle formal e informal nas capitais metropolitanas, publicados como *A Criminologia nos entre-lugares* – Diálogos entre inclusão violenta, exclusão e subversão contemporânea (2010) e *Holocausto urbano* – Estudos de criminologia e rap (2018), bem como participou do inovador projeto *Criminologia Cultural e rock*, juntamente com Salo de Carvalho, Moysés Pinto Neto e Marcelo Mayora (2011)<sup>17</sup>.

Embora não tenha desenvolvido trabalhos acadêmicos de Criminologia no mestrado ou doutorado, Salah H. Khaled Jr. rapidamente gravitou para a Criminologia Cultural quando se tornou professor de Criminologia na graduação em Direito da FURG. Como nos seus trabalhos já consagrados sobre verdade, epistemologia e processo penal, Khaled Jr. encontrou na Criminologia Cultural uma matriz compreensiva engajada contra o arbítrio punitivo, que rejeita os postulados violentos da razão moderna. Tendo explorado inicialmente temas situados no Brasil ligados à grafiteagem e expressividade, a narrativas estatais sobre terrorismo, a comodificação do crime, a ideologias de controle inseridas no espaço urbano, à cultura como crime e ao processo penal como fenômeno cultural, sua primeira publicação de fôlego inserida no campo foi *Videogame e violência* – Cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo (2018), livro no qual são exploradas as correntes de significado que estruturam uma etiologia da violência, em especial, dos ataques a tiros, no consumo de *games* violentos. Para efeito dessa análise, são utilizados os conceitos de pânico moral, cruzada

17. Em 2020, o projeto "Criminologia Cultural e Rock" foi retomado pelos autores com o lançamento de seu segundo volume, intitulado *Música, transgressão e contracultura*, que passou a contar com a participação de mais de uma dezena de criminologistas que contribuíram com diferentes artigos.

moral e criminalização cultural, estando o trabalho fortemente inserido nas tradições da Criminologia Crítica e da Criminologia Cultural sobre reação social contra subculturas e expressões artísticas. O livro funcionou como uma espécie de “cavalo de Troia” que abriu as portas do mercado editorial brasileiro para a Criminologia Cultural.

Isso não significa, é claro, que outros trabalhos não tenham sido desenvolvidos e publicados anteriormente, como *Identidade, significado e imagem do desvio: Uma (re)leitura do fenômeno das torcidas organizadas a partir da Criminologia Cultural*, de Mateus Viera da Rosa (2015), *Droga e mídia – Uma análise da campanha crack nem pensar*, de Guilherme Michelotto Böes (2016), *A criminologia cultural e a criminalização cultural periférica*, de Saulo Ramos Furquim (2016), e *O descontrole já está formado! Criminologia cultural e apropriações de estilo na geral do Grêmio*, de Guilherme Baziewicz de Carvalho e Silva (2018). Em todos esses trabalhos, é visível uma articulação dos conceitos e das perspectivas da Criminologia Cultural aos problemas específicos da margem e uma utilização híbrida de fundamentos teóricos da Criminologia Cultural e da Criminologia, Sociologia e Antropologia latino-americanas. Mas foi no final de 2018 que ocorreu o movimento de relevo para a expansão do campo no Brasil. Ferrell, Hayward, Khaled Jr. e Rocha lançaram a obra coletiva *Explorando a Criminologia Cultural* que reuniu textos dos quatro autores e que, em sua 2ª edição (2021), incluiu também um texto conjunto de Hayward e Young, disponível pela primeira vez em língua portuguesa. A recepção favorável do livro fez com que finalmente se tornasse possível o projeto de aquisição de direitos e tradução de *Criminologia Cultural – Um convite*, de Ferrell, Hayward e Young, cujo lançamento ocorreu em meados de 2019. No mesmo ano, foi fundado o Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural, por Ferrell, Hayward, Khaled Jr. e Rocha. O Instituto conta com mais de uma centena de criminologistas que pesquisam ou têm simpatia pela Criminologia Cultural ([www.criminologiacultural.com.br](http://www.criminologiacultural.com.br)).

Em 2021, foi lançado no Brasil o primeiro livro de Jeff Ferrell, *Crimes de estilo – O grafite urbano e as políticas da criminalidade* e *Novas aventuras em criminologia cultural*, livro que novamente reuniu Ferrell, Hayward, Khaled Jr. e Rocha, e, além de artigos deles, inclui textos não só de Wayne Morrison, como de Michelle Brown e Travis Linnemann<sup>18</sup>, dois dos principais expoentes recen-

18. As pesquisas de Linnemann se concentram nas guerras contra as drogas e o terror, na violência policial nos EUA e nas formas como o crime, a violência e a desordem são imaginadas e representadas. Seu primeiro livro foi *Meth wars: Police, media, power* (2016) e o segundo, *The horror of police* tem previsão de publicação para 2022. Também merece

KHALED JR., Salah H; LINCK, José Antônio Gerzson; BROWN, Michelle. Editorial – Dossiê “Criminologia Cultural”: fragmentos de um mosaico internacional de resistência criminológica compartilhada. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 19-36. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.303>].

tes da Criminologia Cultural, cujos trabalhos nos campos da criminologia visual e do poder policial têm alcançado ampla aceitação e difusão mundial. Em 2022, foi publicada a tradução de *Crime, cultura de consumo e vivência urbana*, de Keith Hayward.

No que diz respeito a artigos, as publicações em periódicos nacionais também têm demonstrado um esforço para incorporar os subsídios da Criminologia Cultural aos problemas específicos da questão criminal brasileira.

É o caso de *Da margem ao centro – Estudo sobre o controle punitivo dos grafismos urbanos em Santa Maria/RS*, de Carvalho, Weber e Kessler; de *Por uma reescrita do ideal moderno do medo da criminalidade nas cidades brasileiras contemporâneas*, de Rocha e Lorenzini<sup>19</sup>; das colaborações entre Morrison, Khaled Jr. e Lorenzini, *Criminologia cultural, Clarice Lispector e a criminologia patrocinada pelo Estado – Repensando o significado para além do mundo jurídico* (2020) e *Salus populi suprema lex esto: scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of Covid-19* (2021); e de *Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 – A vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia*, de Khaled Jr, Rocha e Silva (2021). Igualmente, pode ser dito de *Controle racial militarizado – Desvelando as dinâmicas subculturais de significado que facilitam a atuação policial propensa à violação de direitos humanos*, de Khaled Jr., Luciano Góes e Anayara Fantinel, e de *Criminologias da eliminação e da compreensão – A criminalidade urbana como objeto de uma imaginação criminológica comprometida com o controle ou com a apreciação?* de Khaled Jr e Lorenzini (aceitos para publicação), bem como de *Prevenção situacional do crime na cidade de Porto Alegre entre os anos de 2015 e 2020: ensaio criminológico sobre as aspirações de controle da violência em um clube de tiro, em um ginásio de preparação física para defesa pessoal e em grupos de criadores de cães de guarda*, de Linck, Khaled Jr. e Carvalho (submetido).

---

menção o trabalho inovador de Linnemann e outros autores na *Ghost Criminology*. Ver *Ghost criminology – The afterlife of crime and punishment*, organizado por Michael Fiddler, Theo Kindynis e Travis Linnemann. Este livro é publicado como parte da série *Alternative Criminology*, editada por Jeff Ferrell na New York University Press. Esta série tem sido, ao longo dos anos, o lar de bons trabalhos em Criminologia Cultural.

19. Durante o doutorado em Ciências Criminais na PUC/RS, Tiago Lorenzini realizou estágio sanduíche sob a supervisão Wayne Morrison, na *Queen Mary University of London*. Veja o texto de sua autoria *Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?*, disponível neste dossiê.

Além dos trabalhos já citados, merece menção a incorporação da Criminologia Cultural ao tradicional livro *Criminologia*, de Sérgio Salomão Shecaira (2020), e ao *Guia do processo penal estratégico*, de Alexandre Moraes da Rosa (2022), obras detentoras de merecido destaque no cenário acadêmico brasileiro. No mais recente livro de Salo de Carvalho, *Curso de Criminologia Crítica brasileira* (2022), Carvalho, Khaled Jr. e Linck fazem uma apreciação da recepção da Criminologia Cultural no país, em uma versão reimaginada do texto conjunto que faz parte deste dossiê.

O cenário apresentado contorna a recepção da Criminologia Cultural no Brasil, portanto, estabelece como limite a apreensão teórica ou metodológica dos autores identificados com tal corrente criminológica. Por óbvio, sempre houve linhas de pesquisa destinadas a investigar objetos harmônicos e sobrepostos: resistência cultural; desvio e transgressão; arte e cultura; história da punição; urbanismo e controle social, por exemplo. Ocorre que a Criminologia se destaca por estar em um espaço interdisciplinar no qual todas as correntes possuem objetos de interesse comuns com outras áreas do conhecimento. A Criminologia positivista brasileira, por exemplo, conectava-se ao mesmo tempo com a medicina, a história e o que hoje compreende-se como antropologia. Em que pesem fortes rupturas epistemológicas, a medicina não abandonou o campo psiquiátrico, a história não abandonou a denúncia da escravidão e a antropologia permanece investigando subculturas. No mesmo sentido, o campo da Criminologia Crítica brasileira não se confunde diretamente com a história ou sociologia crítica, ainda que existam diversas conexões teóricas e metodológicas vivas e sempre produtivas.

Neste sentido, não se trata de refutar a forte relação entre os objetos e métodos da Criminologia Cultural e os objetos e métodos de correntes da antropologia urbana e da história urbana brasileira. Diversamente, importa ressaltar e destacar as pontes com autores e autoras como Gilberto Velho, Licia do Prado Valladares, Sandra Pesavento, José Guilherme Cantor Magnani, Michel Misse, Hélio Silva, Luiz Antônio Simas, José Vicente Tavares dos Santos, Alba Zaluar e Nei Lopes. Em alguns, destaca-se inclusive o forte diálogo com pesquisadores da Escola de Chicago. A aglutinação de métodos e autores de campos diferentes em torno de temas criminológicos é uma característica marcante da Criminologia e demonstra como a irrupção da Criminologia Cultural no Brasil pode se aliar facilmente com linhas de pesquisa tradicionais e responsáveis pela criação de conceitos e formas de produção científica contaminados pela brasilidade e por formas de resistência a controles específicos do país. Para além disso, o engajamento político e o lugar de resistência ocupado pela Criminologia Cultural na atual quadra

histórica a aproximam dos esforços seminais da Criminologia Crítica brasileira, como os estudos desenvolvidos por Roberto Lyra Filho, Juarez Cirino dos Santos, Vera Regina Pereira de Andrade, Nilo Batista e Vera Malaguti de Souza Weglinski Batista, entre outros trabalhos que denunciaram o domínio dos atualismos e gerencialismos securitários, como aponta Carvalho (2014).

## 2. BALANÇO DA TRAJETÓRIA E PERSPECTIVAS FUTURAS DE RESISTÊNCIA

É possível dizer que o campo criminológico cultural brasileiro foi consolidado com a aprovação da proposta deste dossiê para a *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, feita por Salah H. Khaled Jr., José Antônio Gerzson Linck e Michelle Brown ao então editor Salo de Carvalho, em 2021. Houve um entendimento conjunto de que era preciso unificar as trajetórias e formular uma publicação programática com teor de manifesto, como no passado foram *Cultural criminology* e *Cultural criminology unleashed*. E não poderia haver melhor veículo para essa proposta do que a principal revista de ciências criminais do país. O dossiê visibiliza de modo inédito a criminologia cultural no país e resulta do compromisso assumido pelo Instituto Brasileiro de Ciências Criminais com a sua difusão.

O próprio processo de chamada e editoração do dossiê mostrou o quanto ele é necessário. Não foram poucas as submissões nas quais houve uma compreensão de que qualquer abordagem criminológica ou temática "cultural" seria pertinente para o dossiê, sem que fossem empregadas as teorias e metodologias próprias da criminologia cultural, ou citadas as suas principais referências no Brasil e fora dele.

Por outro lado, a escolha de um dossiê e não de uma obra coletiva teve consequências. Não existe a mesma margem de manobra para ampliação de prazos e há um limite bastante restritivo para textos convidados, que deve ser respeitado. Isso fez com que o dossiê não fosse tão representativo quanto gostaríamos do "estado da arte" da Criminologia Cultural produzida por criminologistas no país. Além disso, apesar de significativo, o número de criminologistas que trabalham com Criminologia Cultural no Brasil ainda é reduzido e, de modo geral, salvo por quem já detém familiaridade com a literatura pertinente, pode-se dizer que os métodos, os conceitos e as pesquisas do campo ainda são pouco conhecidos no país, principalmente em comparação com a bibliografia de Criminologia Crítica mais difundida na América Latina.

Apesar disso, o resultado é sem dúvida representativo da Criminologia Cultural e suficientemente abrangente para que possamos dizer que ele congrega pesquisadores e pesquisadoras de diferentes nacionalidades com longa, média e

recente trajetória no campo, o que é extremamente importante. Ele ilustra, ainda que de forma parcial, o mosaico internacional que hoje compõe a Criminologia Cultural e o modo como ela se contrapõe às múltiplas injustiças estruturais do capitalismo global, do patriarcado e do racismo, que se desdobram e se evidenciam nas violências do genocídio, do encarceramento massivo seletivo, na violência heteronormativa e no ecocídio.

Desde a sua concepção, a Criminologia Cultural tem sido caracterizada por ser abertamente convidativa e contestadora. Revigorando modelos de análise subculturais, de reação social e críticas de estruturas opressoras, ampliando essas perspectivas com teorias contemporâneas situadas na modernidade tardia, inserções etnográficas e leituras fenomenológicas da experiência vivida, a Criminologia Cultural veio a ocupar um importante espaço de resistência engajada e de compromisso inarredável com a justiça social, livre das amarras sufocantes das grandes narrativas da modernidade.

Para além disso, merece menção o esforço referido por Zaffaroni como “recuperação de valiosos elementos etiológicos”<sup>20</sup>, como, na linha de Matza e Sykes, as técnicas de neutralização próprias de genocídios, com a pretensão de identificar as sementes de massacres. Nesse sentido, a Criminologia Cultural revigoreu modelos compreensivos anteriores com a incorporação de ideias e conceitos de autores como Jack Katz e Stephen Lyng, desenvolvendo lentes interpretativas aguçadas que podem auxiliar a elucidar as motivações existenciais, expressivas e situadas por trás da letalidade policial, dos crimes de guerra e terrorismo e da criminalidade praticada por agentes de Estado em geral, com a intenção de negociar *status* e identidade subcultural, conjugando aspectos micro e meso de análise<sup>21</sup>.

20. Ver a transcrição da conferência realizada em Udine no texto *La pena como venganza razonable*, de Eugenio Raúl Zaffaroni, no qual ele refere que o crime que mais causou mortes e guerras no século passado sempre foi executado por agências do sistema penal (ou por quem assumiu a função policial). Para ele, essa constatação fere gravemente o narcisismo dos penalistas e criminologistas, mas não pode ser mais ignorada pela Criminologia, seja qual for a refundação epistemológica necessária para o reincorporar.
21. Não se trata de fazer com que revivam os velhos esquemas analíticos etiológicos, vinculados a perspectivas de perversidade congênita ou socialização deficiente, uma vez que não existe uma intenção de isolamento ou fragmentação do sujeito, ou de estigmatização em classificações de anormalidade, mas sim de uma fenomenologia da violência interpessoal em distintas realidades, como a que é praticada em ambientes domésticos, ou a realidade urbana da violência praticada por agentes de Estado e por pessoas em situação de vulnerabilidade social, no contexto contemporâneo da sociedade de consumo, instabilidade identitária e hipermasculinidade emergente.

A atualização desses modelos compreensivos capacita o enfrentamento de temas relevantes, como a formação de organizações criminais, o que inclui o universo simbólico e hierárquico de facções no interior do sistema penitenciário e os enlaces subjetivos de fraternidade compartilhada que circulam em milícias e grupos paramilitares violentos, engajados em práticas de extermínio nas periferias de cidades como Rio de Janeiro e São Paulo. Essas análises atentam para o primeiro plano fenomenológico, mas também incluem dinâmicas de transgressão aprendida e abarcam aspectos estruturais (macro) destacados de governança e ideologia, que a Criminologia latino-americana provavelmente deveria incorporar<sup>22</sup>.

A disposição da Criminologia Cultural para o encontro e a hibridização cultural, bem como a sua rejeição dos postulados violentos dos esquemas explicativos hierarquizantes da modernidade logo fizeram com que ela florescesse em outros contextos históricos e geográficos, distintos daqueles nas quais ela se originou. Com o passar do tempo, a Criminologia Cultural veio a constituir um mosaico internacional de resistência criminológica compartilhada, cuja faceta brasileira continua a se desenvolver e se reinventar, ocupando um lugar muito particular no Sul Global, cujos problemas são muito peculiares por causa do fato de coexistirem elementos específicos da margem brasileira (trabalho escravo e mentalidade escravocrata das elites; extermínio urbano protagonizado por grupos paramilitares e milicianos; feminicídios e transfeminicídios em larga escala, por exemplo), elementos modernos (dominação burocrática racional-legal e grandes narrativas da modernidade/colonialidade ainda gozando de credibilidade de modo conjugado com a densificação de inquisitorialismos no sistema penal, por exemplo) e elementos pós-modernos (tecnologização das atividades laborais; virtualização das relações pessoais; hipervigilância social pervasiva na esfera analógica e digital; insegurança ontológica, racionalidade binária e polarização política sem precedentes em meio a guerras culturais, por exemplo).

Os esforços realizados até aqui demonstram que a recepção e a incorporação dos conceitos e ideias da Criminologia Cultural à Criminologia Crítica brasileira não revelam uma simples reprodução. Pelo contrário. Criminologistas nacionais

- 
22. No curso de uma análise de *Criminology, civilisation and the new world order* (2006), de Wayne Morrison, Eugenio Raúl Zaffaroni discutiu uma das questões propostas no livro: a falta de atenção dada pela Criminologia aos genocídios. Zaffaroni considera que as técnicas de neutralização utilizadas por genocidas remetem a teorias, intelectuais e meios de difusão dessas ideologias, que devem ser objeto de atenção da Criminologia. Ver o texto *Introducción a criminología, civilización y nuevo orden mundial*, de Wayne Morrison", de Zaffaroni.



seguem reinventando e contestando, desde a margem, a própria Criminologia Cultural do Norte Global na qual se inspiraram para refinar e ampliar o repertório de saberes acumulados críticos de antagonismo ao poder punitivo, ao colonialismo, às metanarrativas de justificação do castigo e à Criminologia ortodoxa. Mais de uma década depois do contato inicial, é possível dizer que o trabalho conjunto de criminologistas do Brasil constituiu uma nova faceta da Criminologia Crítica brasileira e uma nova faceta da própria Criminologia Cultural. Irmãzadas pela sua identidade política comum, elas continuam a se desenvolver e espiralar conjuntamente, desafiando noções aceitas de localidade e reinventando formas acadêmicas e cotidianas de resistência em diferentes arenas do Sul e do Norte Global. A resistência contra a erosão dos espaços democráticos é forte no Brasil. E o melhor ainda está por vir. Venha conosco!

## REFERÊNCIAS

- BÖES, Guilherme Michelotto. *Droga e mídia – Uma análise da campanha “Crack nem pensar”*. Porto Alegre: Editora Fi, 2016.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural e pós-modernidade: aportes iniciais e perspectivas desde a margem. In: CARVALHO, Salo de. *Antimanual de criminologia*. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARVALHO, Salo de. Criminologia cultural. In: LIMA, Renato Sérgio de; RATTON, José Luiz; AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- CARVALHO, Salo de. Curso de criminologia – Crítica brasileira. 2022. (no prelo)
- CARVALHO, Salo de; WEBER, Luiza Damião; KESSLER, Márcia Samuel. Da Margem ao Centro: estudo sobre o controle punitivo dos grafismos urbanos em Santa Maria/RS. *Revista de Estudos Criminais*, v. 13, n. 58, p. 65-84, 2015.
- DEKESEREDY, Walter. *Contemporary critical criminology*. New York: Routledge, 2011.
- FERRELL, Jeff. *Crimes de estilo: o grafite urbano e as políticas da criminalidade*. Florianópolis: Emais, 2021.
- FERRELL, Jeff. For a Ruthless Cultural Criticism of Everything Existing. *Crime, Media, Culture*, v. 3, n. 1, p. 91-100, 2007.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton. *Cultural criminology*. Boston: Northeastern University Press, 1995.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia cultural – Um convite*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Explorando a criminologia cultural*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021.



- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Novas aventuras em criminologia cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse Press, 2004.
- HAYWARD, Keith. *Crime, cultura de consumo e vivência urbana*. Florianópolis: Emais, 2022.
- KHALED JR., Salah H. *Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- KHALED JR., Salah. H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro; SILVA, Guilherme Baziewicz de Carvalho e. Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como *performance* repleta de significado na modernidade tardia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, 22(1), p. 37-70. 2021.
- LINCK, José Antônio Gerzson. *Holocausto urbano: estudos de criminologia e rap*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- LINCK, José Antônio Gerzson. *A criminologia nos entre-lugares: diálogos entre inclusão violenta, exclusão e subversão contemporânea*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- MORRISON, Wayne; KHALED JR., Salah H.; ROCHA, Álvaro Oxley da; LORENZINI, Tiago. Criminologia cultural, Clarice Lispector e a criminologia patrocinada pelo estado: repensando o significado para além do mundo jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 177, p. 329-356, 2021.
- MORRISON, Wayne; KHALED JR., Salah H.; LORENZINI, Tiago. *Salus populi suprema lex esto: scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of Covid-19*. *Revista de Estudos Criminais*, n. 82, v. 20 p. 38-66, 2021.
- RAMOS FURQUIM, Saulo. *A criminologia cultural e a criminalização cultural periférica*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.
- ROCHA, Álvaro Oxley da; LORENZINI, Tiago. Por uma reescrita do ideal moderno do medo da criminalidade nas cidades brasileiras contemporâneas. *Revista Direito da Cidade*, v. 10, p. 620-661, 2018.
- ROCHA, Álvaro Oxley da. Crime e controle da criminalidade: as novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural. *Sistema Penal & Violência*, v. 4, n. 2, p. 180-190, 2012.
- ROSA, Alexandre Moraes da. *Guia do processo penal estratégico*. Florianópolis: Emais, 2022.
- ROSA, Mateus Viera da. *Identidade, significado e imagem do desvio – Uma (re)leitura do fenômeno das torcidas organizadas a partir da criminologia cultural*. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. *Criminologia*. 8. ed. São Paulo: Thomson Reuters/Ed. RT, 2020.

SILVA, Guilherme Baziewicz de Carvalho e. *O descontrole já está formado! Criminologia cultural e apropriações de estilo na Geral do Grêmio*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Quatro diferenças científicas fundamentais entre a criminologia e o direito penal, de Marcelo Almeida Ruivo – *RBCCrim* 137/323-345;
- Usos e distorções do pensamento foucaultiano pela criminologia crítica brasileira, de Victor Sugamoto Romfeld e Daniel Fauth Washington Martins – *RBCCrim* 172/421-450; e
- Um passeio pela margem: preliminares de uma criminologia crítica brasileira, de Vanessa Cerezer de Medeiros – *RBCCrim* 171/463-488.

# CRIMINOLOGIA CULTURAL

---

## CULTURAL CRIMINOLOGY

### KEITH HAYWARD

Professor de Criminologia na Faculdade de Direito da Universidade de Copenhagen. Doutor em Criminologia pela *University of East London* (2000). Mestre em Criminologia pela *University of Cambridge* (1996).

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-7135-9131>].  
[keith.hayward@jur.ku.dk](mailto:keith.hayward@jur.ku.dk)

### JEFF FERRELL

Professor aposentado de Sociologia da *Texas Christian University*. Professor visitante na Universidade de Kent. Doutor e Mestre em Sociologia pela *University of Texas*.

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-2096-7863>].  
[j.ferrell@tcu.edu](mailto:j.ferrell@tcu.edu)

### MICHELLE BROWN

Professora de Sociologia na *University of Tennessee*. Doutora em Justiça Criminal e Estudos Americanos. Mestra em Justiça Criminal (*Indiana University* – 2003 e 1997).

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-7838-7696>].  
[mbrow121@utk.edu](mailto:mbrow121@utk.edu)

### TRADUZIDO POR:

### SALAH H. KHALED JR.

Doutor em Ciências Criminais (PUC/RS, 2011). Professor de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>].  
[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.225>].

### AUTORES CONVIDADOS

## ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** A Criminologia Cultural está preocupada com a convergência dos processos culturais, criminais e de controle do crime; como tal, situa a criminalidade e seu controle no contexto da dinâmica cultural e da produção contestada de significado. Ela procura entender as realidades cotidianas de um mundo profundamente desigual e injusto, e destacar as maneiras pelas quais o poder é exercido e resistido em meio à interação de criação de regras, violação de regras e representação. As temáticas da Criminologia Cultural envolvem uma série de questões contemporâneas: a construção mediada e a mercantilização do crime, violência e punição; as práticas simbólicas daqueles envolvidos em atividades subculturais ou pós-subculturais ilícitas; as ansiedades existenciais e as emoções situadas que animam o crime, a transgressão e a vitimização; os controles sociais e os significados culturais que circulam dentro e entre arranjos espaciais; a interação entre controle estatal e resistência cultural; as culturas criminógenas geradas pelas economias de mercado; e uma série de outras instâncias em que o significado situado e simbólico está em jogo. Para realizar tais análises, a Criminologia Cultural abraça perspectivas interdisciplinares e métodos alternativos que regularmente a movem além dos limites da Criminologia convencional, extraindo da antropologia estudos de mídia, estudos da juventude, estudos culturais, geografia cultural, sociologia, filosofia e outras disciplinas, e utilizando novas formas de etnografia, análise textual e produção visual. Em tudo isso, a Criminologia Cultural procura desafiar os parâmetros aceitos da análise criminológica e reorientar a criminologia para as condições sociais, culturais e econômicas contemporâneas.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle – *Edgework* – Etnografia – Significado – Transgressão – Poder – Resistência – Criminologia visual.

**ABSTRACT:** Cultural criminology is concerned with the convergence of cultural, criminal and crime control processes; as such, it situates criminality and its control in the context of cultural dynamics and the contested production of meaning. It seeks to understand the everyday realities of a profoundly unequal and unjust world, and to highlight the ways in which power is exercised and resisted amidst the interplay of rule-making, rule-breaking, and representation. The subject matter of cultural criminology, then, crosses a range of contemporary issues: the mediated construction and commodification of crime, violence, and punishment; the symbolic practices of those engaged in illicit subcultural or post-subcultural activities; the existential anxieties and situated emotions that animate crime, transgression, and victimization; the social controls and cultural meanings that circulate within and between spatial arrangements; the interplay of state control and cultural resistance; the criminogenic cultures spawned by market economies; and a host of other instances in which situated and symbolic meaning is at stake. To accomplish such analysis, cultural criminology embraces interdisciplinary perspectives and alternative methods that regularly move it beyond the boundaries of conventional criminology, drawing from anthropology, media studies, youth studies, cultural studies, cultural geography, sociology, philosophy and other disciplines, and utilizing new forms of ethnography, textual analysis, and visual production. In all of this, cultural criminology seeks to challenge the accepted parameters of criminological analysis, and to reorient criminology to contemporary social, cultural and economic conditions.

**KEYWORDS:** Control – *Edgework* – Ethnography – Meaning – Transgression – Power – Resistance – Visual criminology.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Influências intelectuais e teóricas. 2. Principais orientações contemporâneas. 2.1. *Edgework*, transgressão e as seduções do crime. 2.2. Exclusão/Inclusão. 2.3. Criminalidade cotidiana, controle e consumo na modernidade tardia. 2.4. Uma

criminologia cultural do Estado. 2.5. Mídia, representação e mercantilização do crime. 3. O(s) método(s) da Criminologia Cultural. 4. Direções futuras. 5. Revisão da literatura e fontes primárias. Leituras adicionais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A<sup>1</sup> Criminologia Cultural procura desenvolver uma Criminologia que incorpore uma noção de cultura que está constantemente em fluxo, que tenha sempre potencial de criatividade e transcendência.

Embora tenha como base e reconceitue uma série de tradições criminológicas de longa data, a Criminologia Cultural é uma abordagem teórica relativamente nova, tendo sido formulada inicialmente na década de 1990. Neste breve período, porém, a Criminologia Cultural desenvolveu-se como um modelo teórico relativamente abrangente e gerou vários focos analíticos distintos. Além disso, a Criminologia Cultural surgiu como uma alternativa intelectual e teórica a muitas das orientações que informam as abordagens criminológicas mais convencionais.

Em sua forma mais básica, a Criminologia Cultural se compromete a investigar a interação dinâmica entre cultura, crime e controle do crime. Em outras palavras, criminologistas culturais propõem que tanto o crime quanto o controle do crime operam como processos culturais, com seus significados e consequências inevitavelmente construídos a partir de simbolismos compartilhados e interpretações coletivas. Do ponto de vista da Criminologia Cultural, então, o objeto da Criminologia não deve incluir apenas “crime” e “justiça criminal” como estreitamente concebidos, mas fenômenos tão variados quanto representações midiáticas do crime, definições subculturais de violência e demonstrações públicas de emoção pelas vítimas de crimes. Em cada um desses casos, a experiência do crime e do controle do crime é moldada pelos significados que lhe são atribuídos e pelo estoque cultural de referências históricas, vetores de poder estabelecidos e em evolução e percepções comuns das quais esses significados são extraídos.

Com base em uma teoria crítica do crime e do controle do crime, criminologistas culturais argumentam que fenômenos aparentemente “naturais” ou

---

1. Este artigo foi publicado pela primeira vez em Rafter and Brown, *The Oxford Encyclopedia of Crime, Media, and Popular Culture*, e é publicado aqui traduzido com permissão da Oxford University Press.

“objetivos” – a taxa oficial de crime em um determinado bairro, por exemplo, ou o grau em que as pessoas temem um tipo de crime ou outro — não são, na realidade, ocorrências naturais nem objetivas. Em vez disso, são construções culturais, isto é, são fenômenos construídos de maneiras particulares por aqueles com a influência ou o poder para fazê-lo. As instituições políticas decidem quais atos devem ser legalizados ou ilegais; as instituições de mídia retratam crimes específicos de forma a gerar mais ou menos medo deles; policiais locais negociam situações cotidianas de forma a determinar as taxas de prisão ou encarceramento. Os processos culturais que moldam o significado do crime e do controle do crime, então, são regularmente de poder e conflito, com o crime e o controle do crime constituindo consistentemente o terreno no qual os conflitos sobre moralidade e identidade são travados. Por causa disso, criminologistas culturais afirmam que não podemos explicar a política e as emoções que cercam o crime – em verdade, não podemos explicar a política contemporânea de ordem social e mudança social – sem analisar criticamente a dinâmica cultural que molda o crime e seu controle. Teorias e métodos criminológicos que são incapazes de explicar os significados situados e motivações existenciais do crime, ou que reduzem o crime e a vitimização a abstrações sem emoção, não podem fazer justiça à excitação, ao pavor, à indignação e ao prazer que dão vida ao terrível apelo do crime. Ao adotar essa visão, a Criminologia Cultural emergiu como um contraponto teórico a uma série de tendências contemporâneas da Criminologia, especialmente seu deslocamento para uma orientação de justiça criminal administrativa, ou seja, sua dependência de pesquisas com base em questionários, raciocínio estatístico e quantificação, e a adoção de teorias baseadas na racionalidade e previsibilidade.

Além disso, a Criminologia Cultural procurou revitalizar a Criminologia de forma a sintonizá-la com as dinâmicas cambiantes do mundo moderno tardio. O alcance cada vez maior de mercados de consumo irrestritos sugere não só um exame geral de “cultura e crime”, por exemplo, mas um exame focado na complexa interação da cultura de consumo com o crime – a venda do crime como entretenimento, ou o fascínio do consumo ilícito. Enquanto isso, a migração em curso da população mundial para os centros urbanos exige uma análise criminológica dos controles espaciais, físicos e culturais da cidade e da própria cidade como um local onde o crime, o consumo e a exclusão colidem. Ampliando ainda mais as suas lentes, a degradação global do trabalho, juntamente com a crescente ênfase cultural na autorrealização individual e satisfação emocional, aponta para novas formas de resistência emocional ilícita e para novas formas de criminalidade orientadas em torno da tomada de riscos e da criação de identidade. Talvez mais significativamente para os criminologistas culturais, a saturação da vida cotidiana por múltiplas formas de mídia e tecnologias de mídia sugere que qualquer

distinção clara entre “o crime” e “a imagem do crime” já deixou de existir. Em seu lugar, está um mundo em que os eventos criminosos, suas imagens mediadas e as percepções de outros sobre o crime cada vez mais circulam em *loops* e se amplificam. Se “real”, sugere consequências reais e efeitos reais, então a cultura do crime é hoje tão real quanto o próprio crime; talvez, como apontam criminologistas culturais, tenham se tornado cada vez mais indistinguíveis. Dessa forma, a Criminologia Cultural se posiciona como definitiva para qualquer Criminologia da modernidade tardia.

## 1. INFLUÊNCIAS INTELECTUAIS E TEÓRICAS

Em razão, fundamentalmente, de a Criminologia Cultural procurar trazer de volta a teoria sociológica para a Criminologia – isto é, continuar a (re)integrar o papel da cultura, construção social, significado humano, criatividade, classe e relações de poder no projeto criminológico –, ela é cuidadosamente situada em uma genealogia viva da teoria social, cultural e criminológica.

O termo Criminologia Cultural surgiu em meados da década de 1990, como um movimento perceptível dentro do campo criminológico. O livro que inaugurou o movimento foi *Cultural criminology*, uma coleção de ensaios editados por Jeff Ferrell e Clinton Sanders, que buscava “mesclar as categorias de ‘cultura’ e ‘crime’ e enfrentar jornadas além dos limites convencionais da Criminologia contemporânea” (1995, p. 16). A Criminologia Cultural surgiu como uma síntese de tradições teóricas mais antigas, incluindo a perspectiva da rotulação, o interacionismo simbólico e as várias abordagens midiáticas e subculturais. Tais preocupações garantiram que, em seus primeiros anos, o foco da Criminologia Cultural estivesse em grande parte situado na produção de significado e representação (sub)cultural, incluindo um forte interesse por estilo, simbolismo e estética criminal. Em geral, essa manifestação inicial da Criminologia Cultural se reporta ao interacionismo simbólico de Howard Becker e Erving Goffman, às reflexões subculturais de Al Cohen e David Matza e à análise crítica da mídia associada de Stanley Cohen, Jock Young e Stuart Hall. Simplificando, em seus primeiros anos, o foco da Criminologia Cultural estava na produção contestada de significado e representação (sub)cultural dentro e ao redor dos conflitos contemporâneos sobre o crime e o controle do crime (FERRELL, 1999, p. 395; FERRELL, 1996). No final da década de 1990, esses trabalhos foram ampliados por contribuições britânicas e europeias que se concentraram mais nas implicações estruturais da modernidade tardia, no capitalismo de consumo e nos debates em torno da espacialidade (ver, por exemplo, HAYWARD, 2004). Unindo essas análises complementares, estava o interesse pelo trabalho fenomenológico de Jack Katz e Stephen Lyng (ver

*Seductions of crime* de Jack Katz (1988) e o conceito de ‘*edgework*’ de Stephen Lyng (1990), em particular, a forma como esses sociólogos priorizaram os poderosos aspectos experienciais e emocionais da transgressão, ou o que eles chamaram de “primeiro plano” existencial do crime (ver também FERRELL, 1997).

Em sua essência, a Criminologia Cultural constitui uma síntese de duas orientações teóricas: a primeira norte-americana e a segunda britânica. A orientação norte-americana data de meados do século XX, com o surgimento do interacionismo simbólico e da teoria da rotulação na análise do desvio e do crime. Para os teóricos interacionistas e da rotulação, o objeto apropriado da Criminologia não era o crime como um ato individual, mas sim a teia de interações sociais e interpretações pelas quais qualquer ato pode ou não ser construído como crime. Estavam em questão o significado do crime e os exercícios de poder e discriminação pelos quais esse significado foi determinado e redeterminado dentro de um processo social em andamento. No que diz respeito ao crime e ao controle do crime, as dimensões “simbólicas” da interação simbólica sugeriam que um ato transgressivo poderia simbolizar heroísmo ou horror, autodefesa ou agressão; da mesma forma, a prática do controle do crime pode ser apresentada como uma questão de bom policiamento, participação patriótica ou repressão política. Para esses teóricos, a realidade do crime era inerentemente uma realidade social e cultural – e, também, uma realidade política. Ao compreender a construção simbólica do crime e do controle do crime, criminologistas poderiam começar a penetrar nas reivindicações proselitistas dos empreendedores morais, na dinâmica discriminatória do sistema de justiça criminal e nas experiências vividas daqueles rotulados como criminosos. Essas experiências vividas podiam, por sua vez, ser documentadas por meio de estudos de caso “naturalistas” e etnografias cuidadosas que revelaram padrões de significado compartilhado e comunicação simbólica dentro de subculturas marginalizadas. Aqui, então, está um fundamento da Criminologia Cultural: uma atenção ao simbolismo e significado na construção do crime e uma análise crítica do crime, cultura e poder.

Influenciados pelo trabalho dos interacionistas, sociólogos e criminologistas norte-americanos associados à *National Deviancy Conference*, a Escola de Estudos Culturais de Birmingham e a “nova criminologia”/“criminologia crítica” na Grã-Bretanha, começaram a desenvolver na década de 1970 o que se tornaria a segunda base intelectual da Criminologia Cultural. Ampliando o potencial crítico das abordagens interacionistas e da rotulação, eles investigaram cuidadosamente as avenidas culturais por meio das quais o poder era por vezes reforçado e resistido. Situando o crime e o controle do crime no contexto histórico e político, eles também analisaram a utilidade ideológica do crime, expondo as maneiras pelas quais as preocupações com o crime e as campanhas anticrime foram feitas para



se encaixar em agendas políticas e trajetórias históricas mais amplas. Esses pesquisadores também se envolveram no tipo de estudo de caso e pesquisa etnográfica desenvolvida entre criminologistas interacionistas, encontrando em meio aos mundos de lazer e subculturas ilícitas de seus temas de estudo momentos de desafio estilizado e resistência coletiva à autoridade legal. Tomado como um todo, este trabalho não apenas deu continuidade à reconceitualização do crime pelos interacionistas como uma construção social e cultural; ainda começou a reconceituar a própria natureza do poder e do controle social na sociedade contemporânea. O poder de muitas maneiras agora denotava o poder de controlar o significado dos eventos públicos, e o controle social, a capacidade de controlar os termos pelos quais as atividades de grupos marginais passaram a ser compreendidas e interpretadas.

Na década de 1990, essas duas orientações foram sintetizadas pela primeira vez em uma "Criminologia Cultural" que se baseou explicitamente nas tradições norte-americana e britânica em uma tentativa de teorizar as interseções contemporâneas de crime e cultura. Para complementar e expandir essas abordagens anteriores, criminologistas culturais agora incluíam uma variedade de perspectivas disciplinares e interdisciplinares adicionais: Criminologia anarquista e outras criminologias críticas e de conflito, teoria social e filosofia contemporânea, antropologia, geografia cultural/cartografia crítica e outras. Utilizando essa abordagem sintética, eles se concentraram especialmente nos componentes de estilo, na linguagem e no significado simbólico que animam mundos sociais ilícitos e nas maneiras pelas quais as autoridades legais e políticas, por sua vez, utilizam a representação mediada para criminalizar esses mundos (FERRELL; SANDERS, 1995). Criminologistas culturais também procuraram revitalizar a tradição da pesquisa etnográfica em subculturas ilícitas, tanto teorizando a dinâmica epistêmica e emocional dessa abordagem em distinção aos métodos de pesquisa quantitativa quanto engajando-se em explorações etnográficas aprofundadas de grafiteiros, *skinheads* neonazistas, profissionais do sexo de rua e outros grupos.

Para criminologistas culturais, o objetivo tem sido recuperar essas perspectivas iniciais como componentes essenciais da investigação criminológica, reimaginá-las e revigorá-las no contexto do crime contemporâneo e das trajetórias de controle do crime e ampliá-las com novas perspectivas de outras disciplinas.

## 2. PRINCIPAIS ORIENTAÇÕES CONTEMPORÂNEAS

### 2.1. Edgework, transgressão e as seduções do crime

A Criminologia Cultural contemporânea gerou uma variedade de modelos teóricos que se baseiam em trabalhos anteriores sobre os significados situados e

as políticas simbólicas do crime e do controle do crime. Vários desses modelos exploram tanto a experiência imediata e sensual do crime quanto a dinâmica que liga essa experiência ilícita a padrões mais amplos de significado cultural e mudança histórica. O conceito de *edgework*, por exemplo, é utilizado por criminologistas culturais para analisar incidentes de comportamento extremo e arriscado que geralmente são vistos como desviantes ou ilegais (LYNG, 2005); criminologistas culturais têm empregado esse modelo na investigação de membros de gangues, corridas de rua, *BASE jumping*, anorexia, práticas sexuais sadomasoquistas e outros fenômenos contemporâneos. Em contraste com os entendimentos convencionais de tais práticas como simplesmente destrutivas ou individualmente fora de controle, criminologistas culturais argumentam que essas práticas geralmente envolvem uma exploração consciente do “limite” entre caos e ordem, perigo e autodeterminação. Essencial para essa exploração é a maneira como tais práticas combinam altos níveis de risco com as habilidades necessárias para negociar tal risco; para os participantes, um grande risco requer grande habilidade, e quanto maior a habilidade, maior o risco que pode ser assumido. Essa dinâmica de risco e habilidade, por sua vez, atrai cada vez mais pessoas, precisamente, porque tanto o risco quanto a habilidade são cada vez mais expurgados da vida contemporânea; empregos de baixa qualificação no setor de serviços predominam nas economias de consumo emergentes do capitalismo tardio e, seja no trabalho ou no lazer, as estratégias de “gerenciamento de risco” agora regulam quase todos os aspectos da vida social. Dessa forma, o conceito de *edgework* vincula experiências ilícitas com mudanças sociais e econômicas maiores, bem como ajuda a explicar um problema específico do controle do crime. Criminologistas culturais descobriram que a prática de *edgework* produz para os participantes uma sedutora “corrente de adrenalina” decorrente de sua mistura de risco extremo e habilidade desenvolvida – mas, por causa disso, as estratégias de controle do crime destinadas a interromper tais atividades geralmente servem apenas para aumentar os riscos e aperfeiçoar as habilidades envolvidas e, assim, aumentar o apelo das atividades de *edgework* para aqueles engajados nelas.

O conceito de *edgework* ressoa com a noção mais ampla de sedução do crime (KATZ, 1988). Do ponto de vista da Criminologia Cultural, grande parte da teoria criminológica tradicional foi constituída de forma invertida, ou seja, tais trabalhos teorizaram os fatores antecedentes que teriam levado ao evento criminal, mas pouco tiveram a dizer sobre a dinâmica imediata do evento criminal em si mesmo. Criminologistas culturais argumentam que esse “primeiro plano” imediato do crime, movido como é por trocas interacionais e emoções poderosas, é de fato digno de atenção analítica. Dentro dele, os participantes podem

ser “seduzidos” pelos significados e pelas emoções momentâneas que emergem; dentro de um evento criminal, questões de estigma, honra e respeito podem se tornar um impulso poderoso, ainda que fugaz, para um comportamento violento, explorador ou corajoso. Assim como no modelo de *edgework*, a noção de seduzções do crime sugere que o crime não pode ser reduzido a explicações causais abstratas; em vez disso, momentos de criminalidade muitas vezes abrigam uma série de significados complexos e negociados que refletem e reconstróem forças culturais mais amplas. Além disso, esses significados podem direcionar a própria dinâmica pela qual um evento é resolvido; mais do que violência física ou ganho monetário, é isso que muitas vezes mais importa para os envolvidos.

Um entrelaçamento semelhante de significado, emoção e cultura emergem com a teoria criminológica cultural do carnaval e do crime; aqui o quadro de referência também é histórico e comparativo (PRESDEE, 2000). Criminologistas culturais observam que, historicamente, o carnaval serviu em muitas sociedades como um tempo bem definido de vulgaridade, ridículo e excesso ritualizado. Por ser predefinido e regulamentado, porém, o carnaval funcionava tanto para celebrar e estimular o mau comportamento quanto para contê-lo dentro de fronteiras sociais e culturais; nesse sentido, o carnaval mantinha uma espécie de equilíbrio delicado entre desejos humanos perigosos e papéis sociais definidos, essenciais à vitalidade das sociedades em que florescia. Nas sociedades ocidentais contemporâneas, contudo, o delicado equilíbrio do carnaval foi amplamente alterado, em alguns casos, pela criminalização das atividades carnavalescas, em outros casos, pela cooptação legal e comercial do carnaval, transformado em uma experiência mercantilizada e em um espetáculo abstrato. Como resultado, alguns aspectos da prática histórica do carnaval agora podem ser comprados e consumidos, na forma de pornografia explícita ou programação degradante de *reality shows*. Outros aspectos são hoje encenados como crimes – uso de drogas, predação sexual, “direção perigosa” em automóveis furtados – mas agora ainda mais perigosamente porque esses atos estão livres de sua contenção dentro do ritual comunitário.

Para esses relatos, a ideia de transgressão é central. Do ponto de vista da Criminologia Cultural, reiteradamente, há mais em jogo no crime e no controle do crime do que a simples violação da lei e a resposta legal a ela. Em vez disso, o crime parece muitas vezes incorporar uma quebra de fronteiras sociais e culturais, uma dinâmica de ultrapassagem ou rompimento – e se as fronteiras a serem violadas codificam arranjos econômicos dominantes ou normas culturais de longa data, então há, de fato, muito mais em questão do que uma simples violação da lei. No entanto, a transgressão também envolve uma dialética móvel entre fronteiras erguidas e fronteiras rompidas; nesse sentido, a transgressão constitui

um processo social e cultural contínuo, uma série de ações e reações negociadas, mais do que um único ato. Além disso, como sugere o conceito de *edge-work*, aqueles engajados em atividades transgressoras às vezes cruzam os limites da segurança ou da respeitabilidade com uma intencionalidade emergente; eles começam a compreender o mundo e seu lugar nele de maneira diferente, precisamente, por causa das fronteiras que rompem, e assim adquirem da transgressão uma lente crítica para ver de outra forma os arranjos que o engendram.

Além disso, uma das principais contribuições da Criminologia Cultural é encontrada em sua atenção à emoção e corporificação. Criminologistas culturais procuram as maneiras pelas quais as maiores questões – liberdade humana, controle social, economia contemporânea – são frequentemente incorporadas e contestadas, no que pode parecer o menor dos eventos criminais (FERRELL; ILAN, 2013). Conforme destacado pela teoria da rotulação e pela noção de Katz do “primeiro plano” do crime, o crime e o controle do crime são vistos aqui como processos humanos emergentes e interacionais – processos impregnados de significados conflitantes e emoções incorporadas. As emoções humanas que acompanham o crime e o controle do crime dessa maneira também se tornam um foco específico da Criminologia Cultural, e desde a mesma perspectiva analítica, as emoções não são simplesmente compreendidas como respostas individuais de medo ou raiva, mas como estados compartilhados moldados por experiências comuns e “vocabulários de motivo” coletivamente significativos (MILLS, 1940; FERRELL, 1997).

## 2.2. Exclusão/Inclusão

A teoria da exclusão/inclusão (“bulímica”) postula que a sociedade contemporânea sofre de uma contradição particularmente problemática (YOUNG, 1999). Por um lado, a ordem social é definida pelo aumento da desigualdade econômica e política e, com isso, pela crescente exclusão econômica e legal de segmentos cada vez maiores da população da participação plena na sociedade *mainstream*. Crises financeiras e habitacionais em curso, altos níveis de desemprego e pessoas sem-teto, a prevalência de baixos salários e trabalho temporário entre aqueles que permanecem empregados, encarceramento em massa e privação legal sistemática nos Estados Unidos e em outros lugares, todos servem para excluir os pobres, as minorias étnicas e as antigas classes médias da plena participação nos mundos sociais convencionais. Ao mesmo tempo, porém, esses e outros grupos são, por definição, incluídos culturalmente. O poder da mídia de massa, e especialmente da propaganda de massa, é tal que esses grupos são sistematicamente ensinados a desejar os mesmos bens de consumo que os outros.

Além disso, como outros na sociedade capitalista tardia, eles são encorajados a ver esses bens como marcadores essenciais do estilo de vida bem-sucedido e a definir seu próprio *status* e identidade com base nos bens e serviços consumidos. O resultado dessa contradição é uma epidemia culturalmente induzida de ressentimento, insegurança e desejo humilhado, e com isso uma explosão paralela de crimes contra a propriedade tendo em vista a sua aquisição e crimes expressivos de retaliação e frustração (HAYWARD; KINDYNIS, 2013). Com esse modelo de exclusão e inclusão, então, criminologistas culturais tentam construir a partir da formulação fundamental de Merton de tensão socialmente induzida e adaptações a ela, enquanto ao mesmo tempo a reimaginam dentro dos contornos da cultura e economia capitalista tardia (ver especialmente HAYWARD; SMITH, 2017).

### 2.3. *Criminalidade cotidiana, controle e consumo na modernidade tardia*

Um grande corpo de trabalho criminológico cultural explora formas de criminalidade cotidiana como vadiagem, grafite, furto em lojas, vandalismo e coleta criminalizada de lixo, ao mesmo tempo que documenta as respostas legais e as controvérsias públicas que cercam essa criminalidade (FERRELL, 1996, 2001, 2006; PRESDEE, 2009; ILAN, 2011). Desenvolvendo os *insights* da teoria da rotulação, criminologistas culturais argumentam que a “importância” ou “seriedade” de qualquer forma de criminalidade é amplamente determinada pela resposta legal a ela e pela capacidade daqueles que estão no poder de envolvê-la em significados culturais particulares e interpretações públicas. Como mostra a pesquisa criminológica cultural, campanhas de repressão agressiva ou pânico da mídia muitas vezes transformam transgressões inconsequentes em crimes de primeira ordem, tanto aos olhos da lei quanto na mente do público. Da mesma forma, a potência e o controle fluem na outra direção; atividades que de outra forma poderiam ser consideradas perigosamente consequentes podem estar escondidas por trás de construções ideológicas que as definem como legais, inofensivas ou necessárias (JENKINS, 1999; FERRELL, 2004). Para criminologistas culturais, então, a construção cultural do crime permanece sempre em questão.

Dessa forma, criminologistas culturais enfatizam uma compreensão muito particular do poder da modernidade tardia em suas explorações da criminalidade e do controle cotidianos. Em um mundo tardo moderno inundado de comunicação mediada, tecnologia de vigilância e políticas de identidade divisivas e polarizantes, eles sugerem, é menos provável que o poder opere como um instrumento contundente de violência física do que circule insidiosamente, codificado em arranjos espaciais, escondido atrás de ideologias de gestão de riscos

e segurança pública, e implantado por meio de mitologias de conforto e conveniência cotidiana. Nesse sentido, o controle social é mais potente, e mais perigosamente problemático, precisamente porque se esconde nos pequenos domínios da vida cotidiana – no cartão de crédito e no banco de dados corporativo, na calçada e na vitrine, no Câmera CCTV e no conselheiro escolar (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 87-123). Aqui reside a tendência hegemônica ou, pelo menos, a tendência moderna tardia em direção ao controle hegemônico: formas de controle social e legal, despercebidas e destinadas a passar despercebidas, que operam por meios que parecem naturais, se não inevitáveis (HAYWARD, 2012; RAYMEN, 2016). E, no entanto, como criminologistas culturais também documentaram, os habitantes da vida cotidiana às vezes percebem e resistem – e quando o fazem, suas aparentemente “pequenas” batalhas por um muro de parque ou um anúncio urbano também invocam questões maiores de poder, controle e justiça social (FERRELL, 1996, 2001).

Essa abordagem analítica requer muita atenção ao microcircuito de vigilância e controle; também é necessário localizar esse microcircuito dentro das trajetórias mais amplas da modernidade tardia. Nas últimas décadas, por exemplo, as cidades globais desenvolveram abordagens cada vez mais agressivas para o policiamento diário dos sem-teto e outras populações deslocadas, envoltas em ideologias de segurança pública e civilidade pública, e amparadas pela pseudocriminologia conservadora das “janelas quebradas”. Essas abordagens vão desde a instalação de sistemas de *sprinklers* contra os sem-teto e a contínua dispersão policial de aglomerações públicas até a privatização de espaço público e a criminalização dos que alimentam populações sem-teto e migrantes. No entanto, o mais importante é que essas estratégias constituem algo mais do que simples mesquinhez; são estratégias de policiamento da crise (HALL *et al.*, 2013) da modernidade tardia. As cidades da modernidade tardia contam com o motor econômico do “desenvolvimento urbano orientado para o consumo”, onde a cidade é reconstruída como uma imagem de si mesma e vendida aos privilegiados como uma constelação de preferências de estilo de vida, propriedades de *design* e experiências de varejo. Nesses ambientes, as populações sem-teto e migrantes passam a ser definidas e policiadas como questões de imagem, como ameaças à estética cuidadosamente elaborada da cidade, a serem excluídas para não se intrometerem na economia consumista da cidade. Além disso, as vastas desigualdades econômicas da modernidade tardia e a predação de suas indústrias de varejo e serviços produzem uma profunda precariedade para mais e mais pessoas, que são deixadas à deriva em termos de ocupação, residência e país. A injustiça está na ironia: a desigualdade desenfreada das economias políticas da modernidade tardia engendra o mesmo tipo de deslocamento à deriva em

que se concentra grande parte da legislação contemporânea e do policiamento cotidiano (FERRELL, 2012a, 2018).

A cidade é essencial para a compreensão da convergência dessas forças. E, embora tenha constituído por muito tempo uma presença irregular dentro da Criminologia, variando como fonte de preocupação, visibilidade e inspiração, o conceito de “cidade” raramente foi totalmente integrado às análises do crime. Dentro da teoria criminológica contemporânea, a cidade é muito frequentemente perdida na abstração, aparecendo apenas como uma reflexão tardia, uma espécie de sombra teórica. O crime urbano é assim desvinculado de seu contexto físico: a cidade. A Criminologia Cultural procurou restabelecer o equilíbrio colocando a cidade firmemente de volta na agenda criminológica – ainda que isso não tenha sido um simples renascimento da sociologia ao estilo de Chicago. Em vez disso, o objetivo tem sido ampliar as análises criminológicas contemporâneas do crime urbano, incluindo as maneiras sutis, mas discerníveis, pelas quais o espaço urbano é transformado por muitos processos socioeconômicos e culturais em andamento na cidade do século XXI – merecendo destaque entre esses processos o consumismo moderno tardio. Como criminologistas culturais têm argumentado, os sistemas de consumo predominantes estão agora provocando transformações macroscópicas e flutuações microscópicas não apenas na configuração física e estrutural dos ambientes urbanos, mas na experiência subjetiva do crime e do controle (FERRELL, 2001, 2006; HAYWARD, 2004).

Portanto, a Criminologia Cultural aborda o “espaço criminógeno” da mesma forma que a nova geografia cultural aborda o “espaço pós-moderno”, adotando uma abordagem fortemente interdisciplinar e uma vontade de pensar além de perspectivas puramente racionais ou estruturais (HAYWARD, 2012; KINDYNIS, 2014). Do ponto de vista da Criminologia Cultural, o mundo social complexo e contraditório da cidade exige esse tipo de análise cultural cuidadosa. Portanto, criminologistas culturais concentram-se em ambos os lados da dinâmica urbana excludente – naqueles que podem se proteger e naqueles que são forçados a ficar nas margens desprotegidas da sociedade – enquanto se esforçam para olhar para frente e para trás e permanecer atentos às especificidades de localidade, cultura, nação e experiência. Empurrados e puxados pelas correntes econômicas de mercados neoliberais turbinados, invadidos por poderes policiais aprimorados e hipervigilância, indivíduos e grupos hoje enfrentam e às vezes resistem a novas conexões entre economia, crime e controle em suas vidas cotidianas. Criminologistas culturais procuram desenterrar essas conexões não apenas no amplo alcance do capitalismo transcontinental, mas também em meio às situações locais e as mais comuns das transgressões.



#### 2.4. *Uma criminologia cultural do Estado*

Nos últimos anos, criminologistas culturais também desenvolveram um grande interesse pelos danos causados pelo Estado – danos que se estendem além do cotidiano e no domínio do conflito global – do genocídio ao terrorismo de Estado, do imperialismo ao policiamento militarizado. Dentro da Criminologia Cultural, existe agora um corpo considerável de trabalho sobre crimes de estado (MORRISON, 2006, 2010; HAMM 2007; CUNNEEN, 2010; KLEIN, 2011; BURROWS, 2013; LINNEMANN *et al.*, 2014; WALL; LINNEMANN, 2014A) e sobre vários agentes de controle estatal (KRASKA, 1998; MORRISON, 2004; FERRELL, 2004b; WENDER, 2004, 2008; ROOT *et al.* 2013; AIELLO, 2014; WALL; LINNEMANN, 2014b). Ao realizar este trabalho, criminologistas culturais desenvolveram uma posição teórica que difere do trabalho criminológico anterior na área do crime estatal e do controle estatal. Em vez de limitar sua análise ao direito internacional humanitário, à perspectiva do “dano social” ou às contingências sócio-históricas que constituem o poder do Estado, a Criminologia Cultural procura reunir a macroinfluência da estrutura (na forma de governança e ideologia) com teorias de nível médio de subcultura e “transgressão aprendida” (HAYWARD, 2011) – uma combinação que também permite uma análise de como crimes de Estado e assassinatos em massa podem ser “neutralizados” tanto pelo Estado quanto pelas forças coletivas envolvidas na violações de direitos humanos (por exemplo, HAMM, 2007; LINNEMANN, WALL; GREEN, 2014).

#### 2.5. *Mídia, representação e mercantilização do crime*

Uma característica definidora das últimas duas décadas – e da Criminologia Cultural – tem sido a ascensão da “*Mediascape*” (APPADUARAI, 1996) – aquele emaranhado de mídia que fabrica informações e dissemina imagens por meio de uma gama cada vez maior de tecnologias digitais. Neste mundo envolvente de festival de mídia e espetáculo digital, a lógica da velocidade acelera a liquidez da forma à medida que as imagens se esparramam de um meio para outro. Carregada e baixada, copiada e postada de forma cruzada, Flickerizada, Facebookeada e PhotoShopeada, a imagem hoje é tanto sobre porosidade e transmutação quanto sobre fixidez visual e representação. Essa fluidez da representação nunca é tão aparente quanto na construção contemporânea da imagem do crime. De criminosos que postam seus crimes no *YouTube*, às imagens granuladas de CCTV que impulsionam uma gama de programas de compilação de “policiais e ladrões” no horário nobre, de momentos irreais de *reality shows* que moldam valores morais e



normas sociais a representações estilizadas do crime em histórias em quadrinhos e nas capas dos livros de Criminologia, este é um mundo “onde a tela roteiriza a rua e a rua roteiriza a tela” (HAYWARD; YOUNG, 2004, p. 259). Portanto, um dos principais objetivos da Criminologia Cultural é tentar compreender as maneiras pelas quais os processos mediados de reprodução e troca cultural “constituem” a experiência do crime, do *self* e da sociedade sob as condições da modernidade tardia (ver SANDBERG; UGELVIK, 2016).

Em um mundo onde o poder é cada vez mais exercido por meio da representação mediada e da produção simbólica, as batalhas por imagem, significado e representação cultural surgem como momentos essenciais na negociação contestada da realidade da modernidade tardia. A Criminologia Cultural atende a um chamado urgente para que os criminologistas se familiarizem com as várias maneiras pelas quais o crime e sua construção são imaginados e visualmente “emoldurados” na sociedade moderna tardia (ver HAYWARD; PRESDEE, 2010). Com campanhas mediadas anticrime, ondas de crime visualmente construídas, protestos e revoltas de justiça social e invenções midiáticas de subculturas criminosas agora circulando em “uma espiral interminável de significado, uma fita de cultura e vida cotidiana de Möbius” (FERRELL *et al.*, 2004, p.3-4), criminologistas culturais argumentam que o tempo para uma Criminologia capaz de compreender a força dinâmica e o poder da cultura visual é agora. A Criminologia Cultural adota uma abordagem holística para traçar o fluxo de significado em um mundo repleto de imagens de crime e violência; no lugar da linearidade de causa e efeito, explora as dinâmicas em *loops* e em espiral do crime e da mídia – isto é, a maneira pela qual várias imagens de crime e justiça se reproduzem e, ao mesmo tempo, vazam no tribunal e na rua (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015). Além disso, criminologistas culturais destacam os processos afetivos de representação do crime, mostrando como as imagens viscerais do crime nos afetam não apenas em termos de política ou prática de justiça criminal, mas corporal e sensualmente (YOUNG, 2004, 2010).

Pensar criticamente sobre “crime e a mídia” – ir além de simples medidas de conteúdo de mídia ou efeitos de mídia, adquirir um sentido holístico de *loops* e espirais, de fluidez e saturação – não é apenas entender a dinâmica do crime e da transgressão na modernidade tardia, mas abrir novos caminhos de investigação intelectual apropriados a essas circunstâncias confusas. Nesse contexto, a Criminologia Cultural se esforça para desenvolver novos modelos criminológicos e críticas criminológicas que possam dialogar com a cultura moderna tardia em geral e que possam explicar a complexa interação cultural do crime, controle do crime e representação. Abordagens etnográficas “instantâneas” e “líquidas”

podem sintonizar os pesquisadores com a dinâmica rodopiante e em *loop* da paisagem midiática contemporânea e com o imediatismo afetivo de seu impacto. Formas de etnografia visual e “criminologia documental” (REDMON, 2015a; HAYWARD, 2017a) também podem traçar os contornos do mundo contemporâneo movido pela imagem e podem capturar um mundo moderno tardio em que o crime e o controle do crime são cada vez mais inseparáveis da política de representação (BROWN; CARRABINE, 2017; FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; HAYWARD; PRESDEE, 2010).

### 3. O(S) MÉTODO(S) DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Quais são as abordagens metodológicas específicas que criminologistas culturais empregam em suas tentativas alternativas de compreensão dos problemas do crime, da desigualdade e da justiça criminal? Em seus primeiros anos, criminologistas culturais normalmente utilizavam principalmente dois métodos de pesquisa (FERRELL, 1999): técnicas de trabalho de campo etnográfico e qualitativo; ou a desconstrução acadêmica de imagens de mídia e textos culturais (ALTHEIDE, 1996). No entanto, à medida que a Criminologia Cultural ganhou força, sua mistura de influências intelectuais e interdisciplinares impactou a variedade e o tipo de métodos de pesquisa empregados. Como consequência, criminologistas culturais podem empregar métodos de pesquisa como pesquisa de ação participativa (O'NEILL *et al.*, 2004), netnografia (KOZINETS, 2010) ou “Criminologia narrativa” (PRESSER, 2009; SANDBERG, 2010; PRESSER; SANDBERG, 2015) pois elas são ferramentas mais estabelecidas de etnografia ou análise de discurso.

A tradição da pesquisa etnográfica dentro da Criminologia Cultural reflete uma atenção de longa data às particularidades do significado dentro dos mundos culturais. Nesse sentido, a inspiração para grande parte da Criminologia Cultural etnográfica pode ser vista como algo proveniente da rica história do interacionismo simbólico (ver *supra*), e de estudos clássicos como os de Becker (1963), Polsky (1969) e Willis (1977). Trata-se, então, de uma etnografia imersa na cultura e interessada no(s) estilo(s) de vida, o simbólico, o estético e o visual. No entanto, a Criminologia Cultural não é uma simples repetição dessas etnografias clássicas. Em vez disso, adiciona uma considerável gama extra de ingredientes à mistura, incluindo recentes reconsiderações do método de campo de disciplinas como antropologia (KANE 1998, 2004), documentário (REDMON, 2015b), metodologia feminista (FONOW; COOK, 1991), estudos culturais (DENZIN, 1992, 1997) e psicologia social (NIGHTINGALE, 1993).

Ferrell (1999, p. 400) explica:

“Juntos, esses trabalhos sugerem que a pesquisa de campo opera como um empreendimento inerentemente pessoal e político, envolvendo profundamente os pesquisadores com situações e temas de estudo. Esses trabalhos exigem, portanto, um relato reflexivo sobre o processo de pesquisa, uma ‘etnografia da etnografia’, que dê conta do próprio papel do pesquisador na construção do significado.”

Assim, Jeff Ferrell e Mark Hamm falam da metodologia alerta, de uma *verstehen* criminológica (FERRELL, 1997; FERRELL; HAMM, 1998) em que o pesquisador está profundamente imerso em uma cultura.

Fundamental para o trabalho de criminologistas culturais é a capacidade de fundir metodologias de acordo com as necessidades empíricas do momento. Como Ferrell e Sanders (1995, p. 14) escrevem:

“Eventos, identidades e estilos criminais ganham vida dentro de um ambiente saturado de mídia e, portanto, existem desde o início como um momento em uma espiral mediada de apresentação e representação [...] reinventados uma e outra vez à medida que são exibidos no enxame diário de apresentações mediadas. Em todos os casos, como criminologistas culturais, estudamos não apenas imagens, mas imagens de imagens, uma sala infinita de espelhos mediados.”

Criminologistas culturais desenvolveram técnicas conhecidas como “etnografia instantânea” e “etnografia líquida” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, p. 215-221): a primeira preocupada com “momentos decisivos” únicos de serendipidade fenomenológica – seja imprevisível ou previsível, não excepcional ou excepcional – que ilustram ou abraçam algo da orientação progressista da Criminologia Cultural; já a última uma estratégia de pesquisa perfeitamente sintonizada com as permutações da modernidade tardia e, portanto, sensível às ambiguidades e incertezas de comunidades desestabilizadas ou diaspóricas, a interação de imagens discutidas anteriormente, ou até mesmo a mudança de fronteiras entre pesquisa, sujeitos de pesquisa e ativismo cultural. Portanto, criminologistas culturais não se limitam mais às técnicas tradicionais associadas à análise de mídia/conteúdo que invocam leituras simples do retrato/imagem estática. Em vez disso, criminologistas culturais empregam regularmente as técnicas de fotografia documental e de diário autoetnográfico, semiótica e iconologia, sistemas de significação de imagem e outras técnicas de estudos de filmes indexicais, produção de filmes em vídeo, cartografia digital participativa e outras

formas de ativismo social registrado em vídeo. Outras vezes, por influência da metodologia e da epistemologia feministas, desenvolvem leituras imaginativas, contra leituras e desconstruções sociológicas do crime e das formações de justiça criminal (FERRELL, 1999, p. 400-01).

#### 4. DIREÇÕES FUTURAS

Desde o início, a Criminologia Cultural abraçou uma orientação aberta e convidativa para a análise criminológica e tem se interessado menos na certeza definidora do que na crítica emergente e dinâmica. A questão, então, não é tanto o que é a Criminologia Cultural, mas como a Criminologia Cultural continua – isto é, como a Criminologia Cultural se baseou em perspectivas existentes dentro e além da Criminologia, e continuou a reinventá-las e ressitua-las com a intenção de desenvolver uma Criminologia familiarizada com o mundo contemporâneo e suas crises.

Certamente, criminologistas culturais continuarão a analisar o crime em níveis estruturais, contextuais e subjetivos, buscando evidências empíricas tanto no amplo alcance do capitalismo neoliberal quanto em meio às situações mais locais e comuns às transgressões individuais (por exemplo, BROTHERTON, 2004; FERRELL, 2006; HAYWARD; HOBBS, 2007; MUZZATTI, 2010; KANE, 2012; REDMON, 2015b; SMITH; RAYMEN, 2016). Esse quadro crítico multidimensional baseado em níveis de explicação micro, meso e macro amplia a análise crítica do capitalismo e o tratamento do próprio capitalismo como criminoso.

“[Para nós] o capitalismo global descontrolado deve ser confrontado como a dinâmica profunda da qual brotam muitos dos exemplos mais terríveis da criminalidade contemporânea. Traçando uma trajetória particularmente expansionista nos dias de hoje, o capitalismo moderno tardio continua a contaminar uma comunidade após a outra, moldando a vida social em uma série de encontros predatórios e saturando a existência cotidiana com expectativas criminógenas de conveniência material. Ao longo dessa trajetória global, coletividades são convertidas em mercados, pessoas em consumidores e experiências e emoções em produtos. Tão constante é essa infiltração do capitalismo na vida social, tão difundidos são seus crimes – tanto corporativos quanto interpessoais – que agora parecem permear quase todas as situações.” (FERRELL *et al.*, 2008, p. 14.)

É claro que o capitalismo moderno tardio é apenas uma forma de opressão; existem inúmeras outras fontes de crime e desigualdade, incluindo o patriarcado, o racismo, a ascensão do fascismo e a religião institucional e fundamentalista.

Nesse contexto, a Criminologia Cultural busca novos entendimentos sobre o que constitui (e o que não constitui) resistência significativa entre formas culturais históricas e emergentes. Essa situação complexa exige formas ontologicamente diferenciadas de conhecimento criminológico com as quais a Criminologia Cultural está comprometida.

Como na maioria das áreas da Criminologia, os principais progenitores da Criminologia Cultural eram em grande parte homens, e o foco da maioria dos primeiros estudos eram sujeitos masculinos transgressores. Mas o compromisso contínuo da Criminologia Cultural com uma síntese de perspectivas intelectuais construiu e abriu espaço para várias formas de pensamento feminista. Baseando-se no trabalho de Kathy Daly, Meda Chesney-Lind, Susan Caulfield e Nancy Wonders, criminologistas culturais argumentaram que “assim como os fundamentos teóricos da criminologia cultural, os métodos da criminologia cultural são, portanto, ‘feministas’ em suas suposições epistemológicas, sua rejeição da abstração e da universalidade, e sua atenção à textura vivida da cultura e do crime, qualquer que seja o gênero daqueles que os empregam ou daqueles que são projetados para estudar” (FERRELL; SANDERS, 1995, p. 323). O trabalho interseccional emergente nesta área continua a explorar as relações de gênero, sexualidade, etnia e além (NAEGLER; SALMAN, 2016).

Além disso, em termos de metodologias, uma abordagem mais criteriosa do método científico social também teria o benefício de quebrar as barreiras existentes *entre* metodologia quantitativa e qualitativa, incluindo novos focos de análise socioespacial e cartografia. Por exemplo, novos mapas geoetnográficos e afetivos usando barras de informação e outras plataformas visuais interativas estão agora sendo desenvolvidos e podem ser usados para contrariar ou ampliar mapas representacionais tradicionais do crime que simplesmente reproduzem vieses de dados de justiça criminal (por exemplo, a investigação criminológica cultural de Matallana-Villarreal (2010) sobre os crimes dos poderosos em Bogotá). Em segundo lugar, os campos de metadados podem agora ser usados para armazenar informações qualitativas (ou as chamadas “informações contextuais profundas”) que podem ajudar muito na interpretação de mapas (SCHUURMAN, 2009); algo muito útil para aquelas comunidades que são frequentemente alvo de *profilings* geográficos por análises de crimes GIS estritamente definidas. Outra área possível onde o trabalho quantitativo e qualitativo pode se unir dentro da Criminologia Cultural é a demografia. A Criminologia Cultural pode fornecer uma interpretação alternativa que aumenta nossa compreensão dos relatos demográficos do crime. Assim como as transformações sociais da década de 1960 giraram em torno da combinação de aspiração juvenil e demografia (o chamado “porco na pítón” demográfico), hoje estamos diante de um *baby boom*

internacional mais significativo e preocupante. Por exemplo, entre 67 países que estão passando por uma explosão de jovens, 60 deles estão atravessando uma guerra civil ou tumultos em massa regulares. Acrescente a isso a força centrípeta da urbanização em massa e a confusão em torno dos dados demográficos sobre imigração e diáspora, e fica claro que não podemos mais simplesmente entregar assuntos tão importantes para pesquisadores quantitativos. Em vez disso, nosso objetivo deve ser a criação de novos métodos capazes de fundir os melhores aspectos da análise quantitativa com dados coletados de várias esferas qualitativas.

A Criminologia Cultural evoluiu de uma intervenção emergente para uma subdisciplina movimentada em um curto espaço de tempo, alternando suas lentes analíticas entre os criminosos de rua mais excluídos e os leviatãs aparentemente invencíveis do crime estatal e da criminalização da exclusão. Sua mensagem, no entanto, permanece relativamente direta: que o poder afeta a maneira como diferentes pessoas interpretam o mundo de diversas maneiras, que essas interpretações afetam a experiência de momentos situados de significado e que todos esses processos retroalimentam uns aos outros com consequências importantes sobre como devemos entender o crime e seu controle.

## 5. REVISÃO DA LITERATURA E FONTES PRIMÁRIAS

Muitas das ideias e temas abordados neste artigo são explorados com mais detalhes em *Criminologia cultural – Um Convite* (FERRELL *et al.*, 2015)<sup>2</sup>. Destinado a estudantes de graduação e repleto de inúmeros exemplos e ilustrações – até mesmo uma filmografia –, esta é a introdução mais acessível e abrangente ao campo até o momento e fornece um excelente ponto de partida para pesquisas futuras. Duas outras visões gerais úteis podem ser encontradas na coleção de quatro volumes e 80 artigos de Hayward (2017b) – *Cultural criminology* na série *Critical concepts in criminology* da Routledge e *Cultural criminology – Theories of crime* de Ferrell e Hayward (2011), uma coleção que consolida trabalhos precursores clássicos com exemplos-chave da Criminologia Cultural contemporânea. Um ponto de partida alternativo é a bibliografia anotada de cerca de 100 referências de Criminologia Cultural no *Oxford bibliographies online* de 2012.

Existem várias compilações editadas. A primeira coleção de ensaios intitulada *Cultural criminology* foi compilada por Ferrell e Sanders em 1995. Neste trabalho (e em artigos de revisão anteriores subsequentes, como Ferrell, 1999),

---

2. N. T. – Criminologia Cultural: um Convite, de Ferrell, Hayward e Young, foi publicado no Brasil em 2019 e faz parte da coleção *Crime, cultura, resistência*, da Editora Letramento.

---

HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff; BROWN, Michelle. Traduzido por: KHALED JR., Salah H. Criminologia Cultural. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 37-65. São Paulo: Ed. RT, nov/dez. 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.225].

vemos a Criminologia Cultural em sua manifestação original nos EUA, ou seja, tendendo a se concentrar em subculturas ilícitas, teoria da rotulação e várias formas criminalizadas de música e estilo. Uma coleção posterior de 24 capítulos que se concentrou no crime e na cultura em uma variedade de cenários locais, regionais e nacionais é o livro de Ferrell, Hayward, Morrison e Presdee (2004) *Cultural criminology unleashed*. Embora mais adequado para estudantes de pós-graduação, a edição especial de 2004 da revista internacional *Theoretical Criminology* (v. 8, n. 3) também é de interesse.

Se a Criminologia Cultural inicial estava preocupada com a política contestada de significado, subcultura e representação da mídia, trabalhos mais recentes buscaram adicionar uma dimensão mais materialista. Ver, por exemplo, *City limits – Crime, Consumer Culture and the Urban Experience*<sup>3</sup> (2004), de Hayward, sobre a relação entre consumismo e criminalidade expressiva; *Cultural criminology and the carnival of crime*<sup>4</sup> de Presdee (2000) sobre a mercantilização do crime e da punição. O trabalho de Hayward e Yar (2006) sobre 'Chav's e como o consumismo é agora um *locus* em torno do qual a exclusão é configurada e os excluídos, identificados e catalogados; e a troca dialógica intencionalmente polêmica sobre crime, cultura e capitalismo entre Jeff Ferrell, Steve Hall e Simon Winlow na revista *Crime, Media, Culture* (v. 3, n. 1). Ver também Morrison (2006), Hamm (2007) e Hayward (2011) para exemplos de uma emergente Criminologia Cultural do Estado. Da mesma forma, os desenvolvimentos recentes em "lazer desviante" (por exemplo, SMITH; RAYMEN, 2016) e "Criminologia Cultural Verde" (BRISMAN; SOUTH, 2014) ilustram a maneira como a Criminologia Cultural se adaptou para abordar novas áreas de análise associadas à perspectiva de dano social.

Uma característica primária da Criminologia Cultural é seu interesse pelas emoções e realidades existenciais associadas à prática de muitos crimes. O trabalho fundamental nesta reconstrução da etiologia experiencial é *The seductions of crime* (1988), de Jack Katz; um texto que serve de pedra de toque para análises criminológicas culturais subsequentes sobre crime e emotividade, como as de O'Malley e Mugford (1994), Morrison (1995, capítulo 15) e Fenwick e Hayward (2000). A dialética entre excitação e controle também é um grande interesse da Criminologia Cultural, como evidenciado pelo conceito seminal de Stephen

---

3. N.T.: *Crime, cultura de consumo e vivência urbana*, de Hayward, foi lançado em 2022 no Brasil, na coleção Criminologia cultural, da Editora EMais.

4. N.T.: *Criminologia cultural e o carnaval do crime*, de Mike Presdee, será publicado pela Editora EMais na coleção Criminologia Cultural, com previsão de lançamento em 2023.



Lyng de “Edgework” (1990, 2005; ver também RAJAH, 2007), e a crítica de Hayward às teorias de escolha racional do crime (2007, 2012).

Para introduções acessíveis aos estudantes sobre o interesse da Criminologia Cultural na forma como o crime se embrenha na vida cotidiana, veja os capítulos de Ferrell (2009), Presdee (2009) e Ferrell e Ilan (2013) na segunda e terceira edições do livro da *Oxford University Press Criminology* (editado por C. Hale *et al.*). Para exemplos etnográficos de fôlego sobre como criminologistas culturais tentam comunicar a importância criminológica, política, de gênero e teórica do cotidiano, ver Dunier (1999), Ferrell (2006), Miller (2008), Garot (2010) e Ilan (2015).

Para exemplos de pesquisa criminológica cultural sobre crime e mídia, veja *Framing crime Cultural criminology and the image* (HAYWARD; PRESDEE, 2010); o livro de Frankie Bailey e Donna Hale (1998), *Popular culture, crime and justice*; o livro de Alison Young (2009), *The scene of violence*; e *Criminology goes to the movies*, de Nicky Rafter e Michelle Brown (2011) e a revista internacional *Crime, Media, Culture* (London: Sage), um periódico dedicado a explorar as relações entre crime, justiça criminal e mídia.

Finalmente, em termos de metodologia de pesquisa, ver *The criminological imagination* (2011) de Jock Young e os capítulos 7 (“Contra o método criminológico”) e 8 (“Conhecimento perigoso”) de *Criminologia cultural – Um convite* (2015). Sobre o aspecto etnográfico da Criminologia Cultural, ver *Ethnography at the edge* de Ferrell e Hamm (1998) o relato de Ferrell (1997) da *verstehen* criminológica; e o artigo de Stephanie Kane, *The unconventional methods in cultural criminology*, na já mencionada Edição Especial de *Theoretical criminology – Para introduções à abordagem da Criminologia Cultural ao documentário/criminologia*, ver Hayward (2017a) e especialmente o crescente corpo de trabalho de David Redmon (2015a, 2015b; 2016).

Para mais exemplos de pesquisa criminológica cultural, os leitores são aconselhados a explorar as referências listadas a seguir:

## LEITURAS ADICIONAIS

BROWN, M. *The culture of punishment*. New York, New York University Press, 2009. FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Annual Review of Sociology*, 25, p. 395-418, 1999.

FERRELL, Jeff. Crime and culture. In: HALE, C.; HAYWARD, K.; WAHIDIN, A.; WINCUP, E. (Eds.). *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2005/2009.

FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith (Eds.). *Cultural criminology – Theories of crime*. Farnham: Ashgate, 2011.



- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. (2015) *cultural Criminology: An Invitation*. 2. ed. London: Sage, 2015.
- FERRELL, Jeff; ILAN, I. Crime, culture and everyday life. In: HALE, C.; HAYWARD, Keith; WAHIDIN, A.; WINCUP, Emma (Eds.). *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton. *Cultural criminology*. Boston: Northeastern University Press, 1995.
- HAYWARD, Keith. *City limits – Crime, Consumer culture and the urban experience*. London: Glasshouse, 2004.
- HAYWARD, Keith. *Cultural criminology, critical concepts in criminology*, London: Routledge, 2017b.
- HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Eds.). *Framing crime – Cultural criminology and the image*. London: Routledge, 2010.
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology. In: MAGUIRE, R. MORGAN, R.; REINER, R. (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 5. ed., Oxford: Oxford University Press, 2012.
- KATZ, J. *Seductions of crime*. New York: Basic Books, 1988.
- LYNG, S. (Ed.). *Edgework*. New York: Routledge, 2005.
- MORGAN, R.; REINER, R. (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- PRESDEE, M. *Cultural criminology and the carnival of crime*. London: Routledge, 2000.
- RAFTER, N.; BROWN, N. *Criminology goes to the movies*. New York: New York University Press, 2011.
- YOUNG, Jock. *The exclusive society*. London: Sage, 1999.
- YOUNG, Jock. *The Vertigo of Late Modernity*. London: Sage, 2007.
- YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity, 2011.

## REFERÊNCIAS

- AIELLO, Michael F. Policing the masculine frontier: cultural criminological analysis of the gendered performance of policing. *Crime, Media, Culture*, v. 10, questão 1, p. 59-79, 2014.

- ALTHEIDE, David. *Qualitative media analysis*. Thousand Oaks: SAGE, 1996.
- APPADURAI, Arjun. *Modernity at Large*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.
- BAILEY, Frankie Y.; HALE, Donna C. *Popular culture, crime, and justice*. Belmont: Wadsworth Publishing Company, 1998.
- BECKER, Howard S. *Outsiders – Studies in the sociology of deviance*, New York: Free Press, 1963.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. *Green cultural criminology*. London: Routledge, 2014.
- BROTHERTON, David C.; 'What happened to the pathological gang? In: FERRELL, Jeff et al. (Eds.). *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- BROWN, Michelle; Eamonn CARRABINE, Eamonn (Eds.). *The Routledge International Handbook of Visual Criminology*. London: Routledge, forthcoming, 2017.
- BURROWS, Dan. Framing the Iraq War. PhD thesis, University of Kent, 2013.
- CUNNEEN, Chris. Framing the crimes of colonialism. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Eds.). *Framing crime*, London: Routledge, 2010.
- DENZIN, Norman K. *Symbolic interaction and cultural studies – The politics of interpretation*. Cambridge: Blackwell, 1992.
- DENZIN, Norman K. *Interpretive ethnography*. Thousand Oaks: Sage, 1997.
- DUNEIER, Mitchell. *Sidewalk*. New York: Farrar, Straus and Giroux, 1999.
- FENWICK, Mark; HAYWARD, Keith John. Youth crime, excitement and consumer culture. In: PICKFORD, Jane (Ed.). *Youth justice*. London: Cavendish, 2000.
- FERRELL, Jeff. *Crimes of style*. Boston: Northeastern University Press, 1996.
- FERRELL, Jeff. Criminological verstehen: inside the immediacy of crime. *Justice Quarterly* 14(1), p. 3-23, 1997.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Annual Review of Sociology*, 25, p. 395-418, 1999.
- FERRELL, Jeff. *Tearing down the streets*. New York: Palgrave/MacMillan, 2001.
- FERRELL, Jeff. Speed kills. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Eds.). *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004b.
- FERRELL, Jeff. *Empire of scrounge*. New York: New York University Press, 2006.
- FERRELL, Jeff. (2012a). Outline of a criminology of drift in Steve Hall and Simon Winlow (Eds.). *New directions in criminological theory*. London: Routledge/Wilan, 2012a.
- FERRELL, Jeff. Drift, Berkeley, CA: University of California Press, 2018, forthcoming.

- FERRELL, Jeff; HAMM, Mark. True confessions: Crime, deviance, and field research. In: FERRELL, Jeff; HAMM, Mark (Eds.). *Ethnography on the edge*. Boston: Northeastern University Press, 1998.
- FERRELL, Jeff; HAMM, Merk (Eds.). *Ethnography at the edge*. Boston: Northeastern University Press, 1998.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith (Eds.). *Cultural criminology – Theories of crime*. Farnham: Ashgate, 2011.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology – An invitation*. London: Sage, 2008.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology – An invitation*. 2. ed. London: Sage, 2015.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Eds.). *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- FERRELL, Jeff; ILAN, Jonathan. Crime, culture, and everyday life. In: HALE, Chris; HAYWARD, Keith; WAHIDIN, Azrini; WINCUP, Emma (Eds.). *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2013.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton (Eds.). *Cultural criminology*. Boston: Northeastern University Press, 1995.
- FONOW, Mary Margaret; COOK, Judith. *Beyond methodology – Feminist scholarship as lived research*. Bloomington: Indiana University Press, 1991.
- GAROT, Robert. *Who you claim*. New York: New York University Press, 2010.
- HAMM, Mark. High crimes and misdemeanours: George W. Bush and the sins of Abu Ghraib. *Crime, Media, Culture – An International Journal*, 3(3), p. 259-84, dez. 2007.
- HAYWARD, Keith. *City limits: Crime, consumer culture and the urban experience*. London: Glasshouse, 2004.
- HAYWARD, Keith. The critical terrorism studies: cultural criminology nexus. *Critical Studies on Terrorism*, 4(1), p. 57-73, 2011.
- HAYWARD, Keith. Five spaces of cultural criminology. *British Journal of Criminology*, 52(3), p. 441-462, 2012.
- HAYWARD, Keith. Documentary criminology: a cultural criminological introduction. In: BROWN, Michelle; Carrabine, Eamonn (Eds.). *The routledge international handbook of visual criminology*. London: Routledge, 2017b.
- HAYWARD, Keith. *Cultural criminology, critical concepts in criminology*. London: Routledge, 2017b.
- HAYWARD, Keith; HOBBS, Dick. Beyond the binge in Booze Britain: market-led liminalization and the spectacle of binge drinking. *British Journal of Sociology*, 58: 3, p. 437-456; set. 2007.
- J. ROSS; KINDYNIS, Theo. Crime-consumerism nexus. In: ROSS, J. (Ed.). *Encyclopedia of street crime in America*. Thousand Oaks: Sage, 2013.

- J. ROSS; PRESDEE, Mike. *Framing crime: Cultural criminology and the image*. London: Routledge, 2010.
- HAYWARD, Keith; SMITH, Oliver. Crime and consumer culture. In: LIEBLING, Alisson; MARUNA, Shadd; MCARA, Lesley (Eds.). *The Oxford handbook of criminology*. 6. ed., Oxford: Oxford University Press, 2017.
- HAYWARD, Keith; AR, Majid. The 'Chav' phenomenon: consumption, media and the construction of a new underclass. *Crime, Media, Culture – An International Journal*, 2: 1, p. 9-28, 2006.
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock (Eds.). Special edition on cultural criminology. *Theoretical Criminology*, 8(3), 2004.
- ILAN, Jonathan. Reclaiming respectability? The cross-cultural dynamics of crime, community and governance in inner-city Dublin. *Urban Studies*, 48, p. 1137-1155, 2011.
- ILAN, Jonathan. *Understanding street culture poverty, crime, youth and cool*. Camden: Palgrave Macmillan, 2015.
- KANE, Stephanie. *Where rivers meet the sea*. Philadelphia: Temple University Press, 2012.
- KLEIN, Joshua. Toward a cultural criminology of war. *Social Justice*, 38(3), p. 86-103, 2011.
- JENKINS, Phillip. Fighting Terrorism as if Women Mattered. In: FERRELL, Jeff; WEBSDALE, Neil (Eds.). *Making trouble*. New York: Aldine, 1999.
- KANE, Stephanie. The unconventional methods of cultural criminology. *Theoretical Criminology* 8(3): 303-21, 2004.
- KATZ, Jack. *Seductions of crime*. New York: Basic Books, 1998.
- KINDYNIS, Theo. Ripping up the map: criminology and cartography revisited. *British Journal of Criminology*, 54 (2), p. 222-243, 2014.
- KOZINETS, Robert V. *Netnography*, London: Sage, 2010.
- KRASKA, Peter. Enjoying militarism: Political/personal dilemmas in studying U.S. police paramilitary units. In: FERRELL, Jeff; HAMM, Mark (Eds.). *Ethnography at the edge*. Boston: Northeastern University Press, 1998.
- LINNEMANN, Travis; WALL, Tyler; GREEN, Edward. The walking dead and the killing state: zombification and the normalization of police violence. *Theoretical Criminology*, 18(4), p. 506-27, 2014.
- LYNG, Stephen. Edgework – A social psychological analysis of voluntary risk-taking. *American Journal of Sociology*, 95(4), p. 876-921, 1990.
- LYNG, Stephen (Ed.). *Edgework*. New York: Routledge, 2005.
- MATALLANA-VILLARREAL, Jairo. (2010) *Equidad espacial en el acceso a la educación inicial en Bogotá*. Bogotá: Universidad de los Andes, 2010.
- MILLS, Charles Wright Situated actions and vocabularies of motive. *American Sociological Review* 5(6), p. 9004-13, 1940.

- MILLER, Jody. *Getting played – African american girls, urban inequality, and gendered violence*. New York: New York University Press, 2008.
- MORRISON, Wayne. Reflections with memories: everyday photography capturing genocide. *Theoretical Criminology*, 8(3), p. 341-58, 2004.
- MORRISON, Wayne. *Criminology, civilization and the new world order*, London: Glasshouse, 2006.
- MUZZATTI, Stephen. Consumer culture, criminology and the politics of exclusion. In: MAGUIRE, Mary; OKADA, Dan; SARDINA, Alexa D. (Eds.) *Critical issues of crime and justice – Thought, policy and practice*. Thousand Oaks: Sage, 2010.
- NAEGLER, Laura; SALMAN, Sara. Cultural criminology and gender consciousness. *Feminist Criminology*, 11 (4), p. 354-374, 2016.
- NIGHTINGALE, Carl. *On the edge*. New York: Basic Books, 1993.
- O'MALLEY, Pat; MUGFORD, Stephen. Crime, excitement and modernity. In: BARAK, Gregg (Ed.). *Varieties of Criminology*. Westport, Conn.: Praeger, 1994.
- O'NEILL, Maggie; WOODS, Philip; WEBSTER, Mark. New arrivals – Participatory action research, imagined communities and visions of social justice. *Social Justice*, 32 (1), p. 75-89, 2004.
- POLSKY, Ned. *Hustlers, beats and others*. Garden City, NY: Anchor, 1969.
- PRESDEE, Mike. (2000), *Cultural criminology and the carnival of crime*, London: Routledge, 2000.
- PRESDEE, Mike. Volume crime and everyday life. In: HALE, Chris; HAYWARD, Keith; WAHIDIN, Azrini; WINCUP, Emma (Eds.). *Criminology*. Oxford: Oxford University Press, 2009.
- PRESSER, Lois. The narratives of offenders. *Theoretical Criminology*, 13(2), p. 177-200, 2009.
- PRESSER, Lois; SANDBERG, Sveinung. (Eds.). *Narrative criminology – Understanding stories of crime*. Nova York: NYU Press, 2015.
- RAJAH, Valli. Resistance as edgework in violent intimate relationships of drug-involved women. *British Journal of Criminology*, 47(2), p. 196-213, 2007.
- RAYMEN, Thomas. Designing-in crime by designing-out the social? Situational crime prevention and the intensification of harmful subjectivities. *British Journal of Criminology*, Forthcoming, 2016.
- REDMON, David. Documentary criminology: expanding the criminological imagination with 'Mardi Gras – Made in China' as a case study. *Societies*, 5 (2), p. 425-441, 2015a.
- REDMON, David. *Beads, bodies and trash*. London: Routledge, 2015b.
- REDMON, David. Documentary criminology – Girl Model as a case study *Crime, Media, Culture: An International Journal*. Forthcoming, 2016.

- ROOT, Carl; FERRELL, Jeff; and PALACIOUS, Wilson Raul. Brutal serendipity: criminological verstehen and victimization. *Critical Criminology*, 21(2), p. 141-55, 2013.
- SANDBERG, Sveinung. What can 'lies' tell us about life? Notes towards a framework of narrative criminology. *Journal of Criminal Justice Education*, 21 (4), p. 447-465, 2010.
- SANDBERG, Sveinung; UGELVIK, T. Why do offenders tape their crimes? crime and punishment in the age of the selfie. *British Journal of Criminology*, Forthcoming, 2016.
- SCHUURMAN, Nadine, Metadata as a site for imbuing GIS with qualitative information. In: COPE, Meghan; ELWOOD, Sarah (Eds.). *Qualitative GIS*. London: Sage, 2009.
- SMITH, Oliver; RAYMEN, Thomas. Deviant leisure: a criminological perspective', *Theoretical Criminology*, Forthcoming, 2016.
- STUART, Hall; CRITCHER, Charles; JEFFERSON, Tony; CLARKE, John; ROBERTS, Brian. *Policing the crisis: Preface to the 35<sup>th</sup> anniversary edition*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- WALL, Tyler; LINNEMANN, Travis. Accumulating atrocities: capital, state killing and the cultural life of the dead. In: ROETHE, Dawn; KAUZLARICH, Dave (Eds.). *Towards a victimology of state crime*. New York: Routledge, 2014a.
- WALL, Tyler; LINNEMANN, Travis. Staring down the state: police power, visual economies, and the War on Cameras. *Crime, Media, Culture – An International*, 10(2), p. 133-49, 2014b.
- WENDER, Jonathan. Phenomenology, cultural criminology and the return to astonishment. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; Wayne, MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Eds.). *Cultural criminology unleashed*. London: Cavendish, 2004.
- WENDER, Jonathan. *Policing and the Politics of Everyday Life*. Champaign: University of Illinois Press, 2008.
- WILLIS, Paul. *Learning to labour*. Aldershot: Gower, 1977.
- YOUNG, Alison. *Judging the Image*. London: Routledge, 2004.
- YOUNG, Alisson. *The scene of violence: Cinema, crime, affect*. London: Routledge, 2009.
- YOUNG, Alison. The scene of the crime: is there such a thing as just looking? In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Eds.). *Framing crime – Cultural criminology and the image*. London: Glasshouse, 2010.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: the sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, 7(3), p. 389-414, 2003.
- YOUNG, Jock. *The Exclusive Society*. London: Sage, 1999.
- YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity, 2011.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



---

ÁREA DO DIREITO: Penal

**Veja também Doutrinas relacionadas ao tema**

- A teoria da aprendizagem social do comportamento criminoso, de Júlio César Aguiar e Mário Alves Medeiros – *RBCCrim* 184/277-300;
- Para além de qual criminologia? Limitações e possíveis contribuições relacionadas à abordagem dos danos sociais, de Marcelo Buttelli Ramos – *RBCCrim* 173/433-465; e
- A concepção ontológica da liberdade individual e seu déficit de verificabilidade para a fundamentação da culpabilidade jurídico-penal, de Bruno Tadeu Buonicore – *RBCCrim* 163/61-104.





# DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA À CRIMINOLOGIA CULTURAL: EXPLORANDO NOVAS AVENIDAS DE INVESTIGAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA CRIMINOLOGIA CRÍTICA BRASILEIRA

---

## *FROM CRITICAL CRIMINOLOGY TO CULTURAL CRIMINOLOGY: EXPLORING NEW AVENUES OF INVESTIGATION FOR THE DEVELOPMENT OF BRAZILIAN CRITICAL CRIMINOLOGY*

ELENI DIMOU

Professora de Criminologia na *Open University* desde janeiro de 2018. Antes disso, trabalhou como professora e assistente de Criminologia na Universidade de Kent por oito anos. Doutora e Mestre em Criminologia (Universidade de Kent, 2013 e 2009) e Bacharel em Sociologia (*Panteion University of Social and Political Sciences*, Atenas, Grécia, 2005).

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-5689-1007>].

[elenidimou82@gmail.com](mailto:elenidimou82@gmail.com)

SALAH H. KHALED JR.

Professor de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas, na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e Mestre em Ciências Criminais (PUC/RS, 2011 e 2008). Mestre em História (UFRGS, 2007). Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>].

[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.200>].

Recebido em: 06.04.2022

Aprovado em: 25.04.2022

Última versão dos autores: 25.04.2022

### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** Este artigo explora a constituição da Criminologia Cultural como uma matriz de perspectivas compreensivas que emerge da Criminologia Crítica, indagando quais seriam as suas possíveis contribuições para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, bem como enfrentando

**ABSTRACT:** This article explores the constitution of Cultural Criminology as a matrix of comprehensive perspectives that emerges from Critical Criminology, asking how it can contribute to the development of Brazilian Critical Criminology, as well as facing the arguments against this proposal.

os argumentos contrários a essa possível interlocução. A problematização também inclui uma discussão sobre o lugar da Criminologia Cultural no debate sobre o Norte/Sul Global e o possível diálogo com as premissas decoloniais contemporâneas, que podem enriquecer a própria Criminologia Cultural. A metodologia adotada é de uma revisão bibliográfica da literatura pertinente, que inclui a Criminologia Cultural e a literatura criminológica crítica clássica que ela incorpora, revigora e reinventa. Em conclusão, é argumentado que o estado da arte da Criminologia Cultural ilustra o quanto é importante que a Criminologia Crítica brasileira incorpore os seus subsídios no que forem pertinentes para o desenvolvimento do pensamento criminológico crítico local comprometido com a resistência engajada contra o avanço autoritário. Finalmente, no que diz respeito ao debate sobre o Norte e o Sul Global, é fundamental que as perspectivas críticas da criminologia se unam no Brasil e no mundo contra o adversário comum, representado pelas criminologias positivistas e administrativas que causaram e continuam a causar danos com sua política punitiva de assessoria e fundamentação das arbitrariedades do sistema penal no contexto contemporâneo da modernidade tardia e do capitalismo global.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia crítica – Criminologia cultural – Decolonialidade – Norte global – Sul global.

The article also includes a discussion about the place of Cultural Criminology in the Global North/South debate, arguing that Cultural Criminology itself can be developed if it opens a dialogue with Southern and non-Western decolonial perspectives. The methodology adopted is a bibliographic review of the literature relevant to the debate proposed here, which includes not only texts from Cultural Criminology itself but also the classic critical criminological literature that it incorporates, reinvigorates and reinvents. In conclusion, it is argued that the current state of the art of Cultural Criminology in the Global North illustrates that Brazilian Critical Criminology should incorporate its subsidies to strengthen the resistance against authoritarian policies, as Cultural Criminology's insights are relevant to the development of committed local critical criminological thinking. Finally, regarding the debate on the Global North and South, it is essential that the critical perspectives of criminology unite in Brazil and in the world against the common adversary, represented by the positivist and administrative criminologies that have caused and continue to cause damage with their punitive policy of advising and justifying the arbitrariness of the penal system in the contemporary context of late modernity and global capitalism.

**KEYWORDS:** Critical criminology – Cultural criminology – Decoloniality – Global north – Global south.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Delineando a Criminologia Cultural e lembrando os seus antecedentes históricos. 2. Raízes dos EUA e do Reino Unido: subculturas, interacionismo simbólico e pânico moral. 2.1. Transição para o Reino Unido – fundindo Criminologia Crítica com vida cotidiana, emoções e modernidade tardia. 3. Excurso: uma crítica brasileira significativa contra a CC. 4. Modernidade tardia, vida cotidiana e emoções. 5. Criminologia cultural contra formas de conhecimento internacionalmente dominantes. 6. Do micro ao macro, do local ao global. 7. Criminologia cultural no Brasil, no resto do mundo e os obstáculos persistentes. Considerações finais. Referências.

## INTRODUÇÃO

A Criminologia Cultural surgiu nos Estados Unidos, em meados da década de 90, como um desenvolvimento da Criminologia Crítica que incorporou uma

série de questões até então pouco exploradas na criminologia, ampliando significativamente os seus objetos de interesse. Foi introduzida no Brasil por Salo de Carvalho em 2009 e subsequentemente difundida no país por autores como Álvaro Oxley da Rocha (2012) e Salah H. Khaled Jr. (2018a; 2018b), entre outros nomes.

Mais de uma década depois da sua introdução no país, um número significativo de livros e artigos foram publicados por criminologistas nacionais que, a seu próprio modo, reinventaram a Criminologia Cultural e incorporaram os seus subsídios na análise de problemas da realidade periférica brasileira e latino-americana. Jeff Ferrell, Keith Hayward e Wayne Morrison, alguns de seus principais expoentes, visitaram o Brasil em inúmeras oportunidades, palestrando no Congresso Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM (Ferrell) na PUC/RS e na FURG (Hayward e Morrison). O Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural reúne mais de uma centena de pesquisadores brasileiros e estrangeiros que têm interesse na Criminologia Cultural e que trabalham em um projeto comum de hibridização cultural, mediante o qual as tradições críticas da criminologia brasileira podem ser enriquecidas e aprimoradas com as contribuições da Criminologia Cultural.

No entanto, duas questões merecem atenção. Apesar de recentemente terem sido publicadas no país algumas de suas principais obras, em especial, *Criminologia cultural* – Um convite, de Ferrell, Hayward e Young (2019), ainda existe alguma resistência no campo da Criminologia Crítica brasileira contra a Criminologia Cultural, uma vez que ela supostamente teria uma postura acrítica das estruturas de poder, do Estado, do neoliberalismo e das relações de classe no contexto capitalista (SANTOS, 2021). Para além disso, no que diz respeito à recepção da Criminologia Cultural no Brasil, também se colocam questões sobre o Norte/Sul Global e o movimento decolonial, uma vez que a Criminologia Cultural indiscutivelmente foi desenvolvida em um contexto muito diferente da realidade periférica brasileira e latino-americana, de modo que essa recepção deve ser cuidadosa e criteriosa.

Este artigo tem como objetivo principal narrar a constituição do campo criminológico cultural e, como objetivo secundário, responder aos questionamentos supra, demonstrando que a Criminologia Cultural não só refina e expande o trabalho da Criminológica Crítica, como ela de fato se desenvolveu a partir da própria Criminologia Crítica (YOUNG, 2011; DEKESEREDY, 2011; CARVALHO, 2014; HAYWARD, 2016) e de uma série de tradições criminológicas que são reinventadas no contexto da modernidade tardia. A Criminologia Cultural enfoca teatros de negociação contestada de significado, manifestações de poder e

resistência, realidades mediadas, vida cotidiana e emoções que estão em questão na prática e no controle do crime, processos de criminalização e de vitimização, dentro de uma abrangente estrutura analítica que conjuga níveis macro, meso e micro de explicação, que pode dialogar muito bem com perspectivas decoloniais atualmente em desenvolvimento no Sul Global.

O artigo emprega como metodologia uma revisão da bibliografia pertinente para o debate proposto e apresenta uma conclusão programática: embora a Criminologia Cultural brasileira ainda esteja em desenvolvimento, os avanços até o presente momento e o estado da arte da Criminologia Cultural do Norte Global ilustram o quanto é importante que a Criminologia Crítica brasileira incorpore os seus subsídios no que forem pertinentes para o desenvolvimento do pensamento criminológico crítico local comprometido com a resistência engajada contra o avanço autoritário. Finalmente, no que diz respeito ao debate sobre o Norte e o Sul Global, é fundamental que as perspectivas críticas da criminologia se unam no Brasil e no mundo contra o adversário comum, representado pelas criminologias positivistas e administrativas que causaram e continuam a causar danos com sua política punitiva de assessoria e fundamentação das arbitrariedades do sistema penal no contexto contemporâneo da modernidade tardia e do capitalismo global.

## 1. DELINEANDO A CRIMINOLOGIA CULTURAL E RELEMBRANDO OS SEUS ANTECEDENTES HISTÓRICOS

Surgindo em meados da década de 1990, a Criminologia Cultural (doravante referida como CC) é relativamente nova no campo da criminologia. Seus principais fundadores são os criminologistas Jeff Ferrell (1995, 1999, 2009, 2013), Clinton Sanders (1995), Keith Hayward (2004, 2007, 2016), Jock Young (2003, 2004, 2007, 2011), Mike Presdee (2000, 2004) e Wayne Morrison. O principal objetivo da CC é investigar criticamente as intersecções de crime, transgressão, o controle e as representações midiáticas do crime e da justiça criminal no contexto da modernidade tardia (Muzzatti, 2011). Também visa explorar como a dinâmica das estruturas de poder, mídia e cultura, a vida e as práticas dos infratores e agentes da lei e “as operações de controle social e justiça criminal se unem na vida cotidiana” e geram emoções poderosas (FERRELL, 2003, p. 71). Ao colocar o crime e seu controle no âmbito da cultura, a CC, talvez mais do que qualquer outra abordagem crítica, ilumina as intersecções de processos culturais e criminais no estudo do crime, na transgressão e no controle social (HAYWARD; YOUNG, 2004; MUZZATTI, 2011). Ela faz isso focando no papel da imagem, construção

de significado, estilo, poder, emoções, representações midiáticas, vida cotidiana, resistência e subculturas dentro do contexto globalizado da modernidade tardia, onde impactos colaterais, que vão desde a degradação ambiental à guerra contra as drogas e o terrorismo, à cultura do consumo e ao aumento da vigilância, são sentidos e mediados em todo o mundo (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015).

O foco teórico distinto da CC visa libertar a imaginação criminológica das perspectivas criminológicas administrativas dominantes, oferecendo uma nova visão sobre o crime, seu controle e suas “realidades” mediadas e fornecendo uma posição alternativa e mais orientada para a justiça social local e globalmente (MUZZATTI, 2011; YOUNG, 2011).

A CC surgiu em grande parte como uma reação às abordagens criminológicas estabelecidas internacionalmente que moldam e reproduzem o *status quo*, reforçando agendas punitivas e perpetuando os entendimentos convencionais sobre o crime e seu controle (HAYWARD; YOUNG, 2004; PRESDEE, 2004; YOUNG, 2011). A CC baseia-se nas tradições da criminologia crítica (CHAMBLISS, 1988; CHAMBLISS; SEIDMAN, 1971; MICHALOWSKI, 1985; PEARCE, 1976; QUINNEY, 1974, 1978; TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1975), nova criminologia (TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1973), interacionismo simbólico (BECKER, 1963; LEMERT, 1967) e teorias subculturais (A. COHEN, 1955; MATZA, 1969; SYKES; MATZA, 1957), bem como pânico moral (COHEN, 1973; YOUNG, 1971) e teorias subculturais sobre a juventude britânica (HALL; JEFFERSON, 1976/2006; HEBDIGE, 1979; WILLIS, 1977). A CC revitalizou essas perspectivas e ampliou ainda mais um repensar crítico dos parâmetros e horizontes da criminologia, adicionando tópicos e questões anteriormente negligenciadas. Esses tópicos e questões dizem respeito: primeiro, à importância das emoções e da vida cotidiana na construção, no fortalecimento ou na contestação das percepções e significados do crime e do controle do crime; e, segundo, sendo sensível às manifestações de poder, a CC situa o crime e seu controle no contexto da cultura e do mundo desigual e injusto do século XXI, afetado pela globalização neoliberal e pela condição da modernidade tardia (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; ILAN, 2019). Para a CC, a cultura constitui “o ambiente simbólico ocupado por indivíduos e grupos – que não é simplesmente um produto de classe social, etnia ou ocupação e não pode ser reduzido a um resíduo da estrutura social. No entanto, a cultura também não se forma sem essas estruturas” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 3).

Portanto, a CC reconhece as condições estruturais sob as quais a cultura é produzida, em vez de ver a cultura como um fenômeno completamente independente. Para a CC, há uma interação entre cultura e estruturas, mas não uma

relação linear, causal e determinada per se (ver também MCGUIGAN, 2013; THOMPSON, 1994; WILLIAMS, 2017).

Dentro dessa moldura analítica, a CC busca compreender e destacar como o crime e seu controle são construídos, impostos e resistidos (BRISMAN; SOUTH, 2013). Ela vê o crime e o controle do crime como construções sociais criativas ou como “produtos culturais” que precisam ser entendidos em termos do “significado que carregam” (HAYWARD; YOUNG, 2004, p. 259). A partir dessa perspectiva, a CC visa iluminar como o poder afeta as percepções contestadoras, ou seja, as construções vindas de “cima” e de “baixo” sobre o crime e o controle do crime (HAYWARD; YOUNG, 2012). De fato, a CC presta atenção aos significados atribuídos ao crime pelos poderosos – isto é, o Estado, as autoridades legais, a mídia, os políticos, as corporações e as instituições supranacionais como o Fundo Monetário Internacional e o Tribunal Penal Internacional (UGWUDIKE, 2015). Para a CC, esses significados amplamente mediados do crime não apenas moldam as respostas ao crime (ou seja, a criminalização de práticas específicas), mas, também, ao serem difundidos de cima para baixo para os menos poderosos, moldam experiências e percepções dominantes sobre o crime e seu controle (HAYWARD; YOUNG, 2012; UGWUDIKE, 2015). A CC também coloca o foco em como esses significados são contestados pelos menos poderosos – construindo significados de baixo para cima – em uma “interação constante de empreendedorismo moral, inovação moral e transgressão” (HAYWARD; YOUNG, 2012, p. 113). De fato, a CC explora subculturas e contraculturas, seus estilos, seus rituais, suas práticas e suas representações pela mídia e por políticos como transgressoras ou criminosas (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015). Ela tenta descompactar e dar sentido à complexa inter-relação entre poder, crime e cultura, pela qual as formas e expressões culturais se tornam, por um lado, criminalizadas (ou seja, a música, o estilo e as práticas das subculturas juvenis) e, por outro, a ênfase no poder, na cultura e na vida cotidiana pode revelar não somente a tendência crescente do capitalismo de vender o crime como entretenimento, mas também a sedução de formas ilegais de consumo na vida cotidiana (FERRELL; SANDERS, 1995; FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015).

A produção de significado é crucial para a CC. Dentro da “*mediascape* contemporânea (aquele conjunto de mídia que fabrica informações e dissemina imagens por meio de uma gama cada vez maior de tecnologias digitais)” (HAYWARD, 2010, p. 2), significados sobre o crime e seu controle por meio de imagens, representações e discursos permeiam cada vez mais a vida cotidiana das pessoas em muitas partes do mundo. Nas sociedades ocidentais, pelo menos, isso ocorre a tal ponto que, embora as pessoas possam ou não estar “preenchidas de crime”,

elas são “certamente preenchidas com imagens e cada vez mais imagens de crime” (HAYWARD, 2010, p. 1). De fato, as representações e os significados sobre o crime são construídos de forma variada por meio de uma espiral de circulação de fotografias de vigilância ou imagens de câmeras de segurança, artigos de jornal, notícias de TV, vídeos de crimes e violência feitos pelos próprios infratores sendo postados nas mídias sociais, infrações não criminalizadas de elites políticas e financeiras, juntamente com imagens de tortura e guerra sendo entrelaçadas com demonstrações emocionais de vítimas de crimes. Simultaneamente, filmes, *videogames*, séries de TV e *reality shows* como *Hunted*, do Channel 4 do Reino Unido, mergulham o espectador mais profundamente no mundo, nas práticas cotidianas e nas emoções de como é ser um criminoso em fuga ou um oficial de inteligência e contraterrorismo, encarregado de capturá-los (ver CHANNEL 4, 2015). Sendo assim, para a CC, imagens e discursos mediados sobre o crime tornam-se progressivamente a sua “realidade” na medida em que qualquer distinção entre representações do crime e “crime real” torna-se cada vez mais borrada (HAYWARD, 2016).

A CC adota uma abordagem altamente interdisciplinar para obter uma compreensão das experiências e entendimentos cotidianos do ou com o crime e seu controle e das maneiras pelas quais o poder é mobilizado, imposto e resistido na complexa interação de criação e violação de regras, consumo e produção, representação e narração, conformidade e resistência, dor e prazer, sedução e repulsa, busca de emoção ou risco, mundanidade e solidão. Essa abordagem inclui antropologia, estudos culturais, fenomenologia, filosofia, pós-modernismo, feminismo, filosofia política, sociologia, estudos de mídia, perspectivas de danos sociais, teorias raciais críticas, filosofia anarquista e perspectivas pós-coloniais, entre outras. A interdisciplinaridade da CC está entrelaçada com métodos de pesquisa de etnografia, etnografia visual e líquida, criminologia narrativa, análise de discurso de textos e imagens e pesquisa-ação participativa, entre outros (ASPDEN; HAYWARD, 2015; FERRELL, 2015; FERRELL; HAYWARD; MORRISON; PRESDEE, 2004; FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; FERRELL; HAMM, 1998; ILAN, 2019). A CC também foi pioneira na promoção da autoetnografia e da criminologia visual como métodos de pesquisa. O foco da CC na experiência vivida, cultura de consumo, saturação da mídia e manifestações de poder na produção de significado, juntamente com seus fundamentos interdisciplinares e metodológicos, conferem-lhe lentes internacionais altamente valiosas. Por exemplo, pode esclarecer como o consumismo em massa cotidiano de muitas pessoas do Norte Global contribui não apenas para a perpetuação das formas coloniais de poder e exploração dos recursos e pessoas do Sul Global, mas também para a degradação e destruição do ambiente em si (BRISMAN; SOUTH, 2013). A



manifestação do poder na produção de significado é vista, neste caso, na ausência de significado, ou seja, que tais desigualdades, crimes e danos ambientais são construídos, imaginados e representados – em filmes, por exemplo – em grande parte silenciando, obscurecendo e não construindo como crimes práticas nocivas relacionadas à produção e consumo de produtos de consumo, assunto que é objeto da emergente Criminologia Cultural Verde, que conjuga os pressupostos da Criminologia Verde com a análise criminológico-cultural para denunciar as predações do capitalismo global. De modo geral, pode ser dito que essa perspectiva moveu a Criminologia para além de seus limites tradicionais e estreitos, a fim de que o campo não seja silencioso nem cego às “realidades” contemporâneas do crime em todas as suas complexidades, que afetam comunidades locais, regionais, nacionais e internacionais.

## 2. RAÍZES DOS EUA E DO REINO UNIDO: SUBCULTURAS, INTERACIONISMO SIMBÓLICO E PÂNICO MORAL

Como argumentam DeKeseredy (2011) e Muzzatti (2011), a CC é um projeto verdadeiramente internacional e um dos melhores exemplos de fertilização cruzada política e intelectual, com figuras de liderança e legados atravessando o Atlântico; nomeadamente os Estados Unidos e o Reino Unido, em um momento inicial, para posteriormente se espalhar pelo mundo e se tornar verdadeiramente internacional.

Com origem nos Estados Unidos, a primeira aparição do termo “Criminologia Cultural” ocorreu em 1995, com a publicação de um livro homônimo composto por uma coletânea de ensaios organizada por Jeff Ferrell e Clinton Sanders. O livro destacou que as interações complexas de crime e cultura não podem ser abordadas pela Criminologia convencional e passou a explorar primeiro como várias subculturas, juntamente com formas culturais como música e arte (por exemplo, políticas do grafite), tornam-se criminalizadas; e segundo, as maneiras pelas quais visões e entendimentos sobre o crime, seu controle e justiça são construídos de forma variada (por exemplo, construções midiáticas do crime, representações de assassinato e punição na música *bluegrass*; FERRELL; SANDERS, 1995). Nesse estágio inicial, a CC era principalmente norte-americana em termos de seus expoentes e estudos de caso (por exemplo, cultura de motociclistas fora da lei e estilos de gangues dos EUA; ver HAYWARD, 2016). No entanto, baseou-se fortemente nas tradições críticas da rotulação, do pânico moral e das teorias subculturais provenientes dos Estados Unidos e do Reino Unido (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015).



Conforme estabelecido na Introdução, a CC dá particular ênfase à produção de significado. Seguindo a teoria subcultural norte-americana, as raízes do que se tornaria a CC vieram de teóricos sociais que, durante as décadas de 1930 a 1970 nos Estados Unidos, se esforçaram para entender e dar sentido a atos que eram percebidos como irracionais, sem sentido e transgressores (FERRELL, 2013). Esse esforço buscou dar voz aos atores reais de atividades desviantes, que geralmente eram retratados como patológicos, ao mesmo tempo que eram silenciados e transformados em números pela Criminologia positivista convencional (YOUNG, 2011). Como tal, sua principal contribuição foi afastar-se das interpretações patológicas da juventude nas explicações do crime (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015).

Nesse sentido, a década de 1930 trouxe duas inovações teóricas significativas para a compreensão da questão criminal, com as teorias de Robert Merton sobre “estrutura social e anomia” e a “associação diferencial”, de Edwin Sutherland. Coube Albert Cohen (1955), que foi alunos de ambos, elaborar uma primeira versão da teoria subcultural, ao destacar que a maior parte da delinquência juvenil não era um meio de obter bens materiais – como frequentemente retratado por vertentes dominantes na Criminologia – mas, sim, não utilitária e negativista. Ele foi além da patologia, mostrando que o que parecia ser um comportamento delinquente irracional em verdade não era irracional, mas, sim, uma reação coletiva ao que era um problema comum compartilhado de *status*. Em vez disso, práticas e comportamentos delinquentes foram considerados por ele como reações significativas, embora equivocadas, à exclusão social e à desigualdade (FERRELL, 2013). Virando essa perspectiva de cabeça para baixo, Sykes e Matza (1957, 1961) argumentaram que práticas e valores delinquentes não são necessariamente opostos aos da sociedade convencional. Em vez disso, elas estão à deriva e são episódicas e, mais importante, refletem os valores e as contradições da própria sociedade convencional. De acordo com o livro de Matza (1969), *Becoming deviant*, muitas das práticas e comportamentos percebidos como delinquentes estão altamente integrados nas atividades de lazer da ordem social estabelecida. Pense, por exemplo, como a violência e a agressão são condenadas, mas simultaneamente celebradas e consumidas na mídia e nos esportes ou outras atividades de lazer. No geral, esse ramo da teoria subcultural norte-americana – decorrente da tradição mertoniana e da teoria de transgressão aprendida de Sutherland – pretendia devolver sentido ao desvio, abordando as subculturas como formas de cultura que precisavam ser examinadas, compreendidas e apreciadas como tais (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; YOUNG, 2011).

Paralelamente à teoria subcultural, outro fundamento central da CC na compreensão da construção do significado é a teoria da rotulação. Teóricos precursores

do que viria a ser a teoria da rotulação (BECKER, 1963; KITSUSE, 1962; LEMERT, 1951, 1967; TANNENBAUM, 1938) decorrente da tradição sociológica do interacionismo simbólico (ver BERGER; LUCKMANN, 1966; GOFFMAN, 1959, 1963; MEAD, 1967; THOMAS; THOMAS, 1928), perceberam que o crime e o desvio não se originavam de uma patologia individual, mas de diversas formas de interação social que atribuíam significados particulares às ações (FERRELL, 2015). Howard Becker, Frank Tannenbaum e Edwin Lemert, entre outros, colocaram o foco no papel do poder na definição de determinadas interações sociais, atos e comportamentos como criminosos ou desviantes (BARMAKI, 2019; FERRELL, 2015). Eles argumentaram que, para entender o que é o crime, é preciso entender como ele é construído, explorando: primeiro, como e por que indivíduos ou grupos específicos têm a capacidade de definir o crime (pela criação e aplicação de regras), enquanto outros estão sujeitos a tais definições (ou seja, serem rotulados como “criminosos”); e segundo, como estes respondem a tais rótulos (CONNOR, 2018). Por exemplo, para Lemert (1967), o desvio secundário decorre da forte reação dos outros ao desvio primário, o que leva à rotulação e estigmatização da pessoa envolvida (por exemplo, rótulos como bêbado, maconheiro, prostituta)<sup>1</sup>. A pessoa então gradualmente começa a internalizar essa definição ou rótulo público de si mesma. Isso, por sua vez, leva a uma reorganização significativa do *self* e, portanto, de seu comportamento: a pessoa pode começar a beber ou fumar mais por causa dos efeitos desaprovadores, degradantes e isolantes da reação social em relação a sua conduta. Para os teóricos da rotulação, então, é mais importante saber como o controle social leva ao desvio, do que como o desvio leva ao controle social (LEMERT, 1967).

De fato, Howard Becker (1963) argumentou que o desvio não é uma qualidade inerente de uma ação, mas uma qualidade conferida a ela pela aplicação bem-sucedida – por outros – de um rótulo a essa ação. Para Becker, o fato central sobre o desvio é que ele é criado pela sociedade e requer uma audiência social para aplicar com sucesso o rótulo de desviante em um comportamento ou ação. Como Ward (2004, p. 87) coloca:

“Um ato é desviante quando há um público social que (1) aceita uma determinada regra como padrão de comportamento, (2) interpreta o ato ou atos semelhantes... como violando a regra, e (3) está disposto a aplicar sanções significativas – que são significativas do ponto de vista do ator – a tais violações.”

1. O desvio primário refere-se a pequenos desvios da norma (como beber muito álcool), que normalmente não provocam nenhuma reação social; desse modo, a pessoa não se percebe como transgressora.

Para Becker, o crime é construído pelo poder do Estado, empresários morais, mídia, “especialistas” e autoridades legais (legisladores, tribunais, polícia, sistema penal) para definir o comportamento como desviante e ilegal, impondo seus próprios significados e interpretações sobre o crime, com esse significado e interpretação sendo aceitos, por sua vez, por um público social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015). Como tal, para a teoria da rotulação, o desvio era uma questão “de poder, de imposição cultural de significado de cima para baixo” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 37). A perspectiva subcultural e de rotulação dos EUA foi combinada logo no advento da CC com teorias pós-modernas, bem como com análise de mídia, teorias subculturais e de pânico moral oriundas do Reino Unido e, particularmente, com fundamento nas obras do Centro de Estudos Culturais Contemporâneos de Birmingham (CECC; ver HALL; JEFFERSON, 1976/2006; HALL *et al.*, 1978; HEBDIGE, 1979; WILLIS, 1977), bem como com o trabalho de Jock Young (1971) e Stanley Cohen (1973).

O referencial teórico subcultural da CC é consideravelmente influenciado pelo Centro de Estudos Culturais Contemporâneos de Birmingham. O CECC produziu uma quantidade significativa de trabalho, que mudou o foco de subculturas delinquentes para subculturas e contraculturas “espetaculares” baseadas em estilo – *teds*, *mods*, roqueiros, *hippies*, *skinheads* e *punks* – que despontaram na década de 1960 até o final da década de 1980, no Reino Unido. O CECC estava interessado em entender por que essas culturas juvenis surgiram, quando surgiram e o que elas significavam (ou o que representavam) em termos de ordem social, poder e resistência. Seu principal objetivo era “fundamentar” empiricamente as subculturas em relação às mudanças históricas, socioculturais, econômicas e políticas de seu respectivo tempo (HALL; JEFFERSON, 1976/2006). Especificamente, o projeto CECC pretendia fazer as conexões “entre experiência vivida e realidades estruturais” (HALL; JEFFERSON, 1976/2006, p. xiv). Consequentemente, as subculturas estavam ligadas à forma como as mudanças históricas significativas são vivenciadas pelas pessoas comuns – ou seja, a juventude da classe trabalhadora. As subculturas foram, portanto, vistas como um produto de tais mudanças, bem como um precursor de fortes mudanças futuras. É importante ressaltar que, para o CECC, a música, o estilo e os “rituais” característicos das subculturas juvenis eram percebidos como uma “resposta coletiva à experiência material e situada de sua classe” (CLARKE; HALL; JEFFERSON; ROBERTS, 1976, p. 47). O CECC argumentou que havia resistência nas expressões culturais e rituais das subculturas juvenis. Essa resistência, porém, era simbólica; confinada em rituais e práticas estilísticas e, como tal, não mudou ou resolveu nenhuma realidade estrutural e material fundamental. Em vez disso, ofereceu uma solução mágica e temporária para os problemas de seus participantes por meio de

estilos inovadores, lazer e a construção subcultural específica da autoidentidade (HALL; JEFFERSON, 1976/2006; HEBDIGE; 1979).

De forma contemporânea a esses estudos, *Drugtakers*, de Jock Young (1971), observava a contracultura *hippie* e o trabalho seminal de Stanley Cohen (1973), *Folk devils and moral panics*, retratava os *mods* e *rockers*. Esses autores estavam principalmente interessados em explorar a reação exagerada coletiva a algumas atividades percebidas como transgressoras ou criminosas – o que chamaram de pânico moral – e como essas reações, por sua vez, influenciaram a demanda por mais aplicação da lei e políticas punitivas, bem como os efeitos autorrealizáveis dessa reação às subculturas juvenis. Decorrente dessas tradições, de acordo com Hayward (2016, p. 298-299), a CC em seu estágio inicial estava focada “na produção de significado e representação (sub)cultural, incluindo um forte interesse em estilo, símbolo e estética criminal” e em pânicos morais (ver COHEN, 1973; HALL; JEFFERSON, 1976/2006; HALL *et al.*, 1978; TANNENBAUM, 1938; YOUNG, 1971).

### 2.1. *Transição para o Reino Unido – fundindo Criminologia Crítica com vida cotidiana, emoções e modernidade tardia*

Dentro do mundo criminológico, a CC começou a ganhar força no Reino Unido no final da década de 1990. Sinais de perspectivas críticas macro em termos de poder estatal e criminalização já eram evidentes nos trabalhos de Jeff Ferrell (1996) sobre grafite urbano e Mark Hamm (1993) sobre terrorismo doméstico de *skinheads* neonazistas. De acordo com Hayward (2016), no entanto, o que ocorreu do outro lado do Atlântico foi uma síntese intensificada de entendimentos em torno da construção de significado, mídia, rotulação e subculturas, com uma análise macro mais crítica das estruturas sociais e poder, resistência e controle estatal, lugar, espaço e geografia cultural, dinâmica existencial, risco e prática incorporada dentro das transformações em curso da globalização e do capitalismo moderno tardio (HAYWARD, 2010, 2016). Decorrente da Criminologia Crítica (ver CHAMBLISS, 1988; CHAMBLISS; SEIDMAN, 1971; MICHALOWSKI, 1985; QUINNEY, 1974; SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1975; TAYLOR; WALTON; YOUNG, 1975), a vertente britânica do CC reconfigurou a preocupação predominante dos EUA com questões em torno do significado e práticas subculturais e representações da mídia para uma atenção mais focada no poder (HAYWARD, 2016).

Como Ilan (2019, p. 3) argumenta, a CC “tem consistentemente se baseado (e feito parte) da tradição criminológica crítica”, ao reconhecer que tanto

o crime quanto seu controle constituem “manifestações e impulsionadores de desigualdades socioeconômicas” e diferenciais de poder que não são limitados ao poder de classe e econômico, mas também à raça e etnia, ao gênero, à sexualidade, ao imperialismo, ao poder estatal e corporativo. Particularmente, a tradição criminológica crítica refere-se a um termo abrangente para uma variedade de perspectivas criminológicas que estão preocupadas com diferentes aspectos dos processos de criminalização e poder. Ela constitui um arcabouço teórico que representa um esforço conjunto de resistência intelectual e política contra o poder punitivo.

De interesse crucial para a CC é o ponto de partida das criminologias críticas, ou seja, que crime, justiça e punição não podem ser compreendidos sem reconhecer as conexões entre conflitos estruturais profundos dentro de uma sociedade e o que vem a ser percebido como “crime”, “justiça” e “punição”. As criminologias críticas denunciaram o apoio que o Estado dá aos grupos sociais mais poderosos da sociedade, ao mesmo tempo em que criminaliza os menos poderosos por meio do desenvolvimento e da implantação de legislação criminal que reflete interesses de classe, racializados e patriarcais (ver também CHAMBLISS, 1975, 1988; CHAMBLISS; SEIDMAN, 1971; REIMAN, 1997). Tais teorias também argumentam que o rótulo de criminoso é frequentemente aplicado pelo Estado como uma arma contra aqueles grupos da sociedade, que, de várias maneiras, desafiam seu domínio ou o poder de seus aliados corporativos (CHAMBLISS, 1975; CHAMBLISS; SEIDMAN, 1971; QUINNEY, 1978; SELLIN, 1938; STRETESKY; LYNCH, 2011). Essas preocupações constantemente permeiam os interesses e a análise da CC, que inclui uma crítica significativa contra estruturas macro de poder autoritário no contexto contemporâneo da modernidade tardia e do capitalismo global.

Em relação à construção de significado, portanto, para as criminologias críticas, o “crime” é, em última análise, determinado pelo Estado por meio de legislação que define o que é considerado lícito e ilícito. Baseando-se de forma mais geral no pensamento marxista, a principal preocupação das criminologias críticas tem sido principalmente expor e investigar a construção e o “mascaramento de significado em torno do crime e do desvio” (FERRELL, 2013, p. 259), o que é fundamental para a CC. A Criminologia Crítica questiona por que as definições formais de crime – conforme definido em lei, pelo Estado – são direcionadas contra atividades que não são seriamente prejudiciais (por exemplo, consumidores de maconha), enquanto não capturam muitos dos danos mais graves e generalizados provocados por estruturas desiguais de poder (racismo, sexismo, pobreza, antropocentrismo, imperialismo) e/ou danos por Estados, corporações ou

outros grupos e indivíduos poderosos que pessoas em várias partes do mundo podem experimentar.

Essa perspectiva, que permeia a CC, enfatiza que o que vem a se constituir como legal ou ilegal é principalmente uma questão de poder e não de nocividade ou justiça. Como Green e Ward (2004) argumentam no caso de crimes de Estado, por exemplo, as leis também constituem construções de forças poderosas dentro do Estado e os Estados historicamente demonstraram que não estão dispostos a fazer leis que definam suas próprias ações como criminosas. Desenvolvida a partir da tradição da Criminologia Crítica, a adaptação europeia da CC interroga ainda mais o papel do poder nos processos de criminalização e construções do que é ou não visto como crime (FERRELL, 2013).

### 3. EXCURSO: UMA CRÍTICA BRASILEIRA SIGNIFICATIVA CONTRA A CC

No curso da narrativa sobre a constituição do campo, a CC foi aqui fortemente situada como uma Criminologia cujas raízes se assentam de modo pronunciado na Criminologia Crítica, especialmente na sua vertente britânica, que encaminhou o estado da arte contemporâneo da CC. No entanto, na introdução, havia sido feita referência à existência de uma posição firme contra a CC no Brasil, que deve ser apreciada agora. A questão central pode ser pontuada da seguinte forma: seria de fato salutar, até mesmo desejável, que a Criminologia Crítica brasileira incorporasse as teorias e as metodologias desenvolvidas nas últimas décadas pela CC? Ou, contrariamente, seria preciso se acautelar contra a CC, uma vez que ela seria conivente com as estruturas desiguais de uma sociedade capitalista, bem como com seus reflexos em termos de exclusão e seletividade punitiva?

Para efeito de uma abordagem séria sobre a hibridização cultural entre as tradições críticas da Criminologia brasileira e a CC, a questão central parece consistir em questionar o próprio compromisso político da CC. Será a CC uma Criminologia de resistência ou de subserviência ao autoritarismo reinante no contexto contemporâneo da modernidade tardia e do capitalismo global? Nesse sentido, para Cirino dos Santos (2021, p. 351-352):

“A criminologia cultural, fundada na explicação do comportamento criminoso por conceitos culturais, troca a luta de classes pela ideologia dominante na sociedade capitalista, que submete a cultura social, incluindo a cultura das camadas sociais subalternas, à ideologia das classes dominantes.”

Cirino dos Santos (2021, p. 362) arremata o raciocínio afirmando que a Criminologia Cultural seria uma:

“simples proposta técnica de explicação casuística a serviço do sistema, legitimada por intelectuais orgânicos que perpetuam a relação capital/trabalho assalariado, porque abandonam a gênese primária da criminalidade individual: a violência estrutural e institucional da sociedade capitalista.”

A crítica do respeitado criminologista Juarez Cirino dos Santos, fortemente assentada nos postulados da tradição marxista no qual se insere, poderia, por si só, ser objeto de um artigo específico. Para efeito da exposição aqui desenvolvida, ela será enfrentada em apertada síntese e de forma oblíqua. Levando em conta a crítica e a caracterização feita por Cirino dos Santos sobre a CC, considere a passagem a seguir:

“Para nós, essa questão é clara: o capitalismo global desprovido de limites deve ser confrontado como dinâmica profunda a partir da qual brotam muitos dos mais terríveis exemplos de criminalidade contemporânea. Traçando uma trajetória particularmente expansionista nos dias de hoje, o capitalismo tardo-moderno continua a contaminar uma comunidade após outra, moldando a vida social em uma série de encontros predatórios e saturando a existência cotidiana com expectativas criminógenas de conveniência material. Ao longo dessa trajetória global, coletividades são convertidas em mercados, pessoas em consumidores e experiências e emoções em produtos. Tão estável é essa infiltração do capitalismo de consumo na vida social, tão difundidos são os seus crimes – tanto corporativos quanto interpessoais – que agora eles parecem permear quase todas as situações. Dito isto, certamente não sustentamos que o capitalismo constitui o essencial fundamento de toda vida social ou de todos os crimes. Outras fontes de crime e desigualdade também são profundas; o capitalismo tardio é apenas uma parte mutante do pântano de patriarcalismo, racismo, militarismo e desumanidade institucionalizada no qual estamos atualmente capturados. Reificar o ‘capitalismo’, para atribuir a ele uma espécie de intemporalidade fundacional, é conceder-lhe um status que não merece. Seja qual for o seu poder contemporâneo, o capitalismo constitui uma trajetória, não uma realização acabada, e há outras trajetórias em jogo hoje também, algumas se movendo conjuntamente com o capitalismo de consumo, outras movendo-se contra e além dele. Ainda assim, como a forma atualmente ascendente de exploração, o capitalismo certamente merece a atenção crítica da Criminologia Cultural.” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, p. 33.)

Como os argumentos dos autores ilustram, parece evidente que o capitalismo e as relações de classe não escapam do foco crítico da CC, que, no entanto, é de fato mais abrangente no confronto que abertamente assume com uma pluralidade de estruturas de desigualdade. Como seus principais autores



explicitamente declaram, ela está comprometida com a progressiva realização da justiça social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 14, 15, 101 e 246). Jeff Ferrell (2019) não poderia ser mais claro:

“Agora. Agora é a hora de resistir. Hora de resistir ao neofascismo autoritário da contemporaneidade política. Hora de resistir ao consumismo e à ganância corporativa que levou o planeta à beira do ecocídio. Hora de resistir ao revanchismo patriarcal que trabalha para recuperar seu privilégio diário e dominação sobre as forças do ativismo progressista. Hora de resistir ao complexo industrial da justiça criminal e à brutalidade que as suas operações diárias impõem a cidadãos, refugiados, vítimas, acusados e prisioneiros.”

Como Hayward destaca, os trabalhos iniciais de CC nos Estados Unidos não priorizavam necessariamente a análise estrutural, ainda que certamente não ignorassem ou justificassem o capitalismo. Como Ferrell (2007, p. 95) sugere: “desde seus primeiros dias, a Criminologia Cultural tem procurado superar a própria dicotomização de estrutura e agência, do objetivo e subjetivo, localizando dinâmicas estruturais dentro da experiência vivida.” Como observado na narrativa sobre a constituição do campo criminológico cultural, a contraparte britânica posteriormente incorporou uma preocupação acentuada com o poder que fortaleceu os vínculos da CC com a Criminologia Crítica. Insistir na crítica de que a CC teria deixado de lado a “violência estrutural e institucional da sociedade capitalista” significa ignorar o fato de que os criminologistas culturais da última década têm colocado uma ênfase muito maior no capitalismo tardo-moderno e seus processos conexos. Mesmo no seminal *Crimes de estilo* (FERRELL, 1996), a criminalização do grafite é localizada e situada em estruturas maiores de desigualdade e interesses corporativos típicos de uma sociedade capitalista na qual as políticas criminais decorrem de interesses completamente alheios aos oficialmente assumidos.

De fato, a estrutura crítica multidimensional com base em níveis micro, meso e macro de explicação da CC pode representar uma rejeição de teorias marxistas/macro clássicas, unidimensionais, da causalidade criminal, mas certamente não é uma rejeição da análise crítica macro do capitalismo (HAYWARD, 2016), como a passagem supratranscrita de Ferrell, Hayward e Young esclarece. Portanto, os vínculos políticos que unem a Criminologia Crítica e a CC certamente são mais fortes do que as eventuais diferenças teóricas que as separam.

#### 4. MODERNIDADE TARDIA, VIDA COTIDIANA E EMOÇÕES

A CC indiscutivelmente impulsionou todas as perspectivas criminológicas críticas anteriores, colocando-as no contexto da modernidade tardia (ver



BAUMAN, 1997, 2000, 2007; HARVEY, 1991). Em outras palavras, a CC fundiu e revitalizou o conhecimento crítico anterior, fundindo-o às formas de vida complexas e contestadas da modernidade tardia (HAYWARD, 2016). Jock Young (2004, p. 13) considera que:

“O período moderno tardio é caracterizado pela ruptura do emprego e da estabilidade conjugal, pela maior mobilidade espacial, pelo pluralismo de valores contestados, pelo surgimento de realidades virtuais mediadas e pontos de referência e pela ascensão do consumismo. Ela incorpora duas contradições fundamentais: em primeiro lugar, uma ênfase maior na identidade em um momento em que a falta de inserção social serve para minar a segurança ontológica e, em segundo lugar, uma ênfase na expressividade, excitação e imediatismo em um momento em que a mercantilização do lazer e a racionalização do trabalho mitigam contra isso. Este é um mundo onde as narrativas são constantemente quebradas e reescritas, onde os valores são contestados e onde a reflexividade está na ordem do dia. Por todas essas razões, uma criminologia que enfatiza o existencial, que está focada em subculturas de criatividade e estilo, que enfatiza a excitação em busca de adrenalina da ação humana, por um lado, e o tédio e a mercantilização, por outro, se conecta com a vida cotidiana.”

Como Young sugere alhures, a CC – além de revitalizar tradições críticas mais antigas, fundamentando-as no contexto moderno tardio – impulsionou trabalhos anteriores de outra maneira importante. Partindo do trabalho de Jack Katz (1988) sobre as Seduções do Crime e do conceito de *edgework*<sup>2</sup> de Stephen Lyng (2004), a CC iluminou aspectos amplamente negligenciados no campo da Criminologia. São eles: a) os aspectos emocionais, sensuais, experienciais e existenciais de condutas criminosas; e(b) o primeiro plano das experiências da vida cotidiana *de e com* o crime e o controle do crime (HAYWARD, 2016; ILAN, 2019; PRESDEE, 2000; YOUNG, 2003). De fato, como a CC argumenta, muitas abordagens criminológicas olham para os fatores de fundo, como classe e seus vínculos com o crime e a criminalização, mas perdem o primeiro plano imediato em que tais fatores entram em jogo à medida que o significado da criminalidade é negociado [...] este primeiro plano situacional é muitas vezes permeado por uma inundação de emoções e significados feitos no momento. Episódios de brutalidade policial ou violência doméstica, por exemplo, certamente se correlacionam com padrões de discriminação étnica e poder de gênero (FERRELL, 2013, p. 259).

2. Uma ação humana significativa, que envolve dialéticas de medo e prazer e de risco e habilidade na assunção voluntária de riscos ilícitos.

Consequentemente, olhando para as experiências da vida cotidiana das pessoas, pode-se investigar como os diferenciais de poder se manifestam na vida cotidiana e como o significado do crime é construído e negociado nesse nível (ver FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; PRESDEE, 2000). Juntamente com um foco maior no conteúdo imediato e emocional do crime e do controle do crime, há uma revitalização dos métodos etnográficos, entre outros, que informam “a epistemologia da Criminologia Cultural, visando conectar a experiência individual aos significados do grupo e, finalmente, às estruturas sociais” (ILAN, 2019, p. 3). No geral, a perspectiva oferecida pela CC conecta os pontos de trabalho passado e presente e continua a florescer em uma gama cada vez mais internacionalmente diversificada de preocupações metodológicas e teóricas.

## 5. CRIMINOLOGIA CULTURAL CONTRA FORMAS DE CONHECIMENTO INTERNACIONALMENTE DOMINANTES

Em virtude de suas raízes críticas, a CC surgiu e se desenvolveu principalmente como uma reação às formas dominantes de produção de conhecimento no campo da Criminologia (FERRELL, 2009; FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015), ou seja, a Criminologia administrativa ou ortodoxa dominante (FERRELL; SANDERS, 1995; FERRELL; HAYWARD; MORRISON; PRESDEE, 2004). Criminologia administrativa é um termo usado para categorizar teorias criminológicas que adotam acriticamente definições de “crime” conforme determinado pelo Estado e, portanto, aceitam amplamente o *status quo* sobre crime, justiça e punição (YOUNG, 2011). De fato, a Criminologia administrativa defende fortemente que todo pensamento e escrita criminológica devem ser orientados pelas necessidades políticas contemporâneas e que o papel dos pesquisadores criminológicos é reunir e analisar estatisticamente fatos sobre o crime e seu controle para informar a política existente (FERRELL; HAYWARD; MORRISON; PRESDEE, 2004; TALBOT, 2009). Baseia-se fortemente na teoria da escolha racional (*rational choice theory* – RCT), que tem raízes classicistas (ver BECCARIA, 1764; BENTHAM, 1789) e no positivismo. As RCT veem o crime como uma decisão deliberada e calculada por parte de infratores individuais, que são retratados como seres que calculam racionalmente os custos e benefícios de suas ações criminosas (HAYWARD, 2007). O crime, portanto, é visto como oportunista e os indivíduos como impulsivos e desprovidos de controle (ver FELSON, 2010; GOTTFREDSON; HIRSCHI, 1990). Nessa perspectiva, a política criminal se concentra em iniciativas de prevenção e dissuasão que evitariam oportunidades e situações de vantagem criminosa (HAYWARD, 2007).

Um dos exemplos mais representativos de RCT são as políticas de prevenção situacional do crime (*situational crime prevention* – SCP), “que envolvem

a gestão, desenho ou manipulação do ambiente imediato em que esses crimes ocorrem de modo a reduzir as oportunidades para esses crimes" (HAYWARD, 2007, p. 235). A SCP se manifesta em nível local pelo uso e pela expansão de câmeras de vigilância CCTV, sistemas de segurança, janelas gradeadas, detectores de metais em aeroportos e perímetros seguros, entre outros; enquanto no nível global é vista na construção de muros, cercas e pontos de tensão nas ilhas para deter a migração (HAYWARD, 2007; ILIADOU, 2019). Para Ferrel, Hayward e Young (2015), embora as RCT possam ter sido úteis na redução de certos tipos de crimes aquisitivos e contra a propriedade, elas abriram caminho para o surgimento da avaliação de risco atuarial nas abordagens governamentais de contenção e gestão do crime. Ao ver os seres humanos como indivíduos calculistas racionais e ao reduzir o controle do crime a um problema gerencial, as RCT obscurecem quaisquer questões de desigualdades e injustiças estruturais, ao mesmo tempo que eliminam qualquer significado humano ou emoções que sustentam as ações humanas, incluindo o "crime" (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; YOUNG, 2011). Para Ferrell, Hayward e Young (2015), as RCT também não levam em conta os crimes dos poderosos, bem como crimes violentos, negativistas, não utilitários (por exemplo, vandalismo embriagado) e crimes expressivos (por exemplo, grafite), bem como falham em entender o conteúdo experiencial, significativo e emocional de todas as ações humanas, incluindo as "criminosas".

O positivismo, por outro lado, é uma teoria filosófica que defende que o mundo social pode ser observado e verificado cientificamente por meio de métodos empíricos (HAYWARD, 2007; YOUNG, 2004, 2011). Ele mantém a visão de que o conhecimento válido é o conhecimento que pode ser verificado e observado. O positivismo dentro da Criminologia administrativa vê os infratores como tendo sido "levados ao crime por déficits sociais e psicológicos" (YOUNG, 2004, p. 13). Assim, a Criminologia administrativa é caracterizada por seu hiperdeterminismo e usa métodos altamente mecanicistas, quantificação e dados estatísticos para explicar o crime e seu controle (ver YOUNG, 2011). Um aspecto crucial dessa ortodoxia é que ela não questiona o *status quo* e os discursos dominantes em torno do crime (ver GOULDNER, 1971) e, portanto, reproduz as relações de poder dominantes ao interpretar como patológicas, desviantes ou criminosas as práticas daqueles que estão nas camadas mais baixas da sociedade, omitindo crimes de Estado ou outros crimes dos poderosos (ver FERRELL, 2009; YOUNG, 2011). Esse tipo de Criminologia, com seus fundamentos universalizantes justificados por narrativas de racionalidade, validade, neutralidade e objetividade, conseguiu se impor como o único conhecimento "verdadeiro" na maior parte do mundo ao estigmatizar outras formas e métodos de conhecimento e formas de

compreensão, incluindo a CC (AGOZINO, 2003; FERRELL, 2009; FERRELL; HAYWARD, 2015; YOUNG, 2011).

Não por acaso, Jock Young fala em “fechamento da imaginação” (2011) e ilumina o argumento supra referindo-se a trabalhos publicados na *Revista de Criminologia* que, sem dúvida, é a mais reconhecida internacionalmente, o periódico norte-americano *Criminology*. Young destaca que a maioria dos artigos é sobre construção e metodologia de pesquisa, os gráficos e equações são abundantes, mas que as teorias e narrativas que os sustentam – com base em RCT e seus derivados – são desesperadamente superficiais. Entre outros, ele fornece um exemplo de artigo que explora a “eficácia das batidas policiais na redução do tráfico de drogas em torno de bares incômodos” (YOUNG, 2011, p. 10) nos Estados Unidos, que, depois de páginas e páginas de equações complexas e narrativa truncada, chega à conclusão “de que a intervenção policial suprime os níveis de tráfico de drogas durante os períodos de repressão ativa, mas os efeitos desaparecem amplamente quando a intervenção é retirada” (COHEN; GORR; SINGH, 2003, p. 257). A teoria atrofiada do artigo, sustentada pelo RCT e seu empirismo abstrato (MILLS, 1959/2000), obscurece, silencia e omite décadas de debates teóricos a ponto de que:

“a guerra contra as drogas como manifestação mais massiva e global do fracasso da dissuasão não é mencionada, o fato de que as apreensões de drogas são frequentemente racistas em seus alvos não é mencionado, que tais estratégias possam ser contraproducentes não é algo vislumbrado como uma possibilidade, que a corrupção da polícia e conivência são comuns e podem facilmente minar a simples equação da quantidade de apreensões policiais (“tratamento” no texto) contra a quantidade de atividades ilícitas que passam despercebidas. Este é um estudo de comportamento desviante sem desvio.” (YOUNG, 2011, p. 14.)

Consequentemente, a CC destaca que a Criminologia administrativa se tornou nada mais do que uma “fábrica de fatos” (PRESDEE, 2004, p. 276), caracterizada pela falta de explicações e pela desvalorização da teoria. Como argumentam Hayward e Young (2004, p. 262), as diversas “guerras” contra o crime, as drogas, o terror, o comportamento antissocial, a migração, entre outros, demandam números e fatos – a produção de um tipo particular de conhecimento – que legitimam e reforçam as políticas punitivas governamentais global e localmente, em vez de debater a “própria natureza dessas batalhas”.

A Criminologia administrativa fortalece a “ideologia penal dominante, que se baseia fortemente em uma agenda de lei e ordem com ênfase em métodos de punição excludentes envolvendo o uso da prisão por seus efeitos incapacitantes”

(PANTAZIS; PEMBERTON, 2009, p. 219). Portanto, apesar das aparências de neutralidade e não viés frequentemente associadas ao RCT e ao positivismo, nenhum conhecimento é realmente neutro (COPSON, 2020). O fato de que a pesquisa com maior probabilidade de ser publicada em revistas líderes mundiais como *Criminology* ou de receber financiamento é aquela que apoia as atuais políticas estatais ou necessidades industriais específicas (por exemplo, apoiando a demanda por privatização do sistema penal), implica ainda que a Criminologia administrativa tem um forte impacto na formação e manutenção das definições estatais, respostas, políticas e percepções públicas sobre o crime e seu controle (COPSON, 2020; HILLYARD; SIM TOMBS; WHYTE, 2004; YOUNG, 2011).

A Criminologia administrativa sobrepujou outras perspectivas mais críticas dentro da disciplina, produzindo assim uma hierarquia implícita de conhecimento e discurso sobre o crime e seu controle, que molda e legitima orientações políticas abertamente punitivas nacional e internacionalmente (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; SCHRADER, 2019). Particularmente, o domínio da agenda de “lei e ordem” que sustenta a Criminologia administrativa foi exportado e aplicado acriticamente a diferentes partes do mundo com histórias, configurações culturais, políticas e sociais muito diferentes daquelas do Ocidente (AGOZINO, 2003; COHEN, 1988). Como argumenta Agozino (2003, p. 8), essa Criminologia administrativa feita para exportação é sustentada por uma “razão imperialista” inerente, pois os criminologistas pertencentes principalmente ao Ocidente assumem que podem ensinar aos países com taxas de criminalidade mais baixas como resolver seu problema de criminalidade, adotando modelos ocidentais de controle do crime sem qualquer evidência de que esses modelos ajudaram a compreender ou a reduzir o crime em seus próprios países.

De acordo com Drake (2018, p. 1), a expansão da prisão na maior parte do mundo como símbolo da civilização e da democracia ocidentais é justificada e imposta por criminologistas administrativos como o mais “meio eficaz e transparente” de repressão e reforço de regras, omitindo décadas de evidências abrangentes sobre o fracasso da prisão “seja em cumprir seus próprios propósitos declarados ou em operar de maneira a aderir ou a fortalecer os ideais democráticos” (ver também CAVADINO; DIGNAN, 2007). A Criminologia administrativa, portanto, não apenas legitima e fortalece as agendas estabelecidas de “lei e ordem” em relação ao crime, justiça e punição local e globalmente (SCHRADER, 2019); mas também, ao omitir, depreciar e desacreditar qualquer conhecimento alternativo sobre o crime ou práticas de controle do crime, perpetua hierarquias de conhecimento e estruturas imperiais de dominação em termos de imposição de conhecimentos, políticas e práticas do Norte ao Sul Global.

Nesse contexto, a CC pode ser vista, entre outras vertentes da Criminologia Crítica, como um local de resistência à Criminologia administrativa e um meio de subverter essa forma de poder estabelecida na produção do conhecimento (MUZZATTI, 2011; YOUNG, 2011). A CC é uma tentativa de iluminar o que está sendo omitido e obscurecido pelo conhecimento criminológico dominante. Como tal, argumenta que, ao servir o *status quo* local e globalmente em questões relacionadas ao crime, justiça e punição, a Criminologia administrativa nega o fato de que, acima de tudo, o crime é uma atividade humana, que é “de natureza cultural e um produto da ordem social”, em cada sociedade “em qualquer momento histórico particular” (PRESDEE, 2004, p. 276). Portanto, a Criminologia ortodoxa homogênea e esgota a vida, as emoções e a existência, colocando-as em categorias e bancos de dados numéricos frios e vazios; obscurece que o crime e seu controle são produtos de relações de poder desiguais e, como tal, ignora práticas estatais prejudiciais (isto é, colonialismo, imperialismo, genocídio, políticas neoliberais, medidas de austeridade); negligencia ainda explorar o que acontece quando danos considerados legais, mas que causam efeitos generalizados, são provocados não por um infrator ou por uma corporação, mas por todo o modo de vida ocidental baseado no consumismo; e não capta nem compreende as mudanças econômicas e socioculturais trazidas pela modernidade tardia e pela globalização, nem seu impacto potencial na subjetividade das pessoas ou nas manifestações de danos decorrentes de tais mudanças.

## 6. DO MICRO AO MACRO, DO LOCAL AO GLOBAL

Em *Criminologia cultural* – Um convite, Jeff Ferrell, Keith Hayward e Jock Young apresentam no capítulo 4 (“Uma Criminologia Cultural do Cotidiano”) dados empíricos e estudos de caso, para então ligá-los às preocupações teóricas criminológicas culturais. Isso é denominado “descrição densa”; ou seja, que demonstra, por meio de dados empíricos, o referencial teórico da CC. A discussão empírica do trecho “Um dia na vida” se passa principalmente em Londres e Nova York. Seria útil para os propósitos deste artigo situá-la em um contexto mais global, como ilustrado a seguir.

Em 21 de outubro de 2019, o presidente do Chile, Sebastián Piñera, declarou que o país estava “em guerra” contra um poderoso inimigo composto por delinquentes que não paravam por nada, destruindo e queimando tudo em seu caminho, e cujo único objetivo era causar o maior dano possível (RT, 2019). A mídia local e internacional reproduziu amplamente esse discurso de “guerra”, apesar do fato de que esses “delinquentes” eram mais de dois milhões de cidadãos do Chile protestando contra as prolongadas medidas de austeridade neoliberal

que trouxeram desespero a muitas pessoas por causa das pensões miseráveis, da dificuldade de ganhar a vida, da alta dos preços da água e da eletricidade e das elevadas taxas de saúde e educação. Os manifestantes também se opuseram ao tratamento punitivo e degradante dos migrantes e à violência genocida perpétua do Estado contra a população indígena Mapuche, entre outras questões. Apesar da criminalização do protesto pelo Estado e das amplas acusações e provas de tortura, estupro e abuso de poder por parte da polícia, os protestos continuaram por mais de sete meses, com imagens, vídeos e *tweets* proliferando nas redes sociais mostrando o dia a dia, as experiências e as práticas inovadoras dos manifestantes (CLACSO, 2019; WARD, 2020). Elas incluíam blocos inteiros de apartamentos cantando coletivamente durante o toque de recolher imposto, dançando nas ruas, indo em massa contra ou fugindo da polícia de choque, criando pichações políticas em toda a cidade de Santiago, destruindo câmeras de vigilância e drones policiais, derrubando monumentos coloniais e outros símbolos do colonialismo. As representações nas mídias sociais também mostraram práticas amplamente autoritárias e coercitivas da polícia, como sequestro, cegueira de manifestantes com tiros nos olhos, estupro de manifestantes, espancamento de manifestantes e remoção de corpos inconscientes para dentro de vans da tropa de choque, para depois desaparecerem. Espectadores de todo o mundo assistiram e sentiram não apenas a adrenalina, esperança, liberdade, frustração, raiva, alegria e energia efervescente dos protestos, mas também enviaram sua solidariedade aos manifestantes e demonstraram sua oposição e horror diante da desenfreada violência da polícia e do Estado (CLACSO, 2019).

Ao mesmo tempo, no Reino Unido, o reality show *Hunted* apresenta “fugitivos” (participantes/concorrentes) que fogem e precisam permanecer foragidos por 28 dias para escapar da captura por “caçadores” (uma equipe de investigadores composta por militares, analistas de segurança cibernética e inteligência, oficiais de contraterrorismo e ex-policiais) que disputam um prêmio de £ 100.000 (ver WILLIS, 2020). Os caçadores usam, “sempre que legalmente possível”, os mesmos métodos de vigilância “empregados pelo Estado”: rastreamento de viagens, saques em dinheiro, uso de cartão bancário e compras *on-line*; monitoramento de chamadas telefônicas, correio e inteligência de código aberto (informações disponíveis abertamente na Internet, muitas vezes, colocadas lá por indivíduos em postagens de mídia social); apreensão de telefones celulares e computadores, bem como usar “expertise cibernética e interrogar amigos e familiares” (CHANNEL, 4, 2015). Em contraste com os fugitivos reais, os competidores ativamente dão seu consentimento para serem monitorados e rastreados e fornecem de bom grado seus nomes, endereços, idades e fotos. Além disso, em contraste com os fugitivos reais, as regras do jogo ditam que os jogadores não podem deixar o país.



Ainda que não seja legalmente possível ter acesso a tais poderes estatais, métodos de vigilância, como imagens de câmeras de CFTV e ANPR (reconhecimento automático de placas) são cuidadosamente replicados (WILLIS, 2020). Os caçadores também têm à sua disposição drones, helicópteros, equipes de cães e seis equipes terrestres em todo o Reino Unido (Channel 4, 2015). Os espectadores assistem e sentem a decepção e o desespero quando “os fugitivos” são detectados e presos ou a excitação e satisfação dos caçadores em capturá-los. Simultaneamente, uma câmera “embutida” está filmando as práticas do dia a dia dos “fugitivos”, suas ansiedades, emoções, pânico, prazer e ao evitar a captura. Os espectadores observam as fraquezas humanas dos “fugitivos” quando erram ou tentam contatar seus entes queridos. Isso dá uma visão mais empática dos fugitivos do que dos fugitivos reais, pois os espectadores podem testemunhar e se identificar com o que estão passando (WILLIS, 2020).

Ambos os estudos de caso convidam o leitor a considerar algumas questões nas quais a CC se concentra: a política de significado em torno de como o crime e o controle do crime são construídos, impostos e resistidos local e globalmente. Para aprofundar a compreensão e explorar tais questões, a CC adota uma estrutura triádica de análise que contempla níveis micro, meso e macro de explicação.

No nível macro, em decorrência da Criminologia Crítica, a CC explora o papel do poder na construção do crime, controle do crime e justiça. No primeiro estudo de caso, por exemplo, fica claro como o Estado, que tem o poder supremo sobre as definições de crime, criminaliza os manifestantes (dois milhões de cidadãos) ao defini-los como delinquentes. “Lei e ordem” é a bandeira do discurso sob a qual se forma a justificativa de “travar uma guerra contra os inimigos internos”, silenciando, criminalizando e obscurecendo assim qualquer motivação política por trás das ações dos manifestantes. Em *Hunted*, o poder abrangente do Estado em termos de vigilância – com a crescente tendência internacional de violação das liberdades individuais em nome da segurança e do controle do crime – não é apenas dado como certo, mas celebrado, consumido e essencialmente legitimado (WILLIS, 2020). Por meio de seu quadro triádico de análise, entretanto, a CC não se limita apenas a explorar o nível macro de poder (isto é, o(s) Estado(s), capitalismo, patriarcado, racismo, fascismo, antropocentrismo, imperialismo, militarismo) ou as tendências criminógenas de próprio capitalismo. Em vez disso, liga-o ao nível meso de cultura, consumismo e saturação da mídia, e ao nível micro da vida cotidiana e das emoções. Os estudos de caso destacam, por um lado, o papel fundamental que a mídia (particularmente a mídia social) desempenha em determinar se as definições de crime do Estado são reforçadas ou desafiadas e, por outro, a importância da experiência da vida cotidiana e emoções como a reação



emocional do público a material midiático como *Hunted* ou jornalismo cívico ativista dos protestos, o que é crucial para tornar tais representações tão poderosas. Ao olhar para as experiências das pessoas, pode-se investigar como os diferenciais de poder se manifestam na vida cotidiana e como o significado do crime é construído e negociado nesse nível. De fato, emoções como raiva, humilhação, fúria, prazer, vergonha, desejo, medo, excitação, poder ou impotência contribuem para moldar significados de crime, justiça e controle do crime para os envolvidos e aqueles que testemunham ou consomem tais representações. em filmes, séries de TV, videogames, música e mídia digital (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; HAYWARD, 2010; HAYWARD; PRESDEE, 2010; ILAN, 2019; PRESDEE, 2000). Como o estudo de caso de *Hunted*, por exemplo, esclarece, o capitalismo parece ter aproveitado a capacidade da humanidade tanto de repulsa (sentir-se horrorizada) quanto de atração (experimentar alegria e desejo) pelo crime e o transformou em um produto para consumo na vida cotidiana (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015; JENKS, 2003; PRESDEE, 2000).

Este quadro analítico inovador, combinado com a abordagem multidisciplinar e multimetodológica da CC, levou a uma crescente produção de literatura com uma orientação internacional, que segue em expansão.

## 7. CRIMINOLOGIA CULTURAL NO BRASIL, NO RESTO DO MUNDO E OS OBSTÁCULOS PERSISTENTES

A introdução da CC no Brasil ocorreu no início do século com o artigo *Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa em Ciências criminais*, de Salo de Carvalho (2009), que problematiza as fronteiras do conhecimento e os saberes que compõem o campo transdisciplinar da pesquisa criminológica, propondo um diagnóstico do estado da arte das Ciências Criminais. Ao ingressar no debate da Criminologia pós-moderna, Carvalho dialoga com a Criminologia Cultural e com as demais criminologias críticas. O autor posteriormente traduziu uma série de textos de Jeff Ferrell, incluindo *Morte ao método e Tédio, Crime e Criminologia*. Alguns anos depois, em 2012, Álvaro Oxley da Rocha publicou sua pesquisa de pós-doc com Keith Hayward, na Universidade de Kent, no texto *Crime e controle da criminalidade: As novas perspectivas e abordagens da criminologia cultural*, que apresentou uma visão abrangente da CC por meio de uma revisão da bibliografia pertinente, com foco nas referências conceituais que possibilitam uma releitura das concepções relacionais entre crime e cultura. Como Carvalho, Oxley da Rocha também fez uma série de traduções de textos de Keith a Hayward Hayward.

Mais recentemente, um significativo florescimento de CC vem ocorrendo no Brasil, com alguns exemplos de destaque sendo a tradução para o português (2019) do livro de Ferrell, Hayward e Young, *Cultural criminology – An invitation*, o livro *Explorando criminologia cultural* (Khaled Jr. et al., 2018, com 2ª edição em 2021), que é uma colaboração de dois expoentes-chave da CC, Keith Hayward e Jeff Ferrell, com dois proeminentes estudiosos brasileiros de CC: Salah H. Khaled Jr. e Álvaro Oxley da Rocha. Em consonância com a estrutura analítica de CC, este livro explora as possibilidades de compreensão do mundo moderno tardio contemporâneo, olhando não apenas as predações criminosas do capitalismo global, a violência estatal generalizada sobre grupos étnicos minoritários e cruzadores de fronteiras, os perigos do terrorismo e os perigos das respostas de “guerra” a ele, como também como tudo isso se entrelaça com a construção de sentido por meio de imagens e informações que circulam na mídia digital, onde o crime e as imagens do crime cada vez mais espiralam juntas, e onde as emoções do crime são moldadas tanto a partir das intensidades da experiência imediata quanto de filmes, séries, plataformas digitais e programas de TV sobre crimes (KHALED et al., 2018). Os quatro autores se reuniram novamente em *Novas Aventuras em Criminologia Cultural* (2021), que incluiu também textos de Michelle Brown, Wayne Morrison e Travis Linnemann. Outros trabalhos, como a exploração criminológica cultural do *rock* e da música *punk* no livro *Criminologia cultural e rock*, de Carvalho et al. (2011); os trabalhos de Salah Khaled (2018a, 2018b) sobre *videogames*, crime e punição, bem como a exploração de Silva (2018) sobre violência, crime e segurança pública de torcedores brasileiros de futebol por meio de lentes etnográficas líquidas, atestam a significativa fertilização do CC em Brasil. O artigo *Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018 – A vontade de representação e a transgressão como performance* repleta de significado na modernidade tardia, de Khaled Jr. et al., discute, sob a perspectiva de análise da Criminologia Cultural, os episódios que envolveram posse de armas de fogo e postagens em redes sociais durante o primeiro turno de votação, nas eleições brasileiras de 2018. A hipótese central do artigo consiste em uma reflexão com base na ideia de vontade de representação, que problematiza o significado por trás da transgressão como *performance* excitante, mediante a qual o sujeito afirma publicamente sua masculinidade embrutejada, com o fim de se empoderar perante a subcultura a que pertence, e intimidar potenciais audiências tidas como inimigas, no âmbito da sociedade do espetáculo, e no contexto histórico da modernidade tardia e crise da democracia. Também merecem menção os trabalhos desenvolvidos em colaboração entre Wayne Morrison, Khaled Jr. e Tiago Lorenzini da Cunha (2021a e 2021b). No primeiro artigo, *Criminologia cultural, Clarice Lispector e a criminologia patrocinada pelo*

*Estado* – Repensando o significado para além do mundo jurídico, os autores discutem como os significados tradicionais e globais dos termos patrocinados pelo Estado por meio do Direito Criminal (crime, justiça e punição) conformam a base de uma Criminologia ortodoxa que coloca o sujeito de investigação sempre na condição de objeto abstrato, estático e estatístico, a partir de uma ontologia do crime e do criminoso. Conclui-se, em especial, que parte da omissão histórica da Criminologia global em não reportar os crimes de Estado se deve ao fato de que tal discurso criminológico dificilmente é contestado enquanto uma ontologia do crime e do criminoso/transgressor por diversos atores a nível individual e coletivo, sendo essa muito mais uma estratégia imperialista de poder e de dominação do outro do que mera coincidência histórica. No segundo texto, *Salus populi suprema lex esto: Scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of Covid-19*, os autores discutem a ressignificação da iconografia de Thomas Hobbes ao mesmo tempo que compartilham suas experiências e registram o seu testemunho pessoal no curso da pandemia e do isolamento social a que estiveram submetidos. Embora essa não seja uma relação completa dos trabalhos desenvolvidos no país no curso dos últimos anos, ilustra o quanto é significativa a penetração da CC na academia brasileira, motivo pelo qual foram publicadas em 2021 e 2022, respectivamente, traduções de *Crimes de estilo: o grafite urbano e as políticas da criminalidade*, de Jeff Ferrell e *Crime, cultura de consumo e vivência urbana*, de Keith Hayward.

No Reino Unido, Jonathan Ilan (2015), em sua investigação sobre “cultura de rua”, seguiu o quadro triádico de análise e situou as complexidades, dinâmicas e significados da cultura de rua em um quadro global. Seu livro fornece uma maneira alternativa de entender as culturas de rua tanto local quanto globalmente e explora, entre outras coisas, semelhanças e diferenças de culturas de rua entre lugares específicos do Norte e do Sul Global. Ilan demonstra eloquentemente que, apesar das perspectivas anglófonas dominantes na Criminologia, que constroem “gângues” como apolíticas, no Sul Global, existem várias manifestações do fenômeno que mostram que as gângues constituem instituições profundamente enredadas com uma variedade de questões que vão desde histórias coloniais de dominação e uma economia neoliberal globalizada, aos desejos individuais consumistas e uma necessidade individual ou coletiva de segurança, assim como outros serviços que o Estado deixa de fornecer.

Na mesma linha de Ilan, Brotherton e Barrios (2004) argumentam que uma definição mundialmente aceita de gangue é problemática: primeiro, em razão das diferenças entre as gângues como entidades e suas funções; e, segundo, por causa da complexidade da interação de múltiplos fatores estruturais, culturais,

ideológicos e institucionais que levam à formação de cada gangue em um período específico no tempo e dentro de um determinado lugar geográfico. Em sua exploração dos rituais do dia a dia, práticas, valores, estilo, símbolos, música e vida da *Almighty Latin King and Queen Nation*, formada em grande parte por imigrantes porto-riquenhos nos Estados Unidos, eles exploram manifestações da Globalidade Sul dentro do Norte Global mostrando como as “gangues”, apesar de sua construção generalizada como uma ameaça, podem atuar e se transformar em poderosos atores políticos em favor dos despossuídos, e podem transcender as fronteiras nacionais e se tornar movimentos sociais internacionais.

EleniDimou (2013, 2014), nos casos do *Rap Underground cubano* e do *Reggaeton cubano*, explora como os processos de censura, rotulagem e criminalização das expressões culturais musicais residem na contestação do sentido dos termos revolucionário e contrarrevolucionário no contexto cultural cubano (nível meso). Tais contestações, por sua vez, estão profundamente entrelaçadas com as relações internacionais, as mudanças na economia política e a globalização (nível macro), assim como as dimensões afetivas e ideológicas pelas quais o poder e a resistência se manifestam na vida cotidiana (nível micro). No Canadá, Stephen Muzzatti (2010, 2011) explorou uma variedade de questões criminológicas culturais, que vão desde o terrorismo, a cultura da motocicleta e as corridas de rua até a publicidade e o *marketing* da transgressão e a mercantilização da violência.

Escrevendo através de lentes pós-coloniais, Stubbs e Cunneen (2004, p. 101) exploram práticas generalizadas de violência de gênero e racial, que levam ao homicídio de mulheres filipinas por australianos brancos do sexo masculino na Austrália. Eles fazem isso conectando economias globais de trabalho e capital com histórias raciais coloniais e representações da mídia – incluindo mídia digital (por exemplo, *sites de marketing* de sexo e casamento) – que amplamente constroem as mulheres filipinas como objetos passivos, “naturalmente submissas e sexualmente acomodadas”. Além disso, com sua exploração da arte aborígine na Austrália, Chris Cunneen (2010) mostra como as representações artísticas indígenas trazem à luz formas de direito aborígine, que foram ativamente suprimidas e degradadas pelo domínio colonial e pela perpetuação de legados coloniais até os tempos contemporâneos. Além disso, Cunneen mostra como tais expressões artísticas iluminam também a silenciada, porém, ampla violência e opressão generalizadas do estado colonial e neocolonial do século XXI contra a população aborígine. Cunneen demonstra como a arte aborígine constitui um meio para elucidar não apenas a riqueza da cultura aborígine, mas também extensos crimes e danos estatais contra os povos indígenas. Portanto, de acordo com Cunneen, a arte aborígine se manifesta como um local de resistência à

perpetuação de estruturas de poder e práticas violentas do domínio colonial e neocolonial.

Além disso, Brisman e South (2013, 2014) destacaram a fecundidade de vincular a CC à Criminologia Verde – uma perspectiva que também decorre da tradição crítica e dá ênfase à compreensão de crimes e danos contra o meio ambiente e seu impacto sobre os seres humanos, o habitat natural, os animais e o planeta como um todo. Em suas próprias palavras:

“Nossa avaliação dos danos e crimes ambientais é limitada e incompleta sem uma compreensão da construção social dos danos e crimes ambientais [...] Este é um processo sinergicamente afetado por imagens de desastres ambientais relatadas na mídia e retratadas na televisão e no cinema; por mensagens que reforçam os princípios capitalistas de consumo conspícuo, exploração e individualismo, que contribuem para a degradação ambiental [...] e em resposta, por diversas formas, meios e práticas de resistência a tal dano ambiental.” (BRISMAN & SOUTH, 2013, p. 117.)

Para além disso, nos três volumes de *Images of crime – Representations of crime and the criminal in science, the arts and the media* (ALBRECHT; KOUKOUTSAKI; SERASSIS, 2001; ALBRECHT; SERASSIS; KANIA, 2004; ALBRECHT; KAISER; SERASSIS, 2009), uma variedade de explorações relacionadas à CC de uma gama diversificada de países europeus (por exemplo, Itália, Grécia, Grã-Bretanha, Alemanha, Bélgica) podem ser encontradas. Afroditi Koukoutsaki (2001), por exemplo, explora como as representações das prisões nos quadri-nhos gregos, por meio do humor e da zombaria, desafiam as ideologias fundamentais da justificação das prisões, a saber, reabilitação e reintegração. Apesar das ressonâncias desses trabalhos com a CC, eles não são reconhecidos como CC. Da mesma forma, muitos dos aspectos teóricos e áreas de interesse da CC podem ser encontrados em outras disciplinas (por exemplo, geografia social, política, estudos críticos de raça, estudos críticos de migração), mas novamente não são reconhecidos como tais. Indiscutivelmente, a principal razão para isso é a pouca ou nenhuma comunicação ou troca intelectual entre as disciplinas. Esse fato, aliado à obsessão acadêmica pela “novidade”, faz com que debates e abordagens sejam negligenciados e esquecidos apenas para serem renovados e introduzidos como novos desenvolvimentos intelectuais para cada campo específico (GOYES; SOUTH, 2017; YOUNG, 2011).

Embora existam criminologistas em todo o mundo que estariam dispostos a adotar uma abordagem mais cultural em sua disciplina, eles são impedidos de fazê-lo por causa, primeiro, do domínio global da Criminologia administrativa

de “lei e ordem”; e, segundo, das imensas pressões que existem – pelo menos na academia anglófona – para ser produtivo e eficiente em um ambiente acadêmico neoliberal cada vez mais precário, o que dificulta a experimentação com perspectivas radicais (KITOSSA, 2012; MOOSAVI, 2019). O fato de ainda haver tão poucos exemplos de CC em diferentes partes do mundo não se relaciona apenas ao domínio da Criminologia administrativa, mas também às hierarquias de conhecimento dentro do campo acadêmico global (AAS, 2012; CARRINGTON *et al.*, 2016; YOUNG, 2011). Como argumenta Jock Young (2011, p. 74), “uma infinidade de estudos em todo o mundo é ignorada” por causa da dominação do inglês como idioma na produção de conhecimento e do domínio das pesquisas publicadas nos principais periódicos americanos e britânicos.

Isso se aplica não apenas ao Sul Global, mas também aos países de língua não inglesa do Norte Global (por exemplo, Grécia, Itália, Polônia, Japão, Rússia) (MOOSAVI, 2019). O domínio das perspectivas criminológicas administrativas anglófonas combinadas com o contexto acadêmico neoliberal que as sustenta, é sem dúvida prejudicial para a expressão de abordagens criminológicas mais culturais, experimentação radical e resistência contra o *status quo* da disciplina local e globalmente (AGOZINO, 2003; KITOSSA, 2012; MOOSAVI, 2019; YOUNG, 2011).

Embora a CC tenha sido um excelente exemplo de trabalho conjunto entre intelectuais britânicos e norte-americanos e tenha havido um florescimento de perspectivas criminológicas culturais no Brasil, a CC continua sendo uma perspectiva predominantemente centrada no Reino Unido e nos EUA. Como tal, corre o risco – como a maioria das perspectivas do Norte Global – de ser imposta e transplantada acriticamente para contextos culturais e socioeconômicos muito diferentes. Nesse sentido, questão importante a considerar é se a fim de cumprir seus objetivos de mudança cognitiva e justiça social global, a CC poderia se alinhar com as perspectivas decoloniais do sul e não ocidentais. Tais perspectivas procuram pôr fim à perpetuação das relações hierárquicas Sul/Norte coloniais na produção de conhecimento que privilegiam como universalmente válidas as teorias geradas no Norte Global (CARRINGTON; HOGG; SOZZO, 2016). O surgimento e desenvolvimento da CC brasileira nas últimas décadas e de alguns trabalhos em outros contextos geográficos parece estar dando sinais positivos de que uma convergência é possível, abrindo novas avenidas de resistência a essa realidade sombria de predomínio do pensamento autoritário na disciplina de Criminologia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Este artigo procurou ilustrar os vínculos que fortemente situam a CC como uma perspectiva teórico-política que emerge das tradições críticas de Criminologia,

bem como demonstrar o quanto ela pode ser proveitosa para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira com a introdução de novos subsídios e conceitos capacitados para qualificar um corpo de pensamento vocacionado para o confronto com a ostensão punitiva. O artigo também procurou localizar a CC dentro do debate sobre o Norte/Sul Global, esclarecendo como ela pode se alinhar com perspectivas decoloniais e não ocidentais.

A CC procura compreender a maneira como as percepções do crime e do controle do crime são construídas, aplicadas e resistidas no contexto da modernidade tardia e do capitalismo global. Busca compreender como a cultura forma uma complexa teia de significados sobre crime, justiça, punição e controle do crime. É uma abordagem crítica, diversificada e multidisciplinar, com base em uma variedade de perspectivas teóricas e métodos inovadores. Como as criminologias críticas que a precederam, leva a sério as questões de poder e desigualdade enquanto procura se envolver com questões não vistas como tradicionalmente pertencentes ao escopo da Criminologia. Ela o faz apontando para os vínculos do consumismo, mídia, crime, dano, emoções e vida cotidiana dentro das condições aceleradas pela modernidade tardia e pela globalização. Visa expandir os limites da disciplina criando uma Criminologia atenta às questões que afetam comunidades locais e globalmente.

Desde o início, a CC enfatizou o papel do poder na produção do próprio conhecimento acadêmico. Conforme estabelecido neste artigo, a CC, juntamente com outras correntes de Criminologia Crítica, tentou resistir ao domínio da Criminologia administrativa, oferecendo uma perspectiva diferente sobre o crime. Para continuar a fazê-lo, no entanto, a CC deve reconhecer o fato de ser uma perspectiva do Norte (principalmente a perspectiva dos EUA e do Reino Unido), embora até certo ponto já tenha reconhecido isso (ver DIMOU, 2013; ILAN, 2019).

Como uma perspectiva predominantemente do Norte Global, a CC precisa se tornar mais atenta à sua posição na esfera global de produção de conhecimento, se quiser permanecer fiel ao seu objetivo de resistir às formas dominantes de conhecimento criminológico que servem ao *status quo*. Para isso, deve estar aberta a críticas, conhecimento e perspectivas provenientes do Sul e de outras partes não ocidentais do mundo. Isso significa que o movimento é duplo: a própria CC pode sair transformada e revigorada a partir do diálogo com a Criminologia Crítica brasileira e latino-americana. Portanto, uma perspectiva decolonial deve ser adotada dentro dos domínios da CC. Ao incorporar perspectivas decoloniais (ver DIMOU, 2021; GROSFUGUEL, 2002; LUGONES, 2007; MIGNOLO, 2007; MIGNOLO; TLOSTANOVA, 2007; MIGNOLO; VÁZQUEZ, 2013), a CC pode explorar outras formas pelas quais as estruturas de poder colonial ainda



constroem percepções sobre o crime, o criminoso e o controle do crime e como eles podem ser resistidos. Além das manifestações de subculturas, contraculturas, ativismo e resistência emergindo como respostas progressistas a estruturas opressivas coloniais perpétuas, ela pode estudar também a formação simultânea de grupos conservadores reacionários de extrema direita que apoiam essas estruturas, assunto de especial interesse para a compreensão do avanço autoritário no Brasil. Através de lentes decoloniais, pode tentar compreender as lutas que visam redefinir a justiça e as formas de organização social e que se afastam das bases capitalistas, sexistas, racistas, antropocêntricas e colonialistas. Ela pode entender o silenciamento do significado quando se trata de danos estatais, científicos e corporativos e o processo de colonização de povos e nações; e, por último, mas não menos importante, pode explorar como as perspectivas dominantes de crime e controle do crime sustentadas por legados coloniais se manifestam na vida cotidiana tanto no Norte quanto no Sul Global, motivo pelo qual, de modo semelhante ao que ocorre em outros lugares, já se encontra em andamento um processo de hibridização cultural que busca conjugar o melhor da Criminologia Crítica brasileira com a CC e as perspectivas decoloniais contemporâneas. Afinal, a resistência não pode esperar.

## REFERÊNCIAS

- AAS, Katja. The earth is one but the world is not: Criminological theory and its geopolitical divisions. *Theoretical criminology*, v. 16(1), p. 5-20, 2012.
- AGOZINO, Biko. *Counter-colonial criminology – A critique of imperialist reason*. Londres: Pluto Press. 2003.
- ALBRECHT, Hans-Jörg; KAISER, Günther; SERASSIS, Telemach (Eds.). Images of crime III – Representations of crime and the criminal in science, the arts and the media. Max-Planck Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, jan. 2009.
- ALBRECHT, Hans-Jörg; KOUKOUTSAKI, Aphrodite; SERASSIS, Telemach (Eds.). *Images of crime – Representations of crime and the criminal in science, the arts and the media*. Max-Planck Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 2001.
- ALBRECHT, Hans-Jörg; SERASSIS, Telemach; KANIA, Halald (Eds.). Images of crime II: Representations of crime and the criminal in science, the arts and the media. Max-Planck Institut für Ausländisches und Internationales Strafrecht, 2004.
- ASPDEN, Kester; HAYWARD, Keith. Narrative criminology and cultural criminology: Shared biographies, different lives? In: PRESSER, Lois; SANDBERG, Sveinung (Orgs.). *Narrative criminology – Understanding stories of crime*. Nova York: NYU Press, 2015.

- BARMAKI, Reza. On the origin of "labeling" theory in criminology: Frank Tannenbaum and the Chicago School of Sociology. *Deviant Behavior*, v. 40 (2), p. 256-271, 2019.
- BAUMAN, Zygmunt. *Postmodernity and its discontents*. Cambridge: Polity Press, 1997.
- BAUMAN, Zygmunt. *Liquid modernity*. Cambridge: Polity Press, 2000.
- BAUMAN, Zygmunt. *Liquid times – Living in an age of uncertainty*. Cambridge: Polity Press, 2007.
- BECCARIA, Cesare. *On crimes and punishments*. Indianapolis: Bobbs-Merrill, 1764.
- BECKER, Howard. *Outsiders – Studies in sociology of deviance*. Nova York: Free Press, 1963.
- BENTHAM, Jeremy. *A fragment on government and an introduction to the principles of morals and legislation*. Oxford: Basil Blackwell, 1789.
- BERGER, Peter; LUCKMANN, Thomas. *The social construction of reality*. Nova York: Doubleday, 1966.
- BLACKMAN, Shane. Subculture theory – An historical and contemporary assessment of the concept for understanding deviance. *Deviant Behavior*, v. 35 (6), p. 496-512, 2014.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. A green-cultural criminology – An exploratory outline. *Crime, Media, Culture*, v. 9(2), p. 115-135, 2013.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. *Green cultural criminology: Constructions of environmental harm, consumerism, and resistance to ecocide*. Londres: Routledge, 2014.
- BROTHERTON, David; BARRIOS, Luis. *The almighty latin king and queen nation – Street politics and the transformation of a New York City gang*. Nova York: Columbia University Press, 2004.
- BROTHERTON, David; BARRIOS, Luis. *Banished to the homeland – Dominican deportees and their stories of exile*. Nova York: Columbia University Press, 2011.
- CARRINGTON, Kerry; HOGG, Russell; SOZZO, Maximo. Southern criminology. *British Journal of Criminology*, v. 56(1), p. 1-20, 2016.
- CARVALHO, Salo. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 81, 2009.
- CARVALHO, Salo. Criminologia Cultural. In: LIMA, Renato Sérgio et al. (Orgs.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- CARVALHO, Salo de; PINTO NETO, Moyses; MAYORA, Marcelo; LINK, José. *Criminologia cultural e Rock*, Lumen Juris, 2011.
- CAVADINO, Michael; DIGNAN, James. *The penal system – An introduction*. 4. ed. Nova York: Sage, 2007.

- CHAMBLISS, William. Toward a political economy of crime. *Theory and Society*, v. 2(1), p. 149-170, 1975.
- CHAMBLISS, William. *On the take* – From petty crooks to presidents. 2. ed. Nova Jersey: John Wiley & Sons, 1988.
- CHAMBLISS, William; SEIDMAN, Robert. *Law, order, and power*. Addison-Wesley Educational, 1971.
- CHANNEL 4. Hunted. Disponível em: [www.channel4.com/programmes/hunted]. Acesso em: 01.04.2022.
- CLACSO (Latin American Council of Social Sciences). *Declaración del Comité Directivo de CLACSO en solidaridad con el pueblo de Chile y rechazo al uso de la violencia represiva*. Disponível em: [www.clacso.org/solidaridad-con-el-pueblo-de-chile-y-rechazo-al-uso-de-la-violencia-represiva]. Acesso em: 01.04.2022.
- CLARKE, John; HALL, Stuart; JEFFERSON, Tony; ROBERTS, Brian. Subcultures, cultures and class. In: HALL, Stuart; JEFFERSON, Tony (Orgs.). *Resistance through rituals* – Youth subcultures in post-war Britain. Londres: Routledge, 1976/2006.
- COHEN, Albert. *Delinquent Boys: The culture of the gang*. Macmillan USA, 1955.
- COHEN, Jacqueline; GORR, Wilpen; SINGH, Piusa. Estimating intervention effects in varying risk settings – Do police raids reduce illegal drug dealing at nuisance bars? *Criminology*, v. 41(2), p. 257-292, 2003.
- COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics* – The creation of the mods and rockers. Oxford: Basil Blackwell, 1973.
- COHEN, Stanley. *Against criminology*. Londres: Routledge, 1988.
- CONNOR, Mark. Labelling, deviance and social control. In: COOPER, Vickie; PHOENIX, Jo (Eds.). *Criminological theories and concepts*: Book 2. Philadelphia: Open University Press, 2018.
- COPSON, Lynne. Redrawing borders: Crime, harm and the state. In: COPSON, Lynne, DIMOU Eleni; TOMBS, Steve (Orgs.). *Crime, harm and the state*: Book 2. Philadelphia: Open University Press, 2020.
- CUNNEEN, Chris. Framing the crimes of colonialism: Critical images of aboriginal art and law. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Orgs.). *Framing crime*. Londres: Routledge. 2010.
- DADUSC, Deanna. The micropolitics of border struggles: Migrants' squats and inhabitation as alternatives to citizenship. *Citizenship Studies*, v.23(6), p. 593-607, 2019.
- DEKESEREDY, Walter. *Contemporary critical criminology*. Londres: Routledge, 2011.
- DIMOU, Eleni. "Revolutionising" subcultural theory – The cases of Cuban underground rap and Cuban reggaeton (tese de doutorado) – University of Kent, 2013.

- DIMOU, Eleni. An exploration of deviance, power and resistance within contemporary Cuba: The case of Cuban underground rap. In: *Subcultures Network. Subcultures, popular music and social change*. Newcastle upon Tyne: Cambridge Scholars, 2014.
- DIMOU, Eleni. *Decolonizing Southern Criminology* – What can the ‘decolonial option’ tell us about challenging the modern/colonial foundations of criminology? *Critical Criminology*, v. 29, p. 431-450, 2021.
- DOWNES, David; ROCK, Paul. *Understanding deviance* – A guide to the sociology of crime and rule-breaking. Oxford: Oxford University Press, 2007.
- DRAKE, Deborah. Prisons and state building: Promoting “the fiasco of the prison” in a global context. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 7 (4), p. 1-15, 2018.
- FELSON, Marcus. *Crime and everyday life*. 4. ed. Nova York: Sage, 2010.
- FERRELL, Jeff. Culture, crime and cultural criminology. *Journal of Criminal Justice and Popular Culture*, v. 3(2), p. 25-42, 1995.
- FERRELL, Jeff. *Crimes of style* – Urban graffiti and the politics of criminality. Northeastern University Press, 1996.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Annual Review of Sociology*, v. 25, p. 395-418, 1999.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. In: SCHWARTZ, Martin; HATTY, Suzanne E. (Orgs.). *Controversies in critical criminology*. Abingdon: Routledge Taylor & Francis, 2003.
- FERRELL, Jeff. Kill method: A provocation. *Journal of Theoretical and Philosophical Criminology*, v.1(1), p. 1-22, 2009.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology and the politics of meaning. *Critical Criminology*, v. 21(3), p. 257-271, 2013.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology as method and theory. In: MILLER, Jody; PALACIOS, Wilson (Orgs.). *Qualitative research in criminology* – Advances in criminological theory. Transaction, 2015.
- FERRELL, Jeff. In defense of resistance. In: *Critical criminology*. 2019. Disponível em: [https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-019-09456-6]. Acesso em: 01.04.2022.
- FERRELL, Jeff; HAMM, Mark (Orgs.). *Ethnography at the edge: Crime, deviance and field research*. Northeastern University Press, 1998.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Never boring: Jock Young as cultural criminologist. *Crime, Media, Culture*, v. 10(3), 179-190, 2014.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Orgs.). *Cultural criminology unleashed*. Routledge-Cavendish, 2004.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology* – An invitation. 2. ed. Nova York: Sage, 2015.

- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia cultural* – Um convite. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clifton. *Cultural criminology*. Chicago: University Press of New England, 1995.
- GOFFMAN, Erving. *The presentation of self in everyday life*. Nova York: Penguin, 1959.
- GOFFMAN, Erving. *Stigma* – Notes on the management of spoiled identity. Nova York: Penguin, 1963.
- GOTTFREDSON, Michael; HIRSCHI, Travis. *A general theory of crime*. Stanford: Stanford University Press, 1990.
- GOULDNER, Alvin Ward. *Coming crisis of Western sociology*. Heinemann Educational, 1971.
- GOYES, David; SOUTH, Nigel. Green criminology before “green criminology”: Amnesia and absences. *Critical Criminology*, v. 25(2), p. 165-181, 2017.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. *State crime: Governments, violence and corruption*. Pluto Press, 2004.
- GROSGOUEL, Ramon. Colonial difference, geopolitics of knowledge, and global coloniality in the modern/colonial capitalist world-system. *Review Fernand Braudel Center*, v. 25(3), p. 203-224, 2002.
- HALL, Stuart; JEFFERSON, Tony (Orgs.). *Resistance through rituals* – Youth subcultures in post-war Britain. New York: Routledge, 1976/2006.
- HALL, Stuart; CRITCHER, Chas; CLARKE, John; JEFFERSON, Tony; ROBERTS, Brian. *Policing the crisis* – Mugging, the state, and law and order. Macmillan, 1978.
- HAMM, Mark. *American skinheads: The criminology and control of hate crime*. Nova York, Praeger, 1993.
- HAMM, Mark. *In bad company: America's terrorist underground*. Northeastern University Press, 2001.
- HARVEY, David. *The condition of postmodernity: An enquiry into the origins of cultural change*. Nova Jersey: Wiley-Blackwell, 1991.
- HAYWARD, Keith. *City limits* – Crime, consumer culture and the urban experience. Routledge- Cavendish, 2004.
- HAYWARD, Keith. Situational crime prevention and its discontents: Rational choice theory versus the “culture of now”. *Social Policy & Administration*, v. 41(3), p. 232-250, 2007.
- HAYWARD, Keith. *Visual criminology* – Cultural criminology. *Criminal Justice Matters*, v. 78(1), p. 12-14, 2009.
- HAYWARD, Keith. Opening the lens: Cultural criminology and the image. In: HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Orgs.), *Framing crime*. Nova York, Routledge, 2010.

- HAYWARD, Keith. Cultural criminology: Script rewrites. *Theoretical Criminology*, v. 20(3), p. 297-321, 2016.
- HAYWARD, Keith; PRESDEE, Mike (Orgs.). *Framing crime*. Nova York: Routledge, 2010
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: Some notes on the script. *Theoretical Criminology*, v. 8(3), 259-273, 2004.
- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology. In: MAGUIRE, Mike; MORGAN, Rod; REINER, Robert (Orgs.). *The Oxford handbook of criminology*. 5. ed. Oxford: Oxford University Press, 2012.
- HEBDIGE, Dick. *Subculture – The meaning of style*. Nova York: Routledge. 1979.
- HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS Steve; GORDON, David. *Beyond criminology: Taking harm seriously*. Londres: Pluto Press, 2004.
- HILLYARD, Paddy; SIM, Jo, TOMBS Steve; WHYTE, David. Leaving a “stain upon the silence”: Contemporary criminology and the politics of dissent. *British Journal of Criminology*, v. 44(3), p. 369-390, 2004.
- ILAN, Jonathan. Pluto Press: Poverty, crime, youth and cool. Camden: Palgrave, 2015.
- ILAN, Jonathan. Cultural criminology: The time is now. *Critical Criminology*, v. 27, 2019.
- ILIADOU, Evgenia. Safe havens and prison islands: The politics of protection and deterrence of border crossers on Lesbos Island. *Graduate Journal of Social Science*, v. 15(1), p. 1-31, 2019.
- JENKS, Chris. *Transgression*. Nova Yor: Routledge, 2003.
- KATZ, Jack. *Seductions of crime*. Nova York: Basic Books, 1988.
- KHALED JR., Salah H. (2018a). *Crime e castigo – Ensaios de resistência, controle social e Criminologia Cultural*. 2. ed. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- KHALED JR., Salah H. (2018b). *Videogame e violência: Cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.
- KHALED JR., Salah H.; FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Explorando a criminologia cultural*. 2 ed. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- KHALED JR., Salah H.; FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *novas aventuras em criminologia cultural*. 2. edição. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro; SILVA, Guilherme Baziewicz. Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como *performance* repleta de significado na modernidade tardia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22(1), p. 37-70.

- KITOSSA, Tamari. Criminology and colonialism: Counter colonial criminology and the Canadian context. *Journal of Pan African Studies*, v. 4(9), 20-226, 2012
- KITSUSE, John. Societal reaction to deviant behavior: Problems of theory and method. *Social Problems*, v. 9(3), p. 247-256, 1962.
- KOUKOUTSAKI, Aphrodite. Societal representations of prison and comics: The case of Arkas the Lifer. In: ALBRECHT, Hans-Jörg; KOUKOUTSAKI, Aphrodite; SERASSIS, Telemach (Orgs.). *Images of crime: Representations of crime and the criminal in science, the arts and the media*. Max-Planck Institut fur Auslandsches und Internationales, 2001.
- LEMERT, Edwin. *Social pathology – A systematic approach to the theory of sociopathic behavior*. Washington, D.C.: McGraw-Hill, 1951.
- LEMERT, Edwin. *Human deviance, social problems and social control*. Prentice-Hall. 1967
- LUGONES, Maria. Heterosexualism and the colonial/modern gender system. *Hypatia*, v.22(1), p. 186–209. 2007.
- LYNG, Stephen. *Edgework: The sociology of risk-taking*. Routledge. 2004.
- MATZA, David. *Becoming deviant*. Prentice Hall. 1969.
- MATZA David; SYKES, Gresham. Juvenile delinquency and subterranean values. *American Sociological Review*, v.26(5), p.712–719. 1961.
- MATZA David; SYKES, Gresham. Techniques of neutralization: A theory of delinquency. *American Sociological Review*, v. 22(6), p.664–670. 1957.
- MCGUIGAN, Jim (org). *Raymond Williams on culture and society: Essential writings*. Sage. 2013.
- MEAD, George Herbert. *Mind, self, and society: From the standpoint of a social behaviorist*. University of Chicago Press. 1967.
- MICHALOWSKI, Raymond. *Order, law, and crime: An introduction to criminology*. Random House, 1985.
- MIGNOLO, Walter. Introduction: Coloniality of power and de-colonial thinking. *Cultural Studies*, v.21(2–3), p.155–167. 2007.
- MIGNOLO, Walter; TLOSTANOVA, Madina. The logic of coloniality and the limits of postcoloniality. Krishnaswamy, Revathi; Hawley, John (orgs.), *The postcolonial and the global*. p. 109–123. University of Minnesota Press. 2007.
- MIGNOLO, Walter; VÁZQUEZ, Rolando. *Decolonial AestheSis: Colonial wounds/decolonial healings*. Disponível em: [[https://socialtextjournal.org/periscope\\_article/decolonial-aesthesis-colonial-woundsdecolonial-healings/](https://socialtextjournal.org/periscope_article/decolonial-aesthesis-colonial-woundsdecolonial-healings/)]. Acesso em: 01/04/2022.
- MILLS, Charles Wright. *The sociological imagination: 40th anniversary edition*. Oxford University Press. 2000 (Original work published 1959).
- MOOSAVI, Leon. A friendly critique of “Asian criminology” and “Southern criminology”. *British Journal of Criminology*, v.59(2), 257– 275. 2019.



- MORRISON, Wayne; KHALED JR, Salah H. LORENZINI, Tiago. *Criminologia Cultural*, Clarice Lispector e a Criminologia patrocinada pelo estado: repensando o nomos para além do mundo jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais* v.177. p. 329-356. 2021a.
- MORRISON, Wayne; KHALED JR, Salah H. LORENZINI, Tiago. *Salus populi suprema lex esto*: Scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of Covid-19. *Revista de Estudos Criminais* v. 82. p.38-66. 2021b.
- MUZZATTI, Stephen. Mass media in the lives of globalised subjects. In: MCCAULEY, Timothy; HILL, Janice (orgs), *Canadian society: Global perspectives*. p. 155–165. De Sitter. 2010.
- MUZZATTI, Stephen. Cultural criminology: Burning up capitalism, consumer culture and crime. In: DEKESEREDY, Walter; DRAGIEWICZ, Molly (orgs). *Routledge handbook of critical criminology*. p. 138–149. Routledge Handbooks Online. Routledge. 2011.
- PANTAZIS, Christina; PEMBERTON, Simon. Nation states and the production of social harm: Resisting the hegemony of “TINA.” In: COLEMAN, Roy; SIM, Jo; TOMBS, Steve; WHYTE, David (orgs.). *State, power, crime*. p. 214–233. Sage. 2009.
- PEARCE, Frank. *Crimes of the powerful*. Pluto Press. 1976.
- PHOENIX, Jo. Critical criminology: Crime, criminalisation and structural conflict. In: COOPER, Vickie; PHOENIX, Jo (orgs.), *Criminological theories and concepts: Book 2*. p. 179–206. Open University Press. 2018.
- PRESDEE, Mike. *Cultural criminology and the carnival of crime*. Routledge. 2000.
- PRESDEE, Mike. Cultural criminology: The long and winding road. *Theoretical Criminology*, v.8(3), p.275–285. 2004.
- QUINNEY, Richard. *Critique of the legal order: Crime control in capitalist society*. Routledge. 1974.
- QUINNEY, Richard. *Class, state and crime: On the theory and practice of criminal justice*. Prentice Hall. 1978.
- REIMAN, Jeffrey. *The rich get richer and the poor get prison: Ideology, class and criminal justice*. Routledge. 1997.
- RT. Piñera asegura que Chile está “en guerra contra un enemigo poderoso.” Disponível em: [<https://actualidad.rt.com/actualidad/330937-pinera-chile-guerra-enemigo-poderoso>]. Acesso em: 01/04/2022.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *Criminologia: contribuição para crítica da economia da punição*. Tirant Lo Blanch, 2021.
- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Social class and the definition of crime. *Crime and Social Justice*, v. 7, p. 4–13. 1977.

- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defenders of order or guardians of human rights? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Eds.), *Critical criminology*. p. 113–146. Routledge & Kegan. 1975.
- SELLIN, Thorsten. *Culture conflict and crime*. Social Science Research Council, 1938.
- SILVA, Guilherme Baziewicz de Carvalho e. *O descontrole já está formado: tédio, identidade, violência e cultura de arquibancada*. Lumen Juris, 2018.
- STRETESKY, Paul; LYNCH, Michael (orgs). *Radical and Marxist theories of crime*. Routledge, 2011.
- STUBBS, Jane; CUNNEEN, Chris. Cultural criminology and engagement with race, gender and post-colonial identities”. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; Presdee; Mike (orgs.) *Cultural criminology unleashed* p. 97–108. Routledge-Cavendish. 2004
- TALBOT, Deborah. *Cultural criminology: Critical criminology in late modernity*. Disponível em: [[https://www.academia.edu/8542772/Cultural\\_criminology\\_critical\\_criminology\\_in\\_late\\_modernity](https://www.academia.edu/8542772/Cultural_criminology_critical_criminology_in_late_modernity)]. Acesso em: 01/04/2022.
- TANNENBAUM, Frank. *Crime and the community*. Columba Press. 1938.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *The new criminology: For a social theory of deviance*. Routledge, 1973.
- TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock. *Critical criminology*. Routledge & Kegan, 1975.
- THOMAS, William Isaac; THOMAS, Dorothy. *The child in America: Behavior problems and programs*. Knopf, 1928.
- THOMPSON, Edward. Palmer. *Making history: Writings on history and culture*. New Press. 1994.
- UGWUDIKE, Pamela. *An introduction to critical criminology*. Policy Press. 2015.
- WARD, Alex. *Chileans want a more equal society. They're about to rewrite their constitution to have it*. Disponível em: [<https://www.vox.com/21534338/chile-constitution-plebiscite-vote-Pinochet>]. Acesso em: 01/04/2022.
- WARD, Tony. State harms. In: HILLYARD, Paddy; PANTAZIS, Christina; TOMBS, Steve; GORDON, Dave (orgs), *Beyond criminology: Taking harm seriously*. p. 84–100. Pluto Press. 2004.
- WILLIAMS, Raymond. *Culture and society: 1780–1950*. Vintage Classics. 2017.
- WILLIS, Paul. *Learning to labour*. Ashgate. 1977.
- WILLIS, Teresa. States of surveillance. In: COPSON, Lynne; DIMOU, Eleni; TOMBS, Steve (orgs.). *Crime, harm and the state: Book 2*. p. 69–102. Open University Press. 2020.
- YOUNG, Alison. Culture, critical criminology and the imagination of crime. In: ANTHONY, Thalia; CUNNEEN, Chris (orgs). *The critical criminology companion*. p. 18–29. Federation Press. 2008.

- YOUNG, Jock. *The drugtakers: The social meaning of drug use*. Paladin. 1971.
- YOUNG, Jock. *The exclusive society: Social exclusion, crime and difference in late modernity*. Sage. 1999.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, v.7(3), p. 389–414. 2003.
- YOUNG, Jock. Voodoo criminology and the numbers game. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; Presdee, Mike (orgs.). *Cultural criminology unleashed*. p. 13–27. Routledge-Cavendish. 2004.
- YOUNG, Jock. *The vertigo of late modernity*. Sage. 2007.
- YOUNG, Jock. *Criminological Imagination*. Polity Press. 2011.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



---

ÁREA DO DIREITO: Penal

**Veja também Doutrinas relacionadas ao tema**

- Um passeio pela margem: preliminares de uma criminologia crítica brasileira, de Vanessa Cerezer de Medeiros – *RBCCrim* 171/463-488;
- Paralelismo e distanciamento entre a criminologia e o "olhar sociológico" sobre a punição: as múltiplas possibilidades do controle social enquanto objeto, de Franciele Silva Cardoso – *RBCCrim* 145/607-626; e
- Criminologia no contexto da modernidade periférica: as agências de controle do sistema penal e a criminalidade, de Cláudio Brandão – *RBCCrim* 149/359-275.



# A RAZÃO NEOLIBERAL E O PAPEL DA CRIMINOLOGIA CULTURAL VERDE NA VISIBILIZAÇÃO DOS DANOS SOCIOAMBIENTAIS NO SUL GLOBAL

---

## *THE NEOLIBERAL REASON AND THE ROLE OF GREEN CULTURAL CRIMINOLOGY IN THE VISIBILIZATION OF SOCIO-ENVIRONMENTAL HARMS IN THE GLOBAL SOUTH*

**RAFAELA BOGADO MELCHORS**

Doutoranda e Mestra em Ciências Criminais pela PUC-RS.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/8884894649584645>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-0241-1562>].  
[rafaelamelchors@hotmail.com](mailto:rafaelamelchors@hotmail.com)

**MARÍLIA DE NARDIN BUDÓ**

Doutora em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professora adjunta de direito penal e direito processual penal no centro de ciências jurídicas da UFSC.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6586203658704833>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-5732-0553>].  
[mariliadb@yahoo.com.br](mailto:mariliadb@yahoo.com.br)

**RICARDO JACOBSEN GLOECKNER**

Doutor em Direito pela Universidade Federal do Paraná (UFPR). Professor do Programa de Pós-Graduação em Ciências Penais da Pontifícia Universidade Católica. Professor Titular do Programa Maestría en Criminología Aplicada da Universidad San Carlos da Guatemala.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-1205-380X>].  
[ricardogloekner@hotmail.com](mailto:ricardogloekner@hotmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.185>].

Recebido em: 30.04.2022

Aprovado em: 21.05.2022

Última versão dos autores: 10.07.2022

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Civil

**RESUMO:** O trabalho versa sobre os danos causados pela intensificação da exploração da natureza a partir do neoliberalismo, especialmente no Sul global. Em vista disso, é orientado pelo

**ABSTRACT:** The article deals with the harms caused by the intensification of the exploitation of nature from neoliberalism, especially in the global South. In view of this, it is guided by

seguinte questionamento: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Trata-se de pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com levantamento bibliográfico e análise de exemplos dos casos de rompimentos de barragens da Vale. O estudo se dedica, inicialmente, a compreender formas de visibilizar e resistir aos danos socioambientais, a partir de metodologias e epistemologias que adicionam complexidade ao campo da criminologia, com especial foco na criminologia cultural verde. Após, o trabalho explicita e discute as estratégias corporativas de irresponsabilidade organizada, que perpassam a captura da ciência, as disputas de narrativas e técnicas de neutralização. Simultaneamente, aborda formas de superação desse processo, com especial atenção às narrativas populares alicerçadas em uma produção de conhecimento contra-hegemônica acerca das interações entre seres humanos e natureza, sobretudo a partir de quem está diretamente mais exposto a esses danos. A criminologia cultural verde está atenta a essas produções culturais que desafiam o saber hegemônico sobre a criminalidade corporativa e a vitimização ambiental. Por isso, e por também desafiar as hierarquias de saberes para pensar o conhecimento científico, esse é um campo potente de pesquisa, pois dispõe de recursos teóricos e metodológicos capazes de questionar a racionalidade dominante, visibilizar danos e propor formas de prevenção e reparação.

**PALAVRAS-CHAVE:** Danos socioambientais – Neoliberalismo – Crimes corporativos – Vítimas ambientais – criminologia cultural verde.

the following question: how can socio-environmental harms systematically denied through discourse be made visible and valued in the context of neoliberal rationality? This is a qualitative, exploratory research, with a bibliographic survey and analysis of examples of cases of Vale dam failures. The study is initially dedicated to understanding ways to make visible and to resist socio-environmental damage, based on methodologies and epistemologies that add complexity to the field of criminology, with a special focus on green cultural criminology. After, the work explains and discusses the corporate strategies of organized irresponsibility, which permeate the capture of science, narrative disputes and techniques of neutralization. Simultaneously, it addresses ways of overcoming this process, with special attention to popular narratives based on a counter-hegemonic production of knowledge about the interactions between human beings and nature, especially from those who are directly more exposed to these harms. Green cultural criminology is attentive to these cultural productions that challenge the hegemonic knowledge about corporate criminality and environmental victimization. For this reason, and also for challenging the hierarchies of knowledge to think about scientific knowledge, this is a powerful field of research, as it has theoretical and methodological resources capable of questioning the dominant rationality, making harm visible and proposing forms of prevention and repair.

**KEYWORDS:** Socio-environmental harms – Neoliberalism – Corporate crimes – Environmental victims – Green cultural criminology.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O neoliberalismo e as grandes corporações. 2.1. "A nova razão do mundo": dismantling rights and fabricating subjects. 2.2. Grandes corporações: estrutura de (ir)responsabilidade organizada. 2.3. Crimes dos poderosos: produção de danos em massa e imunização estrutural. 3. Danos socioambientais: conflitos e impactos em torno da mineração. 3.1. A perspectiva da zemiologia. 3.2. Para resistir à destruição da natureza: a perspectiva da criminologia cultural verde. 3.3. Resistências: vítimas-ativistas e narrativas insurgentes. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Um dos aspectos mais centrais da ruptura de paradigma provocada pelas teorias da reação social no campo da criminologia foi a desconstrução do *status* ontológico do crime sustentado hegemonicamente até então (BARATTA, 2017). A noção de que o crime é o resultado de uma construção social operada por processos de criminalização, promovidos não apenas pelas agências do sistema penal, para usar a linguagem de Zaffaroni (1991) (agências executivas, judiciais e políticas), mas na interação com instâncias do controle social informal (ensino, religião, meios de comunicação etc.) (ANIYAR DE CASTRO, 2015), confere ao discurso importância central. A imaginação sobre o crime e a forma como a linguagem a traduz provocam a sedimentação de estereótipos de vítimas, criminosos e mesmo do que se entende por crime. Evidentemente, tal construção não é livre de preconceitos, de modo que as estruturas de opressão, como o patriarcado, o racismo, o especismo e o próprio modo de produção capitalista, revelam-se como um verdadeiro cimento a consolidar esse imaginário.

Da importância do discurso na reprodução estrutural das desigualdades através da construção social da criminalidade extraímos também a necessidade de compreender os seus mecanismos, as estratégias discursivas operadas para a legitimação das opressões (BUDÓ, 2018). Entre elas, encontram-se as estratégias de negação, desenvolvidas por agentes detentores de poder para ocultar as suas próprias condutas danosas, através do *marketing*, da compra de resultados de pesquisas, da atuação dos meios de comunicação etc. Nesse sentido, em se tratando de compreender o papel do discurso hegemônico e a necessidade de um discurso contra-hegemônico sobre o crime que o desafie (BUDÓ, 2018), pensar uma criminologia cultural torna-se essencial (FERREL, 1999; BRISMAN; SOUTH, 2022).

O presente trabalho versa, assim, sobre os danos socioambientais produzidos por grandes corporações no Sul<sup>1</sup> global, como resultado da racionalidade neoliberal. Especificamente, buscamos compreender a forma como a negação de danos produzida sistematicamente pelas grandes corporações com o conluio do Estado encontram resistência entre as pessoas atingidas, especialmente quando organizadas coletivamente. A partir disso, o problema de pesquisa a que

- 
1. Para Boaventura Sousa Santos e Maria Paula Meneses (2009, p. 12), "o Sul é aqui concebido metaforicamente como um campo de desafios epistêmicos, que procuram reparar os danos e impactos historicamente causados pelo capitalismo na sua relação colonial com o mundo. Esta concepção do Sul sobrepõe-se em parte com o Sul geográfico [...]".



buscamos responder é: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Partimos do pressuposto de que esforços e estratégias de invisibilização de danos e vítimas ambientais por parte de grandes corporações têm repercutido em entraves à sua responsabilização e à reparação dos danos causados.

A partir de uma pesquisa qualitativa, do tipo exploratória, com levantamento bibliográfico e análise de exemplos dos casos de danos socioambientais provocados pelas atividades da companhia Vale, buscamos compreender, inicialmente, a racionalidade neoliberal enquanto orientação, sobretudo, corporativa. Além disso, debruçamo-nos sobre as estratégias utilizadas por grandes corporações para invisibilizar os danos causados, afastando, assim, a sua responsabilização. Após, verificamos como seria possível fundamentar a necessidade uma responsabilização por condutas não consideradas ilegais e questionar pressupostos da construção da criminalidade.

Na segunda seção, expomos alguns dos resultados de investigações no campo da criminologia verde, a partir do enfoque do dano social, para, ao final, apresentar e desenvolver o marco teórico da criminologia cultural verde, subcampo emergente das interfaces entre criminologia verde e a criminologia cultural. Por fim, apresentamos uma análise da resistência das vítimas da Vale e apontamos para a relevância de se ouvir suas narrativas, e sua mobilização para denúncia dos danos sofridos, que têm dimensões de violência estrutural e cultural.

## 2. O NEOLIBERALISMO E AS GRANDES CORPORAÇÕES

A intensificação do potencial destrutivo da corporação se dá a partir do discurso neoliberal de progresso, aliado à ação ou omissão estatal (WHYTE, 2020; BRISMAN; SOUTH, 2015, p. 31). Isto é, o discurso que legitima essas práticas é alicerçado na promessa de desenvolvimento econômico, especialmente quando olhamos desde o Sul global, onde nos localizamos. A promessa de progresso econômico da região, através das atividades de grandes corporações, costuma contar com repercussão e propaganda dos meios de comunicação de massa, que também se constituem, eles próprios, grandes corporações, além do protagonismo dos próprios Estados, como será demonstrado adiante (BÖHM, 2019).

Podemos afirmar que uma das narrativas centrais da racionalidade neoliberal reside em um pressuposto do crescimento progressivo ilimitado, mesmo diante de recursos naturais obviamente limitados. Articula-se aqui uma perspectiva evolucionista do desenvolvimento, que foi sobretudo teoricamente descrita por Hayek (1990) em diversos escritos. Outro aspecto que reforça o argumento do

crescimento ilimitado repousa na justificativa de que o crescimento econômico corresponde a uma espécie de “motor social” capaz apenas de produzir “positividades”, isto é, benefícios que seriam desfrutados por toda a sociedade, e não apenas pelos empreendedores. A “nova razão do mundo” (DARDOT; LAVAL, 2016), porém, desfaz laços de solidariedade a partir da exaltação do esforço e do mérito individuais.

Simultaneamente à perda dos laços de solidariedade e à exaltação do indivíduo, a forma de empresa que mais tem crescido e que se reproduz nesse cenário é a corporação. A corporação permite esconder os indivíduos que investem e lucram em atividades econômicas que geram, por exemplo, danos socioambientais. A estrutura burocrática da corporação assegura aos indivíduos que investem e lucram em atividades econômicas a possibilidade de permanecer distantes das reais condições de produção, tornando opacas as linhas de responsabilidade pelas decisões. Ou seja, trata-se de uma estrutura que impossibilita a responsabilização. Para Whyte (2020, p. 63), “o objetivo central da corporação se realiza na transformação das relações sociais em relações financeiras”. Esse é o contexto no qual buscamos, nesta primeira seção, compreender a produção transnacional de danos socioambientais e as formas de violência contínua dirigida aos povos e aos territórios do Sul global.

Desse modo, nesta seção analisaremos a racionalidade neoliberal que orienta as grandes corporações, bem como sua estrutura organizada para afastar e impedir e responsabilização, o que enseja uma análise acerca dos crimes dos poderosos.

### 2.1. “A nova razão do mundo”: dismantelar direitos e fabricar sujeitos

Em *O nascimento da biopolítica*, curso ministrado em 1978 e 1979, Michel Foucault busca reconstruir a história da arte liberal de governar, a partir da racionalização da prática governamental instituída sob o paradigma da liberdade (FOUCAULT, 2008). Para tanto, Foucault (2008) apresenta pelo menos dois discursos que remodelam as relações sociais a partir da centralidade da liberdade como técnica governamental. Essa analítica empreendida por Foucault sobre a construção de um novo regime de governamentalidade torna nuclear a preocupação em “não governar demais”. O curso investiga o fenômeno do neoliberalismo<sup>2</sup> em suas variantes europeia (ordoliberalismo) e americana (neoliberalismo

- 
2. De acordo com Brown (2019), o termo “neoliberalismo” foi cunhado no Colóquio Walter Lippmann em 1938, uma reunião que organizou a base daquilo que uma década depois se tornaria a Sociedade Mont Pèlerin.

chicaguiano). De toda maneira, Foucault percebe uma importante mudança de orientação nas “técnicas de governo pela liberdade”, o que de fato alavancaria uma importante hipótese de trabalho: o neoliberalismo não se confundiria com o liberalismo, por diversas razões.

O pensamento fisiocrata do *laissez-faire*, que instituiria a cosmologia naturalista do discurso manchesteriano (o mercado se apresentaria como uma realidade de que deveria permanecer à margem das intervenções estatais) é substituído por uma nova forma de governamentalidade liberal. Os neoliberais – em suas duas versões – admitiriam a necessidade de intervenção governamental no escopo de se garantir a liberdade de mercado. Assim, como síntese, podemos afirmar que essa liberdade neoliberal não é a mesma do *laissez-faire*. A liberdade de mercado, para os neoliberais, necessita de uma política ativa e extremamente vigilante (FOUCAULT, 2008, p. 184).

Conforme Laval (2020, p. 43), o neoliberalismo é uma variante do liberalismo dos anos 1930 que visa corrigir a doutrina do *laissez-faire*, “cuja característica era restringir o Estado às funções não econômicas”, e imbricar as concepções de Estado e mercado, sendo que aquele deveria legitimar-se no pleno funcionamento econômico deste.

O giro que marcaria estruturalmente a concepção distinta do liberalismo econômico clássico para o neoliberal residiria na mutação do próprio objeto da economia política. Se desde o pensamento liberal clássico o que está em jogo é de fato a produção, distribuição e circulação de mercadorias e bens, o neoliberalismo promoverá uma reformulação a partir da necessidade de o Estado garantir a liberdade de concorrência. Essa renovação do liberalismo, no campo metodológico, investe em detrimento de uma macroeconomia para passar a trabalhar com uma perspectiva instituída a partir do ponto de vista dos empreendedores, em uma ordem na qual a informação está assimetricamente distribuída. Portanto, a liberdade de concorrência também está constituída a partir da assertiva de que nenhuma pessoa detém a integralidade da informação.

As pautas sociais de ação se dão, na argumentação neoliberal, mediante o sistema de preços, que forneceriam os indicadores capazes de promover informações. A mutação metodológica não é apenas um marcador social que introduz uma nova problemática econômica e antropológica. O desenho de uma nova forma de governo pela liberdade também está consorciada à constituição de uma nova subjetividade, a partir da reconstituição de um *homo economicus* da empresa e da produção (FOUCAULT, 2008, p. 201).

O desafio se situa em “constituir uma trama social na qual as unidades de base teriam precisamente a forma da empresa, porque o que é a propriedade privada,

senão uma empresa?" (FOUCAULT, 2008, p. 203). Ou seja, em difundir a empresa como forma, porque ela constitui o escopo da política neoliberal. O neoliberalismo emerge "de um certo modo de governo dos homens e da produção dos sujeitos, e mesmo de uma das formas e de uma das fases da invenção do sujeito moderno enquanto homem econômico" (LAVAL, 2020, p. 40). Não se trata de regular a população por meio da coerção, mas de "conduzir a conduta", a partir de uma "racionalidade governamental" sustentada na liberdade.

De acordo com Christian Laval (2020, p. 80), "a política neoliberal consiste, então, em criar e sustentar uma ordem concorrencial na qual os sujeitos serão colocados e à qual devem se adaptar, funcionando como empresas, ou seja, como unidades de capitalização privada". Um importante contributo na tentativa de se proceder a uma "genealogia da empresa" pode ser evidenciada na perspectiva de Chamayou (2020), que buscou traçar uma crítica da ética social empresarial desde autores como Weber, Sombart e Schumpeter. Segundo Chamayou (2020), no início dos anos 1970 as empresas passaram a demandar novas táticas de controle diante de um primeiro problema: a "indisciplina dos trabalhadores". Um segundo problema apareceu quando a propriedade e a gestão da empresa são cindidas. Então, desenvolveu-se um novo conflito entre gestão e propriedade, entre função social da empresa e lucro acionário. Um terceiro problema surgiu através dos movimentos sociais contestatórios à livre empresa, expressos a partir de boicotes a multinacionais, pressão por intervenção pública e por políticas públicas, como eixos que compõem a crise de governabilidade da época.

A empresa é entendida por Chamayou como "uma entidade corporato-política, ou seja, um ente capaz de criar dispositivos de controle, mas cujo poder depende do consentimento dos dominados e, portanto, precisa ser justificado" (AFSHAR, 2020, p. 11). Os responsáveis por dirigir essas empresas têm um fim e uma responsabilidade social só: "fazer tanto dinheiro quanto possível para seus acionistas" (FRIEDMAN, 1985, p. 123). As sociedades por ações, diferentemente das empresas de propriedade-posse, formaram empresas gigantescas (conglomerados, *holdings* etc.), com poder semelhante aos Estados nacionais, nas quais o controle pela gestão (gerentes) se dá como um poder governamental. Gerencialidade é "aquela concepção de governança que prevalecia antes da grande reviravolta neoliberal, que tanto ecoava como contrastava com a noção de governamentalidade" (CHAMAYOU, 2020, p. 85). Como se vê:

"A empresa é um governo privado não só no sentido óbvio, porém bem restrito, de que a administração exerce um poder sobre os trabalhadores – ela seria

um governo interno. A gestão, como lugar de poder, governa muito mais que apenas os trabalhadores. Ela governa também para além de seus muros. Governa os indivíduos em quase todos seus papéis sociais e dimensões. [...] Em suma, a empresa começa a parecer um imenso e proliferativo *governo privado da vida*, muito mais hábil e invasivo que o poder do Estado. [...] Entretanto, no século XX [...] as grandes empresas modernas ultrapassavam, por seu gigantismo e pela amplitude de seus impactos sociais, tudo o que se conheceria até então. Para além de seus membros, elas começavam a governar o mundo” (CHAMAYOU, 2020, p. 121).

Essa forma de governo privado que se expandiu de forma transnacional e que desconsidera seus impactos sobre a sociedade não ficou incólume. Os movimentos ambientalistas e de consumidores, dos anos 1960, denunciaram as práticas e os impactos nocivos das atividades empresariais. Contra esse poder que se exercia sobre a vida de todos, conferiu-lhe novo tom, “a denúncia de um poder de morte, de um necropoder” (CHAMAYOU, 2020, p. 123).

A concepção de “necropoder” se desenvolve a partir da leitura de Achille Mbembe da obra de Foucault e de Agamben, ao trazer para o centro do debate sobre a biopolítica a categoria raça. Mbembe (2011) define necropolíticas como “formas contemporâneas de subjugação da vida ao poder de morte”, partindo da colônia, ou da *plantation*, como primeiro experimento biopolítico que teve, porém, como resultado, o genocídio negro. Introduce de Agamben a discussão sobre o estado de exceção, mostrando que nesse *locus* a soberania consiste em exercício de poder excedendo os limites da lei. A partir daí, também desenvolve o conceito de “devir-negro do mundo”, ao que chama “este novo caráter descartável e solúvel, à sua institucionalização enquanto padrão de vida e à sua generalização ao mundo inteiro” (MBEMBE, 2017, p. 18). Assim, as técnicas de morte empregadas historicamente sobre os corpos negros estendem-se no neoliberalismo àqueles percebidos como “humanidade supérflua”: desempregados, favelados, imigrantes, precariado etc. Trata-se da sobrevivência da matriz colonial no contexto contemporâneo.

A partir da leitura crítica de Mbembe a Foucault e Agamben, outros conceitos têm sido desenvolvidos diante do contexto neoliberal, como o de necrocapitalismo, de Banerjee (2008). O autor entende que

“algumas práticas capitalistas contemporâneas contribuem à desapropriação e ‘à subjugação da vida ao poder de morte’ em uma variedade de contextos, por exemplo, na organização e no gerenciamento da violência global através do incremento do uso de forças privatizadas militares e conflitos sobre recursos entre corporações transnacionais e comunidades indígenas” (BANERJEE, 2008, p. 1542).

Também o conceito de necrocorporações foi desenvolvido partindo dos mesmos marcos, porém, associando-os ao estudo dos danos produzidos por grandes corporações.

A partir do estudo do caso da *Shell*, em Paulínia, Cintia Oliveira e Rafael Alcadipani (2022) desenvolvem o conceito na perspectiva pós-colonial, e tendo como centro os conceitos de imperialismo e colonialismo “para discutir o modo como as relações entre governos e corporações trans e multinacionais produzem o poder de determinar quem deve morrer e quem deve viver” (OLIVEIRA; ALCADIPANI, 2022, p. 185). Os autores nomeiam esse tipo de organização como necrocorporação para se referir a:

“[...] um espaço em que ocorre a distribuição calculada da morte. Nesse espaço ou campo, a morte paira não como uma possibilidade, mas, sim, como meio para se chegar aos objetivos corporativos visto que, para as operações corporativas se concretizarem, a morte é uma condição, não importa de quem ou de quantos. Esse conceito ou ideia refere-se a um tipo de prática cometida por corporações transnacionais em territórios periféricos que subjugam a vida de trabalhadores e da população ao poder da morte” (OLIVEIRA; ALCADIPANI, 2022, p. 196).

Esse fenômeno é acentuado no Sul global. A globalização neoliberal se diz “capaz de homogeneizar o planeta quando, na verdade, as diferenças locais são aprofundadas” (SANTOS, 2001, p. 19), o que podemos verificar até mesmo no fato de que a América Latina serviu de território para experimentação, com o golpe de Pinochet, no Chile, e possibilitou que se consolidasse o neoliberalismo na região. Nesse ponto, vale mencionarmos o papel das ditaduras militares irrompidas no Cone Sul, as quais foram “cooptadas por economistas da chamada ideologia neoliberal que, com sua simplicidade monetarista, ocultaram o empreendimento neocolonial e abortaram todo o desenvolvimento autônomo” da região (SANTOS; ZAFFARONI, 2020, p. 29).

Conforme Whyte (2020, p. 56), a cisão entre proprietários e gestores, ocorrida no início do século XX, com o Princípio da Primazia do Acionista, a partir da obra *The modern corporation and private property* (1932), de Bearle e Means (WHYTE, 2020), imunizou acionistas em relação à responsabilização por condutas corporativas.

Com isso, foi necessário um supervisor principal, a fim de distinguir plenamente a cobertura do risco da gestão da decisão. Era preciso, enfim, governar. A crise ética das transnacionais poderia ser resolvida em médio prazo por “códigos de conduta”, ao mediar a posição de ativistas com base no diálogo até que fosse

possível intervir nas políticas públicas. O objetivo passava pela necessidade de legitimação da conduta corporativa neoliberal, a partir de discursos nos mais diversos campos do conhecimento, na mídia e parcerias com ONGs. A *soft law*, desenvolvida a partir do fortalecimento de atores internacionais como o Banco Mundial, o Fundo Monetário Internacional e o próprio Grupo de Ação Financeira contra a Lavagem de Dinheiro e o Financiamento do Terrorismo (GAFI) acabou por ditar políticas sensíveis a então emergente “governança corporativa”. Todavia, as diretrizes implementadas por esses órgãos também se tornaram o escudo para as multinacionais do Norte. A função da adoção dessa ética foi barrar regulamentações externas, o que propagou uma espécie de autoritarismo (CHAMAYOU, 2020), a partir da redução da cidadania participativa e da tomada de decisões cada vez mais dispersas e distantes de qualquer controle popular local.

Da necessidade de renovar a legitimidade empresarial, uma das estratégias encontradas foi a produção de ciência enviesada, por um lado, e do controle do que é efetivamente publicado, por outro lado. Nesse sentido, Ladislau Dowbor (2017) refere que o controle das publicações acadêmicas por parte das corporações favoreceu massivas pesquisas benéficas aos interesses corporativos. A consequência tem sido a produção de artificiais controvérsias científicas em campos como o da saúde humana e animal diante de todo tipo de destruição ambiental.

Budó (2021), ao compreender a relação entre cientistas, empresas e a natureza das controvérsias científicas, afirma que o lugar de legitimidade ocupado pela ciência moderna tem sido capturada por agentes poderosos, como um aspecto do contexto da divisão internacional do trabalho científico e do neoliberalismo. Tratando especialmente sobre o caso do amianto, a autora demonstra que a produção de controvérsias científicas artificiais permite que os discursos, produzidos em inglês no Norte global, viajem através do conhecido caminho do saber colonial e impactem a regulação de atividades de grandes corporações, bem como a sua (ausência de) responsabilização pelos danos causados. Tais disputas ressoam em vitimização e desresponsabilização, o que demonstra o paradoxal papel da ciência, tanto como instrumento de contenção de danos como de potencialização da sua disseminação. Não por acaso, a autora trata esse tipo de discurso como *negacionista*, na medida em que tem por objetivo distorcer, confundir e, sobretudo, legitimar práticas danosas.

A apropriação da ciência para fins escusos é mais um dos esforços concentrados na manipulação de pessoas, assim como a propaganda e a prática de *lobby* (SUTHERLAND, 2015). Trata-se, enfim, de mais uma das formas de pressão das corporações para fazerem-se penetrar por todos os lados, a exemplo do próprio discurso neoliberal, que visou seu ingresso em ambientes acadêmicos



para buscar legitimação. Daí a necessidade de compreender de que forma a lógica da corporação coloniza o pensamento de cidadãs e cidadãos, a partir da apropriação de termos utilizados por especialistas.

Em vista disso, passamos a abordar o papel das grandes corporações enquanto sujeitos históricos no neoliberalismo.

## 2.2. Grandes corporações: estrutura de (ir)responsabilidade organizada

A internacionalização do capital, a partir da globalização neoliberal, constitui o capitalismo de oligopólio, contexto no qual as atividades corporativas se intensificaram e se tornam mais danosas, apesar de terem sido forjadas desde as sociedades pré-capitalistas (BARAK, 2017). Trata-se da financeirização, processo pelo qual agentes sociais poderosos ascenderam e levaram as corporações ao domínio das economias em industrialização nos séculos XIX e XX (WHYTE, 2020).

As corporações são entes, pessoas jurídicas com fins lucrativos, apartadas de investidores. Essa construção legal lhes garante responsabilidade limitada e é ferramenta de reprodução ilimitada do capital (PEARCE, 1980; WHYTE, 2020). Resultado dessa prática é a destruição de ecossistemas inteiros, extinção de espécies, degradação do solo, contaminação da água e poluição do ar. Tudo isso compromete as próprias condições de sobrevivência na Terra e, por isso, Whyte (2020) as definiu como as principais agentes de um ecocídio global, especialmente em razão da atual crise climática.

É necessário questionar a aparência “natural e permanente” das corporações. Trata-se de uma construção e modulação da consciência social realizada a partir de algumas estratégias, como representação da eficiência, responsabilidade e autonomia. A vulnerabilidade de tal construção é demonstrada na medida em que as empresas dependem de subsídios estatais e da permissão governamental (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 14). Além disso, ao considerar os territórios nos quais as atividades corporativas mais danosas têm prosperado, são países do Sul global, onde a realidade da violência estrutural é profunda.

Aproveitando-se da situação de desigualdades e violência estrutural (GALTUNG, 1969), as empresas podem atuar de maneira imperialista, exportando os riscos (CASTLEMAN, 2016), garantindo sua desresponsabilização em caso de ocorrência de danos (BÖHM, 2016). Para Johan Galtung (1969), a violência pessoal é visível, mas a violência estrutural é silenciosa.

A tentativa de legitimação das violências estrutural e direta também foi conceituada como uma forma de violência por Galtung:

“Entendemos por violência cultural aqueles aspectos da cultura, da esfera simbólica da nossa existência – exemplificada pela religião e ideologia, linguagem e arte, ciências empíricas e formais (lógica, matemática) – que podem ser usadas para justificar ou legitimar as violências direta ou estrutural” (GALTUNG, 1990, p. 291).

A finalidade da violência cultural é a de fazer com que a violência estrutural pareça correta, ou pelo menos não errada. O autor afirma que, assim como os estudos sobre o poder tratam sobre o uso e a legitimação do poder, também os estudos sobre a violência são sobre o seu uso e legitimação (BUDÓ, 2017).

Entre as diferentes formas de violência estrutural, Galtung também menciona aquela contra a natureza, que não tem por finalidade a sua destruição, mas que inevitavelmente conduz a esse resultado: trata-se da poluição industrial, o desmatamento, o aquecimento global. Nesse caso, a forma de violência cultural mais comum que busca legitimá-la pode ser sintetizada nas palavras “crescimento econômico sustentável” (GALTUNG, 1990, p. 294). A culpabilização das vítimas é uma clássica estratégia legitimadora das violências direta e estrutural e, por isso, categorizada, também, por Galtung como violência cultural (GALTUNG, 1990, p. 294).

A violência cultural aparece claramente no discurso científico. Ao adotarem, por exemplo, metodologias que justifiquem, no campo das ciências econômicas, a permanência de alguns países como exportadores de matérias-primas, incentivando a manutenção da violência estrutural característica da monocultura em grandes propriedades, ele está buscando legitimá-la e justificá-la. Da mesma forma, com a tentativa de comprovar, através do discurso científico médico, a inocuidade de substâncias químicas para serem comercializadas no Sul global quando já banidas no norte pela sua danosidade (BUDÓ, 2016).

A violência cultural, ao negar ou justificar as violências direta e estrutural, conduz à invisibilização das vítimas em casos de danos sociais provocados por agentes poderosos, Estados e/ou empresas. Considerando a massiva danosidade social das ações de agentes poderosos, seu papel na reprodução social das desigualdades e da violência estrutural, conhecer seus mecanismos de funcionamento, bem como garantir visibilidade às vítimas e a suas demandas é um fundamental papel a ser desempenhado pela criminologia (SPAPENS, et al., 2014).

É nesse ponto que Rivera Beiras (2016) insere a importância de um outro conceito: o da memória coletiva. Se não for através da obtenção da verdade, que rompa com a violência cultural; e da memória, que impeça o esquecimento dos danos causados, não será possível encarar a realidade dos maiores danos sociais, bem como prevenir a sua repetição. O tema da memória tem sido bastante aventado no debate sobre Justiça Transicional geralmente em sociedades pós-ditadura ou

pós-conflitos em casos de crimes de Estado. Desses estudos, muitos aspectos podem ser aproveitados para tratar sobre os danos causados pelas corporações (FRANÇA, 2022).

A representação que a corporação pretende projetar de si, como dito, é de racionalidade e unicidade. Contudo, sua estrutura interna é subdividida em diversos departamentos e envolve mecanismos de governança, planejamento estratégico e racionalidade calculista, que engloba análises de mercado e cálculos de risco sobre o futuro – incerto – do mercado, o que impulsiona a vigilância e o policiamento. De acordo com Whyte (2020), as corporações possuem estruturas burocráticas que se assemelham àquelas que o Estado assumiu em enormes tragédias humanitárias como o Holocausto, como expôs Bauman (1998). Divisões desumanizantes, obediência estrita às regras na realização de atividades cada vez mais específicas e fragmentadas, afastamento e isolamento que banalizam violências institucionais e mesmo a violência estrutural, que servem para afastar a responsabilização e, ao mesmo tempo, descortinam o mito de unicidade.

As cadeias transnacionais de fornecimento, somadas à despersonalização paradoxal que a personalidade jurídica sustenta, encarregam-se de limitar e imunizar agentes poderosos de suas responsabilidades por danos massivos. Isto é, acionistas estão absolutamente alheios às condições de trabalho e produção e, conseqüentemente, de fora do processo de responsabilização. A frequência de tais danos não é menor que diária. Como indicam Tombs e Whyte (2015), o dia a dia de uma corporação se resume a acumular danos tanto quanto acumula capital e infrações legais.

Constituir uma personalidade para o ente corporativo é o que autoriza sua distinção dos acionistas e, logo, que uma responsabilidade apenas limitada recaia sobre esses agentes. Trata-se de um “escudo” para mitigação dos riscos financeiros, também denominado “véu corporativo” (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 85). Para além disso, há, ainda, o “véu corporativo de fato”, que opera na imunização de agentes corporativos quanto à responsabilização pelos danos socioambientais, chamados de “externalidades” (TOMBS; WHYTE, 2015).

A sofisticada cadeia de produção de danos corporativos envolve um processo complexo de governança e de divisão de funções, o que Tombs e Whyte (2015) denominam *irresponsabilidade organizada*. A partir da personalidade jurídica, o véu corporativo é estendido para todos os desdobramentos societários. Também é essa construção que possibilita uma “blindagem corporativa” em caso de falência pessoal dos acionistas. Essas relações contratuais ocultam os danos produzidos, uma vez que foram criadas para atender interesses econômicos, sem considerar vítimas (TOMBS; WHYTE, 2015; BARAK, 2017).

### 2.3. *Crimes dos poderosos: produção de danos em massa e imunização estrutural*

A denominação *crimes dos poderosos* foi usada de forma pioneira por Pearce (1980) em uma crítica da criminologia ortodoxa liberal que, apesar de constatar a desigual distribuição do estereótipo de criminoso, não conseguia explicar as razões para tanto. Sutherland (2015) havia sugerido a existência de um padrão de criminalidade do colarinho branco, caracterizado pela cumulação das condições pessoais do agente e pelo caráter do ato delitivo. Com uma pesquisa voltada às infrações cometidas pelas 70 maiores empresas norte-americanas, Sutherland desenvolveu o conceito de *crime de colarinho branco*, a partir da Teoria da Associação Diferencial, em 1939.

Ao alcançar as condutas não punidas, mas puníveis, Sutherland (2015) demonstrou a cifra oculta da criminalidade e, assim, a subnotificação das violações, que afeta a representação social das ofensas ocorridas e repercute no imaginário popular. As pesquisas acerca dos crimes cometidos por pessoas da classe dominante transformaram o campo, pois o crime era estudado a partir de lentes seletivas voltadas aos pobres. Com isso, o estudo da cifra oculta da criminalidade consolidou-se como elemento central nos estudos criminológicos, especialmente com a criminologia crítica.

Nos casos de criminalidade do colarinho branco, a quase ausência de criminalização de pessoas das classes dominantes é reflexo de que os crimes de colarinho branco não são o foco do sistema penal e que, quando constatados, são tratados em searas administrativas. Essas estratégias excluem os criminosos de colarinho branco da estigmatização ocasionada pela criminalização, ainda que o dano causado por suas condutas seja muito mais lesivo. Isso demonstrou que o discurso e a práxis capitalista neoliberal se sustentam a partir de uma estrutura de ilegalidades ocultadas por jogos de poder (BUDÓ; COLOGNESE, 2018).

Na América Latina, também houve o desenvolvimento de pesquisas sobre crimes de colarinho branco, como as desenvolvidas por Lola Aniyar de Castro, na Venezuela. A recepção da Teoria da Associação Diferencial para o cenário da América Latina se dá com a crítica de García Méndez e Gómez (1979), que apontam a legitimação do sistema capitalista de dominação como causa das contradições entre ordenamento jurídico e interesses econômicos (BUDÓ; COLOGNESE, 2018).

Quanto ao papel do Estado, se é ele o responsável pela definição do que é crime e quem perpetra o delito, é indispensável o desenvolvimento de critérios internacionais capazes de determinar o alcance do que configura desvio, uma orientação de natureza global (WHITE, 2014), como os documentos internacionais de Direitos Humanos, desde o século XX.

A imunização implica que, apesar do registro das infrações, disso não decorra consequências criminais, mas administrativas, destinadas aos crimes construídos como “não reais”, tidos como meros acidentes, tragédias inevitáveis ou eventos isolados (BARAK, 2015; TOMBS; WHYTE, 2015).

Para mascarar os danos produzidos, corporações recorrem a um discurso de responsabilidade social coeso aos seus interesses econômicos que representa, na verdade, “uma das estratégias pelas quais a rentabilidade pode ser assegurada, protegida, expandida e maximizada” (TOMBS; WHYTE, 2015, p. 122), ainda que sua atividade necessariamente cause ecocídio (WHYTE, 2020). O ecocídio pode ser definido como um termo que “captura a totalidade das ameaças à sustentabilidade do planeta: as mudanças climáticas, a devastação dos ecossistemas, a erradicação de espécies e a poluição do ar, da terra e da água” (WHYTE, 2020, p. 3).

As externalidades, isto é, os danos transferidos para os mais vulneráveis, com os quais as empresas não arcam, demonstram que a responsabilidade social das corporações somente atende aos interesses do capital, sendo o *greenwashing* mais uma forma de *marketing* (MELCHORS, 2022, no prelo).

O problema da sustentabilidade também está nas disputas em torno da definição desse conceito. Sustentabilidade não é o que o mercado diz que é, “sustentabilidade também é sobre resistir às tendências contemporâneas de sustentabilidade para ser dirigida pelo mercado em vez de baseada no ecossistema” (BARAK, 2017, p. 155, tradução nossa).<sup>3</sup>

Aliás, *greenwashing* e o discurso de responsabilidade social tentam ocultar as escolhas corporativas de alojamento em países do Sul global, em virtude das menores taxas de tributação e menores salários, assim como representam a apropriação, pelo mercado, dos termos cunhados por ecologistas e a tentativa de criar uma agenda de sustentabilidade<sup>4</sup> que lhes permita lucrar em cima de um consumo verde.

Tais condutas não ensejam responsabilização, mas o estudo da criminalidade corporativa nos permite avançar na proposição de alternativas. Entre elas, há a possibilidade de condenação de uma empresa subsidiária, se as consequências da

3. No original: “Sustainability is also about resisting the contemporary tendencies of sustainability to become market driven rather than eco-systemically based”.

4. Fundamentalmente, sustentabilidade significa “o conjunto dos processos e ações que se destinam a manter a vitalidade e a integridade da Mãe Terra, a preservação de seus ecossistemas com todos os elementos físicos, químicos e ecológicos que possibilitam a existência e a reprodução da vida, o atendimento das necessidades da presente e das futuras gerações, e a continuidade, a expansão e a realização das potencialidades da civilização humana em suas várias expressões” (BOFF, 2016, p. 14).

condenação da matriz sejam desarrazoadas (GARRET, 2014, p. 277). No entanto, critérios de aferição da adequação não foram apresentados. Ainda, seria medida que pouco responderia às vítimas de danos socioambientais.

A abolição da personalidade jurídica, compreendida como o instrumento legal e fictício que separa acionistas da corporação também é apontada (BARAK, 2017). Essa medida parece ser um bom instrumento para a redução dos privilégios corporativos e aproximação dos acionistas da responsabilização. Tombs e Whyte (2015) apontam para a necessidade de abolição das corporações, em vista de sua construção artificial, irresponsabilidade social, práticas imorais, anseios destrutivos, impunidade organizada, incapacidade de reforma e violência estrutural, ou, ainda, a implementação de políticas públicas em que parte das ações seja controlada pelo Estado e destinada a fundos de vítimas. A abolição das corporações também é o caminho sugerido por Whyte (2020) em vista da atividade inerentemente ecocida.

As consequências da abolição da corporação não necessariamente significam nova medida a impor sofrimento à população socialmente vulnerável, pois somente 0,4% dos empregos são gerados pelas corporações, as quais detêm 11% do PIB global (KEYS; MALNIGHT, 2011 apud TOMBS; WHYTE, 2015, p. 16).

Alternativas às políticas neoliberais são sugeridas por Barak (2020) a fim de mitigar a vitimização desenfreada e acumulação insustentável do capital. O autor aponta na direção de investimentos de longo prazo, bens comuns e economias verdes, com democratização do sistema de propriedade e construção de “comunidades de economia sustentáveis de baixo para cima” (BARAK, 2020, p. 167).

Barak (2017) sustenta uma mentalidade de transição que atenda às necessidades de produção e consumo, na qual se considere a vida e o planeta para esta e para as futuras gerações, cuja existência depende da não degradação ambiental. A transição se daria para a propriedade coletiva dos meios de produção e dos recursos naturais, com uma gestão democrática de seu uso.

Assim, desafiar e reconstruir pressupostos populares sobre o crime é tarefa que implica a verificação da insustentabilidade desse conceito (BUDÓ; FALAVIGNO, 2020). Em vista disso, vamos analisar a perspectiva dos danos sociais como alternativa à tutela ambiental.

### 3. DANOS SOCIOAMBIENTAIS: CONFLITOS E IMPACTOS EM TORNO DA MINERAÇÃO

Friedrichs (2015) aponta para o prejuízo de se considerar apenas as condutas criminalizadas, mas não as infrações massivamente danosas, o que serve aos interesses dos poderosos, imunizados do rótulo de criminoso. Assim, a

preocupação com os danos também se revela quanto aos conflitos ambientais e repercute questões relativas a poder, justiça, desigualdade e democracia (WHITE, 2013), já que disputas pelo ambiente e pelos recursos naturais podem predispor conflitos violentos.

A partir dos novos arranjos socioeconômicos formados desde a globalização, aprofundam-se outras injustiças e novos processos de vitimização. Para compreender tais fenômenos, pesquisas empíricas acerca das complexas relações entre ambientes poluídos e suas vítimas foram desenvolvidas no campo da criminologia verde. Isso evidencia a distribuição das vantagens e desvantagens ambientais e o racismo ambiental,<sup>5</sup> ou seja, as estruturas que sustentam essas injustiças (NATALI, 2016; WHITE, 2013) para além do engessamento da legislação penal. Assim, a criminologia verde oferece um rico arcabouço teórico no entrincheiramento de violências visíveis ou não.

Neste capítulo, analisaremos, então, os pressupostos da zemiologia que fundamentam a responsabilização por danos sociais massivos para, após, apresentar os estudos desenvolvidos no campo da criminologia verde e suas interfaces com a criminologia cultural verde e as formas de resistência à violência encontradas por atingidos e atingidas pela Vale, a fim de visibilizar os danos e valorizar suas narrativas, enquanto produtoras e produtores de conhecimento, que sustentam expectativas legítimas de prevenção e reparação.

### 3.1. *A perspectiva da zemiologia*

O estudo dos crimes cometidos por Estados e Mercados conduziu à necessidade de reanalisar o objeto da criminologia e superar entraves legalistas em nome de uma maior proteção dos direitos humanos (SCHWENDINGER; SCHWENDINGER, 1980). Vitimização por exposições relacionadas ao trabalho, desigual distribuição de comida e água, genocídio e ecocídio são exemplos de danos sociais, que ficavam às margens da criminologia. Foi necessário um alargamento epistemológico para trazer luz aos danos sociais, com uma inversão de mirada sobre a seletividade penal e ênfase na imunização dos poderosos (TOMBS, 2018). Significativa

---

5. Para Bullard (2000, p. 98, tradução nossa), “racismo ambiental se refere a qualquer política, prática, ou diretiva que afete diferencialmente ou ponha em desvantagem (seja de forma intencional, seja não intencional) indivíduos, grupos, ou comunidades baseado em raça ou cor”. No original: “environmental racism refers to any policy, practice, or directive that differentially affects or disadvantages (whether intended or unintended) individuals, groups, or communities base on race or color”.



contribuição na visibilização desses anos é proveniente das narrativas e da representação das vítimas em relação aos prejuízos por elas sofridos.

O desenvolvimento de teorias críticas que consideraram o caráter massivo dos danos produzidos culminou na Zemiologia, a qual tem por objeto o dano social (HILLYARD; TOMBS, 2018). Essa perspectiva carrega em si uma forma alternativa de resolução de conflitos, sem reproduzir a violência inerente ao sistema penal. A pesquisa sobre os danos sociais perpassa a denúncia das estratégias de imunização corporativa, como a consideração do mito da eficiência, da autorregulação e da responsabilidade, abordados anteriormente.

Foram desenvolvidas categorias de classificação dos danos sociais, a fim de possibilitar uma melhor compreensão: a) danos que não são violação a leis criminais; b) danos que são puníveis mas não são punidos, conforme descrito por Sutherland; c) danos do próprio sistema de justiça criminal, associados à não criminalização, às omissões e correlações com crimes ecológicos e crimes de ódio, considerados novos, porém dentro do arco da criminologia crítica, com seu aspecto estrutural, que compreende os atravessamentos de classe, raça, gênero e, por vezes, de interseccionalidade; e d) danos associados a mercados legítimos, como agrotóxicos, armas, alimentos ou tabaco, por exemplo, amparados por Estados (TOMBS, 2018).

As técnicas de neutralização visam, justamente, a invisibilizar os danos (SYKES; MATZA, 2018). Assim, as noções de legalidade e moralidade são negociadas e reestruturadas em nome do avanço e do desenvolvimento, a serviço da acumulação do capital (RUGGIERO, 2015; WHITE, 2015). Em razão das condutas dos poderosos serem consideradas experimentais, seus crimes “levam a novas éticas, novas regras e novos arranjos sociopolíticos” (RUGGIERO, 2015).

White (2015) apresenta a adaptação da teoria das técnicas de neutralização aos crimes ambientais: a) negação da responsabilidade, que nega a própria conduta humana como causa do problema; b) negação da lesão, que visa a banalizar desastres naturais; c) negação da vítima, a qual implica não reconhecer o *status* de vítima e atravessamentos interseccionais; e d) condenação dos condenadores, como os ataques a cientistas. Esses artifícios são utilizados pelas corporações com objetivo de invisibilizar os danos que produzem. A ausência de reconhecimento das vítimas é uma preocupação da abordagem a partir do dano social, que abarca apagamentos e perspectivas que ficaram às margens da Criminologia.

Os pressupostos do dano social buscam abranger aquilo que se esqueceu, as grandes violências e o consequente número infindável de vítimas (BUDÓ; DIAS, 2019). Conforme explicam Hillyard e Tombs (2018), a terminologia foi construída para englobar eventos que fazem parte de todo o ciclo vital dos indivíduos

de forma desvinculada das respostas do Direito Penal e da Criminologia. A perspectiva do dano social enseja a compreensão de condutas não etiquetadas como ilegais, porém causadoras de danos massivos (HILLYARD; TOMBS, 2018).

Nesse sentido, para Budó (2016, p. 137):

“O dano social aparece como um objeto de profundas possibilidades analíticas quando se pensa epistemologicamente na criminologia. Trata-se de permitir que as mortes mais numerosas e invisíveis possam aparecer, além de as vozes que estão silenciadas por detrás delas – de familiares de vítimas, de associações de afetados, de organizações não-governamentais, e mesmo de cientistas contrapostos à lógica do mercado – possam recuperar a capacidade de emitirem um grito de resistência perante os gigantes sem nome e sem face que provocam tanto sofrimento. Garantir que a criminologia não perca os poderosos de vista, sobretudo na relação entre Estados e Mercados, é o primeiro passo na compreensão desses danos gigantescos por eles causados, e, simultaneamente, na busca pelas alternativas a esse sistema.”

Os danos sociais podem ser classificados a partir de três categorias: a) danos físicos, consubstanciados em mortes prematuras ou lesões oriundas de exposições a poluentes ambientais ou pela brutalidade de agentes estatais, por exemplo; b) danos financeiros e econômicos, os quais incorporam a pobreza e demais perdas de propriedade; e, por fim, c) danos emocionais e psicológicos (HILLYARD; TOMBS, 2018). Tais considerações visam ampliar o horizonte de análise para além da Criminologia, com foco nas violências de mercados e de Estados, a fim de possibilitar uma transformação epistemológica (BERNAL, et al., 2017).

A criminalidade violenta de rua possui maior evidência social e é tida como o campo que necessita de higienização, varredura, eliminação, representado pela favela, mas também pelo Sul, quando entre nações. A seletividade do sistema de justiça criminal, a expansão da criminalização de condutas e o autoritarismo penal culminam na superlotação do cárcere, no uso desmedido e desproporcional das prisões cautelares e na cínica redução de garantias jurídicas (ANDRADE, 2009). São eles crimes de Estado, que também convergem na definição de crimes dos poderosos. Por isso, a criminologia crítica, em diversos aspectos, enfatizou os crimes dos poderosos e o entrincheiramento de preconceitos em estruturas dominantes do Direito e converge, assim, com os pressupostos do dano social e da criminologia verde, ao se verificar a injustiça contra o meio ambiente e outras espécies além da humana (SOUTH, 2014).

A perspectiva do dano social é adotada, então, a fim de ir além das contradições em torno da tutela penal e para compreender as violências das quais a

criminologia tradicional não se ocupou. Trata-se, assim, de se opor a apagamentos que interessam aos agentes poderosos.

### 3.2. *Para resistir à destruição da natureza: a perspectiva da criminologia cultural verde*

Em vista do mencionado, cabe referir acerca da interface possibilitada com a criminologia cultural verde (BRISMAN; SOUTH, 2022). Esse campo privilegia, por exemplo, conexões entre a cultura indígena (GOYES, et al., 2021) e a justiça ecológica, como as celebrações comunitárias e representações da natureza, verdadeiras abordagens culturais para a prevenção de danos socioambientais.

Nesse ponto, Brisman e South (2014) oferecem uma plataforma de aproximação entre criminologia verde e criminologia cultural. A partir de imagens e representações da mídia, consumo e resistência, oferecem um convite para adotar uma visão “verde” dos elementos da criminologia cultural e na representação da danosidade.

A criminologia crítica se volta aos processos de construção social da criminalidade (BARATTA, 2017), às funções da pena que operam a partir de uma eficácia reversa (ANDRADE, 2012). A criminologia verde tem por objeto a construção social do crime ambiental e as estruturas de opressão de classe, raça e gênero (BUDÓ, 2020).

O surgimento da criminologia verde se deu no início dos anos 1990, a fim de aprofundar os estudos críticos acerca da criminalidade ambiental. Michael J. Lynch apontou para um movimento de “esverdeamento” da criminologia, que se ocupa de danos socioambientais e sua origem, como da construção, implementação e aplicação de leis ambientais, justiça ambiental e dos impactos a todos os seres vivos (LYNCH, 2020).

A denominação *green criminology* foi utilizada de forma pioneira por Lynch (1990) no ensaio intitulado *The greening of criminology: a perspective on the 1990*, em um boletim informativo da Divisão de Criminologia Crítica da American Criminological Society, podendo o texto ser considerado um manifesto (BRISMAN, et al., 2017).

Contudo, já havia pesquisas sobre crimes e danos ambientais que, por esquecimento, classificação científica ou barreiras linguísticas, não foram consideradas como pertencentes ao campo da criminologia verde (GOYES; SOUTH, 2017). Estudos sociológicos em torno de danos ambientais e sua distribuição não foram incorporados na criminologia, desde o seu aparecimento nos anos 1960, nos Estados Unidos. Destacamos que, nos anos 1980, as pesquisas sobre

drogas realizadas por Rosa del Olmo já demonstravam o impacto internacional e ecológico da criminalidade.<sup>6</sup>

A criminologia verde também se propõe a refletir sobre os danos ambientais, sobre legislação ambiental, penalidades e acerca da política ambiental, com que auxilia no enfrentamento da insuficiência da proteção ambiental. Além disso, é respaldada por um arcabouço teórico que dá conta da transnacionalidade dos danos e ilumina caminhos para uma maior participação popular.

A internacionalização dos danos, contudo, não representa um apagamento das realidades locais, como dos países do Sul global, onde se impõe o extrativismo, a exportação de recursos naturais e a vitimização da população pelas péssimas condições de trabalho a que são subordinadas, ou mesmo pelo despejo de materiais tóxicos e indesejados, para a satisfação das necessidades dos países do Norte global (CASTLEMAN, 2016). A transferência de danos do Norte para o Sul é característica do imperialismo ecológico e do racismo ambiental, que divide o mundo em países do centro e países periféricos, estes últimos fragilizados no contexto geopolítico (RUGGIERO, 2015). Nesse sentido, Budó (2021)

6. "Del Olmo apresentou a Guerra às Drogas como um 'crime' que havia sido justificado pelos Estados Unidos como um meio de prevenir crimes de drogas, mas, no decorrer desta guerra, suas ações policiais militarizadas danificaram amplamente o meio ambiente e, portanto, as condições de vida das populações locais. Del Olmo caracterizou isso como o crime transnacional (porque o crime foi planejado em um país e depois executado em outros) de 'eco-bio-genocídio' – um tipo de criminalidade contra o meio ambiente, em que os governos da América Latina e seus povos foram as vítimas. Segundo del Olmo, esse crime foi facilitado pela falta de leis ambientais nos países latino-americanos e impulsionado pelos padrões duplos dos Estados Unidos, onde o uso desses produtos químicos era estritamente controlado devido à sua toxicidade, enquanto, ao mesmo tempo, os Estados Unidos incentivaram seu uso extensivo em países como Argentina, Bolívia, Brasil, Colômbia, Equador, México e Peru" (RODRÍGUEZ GOYES; SOUTH, 2017, tradução nossa). No original: "del Olmo presented the War on Drugs as a 'crime' that had been justified by the United States as a means of preventing drug crimes but in the course of pursuing this war, its militarized police actions widely damaged the environment and thus the living conditions of local populations. del Olmo characterized this as the transnational crime (because the crime was planned in one country and then carried out in others) of 'eco-bio-genocide'—a type of criminality against the environment, where the governments of Latin America and its peoples were the victims. According to del Olmo, this crime was facilitated by the lack of environmental laws in Latin American countries and given momentum by the double standards of the United States, where the use of these chemicals was strictly controlled due to their toxicity, while at the same time, the United States encouraged their extensive use in countries such as Argentina, Bolivia, Brazil, Colombia, Ecuador, Mexico, and Peru".

realizou uma pesquisa internacional acerca dos danos causados pelo amianto no Sul. Como prosseguimento do projeto, Silveira (2018) realizou pesquisa empírica, a partir de entrevistas com vítimas, acerca da exploração e comercialização do amianto, em Osasco-SP. Silveira pontuou que enquanto os países do Norte já haviam banido a substância em vista das consequências letais, o Brasil foi o terceiro maior explorador e exportador mundial.

Essas pesquisas estão preocupadas em compreender como vítimas ambientais representam os danos, pois pouco é conhecido sobre o tema, também em razão da própria ausência de estudos na área. Assim, faz parte da agenda de pesquisa abarcar o sentido dado pelas pessoas às suas experiências, assim como ressignificar as relações entre o sofrimento e a (in)justiça ambiental, perante as rotineiras ameaças ao meio ambiente e à saúde, não meramente noticiadas ou imaginadas, mas sentidas na pele (NATALI, 2014).

Böhm (2019) analisa casos de violência no Sul global, a partir da conduta de agentes poderosos. Em relação ao Brasil, Böhm destaca as regiões de Maranhão, Tocantins, Piauí, e Bahia, onde há condições favoráveis à agricultura. As disputas em torno do território, fomentadas pelo capital estrangeiro, causam um incremento de conflitos sociais e repercutem no aumento do índice de homicídios, na perda da qualidade da água e na exposição da população à agrotóxicos.

A criminologia verde se volta a discursos e práticas de corporações transnacionais, aliadas a Estados e se opõe às “tendências ecocidas da modernidade tardia”, além de refletir sobre formas de moldar políticas públicas para a justiça social (RUGGIERO, 2015, p. 84), acerca das quais também reflete a criminologia cultural verde.

Um ponto que também deve ser atribuído a um programa político da criminologia verde diz respeito às formas de poder punitivo aplicados sobre movimentos sociais que contestam os danos praticados pelas grandes corporações. Assim, parece incontornável perceber-se a articulação das grandes corporações que, pela via do *lobby* parlamentar, acabam instituindo a criminalização desses movimentos pela via do tipo penal de terrorismo. Aliás, a própria terminologia “ecoterrorismo”, em alguma medida, flerta com a possibilidade de criminalização formal de grupos ou coletivos voltados à defesa do patrimônio comum humano. Exemplificativamente, em maio de 2014, a Corte Interamericana de Direitos Humanos condenou o Chile à unanimidade por violações ao tratado. O governo chileno havia utilizado a Lei 18.314/1984 (lei antiterror) para condenar a participação política em manifestações do povo indígena mapuche que reivindicavam a recuperação, o gozo e o uso de terras ancestrais (DUARTE; RODRIGUES, 2019, p. 141). A ativação da legislação antiterrorista, agora no Brasil, também ocorreu em Correntina-BA, em uma

manifestação popular contra a subtração abusiva de água da população local para irrigação de fazendas. Houve, naturalmente, a associação desses conflitos agrários ao terrorismo (MORAES; MARTINS, 2020, p. 41-42), o que indica a problemática. São vários os projetos de lei no Brasil voltados à inclusão de movimentos sociais no campo da criminalização terrorista, o que indica a necessidade de a criminologia verde também atentar-se para esse fenômeno.

A criminologia verde tem se desenvolvido enquanto área distinta na criminologia, bem como promovido um esverdeamento geral do campo, a partir da crescente preocupação e pesquisa acerca de danos ambientais (WHITE, 2013). Diante das contribuições destacadas, deve ser compreendida como relevante para a questão criminal como um todo (POTTER, 2014).

Além disso, a criminologia verde faz objeção à mercantilização da natureza, à extinção de espécies, e se preocupa com o contexto geopolítico que origina conflitos ambientais, como a globalização neoliberal e o capitalismo desenfreado. A criminologia verde do Sul (GOYES, 2022) questiona a dependência e a exploração perante a disponibilidade de recursos naturais, exportados como *commodities*.

A criminologia verde instrumentaliza visões de mundo alternativas às políticas neoliberais. Ao contestar discursos hegemônicos, privilegia narrativas ancestrais, saberes dos povos da Terra, feministas, pós-coloniais, com atenção às vítimas e aos laços de solidariedade que reúnem os povos em torno da preservação do planeta.

Ouvir as comunidades locais não só quando já foram vitimizadas, mas previamente, nos processos de decisão acerca da instalação de empreendimentos potencialmente geradores de danos, é indispensável para avançar na aproximação da justiça ambiental. A exclusão de povos originários e de pessoas negras se consolida após rotineiras práticas de exclusão de processos econômicos, sociais, políticos e resultam em insegurança ambiental.

A cidadania ambiental é o horizonte desejado, superando o racismo ambiental reproduzido pelos interesses do capital (PULIDO, 2018). A construção de uma cidadania ambiental perpassa a denúncia de redes sofisticadas de manutenção de poder e subjugação por meio dos testemunhos das vítimas, como se verá na seção seguinte.

### 3.3. *Resistências: vítimas-ativistas e narrativas insurgentes*

De acordo com Brisman e South (2022), estão nas direções de intersecções entre criminologia verde e criminologia cultural, especialmente no Sul global:

“(1) interpretações críticas da mídia e representações de narrativas populares de questões ambientais no Sul Global; (2) instâncias e exemplos de protestos contra a degradação ambiental no Sul Global; e (3) estudos de integração e diversificação de energia na América Latina e as implicações para o consumo, a mercantilização da natureza e os processos de mercado relacionados”.

Em vista disso, buscamos analisar o ativismo da Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale, enquanto rede mobilizada de vítimas das condutas danosas da corporação e que se caracteriza pelo movimento de resistência e ativismo, em consonância com as intersecções propostas, acerca da criminologia cultural verde (BRISMAN; SOUTH, 2022)<sup>7</sup>.

A Articulação Internacional dos Atingidos e Atingidas pela Vale se trata de uma rede de enfrentamento aos impactos da mineração, com atuação desde 2009, a partir do Sul (AIAAV, 2021). O objetivo da organização é visibilizar as inúmeras práticas danosas empregadas pela Vale e, assim, demonstrar a insustentabilidade da mineradora e do próprio setor da mineração. A resistência global proposta pela Articulação visa denunciar os massacres cometidos em nome do progresso e às custas de muitas vidas e paisagens, bem como combater as violações nos processos de decisão sobre espaços e recursos (AIAAV, 2021).

No presente caso, abordamos, especialmente, a dificuldade da construção dos danos como reais perante a criação da Fundação Renova, criada após o rompimento da Barragem do Fundão, em Mariana (MG), no ano de 2015. A barragem pertencia a Samarco, Vale e BHP. O evento contaminou o Rio Doce, soterrou distritos inteiros e gerou dezenove óbitos. Assim:

“A Fundação Renova é a entidade responsável pela mobilização para a reparação dos danos causados pelo rompimento da barragem de Fundão, em Mariana (MG). Trata-se de uma organização sem fins lucrativos, resultado de

- 
7. Há estudos com vozes de vítimas de práticas danosas de grandes corporações, como as entrevistas realizadas com atingidos pelos impactos do amianto (BUDÓ; SILVEIRA, 2022), voltadas a expor e visibilizar os danos e reconhecer as vítimas a partir de pesquisa de campo com entrevistas em profundidade e observação participante que constatou os principais desafios acerca da vitimização ambiental, como a desinformação, a ambiguidade e a dissimulação, bem como apontou para a dificuldade na autoidentificação como vítima; sobre a representação social do dano das vítimas de Mariana (COLOGNESE, 2022), dedicada a compreender a experiência de vitimização a partir do relato dos habitantes da região afetada; de Brumadinho (FRANÇA, 2022), que apontou para a justiça enquanto intervenção jurídica destinada a garantir reparação, reconhecimento, verdade e justiça social.



um compromisso jurídico chamado Termo de Transação e Ajustamento de Conduta (TTAC). Ele define o escopo da atuação da Fundação Renova, que são os 42 programas que se desdobram nos muitos projetos que estão sendo implementados nos 670 quilômetros de área impactada ao longo do rio Doce e afluentes. As ações em curso são de longo prazo" (FUNDAÇÃO RENOVA, 2016).

A instalação das corporações impõe um paradoxo. De um lado, há a possibilidade de melhoria na condição de vida. Por outro, o que se concretiza é uma realidade com sistemáticas explorações, ofuscada pelos próprios desafios na identificação das vítimas e dos responsáveis, ou pela dificuldade das vítimas em se perceberem nessa condição. Em vista disso, um embate de narrativas é instaurado, momento em que se deve conferir valor à palavra das vítimas e comunidades envolvidas (NATALI, 2016).

A vitimologia ambiental ocupa um papel central na prevenção e reparação de danos, além de compartilhar postulados comuns com a justiça restaurativa. O contexto social globalizado demanda a atualização das pesquisas nos campos da criminologia e da vitimologia de modo global e interdisciplinar (BISSCHOP; WALLE, 2013).

Ainda, técnicas de negação são utilizadas, como o silenciamento das vítimas, a concentração da gestão da reparação na própria empresa, a imposição de barreiras para membros e membras da associação, além de estratégias econômicas. Isso se verifica, por exemplo, na postura da Vale durante a condução dos processos de Mariana e Brumadinho.

Grandes corporações desincentivam a articulação social e a organização de pessoas atingidas, exemplo disso é Fundação Renova,<sup>8</sup> criada pela Vale a fim de reparar os prejuízos sofridos no território de rompimento de barragens, mas resultado de suas ações é a revitimização. A mineradora se beneficia de uma divulgação midiática de responsabilidade social, sem alterar o valor de suas ações, e desvia o foco do conflito e das vítimas. No entanto, as pessoas atingidas continuam denunciando o fato de jamais terem sido realmente ouvidas (MALDONADO; MASO, 2022, p. 239).

Como já demonstramos, as desvantagens ambientais são desigualmente distribuídas e afetam sobremaneira pessoas historicamente marginalizadas,

---

8. De acordo com o documentário *Brumadinho: quando o lucro vale mais* (2019), ativista do Movimento por Atingidos por Barragens refere que a Fundação RENOVA só renova os problemas.

expostas a sucessivos processos de violências, sejam elas estruturais, institucionais, culturais etc. Nesse sentido, Hall (2013) propõe formas de refletir acerca dos conflitos ambientais no âmbito da justiça criminal:

“O fato de que a vitimização ambiental cai desproporcionalmente sobre os elementos marginalizados da sociedade, que não têm influência política ou poder, não será uma surpresa para a maioria dos vitimologistas. É, portanto, extremamente importante que os pesquisadores nessa área continuem a dissipar a impressão geral de que a degradação ambiental como um todo (incluindo as mudanças climáticas), e especificamente o crime ambiental, afeta a todos igualmente. Da mesma forma, os sistemas de justiça criminal devem abordar essas questões com isso em mente” (HALL, 2013, p. 231, tradução nossa).<sup>9</sup>

No presente caso, cabe questionar quem são as vítimas da mineradora. Os marcadores hierárquicos de classe, raça e gênero são evidentes. Em estudo realizado sobre os impactos ocorridos em Mariana, foi constatado que 85% da população é negra (POEMAS, 2015). Além disso, a Articulação demonstrou o racismo ambiental e as violações dos direitos das mulheres, que encontram óbices em receber as indenizações devidas pelo fato de os comprovantes de residência não estarem em seus nomes:

“[...] constata-se que o rompimento dessa barragem vem causando uma série de violações aos direitos das mulheres e que a postura da Fundação Renova vem contribuindo consideravelmente para vulnerabilizá-las e aprofundar as desigualdades já existentes no país em relação as mulheres, impedindo que as mulheres atingidas vivam em um estado democrático, o que contribui para a não concretização da igualdade de gênero” (AIAAV, 2020, p. 176).

A tarefa de construir crimes ambientais como reais e violentos somente é possível por meio de um processo que desvele os mecanismos de poder, ou seja, de legitimação, justificação e ocultação que os caracterizam. Para percorrer esse árduo e ainda desconhecido caminho, será necessário refletir novamente acerca dos processos já conhecidos, porém ainda não “pensados”, tal como a vitimização ambiental (NATALI, 2014). Nesse campo, fundam-se alguns debates, como

- 
9. No original: “The fact that environmental victimisation falls disproportionately on the marginalised elements of society who lack political sway or power will come as little surprise to most victimologists. It is therefore extremely important that researchers in this area continue to dispel the general impression that environmental crime specifically, affects everyone equally. Similarly, criminal justice systems must approach these issues with this in mind”.

em relação ao que se considera justo e injusto, quais vozes serão ouvidas e validadas e quais serão desqualificadas, além de quais evidências serão consideradas confiáveis (NATALI, 2016).

Nesse ponto, Colognese (2017, p. 111) entrevistou vítimas de Mariana, as quais externaram a preocupação pelo fato de o controle do território estar nas mãos da corporação, com anuência do poder público. Cláudio Manuel da Costa, atingido, referiu durante a entrevista que os próprios critérios de atingido foram criados pela Samarco, a qual determinou inclusive os direitos das pessoas vitimizadas pelo caso.

O fenômeno da vitimização ambiental deve ser entendido como um processo social ativo de poder, dominação e resistência global (NATALI, 2016). Devemos compreender os diversos atores sociais e suas reações, desde o interior de suas visões de mundo diversas e únicas, especialmente na condição de vítimas ambientais, para lançar luz à vitimização. Isso também permite demonstrar o deletério protagonismo conferido aos poderosos nesses processos, que reproduz as desigualdades sociais na intersecção de elementos econômicos, políticos e jurídicos (NATALI, 2014).

Entre as perspectivas que se conectam com a criminologia cultural verde, Lorenzo Natali (2016) propõe uma abordagem visual que possibilita uma aproximação da representação do dano pelas vítimas. Assim, por meio de uma pesquisa qualitativa com imagens, concebe um método flexível de descrição detalhada do ponto de vista das vítimas e resgata a incômoda verdade do dano ambiental.

O sofrimento das vítimas não pode ser ignorado pelo sistema de justiça criminal e pelo Estado, cuja atribuição é propor instrumentos para acolhimento e reparação. As vítimas devem ser ouvidas para saber o que esperam e como esperam ser atendidas e auxiliadas. Assim, devemos compreender e incluir as vozes de baixo na produção e construção do conhecimento:

“Os vocabulários e narrativas que circulam entre os habitantes de uma área sobre uma questão ambiental com relevância criminológica representam o que poderia ser definido pela expressão ‘criminologia verde popular’: conhecimentos e percepções – muitas vezes ignorados pelo universo acadêmico da criminologia – que são detidos e criados pelas ‘pessoas comuns’ durante sua vivência diária da realidade de um crime ambiental que afeta a área em que vivem” (NATALI, 2015, p. 66, tradução nossa).<sup>10</sup>

10. No original: “the vocabularies and narratives that circulate among the inhabitants of an area about an environmental issue with criminological relevance represent what

Essas narrativas insurgentes podem ocupar um papel central no enfrentamento das práticas corporativas danosas e em seu monitoramento (BRISMAN; SOUTH, 2013), também sendo objeto da criminologia cultural verde. Assim, o horizonte esperado deve ser buscado a partir da articulação entre movimentos sociais na reivindicação na melhoria das condições às famílias atingidas e “da denúncia da arquitetura corporativa e da busca pela construção de processos de responsabilização civil e criminal das empresas violadoras de direitos humanos devem caminhar conjuntamente” (MALDONADO; MASO, 2022, p. 239).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho foi orientado pelo problema: de que forma danos socioambientais sistematicamente negados por meio do discurso podem ser visibilizados e valorizados no contexto da racionalidade neoliberal? Em vista disso, na primeira parte do artigo analisamos a “nova razão do mundo” e o papel das grandes corporações, bem como sua estrutura organizada de irresponsabilidade. Nessa estrutura, identificamos a criação legal da personalidade jurídica, que separa a empresa dos acionistas e a responsabilidade limitada, que protege o patrimônio de investidores, ambas estratégias utilizadas na imunização de agentes poderosos.

Além disso, demonstramos as técnicas de invisibilização dos danos e vítimas, como a captura da ciência, a disputa de narrativas em torno do conceito de sustentabilidade, a passagem das externalidades ao discurso de responsabilidade social, para além das dificuldades inerentes à identificação dos responsáveis, dos impactos e do nexos causal entre conduta corporativa e dano socioambiental.

Verificados os entraves na construção dos danos como reais perante a racionalidade neoliberal, passamos a analisar as bases sobre as quais seria possível se edificar a denúncia e visibilização dos danos socioambientais massivos causados por grandes corporações e a vitimização produzida, especialmente a Vale S.A., no Sul.

A compreensão do campo de pesquisa sobre os crimes dos poderosos demonstra as condutas massivamente danosas de corporações e Estados que, em vista de seu poder e influência, agem em conluio, em oposição a uma racionalidade

---

could be defined by the expression. ‘folk green criminology’: knowledge and insights – often ignored by the academic worlds of criminology – that are held and created by the ‘common people’ during their daily experience of the reality of an environmental crime affecting the area in which they live”.

ecológica (LÖWY, 2014) que considere recursos naturais e a presença das comunidades vulnerabilizadas. Ainda, a partir da perspectiva da Zemiologia, que considera como danosas condutas que ficam às margens do direito penal, da Criminologia Verde, que enfatiza a desigual distribuição de desvantagens ambientais que atende a critérios de raça, classe e gênero, e da Criminologia Cultural, que abarca, em especial, narrativas populares e aspectos relativos ao consumismo, foi possível perceber de que forma o poder é mobilizado para justificar um modelo de mercado neoliberal e suas graves consequências, além das possibilidades de resistência oferecidas pela sobreposição dos campos, que resulta na criminologia cultural verde.

Desse modo, cabe a acadêmicos, acadêmicas e movimentos sociais ouvir o testemunho e a denúncia de pessoas atingidas, a fim de viabilizar a conscientização social sobre as práticas lesivas de transnacionais, e atuar na prevenção e reparação de danos, por meio da memória.

Assim, há, ainda, um longo caminho na visibilização dos danos socioambientais e na valorização na narrativa de vítimas, haja vista o uso sistemático de técnicas de negação de dano e responsabilidade, que minam ainda mais os esforços para criar conexões causais entre os agressores e ofendidos (NATALI, 2015) e para o reconhecimento do que é danoso e da própria condição de atingida, em vista do que os recursos oferecidos pela criminologia cultural verde se apresentam como alternativas.

## 5. REFERÊNCIAS

- AFSHAR, Yasmin. A gerência vai à guerra. Prefácio à edição brasileira. In: CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Coleção Explosante. São Paulo: Ubu, 2020.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. Horizonte de projeção do controle penal no capitalismo globalizado neoliberal. *Capítulo Criminológico Revista de las disciplinas del Control Social*, Venezuela, v. 37, n. 3, p. 33-52, jul.-set. 2009.
- ANIYAR DE CASTRO, Lola. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan, ICC, 2015.
- ARTICULAÇÃO INTERNACIONAL DOS ATINGIDOS E ATINGIDAS PELA VALE (AIAAV). *Relatório de Insustentabilidade de 2021*. Rio de Janeiro: AIAAV, 2021.
- BANERJEE, Subhabrata Bobby. Necrocapitalism. *Organization Studies*, v. 29, n. 12, p. 1541-1563, 2008.
- BARAK, Gregg. *Unchecked corporate power*. New York: Routledge, 2017.
- BARAK, Gregg. *Crime e justiça: estudos de criminologia radical*. Org., Trad., Seleção Textos de Marília de Nardin Budó. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.

- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: introdução à sociologia do direito penal*. 6. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2017.
- BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade e holocausto*. Rio de Janeiro: Zahar, 1998.
- BERNAL, Camilo Ernesto, et al. Para além da criminologia. um debate epistemológico sobre o dano social, os crimes internacionais e os delitos dos mercados / Más allá de la criminología. un debate epistemológico sobre el daño social, los crímenes internacionales y los delitos de los mercados. *Revista Brasileira de Direito*, Passo Fundo, v. 13, n. 3, p. 40-79, dez. 2017. Disponível em: [<https://seer.imed.edu.br/index.php/revistadedireito/article/view/2323>]. Acesso em: 19.02.2022.
- BISSCHOP, Lieslot; WALLE, Gundrun Vande. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.
- BOFF, Leonardo. *Sustentabilidade: o que é/o que não é*. 5. ed. Petrópolis: Vozes, 2016.
- BÖHM, Maria Laura. *The crime of maldevelopment: economic deregulation and violence in the global South*. New York: Routledge, 2019.
- BRISMAN, Avi, et al. Introduction: The Theft of nature and the poisoning of the land in Latin America. In: BRISMAN, Avi, et al. (Ed.). *Environmental crime in Latin America the theft of nature and the poisoning of the land*. London: Palgrave Macmillan, 2017. Palgrave Studies in Green Criminology.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Resource Wealth, Power, Crime and Conflict. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. Londres: Palgrave Macmillan, 2013.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. *Green cultural criminology: constructions of environmental harm, consumerism, and resistance to ecocide*. London: New York: Routledge, 2014.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. State-Corporate Environmental Harms and Paradoxical Interventions: Thoughts in Honour of Stanley Cohen. In: SOLLUND, Ragnild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.
- BRISMAN, Avi; SOUTH, Nigel. Criminologia verde cultural: explorando a literatura e as narrativas culturais indígenas da América Latina. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- BROWN, Wendy. *Nas ruínas do neoliberalismo*. São Paulo: Politeia, 2019.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Danos silenciados: a banalidade do mal no discurso científico sobre o amianto. *Revista Brasileira de Direito*, São Paulo, v. 12, n. 1, p. 127-140, 2016.

- BUDÓ, Marília de Nardin. Corporações transnacionais, oligarquias rurais e Estado: a invisibilização das violências do campo. In: PRANDO, C. C. M.; GARCIA, M. D. O.; ALVES, M. M. *Construindo as criminologias críticas: a contribuição de Vera Andrade*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin. *Mídias e discursos do poder: estratégias de legitimação do encarceramento da juventude no Brasil*. Rio de Janeiro: Revan, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Corporate crime and the use of science in the case of asbestos: producing harm through discursive shields. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, v. 2, n. 2, p. 81-96, 2021.
- BUDÓ, Marília de Nardin. Criminologia verde. In: CRIMLAB. *Dicionário criminológico do grupo de estudos em criminologias contemporâneas*. Porto Alegre: CRIMLAB, 2020. Disponível em: [www.crimlab.com/dicionario-criminologico/criminologia-verde/35]. Acesso em: 20.02.2022.
- BUDÓ, Marília de Nardin; COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Limites e possibilidades da criminologia crítica nos estudos dos crimes dos estados e dos mercados. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, Vitória, v. 19, n. 1, p. 55-90, 2018.
- BUDÓ, Marília de Nardin; DIAS, Felipe da Veiga. Criminologia verde e a responsabilidade do estado no esvaziamento do licenciamento ambiental na política nacional do meio ambiente. *Meritum*, Belo Horizonte, v. 14, n. 1, p. 280-299, 2019.
- BUDÓ, Marília de Nardin; FALAVIGNO, Chiavelli Facenda. A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 163, p. 311-345, 2020.
- BUDÓ, Marília de Nardin; SILVEIRA, Alexandre Marques. Sou eu uma vítima? A desinformação como estratégia de desidentificação em experiências de exposição ao amianto. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- BULLARD, Robert. D. *Dumping in dixie: race, class, and environmental quality*. Boulder: Westview Press, 2000.
- CASTLEMAN, Barry. The export of hazardous industries in 2015. *Environ Health*, v. 15, n. 8, 2016.
- CHAMAYOU, Grégoire. *A sociedade ingovernável: uma genealogia do liberalismo autoritário*. Coleção Explosante. São Paulo: Ubu, 2020.
- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. As lamas da Samarco: um estudo sobre vitimização ambiental e dano estatal-corporativo a partir das perspectivas das vítimas. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Direito. Complexo de Ensino Superior Meridional, 2017. 167f.
- COLOGNESE, Mariângela Matarazzo Fanfa. Dano social e vitimização ambiental: o enfoque *green* no caso da tragédia da Samarco. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.



- DARDOT, Pierre; LAVAL, Christian. *A nova razão do mundo: ensaio sobre a sociedade neoliberal*. São Paulo: Boitempo, 2016.
- DOWBOR, Ladislau. *A era do capital improdutivo: por que oito famílias têm mais riqueza do que a metade da população do mundo*. São Paulo: Autonomia Literária, 2018.
- DUARTE, Evandro Piza; RODRIGUES, João Victor Nery Fiocchi. Segurança, palavra de ordem: os influxos do autoritarismo penal na aplicação da legislação antiterror chilena e brasileira. *Direito UnB*, v. 3, n. 1, 2019.
- FERRELL, Jeff. Cultural criminology. *Annual Review of Sociology*, n. 25, p. 395-418, 1999. doi.org/10.1146/annurev.soc.25.1.395.
- FOUCAULT, Michel. *Nascimento da biopolítica: curso dado no Collège de France*. São Paulo: Martins Fontes, 2008.
- FRANÇA, Karine Agatha. “Da lama ao caos”: intersecções entre a criminologia verde do sul e a justiça de transição no testemunho dos atingidos e atingidas pelo dano social estatal-corporativo em Brumadinho/MG. Dissertação (Mestrado). Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2022. 233f.
- FRIEDMAN, Milton. *Capitalismo e liberdade*. São Paulo: Nova Cultural, 1985.
- FRIEDRICHS, David O. Crimes of the powerful and the definition of crime. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- FUNDAÇÃO RENOVA. *Quem somos*. Disponível em: [www.fundacaorenova.org/a-fundacao/]. Acesso em: 20.02.2022.
- GALTUNG, Johan. Violence, Peace, and Peace Research. *Journal of Peace Research*, v. 6, n. 3, p. 167-191, 1969.
- GALTUNG, Johan. Cultural violence. *Journal of Peace Research*, v. 27, n. 3, p. 291-305, Aug. 1990.
- GARCÍA MÉNDEZ, E.; GÓMEZ, L. “Actualización crítica del concepto ‘Delito de Cuello Blanco’ de E. Sutherland. *Capítulo Criminológico*, v. 6, p. 119-141, 1978.
- GARRET, Brandon L. *Too big to jail*. Londres: Harvard University Press, 2014.
- GOYES, David Rodríguez. Criminologia verde do Sul. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- GOYES, David Rodríguez; ABAIBIRA, Mireya Astroina; BAICUÉ, Pablo; CUCHIMBA, Angie; ÑEÑETOFE, Deisy Tatiana Ramos; SOLLUND, Ragnhild; SOUTH, Nigel; WYATT, Tanya. Southern green cultural criminology and environmental crime prevention: representations of nature within four Colombian Indigenous Communities. *Critical Criminology*, v. 29, p. 469-485, 2021. doi.org/10.1007/s10612-021-09582-0.

- GOYES, David Rodríguez; SOUTH, Nigel. Green criminology before "green criminology": Amnesia and Absences. *Critical Criminology*, v. 25, p. 165-181, 2017.
- HALL, Matthew. Victims of environmental harms and their role in national and international justice. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring Power, justice and harm*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- HAYEK, Friedrich. *The fatal conceit: the errors of socialism*. New York: London: Routledge, 1990.
- LAVAL, Christian. *Foucault, Bordieu e a questão neoliberal*. São Paulo: Elefante, 2020.
- LÖWY, Michael. *O que é o ecossocialismo?* São Paulo: Cortez, 2014.
- LYNCH, Michael J. The greening of criminology: A perspective for the 1990s. *The Critical Criminologist*, v. 2, n. 3, 1990.
- LYNCH, Michael J. Green criminology and environmental crime: criminology that matters in the age of global ecological collapse. *Journal of White Collar and Corporate Crime*, v. 1, n. 1, p. 50-56, 2020.
- MALDONADO, Efendy Emiliano; MASO, Tchenna Fernandes. Extrativismo e a impunidade das transnacionais: os casos de rompimento de barragens em minas gerais. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- MATZA, David; SYKES, Gresham M. *Técnicas de neutralização: uma teoria da delinquência*. Trad. Leandro Ayres França e Jéssica Veleza Quevedo. Porto Alegre: Canal Ciências Criminais, 2018. Disponível em: [http://canalciencias-criminais.com.br/editor]. Acesso em: 20.02.2022.
- MBEMBE, Achille. *Necropolítica*. Santa Cruz de Tenerife: Melusina, 2011.
- MBEMBE, Achille. *Crítica da razão negra*. 2 ed. Lisboa: Antígona, 2017.
- MELCHORS, Rafaela Bogado. *Criminologia verde: grandes corporações e danos socioambientais no Sul*. São Paulo: Blimunda, 2022, no prelo.
- MORAES, Fernanda Rodrigues Pires de; MARTINS, Leonardo Pereira. A terrorização dos movimentos sociais agrários e hídricos. In: SOUZA, Maria Claudia da Silva Antunes de; SANTOS, Nivaldo dos. *I Encontro Virtual do Conpedi*. Florianópolis: Conpedi, 2020.
- NATALI, Lorenzo. Green Criminology e vittimizzazione ambientale. Verso nuove riflessività. *Studi Sulla Questione Criminale*, v. 9, n. 1-2, p. 81-98, 2014. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/282734045\_Green\_criminology\_e\_vittimizzazione\_ambientale\_Verso\_nuove\_riflessivita]. Acesso em: 20.11.2021.
- NATALI, Lorenzo. A critical gaze on environmental victimization. In: SOLLUND, Ragnhild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.

- NATALI, Lorenzo. *A visual approach for green criminology: exploring the social perception of environmental harm*. London: Palgrave Macmillan, 2016. Palgrave Studies in Green Criminology.
- OLIVEIRA, Cintia Rodrigues de; ALCADIPANI, Rafael. Necrocorporações: Reflexões acerca do poder das corporações sobre a vida e a morte. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- PEARCE, Frank. *Los crímenes de los poderosos – El marxismo, el delito y la desviación*. México: Siglo Veinteuno, 1980.
- POEMAS. *Antes fosse mais leve a carga: avaliação dos aspectos econômicos, políticos e sociais do desastre da Samarco/Vale/BHP em Mariana (MG)*. Mimeo. 2015. Disponível em: [www.researchgate.net/publication/286444253\_Antes\_fosse\_mais\_leve\_a\_carga\_avaliacao\_dos\_aspectos\_economicos\_politicos\_e\_sociais\_do\_desastre\_da\_SamarcoValeBHP\_em\_Mariana\_MG]. Acesso em: 20.02.2022.
- POTTER, Gary. The criminogenic effects of environmental harm: bringing a 'green' perspective to mainstream criminology. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Org.). *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. Farnham: Ashgate, 2014.
- PULIDO, Laura. Racism and the anthropocene. In: MITMAN, Gregg; EMMETT, Robert; ARMIERO, Marco. *The remains of the anthropocene*. Chicago: University of Chicago Press, 2018.
- RUGGIERO, Vincenzo. 'Creative destruction' and the economy of waste. In: SOL-LUND, Ragnild Aslaug (Org.). *Green harms and crimes: critical criminology in a changing world*. London: Palgrave Macmillan, 2015.
- RUGGIERO, Vincenzo. Justifying the crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- SANTOS, Boaventura de Sousa; MENESES, Maria Paula (Org.). *Epistemologias do Sul*. Coimbra: Almedina, 2009.
- SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização: do pensamento único à consciência universal*. Rio de Janeiro: Record, 2001.
- SCHWENDINGER, Herman; SCHWENDINGER, Julia. Defensores da ordem ou guardiões dos direitos humanos? In: TAYLOR, Ian; WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Org.). *Criminologia crítica*. Rio de Janeiro: Graal, 1980.
- SILVEIRA, Alexandre Marques. *Dano social estatal-corporativo e a vitimização ocasionada pela exposição ao amianto na cidade de Osasco-SP: um estudo criminológico a partir da representação das vítimas*. 2018. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade IMED, Passo Fundo, 2018. Disponível em: [www.imed.edu.br/Uploads/CEOMEvent/Disserta%C3%A7%C3%A3o%20Alexandre%20Marques%20Silveira%20vers%C3%A3o%20final%20(1).pdf]. Acesso em: 20.02.2022.

- SOUTH, Nigel. Green Criminology: reflections, connections, horizons. *International Journal for Crime, Justice and Social Democracy*, v. 3, n. 2, p. 5-20, 2014.
- SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke. *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. New York: Routledge, 2014.
- SUTHERLAND, Edwin. *Crime de colarinho branco: versão sem cortes*. Trad. Clécio Lemos. Rio de Janeiro: Revan, 2015.
- TOMBS, Steve. For pragmatism and politics: crime, social harm and zemiology. In: KOTZÉ, Justin; BOUKLI, Avi (Org.). *Zemiology: reconnecting crime and social harm*. London: Palgrave Macmillan, 2018.
- TOMBS, Steve; WHYTE, David. *The corporate criminal: why corporations must be abolished*. New York: Routledge, 2015.
- WHITE, Rob. The conceptual contours of green criminology. In: WALTERS, Reece; WESTERHUIS, Diane Solomon; WYATT, Tanya (Org.). *The palgrave Macmillan emerging issues in green criminology: exploring power, justice and harm*. London: Palgrave Macmillan, 2013.
- WHITE, Rob. Eco-justice and problem-solving approaches to environmental crime and victimisation. In: SPAPENS, Toine; WHITE, Rob; KLUIN, Marieke (Org.). *Environmental crime and its victims: perspectives within green criminology*. Farnham: Ashgate, 2014.
- WHITE, Rob. Climate change, ecocide and crimes of the powerful. In: BARAK, Gregg (Org.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. New York: Routledge, 2015.
- WHYTE, David. *Ecocide: kill the corporation before it kills us*. Manchester: Manchester University Press, 2020.
- WHYTE, David. Ecocídio e a corporação colonial. In: BUDÓ, Marília, et al. *Introdução à criminologia verde: perspectivas críticas, decoloniais e do Sul*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2022.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Em busca das penas perdidas: a deslegitimação do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1991.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; SANTOS, Ílison Dias. *A nova crítica criminológica: criminologia em tempos de totalitarismo financeiro*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2020.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Civil

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A penalidade neoliberal: uma breve genealogia, de Bernard E. Harcourt, Augusto Jobim do Amaral, Henrique Mioranza Koppe Pereira e Jádía Larissa Timm dos Santos – *RBCCrim* 162/257-286;
- A tutela penal do meio ambiente: discussões criminológicas e dogmáticas, de Marília de Nardin Budó e Chiavelli Fazenda Falavigno – *RBCCrim* 163/311-345; e
- A imputação de autoria nos crimes cometidos em estruturas empresariais, de Anna Paulina Corteletti Pereira Cardoso – *RDPEC* 10/13-37.

# A CRIMINOLOGIA CULTURAL E A SUA RECEPÇÃO NO BRASIL: RELATO PARCIAL DE UMA HISTÓRIA POR SER ESCRITA

---

## *CULTURAL CRIMINOLOGY AND ITS RECEPTION IN BRAZIL: PARTIAL REPORT OF A STORY YET TO BE WRITTEN*

**SALAH H. KHALED JR.**

Doutor em Ciências Criminais (PUCRS, 2011). Professor de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>].

[Salah.khaledjr@gmail.com](mailto:Salah.khaledjr@gmail.com)

**SALO DE CARVALHO**

Doutor (UFPR) em Direito. Professor de Direito Penal e Criminologia da Faculdade Nacional de Direito (UFRJ) e do Programa de Pós-Graduação (mestrado e doutorado) em Direito da Unilasalle (RS). Advogado.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/4997752549394373>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-2006-9916>].

[salo@salodecarvalho.com.br](mailto:salo@salodecarvalho.com.br)

**JOSÉ ANTÔNIO GERZSON LINCK**

Doutor (2014) e Mestre (2008) em Ciências Criminais pelo Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais, com estágio pós-doutoral (2018). Professor da Universidade La Salle.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6669388540100428>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-9705-478X>].

[jlinck@uol.com.br](mailto:jlinck@uol.com.br)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223>].

## **AUTORES CONVIDADOS**

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Fundamentos do Direito

**RESUMO:** Este artigo visa expor, discutir e problematizar a constituição da Criminologia Cultural como campo teórico criminológico: suas principais teorias, expoentes, metodologias e temas

**ABSTRACT:** This article aims to expose, discuss and problematize the constitution of Cultural Criminology as a criminological theoretical field: its main theories, authors, methodologies and subjects

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223>].

retratados, bem como a sua recepção e reinvenção no Brasil. A metodologia adotada foi a de revisão bibliográfica da literatura pertinente, com vistas a recolher os subsídios necessários para melhor estruturar e sistematizar uma síntese representativa da multiplicidade de questões enfrentadas e das diferentes vias de investigação que podem ser exploradas a partir e com base na Criminologia Cultural, dando ênfase a temas passíveis de investigação no contexto brasileiro. Ao final da análise e após uma apreciação sobre sua recepção e desenvolvimento de trabalhos no Brasil, foi possível concluir que o processo de recepção e reinvenção da Criminologia Cultural no País está em pleno andamento, mas que a hibridização cultural que resultará em uma Criminologia Cultural distintamente brasileira ainda não se encontra concluída.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia Cultural – Crime – Cultura – Significado – Controle social.

portrayed, as well as its reception and reinvention in Brazil. The adopted methodology was the bibliographic review of the pertinent literature, in order to collect the necessary subsidies to better structure and systematize a representative synthesis of the multiplicity of issues faced within the scope of Cultural Criminology and the different avenues of investigation that can be explored from it and based on it, emphasizing themes that can be investigated in the Brazilian context. At the end of the analysis, it was possible to conclude that the process of reception and reinvention of Cultural Criminology in Brazil is in full swing, but that the cultural hybridization that will result in a distinctly Brazilian Cultural Criminology has not yet been concluded, and that there are still many challenges to overcome.

**KEYWORDS:** Cultural Criminology – Crime – Culture – Meaning – Social control.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O engajamento político e a estrutura triádica de análise da Criminologia Cultural. 2.1. Nível micro: o primeiro plano fenomenológico e existencial do crime. 2.2. Nível meso: subculturas, representação mediada do crime e construção cultural do espaço. 2.3. Nível macro: a modernidade tardia e o capitalismo global. 3. O "lugar" da Criminologia Cultural no âmbito da Criminologia. 4. As metodologias engajadas e inovadoras da Criminologia Cultural. 5. A recepção da Criminologia Cultural no Brasil. 6. Antropologia urbana e criminologia cultural: aproximações históricas e conceituais. 7. Considerações finais. 8. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Este artigo visa expor, discutir e problematizar a constituição da Criminologia Cultural como campo teórico criminológico: suas principais teorias, expoentes, metodologias e temas retratados, bem como a sua recepção e reinvenção no Brasil. Para efeito da narrativa aqui proposta, a metodologia consistiu em uma revisão bibliográfica da literatura pertinente, com vistas a recolher os subsídios necessários para melhor estruturar e sistematizar uma síntese representativa da multiplicidade de questões enfrentadas no âmbito da Criminologia Cultural e das diferentes avenidas de investigação que podem ser exploradas a partir dela e com base nela, dando ênfase a temas passíveis de análise no contexto brasileiro.

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].



Conforme o relato de Hayward (2016), a Criminologia Cultural surgiu em meados da década de 1990, nos Estados Unidos, tendo como nomes centrais autores como Jeff Ferrell e Clinton Sanders. Em seus primeiros anos, o foco da Criminologia Cultural estava direcionado para a produção de significado e representação subcultural, incluindo um forte interesse em estilos, símbolos, criminalização cultural e estética criminal. Mas, no final da década de 1990, ela começou a despontar também no Reino Unido, com trabalhos de Keith Hayward e Mike Presdee em um primeiro momento e, depois, de Wayne Morrison e Jock Young. A contraparte britânica contrabalanceou a preocupação inicial do movimento com significado, subcultura e estigmatização da mídia, dando ênfase a considerações estruturais ligadas ao capitalismo moderno tardio e ao exercício do poder, no sistema penal e fora dele. Se em um primeiro momento a versão norte-americana da Criminologia Cultural estava preocupada predominantemente com questões de significado, a adaptação europeia – por causa de suas raízes na Criminologia Crítica e no pensamento neomarxista de forma mais geral – foi muito mais movida por uma preocupação com o poder. Para além disso, nos dois lados do Atlântico havia um interesse permanente em motivações existenciais, expressas principalmente através dos relatos fenomenológicos do crime e de atividades associadas a riscos como nos trabalhos de Jack Katz e no conceito de *edgework* (ação limítrofe), de Stephen Lyng, que problematizavam o primeiro plano do crime. Em meados dos anos 2000, criminologistas<sup>1</sup> culturais estavam situando as microespecificidades do crime e da agência humana no contexto de intensa individualização, hiperconsumo, fluxo cultural e globalização. Ao fazê-lo, a Criminologia Cultural não apenas abordou uma das principais omissões da Criminologia, ou seja, a falha da disciplina em contextualizar transformações no crime e punição dentro de debates sociais-teóricos mais amplos em torno do fim da “modernidade” (levando em conta suas diferentes definições) e a transição da sociedade ocidental no âmbito da modernidade tardia ou pós-modernidade / capitalismo / industrialização, e assim por diante – também mostrou que era capaz de continuar amadurecendo e se desenvolvendo como um campo de estudo. Para além disso, a integração da teoria social, da geografia, dos estudos culturais e de outros aportes, como as teorias críticas da raça e feministas, complementou o anterior e mais restrito interesse na subcultura e significado situado e fez com que criminologistas culturais mesclassem os melhores elementos das

1. Embora o termo “criminólogo” tenha sido consolidado na América Latina, utilizamos o termo “criminologista” neste texto por ser igualmente válido gramaticalmente e ter a vantagem da neutralização de gênero.

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

abordagens norte-americanas e europeias para criar uma perspectiva mais acabada, multifacetada, que eles mais tarde descreveriam como “uma criminologia do agora”. A Criminologia Cultural está sintonizada com a presente conjuntura, na qual devemos compreender como surgem e quais são as resistências contra as injustiças e os danos durante tempos extraordinários, sendo esse um momento adequado para rastrear as implicações situacionais e materiais da cultura em assuntos que dizem respeito ao crime e ao seu controle (ILAN, 2019).

A Criminologia Cultural pode ser caracterizada como uma moldura analítica tríplice, preocupada com significado, poder e relatos existenciais de crime, punição e controle (HAYWARD, 2016), cujo processo de inserção e difusão no Brasil teve início cerca de uma década após o seu surgimento, no final da primeira década deste século, mas que continua a se desenvolver através de inúmeras trajetórias paralelas no âmbito da pesquisa, ensino e extensão acadêmicas, bem como por meio de inúmeras publicações e iniciativas de criminologistas nacionais que, paralela ou conjuntamente, estão desenvolvendo uma Criminologia Cultural distintamente brasileira.

Após ter sido arrematada a narrativa aqui proposta, foi possível sustentar, a título de considerações finais, que possivelmente o grande desafio consista em incorporar e reinventar as inestimáveis contribuições da Criminologia Cultural para sociedades da periferia, como é o caso da América Latina e, mais especificamente, do Brasil. Não se trata de uma simples reprodução ou recepção acrítica, mas sim de um necessário processo de reinvenção, no qual será preciso levar em conta que no contexto “marginal” do Sul Global a modernidade não se realizou por completo, mas, simultaneamente, passamos a conviver com inúmeras questões típicas da quadra tardo-moderna, que intensificam ainda mais a brutalidade do controle social aqui exercido.

Assim, uma das tarefas centrais é ampliar o horizonte e agregar os novos objetos e metodologias propostas pela Criminologia Cultural à consolidada tradição da Criminologia Crítica latino-americana, incorporando à Criminologia Crítica brasileira contemporânea outras dimensões de análise, ainda não contempladas e necessárias, para uma compreensão qualificada dos fenômenos de interesse dos saberes criminológicos. Essa pretensão guarda relação não só com o desenvolvimento acadêmico da Criminologia brasileira, como também é movida por uma intenção de qualificar o debate público e contestar os significados autoritários sobre o crime e o controle do crime com base nos *insights* da Criminologia Cultural, o que compreende a circulação de ideias no âmbito do Legislativo, da grande mídia e das diferentes agências que integram o sistema penal, bem como contribuir, com base em perspectivas e métodos da Criminologia Cultural, para

a produção e a difusão de conhecimento teórico e empírico sobre a questão criminal, de modo comprometido com a progressiva realização da justiça social e a contenção do poder punitivo em suas múltiplas manifestações e dimensões.

## 2. O ENGAJAMENTO POLÍTICO E A ESTRUTURA TRIÁDICA DE ANÁLISE DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

Inicialmente, na linha dos teóricos do rotulacionismo e da crítica criminológica do Norte Global desde o final dos anos 1960, deve ser destacado o engajamento político da Criminologia Cultural. Seus principais autores abertamente assumem como propósito que move a sua proposta de interrogação criminológica o compromisso com a justiça social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 14). A Criminologia Cultural não se contenta com a construção de modelos teóricos abstratos, mas, diferentemente, propõe engajamento crítico com os fluxos de significado que constroem o crime na modernidade tardia, com a esperança de redirecionar esses fluxos para a consolidação da justiça social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 15). Para os autores, na modernidade tardia, com o poder sendo cada vez mais exercido por meio de representação mediada e produção simbólica, batalhas sobre imagem, estilo e significado mediado se tornam essenciais na disputa sobre o crime e o controle do crime, o desvio e a normalidade, e a forma emergente de justiça social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 101). Sob essa perspectiva, a atenção direcionada aos teatros de circulação e produção de significado é complementada por outro imperativo: a necessidade de intervenção nesses palcos em nome da justiça social e mudança social progressista (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 246). Afinal, contestar significados que sustentam estruturas opressivas pavimenta o caminho para desejáveis mudanças na legislação, nas políticas criminais e nas práticas punitivas (ILAN, 2009). Nas palavras contundentes de Ferrell,

“Agora. Agora é a hora de resistir. Hora de resistir ao neofascismo autoritário da contemporaneidade política. Hora de resistir ao consumismo e à ganância corporativa que levou o planeta à beira do ecocídio. Hora de resistir ao revanchismo patriarcal que trabalha para recuperar seu privilégio diário e dominação sobre as forças do ativismo progressista. Hora de resistir ao complexo industrial da justiça criminal e à brutalidade que as suas operações diárias impõem a cidadãos, refugiados, vítimas, acusados e prisioneiros” (FERRELL, 2019).

Portanto, parece haver uma comunhão de propósitos entre o engajamento com o qual está comprometida a Criminologia Cultural e o esforço desenvolvido, nas

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

últimas décadas, no âmbito das Criminologias Críticas brasileira e latino-americana, no sentido de constituir um arcabouço teórico e metodológico capacitado para a resistência ao avanço do arbítrio punitivo, que tristemente caracteriza a operacionalidade seletiva e, sobretudo, racista do sistema penal na realidade periférica. Novamente com Ferrell, “[...] é sempre hora de resistir porque é sempre hora de viver. A resistência, parece-me, é tanto um imperativo existencial quanto um dever ontológico – uma força vital que afirma a dignidade do esforço humano independente e a injustiça inerente da dominação verticalizada” (FERRELL, 2019).

Uma vez constatada essa identidade, trata-se de verificar em que medida a Criminologia Cultural pode contribuir, ampliar e aumentar as perspectivas desenvolvidas pelas matrizes teóricas latino-americanas, que sempre se mostraram receptivas a aportes teóricos desenvolvidos em outros contextos, desde que igualmente definidos por horizontes engajados e democráticos. Evidentemente, racionalidades autoritárias comprometidas com a justificação e legitimação de práticas punitivas selvagens poderiam questionar a cientificidade de uma Criminologia assim configurada, uma vez que a Criminologia Cultural não pretende ser uma espécie de espelho que revela a verdade sobre a questão criminal, de modo a orientar as baterias do sistema penal. Ela está comprometida em *contestar* os significados criminais autoritários que circulam em diferentes arenas públicas contemporâneas, com a intenção de perturbar as dinâmicas binárias e os processos perversos de empobrecimento da subjetividade correlatos a elas. É nesse sentido que pensar criticamente sobre crime e mídia não significa apenas compreender as dinâmicas do crime e da transgressão na modernidade tardia, mas também imaginar novas trajetórias rumo à justiça social (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 179).

Não só resistir, como também lutar para avançar. E, para isso, é preciso ter uma disposição abertamente engajada para adentrar o espaço público e contestar, dentro dele, a circulação autoritária de significado sobre a questão criminal no âmbito da cultura.

“Criminologistas culturais consideram que o crime e o controle do crime operam como processos culturais, cujos significados e consequências inevitavelmente são construídos no campo dos símbolos compartilhados e das interpretações coletivas. Desse modo, não pode mais ser considerada seriamente a “ficção de uma criminologia ‘objetiva’ – uma criminologia desprovida de paixão moral e significado político” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 208).

Por essa razão, a disputa deve ser travada não só no campo político-criminal, como no espaço público, com o objetivo de produzir um contradiscurso que desestabilize a proliferação do autoritarismo no plano simbólico.

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

Como referido anteriormente, nas últimas décadas a Criminologia Crítica brasileira desenvolveu um arsenal teórico fundamentado, cuja ênfase consiste na resistência contra a violência institucional do sistema penal no âmbito dos processos de criminalização primária e secundária, a imposição ilegal do castigo e as retóricas autoritárias, jurídicas e não jurídicas, que, desvinculadas do sofrimento vivido por quem experimenta tais violências, procuram legitimá-las. No entanto, o contexto contemporâneo parece sugerir que tais análises devam ser ampliadas para contemplar as incertezas de um mundo no qual o analógico convive cada vez mais com o digital: um mundo no qual o significado sobre a questão criminal é decidido fora do que é tradicionalmente compreendido como sistema penal. É precisamente aqui que a Criminologia Cultural pode se mostrar de enorme serventia, tanto na dimensão acadêmica, de qualificação da Criminologia Crítica brasileira, quanto na dimensão estratégica, de resistência ao poder punitivo.

A Criminologia Cultural amplia as diferentes criminologias que a precederam, efetivamente expandindo as investigações criminológicas para muito além das fronteiras previamente circunscritas. Para ela, a negociação contestada de significado é um objeto privilegiado de análise. Por essa razão, criminologistas culturais procuram rastrear o movimento, o conteúdo e a (re)construção do significado no âmbito da cultura, bem como compreender tanto o crime quanto o seu controle como produtos culturais – como construções criativas.

“Criminologistas culturais entendem ‘cultura’ como aquilo que constitui a conexão do significado coletivo e da identidade coletiva; dentro e por meio dela, o governo afirma ter autoridade, o consumidor analisa marcas de pão e ‘o criminoso’, como pessoa e como percepção, ganha vida. A cultura sugere a pesquisa pelo significado, e o significado da pesquisa em si mesma; isso revela a capacidade das pessoas, agindo em conjunto ao longo do tempo, para dar vida até ao mais simples objeto – o carrinho de compras do mendigo, o cassete de do policial, a bandana do membro da gangue – com importância e implicação” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 207).

Incorporando o que poderia ser definido como uma sensibilidade pós-moderna, a cultura e o significado assumem um lugar de centralidade na análise criminológica, que terá como uma de suas principais finalidades rastrear o fluxo do significado na fluidez e mobilidade da cultura. Para Hayward, o crime, os desvios e o comportamento transgressor são fenômenos socioculturais complexos e multifacetados, em permanente transformação e movimento (HAYWARD, 2004, p. 164). De acordo com Ferrell, Hayward e Young, “a cultura sugere uma performance compartilhada, um processo de negociação pública: mas a performance

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

pode ser de aquiescência ou rebelião, a negociação um conflito violento ou capitulação considerada” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 23).

Mas não se trata somente de uma ampliação horizontal dos objetos de interesse da Criminologia. Para a Criminologia Cultural, os significados devem ser rastreados em três diferentes níveis, sendo considerada insuficiente uma análise que aprecie de forma isolada o nível estrutural. Não só aspectos de nível macro devem ser avaliados, como também fenômenos de nível intermédio (meso) e, em especial, o que é referido por criminologistas culturais como o primeiro plano (micro) fenomenológico e existencial do crime. Segundo Ferrell, adrenalina e excitação, terror e prazer parecem fluir não somente da experiência da criminalidade, mas também por meio das capilaridades que conectam o crime, a vitimização e a justiça criminal. Enquanto esses prazeres e terrores circulam, eles formam uma corrente de experiência e emoção que ilumina os significados cotidianos do crime e do controle do crime (FERRELL, 1998, p. 38). Para a Criminologia Cultural, a transgressão envolve uma dialética flutuante entre fronteiras estabelecidas e fronteiras ultrapassadas, uma série de ações negociadas e reações, mais do que um único ato isolado (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Episódios de violência efetivamente reproduzem poder e desigualdade, codificando-os nos circuitos da vida cotidiana. São *performances* de poder e dominação, encenadas para várias audiências como conquistas simbólicas, mediante um trabalho comunicativo que degrada a identidade da vítima, impondo a ela uma série de significados indesejados que permanecem mesmo após a violência ter cessado (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 13). Penetrar em tais realidades e escavar os sentimentos e sensibilidades envolvidas nas *performances* criminais – inclusive de agentes estatais – é uma das missões a que se propõe a Criminologia Cultural, o que faz com que ela tenha uma posição singularmente destacada no campo criminológico, uma vez que se dedica a compreensão da experiência vivida do crime. Nas palavras de Ferrell,

“Desse modo, somos compelidos a reexaminar a experiência do crime como é efetivamente vivida por seus participantes, como algo atraente para além de simples recompensas materiais, mas também, potencialmente carregado de significado, inclusive político, cuja compreensão brota por meio de suas fronteiras interacionais e de estruturas político-econômicas – e, portanto, poder, controle, subordinação e insubordinação – que estão inextricavelmente ligadas a esses eventos” (FERRELL, 1996, p. 171-172).

A Criminologia Cultural é uma matriz teórica que visa desvelar e compreender a negociação contestada de significado no âmbito da questão criminal, compreendida em suas múltiplas dimensões, que conformam processos de nível

micro, meso e macro, que devem ser abordados conjuntamente e que serão ilustrativamente exemplificados nos próximos trechos deste artigo: a) o primeiro plano existencial (fenomenológico) do crime e as *performances*, desejos e emoções que gravitam em torno dele, para praticantes, vítimas e agentes do controle social; b) as diferentes subculturas, com base em suas hierarquias, símbolos e dinâmicas de transgressão aprendida, bem como as representações medidas do crime, a sua circulação no âmbito da cultura e a construção cultural do espaço urbano; c) o pano de fundo estrutural, no qual estão inseridos o sistema penal e o capitalismo global no contexto da modernidade tardia, no centro e na periferia. Uma Criminologia assim (re)concebida efetivamente se interessa por uma miríade de casos nos quais o significado situacional e simbólico está em causa. É uma verdadeira reinvenção da Criminologia como campo de investigação e de conhecimento, o que forçosamente exige uma análise aberta para a alteridade e interdisciplinar por definição.

Nas linhas que se seguem, o problema inicialmente delineado será desenvolvido, para melhor esclarecer o modo através do qual os diferentes objetos de interesse da Criminologia Cultural são interrogados com base na aproximação por meio de sua estrutura triádica de análise, que comporta níveis micro, meso e macro de explicação, que aqui serão retratados sucessivamente.

A divisão em tópicos sucessivos é adotada para fins da exposição aqui proposta, mas não deve ser compreendida no sentido de que os estudos contemplariam de modo isolado um desses níveis. A Criminologia Cultural tem como objetivo criar abordagens interdisciplinares que reúnam fatores estruturais com uma análise de dinâmica de grupo e motivações pessoais, para compreender como se entrelaçam as dinâmicas micro, meso e macro. Ou seja, ela retrata conjuntamente os níveis micro, meso e macro de explicação nos temas eleitos e em suas respectivas interrogações e problematizações.

### *2.1. Nível micro: o primeiro plano fenomenológico e existencial do crime*

Seria exagero dizer que no Brasil a Criminologia desconsidera o que é definido, no âmbito da Criminologia Cultural, como primeiro plano fenomenológico e existencial do crime. Sem ter aqui a pretensão de realizar uma historiografia da Criminologia brasileira em anos recentes – o que seria incompatível com as dimensões deste texto e exigiria um artigo por si só – é possível dizer que significativos esforços foram empreendidos, de modo mais recente, em temas como a violência doméstica e o estupro, por exemplo. Mas, em razão do nível de violência que esses fenômenos produzem, ainda permanecem como objetos de exploração não esgotados na Criminologia brasileira temas como corrupção, predação

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].



ambiental, genocídios negros e indígenas e muitos outros. Dito de outro modo, a Criminologia brasileira tem dado atenção à reação social contra os praticantes de tais atos e, nesse sentido, tem demonstrado como essa reação muitas vezes é autoritária. Mas ainda carece de um enfrentamento e compreensão de tais *performances* criminalizadas em si mesmas. Em decorrência dessa escolha, esse é um espaço que não foi ocupado pela Criminologia acadêmica engajada, que praticamente renunciou a explicações dessa ordem e, com isso, deu oportunidade para que discursos simplificadores viessem a ocupá-lo. De certo modo, é como se, por exemplo, problematizações causais sobre a violência tivessem sido completamente abandonadas ou consideradas como algo de escasso interesse. Por que alguém mata outra pessoa? Que sensações experimenta? O que a motiva a agir desse modo? Quais são as recompensas subjetivas que pretende obter em termos de empoderamento, *status* e autoestima? Quais são os significados que pretende projetar na vítima e para potenciais audiências? Não se trata aqui de regurgitar os velhos esquemas analíticos etiológicos em termos de uma perversidade congênita ou de uma socialização deficiente, mas de reconhecer que tais perguntas certamente são relevantes para a Criminologia, não somente para compreender a violência cometida por pessoas em eventual situação de vulnerabilidade social, ou para compreender a violência doméstica como uma *performance* de gênero, como também para lançar luzes sobre a violência cometida por funcionários do Estado que extrapolam os limites legais que lhes são concedidos, no que já foi definido como “crimes de Estado” pela Criminologia Crítica e que ganha espaço atualmente como Criminologia Cultural do Estado. Portanto, abordagens que contemplem essas dimensões podem contribuir de forma inovadora para narrativas de confronto com o arbítrio punitivo no Brasil. O mesmo poderia ser dito sobre indagações quanto ao que motiva um juiz a descumprir, de modo flagrante, as regras do jogo do devido processo penal, não só em termos de técnicas de neutralização utilizadas, como também de questões existenciais envolvidas, como autonomia, expressividade, criatividade e empoderamento.

Tais problemas potenciais de pesquisa certamente são relevantes para a Criminologia enquanto saber sobre a questão criminal, assim como são igualmente relevantes as eventuais respostas e hipóteses obtidas para combater, contestar e contrastar com conhecimento teoricamente fundamentado as estratégias político-criminais simplificadoras e desconectadas da realidade, que, a pretexto de combater a violência e a corrupção, sufocam a liberdade e a cidadania.

Essa é certamente uma carência da Criminologia brasileira que pode ser atenuada com a incorporação das perspectivas compreensivas desenvolvidas, nas últimas décadas, no campo da Criminologia Cultural. A Criminologia Cultural considera que tanto a subjetividade quanto as emoções envolvidas em diferentes

*performances* criminais devem fazer parte das investigações criminológicas. Assim, o primeiro plano do crime merece especial atenção por parte da Criminologia Cultural, que incorpora o extraordinário trabalho de Jack Katz no campo da sedução do crime. Ferrell e Hayward consideram que

“[...] as ‘seduções do crime’ de Jack Katz (1988) são entendidas como provocativos compromissos com – e corretivos – para ‘macro-teorias criminológicas da causalidade’. Como afirma Katz, uma criminologia perdida dentro das abstrações da análise estrutural convencional tende a esquecer o drama interpessoal do seu objeto – ou, parafraseando Howard Becker (1963: 190), tende a transformar o crime em uma abstração e então estudar a abstração – e por isso deve ser lembrada do primeiro plano alarmante do crime. Claramente, a Criminologia Cultural não escolheu o ‘culturalismo subjetivista’ em detrimento da análise estrutural. Ela escolheu, ao invés disso, um estilo de análise que pode se concentrar na estrutura e no sujeito em um mesmo plano (Ferrell, 1992; Young, 2003; Hayward, 2004). Talvez alguns criminologistas apenas reconheçam a análise estrutural quando envoltos em uma sintaxe multi-silábica ou em uma tabulação estatística. Mas a análise estrutural também pode ser enraizada em momentos de transgressão. Pode mostrar que ‘estrutura’ continua a ser uma metáfora para padrões de poder e regularidades de significado produzidos tanto em becos quanto em salas de reuniões corporativas” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 212).

Para Katz, o crime, a criminalidade e a justiça criminal podem ser compreendidos como uma série de *performances* contestadas em diferentes teatros da vida cotidiana. O autor considera que viver como um fora da lei temido, ser respeitado como policial ou sobreviver como vítima de violência são *performances* dirigidas a persuadir sensualmente uma ou outra audiência, bem como aos próprios praticantes. Katz enfatizou a atração que o crime em si mesmo representa: potenciais violadores da lei podem se sentir seduzidos pela dinâmica sensual de atividades que provocam uma forte reação moral e emocional em seu autor (KATZ, 1988, p. 4). Ele destaca que quanto mais próximo é o olhar sobre o crime, mais vividamente relevantes se mostram as emoções morais: se examinamos a sensualidade experimentada por aqueles que praticam atos “sem sentido”, de assassinato a sangue frio, somos compelidos a reconhecer o poder que ainda circula no mundo contemporâneo por meio das sensualidades da profanação, do caos espiritual e da apreensão da vingança. Katz considera que, de um modo ou de outro, o que está em jogo em muitas experiências de criminalidade é um processo psicológico contra a humilhação, que pode ser transformada em fúria; um *status* moral elevado de significado transcendente elimina assim a vergonha, transformada em conduta assertiva (KATZ, 1988, p. 312-313). O autor

demonstra como grande parte das condutas transgressoras não tem nenhuma relação com bens materiais: pelo contrário, o que está em jogo é uma espécie de ultrapassagem das definições morais estabelecidas, que em nada se assemelha ao modelo mertoniano: não se trata de inovação para atingir metas culturalmente estabelecidas, mas de algo completamente diferente (KATZ, 1988, p. 315). Para ele, mediante a prática de atos transgressores, os protagonistas se encantam com as possibilidades ampliadas do eu (KATZ, 1988, p. 73). Como Presdee constatou, nós consideramos certos atos sem sentido porque, para nós, o ato é irracional, uma vez que está fora do circuito de significados do racionalismo científico. Mas isso é sem sentido para nós, não para o perpetrador do ato sem sentido (PRESDEE, 2000, p. 158). O autor destaca que muitos atos de ódio podem decorrer de amargura e serem direcionados a indivíduos ou grupos que são percebidos, correta ou equivocadamente, como responsáveis pelo sofrimento: governos, instituições, empregadores, ou simplesmente a “autoridade”, por exemplo (PRESDEE, 2000, p. 158). De modo semelhante, Young destaca que “a criminologia cultural é importante porque captura a fenomenologia do crime – sua adrenalina, seu prazer e pânico, sua excitação e raiva, fúria e humilhação, desespero e ação limítrofe (*edgework*)” (YOUNG, 2004, p. 13). Desse modo, “fatores antecedentes ou estruturais por certo permanecem presentes em meio a esse primeiro plano do crime – agora, porém, entendidos em tensão dialética com seus significados e emoções emergentes, em vez de como previsores ou causas dele” (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 19).

Stephen Lyng considera que o caráter sedutor de muitas atividades criminais pode decorrer de particulares sensações e emoções geradas pelo alto nível de risco dessas atividades (LYNG, 2004). Nesse sentido, criminologistas culturais perceberam que a ação limítrofe (*edgework*) dá aos seus participantes uma enxurrada de adrenalina, devido à sua mistura de extremo risco e habilidade: é o caso de atividades arriscadas como *BASE jumping* e paraquedismo – por causa disso, estratégias de controle que pretendam combater essas atividades muitas vezes servem apenas para acentuar os riscos, e aprimorar as habilidades dos praticantes, o que torna ainda mais atraente o apelo da ação limítrofe para aqueles que a desempenham. Incorporado à noção mais ampla de sedução do crime, o conceito de *edgework* com conotação criminal demonstra como, dentro de um evento criminal, questões de estigma, honra e respeito podem se tornar poderosos – ainda que passageiros – ímpetus para comportamentos violentos, desbravadores e corajosos. Ferrell cita grupos criminosos que violam de várias maneiras o projeto moderno de tédio, deliberadamente se colocando em situações de risco para recuperar o controle sobre as próprias vidas. É uma busca por autocontrole com um sentido específico, que não se consubstancia na autoimposição de um

regime rígido, mas sim em autocontrole no lugar do controle estabelecido pela Igreja, pelo Estado ou pelo trabalho: em suma, se você não controlar a si mesmo, alguém o fará (FERRELL, 2004, p. 81).

Para efeito do primeiro plano do crime, há um aspecto que também merece muita atenção: a masculinidade embruteada. Katz descreve a jornada através da qual alguém se torna um *badass* como um processo social em que se desenvolve uma autoridade sobre os demais e se adquire transcendência, com a transformação moral do mundo da lógica, racionalidade e utilitarismo para o caos. O *badass* pretende adentrar o universo moral, visual e espacial dos demais e evocar um sentimento de caos iminente (KATZ, 1988, p. 87). Ele procura se tornar alguém tão intimidante que se torna praticamente qualquer situação em que está... sua identidade se conforma ao sentido do momento (KATZ, 1988, p. 233).

Embora possam existir crimes que de fato são movidos por uma racionalidade instrumental e oportunista, boa parte das transgressões é mais expressiva do que meramente instrumental e decorre da natureza sensual do crime, da enxurrada de adrenalina que resulta da prática de ações-limítrofes criminais, de riscos voluntariamente assumidos e de dialéticas mentais de medo e prazer. Fenwick e Hayward apontam que o vandalismo ilustra bem o modelo de Katz: se não há nenhum ganho material a ser obtido por esta prática, provavelmente ela deve estar relacionada à excitação de perpetrar um ato ilegal, ou à alegria de provocar destruição gratuita (FENWICK; HAYWARD, 2000).

Por outro lado, não são somente os transgressores que são movidos por um desejo de excitação. Como detalha Travis Linnemann, as fotos-troféu da polícia são provas de dominação e morte, nascidas não apenas da guerra às drogas, mas da guerra de classes, muito mais antiga e mais ampla, travada pela polícia contra os pobres (LINNEMANN, 2017, p. 72). Nesse sentido, há também um componente de estilo, que deve ser considerado. Para os agentes do controle social, como para os violadores das proibições legais, estilo importa. Ferrell considera que o estilo define as categorias nas quais as pessoas vivem e as comunidades das quais fazem parte, servindo como um meio visível para negociar *status*, para construir tanto a segurança quanto a ameaça, e para se engajar em atividade criminal (FERRELL, 2004b). Portanto, estilo, raiva, fúria e excitação fazem parte de crimes que contêm elementos tendencialmente expressivos e que dão aos seus praticantes uma sensação de empoderamento, particularmente dentro de mundos cada vez mais ontologicamente inseguros. Nessas circunstâncias, o aumento gradativo do controle, com a criminalização da vida cotidiana, pode produzir exatamente o oposto do efeito desejado: provoca transgressão, não conformidade (PRESDEE, 2000, p. 159).

São motivações existenciais, que não são mundanas, mas, ao contrário, constituem revoltas contra o que é mundano, nas quais as regras são violadas simplesmente porque estão lá, fazendo do risco um desafio, e não um fator dissuasivo. A intensidade da motivação desvela, assim, um mundo no qual alguns são movidos por fortes intenções de libertação das amarras do controle social e os prazeres devem ser arrebatados, em um contexto de aumento contínuo da racionalização e regulação da experiência vivida e de identidades ameaçadas pela instabilidade das narrativas sociais (YOUNG, 2003).

Nesse contexto, surge o que pode ser definido como uma vontade de representação, ou seja, um imperativo para representar a si mesmo por meio de mídia eletrônica, que pode ser pensado em si mesmo como motivação para atividades criminais: o desejo de não apenas consumir o crime como um produto, mas de protagonizar a própria narrativa transgressora. Majid Yar considera que o sujeito de hoje não mais apenas interpreta ou assiste a representações produzidas em outros lugares, mas se torna, ela ou ele próprio, a fonte daquelas representações (YAR, 2012, p. 248). O autor argumenta que as pessoas passaram a performar atos criminosos e desviantes com a intenção de postá-los nas redes sociais. Para ele, essa “vontade de representação” pode ser vista como um novo tipo de induzimento causal à violação de leis e regras. Pode ser que, na nova era midiática, os termos do questionamento criminológico necessitem ser, por vezes, revertidos: em vez de perguntar se a “mídia” instiga o crime ou o medo do crime, nós devemos indagar como a própria possibilidade de mediar-se a si mesmo a uma audiência, por meio de autorrepresentação, pode estar vinculada com a gênese do comportamento criminoso (YAR, 2012, p. 246).

Assim, as antigas e rígidas distinções entre a produção e o consumo de diferentes mídias, bem como sobre os eventuais efeitos causais desse consumo, parecem ter perdido o prazo de validade, ainda que possam servir como argumento para continuar a fomentar cruzadas morais. A vontade de representação, então, torna-se crucial para entender um mundo tardo-moderno onde indivíduos “desejam ser vistos, e estimados ou celebrados, por outros por suas atividades criminosas” (YAR, 2012, p. 246). Consequentemente, cada vez mais testemunhamos o fenômeno criminogênico de atos desviantes e criminosos sendo engendrados ou instigados especificamente para serem gravados, e depois compartilhados via redes sociais e outras plataformas da internet (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 31). Dependendo do contexto e da audiência, a transgressão facilmente pode adquirir outro significado potencial. Afinal, aspirações de atenção e reconhecimento social podem ser reivindicadas e organizadas em torno de performances de violações de normas e valores socialmente aceitos, assim como por meio da

conformidade a tais normas e valores (YAR, 2012). Com isso, o que já foi chamado de turismo genocida – por exemplo, o compartilhamento de fotos de presos de guerra torturados por soldados americanos – encontra sua figura correspondente no compartilhamento de linchamentos, execuções e estupros coletivos nas redes sociais, demonstrando o quanto é sedutora a transgressão: não somente como objeto de reprovação ou consumo, mas também como algo que se deseja experimentar não como terceiro, mas como protagonista a performar sua própria história, dando vazão a diferentes sentimentos, como raiva, fúria, humilhação e excitação, por meio de espetáculos de representação.

Como parece claro, há muito o que explorar aqui em possíveis abordagens criminológicas inovadoras no Brasil, seja em termos de um redimensionamento do objeto da Criminologia, seja de uma aproximação reenergizada com relação aos objetos tradicionalmente abordados.

## 2.2. *Nível meso: subculturas, representação mediada do crime e construção cultural do espaço*

Os esforços iniciais de Albert Cohen no seminal *Delinquent Boys* e os clássicos artigos de David Matza e Gresham Sykes sobre técnicas de neutralização e valores subterrâneos fundaram uma teoria subcultural de inestimável valia para a Criminologia, que ainda permanece relevante (BARATTA, 1997). Desde a sua emergência em meados da década de 1990, vários pesquisadores que atuam no âmbito da Criminologia Cultural se dedicaram a refinar, ampliar a atualizar as teorias sobre subculturas, de modo a situá-las no contexto contemporâneo de instabilidade identitária, hiperconsumo, representação mediada e alteração do outro. Para Young, grande parte da dinâmica por trás do crime decorre de ressentimento, ainda que sob um prisma diferente que o das subculturas tradicionalmente retratadas pela Criminologia. O crime está repleto de excitação, drama, sedução, punição, hostilidade e satisfações escondidas, que são ignoradas por muitas criminologias contemporâneas (YOUNG, 2003). Young propôs um modelo de análise sintonizado com a incerteza e a insegurança ontológica da modernidade tardia, dando especial atenção à privação relativa. Ele foi sucintamente definido pelo autor como Merton com energia e Katz com estrutura. Sua teoria de bulimia envolve incorporação e rejeição, inclusão cultural e exclusão estrutural, mas é mais profunda do que a proposta de Merton, pois demonstra que a combinação de aceitação com rejeição gera uma dinâmica de ressentimento de grande intensidade, cuja compreensão é fundamental para um olhar sofisticado sobre as causas do comportamento violento (YOUNG, 2007, p. 54). Nesse sentido, Hayward e Young sustentam que muitos transgressores são movidos por energias

de humilhação. Afinal, na quadra tardo-moderna, a exclusão social convive com a inclusão cultural por meio da mídia de massas: a publicidade estimula quem é excluído a desejar os mesmos objetos de consumo que os demais e o encoraja a definir seu *status* e identidade segundo os bens e serviços consumidos, que delimitam se alguém é bem-sucedido ou não. Na modernidade tardia, a mídia de massas se expandiu e se proliferou a ponto de transformar a subjetividade humana (HAYWARD; YOUNG, 2004). Essa leitura deixa de lado abstrações, apontando que sentimentos individuais de impotência e exclusão guardam relação com subculturas específicas nas quais ocorre um aprendizado mediante o qual a quebra de regras pode ser uma solução: determinadas formas de crime e desvio seriam sinais de problemas coletivos profundos.

Como parece evidente, uma teoria subcultural revigorada pode ser de grande valia para estudos que retratem as diferentes facções existentes no sistema penitenciário, a criminalização de movimentos sociais e até mesmo as subculturas transgressoras que, a seu próprio modo, legitimam perante os olhos dos participantes a violação sistemática de regras por parte de membros do Judiciário ou do Ministério Público. No entanto, é importante frisar que a noção clássica de subcultura comporta agora uma significativa releitura, uma vez que estados fluidos de ser e devir fazem com que perca o sentido a noção de subcultura como uma coletividade delimitada de significado (FERRELL; HAYWARD, 2018).

Por outro lado, isso não impede a criação cultural de um “outro”, que pode se tornar foco de escrutínio público e bode expiatório para o contexto de incerteza e insegurança da modernidade tardia, no qual pânico morais viralizam com assustadora rapidez nas redes sociais. É dentro desse contexto que prolifera o que já foi chamado de crimigração, bem como a criminalização, no plano simbólico, de movimentos comprometidos com a expansão da cidadania, como é o caso de ativistas feministas e LGBTQI+, antirracistas, militantes de esquerda e até da própria advocacia. Com a proliferação das redes sociais, o processo de negociação e reconstrução de significado foi amplificado de forma difusa, produzindo espirais anteriormente inimagináveis de indignação moral, que convidam de forma sedutora avatares virtuais a participar de cruzadas morais. No entanto, embora ainda ocorram guerras culturais e cruzadas movidas por empreendedores morais (BECKER, 2009), os pânico eventualmente resultantes não podem mais ser compreendidos exclusivamente com base na leitura do clássico de Stanley Cohen, cuja análise crítica no campo da mídia faz parte do legado incorporado pela Criminologia Cultural (COHEN, 2010). Tanto a extensão quanto a dimensão dos pânico morais foram radicalmente transformadas no âmbito de novas e ressignificadas relações sociais. Não só pânico são muitas vezes deflagrados



propositalmente por criadores de produtos culturais, como o seu significado é abertamente disputado em arenas públicas nas quais os grupos demonizados conseguem exercer resistência ao processo de criminalização cultural e assim contestar os significados que lhes são atribuídos (MCROBBIE; THORNTON, 1995). Presdee define a criminalização como um processo cultural através do qual quem tem poder define e molda as formas dominantes de vida e lhes dá significados especiais. É o meio pelo qual os poderosos definem como e o que vemos e, assim, como percebemos o comportamento social dos demais. Eles definem o que é uma perversão e, portanto, o que é considerado desviante e o que é considerado criminoso. Seu poder influencia os processos de elaboração da lei para definir quais são os prazeres e passatempos aceitáveis e quais são os proibidos e considerados ilegais e criminais. Os poderosos também definem através da cultura quais estilos de música são criminalizados ou não; onde ela pode ser tocada ou não; onde podemos pintar e no que; onde podemos caminhar e quando; o que é erótico e o que não é (PRESDEE, 2001, p. 17).

É na fluidez da cultura que tais significados são contestados, negociados e impostos em um contexto de complexidade social e fragmentação identitária cada vez maior. Na atual quadra histórica, impera um

“[...] fluxo infinito, instantâneo e globalizado de imagens, informações e identidades anunciadas via celulares e telas de computador, tudo isso proporcionando tanto uma panóplia livremente fluida de possibilidades quanto a sensação de que nenhuma escolha possível jamais é a certa. Esse hiperpluralismo de identidades e orientações culturais, por sua vez, alimenta o hiperindividualismo – a sensação de que o lugar de alguém no mundo não é definido pela associação comunitária duradoura, mas pela construção bem-sucedida de si mesmo por meio do consumo apropriado e da realização mediada” (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 15).

Por isso, criminologistas culturais não estudam apenas imagens, mas imagens de imagens, em um salão infinito de espelhos mediados, que conforma a *mediascape* contemporânea. Desse modo, refletem umas sobre as outras as realidades do crime e do controle do crime e as imagens dessas realidades (FERRELL; SANDERS, 1995, p. 14). De acordo com o conceito proposto por Appudarai, *mediascapes*, sejam elas produzidas por interesses privados, sejam estatais, tendem a ser centradas na imagem, narrativas da realidade que oferecem para aqueles que as experimentam e transformam, uma série de elementos (como caracteres, gráficos e formas textuais) dos quais *scripts* de vidas imaginadas podem ser formados, tanto as suas próprias como as de outros que vivem em outros lugares. Esses

roteiros podem e são desagregados em complexos conjuntos de metáforas pelos quais as pessoas vivem e ajudam a constituir narrativas do Outro e protonarrativas de possíveis vidas, fantasias que poderiam se tornar prolegômenos ao desejo de aquisição e movimento (APPUDARAI, 1996, p. 35-36). Nesse contexto, a saturação da vida cotidiana por diferentes tipos de mídia e tecnologias de mídia sugere que qualquer distinção nítida entre “crime” e “imagens do crime” faz parte do passado. No seu lugar, existe um mundo no qual eventos criminais, suas imagens mediadas, bem como as percepções dos demais sobre o crime incessantemente se retroalimentam e amplificam umas às outras. No contexto contemporâneo, a rua roteiriza a tela e a tela roteiriza a rua. Não existe linearidade: a linha entre o virtual e o real é borrada de modo profundo e irrevogável (HAYWARD; YOUNG, 2004). Definitivamente, “não faz mais sentido estudar separadamente o crime do ‘mundo real’ e suas representações mediadas” (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 17). Se “real” sugere consequências reais e efeitos reais, a cultura do crime é hoje tão real quanto o próprio crime; talvez, como apontam os criminologistas culturais, elas estejam se tornando indistinguíveis. Desse modo, uma das principais metas da Criminologia Cultural consiste em compreender as maneiras pelas quais processos mediados de reprodução e troca cultural “constituem” a experiência do crime, identidade e sociedade sob as condições da modernidade tardia (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Desde essa perspectiva, a Criminologia Cultural pode contribuir, com ricas metáforas como o “salão infinito de espelhos multimediados” e as ideias de *loops* e espirais, para ultrapassar as abordagens grosseiras e simplificadoras que sustentam que existe uma espécie de relação de mão única entre uma mídia fomentadora de medo e seus consumidores. Reconhecer essa complexidade nos leva a tentar compreender como imagens de crime e justiça se confrontam e reproduzem umas às outras e como circulam de dentro do processo para fora dele e de volta para dentro, conformando uma dialética da arbitrariedade através da qual as fronteiras entre sistema penal e sociedade são borradas e se tornam indiscerníveis.

Igualmente importante para a Criminologia Cultural é a reinvenção do interesse criminológico no espaço. Hayward aponta que a cidade sempre foi de interesse para a Criminologia, mas que o conceito de cidade raramente foi integrado a análises criminológicas. Apesar de muitos criminologistas estudarem a criminalidade urbana, raramente seus estudos se comunicam com disciplinas relacionadas, como estudos urbanos, geografia urbana e sociologia urbana. A prevalência de metodologias ditas “científicas” na Criminologia tem feito com que a cidade raramente seja mais do que uma consideração momentânea (HAYWARD, 2004, p. 155). Desse modo, o potencial para compreendê-la como uma entidade sociocultural viva, tão bem explorado em uma obra como

*The city*, de Robert Park, acaba desperdiçado. O autor aponta que a Criminologia Cultural procura pensar o espaço urbano para além de interpretações superficiais – sejam elas, teóricas estruturais, sejam espaciais. Há uma intenção de recolocar a cidade na agenda criminológica, mas não como uma simples retomada da Escola de Chicago: o objetivo consiste em enriquecer as análises contemporâneas sobre a criminalidade urbana, considerando os meios sutis, mas discerníveis, mediante os quais o espaço urbano é transformado pelos processos socioeconômicos que se desenrolam nas cidades do século XXI e, especialmente, o consumismo tardo-moderno (HAYWARD, 2004, p. 162). Para Hayward,

“muitas criminologias específicas (tanto históricas quanto contemporâneas) tendem a matematizar a questão do ambiente, priorizando o espaço abstrato para além do lugar fenomenológico. Ao fazê-lo, abandonam qualquer tentativa de uma análise cultural (completamente) apreciativa da dinâmica interna do espaço, enfatizando abstrações racionais e análises multifatoriais rígidas que, embora sejam úteis para a redução do crime a curto prazo, pouco ajudam a entender melhor problemas espaciais e estruturais” (HAYWARD, 2018, p. 80).

Tais contribuições são importantes para compreender os novos modelos de vigilância digital que proliferam cada vez mais no espaço urbano, bem como para compreender o próprio espaço virtual como uma área de interesse criminológico, principalmente em virtude do advento e disseminação dos chamados cibercrimes, que recentemente resultaram em vazamentos massivos de dados no Brasil. Sob esse aspecto, também interessa especular sobre os sentimentos de satisfação experimentados por *hackers* que rompem barreiras e protagonizam “proezas” que lhes renderão um *status* elevado e assertivo nas subculturas em que transitam.

(Re)Pensar o espaço como uma área que é objeto de um exercício de poder cultural também leva a questionar a presença de ideologias repressivas nos espaços públicos de lazer como parques e praças, em virtude do crescente movimento de cercamento de tais espaços, bem como problematizar a introdução de inúmeros dispositivos e mecanismos que visam coibir a permanência prolongada, ou, ao menos, torná-la suficientemente desconfortável para estimular o deslocamento para centros de hiperconsumo.

A Criminologia Cultural atenta, desse modo, para os teatros nos quais o poder alcança e toca na vida das pessoas no cotidiano, bem como para as formas emergentes de resistência diante de tais dinâmicas autoritárias, por movimentos sociais, grafiteiros e catadores de lixo urbano, que foram objetos de estudos seminais desenvolvidos por Jeff Ferrell.

### 2.3. *Nível macro: a modernidade tardia e o capitalismo global*

Nesse nível, entra em cena o pano de fundo estrutural, que dinamiza as violências institucionais das agências do controle punitivo, em torno do qual se dão as análises da Criminologia Cultural, que sempre levam em consideração de modo destacado recortes de tempo e espaço, bem como as suas particularidades, para produzir pesquisas fortemente localizadas e situadas. Para a Criminologia Cultural, a atual quadra histórica deve ser compreendida dentro da moldura da modernidade tardia, que conforma um entrelugar de grande instabilidade e incerteza quanto a questões que antes eram simplesmente tidas como dadas. Nesse sentido, os princípios e pretensões universais do liberalismo, voltados para a criação de Estados-nação racionalmente governados, foram estabelecidos com base em premissas da filosofia e do Direito, que forneceram as ferramentas para a construção dessa estrutura. Sua legitimação era em grande medida narrativa: ela pode ser identificada em ideias como contrato social e noções legais, como a de soberania da lei, uma natureza humana universal, diferenciação social com base em critérios como propriedade e cidadania, sociedade vista como um todo coeso, dentro de uma estrutura razoavelmente estável na qual pessoas e instituições (como a família) tinham função claras a desempenhar. Sob essa perspectiva, os indivíduos podiam ser reconhecidos e localizados com base em critérios observáveis que indicavam os seus papéis sociais (como a sexualidade, que era tida como marcador social das respectivas funções de homens e mulheres), ou com base na condição de normal ou desviante (MORRISON, 1995, p. 30). No entanto, como Young observou, no mundo da modernidade tardia tais valores anteriormente dados como certos são fortemente desestabilizados, situação que maximiza a incerteza quanto ao porvir, aniquilando as premissas nas quais se sustentava a modernidade (YOUNG, 2002). Os paradoxos da democracia liberal são pronunciados: por trás da reivindicação de tratamento igualitário e inclusão com base em liberdade, igualdade e fraternidade, existe uma exclusão formal e informal de categorias inteiras de pessoas com base em biologia e cultura; raça, gênero, juventude, classe e sexualidade funcionam como seus critérios (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2015, p. 32). Essa narrativa não resiste mais ao mundo instável, incerto e de fronteiras borradas da modernidade tardia, no qual prosperam ambiguidade, complexidade e dúvidas quanto aos seus progressos sociais (MORRISON, 1995, p. 30). Segundo Ferrell, Hayward e Young, “o mundo contemporâneo é, de fato, uma combinação movediça de características modernas e pós-modernas, a que, por uma questão de concisão e clareza, nos referimos como modernidade tardia” (2019, p. 92). Para criminologistas culturais, o fenômeno do crime como um momento de frágil intensidade emocional parece suscetível

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

de proliferar em um mundo no qual o afeto e a identidade estão fortemente desestabilizados (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 19).

Esse é um mundo desafiador e complexo, que desestabiliza e põe em xeque a potência dos conceitos da Criminologia, que foram desenvolvidos em um contexto muito mais simples do que o da sociedade contemporânea. Afinal, na quadra tardo-moderna do capitalismo global, é mais provável que o poder circule de modo insidioso, codificado em arranjos espaciais, escondido em ideologias de gerenciamento de risco e segurança pública, e implantado mediante mitologias de conforto e conveniência. Como ele não assume feição de um instrumento de força utilizado de modo brutal, o controle social é mais potente, e perigosamente problemático, precisamente pelo fato de se esconder nos pequenos domínios da vida cotidiana (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Mas o poder certamente deve ser contestado e confrontado nessas novas manifestações, o que exige uma análise mais abrangente, capaz de capturar as nuances e facetas do capitalismo global no século XXI. Para Ferrell e Hayward,

“a abordagem criminológica cultural para o estudo do poder é manifestamente multidimensional: um processo contínuo de enriquecimento intelectual mútuo no qual cada dimensão incorpora alguma coisa da outra, contribui para o desenvolvimento da outra, e assim se torna mais do que qualquer uma poderia ser isoladamente” (FERRELL; HAYWARD; 2018, p. 27).

Centrado na manipulação do significado e na sedução da imagem, esse é um capitalismo decididamente cultural, que transforma tudo em objeto de consumo, formatando as subjetividades individuais para a submissão mercantilizada: coletividades são convertidas em mercados, pessoas em consumidores e experiências e emoções em produtos (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 208). É o caso, inclusive, do processo de mercantilização do próprio crime, com a emergência de uma série de produtos culturais que visam proporcionar, ao espectador / participante, emoções que emulam as sensações que gravitam em torno de eventos com conotação criminal.

Em um mundo no qual o poder é cada vez mais exercido mediante representações mediadas e representações simbólicas, batalhas sobre imagem, significado e representação cultural emergem como momentos essenciais na negociação contestada de significado da realidade tardo-moderna. Por outro lado, é claro que o capitalismo tardo-moderno é apenas uma forma de opressão: numerosas outras formas de crime e desigualdade existem, como o patriarcado, o racismo, a ascensão do fascismo, religiões fundamentalistas e religiões institucionalizadas. Nesse contexto, a Criminologia Cultural procura novos modos de compreensão sobre

o que constitui (ou não) resistência significativa entre formas culturais históricas e emergentes (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Sob essa perspectiva, ampliando os *insights* do interacionismo simbólico, os processos de criminalização são confrontados de forma ampla em suas múltiplas nuances, inclusive simbólicas, para abarcar a estigmatização de grupos ou indivíduos que desestabilizam uma moral tida como hegemônica ou, até mesmo, a estética de que depende a autoridade para funcionar. É nesse sentido que, para Presdee, a criminalização envolve sempre o poder exercido por um grupo que tem condições para impor tais definições aos demais (PRESDEE, 2001, p. 17).

Como matriz de perspectivas criminológico-críticas abertamente engajada, a Criminologia Cultural está comprometida com a desidratação do poder e o confronto com os significados por ele impostos na fluidez da cultura. Nesse sentido, a próxima seção consiste em uma especulação sobre o significado da própria Criminologia, bem como sobre a sua inserção no campo teórico e na realidade concreta.

### 3. O "LUGAR" DA CRIMINOLOGIA CULTURAL NO ÂMBITO DA CRIMINOLOGIA

A provocação de Presdee pode ser aproveitada em outro sentido: não raro, os poderosos definem – ou, pelo menos, tentam definir – o que é a própria Criminologia. É o caso dos essencialismos positivistas e racionalistas que alimentam boa parte das criminologias contemporâneas, continuamente (re)concebidas como instrumentos para a intensificação do controle social. Nelas encontramos uma infinidade de tabelas, dados, planilhas e gráficos. Mas, independentemente de sua suposta capacidade para a “produção de evidências”, grande parte da Criminologia contemporânea pode ser definida como uma expressão do mais absoluto tédio: a metodologia que anima tais criminologias visa explicitamente reduzir as questões humanas a categorias cuidadosamente controladas de quantificação e cruzamento de dados (FERRELL, 2010). Não que não exista uma demanda a ser atendida: os discursos criminológicos assim formatados são rotineiramente colocados por seus autores a serviço de diferentes aparatos estatais de controle, motivo pelo qual elas podem ser pensadas como controlologias ou, como sugerido na fundação da criminologia crítica nacional por Juarez Cirino dos Santos (1979), como “criminologias da repressão”. Rejeitando abertamente a simplificação burocrática e atuarial, a Criminologia Cultural procura desenvolver e incorporar uma noção de cultura em constante fluxo, que sempre tenha potencial para criatividade e transcendência. Considerar o crime como uma expressiva atividade humana, que se dá em uma dinâmica cultural – repleta de significado e ponto de

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

disputa de políticas que visam o seu controle – amplia significativamente o objeto da Criminologia, bem como o seu potencial subversivo, uma vez que ela passa a se interessar pelas experiências coletivas e emoções que definem as identidades dos membros de diferentes subculturas (FERRELL, 2007, p. 139). De acordo com Ferrell e Hayward, a Criminologia deve contemplar “demonstrações simbólicas de transgressão e controle, sentimentos e emoções que surgem de eventos criminais, e bases ideológicas de campanhas públicas e políticas destinadas a definir (e delimitar) tanto o crime quanto suas consequências” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 207).

Não existe o crime em si mesmo, como uma entidade prévia e claramente identificável, que pode ser estudada de forma objetiva pela Criminologia enquanto “ciência” ou “área do saber”. Wayne Morrison utiliza Lombroso como exemplo e sustenta que, independentemente da imagem de representação neutra projetada por seus cânones, a Criminologia positivista é um produto cultural, uma *performance* que dá visibilidade à figura do “criminoso”, estabelecendo uma disciplina e demarcando um campo de saber (MORRISON, 2004, p. 67). Feyerabend e Ferrell apontam que todas as metodologias, inclusive as mais óbvias, têm limitações e mostram como é fácil, mediante o recurso ao racional, iludir as pessoas e conduzi-las ao nosso bel-prazer (FEYERABEND, 1977, p. 43; FERRELL, 2012).

Com certeza, é o caso de muitas variáveis das Criminologias tradicionais contemporâneas. O “efeito de verdade” obtido por meio da “ilusão de cientificidade” alimenta os delírios de onipotência de discursos criminológicos cientificistas, que ainda prosperam em lugares pouco ventilados, nos quais a repressão sempre dita a agenda do dia. É o que se constata tanto nos esquemas analíticos positivistas – que praticamente subscrevem ao legado de Lombroso – quanto nas leituras racionalistas, que permanecem reféns de espíritos geométricos que consideram o ser humano como uma máquina que continuamente calcula. É o caso das *rational choice theories* (teorias da escolha racional) contemporâneas, que desconsideram a dinâmica emocional do primeiro plano do crime e a densidade das questões típicas da modernidade tardia. Hayward e Young apontam que as teorias da escolha racional e o positivismo têm narrativas racionais/instrumentais muito simples: no primeiro caso, o crime decorre de escolhas racionais – é retratado em termos de disponibilidade de oportunidades e baixos níveis de controle social, particularmente quando os indivíduos são impulsivos e agem com base em objetivos de curto prazo; curiosamente (ou talvez não) são empreendidos grandes esforços intelectuais para distanciar o crime de desigualdades estruturais e da injustiça social. Assim, temos indivíduos calculistas, que cometem



crimes sempre que possível, e vítimas que, como prováveis alvos, são apenas compreendidas com base em suas tentativas de desenvolver estratégias de segurança. No positivismo sociológico, questões como desigualdade, falta de trabalho, precarização de comunidades e falta de capital social aparecem, ainda que até certo ponto. Mas é uma narrativa superficial, na qual a intensidade da motivação, sentimentos de humilhação, raiva e fúria – bem como amor e solidariedade – são ignorados. As duas leituras são semelhantes, inclusive, no determinismo: as teorias da escolha racional poderiam muito bem ser chamadas de positivismo de mercado (HAYWARD; YOUNG, 2004).

No clássico estudo *Becoming Deviant*, David Matza criticou duramente o que definiu como “perspectiva correccionalista” na Criminologia: para ele, a eleição prévia do “desvio como fenômeno que queremos erradicar” aniquila a capacidade para empatia que possibilitaria a compreensão do assunto estudado (MATZA, 2010, p. 15). O autor considera que somente apreciando texturas, nuances e padrões sociais do engajamento humano poderia haver uma compreensão e análise do fenômeno em questão. Matza destaca que há uma espécie de aversão pelo fenômeno em si mesmo, uma vez que a investigação é pautada desde o princípio por fortes valores morais. Movida por uma busca por “causas objetivas” e por uma obsessão pela “revelação de verdades” sobre o desvio, é uma perspectiva condenada ao fracasso desde o princípio. Matza afirma que é necessário um compromisso tanto com o fenômeno quanto com aqueles que o exemplificam: retratá-lo com fidelidade, sem violar sua integridade (MATZA, 2010, p. 24). Como observa Ilan, o objetivo deve consistir sempre em produzir análises astutas, que se mantenham “apreciativas” dos múltiplos atores que interagem no âmbito do crime e do seu controle, demonstrando atenção aos significados – como eles são (re)produzidos e contestados, bem como as suas consequências para o crime e o controle do crime (ILAN, 2009).

A Criminologia Cultural honra o legado de Matza: excitação, sedução, controle, libertação, tédio, perda, humilhação, resistência e ressentimento guardam profunda relação com o crime e o desvio, motivo pelo qual as sensibilidades necessariamente devem fazer parte do corpo analítico da questão criminal, o que nem sempre é bem-visto por adeptos do *rigor mortis* estatístico, que consideram que científica é a Criminologia que calcula. Para Presdee, essa Criminologia é uma “fábrica de dados”, cuja finalidade consiste em suprir as demandas do poderosos (PRESDEE, 2004, p. 41). De acordo com o autor, existe uma disjunção entre o conhecimento científico e a vida cotidiana: a prioridade dada a metodologias quantitativas faz com que conhecimento produza “fatos adequados” para embasar governos e suas futuras e atuais agendas políticas, ao mesmo tempo que mascara o aspecto político por trás dessas metodologias com a ilusão de

cientificidade. A agenda de pesquisa “racional” tem problemas intrínsecos, uma vez que o mundo racional descrito por ela deve fazer sentido, enquanto no mundo real da vida cotidiana isso raramente ocorre. A pesquisa quantitativa sempre deve “fechar” e mostrar de modo conclusivo e claro o que está acontecendo e o que deve ser feito. Em contraste, ele argumenta que biografias da vida cotidiana teriam potencial para produzir descrições e explicações muito mais detalhadas sobre o fenômeno do crime (PRESDEE, 2004, p. 42).

A vida efetivamente vivida raramente aparece nas tradicionais teorias que se dizem adeptas do “pensamento científico” e do “método rigoroso”, que normalmente são desenvolvidas para municiar o aparato estatal de repressão criminal (FERRELL, 2012). Presdee sustenta que com essa metodologia a experiência vivida é “patologizada” e “marginalizada” pelos dados oficiais sobre o crime. Para ele, os desejos que são parte de todos nós encontram-se enterrados nas profundezas da consciência cotidiana; não estão simplesmente disponíveis para medição e monitoramento. Mas tais emoções são elementos essenciais para a compreensão do crime e devem ser escavadas e exploradas de um modo que não denigra as experiências vividas, as respostas emocionais e sociais dos seres humanos que compõem o que chamamos de sociedade (PRESDEE, 2004, p. 43).

Do mesmo modo, a Criminologia Cultural considera que as demonstrações públicas de emoção por parte de vítimas de crimes também são de interesse para a Criminologia, algo que também escapa das agendas tradicionais. Fenômenos supostamente “naturais” e “objetivos” como a taxa de criminalidade em uma determinada vizinhança, ou o quanto as pessoas temem a possibilidade de serem vítimas de um ou outro crime, por exemplo, não são fatos “naturais” e “objetivos”: são construções culturais, concebidas de modo específico por aqueles que têm a influência ou o poder para fazê-lo (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Young denuncia que quanto mais quase-científica a retórica, mais sofisticadas as estatísticas, mais os autores se distanciam do que estão estudando e, logo, mais seguros se sentem no campo da abstração (YOUNG, 2011, p. 13).

Em contraste com a subserviência programada de tais controlologias, a Criminologia Cultural considera as emoções e subjetividades associadas ao crime e à transgressão como parte de um corpo de pensamento e campo de investigação que assume abertamente seu aspecto político, “[...]operando como um contradiscurso sobre crime e justiça criminal que diminui o circuito do significado oficial” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 213). É nesse sentido que Ferrell e Hayward consideram que

“Em um mundo onde campanhas políticas são conduzidas com insistentes afirmações de controlar o crime, onde o crime circula sem parar como imagem

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

e entretenimento, nos é apresentado um clima simbólico pré-pronto para uma Criminologia culturalmente sintonizada – e então temos de encontrar formas para desmistificar as campanhas, e para transformar essa circulação, para fins melhores” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 213-214).

A criminologia cultural surge, assim, como um contraponto teórico a um número significativo de tendências da criminologia contemporânea: a de ser uma teoria de administração da justiça criminal; a de depender de pesquisas feitas com questionários, raciocínio estatístico e quantificação, bem como a sua aceitação de teorias centradas em racionalidade e previsibilidade (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Ferrell ataca duramente certo tipo de criminologia, que permanece tendo a estatística como objeto de fetiche:

“[...] a investigação se sustenta ou é abortada em razão de medição e cálculo. Como mostrado inúmeras vezes em extensas tabelas, em elaboradas equações matemáticas que ocupam páginas inteiras e em longas exposições metodológicas que contrastam com breves seções de ‘discussão’ ou ‘conclusões’, esse tipo de pesquisa criminológica é orientada primordialmente para a edificação de monumentos estatísticos – sobre dados superficiais e uma debilíssima fundação epistemológica” (FERRELL, 2012, p. 162).

Mas o alargamento de limites proposto pela Criminologia Cultural não vem acompanhado – como se poderia equivocadamente supor – de uma ambição de verdade. Definitivamente, se existe algo como a essência do crime, ela está para além das forças da Criminologia ou, pelo menos, da Criminologia que está minimamente ciente dos seus limites, o que não se verifica na assunção de onipotência daqueles que supõem que gráficos e tabelas são espelhos que não distorcem a realidade e que revelam a verdade sobre o fenômeno da criminalidade.

Portanto, a Criminologia Cultural rejeita os próprios postulados do pensamento simplificador: enfrenta a árdua tarefa que representa especular sobre algo tão complexo como a gênese e a negociação de significado em torno das múltiplas questões que envolvem o crime e a criminalidade, ou seja, aceita enfrentar criticamente as “relações complexas que existem entre o crime, a cultura e a economia política contemporânea” (HAYWARD; FERRELL, 2012, p. 208). Nas palavras de Ferrell, Hayward e Young,

“A questão é como fazer da Criminologia Cultural, e da Criminologia mais amplamente, um empreendimento significativo em um mundo moldado por significados – como criar uma Criminologia que, através de sua mistura de crítica e compaixão, pesquisa e engajamento social, pode confrontar a política

contemporânea de significados, conforme eles circulam nos domínios do crime e da justiça" (2019, p. 332).

Por isso, é importante continuar girando o caleidoscópio intelectual, procurando novas maneiras de ver o crime e a resposta social a ele. A Criminologia Cultural tem a pretensão de perturbar intelectualmente os poderes e dinâmicas autoritárias que nos impedem de avançar rumo a um mundo melhor. Ferrell, Hayward e Young sinalizam que

"Reconhecendo a política dos significados, e trabalhando para intervir neles, a questão não é se vamos funcionar como acadêmicos ou ativistas, se examinaremos nossas próprias vidas ou as dos outros, se vamos operar no nível da subcultura ou da mídia social ou das políticas sociais. A questão é como podemos melhor incorporar todos esses esforços como intelectuais públicos, movendo-se fluidamente dentro e entre vários teatros de significado, confortáveis com as múltiplas formas de compreensão e comunicação que as múltiplas audiências da modernidade tardia exigem" (2019, p. 332).

#### 4. AS METODOLOGIAS ENGAJADAS E INOVADORAS DA CRIMINOLOGIA CULTURAL

A Criminologia Cultural utiliza uma metodologia crítica interdisciplinar e multidimensional, com base em níveis micro, meso e macro de explicação (HAYWARD, 2016, p. 302). Essa estrutura triádica de análise visa produzir uma síntese abrangente de aspectos localizados no nível micro do primeiro plano do crime com processos de nível meso – como as teorias de subculturas e “transgressão aprendida” – e estruturas macro, como o capitalismo no contexto da modernidade tardia e as violências promovidas pelo Estado. A Criminologia Cultural é interdisciplinar desde o seu advento e tem como uma das suas fundações a capacidade de mesclar diferentes metodologias conforme as necessidades empíricas do momento (FERRELL; HAYWARD; BROWN, 2017). Uma de suas mais vigorosas contribuições consiste nas metodologias etnográficas, que visam resgatar a investigação criminológica da Criminologia judicial de racionalização científica e objetificação metodológica (FERRELL, 2010). Com isso, a Criminologia Cultural não visa reivindicar um lugar privilegiado para a revelação da verdade sobre a criminalidade. Não existe nenhuma intenção de constituição de um paradigma definitivo, motivo pelo qual não se pretende “Escola”, mas “movimento”. A Criminologia Cultural conforma uma matriz de perspectivas sobre o crime e o controle da criminalidade, o que pode ser visto como sua força ou fraqueza,

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

dependendo do ponto de vista do observador. Nesse sentido, criminologistas culturais estão muito mais interessados em críticas dinâmicas do que em certezas definidoras. A ideia de imaginação sociológica e criminológica muito bem demonstra como opera essa dimensão (YOUNG, 2011). Ferrell, Hayward e Young sustentam que “a criminologia deve adotar métodos que capturem as sutilezas de situações transgressivas e, ao mesmo tempo, localizem essas situações em correntes mais amplas de significado”. Tais métodos “devem estar sintonizados com o crime como fenômeno emergente das circunstâncias locais, assim como uma mercadoria, comercializada através de redes globais; e devem ser simpáticos à identidade contemporânea como fonte de estabilidade existencial e desconforto contínuo”. Eles “devem misturar a vida instantânea com o compromisso humano de longo prazo” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 282). Também é preciso utilizar métodos que estejam em sintonia com a imagem, como indicam os autores:

“Uma criminologia do mundo contemporâneo requer métodos ligados à produção de imagens e à produção de estilos de comunicação mais literários ou artísticos do que ‘científicos’. Hoje, criminosos, legisladores e agências de aplicação da lei fazem suas próprias mídias, criando websites, circulando imagens e prestando atenção às políticas de comunicação. Ao estudá-los, devemos fazer o mesmo” (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2019, p. 282).

Para quem está disposto a ampliar o alcance de suas análises, o vigor dos estudos já desenvolvidos no campo da criminologia cultural dificilmente pode ser negado. Como escreveram Ferrell, Hayward, Morrison e Presdee,

“teorias sobre o crime e seu controle são importantes demais para serem deixadas à cargo de teóricos e estatísticos distantes da imediatividade da transgressão. A produção criminológica de sumários numéricos, correlações, dados obtidos de segunda mão e resíduos estatísticos pode atender as necessidades da indústria de controle do crime, as campanhas de políticos e as carreiras de criminologistas acadêmicos, mas não vamos nos enganar acreditando que elas ajudam a compreender o crime e o controle do crime, ou que nos ajudam a consolidar arranjos sociais menos envenenados pelo medo, violência e exploração” (FERRELL, et al. 2004, p. 43).

Segundo Ferrell, o vigor da criminologia cultural decorre do seu envolvimento com os temas de investigação e de sua vontade de confrontar as condições socioculturais do tédio que permeiam a prática da Criminologia oficial (FERRELL, 2010). Ferrell e Hayward sustentam que a Criminologia Cultural se empenha em

desenvolver modelos e críticas criminológicas que possam explicar a interação cultural entre crime, controle do crime e representação, no contexto tardo-moderno: desse modo, etnografias “do instante” e “líquidas” procuram contribuir para sintonizar os pesquisadores à dinâmica turbilhonante, de *loopings*, da *mediascape* contemporânea, e ao imediatismo afetivo de seu impacto. Formas de etnografia visual e Criminologia visual podem igualmente traçar os contornos, orientados pela imagem, do mundo contemporâneo, e podem capturar um mundo tardo-moderno em que crime e controle do crime são cada vez mais inseparáveis da política de representação (FERRELL; HAYWARD, 2018, p. 32). Isso não significa que a especulação teórica e a propositura de conceitos densos não são contempladas pela Criminologia Cultural, ou que todo trabalho de Criminologia Cultural necessariamente tenha fundo empírico, mas significa que na Criminologia Cultural são plenamente aceitos o engajamento e o envolvimento do pesquisador com o objeto de pesquisa.

Perdendo a nós mesmos, desprendemo-nos de amarras metodológicas, em busca das texturas de experiências efetivamente vividas, para alcançar empatia por momentos transgressores e assim alargar nossa compreensão sobre eles (FERRELL, 2010). Agindo desse modo, escavamos *insights*, que somente podem ser encontrados na dimensão fenomenológica de eventos criminais (PRESDEE, 2000). Para os adeptos de contrologias entediantes, tudo o que temos a dizer é... morte ao método (FERRELL, 2012).

## 5. A RECEPÇÃO DA CRIMINOLOGIA CULTURAL NO BRASIL

No Brasil, tanto os trabalhos pioneiros no campo da Criminologia Cultural quanto as primeiras traduções de seus principais intelectuais são de Salo de Carvalho e Álvaro Oxley da Rocha. Nesses anos iniciais, destacam-se os artigos “Criminologia Cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais” (2009), “Criminologia Cultural” (2014), de Carvalho; e “Crime e controle da criminalidade: as novas perspectivas e abordagens da Criminologia Cultural” (2012), de Oxley da Rocha, resultado de seu pós-doc com Keith Hayward, na Universidade de Kent, entre 2010 e 2011. Pode ser dito que, enquanto Carvalho foi o precursor que introduziu no Brasil a primeira onda da Criminologia Cultural americana, Oxley da Rocha introduziu a sua contraparte britânica. Nos anos que se seguiram, além de outros trabalhos de autoria própria, os dois professores foram responsáveis por uma série de traduções, como “Tédio, crime e criminologia: um convite à Criminologia Cultural” (2010) e “Morte ao método” (2012), de Jeff Ferrell (ambos traduzidos por Carvalho) e

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

“Possibilidades insurgentes: as políticas da Criminologia Cultural”, de Hayward e Ferrell (Oxley da Rocha). Carvalho também desenvolveu alguns projetos inovadores como *Criminologia Cultural e rock*, juntamente com José Antônio Gerson Link, Marcelo Mayora e Moysés Pinto Neto (2011; 2021), e *Criminologia de garagem* (2011), com Moysés Pinto Neto e Felipe Cardoso Moreira de Oliveira. Como resultado dessas iniciativas iniciais, Jeff Ferrell visitou o Brasil e palestrou no Seminário Internacional de Ciências Criminais do IBCCRIM e Keith Hayward palestrou em três oportunidades na UFRGS e na PUCRS.

Nos anos que se seguiram, a penetração da Criminologia Cultural no Brasil arrefeceu, principalmente devido ao fato de que suas principais obras permaneceram indisponíveis em língua portuguesa. No entanto, mais recentemente, vários estudos de fôlego no campo da Criminologia Cultural foram publicados por criminologistas culturais brasileiros que deram continuidade ao processo de reinvenção da própria *cult crim* dentro de seus contextos históricos e geográficos específicos. É o caso de Saulo Ramos Furquim, com *A criminologia cultural e a criminalização cultural periférica*, de Mateus Viera da Rosa, com *Identidade, significado e imagem do desvio: uma (re)leitura do fenômeno das torcidas organizadas a partir da Criminologia Cultural*, de Guilherme Michelotto Böes, com *Droga e mídia: uma análise da campanha “Crack nem pensar”*, de Salah H. Khaled Jr. com *Videogame e violência: cruzadas morais contra os jogos eletrônicos no Brasil e no mundo* e de Guilherme Baziewicz de Carvalho e Silva, com *O descontrole já está formado: criminologia cultural e apropriações de estilo na Geral do Grêmio*, além de inúmeros artigos e capítulos de livros publicados que incorporam os fundamentos da Criminologia Cultural para discutir problemas da realidade brasileira e de trabalhos desenvolvidos por criminologistas do Brasil no exterior (é o caso de Paula Gil Larruscahim, Cláudio Altenhain e Dennis Pauschinger, por exemplo).

No final de 2018, Oxley da Rocha e Khaled Jr. Publicaram, conjuntamente com Ferrell e Hayward, o livro *Explorando a Criminologia Cultural*, que sinalizou a retomada do processo de diálogo e aproximação dos dois principais nomes da Criminologia Cultural com os criminologistas brasileiros. Em meados de 2019, como parte desse movimento, finalmente foi publicada no Brasil a tradução de *Criminologia Cultural: um convite* (de Ferrell, Hayward e Young), que foi lançada na 2ª Jornada de Criminologia Cultural, na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. O evento foi organizado por Khaled Jr. e contou com a presença de Keith Hayward, que proferiu duas palestras em dias distintos, além de Oxley da Rocha. Nos meses seguintes, graças aos esforços de Tiago Lorenzini da Cunha, a 3ª Jornada de Criminologia Cultural contou com a participação online de Wayne Morrison – que já havia visitado o Brasil anteriormente, em 2017 – e o lançamento

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].



da 2ª edição de *Crime e castigo: ensaios de resistência, controle social e Criminologia Cultural*, que reuniu uma série de textos desenvolvidos por criminologistas culturais nacionais emergentes, com orientação e coautoria de Khaled Jr., que organizou o livro. Igualmente merecedora de menção é a iniciativa conjunta de Ferrell, Hayward, Khaled Jr. e Oxley da Rocha que resultou na fundação do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural ([[criminologiacultural.com.br](http://criminologiacultural.com.br)]), em abril de 2019, cujo propósito consiste em fomentar o desenvolvimento da Criminologia Cultural brasileira, que não se contentará em simplesmente reproduzir a Criminologia Cultural norte-americana e britânica, mas que, contrariamente, deverá atentar para as particularidades do contexto marginal latino-americano. Em 2020, Carvalho, Linck, Mayora e Pinto Neto retomaram o projeto *Criminologia Cultural e rock*, com o lançamento de seu segundo volume, intitulado *Música, transgressão e contracultura*, dessa vez organizado pelos autores e com a contribuição de mais de uma dezena de participantes que trabalham com temas que dialogam muito com a Criminologia Cultural. Já em 2021, foram publicados *Novas Aventuras em Criminologia Cultural*, que novamente reúne Ferrell, Hayward, Khaled Jr. e Oxley da Rocha, além de traduções dos livros *Crimes de estilo: o grafite urbano e as políticas da criminalidade*, de Jeff Ferrell e, em 2022, *Crime, cultura de consumo e vivência urbana*, de Keith Hayward. Os dois últimos fazem parte da coleção "Criminologia Cultural", que é coordenada por Khaled Jr.

Sem sombra de dúvida, os próximos anos serão ainda mais proveitosos em termos de pesquisas em desenvolvimento e de publicações, tanto por parte de criminologistas que já se encontram engajados neste movimento quanto de outros que certamente virão a fazer parte do projeto de desenvolvimento da Criminologia Cultural brasileira.

No entanto, há uma questão que merece ser ponderada com o devido cuidado. Evidentemente, todo processo de recepção levanta uma série de questões, sobre as quais os próprios Ferrell e Hayward fizeram questão de se manifestar, uma vez que conhecem os trabalhos desenvolvidos por criminologistas brasileiros que dialogam com a CC:

"O mais interessante e importante, no entanto, é que nestes trabalhos os temas da Criminologia Cultural são reinventados e revigorados, refratados por meio das lentes da sociedade brasileira. Inevitavelmente, neste ambiente culturalmente diverso, mas altamente conflituoso, as políticas da Criminologia Cultural são frequentemente escritas e colocadas em evidência; mas também são aparentes nestes trabalhos perspectivas inovadoras e *insights* que desafiam as ortodoxias criminológicas existentes, forjadas no Norte global" (FERRELL; HAYWARD, 2018b, p. 7).

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223>].

É inegável que, por mais internacional que seja a proposta da Criminologia Cultural, ela não foi desenvolvida especificamente com a intenção de fornecer modelos compreensivos voltados para a especificidade da margem. Mas, apesar de ser um produto do centro, ou do que já foi referido como Norte global (Carrington, et al., 2016), sua tradição crítica não se enquadra nas narrativas criminológicas ortodoxas e justificacionistas. Por mais que o desenvolvimento e refinamento de uma Criminologia do Sul global seja necessário e dependente de um esforço decolonial, isso não significa que todas as criminologias do Norte sejam equivalentes, embora a vigilância contra a colonização do pensamento deva ser constante. Inúmeros autores estrangeiros influenciaram decisivamente a Criminologia brasileira, inclusive no sentido de denunciar violência colonial e totalitária do pensamento tradicional, como Alessandro Baratta, Massimo Pavarini, Loic Wacquant, David Garland, Nils Christie, Louk Hulsman, Howard Becker e o próprio Jock Young, entre tantos outros. Até porque, não invariavelmente, o pensamento crítico, no Norte e no Sul globais, e não apenas na Criminologia, sempre foi “marginal”, sendo ingênuo pensar que eventuais ou episódicos destaques acadêmicos possam transformar as Criminologias Crítica e Cultural em *mainstream*, ambiente sempre dominado pelos atuarialismos e gerencialismos securitários, como tem sido denunciado, desde a década de 1970, por Lyra Filho (1972), Juarez Cirino dos Santos (1979), Nilo Batista (2013), Vera Andrade (1995; 2020), Vera Malaguti Batista (2012) e Salo de Carvalho (2014; 2021).

O artigo *Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia* (Khaled Jr., et al, 2021) demonstra o quanto a Criminologia Cultural pode contribuir para análises inovadoras sobre o Brasil contemporâneo. Igualmente significativos, nesse sentido, o tópico sobre Criminologia Cultural inserido na 8ª edição do já tradicional livro *Criminologia*, do professor Sérgio Salomão Shecaira, que tem orientado pesquisas no âmbito do PPG em Direito da USP, e o capítulo “Criminologia Cultural: aportes iniciais e perspectivas desde a margem”, presente no *Antimanual de Criminologia*, de Carvalho, desde a primeira (2010) e revisado na sétima edição (2022), o que também demonstra a receptividade da academia brasileira à Criminologia Cultural e a ampliação do esforço internacional colaborativo, com dois artigos recentes desenvolvidos conjuntamente por Wayne Morrison, Salah H. Khaled Jr. e Tiago Lorenzini da Cunha: “*Salus populi suprema lex esto: scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of covid-19*” e “Criminologia cultural, Clarice Lispector e a Criminologia patrocinada pelo Estado: repensando o

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

significado para além do mundo jurídico", publicados em 2021, respectivamente, na *Revista de Estudos Criminais* e na *Revista Brasileira de Ciências Criminais*.

Mas, para além disso, existem outras trajetórias que se desenvolveram de forma paralela e que representam potenciais avenidas de diálogo para o desenvolvimento de uma Criminologia Cultural distintamente brasileira.

## 6. ANTROPOLOGIA URBANA E CRIMINOLOGIA CULTURAL: APROXIMAÇÕES HISTÓRICAS E CONCEITUAIS

A antropologia urbana brasileira possui longa tradição na investigação de objetos de pesquisa que circundam o desvio e o etiquetamento, inclusive com pressupostos epistemológicos harmônicos com a criminologia cultural. A experiência com as metodologias empíricas e o debate epistemológico sobre a "distância cultural" tornou a antropologia urbana campo fértil para pesquisas sobre desvio, práticas tóxicas e relações entre grupos urbanos e violência. A análise que Gilberto Velho (1985) esboça sobre o desvio tensiona os termos "realidade" e "aparência", argumentando que o "campo de possibilidades (2013)" no qual o sujeito atua é sempre movediço, de modo que a existência de projetos (1997) individuais racionalizados sobre a trajetória de vida não determina hierarquias valorativas entre o que o sujeito pensa de si (e pode ser extraído por análises densas) e aquilo que pode ser visualizado em etnografias urbanas sobre o espaço físico, principalmente pela existência de mediadores culturais que constantemente alteram definições estanques que o sujeito atribui a si mesmo, tornando complexas as relações entre o próximo e o distante (VELHO; KUSHNIR, 2003). Nesse sentido, a existência de fraturas e nuances na construção individual justifica a descrição dos desvios aos dispositivos de construção subjetiva (disciplinamento e modulação) e dos processos de dessubjetivação (toxicomanias, medicalização da loucura) sem que isso implique necessariamente nova rotulação identitária produzida pelo pesquisador.

As pesquisas sobre desvio, no Brasil, são tradicionalmente etiquetadas em áreas do conhecimento estanques (criminologia cultural, sociologia da violência, antropologia jurídica...) que invocam uma necessidade constante de buscar na bibliografia uma justificativa plausível para a definição de um trabalho como *criminológico*, *antropológico* ou *sociológico*. De fato, essa não é uma característica exclusiva desses campos de pesquisa, mas lhe demarcam fortemente. Há mais ou menos doze anos (2010), Salo de Carvalho esboçava em sala de aula como a obra *Travestis* (SILVA, 2007) dialogava com a temática do desvio e do etiquetamento, mas em uma disposição de estilo nitidamente diferente daquele presente nas abordagens criminológicas e sociojurídicas.

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

A questão do desvio como conflito político desmitifica teorias funcionalistas de patologia social e revela não apenas lutas de interesses materiais propriamente ditos, mas também micropolíticos. O argumento não reduz a importância de investigações sobre dominação material que determinam a rotulação, apenas ressalva que o etiquetamento não se resume ao aspecto econômico (VELHO, 1997), como também mostra Becker em *Outsiders* (2008). Por outro lado, em espaços nos quais a seletividade penal e as execuções extrapenais estejam claramente imbricadas em vulnerabilidades econômicas, o aspecto material não pode ser simplesmente desconsiderado.

Velho insistiu em pesquisas que descrevessem identificações subjetivas abertas em que o sujeito é ativo na construção de si, embora sempre limitado pelos *campos de possibilidades* (2013). Tais aberturas e as relações entre a acusação de desvio e a internalização do rótulo pelo indivíduo só podem ser observadas empiricamente, ou seja, participando ativamente das ações rotuladas. O mero encaixe entre discursos teóricos e grupos sociais de forma dedutiva não permitiria descrever densamente tais relações perspectiva próxima daquela sustentada pela criminologia cultural:

“Historicamente os trabalhos fundacionais da criminologia emergiram de abordagens idiossincráticas, impressionistas e ‘indisciplinadas’ que pouco se assemelham com qualquer tipo de metodologia formalizada. Por exemplo, quando os acadêmicos da Escola de Chicago, nas décadas de 20 e 30, desenvolveram suas pesquisas, o fizeram harmonizando os seus sentimentos e o seu tempo. Frederic Thrasher em sua pesquisa de 571 páginas intitulada *A gangue*, “realizada num período de aproximadamente sete anos”, não apenas apresentou detalhadamente suas impressões sobre “a emocionante vida das gangues de rua”, como incluiu suas fotos *in situ* dos rituais e do cotidiano das gangues juvenis. Décadas mais tarde, pesquisadores vinculados à *National Deviancy Conference* na Grã-Bretanha e pesquisadores norte-americanos, como Howard Becker (1963) e Ned Polsky (1967), desenvolveram pesquisas que se mantêm na base da criminologia e que emergiram não de metodologias preconcebidas, mas do seu estilo de vida marginal e de suas (i)morais predileções” (FERRELL, 2012).

Gilberto Velho, na apresentação da edição brasileira de *Sociedade de esquina*, de William Foot-White, refere que um dos principais focos da produção da escola de Chicago ao qual aderiu são as tensões entre os coletivos urbanos rotulados como desviantes e esferas sociais com poder de definição (ELIAS, 2000). Ressalta que não pensa na escola de Chicago como um grupo homogêneo, mas que se identifica com a característica interdisciplinar e o foco em interações coletivas

selecionadas pelo empresariado moral, abordadas de forma mais empírica do que racionalista.

O referencial utilizado por parte da criminologia cultural é próximo do perfil de investigação do Museu Nacional da UFRJ e posteriormente pela linha de antropologia urbana que se desenvolveu na USP. A antropologia brasileira, além da proximidade metodológica, aproxima-se no sentimento antiteórico (embora muita "teoria" tenha sido desenvolvida ali), na temática do desvio, nas questões urbanas, na crítica ao autoritarismo estatal, no distanciamento do positivismo sociológico, nas investigações qualitativas, no debate sobre os meios de comunicação de massa e no pragmatismo metodológico, pilares dessa *escola* responsável pelo fortalecimento da antropologia urbana no Brasil (MAGNANI, 2012).

A antropologia urbana não é uma mera consequência posterior dos trabalhos antropológicos clássicos, a escola de Chicago publica suas obras pioneiras na década de 1920, focando o caráter fluido dos grupos urbanos, na emergente migração para a cidade de Chicago, nos métodos empíricos e nas temáticas vinculadas às minorias classificadas como "patológicas". No Brasil, as primeiras investigações urbanas iniciam na década de 1930, na Escola Livre de Sociologia e Política de São Paulo. Entre o final da década de 1930 e o início da década de 1940, sob influência de Donald Pierson, a influência da escola de Chicago tornou-se clara – inclusive com o intercâmbio de alunos e professores entre a ESLP e a Universidade de Chicago. Pierson era orientado por Robert Ezra Park e eram membros do comitê responsável pela tese conhecidos professores da escola de Chicago, como Robert Redfield e Louis Wirth. Posteriormente, Donald Pierson defendeu tese sobre os encontros entre negros e brancos na Bahia e permaneceu longo tempo como docente da ESLP, sendo responsável pelas estadias de Robert Park no Brasil (MAGNANI, 2012).

Sociólogos identificados com outras formas de abordagem frequentaram cursos de pós-graduação na instituição, como Florestan Fernandes, Darcy Ribeiro e Sérgio Buarque de Holanda. Posteriormente, a ESLP perdeu hegemonia para a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras (que se tornaria, em seguida, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas) da USP. O trânsito de alunos e professores entre os dois centros de pesquisa (a ESLP, com um corte influenciado pela escola de Chicago, e a FFLC, mais próxima dos estudos sobre migração) provocou importante interação entre sociólogos e antropólogos, criando hibridismos entre os marcos teóricos e as metodologias. José Guilherme Cantor Magnani (2012) traz alguns exemplos: Herbert Baldus (etnologia indígena) orienta Florestan Fernandes (tupinambá), que orienta Ruth Cardoso (migração japonesa em São Paulo); Emilio Willems (estudos de comunidades urbanas) orienta Egon

Schadem (mitologia indígena), que orienta Eunice Durham (migração urbana), que orienta Amadeu Lanna (economia em sociedades tribais).

Estudos vinculados à temática urbana eram trabalhados concomitantemente às pesquisas mais próximas da etnologia indígena (MAGNANI, 2012), afastando a identificação da antropologia urbana com um *ramo* teórico ou metodológico da antropologia *clássica*, ainda que seu desenvolvimento efetivo, no Brasil, tenha ocorrido apenas posteriormente (defesas de teses e dissertações) e culminado na publicação de *O fenômeno urbano* (em 1973, com textos de Park, Wirth, Simmel e Weber) e *A aventura antropológica* (em 1986, publicação que já contava com reflexões epistemológicas sobre pesquisas de antropologia urbana realizadas no Brasil). Além da similaridade em relação aos instrumentos de pesquisa, o deslocamento epistemológico da distância física para a diferença cultural entre o pesquisador e o “objeto” fez com que a antropologia se atraísse por grupos urbanos cujas práticas eram acusadas de estarem distantes da cultura convencional, o que legitimava o interesse antropológico e aproxima a antropologia urbana da criminologia cultural. A metodologia empírica ainda auxiliava na desconstrução das rotulações, dado que a escuta das narrativas individuais e coletivas contrapõe o estereótipo.

O Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social do Museu Nacional da UFRJ e, sobretudo, as obras *A utopia urbana* (2010) e *Nobres e anjos* (2008), de Gilberto Velho, são a sedimentação de uma linha metodológica e teórica que aglutina antropologia urbana, sociologia do desvio e criminologia (VELHO, 1985). Se a forma de abordagem desenvolvida no Núcleo de Antropologia Urbana da USP (NAU) está com o foco na descrição e mapeamento dos espaços urbanos, o método de Gilberto Velho está localizado na descrição densa de grupos fechados (no caso de *A utopia urbana*, moradores de um condomínio; em *Nobres e anjos*, grupo de 25 pessoas envolvidas no consumo de cocaína). O pesquisador é um dos precursores de uma série de pesquisas em antropologia urbana cujo referencial teórico dialoga intensamente com Howard Becker e Erving Goffman, mas que é apenas um recorte de uma rede múltipla presente em diversos centros de antropologia urbana existentes no Brasil.

## 7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Nos últimos anos, a CC teve um impacto significativo sobre a Criminologia brasileira e pode ser dito que esse impacto somente não foi maior justamente porque seus trabalhos mais importantes não estavam disponíveis em língua portuguesa, panorama que finalmente começou a se modificar. Suas perspectivas fizeram com que as teorias e as pesquisas de muitos criminologistas nacionais

fossem aprimoradas e foram importantes para desenvolver uma Criminologia Cultural brasileira que não só reinventa, como em alguns casos desafia os limites das suas contrapartes norte-americanas e britânicas. Desse modo, as melhores partes da nossa rica tradição criminológica crítica são transformadas, no que poderia ser chamado de um processo de hibridização ou antropofagia cultural, em homenagem ao centenário do modernismo brasileiro, por meio do qual ambas as perspectivas são postas em questão e reinventadas, de modo semelhante ao que a própria Criminologia Cultural fez com as tradições que a precederam.

Por definição, a Criminologia Cultural é convidativa e aberta para a hibridização, o diálogo e a reinvenção. Como destaca Ilan, o projeto da Criminologia Cultural é amplo, inclusivo e colaborativo (ILAN, 2019). Hayward e Ferrell enfatizam que a sua intenção “não é proscrever uma antiga agenda da Criminologia Cultural, mas sim encorajar uma nova agenda”. Para eles, uma nova história está em curso “[...] uma história que deve e, sem dúvida, será escrita por um grupo de criminologistas culturais brasileiros que já se encontra em franca expansão” (FERRELL; HAYWARD, 2018b, p. 7).

Apesar de seu surgimento relativamente recente, a Criminologia Cultural é hoje um campo de estudo estabelecido, ainda que heterogêneo e naturalmente contencioso. O trabalho de criminologistas culturais apoia vários periódicos internacionais, organizações regionais e conferências globais em diferentes partes do mundo.

A Criminologia Cultural é uma das mais vibrantes e excitantes matrizes compreensivas sobre o instável e incerto mundo contemporâneo no contexto do capitalismo global e da modernidade tardia. O escopo e a abrangência de suas análises continuam a se expandir, inclusive para dimensões não exploradas no presente artigo, como as Criminologias Culturais negra, feminista, queer e verde, e muitas outras avenidas instigantes de investigação. Sua identidade é claramente visível nas características aqui expostas, como a moldura analítica triádica que contempla os níveis micro, meso e macro, nas suas metodologias inovadoras, no seu explícito engajamento político em termos de justiça social e resistência, bem como na ampliação significativa dos objetos de interesse. Inicialmente norte-americana e depois britânica, hoje a Criminologia Cultural é claramente internacional. Sua sensibilidade pós-disciplinar a levou a ser definida por um de seus principais expoentes, Jeff Ferrell, como “uma federação livre de intelectuais fora da lei”. E é precisamente com esse espírito que a Criminologia Cultural foi introduzida e veio a se enraizar, reinventar-se e se desenvolver no Brasil. Ela efetivamente fornece *insights* que estão para além das Criminologias forjadas nos séculos XIX e XX e que são essenciais para compreender um conjunto de circunstâncias moveáveis e incertas como as que enfrentamos aqui.



No entanto, por mais que já tenhamos avançado, o melhor certamente ainda está por vir, uma vez que as contribuições da Criminologia Cultural ainda não foram suficientemente incorporadas e desenvolvidas de modo a contemplar as especificidades situacionais e estruturais da particularidade brasileira, cujos níveis de arbitrariedade e de sufocamento da subjetividade e da pluralidade certamente extrapolam os contextos nos quais se deu seu surgimento.

Nos últimos anos, houve um aumento significativo do autoritarismo do sistema penal, do encarceramento em massa, da letalidade policial, do *lawfare* judicial, e da erosão generalizada dos espaços democráticos, o que fragilizou as balizas de contenção do poder punitivo no Brasil. Mais do que nunca, na história recente é preciso opor a essa escalada autoritária um contradiscurso de resistência, que conteste a circulação de significados punitivistas em diferentes instâncias da experiência vivida e que impeça que tais significados sejam negociados de modo autoritário no Executivo, no Legislativo, no Judiciário, na grande mídia, nas redes sociais e na cultura de modo geral. A Criminologia Cultural pode auxiliar a Criminologia Crítica brasileira a qualificar e ampliar as suas pesquisas, mas, acima de tudo, pode reforçar a resistência. E o agora é o tempo da resistência, para o qual a Criminologia muito tem a contribuir com conhecimento teórico e empírico sobre a questão criminal, de modo comprometido com a progressiva realização da justiça social. Irmanadas pela sua identidade comum, a Criminologia Crítica brasileira e a Criminologia Cultural muito têm a se beneficiar mutuamente por esse processo de hibridização engajada, cuja consolidação definitivamente está em curso, mas cuja conclusão ainda não se pode antever. Uma nova história definitivamente está sendo escrita. E, como coadjuvante, figura de destaque ou futuro protagonista, você já faz parte dela.

## 8. REFERÊNCIAS

- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 16, n. 30, 1995.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia em pedaços: manifesto por uma aliança para a brasilidade. *Boletim do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 328, v. 03, 2020.
- APPADURAI, Arjun. *Modernity at large: cultural dimensions of globalization*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1996.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan, 1997.

---

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

- BATISTA, Nilo. Criminologia sem segurança pública. *Revista Derecho Penal e Criminologia*, v. 10, 2013.
- BATISTA, Vera Malagutti. *Introdução crítica à criminologia brasileira*. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2009.
- CARRINGTON, K; HOGG, R. G; SOZZO, M. Southern criminology. *British Journal of Criminology*, v. 56, n. 1, p. 1-20, 2016.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 7 ed. São Paulo: Saraiva, 2022.
- CARVALHO, Salo. Criminologia cultural, complexidade e as fronteiras de pesquisa nas ciências criminais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 81, 2009.
- CARVALHO, Salo. Criminologia Cultural. In: LIMA, Renato Sérgio, et al (Org.). *Crime, polícia e justiça no Brasil*. São Paulo: Contexto, 2014.
- CARVALHO, Salo. O "gerencialismo gauche" e a crítica criminológica que não teme dizer seu nome. *Revista Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 15, n. 1, 2014.
- CARVALHO, Salo; MATOS, Lucas Vianna. The crisis of the critical criminology crisis in Brazil: epistemological, methodological and political challenges in authoritarian times. *The Howard Journal*, v. 60, n. 3, 2021.
- COHEN, Stanley. *Folk devils and moral panics: the creation of the mods and rockers*. Nova York: Routledge, 2010.
- ELIAS, Norbert. *Os estabelecidos e os outsiders: sociologia das relações de poder a partir de uma pequena comunidade*. Rio de Janeiro, Zahar, 2000.
- FENWICK, Mark; HAYWARD, Keith. J. Youth crime, excitement and consumer culture: the reconstruction of aetiology in contemporary theoretical criminology. In: PICKFORD, Jane. (Ed.) *Youth justice: theory and practice*. Londres: Cavendish, 2000.
- FERRELL, Jeff. *Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality*. Boston: Northern University Press, 1996.
- FERRELL, Jeff. Criminological Verstehen. In: FERRELL, Jeff; HAMM, Mark (Ed.). *Ethnography on the Edge*. Boston: Northeastern University Press, 1998.
- FERRELL, Jeff. The only possible adventure: edgework and anarchy. In: LING, Stephen (Ed.). *Edgework: the sociology of risk taking*. Londres: Routledge, 2004.
- FERRELL, Jeff. Style matters. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology unleashed*. Londres: Glasshouse Press, 2004b.

- FERRELL, Jeff. Crime and Culture. In: HALE, Chris, et al. *Criminology*. London / New York, Oxford University Press, 2007.
- FERRELL, Jeff. Tédio, crime e criminologia: um convite à criminologia cultural. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, ano 18, n. 82, jan.-fev. 2010.
- FERRELL, Jeff. Morte ao método: uma provocação. *Dilemas: Revista de Estudos de Conflito e Controle Social*, v. 5, n. 1, jan.-fev.-mar. 2012.
- FERRELL, Jeff. In defense of resistance. *Critical criminology*. 2019. Disponível em: [https://link.springer.com/article/10.1007%2Fs10612-019-09456-6]. Acesso em: 15.04.2021.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. A criminologia cultural continuada. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Explorando a criminologia cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Prefácio. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR., Salah H.; OXLEY DA ROCHA, Álvaro. *Explorando a criminologia cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2018b.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; BROWN, Michelle. Cultural Criminology. In: BROWN, Michelle (Org.) *The Oxford Research Encyclopaedia of Crime, Media, and Popular Culture*. Oxford: Oxford University Press, 2017. Disponível em: [https://oxfordre.com/criminology/view/10.1093/acrefore/9780190264079.001.0001/acrefore-9780190264079-e-202]. Acesso em: 15.04.2021.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. Fragments of a manifesto: introducing cultural criminology unleashed. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural criminology unleashed*. London: Glasshouse Press, 2004.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural criminology: an invitation*. 2. ed. London: Sage, 2015.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um convite*. Belo Horizonte: Letramento, 2019.
- FERRELL, Jeff; SANDERS, Clinton. *Cultural Criminology*. Boston: Northeastern University Press, 1995.
- FEYERABEND, Paul. *Contra o método*. Rio de Janeiro: F. Alves, 1977.
- HAYWARD, Keith. Space – The final frontier: criminology, the city and the spatial dynamics of exclusion. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology unleashed*. London: Glasshouse Press, 2004.
- HAYWARD, Keith. Cultural criminology: script rewrites. *Theoretical Criminology*, v. 20, n. 3, p. 297-321, 2016.
- HAYWARD, Keith; FERRELL, Jeff. Possibilidades insurgentes: as políticas da criminologia cultural. *Sistema Penal & Violência*, Porto Alegre, v. 4, n. 2, p. 206-218, jul.-dez. 2012.

- HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. Cultural criminology: some notes on the script. *Theoretical Criminology*, v. 8, n. 3, p. 259-285, 2004a.
- ILAN, Jonathan. Cultural criminology: the time is now. *Critical Criminology*, v. 27, p. 5-20, 2019.
- KATZ, Jack. *Seductions of crime: moral and sensual attractions of doing evil*. Nova York: Basic Books, 1988.
- KHALED JR, Salah H.; ROCHA, Álvaro Oxley da; BAZIEWICZ, Guilherme. Votando com armas nas eleições presidenciais brasileiras de 2018: a vontade de representação e a transgressão como performance repleta de significado na modernidade tardia. *Revista de Direitos e Garantias Fundamentais*, v. 22, n. 1, p. 37-70.
- LINNEMANN, Travis. Proof of death: Police power and the visual economies of seizure, accumulation and trophy. *Theoretical Criminology*, v. 21, n. 1, p. 57-77, 2017.
- LYRA Fo., Roberto. *Criminologia dialética*. Rio de Janeiro: Borsoi, 1972.
- MAGNANI, José Guilherme Cantor. *Da periferia ao centro: trajetórias de pesquisa em antropologia urbana*. São Paulo: Terceiro Nome, 2012.
- MATZA, David. *Becoming deviant*. New Brunswick: Transaction publishers, 2010.
- MCCROBBIE, Angela; THORNTON, Sarah L. Rethinking 'moral panic' for multi-mediated social worlds. *The British Journal of Sociology*, v. 46, n. 4. 1995.
- MERTON, Robert K. Social structure and anomie. *American Sociological Review*, v. 3, n. 5, p. 672-682, oct. 1938.
- MORRISON, Wayne. *Theoretical criminology: from modernity to post-modernism*. London: Cavendish publishing, 1995.
- MORRISON, Wayne. Lombroso and the Birth of Criminological Positivism: Scientific Mastery or Cultural Artifice? In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology unleashed*. London: Glasshouse Press, 2004.
- MORRISON, Wayne; KHALED JR., Salah H; LORENZINI, Tiago. Criminologia cultural, Clarice Lispector e a Criminologia patrocinada pelo Estado: repensando o significado para além do mundo jurídico. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, n. 177, p. 329-356.
- MORRISON, Wayne; KHALED JR., Salah H; LORENZINI, Tiago. Salus populi suprema lex esto: scenes, acts of recall and interpretations, fever dreams and glimpses through portals; testimony that re-positions the iconography of Thomas Hobbes in the time of covid-19. *Revista de Estudos Criminais*, n. 82, p. 38-66.
- PRESDEE, Mike. *Cultural criminology and the carnival of crime*. London: Routledge, 2001.
- PRESDEE, Mike. The story of crime: biography and the excavation of transgression. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology unleashed*. London: Glasshouse Press, 2004.

- SANTOS, Juarez Cirino. *A criminologia da repressão*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SILVA, Hélio R. S. *Travestis: entre o espelho e a rua*. Rio de Janeiro: Rocco, 2007.
- VELHO, Gilberto. *Desvio e divergência: uma crítica da patologia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 1985.
- VELHO, Gilberto. *Individualismo e cultura: notas para uma antropologia da sociedade contemporânea*. Rio de Janeiro: Zahar, 1997.
- VELHO, Gilberto. *Nobres & anjos: um estudo de tóxicos e hierarquia*. 2 ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008.
- VELHO, Gilberto. *A utopia urbana: um estudo de antropologia social*. Rio de Janeiro: Zahar, 2010.
- VELHO, Gilberto. *Um antropólogo na cidade: ensaios de antropologia urbana*. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.
- VELHO, Gilberto; KUSCHNIR, Karina. *Pesquisas urbanas: desafios do trabalho antropológico*. Rio de Janeiro: Zahar, 2003.
- YAR, Majid. Crime, media and the will to representation: reconsidering relationships in the new media age. *Crime, Media, Culture*, v. 8, n. 3, 2012.
- YOUNG, Jock. *A sociedade excludente*. Rio de Janeiro: Revan, 2002.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure. *Theoretical Criminology*, v. 7, n. 3, 2003.
- YOUNG, Jock. Voodoo criminology and the numbers game. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology unleashed*. London: Glasshouse, 2004.
- YOUNG, Jock. *The vertigo of late modernity*. Londres: Sage, 2007.
- YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity, 2011.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Criminologia cultural, Clarice Lispector e a criminologia patrocinada pelo Estado: repensando o significado para além do mundo jurídico, de Wayne Joseph Morrison, Tiago Lorenzini Cunha e Alvaro Filipe Oxley da Rocha – *RBCCrim* 177/329-356;
- Foucault e o economismo penalógico, de Clécio Lemos – *RBCCrim* 176/211-231; e
- Para além de qual criminologia? limitações e possíveis contribuições relacionadas à abordagem dos danos sociais, de Marcelo Buttelli Ramos – *RBCCrim* 173/433-465.

KHALED JR., SALAH H.; CARVALHO, Salo de; LINCK, José Antônio Gerzson.

A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita.  
*Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 145-186. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.223].

# ENTRE TRANSGRESSÕES JURÍDICAS E PRÁTICAS CULTURAIS: POR QUE E COMO SE TORNAR UM PERSONAGEM ESTATAL JUIZ TRANSGRESSOR NA MODERNIDADE TARDIA?

*BETWEEN LEGAL TRANSGRESSIONS AND CULTURAL  
PRACTICES: WHY AND HOW TO BECOME A TRANSGRESSIVE  
STATE JUDGE PERSONAGE IN LATE MODERNITY?*

TIAGO LORENZINI CUNHA

Doutor em Ciências Criminais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, na linha de violência, crime e segurança pública (2017-2021), com doutorado sanduíche sob a supervisão do coorientador Wayne J. Morrison, pela *Queen Mary University of London*. Mestre em Ciências Criminais pela PUCRS (2016). Pós-Graduado no curso de especialização em Direito Penal e Política Criminal: Sistema Constitucional e Direitos Humanos pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (2015). Graduado em Direito pela PUCRS (2014). Foi bolsista CAPES-Print, com vínculo de pesquisa com o Departamento de Direito da *Queen Mary University of London*, na qualidade de pesquisador associado durante o período de doutorado sanduíche (2019/2021). Foi também bolsista CAPES durante o doutorado em Ciências Criminais pela PUCRS. Faz parte do Grupo de pesquisa "Direito à Verdade e à Memória e Justiça de Transição", da PUCRS. Advogado e Professor.  
Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1150674172857468].  
ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0393-6296].  
tiagolorenzini@hotmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.77].

Recebido em: 30.11.2021

Aprovado em: 10.02.2022

Última versão do autor: 11.03.2022

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

**RESUMO:** Agentes de Estado não são somente personagens jurídicos, despersonalizados e voltados ao cumprimento da lei abstrata em um dado território nacional e situados no palco do Direito moderno, mas também agentes culturais ou produtos carregados e tensionados por um conjunto de práticas culturais ao redor da transgressão. Nesse sentido, o presente trabalho busca

**ABSTRACT:** State agents are not only legal personages, depersonalized and directed to the appliance of an abstract law in a given national territory and situated on the modern law's stage, but also cultural agents or products carried and tensioned by a set of cultural practices around transgression. In this sense, this paper seeks to reimagine the figure of the magistrate (in general)

reimaginar: a figura do magistrado (*lato sensu*) enquanto um personagem, sujeito e parte da sociedade tardo-moderna, o qual procura se atualizar diante das contradições culturais e dos dilemas deixados entre a modernidade e a pós-modernidade no presente por meio dessas racionalizações ou práticas ao redor da transgressão, em vez do crime. Assim, com base no método de revisão bibliográfica e de estudos revitalizados pela criminologia cultural (do Estado), nossa pesquisa reflete sobre a seguinte questão: por que e como o performante estatal juiz decide se tornar um personagem transgressor na modernidade tardia? Para tanto, propomos a análise acerca da prática cultural de ação-límitrofe e anárquica em volta da transgressão e intermediada pelo ator público magistrado, bem como as razões pelas quais optamos pelo emprego do termo transgressão, no lugar de crime de Estado.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia cultural – Juiz – Personagem estatal – Transgressão – Práticas culturais.

as a personage, subject and part of a late-modern society, which seeks to update itself in the face of the cultural contradictions and dilemmas left between modernity and postmodernity in the present through these rationalizations or practices around transgression rather than crime. Thus, based on the method of literature review and studies revitalized by the Cultural Criminology (of the State), our research proposal reflects on the following question, why and how a judge state performer decides to become a transgressive personage in late modernity. To make this possible, we propose the analysis of the cultural practice of edgework and anarchy around transgression and mediated by the magistrate, as well as the reasons why we chose to use the term transgression instead of State Crime.

**KEYWORDS:** Cultural Criminology – Judge – State personage – Transgression – Cultural practices.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Por que práticas culturais ao redor da transgressão e não crime (de Estado)? 3. Prática cultural de ação-límitrofe: tédio e *edgework* na modernidade tardia. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Nas<sup>1</sup> últimas décadas, o movimento global, convidativo (em aberto) e interdisciplinar conhecido como criminologia cultural tem afirmado que dificilmente

1. Importante destacarmos que este trabalho é resultado de nossa pesquisa ou estudo recente sobre práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal juiz em um contexto tardo-moderno, investigação essa desenvolvida, em nível de Doutorado, durante o período concebido entre 2017-2021. Além disso, em certa medida, o presente trabalho é fruto de nosso doutorado sanduíche e financiado com verba pública institucional (bolsa de estudos) por meio do projeto CAPES-Print (Edital 41/2017), que tem por missão expandir, internacionalmente, o saber nacional em cooperação com aquele produzido por Universidades estrangeiras e vice-versa, assim como promover a melhoria da qualidade de pesquisa e pós-graduação no Brasil. No



podemos ser capazes de compreender as dinâmicas criativas, simbólicas e complexas da violência na atualidade, caso a fenomenologia da transgressão (ou do crime, enquanto o sentido jurídico da transgressão e controlado pelo Estado moderno por meio do Direito Penal) esteja desconectada da análise sobre a “fenomenologia da vida diária”, em um contexto tardo-moderno e em que narrativas são “quebradas e reescritas” a todo instante, para esse ou outro propósito (YOUNG, 2004, p. 13 e ss.).<sup>2</sup> Dito de outro modo, imaginarmos a transgressão e as agências de controle e os seus respectivos atores enquanto produtos culturais da modernidade tardia significa reimaginá-los a partir de suas realidades culturais e carregadas de significado, de *performance*, de identidade e de tensões ou contradições culturais que estão girando ao redor desses atores, insistem Hayward e Young (2007).

Ao mesmo tempo, desde 2008, a criminologia cultural (do Estado) tem tanto convidado quanto chamado a atenção dos criminólogos para a tarefa urgente de construir as suas próprias investigações voltadas ao estudo acerca das “práticas culturais do Estado”, a fim de que possam escavar uma série de descobertas criminológicas em face da relação entre práticas transgressoras e culturais – perspectiva investigativa essa ainda pouco abordada pelas criminologias dominantes (FERRELL et al., 2008, p. 65-72; 75 e ss.). Nesse sentido, agentes estatais não seriam apenas agentes despersonalizados, supostamente neutros e com a capacidade de trabalhar e de serem controlados ou guiados, de forma direta ou indireta, pelo Estado, mas também agentes culturais que podem vir a utilizar transgressões jurídicas (descumprimento da lei positiva em um dado território) enquanto um veículo que possibilitaria a eles a realização de uma série de práticas culturais, no plano macroestrutural.

Desse modo, este trabalho discute possíveis práticas ou atitudes culturais (modelos de pensamento/ação) ao redor da transgressão, protagonizadas pelo personagem estatal magistrado, enquanto um sujeito e parte da sociedade da modernidade tardia, que decide se tornar um performante transgressor em um contexto tardo-moderno. A partir desse recorte teórico, procuramos questionar as motivações e as estratégias utilizadas por esse personagem estatal para negociar significado, *performance*, identidade e poder em contraste com as zonas

---

entanto, declaramos não haver conflito de interesses que comprometam a cientificidade do trabalho apresentado.

2. Igualmente, na principal obra da Criminologia Cultural, ver FERRELL et al., 2008, p. 4-5; 8 e ss.

imbricadas da modernidade tardia,<sup>3</sup> a modernidade e a pós-modernidade. Em outras palavras, de que modo e por que o personagem público magistrado transita e busca se atualizar por meio de posturas culturais ao redor da transgressão, em termos de significado, identidade, *performance* e poder? Para que possamos abordar tais interesses de pesquisa, pretendemos, inicialmente, discorrer sobre a importância de continuarmos a revitalizar os estudos culturais sobre a expressão “transgressão” e não crime, em matéria de investigação em face das práticas culturais do Estado, na modernidade tardia.

Em um segundo momento desta pesquisa, analisaremos uma dessas possíveis atitudes culturais em volta da transgressão e que pode ser negociada pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, qual seja: a prática de ação-límitrofe e motivada por um humor pós-moderno e anárquico, de modo que esse performante consiga transgredir com o tédio institucionalizado pelas políticas e pelo projeto da modernidade, reescrevendo a decisão de mérito como momentos celebratórios e prolongados de faça você mesmo (*do-it-yourself*) e nos quais não se teria mais por missão julgar a vida do outro, mas a sua própria vida ou destino, isto é, encontrar a sua real identidade, significado, *performance* e/ou poder. Nesse caso, transgredir ou infringir com a racionalidade jurídico-moderna seria uma forma de o ator público magistrado negociar com uma nova prática cultural, no sentido de ele obter uma recompensa simbólica e imaterial, assim como uma nova maneira de ele se autocontrolar, em um tempo híbrido e tardo-moderno.

3. Em face do conceito de modernidade tardia, enquanto um período “híbrido” e imbricado, ver os apontamentos e as tradições históricas, revitalizados pela criminologia cultural, entre modernos e pós-modernos, em FERRELL et al., 2008, p. 63-64. No entanto, destacamos que os autores utilizam o termo modernidade tardia a fim de marcar uma série de transformações e contradições culturais que transformam, continuamente, diferentes atitudes em volta da transgressão e do controle social entre modernidade e pós-modernidade. Para além da discussão, se estamos ou não na modernidade ou na pós-modernidade (ou modernidade tardia, enquanto fase de esgotamento do moderno), os autores não adotam uma orientação determinista cultural para essa expressão, motivo pelo qual entendem que o sujeito tardo-moderno é alguém que está com um pé cultural em cada tempo, de modo que a modernidade tardia se caracteriza como uma época de transição perpétua e revertida, para trás e para frente, entre padrões de comportamento/pensamento modernos e pós-modernos, isto é, uma espécie de fusão constante entre o moderno e o pós-moderno, na qual é exigida da criminologia contemporânea uma atitude “reflexiva” e “progressista”, de forma a construir novas teorizações a partir da combinação entre diferentes perspectivas modernas e pós-modernas.

Do ponto de vista metodológico e de revisão da literatura em face da temática proposta neste estudo – e, em certo sentido, minoritário dentro das linhas de pesquisa da criminologia cultural –, optamos por investigar um determinado personagem público magistrado (*lato sensu*), sendo ele um “sujeito em transição” ou um personagem “híbrido” (MORRISON, 1995), que está sempre a transitar entre práticas, humores e estéticas modernistas e pós-modernistas, de maneira a resolver ou se atualizar com as tensões e as contradições deixadas e vivenciadas pela sociedade da modernidade tardia por meio de atitudes culturais, no plano macroestrutural. Assim, atitudes ou práticas culturais em torno da transgressão podem ser, não raras vezes, uma forma de esse performante lidar com os dilemas deixados, quebrados ou redesenhados em uma perspectiva macro, quando tal ator busque se “atualizar” (HAYWARD, 2004, p. 153-154, nota 13)<sup>4</sup> em contraste com específicas práticas culturais modernas (certeza ontológica, previsibilidade

- 
4. A expressão “sujeito tardo-moderno” está situada em uma linha específica da criminologia contemporânea, uma vez que, antes de ser retrabalhada por Hayward, ela foi investigada por Morrison (1995), em sua tese doutoral, na qual o autor almejou construir uma teorização criminológica que refletisse sobre as condições de vida da modernidade e da pós-modernidade na era tardo-moderna, e como essas transformações estavam impactando as questões relacionadas à violência e ao controle social, no Ocidente. Uma dessas mudanças acontece quando passa a ser necessário ao agente humano desenvolver “novas técnicas e habilidades” de sobrevivência subjetiva para lidar com os novos jogos e regras das estruturas sociais (família, casamento, trabalho, Estado etc.) ao redor desse sujeito tardo-moderno. O acúmulo de dinheiro, premissa primeira de uma modernidade ocidental, passa a não mais representar uma forma de recompensa segura de investimento cognitivo, mas, sim, é alterada por uma procura pela identidade autêntica e pelo controle de sua própria narrativa, motivo pelo qual maximizar *performances* e edificar novos personagens sociais acaba sendo uma resposta adaptativa às condições culturais da era tardo-moderna (MORRISON, 1995, p. 234-235; 301 e ss.). Com base nesse contexto teórico é que Hayward, subscrevendo o trabalho de Morrison, entende que o sujeito tardo-moderno se depara, a todo instante, com um número ilimitado de dilemas transitórios entre modernidade e pós-modernidade, isto é, entre obedecer ou transgredir as regras impostas pelas estruturas sociais, cumprir ou alterar diversas mensagens culturais emitidas ao seu redor, aceitar que a identidade é um projeto pré-pronto e oferecido pelas instituições sociais ou uma avenida de autorrealização pessoal diante de uma sociedade global e consumerista; entre outros exemplos. Em nossa visão, essa maneira de conceituar o sujeito tardo-moderno, bem como o tempo híbrido da modernidade tardia, parece ser o modo mais eficaz, em termos apreciativo e naturalista do fenômeno humano a ser estudado (transgressão jurídica), a fim de enfrentar o desafio, alertado por Young: de que forma temos condições de medir, de modo fixo e objetivo, noções ou definições que estão constantemente alternando a sua forma e conteúdo? (YOUNG, 2011, p. 60).

de ação/pensamento, uniformidade, obediência às regras ao redor das estruturas sociais etc.) e/ou pós-modernas (incerteza ontológica, imprevisibilidade de ação/pensamento, pluralidade de valores e estilos de vida, desobediência às regras ao redor das estruturas sociais etc.).<sup>5</sup>

Da mesma forma, seguindo ainda esse recorte teórico, esclarecem Ferrell e Sanders que é muito difícil compreendermos, adequadamente, as respostas ou reações culturais daqueles que detêm ou estão em uma posição de autoridade (jurídica e política), quando deixamos de tensionar ou de refletir acerca das práticas e das noções de significado, de beleza e de identidade que esses agentes constroem, a fim de as disseminarem, posteriormente, nas estruturas de controle social e jurídica (1995, p. 320). Essas atitudes ou “teatros do significado” nem sempre aparecem de forma visível, uma vez que o “poder do significado” se manifesta como uma presença ou ausência por meio do magistrado, que trabalha para “cumprir ou alterar a lei” (FERRELL, 2013, p. 258-265). Desse modo, o nosso estudo está também apoiado no trabalho seminal de Presdee, o qual discorreu sobre o carnaval da transgressão, em termos fenomenológicos, em proximidade com os processos e as contradições culturais mais amplos das sociedades tardo-modernas (PRESDEE, 2000, p. 16-21; 24) e, em especial, caso o magistrado/julgador assuma uma forma de autorrepresentação dramatúrgica em razão de diferentes motivações e estratégias culturais perante o auditório (sociedade) com o qual esse sujeito interage e constrói a sua *performance*, tomando como exemplo a linha investigada de Goffman (1990).

Finalmente, ao tratarmos de determinadas atitudes culturais em volta da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal magistrado em um contexto macroestrutural e tardo-moderno, buscamos também chamar a atenção

- 
5. Para fins de situar o recorte histórico e teórico dessas expressões (modernidade e pós-modernidade) neste estudo, destacamos que algumas dessas características ou estéticas modernistas foram resumidas por Durkheim (1960, p. 25 e ss.; 33-34; 64; 344-360; 1997, p. 121 e ss.), ao tratar da necessidade da sociedade moderna de desenvolver uma consciência comum ou coletiva a partir das regras ao redor das estruturas sociais (“fato social”), de modo a evitarem o sentimento de vazio institucional (“anomia”) em relação ao indivíduo; e por Weber, ao identificar o modelo ocidental e moderno da burocracia ou racionalidade institucional (1992, p. 173-174), enquanto tendência cultural. Contudo, já no caso de padrões de pensamento/ação pós-modernos, referimos essas atitudes a partir das leituras sobre o afrouxamento das fronteiras normativas e dos jogos de linguagem pós-modernos (LYOTARD, 1984, 61-71), assim como sobre o sujeito tardo-moderno, enquanto uma espécie de detetive que se dispõe a procurar as pistas do desaparecimento do real e das alterações da (sua) subjetividade, em um tempo hiper-real e aumentado, a todo momento (BAUDRILLARD, 2008).

do leitor para uma forma de violência ou dominação simbólica, sendo ela concretizada pela linguagem. Como analisaremos no decorrer deste trabalho, é possível que o personagem público juiz deseje reeditar a decisão de mérito, enquanto momentos celebratórios e de teste dos limites da racionalidade jurídico-moderna, na modernidade tardia. Assim, defendemos que há uma série de novas descobertas teórico-metodológicas, quando focalizamos os diversos modos de racionalização (práticas culturais) do personagem estatal magistrado, ao transitar pelo palco da sociedade tardo-moderna, e não somente pelos tribunais da lei e da ordem.

## 2. POR QUE PRÁTICAS CULTURAIS AO REDOR DA TRANSGRESSÃO E NÃO CRIME (DE ESTADO)?

Tomando-se como ponto de partida que há diversas formas de ressignificar o termo decisão (de mérito) pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, quantos significados flutuantes temos condições de perceber a partir dessa expressão e que estão para além da noção de crime (sentido jurídico, abstrato e controlado pelo Estado moderno)? Objeto estático (papel físico) após/ou uma interpretação humana; uma sentença de morte para o humano (condenado) que a recebe em vida para além da dimensão estatal; uma oportunidade de cumprir a lei nos tribunais e de reforçar a crença no Estado enquanto instituição; um golpe contra ou a favor da democracia; uma chance de transgredir os limites impostos pela lei enquanto racionalidade do Estado moderno; um motivo para deixar de julgar a vida do outro e de um evento passado no qual esse personagem estatal não participou ou o qual não protagonizou, para então esse performante tardo-moderno (juiz) ter condições de falar sobre si e ser representado por discursos que ele fantasiou, conjurou, descobriu, improvisou ou recebeu prontos e predefinidos por diferentes estruturas sociais.

E, finalmente, uma decisão humana, mas tal decisão pode começar antes da sentença e continuar a ser ressignificada após ela em uma dimensão macro na modernidade tardia, pois práticas culturais em volta da transgressão podem também aparecer como momentos curtos ou congelados de métodos e teorias, isto é, a fenda de uma porta pela qual uma chave passa – se estudarmos o que pode surgir a partir dessa fenda, talvez possamos descobrir as janelas de prazer, excitação, terror, medo e tédio desse personagem institucional, em um sentido mais amplo. Em suma, as motivações e as estratégias do ator público juiz em direção à transgressão e, ao mesmo tempo, tensionadas com humores modernos e pós-modernos dos tecidos sociais contemporâneos, a fim de esse personagem se atualizar em face das contradições culturais da sociedade tardo-moderna.

Essa é uma opção metodológica central em nosso estudo, em termos criminológicos, em razão de que a nossa pesquisa procura discorrer sobre o fato de que, em contextos tardo-modernos, a designação crime não parece auxiliar na edificação de um foco visual e cultural apreciativo sobre as maneiras pelas quais o magistrado, enquanto um performante estatal, decide se tornar um sujeito transgressor em um sentido macroestrutural – em comparação com o termo transgressão. Isso porque detendo tal ator institucional autoridade jurídica para criminalizar ou não a transgressão em uma dimensão tardo-moderna, ele pode vir a controlar os múltiplos sentidos culturais em relação aos quais tal terminologia será interpretada ou contestada em face da sociedade da modernidade tardia, de uma ou outra forma específica, a fim de normalizar as suas práticas culturais em torno da transgressão em um contexto amplo, enquanto que, quando similar atitude for realizada por outros atores sociais, os comportamentos desse segundo poderão ser criminalizados pelo primeiro.

Mais ainda, sendo o significado jurídico da transgressão (crime) tanto controlado quanto “patrocinado pelo Estado” (MORRISON, 2010), desde uma tradição iluminista-penal (BECCARIA, 1999), há uma razão de ser para o Estado punir crimes de rua e praticados pelos menos poderosos, e não o contrário. Essa é a razão que queremos destacar a partir desta perspectiva de trabalho, pois, racionalmente, crime é entendido como uma ação ou omissão típica, antijurídica/antissocial e culpável, isto é, uma conduta violadora/transgressora exercida pelo indivíduo contra o coletivo (ou o Estado, protetor oficial e contratual das vontades individuais) e não do coletivo ou de seu protetor em desfavor da coletividade ou do indivíduo. Assim, quando se utiliza a expressão crime em um contexto tardo-moderno, geralmente o primeiro foco de análise aparece muito mais do que o segundo, o que faz com que se mantenha uma dimensão ou imaginação ainda mais difícil de analisar por que e como o performante estatal juiz pode vir a construir diferentes noções de significado e poder em uma perspectiva tardo-moderna, com o intuito de buscar essa ou outra recompensa e estratégia simbólica em direção a atitudes em volta da transgressão.

Outra razão para investigarmos as práticas culturais no entorno da transgressão do personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno para além da noção de crime aparece como uma forma de nos distanciarmos de uma filosofia criminológica voltada e considerada como “correcionalismo” institucional do Estado (corrigir uma problemática social a qualquer custo), de modo a projetarmos uma postura “naturalista” em face desse ator cultural e suas intermediações simbólicas ao redor da transgressão, podendo, assim, apreciar a conduta humana, onde quer que ela seja encontrada, como uma cadeia processual de significados que está para além do momento narrativo e isolado de uma

transgressão (jurídica) em um contexto estatal, como destacou Matza (2010, p. 3 e ss.; PRESDEE, 2000, p. 9; 15).

Esses são alguns dos motivos pelos quais não optamos por analisar práticas culturais ao redor da transgressão pelo personagem estatal juiz em uma dimensão macro, interpretando tais atitudes como situações marcadas por ativismos, solipsismos, posturas políticas, autoritárias, neoliberais, entre outros exemplos – muito embora todas essas explicações tenham a sua devida importância intelectual em distintos campos do saber (filosofia, antropologia, política, psicanálise, ciência social e direito). Isso porque, como característica comum entre todas essas linhas de pesquisa, desejamos oferecer uma visão complementar em relação à investigação sobre “Crimes de Estado” (*State Crime*).<sup>6</sup> Porém, fazemo-lo discorrendo acerca da relação entre o termo transgressão e as práticas culturais ao seu redor e intermediadas pelo personagem estatal magistrado na modernidade tardia.

Em certa medida, essa linha de pesquisa foi sugerida por Presdee, em 2000, quando ressaltou a importância de edificarmos uma linha de análise sobre os crimes dos mais poderosos, dentro das tradições teóricas revitalizadas pela criminologia cultural. Paralelamente, o autor discorreu acerca de diversos processos sociais de humilhação, de terror, de excitação e de vingança que estão relacionados com o fenômeno da transgressão e o seu carnaval na modernidade tardia, práticas essas que surgem a partir das próprias contradições culturais da sociedade do tempo presente e que circulam o antes, o durante e o depois de um metro ato isolado e visto por determinados personagens tardo-modernos como sem sentido ou racionalidade inerente (crime). Isso porque o evento carnavalesco da transgressão tem se tornado, cada vez mais, um modelo de compreensão em

- 
6. A título exemplificativo, na literatura internacional, apontamos alguns dos trabalhos que dedicam os seus esforços à construção de importantes pesquisas no estudo acerca dos crimes de Estado (*State Crime*). Nesses casos, ver: BARAK (2017) ou, ainda, de forma coletiva, em enciclopédias sobre crimes de Estado, organizadas por Barak (1991; 2015). Nesse sentido, essa mesma linha metodológica segue em Doig (2011); Green e Ward (2019); ou, em enciclopédias sobre o tema, Chambliss et al. (2010); a partir da expressão “crimes contra a humanidade” Coleman (1998); ou mesmo, em coletânea acerca do estudo dos danos sociais, Hillyard et al. (2004). Em nível nacional e/ou latino-americano, embora não mencionem expressamente o termo *crimes de Estado* ressaltamos algumas das pesquisas sobre as práticas estatais de diferentes atores e campos do conhecimento, ver: Streck (2015); Trindade (2012); Zaffaroni (1995); Leal (2007); Serrano (2016); Riveira Beiras (Coord.) (2014). Novamente, de modo complementar, oferecemos a presente pesquisa acerca de práticas culturais ao redor da transgressão do personagem estatal juiz em um contexto tardo-moderno.



que atitudes de vida (“segunda vida”) e práticas estatais (“o segundo Estado”) são quebradas e reconfiguradas de infinitos modos (PRESDEE, 2000, p. 16-17; 24; 162).

Por esse motivo é que práticas culturais ao redor da transgressão, protagonizadas pelo personagem estatal juiz, podem vir a oferecer formas específicas de racionalização em face da sociedade tardo-moderna, bem como em resposta as suas contradições culturais inerentes, uma vez que esse ator público magistrado assumiu um *status* dramatúrgico, de maneira a negociar com diversas formas dele se apresentar perante o auditório (sociedade) (GOFFMAN, 1990, p. 28 e ss.). Nesse prisma de análise, é imperativo lembrarmos, sempre que possível, que o Direito não é mero conjunto de postulados abstratos e escritos (códigos de leis), mas um “fenômeno social vivo” e tensionado por sopros de vida da modernidade e da pós-modernidade (MORRISON, 2016, p. 239; 1995, p. 23; 2019, p. 5). Isso quer dizer, por exemplo, que tal personagem público não está necessariamente imune a essa realidade apenas porque ele trabalha oficialmente para uma “organização de força do Estado”, como se ele não precisasse jogar com a sua “autoimagem” ou sem estar sujeito às pressões de seus colegas (KÜHL, 2016, p. 42, 69 e ss.). Diante dessa perspectiva, esse personagem estatal seria mais do que uma mera máquina racional e burocrática, sem humanidade e preso em uma gaiola de ferro estatal: “especialistas sem espírito, sensualistas sem coração; imagens frias que alcançaram um grau tão alto de civilização jamais imaginado”, na crítica e identificação de Weber (2001, p. 124).

Todavia, isso não significa que práticas culturais ao redor da transgressão não possam ser criminalizadas e, posteriormente, punidas por um dado sistema de justiça (*lato sensu*), quando atos públicos infringjam determinadas regras prévias jurídico-burocráticas do Estado moderno, de tradição ocidental. Pelo contrário, há momentos em que é possível entender dessa forma, porém, o objetivo deste estudo não é compreender quando e como tais situações aparecem. O modelo de ator público juiz a ser analisado em uma dimensão tardo-moderna, nesta pesquisa, diz respeito aos atores públicos que procuram, por meio da transgressão, oportunidades de disputar infinitas recompensas e estratégias simbólicas, para tanto. Dessa maneira, temos interesse em abordar os momentos anteriores em que determinados conceitos são mantidos por diferentes negociações contestadas de significado, poder, identidade e *performance* pelo personagem estatal juiz em uma dimensão tardo-moderna, e não em face de um momento isolado de criminalização jurídica dessas práticas (crime).

De forma exemplificada, uma vez que designações como crime, irracionalidade, patologia etc. já foram controladas em suas múltiplas interpretações, de uma

forma estigmatizante ou moralmente pejorativa a partir das contradições ou práticas culturais mais amplas ao redor da sociedade do tempo presente, é oportuno refletirmos, em uma dimensão anterior de análise, justamente acerca desses diferentes critérios e atitudes culturais que motivaram uma interpretação posterior e, por vezes, criminalizadas em razão da busca do sujeito tardo-moderno por identidade, poder, significado ou *performance*. De acordo com Presdee, ao estarmos tensionados por diversas práticas em diferentes espaços de atuação, discursos ou reações sobre nossos comportamentos, somos “julgados tanto pelos outros quanto por nós mesmos, utilizando diferentes critérios criados e formatados a partir de diferentes contextos culturais” (PRESDEE, 2000, p. 23).

Ademais, em uma sociedade moderna orientada apenas em função do “racionalismo científico” (prática) e baseada em uma estrutura de pensamento em que a obediência e o sufocamento da alma do homem moderno são o padrão cultural e ideal de vida a ser seguido, aquele que desvie ou transgrida essa estrutura cultural, construindo outras práticas e recompensas simbólicas para si, é geralmente visto como mera soma de atitudes sem sentido ou sem importância perante esse modelo social/cultural modernista. No entanto, por vezes é a própria ilicitude de um ato criminalizado, jurídica ou culturalmente, que acaba reforçando a “natureza sedutora” da transgressão e motivando outros personagens a reagirem com novas formas de transgressão, como se esses atores tivessem recebido um desafio manufaturado especialmente para eles e ofertado pelas estruturas dominantes (PRESDEE, 2000, p. 158 e ss.; 160.). Esse é um dos motivos pelos quais o nosso trabalho procura abordar essa racionalidade intrínseca e própria de práticas culturais em conexão com o fenômeno da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal juiz em um ambiente tardo-moderno, enquanto primeiro plano de pesquisa.

Assim sendo, esta pesquisa não trata de modelos de julgadores (e seus julgados) particulares em relação a um determinado território nacional ou, ainda, acerca de um modelo ideal de julgamento no âmbito da jurisdição, a exemplo de como e por que juízes brasileiros, latino-americanos, americanos, ingleses etc. estariam motivados a serem representados pela transgressão por meio da linguagem a partir de atos (des)institucionais.<sup>7</sup> Por esse motivo é que optamos por

7. Para além disso, tendo em vista que há vários perfis ou modelos de juízes (personagens públicos) em diferentes contextos de investigação, o nosso trabalho não objetiva demonstrar que todos os magistrados, ou uma magistratura em particular ou, ainda, que a maior parte dos magistrados desse ou daquele espaço territorial, são transgressores em um contexto tardo-moderno. Desse modo, com os objetivos delineados para esta tese,

analisar práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo personagem estatal magistrado (*lato sensu*), isto é, um perfil específico de ator público que utiliza uma série de atitudes ao redor da transgressão para reorganizar diferentes identidades, poderes, *performances* e significados. Nesse sentido, cada atitude cultural ao redor da transgressão e negociada pelo personagem estatal juiz poderia oferecer-nos chances de contemplar momentos macroestruturais de edição e de reconfiguração do mundo social na modernidade tardia.

Dito de outro modo, tendo em vista que fatores externos ou estruturais ao sujeito (por exemplo, leis, cargos e adereços) podem vir a não possuir uma “moral especial” (KATZ, 1988, p. 4-5) e atraente que permita a determinados atores transcenderem os espaços e as regras a sua volta, práticas culturais ao redor da transgressão parecem fazer parte, cada vez mais, daquilo que Presdee denomina de “segundo Estado” (PRESDEE, 2000, p. 136 e ss.): não o Estado moderno e burocrático que contém, controla e fiscaliza a transgressão em nome da supressão de motivações simbólicas, uma espécie de gerenciamento racional de sujeitos irracionais e sem racionalidade intrínseca para negociar com o seu comportamento e com a sua imaginação. Pelo contrário, trata-se aqui de um Estado ou prática alternativa que permite abraçar o carnaval da transgressão, dando esperança e força ao humano para edificar um mundo superior à realidade modernista.

Esse é outro aspecto relevante que aparece em conjunto com o que percebemos como Estado tardo-moderno (*lato sensu*), esse materializado por meio de zonas de atuação voltadas ao controle ou ao descontrole, em função da risada ou da seriedade, da estabilidade ou da fragmentação, da burocracia ou da transgressão, da realidade ou da imaginação; em suma, de estéticas modernistas e pós-modernistas. O personagem estatal magistrado é alguém que, em nossa visão, está constantemente transitando entre zonas, entre possibilidades, entre *performances* e entre significados. Mas não só isso, essa busca é também por uma nova zona, uma nova possibilidade, uma nova *performance* e um novo significado por meio da sua experiência em tensão com os diversos modos de comportamento da sociedade da modernidade tardia. Assim como não parece haver um único personagem juiz, modo de se julgar ou espaço a ser julgado, acreditamos que também

---

desejamos chamar a atenção tão somente para a escolha teórico-metodológica, na qual este trabalho não procura abordar esse modelo de personagem estatal em um contexto jurisdicional e que está frequentemente engajado em cumprir a lei nacional no espaço jurídico, mas, sim, personagens públicos que optam por estar representados por práticas culturais ao redor da transgressão em um contexto tardo-moderno, em termos de motivação e de estratégia simbólica.

inexista igualmente um único Estado ou forma de se controlar um determinado personagem estatal e, se for assim, muito menos uma única prática ou maneira de construir o que ele é ou deseja ser por meio da sua *práxis*.

Dentro dessa perspectiva de pesquisa, em conjunto com outras abordagens teóricas e metodológicas da criminologia cultural e relevantes neste trabalho, nosso estudo se enquadra no gênero de estudos denominados como "criminologia cultural do Estado" (FERRELL et al., 2008, p. 75-76).<sup>8</sup> Isso porque um dos temas ainda pouco estudados pelos criminólogos culturais é justamente a relação entre Estado e criminologia cultural, sendo possível refletirmos sobre as práticas culturais do Estado em uma dimensão tardo-moderna – com esse recorte, nosso estudo procura contribuir com aportes ou achados teórico-metodológicos que argumentem nessa linha. Essa lacuna deixa-nos observar a urgência de repousar um viés de pesquisa sobre essas temáticas, ao passo que, segundo esses autores, tal linha de pesquisa necessita continuar a ser expandida, haja vista a sua relevância no globo (FERRELL et al., 2008, p. 75 e ss.).

Em contrapartida, essa lacuna teórica tem sido muito criticada pela criminologia cultural, bem como tem motivado críticas contra ela, como recentemente explicou Hayward. No entanto, como assinala o autor, os criminólogos culturais não são "incapazes de elaborar uma crítica do Estado", mas o que geralmente ocorre é essa dificuldade de edificação de um interesse duplo, no qual seria fundamental focalizar a investigação não apenas nos aparatos burocráticos do poder estatal, nas disposições abstratas da lei e da ordem, ou em outras condições macroestruturais para explicar os abusos cometidos por essa instituição, mas

- 
8. Dessa forma, nossa pesquisa vem a somar com outras poucas investigações dessa linha de reflexão, a exemplo de Morrison, com o estudo sobre os genocídios massivos praticados contra boa parte da humanidade pelo Estado moderno e a sua lógica jurídica ou de guerra, sempre invisibilizados na história genealógica da criminologia (MORRISON, 2012; 2010); e de Hoffman e Brown, com o estudo sobre a festa midiática em torno da execução do homem-bomba de Oklahoma, Timothy McVeigh, em 2001, no sentido de que os criminólogos culturais devem fazer os seus próprios filmes ou notícias documentadas sobre o crime e o controle social (HOFFMAN e BROWN, 2010, p. 157-158); com o estudo de Baggaley e Shon, pesquisadores atentos também à possibilidade de utilizar aportes teórico-metodológicos da criminologia cultural; e de Katz, para analisar a transgressão de policiais e militares (agentes do Estado) em um contexto institucionalizado (2020, p. 46 e ss.). Sem nos esquecermos das recentes análises sobre práticas estatais, transgressão e o papel negligente dos discursos criminológicos tradicionais em não teorizar sobre as emoções de uma série de atores estatais (WATTS, 2016, p. 98; 353 e ss.).

também em outras disputas culturais ao seu redor. Tal intenção dualística de pesquisa é comum nas áreas de discussão da criminologia cultural, motivo pelo qual seria oportuno apontar por que e como o “poder do Estado é, em última instância, imposto, reforçado (e em dadas ocasiões, resistido)”, de diferentes maneiras e dimensões de atuação (HAYWARD, 2016, p. 303).

De modo exemplificado, aponta Moraes da Rosa, o concurso público não prepara o futuro juiz (personagem público) para uma série de ações, de comportamentos e de humores que ele deve desempenhar em nome do Estado, mas é somente um ato formal e burocrático (estático) de “provas e títulos”, mera seleção formal (MORAIS DA ROSA, 2020, p. 75). Esse é um ponto central para nós, pois, entre os inúmeros trabalhos de Katz, talvez o seu texto mais importante para a nossa pesquisa não seja a obra “Seduções do Crime” (*Seductions of Crime*, 1988), texto esse já tão familiar aos intelectuais da criminologia cultural (FERRELL et al., 2008, p. 69 e ss.), mas aquele escrito anteriormente pelo autor, em 1975. Esse estudo anterior de Katz poderia ser eficaz em apontar as diversas maneiras pelas quais o poder do Estado moderno é negociado e contestado por meio de diferentes práticas culturais ao redor de um dado personagem estatal juiz em face de transações morais de essências como desvio e carisma, assim como com diferentes motivações e estratégias para a obtenção de uma ou outra prática cultural tardo-moderno por parte desse ator público.

Isso poderia ocorrer porque, embora esse texto de Katz não trate diretamente da figura estatal do juiz ou faça menção à construção de atitudes culturais tardo-modernas, nem por isso o autor deixa de demonstrar como diferentes *status* culturais de mudança (ou o que denomina de “imputações morais de essências”, a exemplo de essências como carisma e desvio/transgressão) podem não significar uma mudança imediata e automática do comportamento de um determinado ator social, podendo esse escolher ser ou não representado pelo novo posto/atitude (KATZ, 1975, p. 1369-1373). Por exemplo, segundo o autor, a mulher recém-casada se comporta de acordo com o novo *status* que ela assumiu socialmente, mas não se autoconcebe emocionalmente como uma mulher recém-casada a partir da sua experiência cotidiana; na escola, um adolescente, quando acusado e imputado de uma qualidade humana inferior em comparação aos seus colegas de classe (gentil demais), é rotulado como “gay”, muito embora o estado interno de sua sexualidade não poderia ser mais hétero do que qualquer outro indivíduo heterossexual; e, por fim, o sujeito que acabou de se tornar um advogado entra no fórum ou no Tribunal de Direito, sabendo como ele deve se comportar e o que deve dizer em juízo e, todavia, ele se retira desse espaço de atuação com uma sensação de ter forçado um personagem no qual ele não acredita (KATZ,

1975, p. 1369 e ss.). Em outros termos, passariam a ser fatos ou questões completamente opostas, tanto na teoria quanto no método, como um determinado sujeito se torna juiz (personagem estatal) e como ele se sente enquanto juiz em um contexto tardo-moderno, em termos de reedição de sua *performance* ou de seu significado.

Por outro lado, em outra linha teórica de análise, talvez a aparência do real como realidade seja tudo o que nós temos na modernidade tardia, uma vez que, segundo Baudrillard, com a morte aparente da realidade no que se concebe como era pós-moderna ou "hiper-realidade", existe algo mais real do que o próprio real: a sua aparência ou obscenidade. As formas aparentes da realidade são os "traços" visíveis do assassinato da realidade (ou a aparência do real que tomou o seu lugar), vestígios sem os quais teríamos "um crime perfeito" (BAUDRILLARD, 2008).

Em outras palavras, inexistindo condições de nos aproximarmos da realidade ontológica ou originária (assassinada e morta no presente) da verdade, da justiça, do crime, da democracia, do Direito e do Estado, o que o personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno poderia passar a fazer é, sim, conjurar as suas próprias realidades acerca do que é verdadeiro, justo, criminoso, transgressivo, bondoso, maldoso, democrático, jurídico e estamental. Nesse sentido, tal personagem sob a face de um sujeito tardo-moderno estaria mais próximo de um confronto de práticas, uma tensão e uma série de contradições irônicas entre obedecer e transgredir, mas, acima de tudo, uma disputa pela definição do que é obediência ou transgressão.

Esse cenário nem sempre fica claro, em dadas situações, haja vista que, como adverte Morrison, "não significa que porque as conexões e as flutuações de poder não são facilmente visíveis que elas deixam de ser reais", impactando a vida das pessoas (MORRISON, 2006, p. 58). Assim, a grande problemática quando se edifica uma reflexão minimamente atenta acerca das práticas culturais em volta da transgressão desse personagem público em uma dimensão tardo-moderna poderá surgir da seguinte forma, por exemplo: enquanto processos de violência e de dominação física são facilmente visíveis aos nossos olhos (machucam facilmente a nossa visão), os casos dos processos de violência e de dominação "simbólica" (BOURDIEU, 2014, p. 30 e ss.) são de difícil percepção, porque são fruto de uma série de lutas no plano macro, que nem sempre enxergamos, sendo encarados como naturais e como processos acrílicos de construção da realidade empírica do mundo (BOURDIEU, 2014, p. 168; 250 e ss.; 1983; p. 89 e ss.). Alternativamente, nos termos de John Berger, isso acontece porque o ato de enxergar vem antes do processo de construção das "palavras": primeiramente nós enxergamos

a aparente realidade e depois a traduzimos em uma linguagem/discurso, tornando-a minimamente compreensível, e não o inverso (BERGER, 1990, p. 7 e ss.).

Assim sendo, o presente estudo analisa possíveis práticas culturais ao redor da transgressão, em termos da negociação de identidade, poder e significado, do ator estatal magistrado em uma dimensão macro e tardo-moderna, no plano de uma violência que acontece ou se materializa pela via da linguagem e de suas construções de significado. Na tradição dos estudos culturais britânicos, por exemplo, tal assertiva é lembrada por Hall, acerca da perspectiva construtivista dentro dessa linha de pesquisa, para quem o “circuito da cultura” não diz respeito somente aos códigos ou significados linguísticos que compartilhamos enquanto cultura majoritária (aquilo que é minimamente aceito e acordado socialmente), mas também fazem parte, acima de tudo, do termo cultura “os sentimentos e as emoções”, além de “conceitos e ideias” – todos esses elementos são de extrema valia para que a produção de significado seja intermediada pela representação por meio da linguagem (HALL, 2013, p. xvii-xix).

Ademais, essa linha de estudos culturais construtivistas e de matriz britânica é seguida pela criminologia cultural, a qual esclarece que a expressão cultura é geralmente imaginada longe de um contexto que valoriza práticas culturais apreciativas da sociedade da modernidade tardia e seus personagens cotidianos, justamente por causa de um possível entendimento estático acerca da noção de cultura, em um sentido positivista (HAYWARD e YOUNG, 2007, p. 105-106). Nesse ponto, outra grande problemática sobre a designação cultura passa a ser, segundo Matza, quando há a prevalência de um entendimento positivista ou determinista duro/total em face dessa terminologia, motivo pelo qual o desviante seria imaginado como tão somente o resultado de forças culturais imutáveis, alguém destinando apenas a esse ou outro propósito supernatural ou “demonológico” (MATZA, 2017, p. 13-14), sem capacidade de negociar com diferentes sentidos ou significados culturais sobre o que venha a ser definido como cultura e transgressão, em seu próprio mérito.

Em suma, essa modificação terminológica, em estudar práticas culturais circundantes da transgressão e não crime desse personagem, permite, em nossa visão: 1) proporcionar maior retorno apreciativo da posição do magistrado e seus dilemas tardo-modernos a título de um personagem estatal, isto é, como ele batalha consigo e com o outro na modernidade tardia, podendo tal mudança auxiliar na tentativa de enxergar diferentes estruturas culturais e contrastá-las em suas múltiplas contradições e ironias. Ao mesmo tempo, 2) evita a presunção de que atitudes culturais ao redor da transgressão e da negociação de seus significados em um contexto tardo-moderno seriam solucionadas completamente na



sociedade da modernidade tardia pela via da correção institucional ou por meio de um processo de criminalização cultural desse perfil de juízes (atores). De fato, isso pode ser prudente e correto, em dadas situações, porém, não sem antes realizarmos uma análise específica acerca da compreensão de atitudes em face da transgressão por parte desse ator em uma dimensão tardo-moderna, no sentido de entender os diferentes modos pelos quais eles negociam poder, identidade e significado por causa dessa ou de outra recompensa ou estratégia simbólica.

### 3. PRÁTICA CULTURAL DE AÇÃO-LIMÍTROFE: TÉDIO E *EDGEWORK* NA MODERNIDADE TARDIA

Talvez um primeiro passo importante para analisarmos a prática de ação-limítrofe (*edgework*) e motivada por um humor pós-moderno de anarquia e de confrontação de uma sensação de tédio modernista ao redor da transgressão – assim como intermediada, em ambos os casos, pelo personagem estatal e tardo-moderno magistrado – perpassa a tarefa de continuarmos a expandir a nossa interpretação sobre o crime e o controle social e as respectivas políticas de significado ao seu entorno. Isso porque, em dadas situações, as diversas formas pelas quais os significados entre o que é permitido ou proibido, certo ou errado, verdade ou mentira, real ou ilusório, passível de controle ou de descontrole etc. podem ser negociadas de modo flutuante, nesse mundo de transição de atitudes e de tensões culturais entre a modernidade e a pós-modernidade no híbrido presente da modernidade tardia, motivo pelo qual as possíveis recompensas e estratégias simbólicas utilizadas pelo ator público juiz para sustentar diferentes práticas culturais em volta da transgressão continuarão a girar, em um sentido perpétuo e espiralado.

Nessa linha de pesquisa, caso seja oportuno refletir acerca do personagem público juiz como um sujeito e parte da sociedade tardo-moderna, isso pode levar-nos ao interesse de pesquisa, do ponto de vista macroestrutural, de abordarmos algumas das condições culturais e sociais modernistas, isto é, as consequências do tédio institucionalizado pela modernidade e como elas têm motivado, simbolicamente e estrategicamente, diferentes atores da modernidade tardia a abandonar ou transgredir a lógica racional-burocrática de um dado Estado moderno (as leis ou o Direito) por meio de práticas culturais em volta da transgressão.

Diante dessa hipótese, entendemos que as práticas de ação-limítrofe e de anarquia oferecem ao personagem estatal magistrado uma série de possibilidades criativas para que ele consiga concretizar o desejo de se libertar de uma atitude de vista por ele como tediosa da modernidade, a qual lhe impõe um determinado

modelo de pensamento/ação de como ele deve ser, fazer ou como construir a sua real versão de si. A partir desse cenário, haveria um novo modelo judicial de decidir no contexto da modernidade tardia, haja vista que o jogo simbólico do Estado moderno passaria então a ser virado de cabeça para baixo, isto é, as regras para movimentar as placas tectônicas ou fundamentais da prática modernista que anima esse projeto institucional de ordem social passariam a ser completamente redesenhadas em seus princípios, pressupostos e padrões de atuação.

Para a prática ou estética da modernidade, perante uma tradição de dominação burocrática e ocidental, o personagem estatal juiz, por exemplo, deveria ser capaz de decidir com base no cumprimento da lei ou da lógica institucional do Estado moderno. Essa exigência certamente requer desses personagens, enquanto funcionários institucionais, que a decisão de mérito seja validada por meio da carga probatória que é apresentada durante o curso de um determinado processo legal (*lato sensu*), respeitada, de qualquer sorte, uma série de regras ou de disposições abstratas de racionalização e de normalidade desse mundo social (jurídico). No entanto, uma vez que tal personagem não se autoconcebia somente como um funcionário estatal, mas como um sujeito tardo-moderno, esse movimento burocrático-racional parecia inautêntico para ele, pois seria possível desejar agora transcender ou se libertar do controle dos significados e dos signos idealizados e reproduzidos pelas grandes narrativas da modernidade, em sua fase tardia.

Paralelamente, no caso da prática ou racionalização tardo-moderna de ações-limítrofes e de anarquia protagonizado pelo ator público juiz, o termo decisão (de mérito) poderia ser tanto ressignificado quanto transformado em um veículo de autoexpressão por esse ator institucional, de modo que, por “decisão” (de mérito), esse performante negociaria uma nova e tardo-moderna dimensão para essa terminologia, visualizando-a como um ambiente ou um espaço no qual o personagem estatal magistrado não necessita mais decidir em face de um conjunto estético de atitudes da modernidade, isto é, preocupado em fundamentar o ato de decidir por meio de um corpo abstrato de regras. Isso ocorreria porque ele pode acabar tendo o objetivo de se desprender do entendimento modernista dessa palavra, enquanto lado racional ou único significado desenvolvido pelo Estado moderno para ela em face do desgastado projeto estilístico modernista, assim, de maneira a reconstruí-lo sob novas atitudes e novos humores.

Como resultado dessa mudança de prática cultural, apesar do personagem estatal magistrado decidir, direta ou indiretamente, a vida das pessoas, ele não está mais interessado nesse propósito, exclusivamente, em uma dimensão tardo-moderna. Pelo contrário, no caso de ações-limítrofes, esse ator procuraria agora, acima de tudo, reconstruir os múltiplos entendimentos culturais acerca da

expressão decisão (de mérito), a fim de utilizá-la como um ambiente para decidir o seu próprio destino, identidade ou autobiografia, ao procurar a sua real versão de si. Nesse sentido, haveria aqui então uma espécie de negociação flutuante das maneiras pelas quais as práticas culturais desse ator público poderiam estar sendo, constantemente, transformadas no tempo presente, a partir de inéditas dinâmicas culturais. Mais ainda, o que passaria a ser primordial, portanto, para ele não seria a decisão em si, mas o ato de decidir, isto é, a possibilidade de esse performante estatal aventurar-se em um contexto tardo-moderno, de modo a fugir das amarras do tempo e do lugar propostas pelo estilo da modernidade, experimentando, de qualquer sorte, uma alta dose de sensualidade e de excitação, quando ele encontra novas formas de atuar ou de decidir, na modernidade tardia.

Quando isso acontece, empurrar cada vez mais ou mesmo confrontar os limites normativos entre o permitido e o proibido que são impostos pelo Estado moderno passa a ser uma tentativa do personagem estatal magistrado, ao utilizar uma prática de ação-limítrofe e de anarquia, de não apenas negociar os diferentes sentidos de sua atividade diária, mas também de empoderamento e de retomada do controle, em nome da procura por identidade autêntica ou, ainda, um exercício transcendente que permitiria a esse sujeito, dessa forma, autoencontrar a sua “real” versão de si. Para a concreção dessa finalidade, a decisão de mérito funcionaria como um local de autocontrole de seu destino, caso os limites racionais demarcados, previamente, pela prática estética modernista fossem totalmente implodidos ou transgredidos no ato de decidir por esse ator estatal, de forma a edificar novas características, funções ou compreensões para o seu comportamento, em um sentido macro.

Essa nova postura adotada pelo personagem público magistrado procura conjugar ação-limítrofe no ato decisório com uma postura pós-moderna ou anarquista, enquanto um modo de confronto das múltiplas realidades culturais que o cercam. Isso porque, como explica Ferrell (2005, p. 75), a ligação entre ação-limítrofe (*edgework*) e anarquia é parecida com aquela protagonizada por um “casal de amantes” desesperados um pelo outro, situação na qual ambas as noções se complementam e melhor conseguem caracterizar esse exercício de retomada do controle pela libertação das amarras institucionais que manifestam, por sua vez, geralmente o tédio em suas vidas diárias e, em especial, perante determinados subgrupos culturais e tardo-modernos.

Apesar de os praticantes de ação-limítrofe e anárquica serem indivíduos estigmatizados, por vezes, como irracionais, vândalos ou criminosos, o risco voluntário que eles assumem em seu exercício de teste diário entre os limites do permitido e do proibido, do controle e do descontrole etc. aponta para uma série

de negociações simbólicas que eles realizam, de forma direta e espontânea, durante esses empreendimentos. Todavia, segundo Ferrell, há um grande número de incompreensões decorrentes dessas práticas de ação-limítrofe ou de anarquia, haja vista que nem sempre se consegue avaliar as emoções ou atitudes complexas que são recriadas nesses ambientes de risco voluntário (FERRELL, 2005, p. 78-82).

Em última análise, afirma Ferrell, os sujeitos que correm perigosamente no asfalto, pulam de alturas perigosas e fazem grafite em muros, por exemplo, compartilham de uma paixão similar pelo encontro de sua identidade autêntica, bem como pela procura de autocontrole em suas vidas diárias. Nesse sentido, quanto mais esses indivíduos assumem o risco voluntário dessas práticas de ação-limítrofe e de anarquia coletiva, maiores são também as chances de eles desenvolverem uma espécie de compulsão prazerosa, em busca dessa recompensa simbólica que é chegar ao topo ou ao máximo (*edge*) da linha normativa que divide o permitido e o proibido, para que somente, então, possam liberar todo o controle, o tédio e a frustração suportada em suas experiências (FERRELL, 2005, p. 77-78; LYNNG, 2005, p. 25; 29 e ss.).

Esses elementos de ação-limítrofe e de anarquia coletiva presentes nas interações simbólicas desses participantes aparecem nos estudos etnográficos, conduzidos por Ferrell (2005, p. 79 e ss.), uma vez que esses praticantes, por vezes, referem-se a essas incursões de risco voluntário como a única possibilidade de saber, verdadeiramente, que eles estão vivos. Da mesma forma, adverte Lyng (2005, p. 24), os sujeitos que praticam ação-limítrofe podem realmente se autoconhecer quando conseguem contestar ou implodir as fronteiras locais e temporais que são construídas pelas prospecções tradicionais do que é permitido ou proibido pela sociedade. Dessa maneira, esses praticantes de ação-limítrofe possuem quase um poder divino, porque são capazes de controlar o tempo a sua volta, pois a temporalidade, assim, poderia se mover de forma rápida ou lenta, dependendo da negociação ou da troca simbólica dos significados.

Não raras vezes, afirma Lyng, os indivíduos praticantes de ação-limítrofe relatam essa atividade como uma aventura hiperaumentada ou hiper-real, uma vez que, transcendendo os limites da realidade imposta pelas intuições sociais, eles seriam hábeis para criar mundos ou experiências, isto é, eles possuem um sentido de tempo e de espaço mais real que o mundo real (LYNG, 2005, p. 23-24). Nesse sentido, essa busca por momentos autorais de novidade e de identidade autêntica são uma forma de contrapor o tédio institucionalizado e organizado pela modernidade (FERRELL, 2004, p. 294), ao mesmo tempo que é uma “tentativa de fuga” momentânea contra o “pesadelo da repetição”, esse formado a partir

de rotinas previsíveis que ofertam geralmente uma sensação ordinária de *déjà vu*, na qual atos cotidianos e banais, como escovar os dentes ou dirigir até o trabalho, deixam de ser situações insignificantes e acomodadas (*unreflective accommodation*) para traduzir o sentimento do sujeito que carrega o peso do mundo dentro de si, como se as suas mãos e os seus pés estivessem atados a correntes e a pedregulhos, que o impedem de dar um passo para frente, a fim de ultrapassar a velocidade da realidade diária (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 47 e ss.; 68-69).

Isso poderia vir a ocorrer porque, de acordo com Cohen e Taylor, há dias em que o sujeito da modernidade parece totalmente feliz com os pré-requisitos rotineiros do projeto modernista, no sentido de que o lado tedioso, habitual e repetitivo dessa prática ou racionalização cultural os perpassa como uma realidade que não impacta a construção de sua identidade, de modo significativo. Porém, em outras ocasiões, a exemplo do ideal de progresso técnico-científico, em vez de ele conduzir o indivíduo em direção a um “estado de maior felicidade”, o que existiria seriam então movimentos que tanto passam quanto se perdem em relação ao tempo de vida do humano (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 61; 221-222).

Nesse segundo caso, de forma exemplificada, antes de se deitar, o sujeito ou personagem moderno encara diferentemente o seu reflexo no espelho do banheiro enquanto escova os seus dentes, ao se perguntar, como eu cheguei até aqui ou quem é esse sujeito de meia-idade com uma escova verde na mão? Ao ser atingido por um raio, um instante intensificado ou um lampejo (*rush*) de autorreflexão, o exercício comum de escovar os dentes perde os seus significados prévios e aparentes, sendo reinterpretado, por sua vez, enquanto algo completamente “absurdo” ou insuportável, especialmente quando ele indaga a sua companheira: meu amor, você se deu conta de que eu estive aqui, todas as noites e durante os últimos oito anos e sempre neste horário, passando algo gelatinoso nos meus dentes e ao redor da minha boca? Será que a vida em si se resume a isso (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 61)?

Da mesma forma, Camus aborda essa sensação absurda e contraditória da experiência cotidiana e moderna, quando a vida do sujeito parece ser resumida na tarefa repetitiva de carregar uma pedra de baixo para cima de uma montanha, continuamente. Segundo o autor, acordar, pegar o bonde, “ir para o trabalho ou para a fábrica, alimentar-se, ter quatro horas de trabalho, alimentar-se, dormir e segunda, terça, quarta, quinta, sexta e sábado, tudo de acordo com o mesmo ritmo”, até que, em um determinado dia, o “porquê” de tudo isso se manifesta diante dele, situação em que ele se questiona sobre as razões pelas quais há agora um grande espanto a ser confrontado (CAMUS, 1979, p. 19 e ss.). Contudo, como explica o autor, encarar a realidade absurda do cotidiano, isto é, a

impossibilidade de não haver um significado prévio e anterior ao humano, não seria, necessariamente, motivo para desespero, mas, sim, esperança, pois não se trata de a vida não ter significado, mas de que a importância dela não deveria ser definida em termos não humanos ou estruturais.

Conforme a lição de Camus:

“[...] Eu não sei se existe um significado neste mundo capaz de transcendê-lo. Porém, o que eu sei é que eu não conheço esse significado, sendo impossível para mim somente agora conhecê-lo. O que pode um significado para além da minha condição significar para mim? Eu posso somente compreendê-lo, em um sentido humano” (CAMUS, 1979, p. 51, tradução nossa).<sup>9</sup>

Diante desse quadro de análise, o personagem estatal juiz, enquanto um praticante tardo-moderno de ação-limítrofe e de anarquia, procura justamente construir esses instantes amplificados de autopercepção de si, fugindo ou contrariando a imagem racional-burocrática que o Estado moderno (*lato sensu*) tenta produzir nele e devolver a ele: uma máquina repetitiva que aplica a lei, com base em um espelho modernista, repetitivo e tedioso. Nesse sentido, a prática de ação-limítrofe e de anarquia em volta da transgressão proporciona a ele a materialização de uma imagem mais real que a realidade refratada pelo espelho institucional da modernidade, isto é, uma espécie de revolução contra a dimensão tediosa da decisão (de mérito) e do exercício de julgar desse personagem em um contexto tardo-moderno, de maneira a contraditar essa condição cultural e social e vista por ele como “desumanizadora” da modernidade (FERRELL, 2004, p. 287-289).

Em suma, especificadamente, resume Ferrell, as políticas do tédio institucionalizado pela modernidade oferecem uma série de oportunidades de compreensão sobre diferentes tipos ou processos de negociação contestada do significado, de justiça e de mudança social, que circulam ao redor da transgressão e, por vezes, suportados pelo Estado moderno por meio do significado jurídico do desvio visto como crime, caso se confunda ilicitude com aventura ou ações-limítrofes de retomada do controle a partir da perda do controle e da lógica modernista. Quando isso acontece, práticas culturais em volta da transgressão não são cometidas contra um determinado indivíduo ou propriedade, mas, sim, contra o tédio (FERRELL, 2004, p. 289-293), do ponto de vista de um dado personagem.

---

9. CAMUS, Albert. *The Myth of Sisyphus*. New York: Penguin Books, 1979. p. 51. Tradução nossa.

Nesse caso, ao utilizar uma prática de ação-limítrofe e voltada a um humor pós-moderno e anárquico, o personagem estatal magistrado não estaria preocupado em julgar a vida do outro ou, mesmo, obter uma recompensa material como finalidade última de suas ações-limítrofes, pois o que estaria em jogo seria o modo como ele vive diariamente e/ou reedita o seu destino. Por causa disso, não é então a vida ou o destino do outro que estaria em julgamento, uma vez que julgar as “malezas” de um sujeito ou personagem aleatório a partir da racionalidade jurídico-moderna não transformaria a experiência desse personagem estatal, fazendo com que essa atitude seja traduzida em algo extraordinário e hiper-real, imagina esse ator magistrado.

Todavia, caso a *performance* desse personagem público não seja “sincera” (GOFFMAN, 1990, p. 28-29), no sentido de acreditar e de estar comprometido com a sua atuação e sua respectiva recompensa simbólica, ele poderá optar por utilizar essa prática cultural, em um sentido cínico e estratégico, como uma espécie de “técnica de neutralização” (SYKES e MATZA, 1957, p. 668) em relação às suas práticas culturais ao redor da transgressão, a fim de neutralizar possíveis efeitos morais e jurídicos negativos da transgressão, justificando tal tática a partir da negação de existência de uma vítima real (“a negação da vítima”), ao dissolvê-la na motivação do tédio institucionalizado – intenção essa que funcionaria enquanto racionalização para as suas práticas ao redor da transgressão. Quando o desvio jurídico-social é cometido sem a aparente presença física da vítima ou, ainda, sendo essa uma mera abstração como no caso das ofensas contra a propriedade, a crença de que não existe uma vítima real é enfraquecida, segundo Sykes e Matza.

De qualquer sorte – e especialmente sendo a sua *performance* genuína –, tendo o performante estatal juiz o poder de definir e de diferenciar o justo do injusto e a licitude da ilicitude em relação ao desafio de como o humano deve viver e confirmar a realidade cotidiana na modernidade tardia – ou obedecer a ela –, talvez não haja personagem mais bem posicionado na estrutura e na hierarquia social e tardo-moderna para praticar ações-limítrofes, inspiradas por um humor pós-moderno e anárquico, a fim de procurar por momentos instantâneos e imediatos, embora experimentados como altamente prazerosos e intensos (longos), de explosão existencialista e de real versão de si, devido ao fato de ele não precisar pedir permissão de um determinado Estado moderno para agir dessa forma (*lato sensu*), uma vez que seria ele o porta-voz final dessa agência regulatória – isto é, ele não solicita, mas, sim, emite julgamentos oficiais. Isso não acontece no caso de praticantes ou personagens não magistrados em face de atitudes ações-limítrofes, haja vista que esses não têm uma permissão institucional ou jurídica para protagonizar “explosões de descontrole” social, quais sejam: uma espécie de



“pequenas revoluções contra a vida diária e rotineira”, em que pesem tais eventos de perda de controle (descontrole) normativo para ganhar controle existencial possibilitem a construção de um imenso rol de “habilidades de sobrevivência” para os envolvidos em situações vistas como perigosas (FERRELL, 2004, p. 293).

Por esse motivo é que valorizar o ato de decidir e não a decisão (de mérito) em si, como situações de explosão da racionalidade jurídico-moderna por meio de ação-límitrofe pelo personagem estatal magistrado em um contexto tardo-moderno, oferece a ele uma chance de reconquistar a sua autoimagem, refinando, a cada prática cultural ao redor da transgressão, a maneira pela qual esse ator público escala os seus passos cotidianos na escada da modernidade em direção ao topo, a fim de que, quando ele chegar até o ponto mais elevado desse projeto normativo, ele possa descer essa escada escorregando e quebrando todos os seus andares ou pás, uma a uma, e com cada vez mais prazer do que o último degrau estourado com o seu pé linguístico e transgressivo. Isso porque, como lembram Cohen e Taylor, quando o sujeito toma conhecimento sobre o caráter uniforme e previsível de sua experiência em face do meio ou dos relacionamentos que esse nutre com os roteiros à sua volta, isso pode fazer com que ele sinta a sua alma sendo destruída por dentro, devido ao fato de ele não conseguir dobrar a realidade do mundo a seu favor, razão pela qual a perseguição de um sentimento contínuo de novidade se torna um pré-requisito essencial para o encontro da sua felicidade (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 53; 68).

No mesmo sentido, afirma Ferrell, quando o único padrão de comportamento aceito pelo projeto modernista é aquele que exige obediência às leis externas e às regulações racionalizadas ou burocráticas, o sujeito moral e culturalmente bem-sucedido é aquele organizado para quem a repetição do cotidiano se torna uma “virtude”, a independência de pensamento “um problema” e a reprodução dos livros ou das literaturas essenciais desse projeto o ideal máximo que o moderno pode vir a desejar. Ao empacotar e planificar a dimensão simbólica da experiência humana de todos os dias, o tédio institucionalizado da modernidade passaria a abolir toda e qualquer aventura e, como consequência, os próprios modernos responderiam a isso, abolindo o mundo defendido pelas políticas da sociedade moderna (FERRELL, 2004, p. 290-292).

Ainda sobre esse tema, Cohen e Taylor esclarecem que, embora seja impossível ao sujeito (personagem) consolidar esse ideal de procurar a verdadeira versão do eu sob uma forma última e definitiva, isso não significa que não haja nenhuma potência ou força de atração contida nessa recompensa simbólica, a tentativa de conhecer a real versão de si que, não obstante, irá ser sempre uma “construção parcial” de sua vida cotidiana (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 218-219).

Nos termos enunciados pelos autores:

"[...] Nosso senso de identidade paira sobre nossas vidas cotidianas, a real versão do eu é um recurso que nós podemos conjurar quando somos descritos como criaturas ou produtos da rotina, quando alguém declara que nós não somos mais do que o nosso trabalho. Ele é um ponto interno de referência, que nos auxilia a nos defender contra a realidade construída socialmente pelo mundo, ao passo que, quando vamos procurá-lo enquanto uma entidade distintiva ou autêntica, uma garantia da nossa independência e individualidade, ele se apresenta como algo peculiarmente ilusório. É quase como se *a nossa real versão tivesse sido roubada de nós, ficando apenas com traços, ecos ou recordações* [daquilo que éramos ou deveríamos ser]. Não obstante, essas intimações ou pistas que temos do eu não trazem sentido algum de coerência; elas estão ao redor de nossas vidas, mas não parecem constituir a nossa existência, de uma forma constitutiva" (COHEN e TAYLOR, 1992, p. 218-219, tradução e grifo nosso).

Em contrapartida, outra questão importante a ser enfrentada seria a seguinte: o que existe de pós-moderno na perspectiva dos praticantes de ação-límitrofe e de anarquia coletiva? Seria apenas a sua capacidade humana de destruição, violência, caos, desordem, ruína ou abandono de determinadas regras jurídicas e/ou sociais, isto é, o prazer pelo prazer ou, mesmo, o autocontrole pelo autocontrole (FERRELL, 2005, p. 78; 1996, p. 160 e ss.)? Não será esse o caso, dirá Ferrell.

A partir das observações do autor sobre os desenhistas grafiteiros, em Denver, nos Estados Unidos, assim como em relação a determinadas subculturas *punk* ou anarquistas em contraste com a sociedade da modernidade tardia, o autor aponta que a postura pós-moderna nessas práticas pode ser visualizada na intenção desses sujeitos em romper com as formas tradicionais de dominação social. Nesse sentido, esses indivíduos passaram a negar não apenas as lógicas produzidas e reproduzidas pela Igreja, pelo sistema capitalista e pela cultura patriarcal, mas justamente contra todo e qualquer modelo de opressão ou de regramento social. E, diante desse processo complexo de negociação de experiências simbólicas, o principal desejo não é o prazer de destruir ou de acabar com tudo, por exemplo, mas assumir uma conotação "positiva" em suas dinâmicas culturais, tendo em vista a tentativa desses subgrupos de edificar uma identidade autêntica mediante um longo e contínuo processo de negociação das *performances* e das percepções de suas vidas diárias (FERRELL, 1996, p. 160-162).

A partir desse contexto, as narrativas da banda *punk* "Modern Life Is War", inspiradas pela tradição de outro grupo de músicos *punk*, "The Sex Pistols", talvez pudessem ser um exemplo de por que e como funcionam as dinâmicas ou

as tensões culturais que são travadas na modernidade tardia – personagens esses pensados enquanto sujeitos tardo-modernos. Dessa forma, as letras de suas composições são sempre marcadas por essa nova energia ou consciência cultural pós-moderna, buscando rejeitar o que seriam, em sua visão, as promessas ilusórias realizadas pelas metanarrativas da modernidade, a fim de (re)encontrar a sua própria identidade em um mundo transitório e de crise de narrativas/attitudes. Na música “Fuck The Sex Pistols”, como é comum nesse nicho subcultural/*punk*, o anarquismo não é reconhecido nem mesmo como um movimento cultural, pois ele deve ser construído, de forma espontânea, coletiva e imediata, com o menor interesse possível no planejamento anterior de eventos que exaltem as finalidades desse subgrupo. Nessa narrativa, portanto, aparece a tentativa desses sujeitos de confrontarem as lógicas de dominação da modernidade, uma vez que a “grama nunca foi verde” e “nunca houve pureza” a ser concretizada pelas instituições sociais, segundo essa lógica (MODERN LIFE IS WAR, 2007a).

Assim sendo, em face da possível fragmentação das crenças nas metanarrativas do projeto da modernidade, a subcultura *punk* parece estar disposta a construir os limites de seus próprios destinos, haja vista que não seriam mais as estruturas sociais que possuiriam o poder ou a magia capaz de fazer crer em seus usuais modos de dominação social, mas, sim, “somos nós” agora que decidiríamos o que elas fazem com o nosso tempo e espaço (MODERN LIFE IS WAR, 2007a). Nesse sentido, de acordo com os autores, por qual razão suportamos uma existência tediosa e amparada por um dado conjunto de pressupostos da modernidade? Por que “trabalhamos todos os dias”, para assistirmos à televisão quando chega a noite (MODERN LIFE IS WAR, 2007b)? Não seria essa a hipótese, dizem eles. Para a banda “Modern Life Is War”, desenvolver coletivamente os limites normativos de nossas próprias narrativas, de modo distante das promessas desgastadas das instituições sociais, é uma forma de se tornar ou de adquirir um poder quase imortal, na medida em que a revolução cultural proposta por esse subgrupo não iria morrer com a morte de um ou mais de um de seus integrantes, mas, sim, continuará sendo ampliada como um legado cultural, o qual cada geração deverá renovar (MODERN LIFE IS WAR, 2015).

Por outro lado, tal explanação ou nova maneira de atuar na modernidade tardia, novamente, parece não ser um sintoma expressivo e decorrente de uma patologia, irracionalidade humana ou, mesmo, uma maneira desregrada e caótica de convivência social, como se estivéssemos agora mergulhados em caos e desordem, do ponto de vista desses personagens. Pelo contrário, aqui o “pesadelo” de Durkheim sobre as situações de anomia, diz Ferrell, ganha outra imaginação ou conotação impensada pelo sociológico francês, uma vez que o sentimento de vazio institucional, de flutuação estrutural e de confusão ou de falta de identidade

autêntica faz com que essas condições da vida social sejam abraçadas enquanto possibilidades criativas e excitantes de reinvenção coletiva e cultural (FERRELL, 1996, p. 162-165; LYNG, 2005, p. 25).

Longe das práticas de ação-limítrofe e de anarquia cultural serem um movimento de retomada do controle pelo prazer de alcançar um singelo estado de autocontrole, Ferrell irá defender que o objetivo desses comportamentos pode ser visível de outra forma, qual seja, como veículos pelos quais se busca algo a mais, a ser negociado e adquirido por tais personagens.

Nas palavras de Ferrell:

“[...] Tanto *edgework* quanto anarquia operam como exercícios de autocontrole. Porém, sejamos claros: não é autocontrole em favor do autocontrole, tampouco a autoimposição de um regime rígido. É claro que não. É autocontrole no lugar do controle estabelecido pela Igreja, pelo Estado ou pelo trabalho, embasado no entendimento de que *se você não controlar a si mesmo, alguém o fará*” (FERRELL, 2005, p. 81, tradução e grifo nosso).

Por esse motivo é que, no caso da atitude de ação-limítrofe e anárquica, a decisão (de mérito) do personagem estatal magistrado, enquanto um sujeito tardo-moderno, talvez fosse eficaz na promoção do lado ou significado sedutor dessa terminologia, de modo a construir um novo sentido acerca do novo papel assumido pelo ator público na modernidade tardia, mediante o confronto ou a transgressão das amarras racionais do estilo moderno, ao ter condições, por sua vez, de conquistar uma versão autêntica de si. Nesse sentido, essa prática cultural ofereceria oportunidades para o sujeito tardo-moderno, a fim de maximizar o rendimento do seu ato decisório, alongando o máximo possível o momento da decisão final (*lato sensu*) e, ao mesmo tempo, prolongando a sensação de excitação e de frenesi por ser ele tanto o proprietário quanto o jogador que movimenta o jogo simbólico de um dado Estado moderno, no plano macroestrutural de análise.

Mais ainda, tais atitudes desse ator estatal, no caso de ações-limítrofes e anárquicas, não teriam por objetivo controlar como outros personagens devem viver ou ser julgados por esse personagem magistrado, mas o que importaria seria como o personagem público juiz decide viver, ao produzir, por exemplo, momentos decisórios e intensos de re(edição) do eu. Dessa maneira, cada decisão de mérito passaria a ser manifestada na modernidade tardia como um espaço de negociação de significados, de identidades e de *performances* culturais, em que o ato de decidir, de se aventurar ou de erguer um mundo próprio dentro de cada sentença é uma nova forma de encontro da identidade autêntica do personagem estatal magistrado por meio dessa atitude cultural.

De qualquer sorte, ainda resta explorarmos um último questionamento: se estamos abordando, neste momento da pesquisa, que as negociações dos sentidos acerca da expressão decisão (de mérito) pelo personagem estatal magistrado são motivadas por um conjunto de atitudes/práticas de ação-limítrofe e de uma postura pós-moderna e anárquica na modernidade tardia, a fim de que esse personagem consiga, por isso, encontrar a real versão de si, qual o elemento de perigo ou de risco voluntário que ele poderia assumir diante dessa complexa negociação simbólica ao redor da transgressão? Dito de outro modo, como é possível comparar a aventura perigosa ou a ação-limítrofe em que vivem os saltadores de aviões, os que dirigirem sem cuidado no asfalto, os que grafitam em muros e pulam de alturas monstruosas de prédios urbanos (personagens tardo-modernos) com possíveis práticas culturais ao redor da transgressão do personagem estatal juiz no contexto da modernidade tardia e, em especial, desse ator que desenvolve boa parte de sua atividade diária, em seu gabinete ou escritório, localizado em um dado prédio público?

De fato, os praticantes de ação-limítrofe possuem como característica comum a procura de uma espécie de sensação mágica de “adrenalina”, um momento capaz de afirmar para si próprios que eles ou suas identidades não estão mortos ou que não estão desaparecidos na modernidade tardia, uma vez que ainda é possível que tenham condições de experimentar uma sensação quase divina de controle do tempo e do espaço à sua volta. Assim, se as instituições sociais continuam a restringir, cada vez mais, os lugares e os momentos que podem reclamar a liberdade diária e humana desses sujeitos, momentos de real autoexpressão se tornam uma verdadeira raridade na modernidade tardia, segundo Lyng. É por causa desse quadro de análise, afirma o autor, que todos nós estamos, em certa medida, desesperados pela “caça” não apenas de momentos reais que nos façam sentir vivos, mas, sim, de situações hiper-reais, nas quais a realidade deve ser aumentada e ampliada ou, ainda, torcida até o limite máximo da linha normativa que separa as fronteiras borradas do tempo presente (LYNG, 2005, p. 26 e ss.; 34).

No entanto, devemos lembrar, sempre que possível, propõe Lyng, que, em se tratando dos múltiplos significados culturais para o termo limite (*edge*) de narrativas cotidianas e humanas, o que se analisa imperativamente é a linha tênue que separa vida e morte, sanidade e insanidade, ordem e desordem, realidade e imaginação etc. Ironicamente, continua, o resultado desse diagnóstico aponta também para o paradoxo que vivem os praticantes de ação-limítrofe, uma vez que, tendo em vista a vontade desses sujeitos de escapar ou enganar a morte, eles necessitam arriscar as suas próprias vidas para terem condições de reafirmá-la ou de se reencontrarem, do ponto de vista subjetivo (LYNG, 2005, p. 35-35).

Por outro lado, o perigo ou o risco voluntário construído a partir do ato transcendente de quebra da regra, no caso de praticantes de ação-limítrofe ou, mesmo, de subgrupos anárquicos, nem sempre é evidenciado como uma relação transcendental que esses indivíduos estabelecem em suas aventuras cotidianas. Isso porque, novamente com Lyng, pode haver aqui uma constante negociação de significados em face de termos como transcendência e transgressão, motivo pelo qual essas expressões não seriam vistas como sinônimos, em toda e qualquer hipótese. De modo exemplificado, talvez alguém pudesse afirmar que a transcendência seria o ato de cruzar, de forma permanente, a fronteira normativa que separa o permitido do proibido e, por isso, essa linha ou possibilidade de transpor ou de quebrar a norma poderia ser concretizada uma única vez por esse sujeito. Todavia, já no caso da transgressão, essa poderia ser adotada como uma “estratégia” em busca de uma contínua necessidade de autoexpressão criativa, no sentido de que a transgressão não precisa ser visualizada como uma ação de vitória sobre os limites normativos, mas, sim, que esses marcos positivos precisariam ser constantemente quebrados pelos indivíduos, em prol de autocontrole de suas práticas culturais (LYNG, 2005, p. 45-46).

Da mesma forma, diante desse quadro de reflexões, talvez perigo e morte não sejam, por sua vez, expressões estáticas ou deterministas, em um sentido rígido ou ontológico, de forma que elas apenas se materializariam de maneira física e concreta. Pelo contrário, é possível sentir perigo e morrer de várias formas, no tempo presente. Como adverte Baudrillard, a estratégia de sedução pós-moderna que desenvolve um “modelo de amor” entre os sujeitos não pressupõe a efetivação da morte, porém, a tentativa subjetiva de se autorreconstituir, enquanto “ilusão”. Nesse sentido, a sedução impõe um estado de decepção, pois o que se quer agora é encantar novamente o mundo ao redor do sujeito, reconstruindo-o a partir da sua imagem. Todavia, essa reflexão é míope, haja vista que a autobiografia não é uma imagem, magicamente, transposta em um espelho, mas, sim, a “morte da realidade e a reconstrução do próprio sujeito como uma ilusão” exacerbada e ampliada do real (BAUDRILLARD, 1990, p. 67 e ss.; 69-70).

Em contrapartida, talvez as práticas de ação-limítrofe e de anarquia pós-moderna do personagem estatal juiz também pudessem apontar para essa contradição intrínseca e constitutiva da modernidade, algo que esteve sempre imbricado em sua origem e desenvolvimento, qual seja, processos de desumanização da experiência humana e diária, o que motiva o sujeito tardo-moderno a procurar novas formas de se aventurar no mundo. Esse primeiro processo pode ser visto no comentário de Lynch, quando trata do suposto interesse humanitário da história não oficial do nascimento da criminologia, com a Escola Clássica Iluminista do

século XVIII, na qual a produção de seus discursos criminológicos não libertou a conduta humana, mas, sim, serviu para as elites econômicas (europeias, inicialmente) como um método de controle e de opressão para perseguir classes consideradas como perigosas, evento esse que dificulta a possibilidade humana de refletir sobre o crime e a subjetividade desse personagem quando rotulado de criminoso, ao transformá-lo em uma categoria abstrata e em nome do combate ao crime (prevenção geral ou medo da pena, por exemplo). Dessa forma, esse movimento é realizado para manter a legitimidade daqueles que regulam o poder estatal, em sentido amplo, a partir de pretensões teoricamente humanitárias – lado esse obscuro do Iluminismo Penal, segundo o autor (LYNCH, 2000, p. 147-149).

No entanto, como já advertimos em outros momentos desta pesquisa, tal postura não implica que, em dadas situações, determinadas práticas culturais em torno da transgressão do personagem estatal magistrado não possam ser punidas, em um contexto tardo-moderno. Isso pode ocorrer de diferentes formas, como um passo relevante em direção à proteção do Estado social e democrático de Direito em um determinado território nacional – embora não estejamos questionando tais eventos e como isso poderia ocorrer na modernidade tardia.

Nesse sentido, gostaríamos de salientar que este trabalho lida com a reflexão sobre um momento teórico-metodológico anterior a essa hipótese, não de criminalização jurídica de práticas em volta da transgressão desse personagem, mas de compreensão de determinadas atitudes culturais ao redor do desvio e utilizadas pelo personagem estatal magistrado, bem como a análise sobre essas etapas anteriores pelas quais esse ator público constrói diferentes noções de identidade, beleza e significado por meio da transgressão, a fim de edificar uma ou outra recompensa e estratégia simbólica, para tanto.

De toda a sorte, algumas linhas de pesquisa da criminologia cultural têm abordado o segundo processo moderno de desumanização humana da transgressão em face da realidade cotidiana e ambivalente entre crime e cultura, ao expor os diversos modos pelos quais as políticas de controle institucional têm causado um resultado inverso, o descontrole ou a reconstrução de narrativas autobiográficas.<sup>10</sup> Além disso, Ferrell (2004) adiciona outro elemento relevante para que seja possível continuar a refletir por que e como o sujeito tardo-moderno tem optado por determinadas práticas culturais em volta da transgressão em diversos espaços, devido a um processo desumanizador da sua experiência a partir do tédio

---

10. Citamos alguns trabalhos importantes sobre essa assertiva: ver Ferrell et al. (2008, p. 53; 60; 63 e ss.), Presdee (2000, p. 158 e ss.), Young (1998, p. 272) ou, ainda, Hayward (2004, p. 152).



institucionalizado, contradição essa contida na própria lógica do projeto modernista, de tradição burocrática e racionalista.

Isso porque o tédio seria mais do que um mero sentimento aleatório do moderno preso em um “cubículo” ou sala de trabalho, porém um fenômeno com uma lógica e um impacto discursivo e existencial intrínseco para aqueles que vivem o peso de sua realidade, motivo pelo qual o tédio institucional oferece “janelas”, repletas de subjetividade e de experiência, que refletem acerca das motivações daqueles que buscam criatividade humana, surpresa e incerteza, de volta em seu mundo. Assim, a excitação presente em eventos de ação-limítrofe e de revolução humana não é um fim em si mesma (a excitação pela excitação), mas um meio de obtenção ou “antídoto” para combater o tédio moderno, projeto esse que restringe o espaço de construção subjetiva, em termos de *performance*, de adaptação humana e de autorreflexão (FERRELL, 2004, p. 294).

Assim sendo, talvez fosse possível ainda afirmar que tanto um determinado personagem estatal magistrado (grupo) quanto os praticantes de ação-limítrofe ou de anarquia coletiva (subgrupo, outros personagens) possuem práticas, racionalizações ou batalhas culturais mais similares do que imaginam, na modernidade tardia. Em especial, porque ambos poderiam estar implicados em uma série de experiências ambivalentes do cotidiano. Para Presdee, por exemplo, essa reflexividade entre grupos e subgrupos culturais aparece na fase tardia da modernidade, uma vez que o “carneval” do crime e do controle social é, ao mesmo tempo, uma “ferramenta de opressão” e um “veículo” criativo de autoexpressão. Nesse sentido, vivemos em um carnaval diário, na medida em que ele atua como uma espécie de balança ambivalente que procura harmonizar o grito de libertação dos subgrupos que tentam reclamar o autocontrole em decorrência da opressão experimentada por eles pelas formas tradicionais de dominação social, enquanto que, todavia, os grupos dominantes irão se vingar dessas tentativas de quebrar ou gritar contra as regras institucionais, utilizando o poder dominante para abafar as vozes desses subgrupos (PRESDEE, 2000, p. 41-42).

Por outro lado, para Young, essa similaridade entre grupos e subgrupos, com base em diferentes personagens e contextos no plano macro, pode vir a manifestar o que o autor denomina de nova condição, característica ou natureza “bulímica” da sociedade da modernidade tardia, haja vista que tanto incluídos quanto excluídos estariam implicados em uma série de iguais tensões ou disputas culturais, a exemplo da pluralidade de valores, do individualismo contemporâneo e de um mundo que não entrega mais valores, identidades ou narrativas como algo dado como certo e preciso, sem qualquer possibilidade de contestação (YOUNG, 1998, p. 15-16; 2003, p. 397-408; 2011, p. 4-5; 221). Ao mesmo tempo, talvez a

modernidade tardia possa ser pensada não apenas como um mundo de transição entre a modernidade e a pós-modernidade, mas, sim, um tempo de luta da atitude moderna e da obediência às regras abstratas propostas pelas agências de controle contra a atitude pós-moderna e incerta, que procura romper as limitações racionais dessas estruturas e, assim, construir novas práticas culturais ao redor da transgressão.

Ademais, negociar com os sentidos do termo decisão (de mérito), na modernidade tardia, poderia ser uma forma de negociar com práticas ou atitudes culturais ao redor da transgressão por intermédio do personagem estatal magistrado e sujeito tardo-moderno, quando ele decidisse implodir com o tempo e o espaço da modernidade para que novos tempos e espaços e significados para essa expressão possam nascer, no lugar do tédio institucional e de limites que não mais o representam, enquanto indivíduo do tempo presente. Por esse motivo é que, no caso de práticas de ações-limítrofes e inspiradas por um humor pós-moderno ou anárquico, o ato de decidir na modernidade tardia pode ser uma forma de existência perigosa, aventureira, sedutora e criativa de o personagem público juiz explorar uma experiência de busca por autocontrole e identidade autêntica em sua jornada humana, isto é, na construção de momentos celebratórios e espontâneos de faça-você-mesmo (*do-it-yourself*).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tendo procurado adotar e ampliar ou contribuir com a linha de investigação sobre as práticas culturais do Estado, este trabalho procurou repensar por que e como o ator público magistrado (*lato sensu*) pode vir a decidir se tornar um personagem transgressor, enquanto sujeito e parte da sociedade da modernidade tardia, isto é, as motivações e as estratégias simbólicas desse performante em reescrever o significado, a identidade, o poder e a *performance* de suas atitudes culturais, em um sentido macroestrutural. Isso porque, enquanto um sujeito que transita entre práticas e estéticas modernistas e pós-modernistas no tempo presente, o personagem estatal juiz tem condições de negociar com uma série de práticas culturais ao redor da transgressão, buscando se atualizar perante os dilemas ou as contradições culturais deixadas, contestadas ou reconfiguradas pela sociedade tardo-moderna.

Assim, o ator estatal juiz não seria mero agente jurídico, despersonalizado e motivado a seguir a racionalidade jurídico-moderna do Estado, para o qual ele trabalha, direta ou indiretamente. Pelo contrário, enquanto produto tardo-moderno e carregado de identidades, poderes, significados e contradições, tal personagem pode decidir desenvolver novas práticas culturais ao redor da

transgressão, sendo ele também um ator cultural e que transita no palco da modernidade tardia – e não somente nos tribunais da lei, da ordem e da obediência institucional.

Ademais, o nosso estudo abordou as razões pelas quais preferimos utilizar o termo transgressão e não crime em matéria de investigação acerca das práticas culturais do Estado, na modernidade tardia. Isso acontece porque, sendo o crime o significado jurídico e controlado pelo Estado moderno, as ações ou omissões antijurídicas e antissociais praticadas pelo indivíduo (ou grupo de indivíduos) contra o Estado ou protetor do contrato social necessitam ser repensadas em seu sentido reverso, uma vez que a transgressão permite reconfigurar o nosso foco visual e criminológico em relação às motivações e às estratégias simbólicas pelas quais os processos de violência simbólica, bem como que se materializam pela via da linguagem, podem ser também produzidos pelo Estado e por meio de seus respectivos atores estatais contra o indivíduo, grupo de pessoas ou a sociedade. Além disso, o emprego do termo transgressão em face dessa postura metodológica possibilita apreciar as práticas culturais ao redor da transgressão e intermediadas pelo ator estatal juiz, enquanto uma racionalidade, em seu próprio mérito de investigação.

De toda sorte, nossa pesquisa discorreu sobre uma das possíveis atitudes culturais em volta da transgressão e protagonizada pelo personagem público juiz em um contexto macro e tardo-moderno (como ele/ela decide se tornar um personagem estatal transgressor), qual seja: atitudes que envolvem ação-limítrofe, inspiradas por um humor pós-moderno e anárquico ao redor da transgressão, que procura edificar momentos celebratórios e espontâneos de faça-você-mesmo (*do-it-yourself*), assim como de maneira a contestar o projeto do tédio institucionalizado, desumanizador e suportado pelo estilo modernista (por que ele/ela estaria motivado(a) a procurar por outras recompensas simbólicas a partir do desenvolvimento de novas práticas sociais). Dessa forma, o que estaria em jogo não era a vida ou a experiência daquele julgado por ele, mas, sim, a sua própria vida ou destino (o ato de julgar), de forma que tal ator estatal julgador entende, por vezes, ser necessária a atitude de implodir os limites da racionalidade jurídico-moderna, testando ao máximo os ditames ou parâmetros objetivos de um determinado Estado moderno, para que ele consiga chegar até o topo mais alto de uma sensação de perigo interno, libertando-se do controle modernista (*edge*), ao encontrar, finalmente, uma nova maneira de se autocontrolar na modernidade tardia.

Finalmente, acreditamos que essa investigação serve como um ponto de partida relevante para que novas pesquisas relacionadas ao tema proposto possam ser

desenvolvidas nas áreas de estudo voltadas às ciências criminais, uma vez que novos trabalhos tenham condições de relacionar os seus futuros dados e aportes empíricos sobre os diversos modos de pensamento/ação do juiz (*lato sensu*), em um dado território e em diferentes esferas do sistema de justiça, a partir da prática cultural da ação-limítrofe, enquanto uma tendência cultural de que o magistrado assuma tal personagem no âmbito jurisdicional, a fim de se atualizar com as novas transformações e continuidades da sociedade tardo-moderna. Tal tarefa de transposição da atitude cultural de ação-limítrofe e humor pós-moderno na sociedade contemporânea para a realidade diária e jurisdicional dos tribunais, assim como atenta às peculiaridades históricas brasileiras, merece ser explorada em outra pesquisa, utilizando-se outros instrumentos metodológicos de análise, por futuros pesquisadores.

Se assim for, no que concerne aos limites teórico-metodológicos deste estudo, a nossa intenção científica foi a de oferecer uma teorização acerca das razões pelas quais (motivação) e como (estratégia) um determinado magistrado decidiria se tornar um personagem estatal transgressor, em um contexto amplo e tardo-moderno. Caso essa linha de pesquisa, em criminologia cultural do Estado, possa ser comprovada a partir de estudos empíricos futuros, esse evento poderá acarretar a necessidade de repensarmos os instrumentos de controle social usados para coibir as atitudes transgressivas ao redor das práticas culturais do magistrado, enquanto um performante estatal, para além da aposta na lei positiva (escrita) como único e mais eficiente modelo de restrição de comportamentos desviantes no âmbito estatal.

## 5. REFERÊNCIAS

- BAGGALEY, K. T.; SHON, P. C. The Negative Character of Killing in the Narratives of Soldiers and Police. In: POLIZZI, D. (Ed.) *Jack Katz*. Bingley, UK: Emerald Publishing Limited, 2020.
- BARAK, Gregg (Ed.). *The Routledge International Handbook of the Crimes of the Powerful*. London: Routledge, 2015.
- BARAK, Gregg. *Unchecked Corporate Power: Why the crimes of multinational corporations are routinized away and what we can do about it*. New York: Routledge, 2017.
- BARAK, Gregg (Ed.). *Crimes by the Capitalist State: An introduction to State Criminality*. New York: State University of New York Press, 1991.
- BAUDRILLARD, Jean. *Seduction*. Montreal: New World Perspectives, 1990.
- BAUDRILLARD, J. *The Perfect Crime*. London: Verso, 2008.
- BECCARIA, Cesare. *Dos delitos e das penas*. Trad. J. Cretella Jr. e Agnes Cretella. 2. ed. São Paulo: Ed. RT, 1999.

- BERGER, John. *Ways of seeing*: Based on the BBC Television Series. London: Penguin (Non-Classics), 1990.
- BOURDIEU, Pierre. *Questões de Sociologia*. Rio de Janeiro: Marco Zero Limitada, 1983.
- BOURDIEU, Pierre. (1930-2002). *Sobre o Estado*: Cursos no Collège de France (1989-92). Trad. Rosa Freire d'Aguiar. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.
- CAMUS, Albert. *The Myth of Sisyphus*. New York: Penguin Books, 1979.
- CHAMBLISS, W. J.; MICHALOWSKI, R.; KRAMER, R. C. (Ed.). *State Crime in the Global Age*. Portland: Willan Publishing, 2010.
- COHEN, Stanley; TAYLOR, Laurie. *Escape Attempts: The Theory and Practice of Resistance to Everyday Life*. 2. ed. London: Routledge, 1992.
- COLEMAN, Max (Ed.). *A Crime Against Humanity: Analysing the Repression of the Apartheid State*. Africa: Human Rights Committee, 1998.
- DOIG, Alan. *State Crime*. New York: Willan Publishing, 2011.
- DURKHEIM, Émile. *De la division du travail social*. Paris: Presses Universitaires de France, 1960.
- DURKHEIM, Émile. *Les règles de la méthode sociologique*. Paris: Quadrige/Presses Universitaires de France, 1997.
- FERRELL, J. *Crimes of style: urban graffiti and the politics of criminality*. Boston: Northern University Press, 1996.
- FERRELL, J. The Only Possible Adventure: Edgework and Anarchy. In: LYNNG, S. (Ed.). *Edgework: The sociology of Risk-Taking*. London: Routledge, 2005.
- FERRELL, J.; SANDERS, C. R. Toward a Cultural Criminology. In: FERRELL, J.; SANDERS, C. R. (Ed.). *Cultural Criminology*. Boston, MA: Northeastern University Press, 1995.
- FERRELL, J.; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Cultural Criminology: an invitation*. London: SAGE, 2008.
- FERRELL, J. Cultural Criminology and the Politics of Meaning. *Crit Crim*, [s.l.], v. 21, p. 257-271, 2013.
- FERRELL, J. Boredom, Crime and Criminology. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 8, n. 3, p. 287-302, 2004.
- GOFFMAN, Erving. *The Presentation of Self in Everyday Life*. London: Penguin Books, 1990.
- GREEN, Penny; WARD, Tony. *State Crime and Civil Activism: On the Dialectics of Repression and Resistance*. New York: Routledge, 2019.
- HALL, Stuart. Introduction. In: HALL, S.; EVANS, J.; NIXON, S. *Representation*. 2. ed. London: SAGE Publications Ltd., The Open University, 2013.
- HAYWARD, Keith J. *City limits: crime, consumer culture and the urban experience*. London: Cavendish, 2004.

- HAYWARD, Keith J. Cultural criminology: Script rewrites. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 20, n. 3, p. 297-321, 2016.
- HAYWARD, Keith J.; YOUNG, Jock. Cultural Criminology. In: MAGUIRE, Mike et al. *The Oxford handbook of criminology*. London/New York: Oxford University Press, 2007.
- HOFFMAN, Bruce; BROWN, Michelle. Staging an execution: The media at McVeigh. In: HAYWARD, Keith J.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. New York: Routledge, 2010.
- KATZ, J. *Seductions of Crime*. New York: Basic Books, 1988.
- KATZ, Jack. Essences as Moral Identities: Verifiability and Responsibility in Imputations of Deviance and Charisma. *American Journal of Sociology*, [s.l.], v. 80, n. 6, p. 1369-1390, May 1975.
- KÜHL, Stefan. *Ordinary Organizations: Why Normal Men Carried Out the Holocaust*. Cambridge: Polity Press, 2016.
- LEAL, Rogério Gesta. *O Estado-Juiz na Democracia Contemporânea: uma perspectiva procedimentalista*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.
- LYNCH, M. J. The power of oppression: Understanding the history of criminology as a science of oppression. *Critical Criminology*, [s.l.], v. 9, p. 144-152, 2000.
- LYNG, S. Sociology at the Edge: Social Theory and Voluntary Risk Taking. In: LYNG, S. (Ed.). *Edgework: The sociology of Risk-Taking*. London: Routledge, 2005.
- LYOTARD, Jean-François. *The Postmodern Condition: A Report on Knowledge*. Minneapolis: University of Minnesota Press, 1984.
- MATZA, David. *Becoming deviant*. New Brunswick: Transaction publishers, 2010.
- MATZA, David. *Delinquency & Drift*. New York: Routledge, 2017.
- MODERN LIFE IS WAR. Hair Raising Accounts of Restless Ghosts (AKA Hell Is for Heroes Part II). *Witness (Remastered)*, 2015.
- MODERN LIFE IS WAR. Fuck The Sex Pistols. *Midnight In America*, 2007a.
- MODERN LIFE IS WAR. Humble Streets. *Midnight In America*, 2007b.
- MORAIS DA ROSA, Alexandre. *Guia do processo penal conforme a teoria dos jogos*. 6 ed. rev., atual. e ampl. Florianópolis: EMais, 2020.
- MORRISON, Wayne. *Theoretical Criminology: from modernity to post-modernism*. London: Cavendish Publishing Limited, 1995.
- MORRISON, Wayne. *Jurisprudence: from the Greeks to post-modernism*. Abingdon, Oxon: Routledge, 2016.
- MORRISON, Wayne. A reflected gaze of humanity: cultural criminology and images of genocide. In: HAYWARD, Keith J.; PRESDEE, Mike. *Framing Crime: Cultural Criminology and the Image*. New York: Routledge, 2010.
- MORRISON, Wayne. *Criminology, Civilization and the New World Order*. Abingdon-on-Thames: Routledge-Cavendish, 2006.



- PRESDEE, Mike. *Cultural Criminology and the Carnival of Crime*. London: Routledge, 2000.
- SERRANO, Pedro Estevam Alves Pinto. *Autoritarismo e golpes na América Latina: breve ensaio sobre jurisdição e exceção*. São Paulo: Alameda, 2016.
- STRECK, Lenio Luiz. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* 5. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.
- SYKES, Gresham M.; MATZA, David. Techniques of Neutralization: A Theory of Delinquency. *American Sociological Review*, [s.l.], v. 22, n. 6, p. 664-670, 1957.
- YOUNG, Jock. Breaking Windows: Situating the New Criminology. In: WALTON, Paul; YOUNG, Jock (Ed.). *The New Criminology Revisited*. Nova York: Palgrave Macmillan, 1998.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 389-414, 2003.
- YOUNG, Jock. Voodoo Criminology and the Numbers Game. In: FERRELL, J.; HAYWARD, K.J.; MORRISON, W.; PRESDEE, M. (Ed.). *Cultural Criminology Unleashed*. London: GlassHouse, 2004.
- YOUNG, Jock. *The criminological imagination*. Cambridge: Polity Press, 2011.
- WATTS, Rob. *States of Violence and the Civilising Process: On Criminology and State Crime*. London: Palgrave Macmillan, 2016.
- WEBER, Max. *Economía y sociedad: esbozo de sociología comprensiva*. México: Fondo de Cultura Económica, 1992.
- WEBER, Max. *The Protestant Ethic and the Spirit of Capitalism*. London: Routledge, 2001.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl. *Poder Judiciário: crise, acertos e desacertos*. São Paulo: Ed. RT, 1995.



## PESQUISA DO EDITORIAL

---

ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

**Veja também Doutrina relacionada ao tema**

- Merton com energia, Katz com estrutura: a sociologia do revanchismo e a criminologia da transgressão, de Jock Young – *RBCCrim* 87/344-374.





# LOMBROSO E O NASCIMENTO DO POSITIVISMO CRIMINOLÓGICO: MAESTRIA CIENTÍFICA OU ARTEFATO CULTURAL?

---

## *LOMBROSO AND THE BIRTH OF CRIMINOLOGICAL POSITIVISM: SCIENTIFIC MASTERY OR CULTURAL ARTIFACT?*

**WAYNE MORRISON**

Professor de direito da *Queen Mary University of London*. Membro da Sociedade Britânica de Criminologia (BSC); Sociedade Europeia de Criminologia; Sociedade Americana de Criminologia; Conselho de Educação na Comunidade; *Society of Legal Scholars* (SLS).  
[<https://orcid.org/0000-0002-4243-7978>].  
[w.morrison@qmul.ac.uk](mailto:w.morrison@qmul.ac.uk)

**TRADUZIDO POR  
SALAH H. KHALED JR.**

Doutor em Ciências Criminais (PUCRS, 2011). Professor de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>].  
[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.237>].

**AUTOR CONVIDADO**

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Fundamentos do Direito

**RESUMO:** Este artigo desenvolve uma abordagem criminológico-cultural do nascimento do positivismo criminológico, com o advento da estética lombrosiana, que aqui é compreendida de forma inovadora como arte performática e exercício de poder cultural sedutor que anula a multiplicidade de significados culturais visíveis não só no criminalizado como também nos aborígenes. A crítica é inserida no contexto do exercício de poderes coloniais europeus no século XIX, lançando luzes sobre a riqueza de significados por

**ABSTRACT:** This article develops a cultural criminological approach to the birth of criminological positivism, focusing on the Lombrosian aesthetics, which are understood as performance art and an exercise of seductive cultural power, that nullifies the multiplicity of cultural meanings visible not only in the criminalized, but also in the aborigines. The critique is inserted in the context of the exercise of European colonial powers in the 19th century, shedding light on the meanings behind the tattoo or *te moko*. In conclusion,

trás da tatuagem ou *te moko*. Em conclusão, o artigo aponta que o positivismo científico de Lombroso era a arte performática a serviço do poder europeu. As ciências "naturais" não podem depender de sua aceitação por seus sujeitos; mas a criminologia era, e é, no entanto, uma ciência social que existe dentro dos domínios da cultura, e de questionamento e afirmação normativa, de ambiguidades e ambivalências. O positivismo tenta "naturalizar" uma interação política e cultural. Contra isso, deve-se ressaltar que o crime e a reação ao crime não podem deixar de ser locais para a interação das muitas formas de poder social, para o exercício de formas de poder e de estratégias de resistência.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia cultural – Criminologia positivista – Lombroso – Tatuagem – Cultura.

the article points out that Lombroso's scientific positivism was performance art at the service of European power. The "natural" sciences cannot depend on their acceptance by their subjects; but criminology was, and is, nevertheless, a social science that exists within the domains of culture, and of normative questioning and affirmation, of ambiguities and ambivalences. Positivism attempts to "naturalize" a political and cultural interaction. Against this, it must be emphasized that crime and the reaction to crime cannot fail to be places for the interaction of the many forms of social power, for the exercise of forms of power and strategies of resistance.

**KEYWORDS:** Cultural criminology – Positivist criminology – Lombroso – Tattoo – Culture.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução: aprendendo lições com o espetáculo da sedução. 2. O Museo di Antropologia "Cesare Lombroso", em Turim. 3. A arte do selvagem como marca da criminalidade: quem poderia falar pelo aborígene?. 4. A tatuagem ou *Te Moko*. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO: APRENDENDO LIÇÕES COM O ESPETÁCULO DA SEDUÇÃO

“Os visitantes do Palazzo delle Belle Art, em Roma, no outono de 1885, tornaram-se testemunhas de um espetáculo inusitado. Havia uma enorme variedade de objetos em exibição em um salão, incluindo mais de 300 crânios e moldes anatômicos, provavelmente vários milhares de retratos, fotografias e desenhos de epiléticos e delinquentes, loucos e criminosos natos e mapas, gráficos e publicações que resumem os resultados das pesquisas na nova disciplina de antropologia criminal. A exposição foi exibida por apenas uma semana, próxima à sala de reuniões em que cerca de 130 criminologistas, antropólogos, psiquiatras, juristas e médicos se reuniram para o Primeiro Congresso Internacional de Antropologia Criminal, entre 16 e 20 de novembro. A visão do local deve ter sido inebriante. Quarenta e três expositores, a maioria italianos, alguns franceses, alemães, húngaros e russos, mostraram suas coleções pessoais, que caracterizavam suas realizações individuais no campo. Havia uma série de crânios dispostos em mesas e prateleiras, demonstrando as características típicas de epiléticos, ladrões de rua ou suicidas, e espécimes individuais de casos especiais: megalocéfalos, prostitutas, assassinos; cérebros

conservados em álcool ou, segundo um método especial inventado por Giacomini, em gelatina, o que permitia o corte meticuloso de partes do cérebro para exame microscópico; moldes de gesso de cabeças, crânios, rostos, orelhas e nada menos que cinco cabeças completamente conservadas, duas de niilistas, duas de delinquentes e a do infame bandido Giona La Gala, que estava lá na exposição da penitenciária de Gênova, completa com seu cérebro, tatuagens e pedras encontradas na vesícula biliar durante a autópsia. Mapas, diagramas e outros displays gráficos estavam pendurados nas paredes, ilustrando a distribuição geográfica de vários tipos de crimes, a relação de crescente suicídio e taxas de insanidade com o aumento da criminalidade, ou a influência das variações de temperatura e preços dos grãos sobre a criminalidade italiana. Figuras de barro e cera feitas por prisioneiros e pacientes com problemas mentais, exemplos de seus escritos e desenhos, um álbum com cópias de duas mil tatuagens ilustravam e exemplificam aspectos da criatividade criminosa ou insana. E em muitas das coleções individuais, perdendo em número apenas para os crânios, eram vistos retratos de criminosos, desenhos e fotografias" (BROECKMANN, 1995, p. 3).

A criminologia positivista nasceu em meio a um espetáculo deslumbrante e sedutor. Que lições podemos extrair dessa exposição de cultura material realizada no século XIX? Ontem, como hoje, processos operavam para estabelecer uma disciplina, para tornar visível o "criminoso" como entidade positiva e invisibilizar os pressupostos culturais e o alcance global desses processos que cruzaram fronteiras, capturaram práticas culturais exóticas e as tornaram significantes de uma suposta "criminalidade". Essa é uma afirmação ampla. Neste artigo eu irei utilizar Lombroso para apresentar certas proposições básicas. Em primeiro lugar, que, no coração do cânone positivista, se encontra a arte performática – em desacordo com sua imagem oficial de representação neutra dos fatos, a criminologia positivista é uma produção cultural. Em segundo lugar, que "o nascimento da criminologia no final do século XIX" foi mais do que aquilo que Wetzell (2000, p. 26-31) descreve como "um fenômeno geral da Europa Ocidental, que teve lugar na Itália, França, Alemanha e, em menor medida, na Grã-Bretanha". Esses eram lugares de produção visível, mas foram informados por fluxos de informações de viajantes e seus relatos do mundo além da Europa, um mundo que os europeus estavam moldando segundo imagens e entendimentos culturais da Europa, esperando com confiança que desapareceria, com suas formas existindo no futuro apenas em museus da humanidade primitiva ou práticas bárbaras. Precisamos reavaliar esse legado, pois, se hoje buscamos desenvolver uma "criminologia global", um entendimento de que a criminologia sempre foi estruturada por processos globais é necessário. O Santo Graal da

criminologia foi a produção de um corpo seguro de teoria social capaz de fornecer um manto de objetividade, mas a teoria resultante é em grande parte um produto do poder de certos Estados-Nação e de suas habilidades definidoras para tornar o mundo cognoscível para seus cidadãos. Seu contexto oculto era o globalismo imperialista, uma realidade que precisava ser submersa; caso contrário, muitas questões de significado cultural seriam levantadas. O médico italiano Cesare Lombroso (1835-1909), o “pai da criminologia” (MANNHEIM, 1972, p. 232) e uma figura-chave na organização do Congresso, trouxe a maior coleção. A influência de Lombroso foi imensa.

“Seus pensamentos revolucionaram nossas opiniões, provocaram um sentimento salutar em todos os lugares e uma emulação feliz em pesquisas de todos os tipos. Por 20 anos, seus pensamentos alimentaram nossas discussões; o mestre italiano estava na ordem do dia em todos os debates; seus pensamentos apareceram como eventos. Havia uma animação extraordinária em todos os lugares” (Dallemagne, um adversário francês em 1896, citado em GOULD, 1981, p. 165).

Esquecemos o poder expositivo utilizado por Lombroso e temos dificuldade para compreender que o positivismo foi (e continua sendo) um fenômeno cultural. Sua autoimagem é muitas vezes aceita; a saber, a de uma ciência rigorosa, fundada em técnicas de representação – mapeamento, catalogação, medição – de dados purificados do “cultural”. Certamente os constantes refrãos do positivismo em relação à representação objetiva lembram a afirmação original de localizar a humanidade dentro de seus verdadeiros determinantes: “A antropologia criminal estuda o delinquente em seu lugar natural – ou seja, no campo da biologia e da patologia” (Sergi, discípulo de Lombroso citado em GOULD, 1981, p. 166). Mas essa metodologia baseou-se em uma prática cultural de apresentar e representar, o que implicava que o anormal e o perigoso poderiam ser reconhecidos e mapeados no espaço físico e no tempo evolutivo.

A criminologia nasceu durante a transformação da punição de um espetáculo público para uma atividade dentro da prisão fechada, penitenciária ou instituições para o insano. Uma característica negligenciada da transformação foi que a legitimidade dessa nova ciência foi demonstrada por exposições públicas e eventos educacionais, práticas de organização e exibição que demarcavam o criminoso e o insano como *outros*, como entidades que seriam mais bem tratadas por especialistas em suas áreas profissionais apropriadas, sustentadas pela posse de técnicas de identificação, medição e julgamento. Em vez das execuções públicas do Antigo Regime, cada vez mais identificadas como atos de repressão que

perderam sua eficácia, essas novas práticas eram baseadas em espetáculos e práticas sedutoras. A estratégia teve que desacreditar a cultura (em termos de linguagens, significados e práticas, para não falar de fontes de oposição intelectual à nova episteme) daqueles que ela tomou como seus objetos de estudo – de fato, os estigmas de Lombroso incluíam tanto o jargão dos criminosos quanto a prática de tatuar, que foram consideradas evidências de seu atavismo.<sup>1</sup> Ter considerado que os identificadores da criminalidade (por exemplo, argolas ou tatuagens) eram parte de práticas culturais que podem ser dignas de respeito era anátema para o *ethos* de uma visão positivista que considerava somente a ciência pura e mensurável como respeitável. Ainda assim, havia quem percebesse na época que a ciência de Lombroso era arte performática.

“Meu pai, então estudante de medicina, recordava que as palestras de Lombroso eram sempre frequentadas por multidões transbordantes de estudantes e admiradores e muitas vezes eram acompanhadas da apresentação de casos clínicos. Geralmente estes eram abandonados recrutados pelo Sr. Cabria, o secretário experiente do Departamento, e foram selecionados porque eles tinham pelo menos algumas das características físicas e psicológicas exigidas (não é uma tarefa difícil dada a abundância de escolhas) e que, por algumas libras, fabricaria os antecedentes criminais adequados e responderia a perguntas sobre a vida pessoal e familiar com um fluxo de palavrões coloridos” (FO’A, 2003, p. 3).

A filha de Lombroso, Gina Lombroso-Ferrero (1915), relata que quando ele iniciou seu trabalho como professor em Turino teve que construir um laboratório às suas próprias custas e descobriu que prisões e manicômios lhe negavam a entrada e, portanto, sujeitos para análise. Ele conseguiu clientes para sua prática psiquiátrica colocando uma nota manuscrita em sua porta na qual oferecia consultas gratuitas; uma tática de sucesso, já que sua reputação era maior entre a população em geral do que dentro da universidade. Uma vez que obteve pacientes, poderia ministrar seu curso de psiquiatria, anteriormente negado a ele sob a alegação de que não tinha pacientes para apresentar. Gina admite que obter exemplos de “criminosos vivos” foi mais difícil, pois não se apresentaram prontamente no escritório de Lombroso, mesmo quando um incentivo em

1. Lombroso argumentou que os criminosos tinham uma linguagem própria com altos níveis de onomatopeia e semelhante à fala de crianças e selvagens: “O atavismo contribui para isso mais que qualquer coisa. Eles falam de maneira diferente porque sentem de maneira diferente; eles falam como selvagens porque são verdadeiros selvagens no meio da nossa brilhante civilização europeia” (1887, p. 476).

dinheiro foi oferecido! Seu assistente Giovasnmi Cabria, um encadernador e litógrafo de profissão, foi recrutado para encontrar criminosos, oferecer-lhes pagamento adequado e trazê-los ao laboratório. Gina nota com aprovação que Cabria tornou-se um “verdadeiro cão de caça para criminosos”, procurando-os nas ruas, *arcades* e tabernas. Cabria também chamou a atenção de Lombroso para centenas de crânios desenterrados pela renovação de Turim, que havia mexido nos cemitérios de criminosos, soldados, judeus e monges, fornecendo, assim, uma abundância de material para uma antropologia “comparativa”.

Com o tempo, Lombroso superou a resistência da classe médica, bem como dos responsáveis pelos presídios e manicômios. Eles vieram a dar forte apoio ao seu projeto. No VI Congresso Internacional de Antropologia Criminal, que se realizou em Turim em 1906 (os congressos eram realizados a cada quatro anos até a Primeira Guerra Mundial), Lombroso guiou pessoalmente um grupo de delegados masculinos e femininos a uma série de locais de produção de conhecimento criminológico, onde exibiu sua capacidade para reconhecer visualmente a periculosidade. O historiador Renzo Villa conta que enquanto percorria as celas da prisão local, Lombroso encontrou um menino que apresentava particularidades físicas que poderiam ser “catalogadas como estigma degenerativo”. Depois de dispensar as mulheres, Lombroso despiu o menino e inspecionou seu corpo em busca de outros sinais do tipo criminal. Em seguida, os delegados observaram Lombroso examinar outros “espécimes” recolhidos pelo guarda-chefe: um sapateiro condenado por abuso sexual, um ladrão reincidente e, particularmente, um segundo ladrão cujo corpo estava coberto de tatuagens. Dessa forma, Lombroso ensinou criminologia prática, pedindo ao seu público para imitar sua catalogação de anomalias de superfície e patologias, replicar sua medição e identificar a palpação do criminoso corpo, interrogando e até diagnosticando a caligrafia do sujeito (relatado em CHIFRE, 2003, p. 78).

Os delegados também teriam sido convidados para a clínica de Lombroso, para estudar os vários objetos e escritos que ele havia colecionado, pois em 1892 ele havia fundado um museu especializado.

## 2. O MUSEO DI ANTROPOLOGIA “CESARE LOMBRÓS”, EM TURIM

Não sabemos o destino de muitas das exposições do Congresso, mas as de Lombroso formam o núcleo do Museo di Antropologia “Cesare Lombroso”, em Turim, Itália. Entrar no museu agora (minha visita foi no verão de 2003) é visitar uma exposição que pretendia ser um local de comprovação científica. Os museus não são lugares passivos, um simples reflexo dos fatos, mas fruto do desejo de dominar, controlar e ordenar objetos e celebrar esse poder em uma exibição.



Hoje os objetos que Lombroso colecionava perderam seu poder de sedução; em vez disso, eles provocam outro questionamento: como ele e seus apoiadores pensaram sobre o que eles fizeram, ou como dispenderam tantos esforços em suas práticas de coleta? O Museu é um testemunho do acúmulo de fatos criminológicos, mas esses “fatos” agora existem fora de qualquer sistema de organização legítimo coerente.<sup>2</sup> Existem muitas folhas repletas de fotografias de pessoas condenadas, organizadas por tipo de crime, segundo a comparação que se destinava a revelar o tipo penal subjacente (além disso, há exemplos de tal atividade fotográfica realizada por seguidores, como prostitutas chinesas, Hong Kong, 1929). Em prateleira após prateleira encontram-se espécimes de pele que foram cuidadosamente retiradas dos corpos dos delinquentes mortos, fixadas em cartões ou pranchas e expostas para revelar tatuagens, muitas vezes de natureza sexual, mas às vezes contendo apenas nomes e expressões. Em um caso são apresentados os conjuntos completos de tecido e pano feitos e usados por um excêntrico “louco”, no auge do verão. Contra a parede ficam os móveis de madeira que os internos de um manicômio haviam criado. Exemplos da arte da prisão e do manicômio ocupam meio quarto; jarros de água com inscrições, desenhos e caricaturas fornecem evidências, afirmou Lombroso, da primitiva “escrita” do criminoso e do insano. Modelos de gesso criados por prisioneiros ficam lado a lado com modelos de madeira – todos eles produtos das práticas que ocupavam o tempo do recluso. Em vez de demonstrar a criatividade ou a resistência ao poder de enclausuramento, da iniciativa em colocar e fixar em um tempo e lugar (a prisão e o asilo), essa arte, ou o ato de criar desenhos e modelos, por prisioneiros e insanos, fornecia provas de degeneração. Em *Genius and Madness* (1864) Lombroso relatou que dos 107 doentes mentais que tomou como amostra clínica, cerca da metade pintava espontaneamente; essa era uma forma atávica de representação, paralela à “arte” do “primitivo”; ambos revelavam uma fixação no obsceno e no absurdo. A arte do criminoso ou de doentes mentais, nos disseram, não cumpriu nenhuma função no manicômio, na prisão ou no mundo maior, similarmente à arte de um selvagem, não tinha função nem valor em si mesma; em vez disso, Lombroso viu isso como uma atividade espontânea, paralela ao ato espontâneo de pintar entre selvagens, como as inscrições em rochas feitas pelos aborígenes australianos.

2. Para um relato completo do Museu (em italiano) veja GIORGIO, 1975, completo com muitas fotografias de itens que não existem mais, como fetos preservados de crianças deformadas e a cabeça do próprio Lombroso, preservada em uma jarra. Por sua vontade, Lombroso ordenou que seu corpo fosse submetido aos mesmos processos de análise que realizou no “criminoso”; hoje ele é mantido como um esqueleto completo.

O louco e o criminoso compartilhavam com o selvagem um ato cujo sentido residia em si mesmo, em vez de qualquer valor atribuído a um produto.

Além disso, também são expostas as ferramentas de medição, câmeras e outros instrumentos, alguns dos quais Lombroso tinha desempenhado um papel na invenção. Fotos de cabeças desidratadas de tribos nativas sentam-se em frente a imagens de primatas. Em todos os lugares a objetivação material de fatos é apresentada, como nas inúmeras vitrines que guardam as armas pelas quais o roubo ou o assassinato foi cometido ou tentado. Outra sala contém muitas fileiras de moldes de cera e gesso das cabeças dos condenados. Catálogos de fotografias de infratores são apresentados juntamente com moldes de gesso de mãos e ouvidos; evidências de sua busca pelo ouvido representativo do criminoso, as mãos do delinquente, o mapeamento do desviante. Em outro quarto se encontram fileiras de crânios (Figura 1), e jarros com os cérebros extraídos de dentro desses crânios. Em outra sala estão instrumentos de contenção, ferros e as vigas de madeira de um andaime, cuja retirada da praça pública e a reinstalação nos confins de um museu era por si só evidência do progresso na política penal.

**Figura 1.** Seleção de crânios dispostos para exibição, numerados com etiquetas de identificação (foto de Wayne Morrison). Colombo (1975, p. 76) tem uma foto de uma grande pilha de crânios ocupando metade de uma sala, bem como cabeças preservadas em grandes potes. Quanto às identidades e histórias de vida das pessoas humanas a quem esses crânios pertenciam, observe este trecho de Felice Accame, *Vecchie teste e nuova cattiva coscienza* (Velhas cabeças e nova má consciência).



Fonte: *Rivista Anarchica*, anno 29, n 252, Marzo 1999.

“Recentemente, dois delegados um tanto distraídos e atrasados descobriram a cabeça de Giovanni Passanante preservada no Museo di Criminologia em Roma. Despertando a compaixão cautelosa de quem teve a consciência de fazer parte do governo majoritário, recorreram ao Ministro da Graça e Justiça para pedir que a mencionada cabeça tenha o seu tão esperado sepultamento. Passanante – classificado como anarquista, talvez com uma certa dose de invenção – era um calabrese cozinheiro que, em Nápoles, no distante 17 de novembro de 1878, tentou fincar uma faca no rei Humberto I, enquanto ele passava por uma multidão animada na carruagem oficial com a rainha e seu filho, seguido pelo Presidente do Conselho dos ministérios. Segundo os cronistas, Passanante foi para a carruagem real com um braço coberto por um pano vermelho do qual, no momento crucial, puxou uma faca que presumivelmente na cozinha era utilizada habilmente em aves e bois. Na nobreza, porém, se mostrou menos capaz. Uma vez que ele chegou perto do rei, atingiu a perna de Benedetto Cairoli, um ex-mazziniano e ex-garibaldino e ex-tudo que havia encontrado uma forma de mitigar suas aspirações populistas fazendo carreira política sob a proteção da Câmara Savoia. Durante os processos judiciais que se desenrolaram em março do ano seguinte, o Ministério pediu a pena capital e ninguém se opôs. Após a corroboração do Tribunal de Cassação (reversão) o rei, no entanto, benevolmente concedeu uma mudança de pena para trabalho forçado por toda a vida. Alguns anos depois, Lombroso fez uma visita a Passanante. Lombroso, não muito diferente do que advogados de defesa já haviam sustentado, declarou Passanante louco. Assim, foi transferido para manicômio criminal de Montelupo Fiorentino, onde morreu em 1910. Essa declaração provavelmente explica por que seu corpo foi tratado cruelmente – teve sua cabeça cortada e passou por outras violações – antes de ser exibido à curiosidade do público como uma tangível mostra do progresso humano. Se alguém realmente quer corrigir erros – erros que afetam a toda a humanidade e não só ao pobre Passanante – *da fare ce ne* (há muito o que fazer)” (Accamem 1999. [www.anarcabolo.ch/a-rivista/252/11.htm]. Traduzido por M. Leong).

Em um lugar de destaque na mesa de Lombroso em seu escritório reconstruído está uma caixa de apresentação em vidro na qual reside o crânio de Vilella. Na introdução ao *Criminal Man*, uma edição em inglês de sua obra preparada por sua filha e colaboradora, publicado em 1911, Lombroso explicou que seu avanço ocorreu com o abandono do estudo abstrato do crime em favor do estudo do próprio criminoso e no reconhecimento do “criminoso congênito [como] uma anomalia, em parte patológica e em parte atávica, um renascimento do selvagem primitivo”.

Ele desenvolveu sua metodologia depois que percebeu que os soldados honestos poderiam ser distinguidos “de seus companheiros perversos” pela “extensão em que os últimos eram tatuados e a indecência dos desenhos que cobriam

seus corpos”. Tendo começado a estudar “criminosos nas prisões italianas”, Lombroso estava realizando um *post mortem* “do famoso bandido Vilella” quando encontrou uma estranha “depressão” localizada “como em animais inferiores, especialmente roedores”. Assim, ele experimentou “uma revelação”.

Ao ver aquela caveira, pude ver de repente, iluminado como uma vasta planície sob um céu flamejante, o problema da natureza do criminoso – um ser atávico que reproduz em sua pessoa os instintos ferozes da humanidade primitiva e os instintos inferiores dos animais. Assim foram explicados anatomicamente os enormes maxilares, maçãs do rosto salientes, os arcos superciliares proeminentes, linhas solitárias nas palmas, tamanho extremo das órbitas, orelhas em forma de alça ou sêsses encontradas em criminosos, selvagens e macacos, insensibilidade à dor, visão extremamente aguçada, tatuagem, ociosidade excessiva, amor às orgias e o irresistível anseio pelo mal por si mesmo, o desejo não apenas de extinguir a vida na vítima, mas de mutilar o cadáver, rasgar sua carne e beber seu sangue (LOMBROSO, 1911, p. xi-xx).

Horn (2003, p. 31) considera que esse relato, escrito no final da vida de Lombroso, possui “uma qualidade mítica”, mas também relata que no artigo original de 1871 ele já havia enfatizado a importância daquele crânio.

Em meio às curiosidades, esse relato também pode nos oferecer uma forma de reconstruir o caminho percorrido pela criminologia positivista. As palavras reais de Lombroso nos dizem como ele obteve um conhecimento que poderia ligar o criminologista a outro reino que não aquele do imediatamente visível. Não só Lombroso pôde reconhecer sinais do criminoso (estigmas), mas o significado desses signos é que eles nos permitem situar o sujeito observado em uma ordem de ser além do imediatamente visível: um reino de progresso evolutivo e de reversão a um tempo anterior que nos situa e os *outros* criminosos no tempo e no espaço evolutivos (correspondendo ao processo civilizatório).

Mas como esse progresso se torna aparente, quais são os objetos nele localizados, e que garantias Lombroso deu àqueles que inicialmente temiam seus esforços, mas que vieram a apoiá-lo depois? Dito de outra forma: de quem são esses crânios que ainda residem lá indicados apenas por números? Quem os deu para análise... alguém um dia quis que eles fossem devolvidos? Ou essa pergunta nunca foi permitida?

Essas questões nos levam à natureza da globalização europeia e ao contexto imediato de Lombroso: a unificação da Itália. Vilella era um *briganti*, um dos que resistiram ao processo civilizador de unificação italiana – o que de outra forma podemos chamar de a colonização do Sul italiano. Durante séculos a Itália

existiu apenas como inspiração conceitual. A unificação da Itália como Estado-Nação significou o fim de numerosos pequenos reinos, a derrota do reinado dos Habsburgos, a diminuição do poder da Igreja Católica e a substituição das elites regionais por um governo nacional. Três grupos apresentavam os principais problemas – camponeses, *brigantis* e anarquistas.

Para os camponeses do Sul, a unificação era uma ameaça às suas práticas sociais tradicionais; representava a imposição de um conjunto de costumes estrangeiros. Os italianos do Norte às vezes diziam que a Calábria evocava a África. O “Continente Escuro” começava respectivamente em Bolonha, Florença, Roma ou Nápoles, dependendo do local de nascimento de quem falava. O Sul foi caracterizado como uma forma de *outro* mundo, racialmente diferente, um espaço a ser explorado, penetrado, contido e colonizado. Uma linguagem unificada e contendo julgamento científico era essencial. Como um dos seguidores de Lombroso, Alfredo Niceforo nos conta, em *L'Italia Barbara*, “os bandidos do Sul e da Sardenha eram típicos de uma raça mais primitiva, e... a infusão de sangue árabe na Sicília feudal foi responsável pela máfia” (citado em PICK, 1989, p. 114-15). Os sulistas lutaram contra o novo governo como fizeram contra outros invasores estrangeiros. Diante do *briganti* ou *brigandage* (termo que abrange muitas ações que poderiam ser chamadas de guerras civis no novo Estado ainda politicamente frágil, bem como um nome dado pelo novo governo a qualquer oposição local violenta a leis da Itália) ou anarquismo, a polícia e o exército adotaram a prisão preventiva, uma estratégia de acordo com os argumentos de Lombroso. Sua mensagem para aqueles que dirigiam as prisões e os manicômios era que eles não estavam envolvidos em uma luta sociopolítica ou guerra cultural; em vez disso, eles eram atores no processo civilizador e legitimados pela ciência.

Essa foi a mensagem para a localização imediata, mas tem maior ressonância. Evocando o atávico e o primitivo, Lombroso passa do político, das lutas econômicas e culturais de um Estado-Nação em particular para um reino global, conectado pela ideia de um sistema subjacente, ou seja, uma sequência evolutiva que, na prática, torna os habitantes originais das terras que a Europa ocupava como sem importância, como selvagens a serem substituídos. A criminologia antropológica empregou táticas para tornar visível o criminoso que agora são descartadas como pseudociência; mas ignoramos o fato de que essas táticas também envolviam negar ou tornar invisíveis considerações contextuais que teriam problematizado a pureza ou lógica do objeto ou situação apresentada como apta para estudo. Tais táticas foram fundamentais para a criminologia convencional, que tem sido a ciência do Estado-Nação moderno e, portanto, sempre se apresentando simplesmente como ciência, como se fosse universal. Eu argumento em outro

lugar (MORRISON, 2005) que essa contradição está no coração da criminologia convencional e a torna incapaz de lidar com os problemas do mundo pós-moderno ou pós-europeu contemporâneo. Para ilustrar isso, eu exponho dois exemplos de depreciação por Lombroso de práticas culturais dos nativos das terras agora colonizadas, nomeadamente a sua arte e o uso de tatuagens. Em ambos os casos, Lombroso tinha visto um caminho demonstrável que levava o criminoso europeu de volta ao “primitivo” ou “selvagem”.

### 3. A ARTE DO SELVAGEM COMO MARCA DA CRIMINALIDADE: QUEM PODERIA FALAR PELO ABORÍGENE?

“Apesar dos milhares de anos que o separam dos selvagens pré-históricos, a arte do criminoso é uma reprodução fiel das primeiras e grosseiras tentativas das raças primitivas. O museu de antropologia criminal criado por meu pai contém numerosos espécimes de arte criminosa, pedras em forma de figuras, como as encontradas na Austrália, cerâmica rústica coberta com desenhos que lembram decorações egípcias ou cenas feitas em terracota que se assemelham às criações grotescas de crianças ou selvagens” (LOMBROSO-FERRERO 1911, p. 132).

Em seu recente, e de outro modo excelente, texto Horn fala como moderno tardio quando diz que Lombroso “trabalhou para ligar as práticas *culturais* de criminosos e selvagens” (HORN, 2003, p. 46; ênfase no original). O problema com essa afirmação é que Lombroso abstraiu práticas culturais, apresentando o que ele considerava produtos não problemáticos, enquanto negava valor cultural às práticas criativas e interpretativas de tribos nativas e “raças anteriores”. A alegação de que a arte do criminoso reafirmava práticas do selvagem ofereceu uma pretensão estética agradável e uma ferramenta diagnóstica para identificar os desajustes no processo civilizatório europeu. No entanto, quando Lombroso reivindicou que as canções criminosas estavam confinadas ao Sul da Itália, Pitre, especialista em canções do Sul da Itália, pode oferecer transcrições corrigidas e diferentes interpretações das canções reais, bem como refutar a afirmação geral (ver CHIFRE, 2003, p. 172, n. 62). Mas quem iria, ou poderia, falar pelo “selvagem” não europeu, pelos povos das terras que a Europa ocupava?

Lombroso coletou exemplos da caligrafia de criminosos, inscrições nas paredes das prisões e do asilo, cerâmica e jarros com inscrições de delinquentes e detentos, para demonstrar que os criminosos recorriam à “pictografia” para expressar seus pensamentos e até desenvolveu uma técnica de comunicação de

gírias que foi apresentada em “hieróglifos” criminosos. Isso ilustrou a ligação atávica, já que as figuras esboçadas, as primeiras artes da humanidade, eram meros dispositivos mnemônicos ou auxiliares de memória entre selvagens. Deram lugar aos hieróglifos e depois ao alfabeto puro, a marca da civilização, pois apenas a escrita alfabética permitia o “desdobramento de ideias”. Era essencial para essa estrutura evolutiva que a arte do povo aborígene australiano representasse apenas “riscar em pedras”, ou que as esculturas dos peruanos e as pinturas dos peles-vermelhas, por exemplo, estivessem no mesmo nível dos “rabiscos de nossas crianças” (HORN, 2003, capítulo 2).

Se Lombroso podia ser corrigido quando se referia às práticas culturais do Sul da Itália, poucos se opuseram às suas reivindicações quanto ao *outros* não europeus. A rejeição da arte dos aborígenes australianos, por exemplo, foi um lugar-comum que perdurou até recentemente. Desde o início da colonização o *status* de civilizado foi negado aos aborígenes. Não foram reconhecidos como portadores de uma cultura complexa, nem de leis; eles não faziam parte da modernidade que deveria ser construída naquela terra (assim, os habitantes originais só receberam a cidadania australiana na década de 1960!). A depredação da “arte” aborígene foi fundamental para desapropriar suas terras, uma vez que em sua cultura arte e direito se misturam. No século XIX, era amplamente assumido que os aborígenes se tornariam uma raça extinta. Quando se percebeu que sobreviveriam, a política passou a ser de absorção ou assimilação pelo estilo de vida “australiano” dominante. Essa política somente foi reconsiderada no final da década de 1960. Na década de 1970, a arte aborígene ganhou popularidade entre colecionadores e museus, e na década de 1980 tornou-se reconhecida como expressando tanto a cultura tradicional quanto a contemporânea, envolvendo tanto a referência aos tempos sagrados quanto a arte performática. Hoje a arte aborígene é reconhecida como um modo de expressão, uma produção cultural em que o significado específico, ou mesmo a identificação dos sujeitos, não pode ser reconstruído sem informantes experientes. Qualquer motivo específico ou painel de arte rupestre pode ter muitos significados, dependendo do contexto particular de interpretação. Além disso, entende-se agora que “controlar o acesso ao conhecimento esotérico, incluindo as ‘histórias’ codificadas na arte, foi e é fundamental para a criação, manutenção e perpetuação do *status* e hierarquias de tomada de decisão na sociedade aborígene” (MORWOOD, 2002, p. 72). A revelação sucessiva de desenhos formava parte dos rituais graduais de classificação etária de jovens rapazes. No deserto, os grandes desenhos que formam a base do movimento de pintura acrílica de hoje foram progressivamente revelados aos iniciados em cerimônias sagradas longe dos olhos das mulheres (ISAACS, 1999, p. 6).



A arte aborígine contemporânea é moderna e antiga, misturando conceitos que incluem a relação com a terra, com personagens ancestrais e com a história social recente.

Algumas peças podem ser lidas como obras religiosas, títulos de terra, arte abstrata ou como uma combinação de todas elas. Registros arqueológicos indicam que os povos aborígenes provavelmente vieram para a Austrália por mar das ilhas ao norte em algum lugar entre 40.000 e 100.000 BP.<sup>3</sup> Aos olhos da sociedade colonizadora, a Austrália era uma terra vazia (dado o termo legal *terra nullius*). Assim, a colonização foi considerada como algo que *não* envolveu conquista ou uma guerra de desapropriação. Sendo assim, os aborígenes foram tornados socialmente invisíveis e presumivelmente não tinham nenhuma relação reconhecível com a terra. Por contraste, superar sentimentos de alienação em relação à vasta paisagem foi fundamental para a relação única e frágil dos aborígenes com a terra em que viveram e morreram. Com relação às questões fundamentais do tempo e da criação, da existência e do sentido da vida, as respostas foram encontradas em um conjunto intimamente relacionado de entendimentos, geralmente traduzido para o inglês como o “tempo de sonho” ou “sonhar”. Essa foi a sua era original, quando a grande Criação ou os Antepassados Espirituais criaram a terra, suas características e a vida dentro dela. No tempo do sonho esses seres ou forças ancestrais viajavam amplamente por toda a terra, realizando feitos notáveis de criação e destruição. Os percursos de viagem ou rotas ao longo das quais eles viajaram são lembrados e comemorados em locais específicos. Grupos aborígenes atuais rastreiam seu passado diretamente a esses Ancestrais Espirituais e o tempo dos sonhos não é simplesmente um tempo criativo do passado, mas uma força constante e penetrante na vida atual.

Antigos cerimoniais aborígenes, cerimônias, canções, danças e desenhos, pinturas corporais e arte rupestre extraem seu significado das histórias da criação associadas a diversas partes do país. Como muitos desses itens e *performances* servem como cartas tangíveis para a propriedade da terra, os direitos de usá-los eram, e permanecem, bem guardados. Para manter a propriedade e usar suas propriedades, os clãs tinham que manter a lei sagrada, realizar as cerimônias exigidas e passar a lei para gerações sucessivas. Para isso, eles precisavam conhecer as histórias, as canções e a arte que codificava a lei sagrada. A necessidade de as pessoas terem conhecimentos simbólicos localizados para utilizar os recursos foi

- 
3. N.T. B.P. significa *Before Present*, ou seja, antes do presente, que é uma marcação de tempo utilizada na arqueologia, paleontologia e geologia, que tem como base de referência o ano de 1950 d.C.

uma forma de reduzir o acesso territorial. Não conhecer as histórias de uma localidade colocava os estranhos em tremenda desvantagem. A introdução a um país significava anotar a localização dos lugares da história e descobrir, por exemplo, a direção em que era seguro ir caçar. Os aborígenes mapeavam a terra com tanta segurança quanto o cartógrafo moderno; mas para apreciar conceitos aborígenes o primeiro passo é entender que a própria terra não é estática. É um ser vivo que pode interagir e interage com seres humanos, animais, plantas, os elementos e as constelações acima. As explicações para as formas com que um indivíduo se relaciona com o mundo contêm muitos conceitos unificados que enfatizam a maneira pela qual a terra e a pessoa interagem. Para reconhecer a terra como vazia, o colonizador deve se envolver em práticas de rebaixamento e desconsideração. Ter entendido a arte aborígene como produto e expressão de uma cultura dinâmica teria significado reconhecer os aborígenes como possuidores de relações complexas (e, portanto, direitos) à terra. Uma vez que na jurisprudência social ocidental a propriedade e os direitos políticos se desenvolveram da relação e do poder *vis a vis* a terra, a dinâmica do processo civilizatório na Austrália poderia ter ocorrido de forma muito diferente.<sup>4</sup>

#### 4. A TATUAGEM OU *Te Moko*

“A tatuagem é a verdadeira escrita do selvagem, seu primeiro registro de estado civil... Nada é mais natural do que ver um uso tão difundido entre os selvagens e os povos pré-históricos reaparecer em classes que, como os fundos do mar profundo, mantêm a temperatura, preservam os costumes e superstições, até os hinos, dos povos primitivos, e que têm, como eles, paixões violentas, sensibilidade embotada, vaidade pueril, hábitos de inação e, muitas vezes, nudez. Lá, de fato, entre os selvagens, estão os principais modelos deste curioso costume” (LOMBROSO, 1896, p. 802).

A publicação de *L'Uomo Delinquente* (1876), com um capítulo inteiro dedicado ao significado criminológico das tatuagens, estabeleceu Lombroso como um

- 
4. Hoje a arte aborígene se tornou objeto de troca comercial. Essa é outra apropriação, ou uma entrada benéfica nos fluxos do capitalismo internacional? A mesma questão pode ser levantada sobre o *Te Moko*, que agora é usado por estrelas *pop* e parcialmente integrado aos desfiles de moda. O ex-campeão mundial de boxe peso pesado, Mike Tyson, teve um *Te Moko* parcial tatuado na tentativa de torná-lo um “verdadeiro guerreiro” (uma referência ao sucesso do filme neozelandês *Once Were Warriors*, que contou com maoris contemporâneos do centro da cidade com *Te Moko*).

especialista mundial na ligação entre tatuagens e criminalidade. As tatuagens eram um elemento crucial no conjunto de estigmas, “os sinais exteriores e visíveis de um processo misterioso e complicado de degeneração, que no caso do criminoso evoca impulsos malignos que são em grande parte de origem atávica”. Em sua palestra de 1882, “Tatuagem entre pessoas civilizadas”, Robert Fletcher simplesmente repetiu os argumentos de Lombroso de que a tatuagem se correlacionava com o atavismo de criminosos, pois “são soldados, marinheiros e, acima de tudo, criminosos, incluindo prostitutas, que mais amplamente recorrem a ela. [...] As classes criminosas fornecem os mais elaborados e curiosos exemplos de tatuagem” (1971, p. 45-47). Na análise de Fletcher de pessoas civilizadas ao redor do mundo, a tatuagem foi “principalmente confinada às classes mais baixas” e entre as mulheres era quase sem exceção “limitada a prostitutas” (FLETCHER, 1971, p. 55).

A prática poderia servir como um indicador de atavismo, já que o próprio costume – como Lombroso salientou com razão – tinha sido introduzido na Europa por marinheiros que regressavam do Pacífico Sul. A tatuagem polinésia foi brevemente mencionada em diários de navios europeus datados dos séculos XVII e início do XVIII, mas foram as detalhadas descrições de Joseph Banks, o naturalista que acompanhava James Cook em sua primeira viagem, que primeiro despertaram considerada atenção. Banks não sabia como explicar as tatuagens. No entanto, alguns dos marinheiros deixaram-se tatuar e nas décadas seguintes muitos marinheiros britânicos voltaram para casa trazendo provas de suas viagens na forma de tatuagens exóticas. Alguns marinheiros aprenderam a arte e, em meados do século XVIII, a maioria dos portos britânicos tinha pelo menos um tatuador profissional.

Em 1896, a moda das tatuagens entre as classes altas inglesas (e a crescente moda nos EUA) parecia representar uma ameaça à assunção de um corpo civilizado europeu perante o qual o selvagem era o *outro*. Daí a necessidade de Lombroso publicar um artigo em uma revista dedicada à *Ciência Popular* e aceitar que aqueles que praticavam tatuagem em seu ambiente natural eram selvagens primitivos e poderia ser a prova de que aqueles que a praticavam em ambientes civilizados tinham afinidade com o selvagem ou primitivo. Mas a afinidade não poderia ser vista como alguma forma de transmissão cultural; em vez disso, dizia-se que os mesmos instintos selvagens estavam em ação. Os ingleses, foi pensado, eram diferentes, em parte porque careciam de compreensão científica da tatuagem. Eles não perceberam que a moda que estavam imitando era um verdadeiro distintivo do selvagem e um identificador do desviante.

1896 também viu a publicação de *Moko – Or Maori Tattooing*, por Horatio Robley (reimpresso em 1998), um texto que ele escreveu para sustentar o registro especializado que havia elaborado de padrões de tatuagem e de sua coleção de cabeças secas, que foi até recentemente a melhor fonte sobre tatuagens Maori ou *Moko*. Robley (1840-1930), que dedicou seu texto a todos aqueles “que lutaram contra os guerreiros da Nova Zelândia”, foi um soldado, artista e colecionador de itens nativos. Ele estava estacionado na Birmânia e na Índia antes de servir na Nova Zelândia de 1863 a 1866. Durante esse tempo, ele fez muitos esboços de campanhas militares da vida maori, aprendeu a língua maori e teve um filho com uma mulher maori. Ele fez desenhos detalhados de muitos *Moko* e procurou compreender a sua cultura.

Assim como os desenhos que ele fez (um dos quais é reproduzido a seguir como Figura 2), ele se baseou no estudo de várias cabeças tatuadas preservadas secas ou *Moko Moki*. As cabeças tatuadas que os maoris preservaram e venderam aos europeus foram pensadas para serem as de chefes mortos em batalha; na verdade, muitas foram as cabeças de pessoas capturadas, tatuadas e depois mortas para fornecer um item valioso para o consumo “científico” europeu no comércio de mosquetes. Depois de se aposentar, Robley decidiu adquirir tantas quanto pôde e construiu uma coleção de 35 cabeças.<sup>5</sup> Embora culturalmente sensível, Robley assumiu que a prática de coletar e exibir essas cabeças seria a única evidência restante de um povo morto e testemunha de sua *mana* passada. *Mana* era um conceito central para os maoris – traduzido grosseiramente significa prestígio, poder, influência, autoridade e controle. Era amplamente esperado que o *mana* dos chefes maoris, simbolizado pelo *Te Moko*, morresse (nos primeiros títulos de propriedade, por exemplo, muitos chefes “assinavam” desenhando seu *Moko*) – a única esperança para os maoris era se tornarem *Pakeha* marrons (brancos neozelandeses de ascendência europeia). Até o início do século XX, virtualmente nenhum exemplo de *Moko* masculino foi encontrado, embora a prática continuasse entre as mulheres nas áreas rurais, geralmente como forma de resistência cultural às práticas europeias. No entanto, os efeitos dos missionários e a preocupação suscitada por um homem vestindo *Moko* tinham feito a prática quase desaparecer, sendo apenas registrada por pintores europeus e alguns fotógrafos.

5. Podemos notar as mudanças nas sensibilidades culturais. Em 1908, Robley os ofereceu ao Governo da Nova Zelândia por £ 1.000, mas eles recusaram sua oferta. Ele vendeu 30 deles mais tarde para o Museu de História Natural de Nova York, por £ 1.250. Hoje a política oficial do governo da Nova Zelândia é o retorno de *Moko Moki* e uma unidade especializada para repartição de restos nativos é parte do *Ta Papa* (Museu Nacional).

**Figura 2.** Aquarela de Horatio Robley de *Te Kuha*, julho de 1864. Robley escreveu no verso da pintura que os maoris reunidos ficaram surpresos com a renderização precisa do *Te Moko*. Cortesia da Biblioteca Alexander Turnbull, Wellington, Nova Zelândia (referência nº A-080-065).



Mas os maoris não morreram; nem *Te Moko*. Hoje há um renascimento cultural, visto por muitos *Pakehas* como perigoso. Enquanto este artigo estava sendo escrito, o jornal neozelandês *The Press* apresentou imagens de uma marcha de protesto (*hikoi*) formada por 15.000 maoris a respeito de certa legislação proposta que afeta direitos maoris em termos de fotos de “guerreiros em trajes tradicionais no centro de Wellington” que retrataram homens com *Moko* pintado e tatuagens no corpo. Outra imagem era a do “fortemente tatuado ativista maori Tame Iti” falando em seu celular (*The Press*, 6 maio de 2004). Aqui, talvez, tenhamos a ambivalência de reconhecer a resistência ao poder central; o radical maori contemporâneo é o selvagem urbano? Qualquer que seja a resposta a essa pergunta, Lombroso entendeu mal a função da tatuagem na cultura maori. Cada *Moko* continha mensagens ancestrais ou tribais que pertenciam ao portador. Essas mensagens narram a família de um usuário, afiliações subtribais e tribais e sua posição dentro dessas estruturas sociais. *Te Moko* apresentaria o portador por meio de sua genealogia, e reconheceria o seu saber ou perícia, indicando sua capacidade de participação dentro de cada nível social. O poder de participação (ou autoridade) de um portador seria simbolizado e ficaria claro se isso foi por

causa de linhagens hereditárias ou decorreu de qualificação ou perícia. Isso foi fundamental para o desenvolvimento conceitual e prático de rituais de encontro. Os maoris hoje ainda prestam grande respeito àqueles com direitos de primogenitura e, em épocas anteriores, um padrão complexo de respeito era devido a pessoas com base em seu direito de nascença. Não conceder o devido respeito era considerado um insulto e poderia facilmente terminar em fatalidades ou, pior, gerações de rixas não resolvidas. *Te Moko* tinha, então, um papel prático na observação e manutenção da hierarquia baseada no costume e na estrutura de autoridade. Assim, ironicamente – considerando Lombroso – *Te Moko* retratava informações relativas ao reconhecimento (o *status* e a classificação) de um portador individual, uma prática que auxiliava no controle social e na coesão das comunidades tribais.

Hoje estamos muito conscientes de que as informações sobre o simbolismo *Moko*, e as orientações e instruções sobre como lê-lo, são insuficientes e inadequadas. Há também o fato de que a arte maori e seus simbolismos são amplamente sugestivos, um tanto ambíguos e repletos de muitas variantes tribais e subtribais. Para totalmente entender *Te Moko* seria necessária uma compreensão abrangente das estruturas tradicionais ou sociais costumeiras e seus sistemas hierárquicos inerentes, estilos de vida, atividades e passatempos, o sistema de crenças com seus controles inerentes e conceitos dentro de suas artes. Conhecimento que Lombroso não poderia, compreensivelmente, investir seu tempo e energia na aquisição, pois uma criminologia interessada em fundamentar o poder de dominar não poderia ser culturalmente sensível.

## 5. CONCLUSÃO

Lombroso fez um grande esforço para coletar cultura material e apresentá-la como “fatos” reunidos como um empreendimento científico objetivo. Ele procurou catalogar e mapear as características representacionais do criminoso como uma entidade positiva no tempo e lugar. Esses procedimentos e metodologias foram pensados para serem transferíveis e replicáveis em qualquer sociedade que quisesse obter conhecimento criminológico. Hoje, os itens que ele coletou e seus métodos de representação parecem incongruentes e ilógicos, mas a estrutura do positivismo permanece, como muitos artigos quantitativos publicados nos principais periódicos dão testemunho. Ao avaliar esse legado contemporâneo, devemos lembrar como Lombroso coleciona zelo e apresenta zelo. Seu positivismo científico era a arte performática a serviço do poder europeu. Como afirmou: “nada é menos lógico do que tentar ser lógico demais; nada é mais imprudente do



que tentar manter teorias... se elas vão perturbar a ordem da sociedade” (LOMBROSO, 1918, p. 379). Foi sábio, portanto, que ele “felizmente” descobriu que o “conhecimento científico” “não estava em guerra, mas em aliança com a ordem e a prática social” (LOMBROSO, 1918, p. 379). Concentrando-se em práticas positivistas de representação ativa e fixação, podemos negligenciar outros processos de ocultação de vínculos, submersão de dominação e apropriação. Um contexto negligenciado foi a criação da ordem social por meio da prática do colonialismo e imperialismo.

O ato crucial do imperialismo foi o mapeamento. O mundo foi estabelecido em atos de visualização que se baseavam em conceitos de fixação – latitude e longitude – que tinham suas bases em um poder europeu de reconhecimento e apropriação. Hoje grande parte do que foi então estabelecido é uma tecnologia aceita para mapear e localizar as características do mundo. Vemos com o olhar que ali foi construído; em parte nós seguimos uma prática cultural, que é vista como representando fielmente as características do mundo natural, ou, dito de outra forma, que a prática cultural tem um desempenho que lhe dá aceitação contínua. Lombroso trabalhou nessa lógica geral, aplicando-a ao “lugar” da Itália, mas a lógica, nos disseram, era universal. As ciências “naturais” não podem depender de sua aceitação por seus sujeitos; mas a criminologia era, e é, no entanto, uma ciência social que existe dentro dos domínios da cultura, e de questionamento e afirmação normativa, de ambiguidades e ambivalências. O positivismo tenta “naturalizar” uma interação política e cultural. Contra isso, deve-se ressaltar que o crime e a reação ao crime não podem deixar de ser locais para a interação das muitas formas de poder social, para o exercício de formas de poder e de estratégias de resistência.

Anteriormente, dei a entender que o Museu que Lombroso fundou não é mais um testemunho do poder. Posso estar errado, pois pode servir como um exemplo da contínua negação e repressão por parte da criminologia *mainstream* de estratégias de resistência que questionam o poder de representação e de dominação que tem sido o centro do processo de globalização ou Iluminismo europeu. Caminhar dentro do museu significa testemunhar os processos pelos quais Lombroso tentou transformar objetos culturais em itens de fato simples, capazes de representar o criminoso como o *outro*. Esses dependiam de estratégias complexas de redução e distanciamento; Lombroso nos pediu para entrar em seus arranjos de distinção visual, mas escondeu o fato de que eles também são decididamente de valor cultural – essa função foi invisibilizada. As expressões de outras culturas foram transformadas em algo que podemos olhar como simples fatos, e nisso não havia nenhum senso de afinidade humana ou capacidades comuns. Hoje, em



nosso mundo pós-11 de setembro, podemos precisar dessa sensibilidade acima de tudo. Inegavelmente, teremos que lutar para exercê-la.

## 6. REFERÊNCIAS

- BROECKMANN, A. *A Visual Economy of Individuals*. 1995. Disponível em: [www.v2.nl/~andreas/phd].
- FLETCHER, R. [1882]. Tattooing among civilised people. An address illustrated by photographs and drawings at the 61st regular meeting of the Anthropology Society of Washington, 1882. In: *Transactions of the Anthropology Society of Washington*. New York: Kraus Reprint Co., 1971.
- FO'A, P. P. *Science, pseudoscience and public policy in fascist Italy, physical anthropology, phrenology, constitutional medicine and eugenics: the slippery slope of racism*. 2003. Disponível em: [https://www.earth.ox.ac.uk/~richardk/piero/eugenics\_figures/eugenics\_paper.pdf].
- GIORGIO, C. *La scienza infelice: Il museo di antropologia criminale di Cesare Lombroso*. Turin: Bollati Boringhieri, 1975.
- GOULD, S. *The Mismeasure of Man*. New York: Norton, 1981.
- HORN, D. *The Criminal Body: Lombroso and the Anatomy of Deviance*. London: Routledge, 2003.
- ISAACS, J. *Spirit Country: Contemporary Australian Aboriginal Art*, Victoria: Hardie Grant, 1999.
- LOMBROSO, C. [1876, 1887]. [L'Uomo Delinquente] Criminal Man. In: SYLVESTER JR., Sawyer F. (Ed.). *The Heritage of Modern Criminology*. Cambridge, MA: Schenkman, 1972.
- LOMBROSO, C. The savage origin of tattooing. *Popular Science Monthly*, [s.l.], v. 48, p. 793-803, abr. 1896.
- LOMBROSO, C. *Crime: Its Causes and Remedies*. Trans. Henry P. Horton. Boston, MA: Little, Brown and Co., 1918.
- LOMBROSO-FERRERO, G. *Criminal Man, according to the classification of Cesare Lombroso, with an introduction by Cesare Lombroso*. New York: GP Putnam, 1911.
- LOMBROSO-FERRERO, G. *Cesare Lombroso: Storia della vita e delle opere narrate dalla figlia*. Turin: Bocca, 1915.
- MANNHEIM, H. *Pioneers in Criminology*. 2nd ed. Montclair, NJ: Patterson Smith, 1972.
- MORRISON, W. *Criminology, Civilisation and the New World Order*. London: GlassHouse Press, 2005.
- MORWOOD, M. J. *Visions from the Past: The Archaeology of Australian Aboriginal Art*, Crows Nest: Allen & Unwin, 2002.

PICK, D. *Faces of Degeneration: A European Disorder, c 1848-1919*. Cambridge: CUP, 1989.

ROBLEY, H. [1896]. *Moko: The Art and History of Maori Tattooing*. Twickenham: Senate, 1998.

WETZELL, R. *Inventing the Criminal: A History of German Criminology, 1880-1914*. Chapel Hill, NC: University of North Carolina Press, 2000.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



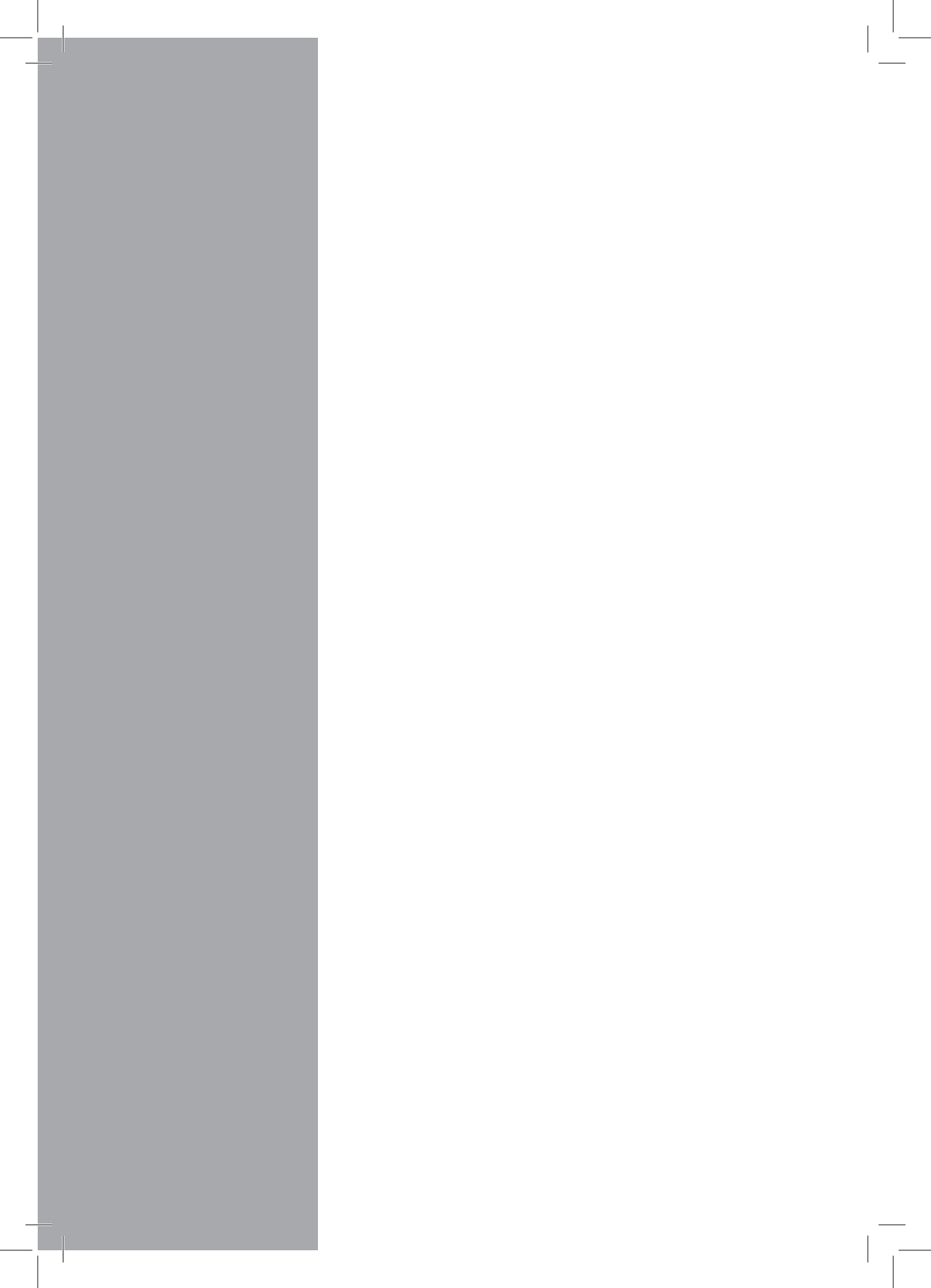
ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A eugenia oferecida como critério para elaboração de políticas públicas: apontamentos críticos a partir do positivismo criminológico desenvolvido no Brasil, de Francisco de Assis de França Júnior – *RBCCrim* 150/397-421;
- A recepção do positivismo criminológico no Brasil, de João Paulo de Aguiar Sampaio Souza – *RBCCrim* 68/263-308; e
- Penalística positivista italiana e américa latina: tendências e interpretações historiográficas, de Francesco Rotondo – *RBCCrim* 170/19-49.



# Entrevistas



## A INTERAÇÃO SOCIAL E AS SEDUÇÕES DO CRIME EM QUESTÃO – UMA ENTREVISTA COM JACK KATZ

*SOCIAL INTERACTION AND THE SEDUCTIONS OF THE CRIME  
IN QUESTION – AN INTERVIEW WITH JACK KATZ*



Fonte: UCLA.

ENTREVISTADOR

**SALAH H. KHALED JR.**

Doutor em Ciências Criminais (PUCRS, 2011). Professor de Direito Penal, Criminologia, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural. Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>]. ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-4918-1060>]. [salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.236>].

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Fundamentos do Direito

**RESUMO:** Esta entrevista é uma transcrição de uma prolongada troca intelectual feita por e-mail e que transcorreu ao longo de algumas semanas, no final de 2021. O diálogo com Jack Katz foi conduzido especificamente com o propósito de enriquecer o dossiê de criminologia cultural da Revista Brasileira de Ciências Criminais, a partir de um contato inicial estabelecido por Keith Hayward, a quem eu agradeço. No curso da entrevista são discutidas questões biográficas como a formação inicial em Direito e as influências sociológicas do autor, a fenomenologia do primeiro plano do crime, o diálogo entre a sua contribuição e o interacionismo simbólico de Becker, a compreensão das emoções e, finalmente, o conceito de "mal" e um debate sobre o uso de "estrutura" nas ciências sociais.

**ABSTRACT:** This interview is a transcription of an extended email exchange I had with Jack Katz at the end of 2021. The interview was done specifically for of Revista Cultural Brasileira de Ciências Criminais. My thanks to Keith Hayward, for setting up this conversation. The interview covers Katz's the initial training in Law and his sociological influences, how his contribution enhances and refines Becker's symbolic interactionism, the understanding of emotions and, finally, the concept of "evil" and a debate on the use of "structure" in social sciences.

**PALAVRAS-CHAVE:** Fenomenologia – Primeiro plano do crime – Internacionalismo simbólico – Criminologia cultural – Seduções do crime.

**KEYWORDS:** Phenomenology – Foreground of crime – Symbolic internationalism – Cultural criminology – Seductions of crime.

## INTRODUÇÃO

Jack Katz<sup>1</sup> é professor de sociologia na Universidade da Califórnia, Los Angeles (UCLA), e um dos autores de maior influência na história da criminologia, com raízes fortemente situadas na tradição interacionista de sociologia. Embora ele não seja um dos fundadores da criminologia cultural, é certamente um dos intelectuais cuja influência é mais visível no campo, juntamente com Robert Merton, David Matza, Howard Becker, Stanley Cohen, Jock Young e a “nova criminologia” ou “criminologia crítica” britânica de modo geral.

Entre seus mais importantes trabalhos, destacam-se *Poor People’s Lawyers in Transition* (1982), *Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil* (1988) e *How Emotions Work* (1999), além de uma série de artigos, notadamente *From How to Why: On Luminous Description and Causal Inference in Ethnography* (2001) e *Start Here: Social Ontology and Research Strategy* (2002).

Esta entrevista foi concedida especificamente para o dossiê de criminologia cultural da Revista Brasileira de Ciências Criminais e, por essa razão, as questões foram especificamente direcionadas para pontos que refletem interesses criminológico-culturais de pesquisa, bem como a formação jurídica do autor e o diálogo com a criminologia crítica brasileira.

**Salah H. Khaled Jr. [SHKJR]:** Para começar, o que pode nos dizer sobre a sua formação em Direito e as suas influências sociológicas iniciais? O que o levou a posteriormente seguir na criminologia?

**Jack Katz [JK]:** Quando eu estava pensando sobre qual deveria ser a minha graduação, estava em dúvida entre fazer direito ou sociologia. No final do meu bacharelado eu descobri Goffman e senti que esse era o caminho a seguir. Senti uma ressonância distinta, como se desde a adolescência, de forma amadora, eu tivesse o hábito de observar as pessoas como Goffman fazia. Mais tarde percebi que sua abordagem fazia parte da tradição interacionista da sociologia. Mas o direito parecia um caminho mais amplo e que, se trilhado, me permitiria passar

---

1. E-mail: jackkatz.soc@gmail.com.

para a sociologia mais tarde. O direito também provavelmente parecia útil como uma forma de preparação para aumentar minha autoconfiança e para tornar meu pensamento e escrita mais rigorosos. E isso de fato aconteceu.

A Faculdade de Direito da Universidade de Chicago também era atraente porque era famosa por misturar o estudo do direito com as ciências sociais. Essa fama foi baseada nos laços da escola com a perspectiva “realista” do direito – olhe para o que os juízes fazem, não para o que eles dizem ser as razões pelas quais tomam as decisões. Para estudar rigorosamente o que os juízes fazem, você precisa de ciências sociais. E nas faculdades de direito, o que era cada vez mais comum desde a década de 1920, a atenção era direcionada principalmente para a sociologia.

Mas, na verdade, foi algo diferente disso que se tornou o benefício mais duradouro de ter cursado a Faculdade de Direito em Chicago. Encontrei Ronald Coase, um economista cuja atuação na universidade foi na Faculdade de Direito; e tive contato substancial com Harold Demsetz, outro economista do corpo docente. Trabalhei como assistente de pesquisa para Demsetz em um pequeno projeto. O corpo docente de lá foi muito influenciado pelo movimento “Direito e Economia”.

O que eu aproveitei da abordagem Coase/Demsetz para a economia? Uma apreciação de que a economia era basicamente uma maneira de fazer sociologia. É tudo interação. O termo “mercados” é muito enganador. Ele leva as pessoas a pensar em um lugar onde os fornecedores trazem mercadorias e os compradores comparam as ofertas, um lugar ao qual podemos ir fisicamente e testemunhar as transações ocorrendo. Pensado como um lugar geográfico, um mercado é algo no qual você está dentro ou fora. Mas um “mercado” é um substantivo enganoso, que representa uma série indeterminada de interações sociais. Não se trata somente do fato de que as pessoas que compram e vendem, especialmente agora, nunca se encontram. É a própria estrutura ou as barreiras firmes sugeridas pelo entendimento de lugar-substantivo “mercado” que são enganosas. Não existe uma população finita de compradores e vendedores em um determinado momento. Estamos sempre comprando e vendendo versões de nós mesmos. Nunca estamos fora da interação social, o que significa que nunca estamos fora dos mercados, potencialmente nos expondo a pessoas que podem encontrar valor no que estamos fazendo de uma forma que nunca imaginamos, e sempre descobrindo potencialmente como os outros podem ser úteis para nós, o que pode configurar uma oferta para transacionar.

Essa perspectiva sobre “mercados” como processos de interação leva você a apreciar que os mercados físicos são construções artificiais, semelhantes a



substantivos que, embora em algumas instâncias possam ser reais (um mercado de ações, com ações de animais ou com ações de investimento, tem uma vida em um lugar físico, ou pelo menos costumava ter), são enganosos. Coase mostrou que uma “firma” (uma empresa de negócios, por exemplo) é uma maneira pela qual o trabalho pode ser feito, com funcionários e um empregador; mas não é uma forma necessária. Isso pode ser óbvio agora, com *shows* mediados pela internet, com “contratados independentes” ou “freelance” sendo tão proeminentes. Mas não era há algumas décadas. E as implicações são radicais, porque se a interação social é fundamental, então a economia é um ramo da sociologia.

Para ilustrar o ponto com outro exemplo, Demsetz, quando fiz pesquisas para ele, estava trabalhando em uma explicação sobre por quais razões as tribos pré-colombianas do nordeste norte-americano tinham um sistema de direitos de propriedade, enquanto as tribos do sudoeste não tinham. Assim, a forma social, nesse caso os direitos de propriedade, a instituição da propriedade no sentido convencional moderno, foi o *explanandum* (a variação a ser explicada). Coisas “pertencentes” a um lugar e tempo não são tratadas como “pertencentes” por pessoas que vivem em outros lugares e tempos. Agora, nos EUA, há um movimento em rápido crescimento para reconhecer que as pessoas “possuem” sua aparência, de modo que os olhares dos outros sobre o corpo de alguém devem ser compreendidos como em uma relação contratual. Se você olhar para mim ou para alguma parte do meu corpo por muito tempo ou de maneira errada, posso ter uma reclamação legítima e executável contra você. Fazer uma interação e tratá-la como algo que pode ser comprado ou vendido, ou sujeito às leis do contrato (não me olhe assim, a menos que eu lhe dê permissão), é uma rica variável sociológica. Suspeito resolutamente de substantivos, de estruturas (mais sobre isso depois), de “coisas” em geral.

Acho que só muitos anos depois comecei a reconhecer que essa perspectiva também era central para a tradição interacionista da sociologia, que, diferentemente das “normas” de Durkheim, dos conceitos de “*status*” e “*sistema*” de Merton e Parsons, das “classes” de Marx e das formas proliferantes de “capital” de Bourdieu, insistia no processo de interação como fundamental, com todos os substantivos sendo representações artificiais e enganosas de processos subjacentes de interação social. Quando comecei a graduação em sociologia na Northwestern (também na área de Chicago) com Howard S. Becker e John Kitsuse, a “escola da rotulação”, à qual eles estavam associados, estava sendo muito debatida. Na época, a maioria das pessoas achava que as questões eram sobre qualidades atribuídas a diferentes tipos de pessoas. Kitsuse estudou como estudantes universitários chegam à conclusão de que um colega de quarto é homossexual.

Becker mostrou que não havia nada de incomum sobre como as pessoas se tornaram usuários de maconha, de modo que as caracterizações feitas de “maconeiros” pela cultura popular e policial eram infundadas. Mas o ponto principal não era sobre nenhuma caracterização particular do tipo substantivo (“bicha”, “viciado em drogas”). Era que, estudando os processos de interação social, podíamos ver como qualquer substantivo era uma construção artificial, uma imputação enganosa que, na linguagem da época, era “imposta” às pessoas ou a conjuntos de pessoas.

Cinquenta anos depois, a tradição interacionista, que remonta a 100 anos, aos pragmatistas da virada do século 20 (Mead, Dewey, William James), continua produtiva, porque os substantivos são irresistíveis. Há uma dialética contínua entre as forças sociais que sustentam os substantivos e a interação social que fundamenta a percepção das pessoas em categorias de substantivos. Meu colega Rogers Brubaker foi atacado por escrever um livro que examina as práticas de categorização social hoje, comparando o tratamento de autodefinições por raça como fundamentalmente contestáveis (você pode ser denunciado por críticos que dizem que você é “realmente” uma pessoa “branca” alegando ser uma pessoa “negra”) enquanto as autodefinições por gênero ou sexo devem ser honradas. Se você diz que é “gay” ou “um homem preso no corpo de uma mulher”, você tem o direito de dizer isso, e qualquer um que o desafiar pode ser denunciado.

Considerarei esse contraste entre a realidade ontológica do processo social (são todos fluxos de interação, com muitos fluxos em movimento a qualquer momento) e a construção emocional e politicamente irresistível de substantivos para classificar as pessoas, como algo infinitamente produtivo. E a minha confiança em trabalhar com essa perspectiva crítica sobre a cultura (acho que essa é uma maneira por meio da qual eu sou um “criminologista cultural”) foi impulsionada por eu ter percebido na Faculdade de Direito que os economistas ganhadores do prêmio Nobel compreendem a arbitrariedade das formas sociais e “fronteiras”, como as fronteiras entre “propriedades” pertencentes a pessoas diferentes (que foi o foco de outro artigo famoso de Coase). Agora, existem sociólogos bem-conceituados que absorveram a metáfora do substantivo tão profundamente que estudam “fronteiras” como coisas reais. É razoável acreditar que sempre haverá uma maneira desafiadora de fazer contribuições criativas para explicações científicas sociais, insistindo em olhar através de caracterizações substantivas da vida social para os processos de interação que elas obscurecem.

**SHKJR:** *Devo confessar que essa resposta foi muito mais rica e esclarecedora do que eu esperava. Ela ilustra em grande medida o seu esforço teórico em termos de um distanciamento da abstração metafórica em direção à vida efetivamente vivida.*

Nesse sentido, seu livro “*Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions of Doing Evil*” representou uma inovação significativa para a criminologia. O que fez com que você realmente desse um passo além dos esforços interacionistas anteriores, questionando o primeiro plano existencial e fenomenológico do crime e ultrapassando os limites de teorias que dão pouca atenção ao que realmente move as pessoas nas performances que praticam na vida cotidiana?

JK: O trabalho que levou a *Seductions of Crime* teve início quando comecei a lecionar na universidade. Ao construir uma série de palestras para ensinar criminologia, tive que procurar materiais adequados e, assim, procurei as descrições mais próximas do que os criminosos fazem. E para encontrar esses materiais, eu tive que olhar e olhar e olhar e olhar. A criminologia era tão abstrata e tão preocupada realmente com o *explanans*, as causas, e tão pouco preocupada com o *explanandum*, as variações que estamos tentando explicar. Mas o lugar certo para começar não é exatamente ficar familiarizado com as variações que você quer explicar?

Na criminologia, havia muito pouco em termos de descrições de práticas de comportamento criminoso. Mas fora da criminologia acadêmica, encontrei muitas biografias, entrevistas, algumas etnografias e experiências pessoais para me basear. E basicamente, esse se tornou o material utilizado para escrever *Seductions of Crime*.

Sua pergunta é muito boa e me ajuda, porque os leitores muitas vezes não compreendem as explicações fenomenológicas. Alguns, por exemplo, leem *Seductions of Crime* como uma escolha antirracional, como reduzir o crime a emoções ou à excitação. Outros leem o livro de acordo com as teorias de escolha racional. Mas eu não estava tentando assumir uma posição teórica ou seguir a lógica de uma filosofia, seja ela a escolha racional, a escolha antirracional ou a fenomenologia. Para mim, o trabalho nesse livro foi desenvolvido a partir de uma aproximação com o *explanandum*, em direção a uma explicação a partir de um compromisso inicial e permanente de obter a melhor descrição possível das variações nas coisas que eu estava tentando explicar.

No curso da escrita, desenvolvi explicações substantivas para cada forma de crime por meio de indução analítica, o que significa mudar a definição do *explanandum* (um tipo particular de crime, nesse caso) para que a evidência sobre o *explanans* se encaixe; e procurando evidências de comportamento que conduzam ao *explanandum* e ao longo dele, focando na sequência da ação, na interação (como cada envolvido leva em conta o que os outros estão fazendo) e na incorporação do comportamento (emoções, uso do ambiente em questão). Escrevi sobre indução analítica, sobre essa metodologia e sobre a natureza tripartida da ontologia social em um artigo científico chamado “*Start Here*”.

Uma vez que você se concentra no que as pessoas estão fazendo quando estão cometendo crimes, você desenvolve facilmente uma explicação fenomenológica, mesmo que você nunca tenha lido fenomenologia e nem saiba pronunciar essa palavra multissilábica. Quando você olha para o comportamento criminoso em processo, você se concentra na variação, não entre aqueles que cometem ou não o crime, mas em como as pessoas entram e saem do crime: o que eles estavam fazendo antes, o que eles fazem à medida que estão praticando o crime, o que muda no curso do comportamento de praticar o crime. E então, como eles passam de cometer um crime para não cometer um crime; como eles chegam ao que eles fazem a seguir?

Ao tentar rastrear como as pessoas entram e saem do crime, seja no curso da vida ou em determinadas situações, você descobre que está de fato “controlando” muitas características biográficas do indivíduo. À medida que as pessoas mudam de “não praticar” para “praticar” crime, elas não mudam de gênero, *status* de classe, nível educacional, geografia de residência. Se a família da primeira infância teve ou não um pai presente não muda. Nem geralmente o seu *status* de imigração. E, ao se concentrar em como as pessoas entram e saem das linhas de comportamento criminoso, você está de fato “mantendo constantes” muitos recursos contextuais contemporâneos. A partir do momento que antecede o assalto até a duração do evento e até o trecho imediatamente subsequente daquele dia, as pessoas não mudam seu *status* de empregado para desempregado; de faminto a bem alimentado; se elas estão em um relacionamento estável ou não. De certa forma, ao manter constantes fatores de fundo biográficos e contextuais, você realiza uma espécie de “entre parênteses” na tradição das investigações fenomenológicas. O que resta é essencialmente fenomenologia, a ascensão e queda da atração de fazer um determinado curso de ação. Segui a mesma metodologia no meu livro sobre emoções que, ainda mais do que o livro do crime, aprofunda como as pessoas se entrelaçam com o ambiente de sua ação, no sentido de “entrelaçamento” que Merleau-Ponty tentou transmitir.

Agora, como uma questão autobiográfica, na verdade eu tinha lido muita filosofia pragmatista e fenomenológica, além de muita sociologia interacionista. E desde a minha adolescência eu tinha um fascínio pelas tragédias do teatro de palco dramático, que é uma forma de arte que, do início ao fim, mantém constantes biográficas e muitas características contextuais (a *mise-en-scene* muda entre atos e cenas, mas não dentro de cenas). Dramas encenados mostram como as pessoas entram em cursos de conduta fatídicos à medida que algum sentido convincente da cena emerge, que geralmente é o que acontece no Ato II, e depois declina, que geralmente é sobre o Ato III. Grandes tragédias na tradição teatral são como

a maioria dos crimes de rua: uma fase de movimento para a tentação, uma ação repentina e fatídica, a decepção ou desilusão ou retirada após o fato. Para algumas almas condenadas, grande parte do resto da vida se torna um epílogo repleto de remorso.

Talvez valha a pena elaborar um pouco, já que você está fazendo esta entrevista para criminologistas culturais. Há uma frase na peça de Tennessee Williams, *The Glass Menagerie*, que permaneceu comigo desde que a conheci, quando eu tinha provavelmente 16 anos. O narrador, que nessa “peça de memória” é o autor, primeiro se refere ao pai ausente da família como “um telefonista que se apaixonou por longas distâncias”. Em seguida, essa frase, que narra sucintamente a história de uma família, reaparece quando a mãe do narrador, a mãe da peça, explica a um estranho por que o marido está ausente. Encantador na primeira vez que você o ouve. Mas, quando escuta pela segunda vez, atinge você com *pathos*. Você percebe que é como muitas frases e histórias que você ouviu repetidas vezes em sua família. A narração artística é uma maneira de passar pela vida. Para Amanda, essa é sua maneira transparentemente inadequada de tentar usar o charme (ou seja, magia) para passar por uma vida constantemente vivida à beira da humilhação e da pobreza. Assim que se repete, torna-se frágil: só porque se repete, o encanto da criatividade desaparece e percebemos que ela não tem recursos pessoais para transcender suas circunstâncias. Ela entregou sua vida a uma série de tropos. Quando Amanda entrega a fala, você registra que a ouviu antes, na introdução entregue pela autora/narradora, que retratará seu filho na peça, que a entregou como fato. E então você sente como a dor intergeracional se move através das gerações e como as táticas estéticas para lidar com o sofrimento passam de pais para filhos e de macrodesastres (Amanda se agarra desesperadamente à aura superior do derrotado e decadente *Plantation South*) para desilusões biográficas.

O que a repetição nessa famosa peça tem a ver com o estudo do crime? Se há um mistério permanente sobre o padrão social do crime, um mistério que, se resolvido, traria uma contribuição histórica, é como os caminhos dos pais passam para os filhos. E aqui o dramaturgo/autobiógrafo nos mostra que o processo é estético em sua essência. Talvez, hoje em dia, você queira chamar isso de *habitus*. Mas um foco na cultura doméstica e do bairro, em como a geração mais jovem aprende as artes da vida cotidiana da geração anterior de suas próprias famílias e de outras famílias do bairro, oferece uma pedra de toque infinitamente mais diversificada, historicamente mais profunda e mais rica para fazer uma contribuição original.

Então, mais especificamente, quando você começa a olhar para o que as pessoas estão fazendo na produção interacional de crimes (e aqui eu quero dizer

crimes de “rua” como roubo, furto, assalto, homicídio; não crimes de colarinho branco), o que você descobre é que, inevitavelmente, eles estão invocando uma narrativa para controlar o comportamento e evocar emoções em uma situação potencialmente caótica. E então, na maioria das vezes, se não inevitavelmente, eles posteriormente descobrem que o resultado não tem encanto e tem pouco valor. Para fazer o roubo, os assaltantes têm que conscientizar a vítima de que um “roubo” está em andamento, para que a vítima possa fazer o que quiser, que é agir como vítima. Muitas vezes, a tragédia é que eles escapam com muito menos do que o valor das coisas roubadas; eles destroem mais do que ganham, criando perdas que incluem a presunção de normalidade e a paz da vítima. Não vou repassar os capítulos de *Seductions* para dar mais ilustrações, mas você pode fazer isso. E a mesma perspectiva pode ser aplicada ao nível biográfico, para explicar por que o crime de rua se torna menos comum à medida que a idade adulta avança.

**SHKJR:** *Me parece que o seu trabalho captura o que já foi definido como “momento interativo” de uma forma muito rica e inovadora, que enriquece e dinamiza avenidas de investigação que já foram em alguma medida trilhadas na tradição criminológica, ainda que não com a atenção fenomenológica encontrada em Seductions. Para efeito dos nossos potenciais leitores, vale mencionar o fato de que Howard Becker é um autor muito bem conhecido no Brasil. Do mesmo modo, as teorias da rotulação também encontraram enorme difusão no Brasil e continuam a nortear investigações no campo da criminologia crítica brasileira. Você poderia ilustrar de que forma as seduções do crime podem ser vistas como um desenvolvimento e refinamento do labelling approach?*

**JK:** A abordagem da rotulação, como desenvolvida por Becker, era predominantemente cognitiva e, como resultado, empiricamente estéril para explicar a prática do crime e/ou comportamento desviante. (Os estudantes de rotulação não devem ignorar o trabalho de Ed Lemert, que com o conceito de desvio secundário, que ele ilustra em um ensaio sobre a dinâmica da paranoia, chega a explicar a etiologia do desvio.) As perspectivas da rotulação que se desenvolveram a partir da etnometodologia, por meio de Garfinkel, Cicourel (seu livro sobre delinquência na Argentina) e Kitsuse (“*Societal Reactions to Deviant Behavior*” e seu trabalho com Spector em “*Constructing Social Problems*”) também foram restritas a uma apreciação cognitiva e definidora da rotulação e da relação de rotulação para a prática do crime. Essas foram grandes contribuições, mas, exceto por algumas sugestões sobre profecias autorrealizáveis, elas não mostraram o caminho para explicar por que as pessoas iriam querer cometer crimes.

Três aspectos da obra de Becker foram relevantes para o modo como desenvolvi os estudos em *Seductions*. Primeiro, em seu artigo inicial sobre fumar

maconha, ele explica que a atividade depende de três estágios de aprendizado, incluindo aprender a aproveitar a experiência. Ok, tudo bem, mas em que consiste esse prazer? Se é apenas divertido, como seu artigo pretendia transmitir, e não algo para tratar como ameaçador ou que exigisse qualquer motivação especial, então por que fazê-lo? Especialmente porque, na época em que ele estava escrevendo e por muitas décadas depois, você corria sérios riscos se fumasse maconha, muito mais ainda se a vendesse. Por que não ir para uma forma menos arriscada de diversão?

As pessoas que fumam maconha não estão apenas aprendendo; elas estão ficando chapadas. Não havia nada em seu relato de interação que descrevesse a experiência de ficar chapado. David Matza começou a entender isso, o que é estar chapado. Matza mostra que se trata de uma forma diferente de encarnar, de vivenciar o seu corpo, e também uma forma diferente de se relacionar com o mundo, no sentido de que você está acima do seu corpo, se vendo fazendo as coisas, então você está dentro e fora do seu corpo ao mesmo tempo.

Becker é um cara muito tranquilo. Ele não mostra a emoção vividamente. E ele escreve sobre as pessoas como se elas estivessem agindo de maneira prática, sem paixão. Ao fumar maconha, eu sabia, as pessoas riam muito. Elas não estão apenas sentadas em uma sala de aula como alunos entediados tentando aprender alguma coisa. Lendo o que Matza escreveu sobre fumar maconha, senti: “Ok, isso está claramente além do que Becker está olhando, além da análise fria e racional que deixa um mistério sobre por que as pessoas querem aprender alguma coisa”. Então descobri que algo mais precisava ser trabalhado na explicação, algo sobre ser levado, algo sobre o aspecto distintamente incorporado da prática.

Uma segunda maneira de mostrar a limitação no pensamento de Becker, e na teoria da “rotulação” em geral, foi a manutenção de uma visão *outsider*, que se recusou a tentar descrever e explicar as qualidades distintivas do comportamento, estilos de vida e identidades desviantes. Como estudante de graduação, escrevi um artigo criticando sua famosa tabela, em “*The Outsiders*”, que distingue “desvio secreto” e desvio “falsamente acusado” de seus antônimos. Se, como ele escreveu, o desvio não é uma qualidade do ato ou ator, mas um rótulo, como ele poderia determinar que algum ato ou pessoa foi acusado “falsamente” ou com precisão; como ele próprio poderia rotular o desvio que permanecia secreto e, portanto, não rotulado? Ele teve a gentileza de citar o artigo e reconhecer as críticas na segunda edição de seu livro, mas não deu continuidade às implicações. Ou não há desvio até que outro tenha imputado esse rótulo, ou há algum outro caminho de pesquisa que é necessário para fundamentar a caracterização do comportamento ou pessoa pelo analista como desviante. Se ele fizer a emenda



de que “rotulação” pode incluir autodefinição, então sua abordagem levanta outra questão, que se torna: com que base alguém passa a rotular suas ações ou *self* como desviantes?

Becker e eu compartilhamos um impulso para ser “do contra”. Usei o exemplo das bruxas para mostrar os problemas com sua formulação. Em *Wayward Puritans*, de Kai Erikson, outro trabalho que foi considerado uma contribuição clássica para a teoria da rotulação, Erikson revisou a história das mulheres na Colônia da Baía de Massachusetts que foram perseguidas como bruxas. Presumivelmente, argumentei (em uma conversa no corredor) que elas foram falsamente acusadas. A resposta de Becker foi: “Como você sabe que não existem bruxas?”. Minha resposta foi pensar: sim, ele está certo sobre isso. E então a questão se tornou em como as pessoas vem a considerar que elas são bruxas, ou desviantes de alguma outra forma. As bruxas são, em alguns casos históricos, pessoas que entendem que estão se associando ao diabo, que estão abraçando o mal. Isso me levou a procurar outras formas de agir ou viver que as pessoas abraçaram como especificamente desviantes. (Talvez eu não fosse tão diferente deles. Ser do contra significa abraçar o negativo para ver onde isso o levaria, intelectualmente; ou, como diz a frase, “ser o advogado do diabo” e pressionar um argumento que outros considerariam perverso). E, assim, eu segui essa linha de pensamento em *Seductions of Crime*, que estuda as várias maneiras pelas quais as pessoas acham convincente agir de uma maneira que eles entendem que os outros rotularão de desviante, antissocial, mau.

De uma terceira maneira, tentei ir além da abordagem de Becker ao desenvolver meu trabalho sobre crime e desvio e, posteriormente, sobre emoções e outros assuntos. Eu respeitava tanto Becker (e ainda respeito) que imaginei que, se pudesse construir algo além dos limites que ele se autoimpôs, teria algo útil a oferecer. E uma parte infinitamente fértil, mas sistematicamente limitada, da sociologia de Becker é seu uso de “comportamento coletivo” ou “ação coletiva” para entender o que os outros consideram desviante (crime, uso de drogas) ou carismático (gênio artístico, como em seu livro *Art Worlds*). A linha consistente em seu trabalho é tomar um comportamento ou identidade pessoal que as pessoas geralmente tratam como tendo sido gerados de forma autônoma e mostrar como as ações de muitos outros são necessárias para tornar essa ação ou modo de vida possível. O título de um de seus livros posteriores, “*What about Mozart? What about Murder?*”, mostra sua consciência de perplexidade com essa abordagem geral. Ele não vai entrar no mérito sobre a genialidade de Mozart. Sua contribuição é mostrar como as instituições sociais da época e instituições posteriores foram necessárias para que o mundo conhecesse a obra de Mozart, pudesse

tocá-la e falar dela como genial. Quem sabe quantos Van Goghs secretos ou não descobertos existem? Não é o pintor ou a pintura, isoladamente, que fazem o que é rotulado de gênio. O próprio Van Gogh estava morto antes que o rótulo de genial encontrasse seu trabalho.

Nada de errado com essa perspectiva de “ação coletiva”. É atraente politicamente, também. Nenhum bilionário da internet seria rico se os governos, usando o dinheiro público na forma de receita tributária, não tivessem investido em pesquisas universitárias que levaram à criação da internet. Como as culturas populares sempre designam algumas pessoas como desviantes ou gênios, sempre há um trabalho sociológico útil a ser feito, para mostrar como as biografias daqueles assim rotulados foram moldadas pelas muitas atividades de outros contribuintes não reconhecidos.

Mas a descrição da ação coletiva nunca conta toda a história. Tudo o que qualquer um faz é possível pelas ações de infinitos outros, vivos e mortos, em seu ambiente imediato e do outro lado do mundo. “Como” não é o mesmo que “por que”. Um sociólogo que descreve a interação social por meio da qual uma determinada linha de comportamento emergiu estabelece uma explicação subsequente de por que essa ação ocorreu. Assim, concentrei-me em meu trabalho metodológico e substantivo em como os sociólogos podem passar da descrição do como para a explicação do por quê. “Por quê?” é uma questão diferenciada. O que há na ação coletiva que levou à composição de Mozart, ou aos homens fazendo roubos, ou ao desenvolvimento de um protesto contra o racismo que se torna violento, com saques etc., que não fez parte da ação coletiva que, respectivamente, levou ao trabalho de outros músicos, a como outras pessoas pobres resolvem seus problemas sem fazer roubos, ou a respostas coletivas não criminosas às desigualdades raciais?

**SHKJR:** *O subtítulo do seu livro é “atrações morais e sensuais em fazer o mal”. Você pode lançar alguma luz sobre seu senso de “mal” como um conceito sociológico para entender certos tipos de desvio, levando em conta o deslocamento de “como?” para “por quê?” anteriormente referido?*

**JK:** Por “mal” me refiro a uma apreciação que o analista/sociólogo extrai do próprio ator. A forma mais comum de mal, percebida pelas pessoas na vida cotidiana, é o caos. As pessoas aprendem o que será considerado mau como uma inferência do que as pessoas tratam como ordem. Todos nós recebemos essa apreciação desde muito cedo. Uma criança, sentada em uma cadeira alta, comendo de uma bandeja de alimentação, derruba propositalmente a comida no chão. Depois disso, um pai, alheio à evidência de que a fome da criança foi satisfeita, limpa e repõe a comida na bandeja. A criança faz isso de novo, e o pai desempenha

seu papel novamente. A criança é atraída para uma exploração inicial de como o caos revela processos de ordenação. Uma criança de três anos, vendo blocos montados em forma vertical, acha irresistível bater na construção para que ela desabe. Mais tarde, o mesmo impulso atrai os adolescentes para o vandalismo, para as emoções atraentes de furtos em lojas, para “rachas” ilegais nas ruas públicas, que põem em perigo os espectadores e pedestres, para os caminhos dos *badass*.<sup>2</sup> Materialmente, o que se obtém da destruição ou da manifestação de um envolvimento com poderes destrutivos não pode justificar o ato. Mas quando outros tratam as violações da ordem como forças poderosas que estão para além dos cálculos racionais, eles estabelecem a atração de abraçar ou pelo menos brincar com as forças do mal.

**SHKJR:** *Por força de uma tradição racionalista moderna que permanece dominante em diferentes campos e na própria criminologia, com as chamadas teorias da escolha racional, por exemplo, as emoções raramente foram objeto de atenção científica. Com isso, o significado e o propósito são removidos da agência humana, restando uma perspectiva bastante simplificadora e estéril sobre como se dão os nossos processos cognitivos e decisórios. Nesse sentido, como você desenvolveu a metodologia proposta em “How emotions work” para entender como as pessoas constroem seu comportamento emocional em ambientes naturais e cotidianos?*

**JK:** Em minhas leituras durante a graduação, fiquei muito impressionado com a afirmação de Herbert Blumer de que a interação faz parte de todos os momentos da vida social. (Ele se contradisse em alguns dos primeiros escritos sobre ação “não simbólica”, mas vou evitar essa distração.) A maneira como ele colocou isso foi na forma de um desafio. Ele desafiou o leitor a encontrar algum momento na vida social em que as pessoas não estejam interagindo umas com as outras. Fiquei encantado com o desafio proposto por ele.

Percebi que, mesmo quando estou sozinho escrevendo em minha mesa, estou antecipando como o leitor responderá ao que estou escrevendo. Assim, a interação fazia parte da ontologia social. Qualquer pesquisa sociológica que não descrevesse a interação produziria dados deficientes.

- 
2. O termo poderia ser traduzido como “fodão”. É ilustrativa a descrição feita por Katz da trajetória de alguém que se torna um *badass* e que consiste em um processo social no qual se desenvolve uma autoridade sobre os demais e se adquire transcendência, com a transformação moral do mundo da lógica, racionalidade e utilitarismo para o caos. O *badass* pretende adentrar o universo moral, visual e espacial dos demais e evocar um sentimento de caos iminente (KATZ, 1988, p. 87). Ele procura se tornar alguém cuja identidade se conforma ao sentido do momento (KATZ, 1988, p. 233).

Ao buscar a interação na vida social, aprendi cada vez mais, e muito do que aprendi não era reconhecido pela cultura popular e pela sociologia acadêmica. Então eu me perguntei: que outros aspectos da ontologia social podem existir e cuja procura também seria muito frutífera? Na minha leitura crítica de Becker, que é um excelente interacionista, a limitação era outra. Nos estudos que conduziu, ele não descreveu como as pessoas encarnam o comportamento que ele estava tentando explicar, seja o seu objeto o uso de maconha, o jazz ou como os alunos lidam com as exigências da escola.

Mais ou menos na mesma época, comecei a ler muita fenomenologia. Eu gostava de ler pessoas que escreviam ficção (como James Joyce) e filosofia pragmatista (como William James) dessa maneira. Quando eu estava na Northwestern, a editora daquela universidade publicava traduções de Edmund Husserl e Maurice Merleau-Ponty em inglês. A cidade tinha uma livraria que tinha as únicas traduções inglesas da fenomenologia europeia. E, suponho que por meio de Merleau-Ponty, mais do que qualquer outra pessoa, vim a ver como a corporeidade era uma dimensão inexplorada em toda a vida social, uma dimensão que os “interacionistas simbólicos”, cuja designação desajeitada indica uma tendência à racionalidade e à reflexividade abstrata, não contemplam. Assim, a incorporação tornou-se uma segunda dimensão que eu procurava sempre que tentava descrever ou explicar qualquer coisa que as pessoas fizessem.

Tornou-se cada vez mais claro para mim que havia uma terceira dimensão a ser traçada, à medida que eu trabalhava nos vários estudos do livro sobre crimes: o projeto narrativo ou a sequência substantiva do comportamento. Nos termos que uso agora, mas que não usava então, ao procurar interação, descobri que estava olhando para a *proximidade* da face de Janus (um termo que Schegloff usava para ensinar análise de conversação) da ação de cada momento. Ou seja, o que quer que façamos, quando e onde quer que façamos, fazemos de modo vinculado a algo no passado, significando, minimamente, o que acabou de acontecer, e como uma forma de configurar o que pode acontecer a seguir. Enquanto escrevo essas linhas, tento fazer com que elas se encaixem logicamente com o que escrevi anteriormente como respostas nesta entrevista, e edito cada linha para que mantenha o argumento avançando, mas não muito abruptamente. O que alguém faz em um assalto a qualquer momento, eles fazem com base no que eles ou outros fizeram antes e com o objetivo de influenciar o que acontecerá a seguir. Essa perspectiva para trás e para frente não está separada da interação, entendida como o processo de levar em conta o que os outros farão do seu comportamento e, com base nisso, irão responder a ele. De certa forma, o sequenciamento substantivo explicita a dimensão temporal da formação interativa do comportamento.

Os dados com os quais eu estava trabalhando nos estudos criminais se abriram quando comecei a olhar mais de perto como os atores estavam tentando construir uma narrativa para governar o comportamento, ou seja, o seu comportamento e o comportamento dos outros, à medida que prestavam atenção ao que acabara de acontecer e tentavam influenciar o que aconteceria a seguir naquela situação.

Agora, se sua pergunta busca uma resposta biográfica, posso dizer que quando cheguei à UCLA, que foi meu primeiro trabalho como professor, fiquei sabendo o que os analistas de conversação estavam fazendo e imediatamente admirei tremendamente a sensibilidade e a precisão da interação que eles tinham cultivado. A sequência é o foco essencial em seu trabalho. Na época, eu interagía com essas pessoas todos os dias e tinha muitas discussões com eles sobre todos os tipos de assuntos. Mas eu senti que tinha que entender o que eles estavam fazendo, se pretendia que prestassem atenção ao que eu tinha a dizer. E então entendi que, basicamente, o fluxo sequencial faz parte da vida social. Tudo está em movimento, tudo está em constante mudança. Todos os substantivos representam equivocadamente a realidade social.

Filosoficamente, é fácil aceitar que tudo está sempre em movimento. Mas a sociologia nega repetidamente a natureza ontológica do processo, da temporalidade, da sequência, ao transformar em heróis os defensores de conceitos do tipo substantivo, como anomia, classe, *status* e norma, sistema social, redes e capital metafórico designado por adjetivos. Passei a compreender, no curso da minha trajetória intelectual, que a maior contribuição para a sociologia não seria explicações substantivas novas ou poderosas, mas um aumento na capacidade metodológica de levar em conta o tempo.

Esse foi um *insight* importante e que veio a mim de diferentes maneiras. Ensiniei a estudantes de doutorado um curso introdutório à sociologia em parceria com o falecido Rob Mare, que foi um dos principais demógrafos do mundo. Apreendi muito com ele, inclusive sobre algumas das análises diacrônicas que os demógrafos estavam desenvolvendo. Apreendi que o estudo de mobilidade social de Blau e Duncan, que estava na moda quando eu estava na graduação, era fundamentalmente falho porque os dados com os quais eles trabalhavam comprometiam a capacidade de analisar a sequência. Em resposta, os analistas de estratificação desenvolveram vários conjuntos de dados (as mesmas pessoas entrevistadas em vários momentos de suas vidas; amostras coletadas de forma sucessiva, cada uma revisitada em dados longitudinais). Além disso, quando eu estava na Northwestern, a influência de Donald Campbell no *design* quase experimental era muito forte. Ele explodiu a apreciação das diferenças de caminhos

causais, em parte adicionando fases de tempo ao foco tradicional antes/depois em experimentos. E na UCLA, por influência de meus muitos colegas comparatistas históricos ilustres, passei a apreciar o poder das dependências de caminho e o quanto essa frase é enganosamente simples. Existem muitas maneiras diferentes pelas quais as variações atuais de conduta dependem de um estreitamento de opções com base em decisões ou ações tomadas em vários períodos passados.

O foco na sequência não era novidade na sociologia ou na minha formação intelectual. Becker escreveu sobre “tornar-se” um usuário de maconha; Goffman escreveu sobre “a carreira” do paciente mental; minha dissertação e meu primeiro livro foram sobre advogados de pessoas pobres “em transição”. Mas à medida que aprendi mais sobre o que os sociólogos estavam fazendo com base em várias metodologias, quais eram os avanços em seus campos, tornei-me mais reflexivo sobre o fato de a temporalidade narrativa ser uma parte da ontologia social. Então, quando comecei a fazer os estudos que se tornaram o livro das emoções, eu estava conscientemente procurando o sequenciamento, as interações e a corporificação que mudavam à medida que um determinado tipo de emoção surgia e declinava em situações específicas.<sup>3</sup>

**SHKJR:** *Ao longo da sua trajetória intelectual, você tem sido um forte crítico do conceito de estrutura. Como você percebe a integração de sua perspectiva fenomenológica na moldura analítica mais ampla da criminologia cultural? Por exemplo, o*

3. Conforme explicam Ferrell, Hayward e Young, “ponto de partida de Katz é inequívoco: as emoções são enigmáticas. Em um nível, elas parecem estar ‘além do nosso controle’, como quando somos destruídos pela culpa, oprimidos por vergonha ou atingidos por algo histericamente engraçado nos ajuda a superar distinções simplistas entre as experiências em primeiro plano do ator, por um lado, e outros fatores de fundo, como classe social ou educação, que normalmente preocupam a análise sociológica” (2019, p. 104). Os autores apontam que “Tanto em *How Emotions Work* quanto em um artigo relacionado” (KATZ, 2002) Katz amplia uma perspectiva que ele desenvolveu pela primeira vez em *Seductions of Crime*: que, começando com o primeiro plano emocional da experiência, podemos chegar “[...] a condições de fundo como poder, gênero, classe social, etnia etc.” (2019, p. 105). Para além disso, “A análise de Katz também ajuda no desenvolvimento de metodologias apropriadas para o entendimento de emoções. Ele argumenta que as emoções não podem e não devem ser estudadas através de questionários ou em experimentos de laboratório em que as respostas emocionais são provocadas ou estimuladas, uma vez que ambas as metodologias distanciam os pesquisadores da fenomenologia fundamentada do trabalho emocional”. Finalmente, os autores apontam que “a ênfase de Katz nas dimensões ‘sociais interativas’ das emoções e suas ligações com a corporeidade e performatividade transcendente, complementa as perspectivas culturais criminológicas existentes em *edgework* e *performance* situada” (2019, p. 106).

artigo “Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression” (2003), de Jock Young, procura estabelecer uma criminologia cultural que coloca o transgressor em um contexto, enquanto reformula as noções mertonianas de anomia em termos de energia, ressentimento e tensão. Já na seguinte passagem de “Criminologia cultural continuada” (2021) de Ferrell e Hayward, os autores pontuam que “fatores anteriores ou estruturais certamente permanecem presentes em meio a esse primeiro plano de crime – agora, porém, entendidos em tensão dialética com seus significados e tensões emergentes, e não como preditores ou causas dele”.

**JK:** Concorde com os comentários de Young, Ferrell e Hayward, mas não gosto do substantivo “estrutura”. O termo é tão comumente utilizado na sociologia que não está claro se os usuários percebem que ele é uma metáfora. A vida social é suave. No curso da interação, as pessoas estão sempre oferecendo movimentos, que elas podem retrair ou redirecionar no decorrer do processo. Isso é tão verdadeiro na produção de condutas cautelosas e expressões de ternura quanto na execução da violência por pessoas totalmente comprometidas em ferir os outros. De fato, que um soco que parece prestes a ser dado possa ser abortado repentinamente é essencial para as manobras estratégicas no boxe.

A linguagem que os sociólogos usam é consequente. Uma terminologia preguiçosa geralmente impede que as perguntas-chave sejam feitas. Na história do pensamento sociológico, “estrutura” é frequentemente usada como antônimo de “processo”. Mas que ação na vida social não é processual por completo, do início ao fim? Então, para fins de escrita precisa e pensamento claro, “estrutura” é um desastre.

Ironicamente, os sociólogos muitas vezes pensam que estão sendo mais ousados ou até mesmo politicamente radicais ao enfatizar sua preocupação com a “estrutura”. Comumente, o termo tem sido adotado como uma forma de os sociólogos desdenharem dos colegas que estão mais focados na microinteração. A ironia é que mudanças radicais na vida social, ou revoluções, se preferir, surgem quando o que foi tratado como estrutura pelos membros da sociedade é reconsiderado como processual. Os revolucionários passam a perceber que o que manteve um grupo de pessoas dominado por outro grupo é um conjunto de práticas que trata as desigualdades como algo que decorreria de devidas “estruturas”.

“Estruturas”, entendidas fenomenologicamente, são os padrões de comportamento presumivelmente imutáveis no contexto da ação de alguém. Quando os sociólogos usam “estrutura”, eles ignoram a distinção entre o que o pesquisador/analista/autor entende e o que os atores, ou membros da sociedade em estudo, entendem. Essa diferença entre as perspectivas do analista e dos membros



é central para a tradição interacionista e especialmente para a etnometodologia. Para o sociólogo/analista, não há estruturas; escrever sobre estruturas é cometer um erro positivista. Sim, para alguns autores “estruturas” seriam defendidas até o fim. Mas é uma areia movediça.

Nos “anos sessenta” (período que abrange o início dos anos 1970), várias “estruturas” foram atacadas. Os tipos de distinções que Parsons fez, como entre vida pública e privada, foram desafiados. Um exemplo relativamente suave: as mulheres nas aulas da faculdade tricotavam durante as palestras. Um exemplo mais dramático: uma professora, atacando as distinções de *status* desafiando a distinção “profissional” e leiga, pode ilustrar como realizar um exame ginecológico em si mesma. Ao abrir as pernas na frente da turma, ela mostrava às alunas que elas não precisavam depender tanto dos médicos. Em uma de minhas aulas de graduação sobre “desvio”, um aluno entrou nu da cintura para baixo e acendeu um cigarro de maconha. O resto de nós presumiu que ele estava tentando obter dados de nossa reação para seu trabalho de conclusão de curso. Nós nos recusamos firmemente a atender. Ele então escreveu sobre a “normalização” do desvio, argumentando, para generalizar o ponto, que a linha entre crime e não crime não era uma estrutura, mas uma distinção que precisava ser continuamente estruturada.

Na era Watergate (que efetivamente encerrou “os anos sessenta”), não foi apenas o presidente do país, seus assistentes e aliados que sofreram ataques sem precedentes. Houve minirrevoluções em uma série de instituições, de tal forma que a aura de poder se dissipou de nível em nível, como uma espécie de dominó. À medida que a aura de poder desaparecia, “denunciantes” provocaram escândalos que trouxeram “mudanças estruturais” a uma série de instituições, desde o FBI e a SEC (reguladores do mercado financeiro, que começaram a atacar corporações por suborno internacional) a corruptas “máquinas políticas” locais, até cientistas que falsificavam dados em laboratórios universitários.

Nos últimos anos, nos EUA, estamos vivendo um momento no qual são desafiadas radicalmente as suposições sobre gênero, sexo e raça. O que a cultura *woke*<sup>4</sup> significa é um desafio da interação cotidiana (por exemplo, *mansplaining*<sup>5</sup>) e padrões culturais (por exemplo, pronomes e identidades étnicas de gênero) que

- 
4. *Woke*, como um termo político de origem afro-americana, refere-se a uma percepção e consciência das questões relativas à justiça social e racial.
  5. *Mansplaining* é um termo que significa a atitude de um homem no sentido de “comentar ou explicar algo a uma mulher de uma maneira condescendente, confiante, e, muitas vezes, imprecisa ou de forma simplista”.

foram tratados como “estruturas” naturais, não problemáticas ou pelo menos inquestionáveis de dominação. Sob essa luz, os sociólogos, desde o início da disciplina, conspiraram involuntariamente para a manutenção das desigualdades ao não tratar as identidades coletivas atribuídas como estabelecidas, ou seja, como mantidas por rotinas cotidianas aparentemente naturais. A “cultura do cancelamento”, um movimento social totalitário que traz a vigilância para as interações mais íntimas, é uma história populista de sucesso. O governo não liderou a revolução, embora as mudanças de governo nos anos sessenta tenham preparado o terreno para essa próxima fase. A questão é que “estruturas” existem como as roupas do imperador: elas existem até que um número suficiente de pessoas colabore para dizer que o poder se sustenta apenas por processos que encobrem o que é essencialmente uma dominação nua. O que quer dizer que, desde o princípio, elas nunca foram verdadeiramente “estruturas”.

## REFERÊNCIAS

- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG, Jock. *Criminologia Cultural: um Convite*. Belo Horizonte, Letramento, 2019.
- FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith. Criminologia Cultural Continuada. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR, Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley da. (Org.) *Explorando a criminologia cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2021.
- KATZ, Jack. *How Emotions Work*. Illinois: University of Chicago Press, 1999.
- KATZ, Jack. From How to Why: On Luminous Description and Causal Inference in Ethnography. *Etnography*, [s.l.], v. 2, n. 4. 2001.
- KATZ, Jack. *Seductions of Crime: Moral and Sensual Attractions in Doing Evil*. New York: Basic Books, 1988.
- KATZ, Jack. Start Here: Social Ontology and Research Strategy. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 6, n. 3, p. 255-278, 2002.
- YOUNG, Jock. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 389-414.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Fundamentos do Direito

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Criminologia cultural, Clarice Lispector e a criminologia patrocinada pelo Estado: repensando o significado para além do mundo jurídico, de Wayne Joseph Morrison, Tiago Lorenzini Cunha e Alvaro Filipe Oxley da Rocha – *RBCCrim* 177/329-356; e
- Nathália Regina pinto entrevista Eduardo Saad Diniz – *RDPeC* 9/251.

## ENTREVISTA COM JOCK YOUNG (*IN MEMORIAM*)

---

### *INTERVIEW WITH JOCK YOUNG (IN MEMORIAM)*



Fonte: [<http://criticalcrim.blogspot.com/2014/07/rip-jock-young-lets-get-on-with-it.html>].

#### ENTREVISTADOR

**RENÉ VAN SWAAMIGEN**

Detém a Cátedra de Criminologia Internacional e Comparada na *Erasmus University Rotterdam* e é presidente da Sociedade Holandesa de Criminologia. [vanswaaningen@law.eur.nl](mailto:vanswaaningen@law.eur.nl)

#### TRADUÇÃO E INTRODUÇÃO DE

**SALAH H. KHALED JR.**

Professor de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas, na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2011 e 2008), mestre em História (UFRGS, 2007) e presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

ORCID ID: 0000-0003-4918-1060.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].  
[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.219>].

**RESUMO:** William Stewart "Jock" Young faleceu em 16 de novembro de 2013 em Nova York. Sua carreira acadêmica se iniciou com a conquista de uma vaga na *University College London* para estudar bioquímica, mas um encontro casual com o criminologista radical Steve Box o convenceu a mudar para a sociologia. Em 1962, matriculou-se na *London School of Economics*, onde se inspirou nos novos desenvolvimentos da sociologia americana. Igualmente significativa foi a revolução contracultural que ocorreu fora da universidade; e foi isso que inspirou Jock a cofundar a primeira

**ABSTRACT:** William Stewart "Jock" Young passed away on November 16, 2013 in New York City. His academic career began with winning a place at University College of London to study biochemistry, but a chance meeting with radical criminologist Steve Box convinced him to switch to sociology. In 1962, he enrolled at the London School of Economics, where he was inspired by new developments in American sociology. Equally significant was the countercultural revolution that took place outside the university; and this is what inspired Jock to co-found the first National

*National Deviancy Conference* (NDC) em 1968. Declaradamente anti-institucional e altamente crítica da criminologia ortodoxa, a NDC instigou uma série de conferências interdisciplinares de uma década com base em pesquisas emergentes.

**PALAVRAS-CHAVE:** Desvio – Significado – Criminologia – Criminologia crítica – Realismo de esquerda – Criminologia cultural.

Deviancy Conference (NDC) in 1968. Avowedly anti-institutional and highly critical of orthodox criminology, the NDC instigated a decade-long interdisciplinary conference series based on emerging research.

**KEYWORDS:** Deviation – Meaning – Criminology – Critical criminology – Left realism – Cultural criminology.

SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Uma entrevista com Jock Young. 3. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

William Stewart “Jock” Young faleceu em 16 de novembro de 2013 em Nova York. Sua carreira acadêmica se iniciou com a conquista de uma vaga na *University College London* para estudar bioquímica, mas um encontro casual com o criminologista radical Steve Box o convenceu a mudar para a sociologia. Em 1962, matriculou-se na *London School of Economics*, onde se inspirou nos novos desenvolvimentos da sociologia americana. Igualmente significativa foi a revolução contracultural que ocorreu fora da universidade; e foi isso que inspirou Jock a cofundar a primeira *National Deviancy Conference* (NDC) em 1968. Declaradamente anti-institucional e altamente crítica da criminologia ortodoxa, a NDC instigou uma série de conferências interdisciplinares de uma década com base em pesquisas emergentes. Na NDC, em 1968, Jock apresentou seu primeiro trabalho, *The Role of Police as Amplifiers of Deviancy*, que serviu de base para o seminal *The Drugtakers* (1971), um estudo inovador da contracultura boêmia na *Notting Hill* dos anos 1960. Esse texto, juntamente com *Folk Devils and Moral Panics* (1972), de autoria de seu grande amigo Stanley Cohen, introduziu o conceito de “pânico moral”, um dos poucos conceitos criminológicos a serem adotados para uso geral fora do meio acadêmico. Igualmente influente foi o próximo trabalho de Jock, *The New Criminology* (1973, em coautoria com Paul Walton e Ian Taylor), que infundiu a criminologia com uma agenda marcadamente crítica.

Jock era um dos vários graduados radicais da LSE que havia fugido para a *Middlesex Polytechnic* (agora *Middlesex University*), onde o departamento de ciências sociais era um viveiro de pensamento radical e socialista. Logo depois de chegar, ele montou um dos primeiros programas de mestrado em criminologia na Grã-Bretanha. Na década de 1980, dirigiu o Centro de Criminologia em Middlesex. Durante esse período, Jock lançou as bases para uma criminologia “realista” engajada. Na década de 1980, ele conduziu pesquisas sobre vítimas de crimes em

vários bairros de Londres e atuou como consultor formal da Autoridade de Polícia Metropolitana.

Nos últimos anos de carreira, sua trajetória acadêmica em sociologia e criminologia convergiu para os contornos emergentes da abordagem teórica, metodológica e intervencionista conhecida como criminologia cultural, como pode ser visto em principalmente em “*Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression*” (2003), “*The Vertigo of Late Modernity*” (2007), “*The Criminological Imagination*” (2011), e na colaboração com Keith Hayward, “*Cultural criminology, some notes on the script*” (2004), um movimento que já era visível em *The Exclusive Society: Crime and Difference in Late Modernity* (1999).

René van Swaaningen entrevistou Jock em 2011 para a revista holandesa de Criminologia Cultural e gentilmente cedeu os direitos de publicação dessa entrevista para o dossiê de criminologia cultural da Revista Brasileira de Ciências Criminais. A entrevista abrange muitos elementos de sua enorme herança para o campo da criminologia.

## 2. UMA ENTREVISTA COM JOCK YOUNG

Eu vi Jock pela última vez em abril de 2013 na Universidade de Kent, em uma sessão de estudo comum de nosso programa de mestrado internacional conjunto, o “Programa de Estudo Comum em Criminologia Crítica”, no qual estudantes e funcionários de nove universidades de países europeus e uma norte-americana têm se reunido duas vezes por ano em uma das universidades participantes desde meados da década de 1980. Nesse período representei a Universidade Erasmus Rotterdam, e Jock sucessivamente Middlesex, John Jay College da CUNY e Kent. Jock acabara de passar por uma cirurgia no quadril. Ele parecia um pouco frágil e pálido, mas em todos os outros aspectos era absolutamente o Jock que eu conhecia: perspicaz e irônico, com um olhar um pouco malandro e expressivo. Sentado calmamente no bar do hotel com um copo de vinho branco seco, tivemos uma conversa bastante séria e noturna sobre todos os camaradas do *National Deviance Conference* que infelizmente faleceram no ano passado. Eu não imaginava então que Jock seria o próximo herói a “cair”.

RvS: Você atua na criminologia há 40 anos. Geralmente, essa longevidade é uma receita perfeita para uma atitude rotineira de “já vi tudo que tinha para ver”. No entanto, quando leio seu trabalho recente, não sinto nada disso. Você ainda parece muito envolvido com o que está fazendo e pela criminologia como disciplina.

JY: Para mim, o mais importante é provavelmente que a criminologia é sobre justiça e injustiça em sua forma mais crua e grosseira. Esse tema não condiz com banalização, pois toca no que eu vejo como o cerne do ser humano. Uma segunda coisa que me move é uma irritação crescente com o positivismo ingênuo que atualmente domina a criminologia. Para mim, isso equivale ao que representa um pano vermelho para um touro. Eu tenho algum conhecimento de ciências naturais, mas sempre me surpreendi com o simplismo com que os cientistas sociais pensam que podem aplicar métodos das ciências naturais em análises de processos sociais. Como alguém pode “esquecer” que nossos dados nunca são tão confiáveis e nossas “leis” nunca tão absolutas como na matemática ou na física e, portanto, que todos os nossos resultados representam apenas alguma paródia de exatidão? No entanto, ao mesmo tempo, essas pessoas fazem enormes afirmações sobre a “verdade” e dominam o campo, o que eu acho irritante e prejudicial. Para mim, humor e raiva são os ingredientes mais importantes para um bom trabalho acadêmico. Aqueles artigos que você escreveu porque não poderia dizer “não” dificilmente são bons.

RvS: Você começou como etnógrafo no final dos anos 1960, o que resultou em seu livro *The Drugtakers* (YOUNG, 1971). Mais tarde, você causou nada menos que três revoluções paradigmáticas. Com *The New Criminology* (TAYLOR ET AL., 1973), a criminologia crítica foi colocada firmemente no mapa. Por volta de 1980, o Realismo de Esquerda surgiu com títulos de livros militantes como *Losing the Fight against Crime* (KINSEY ET AL., 1986) e *What Is to Be Done about Law and Order?* (LEE E YOUNG, 1984). E nos últimos anos você se apresenta, com títulos como *The Vertigo of Late Modernity* (YOUNG, 2007) e *Criminologia Cultural: Um Convite* (FERRELL; HAYWARD; YOUNG, 2008),<sup>1</sup> como um criminologista cultural. Até que ponto você voltou ao ponto em que começou no início dos anos 1970?

JY: Deixe-me começar dizendo que não percebo essas revoluções paradigmáticas. Eu vejo principalmente continuidade no meu trabalho. Claro que há mudanças no que você escreve, porque o tempo no qual você escreve mudou. *The Drugtakers* (YOUNG, 1971) imediatamente foi um enorme sucesso. Surgiu do meu trabalho de campo em *Notting Hill*, que então era o centro de tudo o que queria ser moderno em Londres. O fato de que jovens que não fizeram nada errado foram presos por tolices como usar maconha foi a faísca que incendiou a ideia de “pânicos morais”. E, de qualquer forma, 1968 foi a época em que nós – e isso foi

1. Já disponível em língua portuguesa, com tradução da segunda edição ampliada de 2015, na coleção Crime, Cultura, Resistência, da Editora Letramento.



realmente amplamente compartilhado entre a população em geral, e certamente entre as pessoas mais jovens – sentimos que a visão “das autoridades” sobre mudança social estava completamente errada e que os criminologistas deveriam olhar da sociedade para os “carros de polícia” em vez de olhar de dentro dos carros de polícia para a sociedade, como era comum até então. Hoje, me sinto mais próximo desse espírito do que do Realismo de Esquerda, devo admitir.

Mas o Realismo de Esquerda surgiu em um momento bastante estranho. Em nível nacional tivemos, por volta de 1980, que enfrentar o conservadorismo de Margaret Thatcher, ao mesmo tempo que a bandeira vermelha foi hasteada nas principais cidades da Grã-Bretanha. Além disso, com os tumultos em Brixton, a relação entre os cidadãos e a polícia se deteriorou. Como criminologistas de esquerda, *tivemos* que desenvolver uma perspectiva política alternativa. Nas grandes cidades da Grã-Bretanha, nossos camaradas estavam no poder e nos perguntavam: “o que devemos fazer em relação ao crime?”. Muitas vezes, isso resultava em debates emocionais. Como acadêmicos, sentimo-nos realmente obrigados a responder às suas perguntas muito concretas. Existe uma grande quantidade de bom senso no Realismo de Esquerda: todo mundo entende que a maioria não se sinta muito feliz em um bairro cheio de crimes – apenas criminologistas críticos muito ingênuos e idealistas se esqueceram disso no final dos anos 1970. Mas eu não vejo nenhuma mudança de paradigma aqui: no meu capítulo sobre “Criminologia da classe trabalhadora” (YOUNG, 1975) do nosso livro *Critical Criminology* você já pode ver os contornos do Realismo de Esquerda.

O surgimento da criminologia cultural no final da década de 1990 é, em minha opinião, principalmente uma reação ao espírito da época na qual o neoliberalismo surgiu como única via e a globalização destruiu as certezas da vida das pessoas, criando novas identidades híbridas. Naquela época, eu redescobri alguns velhos “conhecidos”, como Charles Wright Mills, que em seu livro *The Power Elite* (1956) criticou a corrupção da democracia pluralista nos Estados Unidos nos dias da Guerra Fria de McCarthy. Durante a atual camisa de força neoliberal, em que a contagem de publicações se tornou muito mais importante do que realmente lê-las, o livro soou alarmantemente pertinente. Mills foi muito crítico com os acadêmicos americanos *em massa* se adaptaram às exigências de McCarthy e de seus cúmplices na academia. E: está acontecendo de novo! Meu Deus, como são dóceis os acadêmicos de hoje, e criminologistas em particular, para com todos esses gerentes, controladores e avaliadores! Tomemos o exemplo de Mills quando ele, em *The Sociological Imagination* (1959), delineia a relação entre a própria experiência, a imaginação para mudar as coisas e a estrutura em que isso deve ocorrer. Na verdade, é bem revelador sobre nossos tempos que uma

pretensão de voltar aos clássicos é atualmente interpretada como subversivo. A criminologia, particularmente nos Estados Unidos, torna-se cada vez mais pobre teoricamente. Por que a sociologia do desvio dos anos 1970, por exemplo, praticamente desapareceu da criminologia, enquanto ainda tem um significado muito atual? Tenho outro olhar sobre o trabalho de Edward Thompson, que discute o caráter autoestruturante das classes sociais: é tão facilmente traduzível para as questões culturais atuais.

RvS: Se eu estou compreendendo bem, ainda há alguns elementos histórico-materialistas em sua criminologia cultural. Em geral, a criminologia cultural é percebida como herdeira da tradição simbólica interacionista, que foi descartada por Al Gouldner em 1968, como “criminologia de manutenção do zoológico”, porque supostamente abarcava todas as subculturas “tribais” na sociedade ocidental, com uma descrição detalhada de seus “rituais”, sem atentar às suas reivindicações políticas. Em 1994, Colin Sumner aponta, em seu livro *The Sociology of Deviance: An Obituary*, para o fato de que as novas “tribos” nas culturas ocidentais estavam simplesmente se esgotando e que os efeitos socialmente prejudiciais de seus “rituais de resistência” foram minimizados, sendo essas as principais razões pelas quais a sociologia do desvio praticamente desapareceu. Essa também não é uma ameaça para a criminologia cultural, se continuar a adotar o chamado *edgework* como no *spray de graffiti* ou *bungee jumping* sem prestar atenção ao seu significado político?

JY: Perder esse lado materialista da história é de fato um ponto fraco da criminologia cultural. A criminologia crítica britânica mostra uma tradição mais forte a esse respeito. Com isso, penso principalmente na Escola de Birmingham de Stuart Hall, Tony Jefferson e Paul Willis: sinto-me muito próximo deles agora. Mas, estamos falando sobre uma época muito diferente. A criminologia cultural de hoje é muito mais anarquista em sua reação ao neoliberalismo do que uma estrutura explicativa neomarxista das relações sociais. Nos EUA há uma tradição etnográfica muito mais forte. Pense na obra de Philippe Bourgois ou Ilijah Anderson, que forma a base da criminologia cultural. O risco de descarrilar para uma “criminologia *zookeeping*” nos EUA é muito mais real do que na Grã-Bretanha.<sup>2</sup>

2. N.T. Sobre essa questão, importante referir que em *Crimes de Estilo: o grafite urbano e as políticas da criminalidade* (Emais, 2021), Jeff Ferrell situa as dinâmicas de significado negociado, expressividade e estilo da grafitação em estruturas maiores de injustiça, além de explicitar o caráter indiscutivelmente político da resistência por meio do grafite, ainda que aqueles que o pratiquem possam não estar diretamente conscientes dele. Não só não há uma falta de atenção quanto ao “significado político” dessa atividade, como ela é fortemente vinculada por Ferrell a uma tradição intelectual que por definição

RvS: Até que ponto a criminologia cultural tem uma metodologia específica? Por que você é sempre tão hostil em relação à pesquisa quantitativa?

JY: A metodologia é bastante superestimada na criminologia atual. Uma atitude acadêmica é muito mais importante do que metodologia. A maioria das pesquisas criminológico-culturais é baseada em observação participante e etnografia. Mas esses estudos qualitativos também *constroem* certa visão da “realidade”, sugerindo um “significado” e uma “coerência” que os dados não necessariamente prescrevem. Eu diria que nós, como criminologistas culturais, não devemos imitar os positivistas a esse respeito, mas dar amplo espaço para contradições e dúvidas. Nesse sentido, sou extremamente a favor do naturalismo e do empirismo. O problema não está na metodologia, mas, sim, em todos aqueles chamados “fatos concretos” que deixaram de lado o debate acadêmico e a reflexão. Se Robert K. Merton apresentasse hoje seu famoso ensaio de 1938, “Estrutura social e anomia”, para a *American Sociological Review*, muito provavelmente seria rejeitado por falta de provas concretas. Eu aponto minhas baterias tantas vezes para pesquisadores quantitativos porque são eles, em sua maioria, que sufocam as inovações acadêmicas com tais argumentos; não porque há algo de errado com seus métodos como tais. Uma boa pesquisa quantitativa pode oferecer muitos *insights*, mas porque tantos *quants* agem como robôs alegres, que já estão perfeitamente felizes se tiverem ordenhado conjuntos de dados de segunda ou terceira categoria e abriram algumas portas, eu digo aos seus financiadores: vocês estão desperdiçando seu dinheiro! Parem o fornecimento de sangue a essas pessoas! Provavelmente existe uma relação proporcional inversa entre o dinheiro empregado na pesquisa e o significado social da pesquisa. Howard Becker disse uma vez: “Você pode fazer pesquisa na parte de trás de um ônibus”. Você não precisa de muito dinheiro. Dinheiro para viver e para comprar uma caneta e um caderno é suficiente.

RvS: A criminologia cultural precisa ter algum significado político ou social de acordo com você? Quando o Realismo de Esquerda surgiu você sentiu que a criminologia e a pesquisa deveriam ser político-criminalmente relevantes. Você

---

é política, o anarquismo. Para além disso, como refere Hayward “se em um primeiro momento a versão norte-americana da CC estava preocupada predominantemente com questões de significado, a adaptação europeia – por causa de suas raízes na criminologia crítica e no pensamento neomarxista de forma mais geral – foi muito mais movida por uma preocupação com o poder” (HAYWARD, Keith. *Criminologia cultural: reescrevendo o roteiro*. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; KHALED JR, Salah H; ROCHA, Álvaro Oxley da. *Novas aventuras em criminologia cultural*. Belo Horizonte: Letramento, 2021. p. 12-13).

ainda se sente daquele jeito? E se sim, quais audiência(s) que os criminologistas culturais (têm que) abordar?

JY: O significado social e a relevância política da criminologia cultural residem, antes de tudo, na compreensão sociológica – no sentido de *Verstehen* – dos motivos das pessoas e da maneira como elas dão significado ao que elas estão fazendo. Nesse sentido, interpretar as ações no quadro de desenvolvimentos culturais e da economia política da globalização é muito importante. Ao mesmo tempo, esses fenômenos são incrivelmente difíceis de influenciar. Um pouco mais fácil, mas menos necessário, é desmascarar essas pilhas intermináveis de estudos de previsão e as chamadas “melhores práticas” como as novas roupas do Imperador. É realmente um absurdo; um completo desperdício de dinheiro público. Acerte esses criminologistas onde dói: corte o fornecimento de dinheiro! Quebre o domínio de todos esses conselheiros positivistas que financiam pesquisa científica!

Ao mesmo tempo, porém, teremos de aceitar que seremos simplesmente menos influentes do que éramos nas décadas de 1970 e 1980. Apesar de toda a retórica sobre formulação de políticas “baseadas em evidências”, os argumentos científicos atualmente desempenham um papel muito mais limitado na tomada de decisões políticas do que 30 anos atrás. Nesse sentido, a agenda realista de esquerda é muito menos viável hoje – exceto talvez para a América Latina, onde o vento político realmente vem de uma direção completamente diferente do que na Europa Ocidental ou Estados Unidos e onde, mais uma vez, nossos “camaradas” estão em lugares altos. Infelizmente, neste ponto estou muito mais pessimista hoje do que era na década de 1980. Eu certamente acho que ainda existem muitas pessoas de boa vontade que trabalham dentro da polícia, do sistema legal ou ministérios, mas o alcance dentro do qual eles têm que operar tornou-se, com todo aquele fetichismo de “alvo” e “saída”, muito mais estreito. Há muito menos espaço para os funcionários públicos se desviarem da linha do partido hoje.

Outro “problema” é que os números da criminalidade estão caindo: e em tempos de crise, ainda por cima! Isso é muitas vezes reivindicado como um sucesso das políticas neoliberais de “endurecimento”. Se você olhar mais de perto, essa afirmação acaba sendo bastante injustificada, mas é muito difícil convencer o público em geral de que os esforços das agências de aplicação da lei na verdade contribuíram muito pouco para a queda da criminalidade no mundo ocidental. O grande desafio político para os criminologistas culturais é demonstrar que são os desenvolvimentos culturais que determinam predominantemente os níveis de criminalidade. A cultura neoliberal do “ter tudo” causou a atual crise econômica, mas nós não parecemos ter aprendido nada com isso. O crime de rua caiu

principalmente porque as guerras de gangues pararam: porque a nova economia de serviços quebrou ideias sobre “masculinidade” e seus propósitos; porque o domínio público se feminizou completamente; porque a maioria dos jovens prefere aderir a um pluralismo de valores do que ao pensamento tradicional em termos de “nós contra eles” e das consequentes racionalidades demonizadoras. São essas coisas, eu acho, que deveríamos estar apontando.

RvS: Quem foram as pessoas mais importantes no desenvolvimento do seu próprio pensamento criminológico?

JY: Quanto mais velho fico, mais me interesso por biografias. O trabalho acadêmico de alguém se torna muito mais interessante quando você sabe como a pessoa viveu. Hoje, penso de uma forma muito mais apreciativa e positiva sobre muitos teóricos que critiquei em minha juventude; por exemplo, em *The New Criminology* (TAYLOR ET AL., 1973). O primeiro “outro significativo” que vem à mente é Charles Wright Mills – pelas razões que mencionei antes. A atitude subversiva e a imaginação que ele encarna são hoje mais necessárias do que nunca. Eu tentei capturar isso em meu último livro *The Criminological Imagination* (YOUNG, 2011). Em segundo lugar, preciso prestar minha homenagem a Robert K. Merton. Al Gouldner, já na década de 1970, abriu meus olhos para o Merton político. A reinterpretação de Merton da ideia de anomia de Durkheim é muito mais marxista do que a maioria das pessoas imagina. As lições de Merton estão na base de *The Exclusive Society* (YOUNG, 1999) e eu descrevi sua importância para a criminologia cultural em “*Merton with energy, Katz with structure*” (YOUNG, 2003). Em terceiro lugar, gostaria de mencionar David Matza. Ele compreendeu perfeitamente as limitações de uma visão patológica e estática da delinquência e foi um dos primeiros a apontar para o papel do romance e da raiva na compreensão do crime. Matza e os criminologistas subculturais dos anos 1950 e da década de 1960 são muito mais interessantes do que as versões dos cursos de criminologia sugerem. Os criminologistas culturais deveriam realmente reler seus clássicos e trazer a pesquisa de volta ao coração da sociologia.

### 3. REFERÊNCIAS

- FERRELL J.; HAYWARD K.; YOUNG J. *Cultural Criminology: An Invitation*. London: SAGE, 2008.
- GOULDNER, A. W. The Sociologist as Partisan: Sociology and the Welfare State. *American Sociologist*, [s.l.], v. 3, n. 2, p. 103-116, 1968.
- HAYWARD, K. J. Jock Young. In: HAYWARD, K.; MARUNA, S.; MOONEY, J. (Ed.) *Fifty Key Thinkers in Criminology*. London: Routledge, 2010.

- KINSEY, R.; LEA, J.; YOUNG, J. *Losing the Fight against Crime*. Oxford: Basil Blackwell, 1986.
- LEA, J.; YOUNG, J. *What Is to Be Done about Law and Order?* Harmondsworth: Penguin Books, 1984.
- MERTON, R. K. Social structure and anomie. *American Sociological Review*, [s.l.], v. 3, n. 5, p. 672-682, 1938.
- MILLS, C. W. *The Power Elite*. New York: Oxford University Press, 1956.
- MILLS, C. W. *The Sociological Imagination*. New York: Oxford University Press, 1959.
- SUMNER, C. *The Sociology of Deviance: An Obituary*. Buckingham: Open University Press, 1994.
- SWAANINGEN van R. Significant others: Jock Young. *Tijdschrift over Cultuur & Criminaliteit*, [s.l.], 1, p. 104-108, 2011.
- TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. *New Criminology: For a Social Theory of Deviance*. London: Routledge, 1973.
- THE GUARDIAN. *Jock Young Obituary*. Disponível em: [www.theguardian.com/education/2013/dec/04/jock-young]. Acesso em: 22.04.2022.
- YOUNG, J. *The Drugtakers: The Social Meaning of Drug Use*. London: Paladin, 1971.
- YOUNG, J. Working-class criminology. In: TAYLOR, I.; WALTON, P.; YOUNG, J. (Ed.) *Critical Criminology*. London: Routledge and Kegan Paul, 1975.
- YOUNG, J. *The Exclusive Society: Crime and Difference in Late Modernity*. London: SAGE, 1999.
- YOUNG, J. Merton with energy, Katz with structure: The sociology of vindictiveness and the criminology of transgression. *Theoretical Criminology*, [s.l.], v. 7, n. 3, p. 388-414, 2003.
- YOUNG, J. *The Vertigo of Late Modernity*. Los Angeles, CA: SAGE, 2007.
- YOUNG, J. *The Criminological Imagination*. Cambridge: Polity Press, 2011.

## EDGEWORK – EM CONVERSAÇÃO: STEPHEN LYNG E JEFF FERRELL

---

*EDGEWORK – IN CONVERSATION: STEPHEN LYNG AND JEFF FERRELL*

ENTREVISTADORA  
GEORGIA FRANCES KING

TRADUÇÃO DE  
SALAH H. KHALED JR.

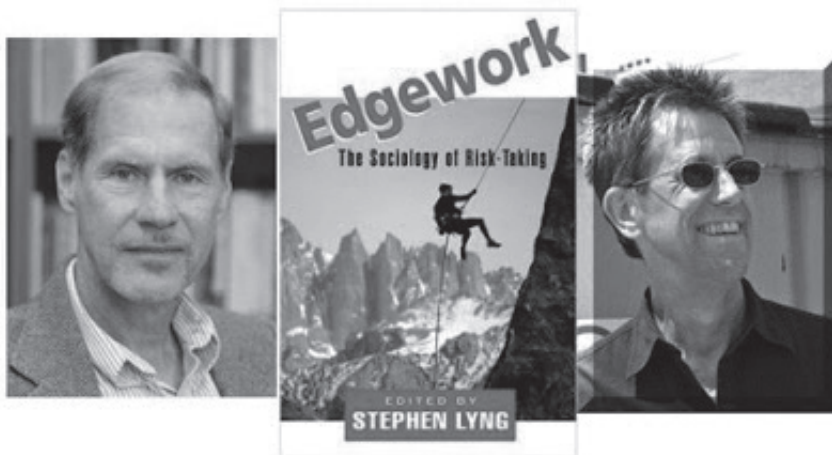
Professor de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas, na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2011 e 2008), mestre em História (UFGRS, 2007) e presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

ORCID ID: 0000-0003-4918-1060.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].

[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.217>].



Fonte: [[www.redrose.consulting/risky-business/](http://www.redrose.consulting/risky-business/)].



**RESUMO:** Depois de se conhecerem na graduação, os sociólogos e caçadores de emoções Stephen Lyng e Jeff Ferrell começaram a encontrar maneiras de fundir seus estudos acadêmicos com seus hobbies cheios de adrenalina, como paraquedismo e corrida de motos. Tomando emprestado o termo *edgework* de um romance de Hunter S. Thompson, eles passaram os últimos quarenta anos desenvolvendo uma das mais renomadas teorias sociais sobre atividades de alto risco. *Edgework* é definido como "assunção voluntária de riscos" e abrange esforços físicos, como *BASE jumping*, bem como audácia emocional e intelectual. Nós conversamos com os dois professores sobre acolher a trepidação, ultrapassar limites e abraçar a incerteza.

**PALAVRAS-CHAVE:** Criminologia cultural – Stephen Lyng – Jeff Ferrell.

**ABSTRACT:** After meeting each other in graduate school, sociologists and thrill seekers Stephen Lyng and Jeff Ferrell began to find ways to fuse their academic studies with their adrenaline-fueled hobbies like skydiving and motorcycle racing. Borrowing the term "edgework" from a novel by Hunter S. Thompson, they have spent the last forty years developing one of the most renowned social theories about high-risk activities. *Edgework* is defined as "voluntary risk-taking" and encompasses physical exertion, such as *BASE jumping*, as well as emotional and intellectual audacity. We spoke with the two teachers about embracing trepidation, pushing boundaries and embracing uncertainty.

**KEYWORDS:** Cultural criminology – Stephen Lyng – Jeff Ferrell.

GEORGIA<sup>1</sup>: Vocês têm trabalhado juntos para entender a sociologia da assunção de riscos extremos por mais de quatro décadas: como vocês se conheceram?

STEPHEN: Fizemos graduação em sociologia juntos na Universidade do Texas em Austin por volta de 1975 – foi há muito tempo, realmente! Depois de mais ou menos um ano, acabamos nos tornando colegas, e foi aí que começamos a descobrir alguns interesses comuns.

JEFF: Nós percebemos rapidamente que tínhamos um senso compartilhado de aventura e busca de adrenalina, bem como alguns interesses intelectuais compartilhados.

GEORGIA: Quando vocês se interessaram em olhar para o conceito de busca de emoções sob uma perspectiva acadêmica?

STEPHEN: Foi uma combinação de muitas influências diferentes em termos de nossos interesses intelectuais e do que estava acontecendo em nossas vidas

---

1. Publicada originalmente na revista *Kinfolk*, n. 19, p. 90-95, 2016.

Stephen Lyng é professor de sociologia no *Carthage College* e autor (com David D. Franks) de *Sociology and the Real World*. E-mail: slyng@carthage.edu.

Jeff Ferrell é professor aposentado de sociologia da *Texas Christian University*, professor visitante na Universidade de Kent, doutor e mestre em sociologia pela *University of Texas*. E-mail: j.ferrell@tcu.edu.

pessoais. Eu voava com paraquedistas nos fins de semana como forma de complementar minha bolsa da graduação, e comecei a fazer algumas conexões entre o que Jeff e eu estávamos tentando fazer intelectualmente e algumas das coisas que os paraquedistas tinham ideias interessantes a respeito. Era uma espécie de sinergia. Também estávamos tentando explorar os limites da sociologia: os não sociólogos com quem saíamos eram grandes fãs de Hunter S. Thompson, então estávamos tentando conectar isso com a literatura anarquista clássica e o trabalho de Paul Feyerabend, defensor do que definia como “anarquismo epistemológico”.

JEFF: Uma vez que as motocicletas entraram em cena, arrematamos tudo! A mistura de motocicletas, paraquedistas, literatura anarquista e intoxicantes.

GEORGIA: Falando nisso, você pegou o termo *edgework* do romance “*Medo e delírio em Las Vegas: uma jornada selvagem ao coração do Sonho Americano*”, de Hunter S. Thompson. Que tipo de influência ele teve em seus estudos?

JEFF: Ele foi tremendamente influente porque, de certa forma, nós sentimos que ele era um sociólogo melhor do que a maioria dos nossos colegas. Thompson escreveu de forma sugestiva, poderosa e desafiadora.

STEPHEN: Ele foi pioneiro em uma forma de jornalismo que chamou de jornalismo gonzo, e um elemento importante disso é fazer parte da experiência que você está relatando em vez de tentar ser um observador objetivo dela. Combinava perfeitamente com nosso compromisso de fazer uma forma de sociologia nessa tradição.

“Você pode fingir que a incerteza não existe e tentar escapar de todas as maneiras possíveis, mas uma maneira muito mais rica de viver a vida é abraçá-la. É disso que se trata o *edgework*. *Edgeworkers* abraçam o risco em vez de fugir dele”.

GEORGIA: Ouvi dizer que vocês costumavam ter uma gangue de motoqueiros chamada “The Maddogs”. Que tipo de travessuras vocês estavam aprontando nos anos 1970?

STEPHEN: Jeff foi quem trouxe isso para as nossas vidas – ele começou com um patinete e aos poucos chegou ao ponto em que estávamos ambos andando de Harley juntos. Isso nos deu uma maneira de falar sobre *edgework* sob a nossa perspectiva, não apenas por meio do paraquedismo e de atividades intelectuais.

JEFF: As Harleys despojadas cristalizaram a natureza experiencial do *edgework*. Percebemos que quanto melhores nossas habilidades ficavam, mais riscos poderíamos correr e mais adrenalina poderíamos injetar em nossos sistemas. A teoria estava vivendo em nossos corpos assim como em nossas cabeças, e

aquelas motocicletas e o paraquedismo eram encarnações literais das teorias que estávamos inventando na biblioteca.

GEORGIA: Há uma oposição bastante tradicional entre a rigidez da academia e a reconstrução de Harleys – o que os seus colegas achavam das suas atividades extracurriculares?

JEFF: Em certo sentido, outra forma de *edgework* é ter as habilidades intelectuais para desafiar os limites de sua própria disciplina. Steve e eu estávamos lendo muito e éramos bastante afiados, então tomamos como nossa missão contestar alguns dos aspectos obsoletos e previsíveis da academia, incluindo alguns de nossos colegas estudantes de graduação que eram muito carreiristas e preocupados com suas próprias conquistas. Queríamos viver as ideias que tínhamos e percebemos que a academia não era o único lugar para pensar.

STEPHEN: Houve algumas vezes em que o corpo docente tentou se livrar de nós, mas conseguimos escapar! Também estávamos tentando permanecer fiéis à tradição de fazer pesquisa em sociologia que envolve estar muito intimamente ligado aos seus temas de estudo e encontrar maneiras de descobrir como as pessoas dão sentido ao que fazem. Esse não era o tipo de sociologia quantitativa que dominava na época em que estávamos lá, então fomos inspirados a ser também defensores dessa posição: tivemos que nos esforçar para defender o valor desse tipo de pesquisa.

JEFF: Howard S. Becker disse uma vez que sociólogos e intelectuais tendem a transformar a vida humana em abstrações e depois estudar as abstrações, e acho que estávamos determinados – e ainda estamos, 40 anos depois – a estudar as pessoas e conviver com elas em seus próprios termos. Aprendemos sobre o *edgework* com as pessoas que o fazem – nós não desenvolvemos tanto o conceito quanto ele nos foi dado pelas pessoas que já se engajavam nele.

GEORGIA: Vocês testemunharam como empreendimentos arriscados geralmente constroem comunidades muito específicas e unidas: vocês poderiam falar mais sobre o fenômeno dessas conexões íntimas?

STEPHEN: Pessoas que se dedicam a empreendimentos de alto risco como esportes radicais têm um senso de experiência comum que realmente os une – o sentimento que eles têm o privilégio de poder experimentar o mundo de uma forma que a maioria das pessoas não pode. Isso atravessa todas as variedades de *edgework*.

“Queremos algum tipo de fuga da existência normalmente controlada que a maioria das pessoas vivem. Certamente é algo que vale a pena se você está comprometido em viver a vida como se estivesse vivo em vez de morto.”

GEORGIA: Sempre fui fascinada pelo conceito de consciência coletiva e como muitas vezes podemos alcançar mais como grupo do que individualmente. Qual é a psicologia por trás disso em relação à tomada de riscos?

JEFF: De muitas maneiras, *edgework* é sobre autocontrole e habilidade, e é muito difícil aprender habilidades extremas como pilotagem arriscada de moto ou *base jump* por conta própria. Então, uma função da comunidade é transmitir o tipo de habilidades necessárias para a sobrevivência coletiva e para avançar coletivamente: é um repositório de habilidades compartilhadas.

STEPHEN: É rastreável a pessoas que fazem coisas consideradas como uma experiência especial e única. Eu também diria que *edgework* representa certo tipo de fuga do caráter alienante da vida social em geral, então os *edgeworkers* compartilham essa orientação de resistência, que se torna também uma fonte de comunidade.

GEORGIA: E quanto ao aspecto negativo da pressão dos pares? Como podemos navegar por essa linha precária?

JEFF: Uma das definições centrais do *edgework* é “assumir riscos voluntariamente”, então, pelo menos nas atividades em que participei, percebi mais apoio dos pares do que pressão dos pares, porque se você simplesmente sucumbir à pressão dos colegas, você provavelmente morrerá ou será preso se não aprimorar suas habilidades para sobreviver. Se fosse uma questão de pressionar uns aos outros, esses tipos de comunidades não durariam muito. Você precisa de voluntarismo compartilhado para buscar coletivamente o limite.

STEPHEN: Uma das coisas que os *edgeworkers* entendem sobre o que fazem é que quem sucumbe à pressão dos colegas não é membro do grupo. São pessoas que têm uma compreensão bastante profunda do que são capazes. Se você está mais interessado em impressionar seus colegas, é improvável que tenha sucesso no *edgework*. Há uma espécie de sanção contra pessoas que têm essa inclinação, e isso é uma coisa que eu certamente vi em minha pesquisa com paraquedistas: havia alguns indivíduos que sentiam certa necessidade de impressionar os outros, e eles geralmente não eram altamente considerados. Isso era considerado muito ruim pelos verdadeiros *edgeworkers*.

GEORGIA: O advento das redes sociais realmente mudou as coisas nesse campo, pois agora temos um meio de mostrar nossas proezas para pessoas que não estavam realmente presentes. Algumas pessoas agora assumem riscos extremos somente pela oportunidade de registrar o momento em uma foto. Como você acha que isso mudou nosso relacionamento com o *edgework*?

JEFF: Quando ouço histórias de alguém se posicionando na beira de um penhasco para tirar uma *selfie* e depois despencar para a morte, me sinto estranho... Isso é exatamente o que estamos tentando dizer que *não é edgework*.

GEORGIA: Bem, o que *é edgework*, nesse caso?

JEFF: Para mim, habilidade e risco são as duas forças dialéticas que definem o *edgework*. Por exemplo, os *BASE jumpers* referem-se aos *bungee jumpers* como “carne amarrada em uma corda”: você pode bombear adrenalina pulando de uma ponte com os pés amarrados a um cordão elástico, mas como isso não requer nenhuma habilidade, ninguém que faça isso ganha muito respeito. Aperfeiçoar as próprias habilidades no caldeirão do risco distingue o *edgework* de simplesmente correr riscos no sentido geral.

STEPHEN: As pessoas que não possuem habilidades para gerenciamento de riscos não têm algo em comum com os indivíduos sobre os quais estamos falando, porque o desenvolvimento e o uso dessas habilidades estão no centro de tudo – assumir riscos estúpidos não é algo que os *edgeworkers* tenham interesse. Eles geralmente dedicam muito tempo e planejamento para cuidar dos desafios mais óbvios antes de iniciar qualquer tipo de *edgework*. A diferença entre um *edgeworker* e um caçador de emoções irracional é que a emoção não é realmente a parte mais importante para o primeiro.

JEFF: Acho que os *edgeworkers* são como artesãos: eles valorizam o ofício que desempenham, e o ofício lhes rende as emoções. As emoções não estão lá de graça – você encontra essas emoções com base em sua capacidade de criar e aprimorar suas habilidades.

“Eu sempre tive muito mais medo de morrer de tédio do que morrer em um acidente de moto ou pulando de um prédio.”

GEORGIA: Existe algo como *edgework* seguro?

STEPHEN: Como o *edgework* é uma ideia muito *sexy*, muitas pessoas querem aplicá-lo em atividades que não são de forma alguma arriscadas. Um dos grandes desafios é garantir que o conceito signifique alguma coisa: se é tudo, então não é nada. Incorporar algum tipo de abordagem segura para explorar os limites críticos vai contra tudo o que o *edgework* realmente representa. O limite tem que ser um limite consequencial.

JEFF: Eu amo essa ideia do limite consequencial – pode ser seu corpo e sua vida em jogo, ou pode ser sua carreira, sua reputação ou seu relacionamento. Se não há consequências em jogo, então não há possibilidade de *edgework*.

GEORGIA: Os *edgeworkers* que você descreve tentam minimizar os riscos, mas muitas pessoas argumentam que a adrenalina vem de fazer algo que tem uma

pequena chance de dar terrivelmente errado, apesar de medidas de precaução. De onde vem a adrenalina se você erradica o risco?

JEFF: Eu não acho que você está tentando erradicar o risco – eu acho que você está tentando aprimorar suas habilidades para poder assumir maiores riscos. Quanto mais habilidoso você se torna, mais perto você pode chegar do limite do que os seres humanos são capazes de fazer. Se o risco controla o limite da experiência humana, então sou um viciado em risco – não risco fora de controle, mas risco como desafiar os limites humanos. Sem risco, é como a Disneylândia.

STEPHEN: Talvez Jeff e eu discordemos nesse ponto, mas eu gostaria de acrescentar que as dimensões da adrenalina do *edgework* são superestimadas e superenfatizadas. A natureza especial da experiência certamente envolve algum nível de adrenalina – porque quando você fica com medo, a adrenalina vai circular em seu sistema –, mas isso é uma parte menor, do meu ponto de vista. É mais sobre tipos especiais de sensações: de implosão de tempo e espaço como uma sensação de hiper-realidade e o sentimento do *self* autêntico. A adrenalina é secundária a tudo isso, em minha opinião.

JEFF: Eu uso adrenalina como uma abreviação de estados alterados, então é certamente mais complexo do que a glândula suprarrenal liberando isso em seu corpo. Há um novo artigo saindo em breve sobre o fisiculturismo feminino como *edgework*. Nesses casos, não seria tanto a adrenalina, mas outros tipos de estados emocionais alterados e momentos transcendentais de superação de si mesmo.<sup>2</sup>

GEORGIA: Sinto que agora existem três categorias de pessoas que assumem riscos: as pessoas que querem correr riscos, as pessoas que não querem correr riscos e as pessoas que querem se envolver com essas explosões de adrenalina por meio de experiências simuladas, mas na verdade não querem correr riscos diretamente. É um novo tipo de tomador de risco vicário. Vocês concordam?

STEPHEN: Uma coisa que caracteriza o mundo em que vivemos nestes dias é o esforço de mercantilização do risco. Agora existem indústrias dedicadas

- 
2. N.T. Sobre o conceito de *edgework* com conotação criminal, considere a passagem a seguir, que ilustra a retratação por Ferrell de uma dinâmica que “liga *edgework* diretamente à criminalidade, emoção e justiça criminal: se o *edgework* desencadeia uma ‘enxurrada de adrenalina’ viciante, que resulta de sua mistura explosiva de risco e habilidade, então os esforços agressivos de aplicação da lei para impedir os seus praticantes só aumenta o risco do *edgework*, forçando-os a aprimorar ainda mais as suas habilidades, e assim amplificar o desejo por adrenalina que certos grupos de participantes procuram alcançar e as autoridades procuram parar” (FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; YOUNG. *Criminologia cultural*: um convite. Belo Horizonte: Letramento, 2019. p. 108).

principalmente a criar riscos simulados porque as pessoas querem pensar que estão fazendo algo perigoso, mas na verdade não querem correr o risco.

JEFF: Em um ensaio clássico que Stephen escreveu anos atrás, “*Squaring the One Percent: Biker Style and the Selling of Cultural Resistance*”, ele mostrou como a empresa Harley-Davidson observou motoqueiros fora da lei e incorporou seus estilos na produção em massa – alguns anos depois, você realmente não poderia diferenciar um motoqueiro fora da lei de um motoqueiro de fábrica. Quando isso ocorre, ser um motoqueiro fora da lei torna-se sem sentido até certo ponto, e, então, você é forçado a reinventar o limite. Depois que essas atividades se tornarem “comoditizadas”, é hora de detonar a próxima explosão. É isso que impulsiona o *edgework*: não são linhas retas, mas um movimento de vai e vem entre vários aspectos da sociedade. Mudanças progressistas inevitavelmente surgem de alguma mistura de risco e habilidade, então ao invés de patologizar o risco, nós podemos vê-lo como inerente à forma como os humanos avançam, seja em suas identidades pessoais ou ordens sociais.

GEORGIA: Stephen, ouvi você falar sobre como não devemos tentar superar ou ficar cegos ao medo, mas, sim, reconhecê-lo e aprender a repensar nosso relacionamento com ele. Como devemos pensar sobre o medo?

STEPHEN: Uma das formas fundamentais de lidar com o medo é transformá-lo em uma sensação de euforia. Quando eu trabalhava na comunidade de paraquedismo, pensávamos nos paraquedistas como pessoas destemidas. Mas descobri que não é bem assim: eles são tão medrosos quanto o resto de nós, mas são dedicados o suficiente à exploração dos limites para encontrar maneiras de gerenciar esse medo e transformá-lo. E isso é uma coisa saudável. Lembro-me de uma conversa em que eu perguntei: “o que aconteceria se você puxasse sua corda e seu paraquedas não abrisse?” e ele disse: “eu gritaria até atingir o chão! Não quero morrer. Não estou fazendo isso porque tenho um desejo de morte – tenho tanto medo das possibilidades quanto qualquer outra pessoa, mas tenho confiança na minha capacidade de superar os efeitos negativos do medo e de manter certo tipo de compostura diante do medo”.

JEFF: Havia uma marca de camisetas chamada *No Fear* [sem medo] que geralmente era usada por adolescentes de 14 anos cheios de espinhas no *shopping*, sendo que, na verdade, eles não tinham a menor ideia do que era o medo. Então os *BASE jumpers* que eu conhecia começaram a usar camisetas que diziam *Know Fear* [conheça o medo]. A questão não é não ter medo – o ponto é conhecer os medos que você tem e enfrentá-los; gerenciá-los e tentar transformá-los em uma maior consciência ou presença no momento. O outro *slogan* dos *BASE jumpers* era “a gravidade sempre ganha”: você não vai vencer a gravidade e não vai vencer



a montanha, então é melhor você aprender a temer, mas também aprender a temer de maneiras nas quais você possa transformar o confronto em algum tipo de encontro produtivo.

GEORGIA: O trecho anterior do livro de Geoffrey Scarre, “*On Courage*”, fala sobre as diferenças entre coragem moral e física e sobre como a bravura que demonstramos em situações de risco de morte não é diferente da bravura que convocamos para defender nossos valores. Qual é o papel da coragem em relação ao *edgework*?

JEFF: Uma das primeiras coisas que nós dois descobrimos sobre esse modo de vida é que você tem que fazer as pazes com a morte antes de poder viver. Se a sua motivação está na autopreservação, no conforto e na vida sustentada – se a vida é mais uma corrida de longa distância –, isso parece tornar impossível desenvolver coragem. Coragem não é abraçar a morte, mas chegar a um acordo com ela. Ironicamente, isso nos liberta de alguns dos medos que geralmente sufocam nossa capacidade de seguir em frente.

STEPHEN: Coragem é estar disposto a fazer coisas que podem ser um grande risco para você, seja por morte ou ferimentos graves, mas estar disposto a fazer isso para que você possa de fato viver. Isso é algo que você ouve repetidamente de *edgeworkers*, eles tratam de encontrar uma maneira de se sentirem vivos ao invés de terem algum tipo de desejo de morte. Esses sentimentos muito profundos de autodeterminação e atualização estão em grande parte ausentes da nossa experiência cotidiana de sermos empurrados por todas essas invisíveis forças sociais. Queremos algum tipo de fuga da existência normalmente controlada que a maioria das pessoas vive. Certamente é algo que vale a pena fazer se você estiver comprometido a viver a vida vivo em vez de morto.

JEFF: Eu sempre tive muito mais medo de morrer de tédio do que morrer em um acidente de moto ou pulando de um prédio. Então nesse sentido, a coragem pode ser simplesmente uma escolha do que se está disposto a enfrentar para encontrar uma razão para viver.

GEORGIA: Alguns filósofos também argumentam que aqueles que assumem riscos geralmente atribuem menos valor à vida e, portanto, são mais propensos a ter qualidades sociopatas: eles se envolvem em comportamentos de risco porque não se importam se eles (ou outros) vivem ou morrem. Qual é a sua resposta a esses tipos de argumentos?

JEFF: Eu discordaria totalmente da formulação da relação entre sociopatia, risco e valorização da vida. Eu quero invocar um pouco de budismo aqui: eu defenderia a velha noção budista de matar seu ego. Quando você valoriza menos sua própria autopromoção, você é capaz de realmente viver com mais calma no

mundo e ser mais generoso e útil para os outros. Por isso eu acho que valorizar um pouco menos a própria vida é melhor do que valorizar mais.

GEORGIA: Como você acha que a percepção dos *edgeworkers* mudou ao longo do tempo? Estamos começando a vê-los de forma mais positiva ou negativa?

STEPHEN: Existe uma tradição de ver qualquer um que se arrisque sem nenhum ganho material óbvio como estúpido ou louco. Essa é uma orientação de longa data, mas hoje em dia somos fascinados por esportes radicais e outros tipos de atividades de alto risco. *Edgeworkers* tornaram-se figuras de inspiração muito mais do que foram no passado – eles estão fazendo uso das habilidades que todos nós precisamos desenvolver para sobreviver em um mundo muito mais arriscado do que existia há algumas décadas.

JEFF: Outro desenvolvimento irônico é que agora somos avisados sobre o quão quente é o nosso café: colocamos o cinto de segurança, gerenciamos riscos e cuidamos bem da nossa saúde por causa do seguro. Estamos vendo uma espécie de mercantilização do risco, bem como a venda do risco de volta para as pessoas. Dizem-nos para não correr riscos e ter cuidado com a nossa saúde, mas assistimos *The Ultimate Fighter* e parapente. Há um tipo real de ambivalência e psicose sobre o risco: temos um grande medo dele, mas também queremos abraçá-lo, mas agora alguém muitas vezes pretende lucrar com isso. *Edgeworkers* criam revoluções na vida cotidiana ao se engajar em algo por motivos de autodefinição em vez de lucro ou dominação.

GEORGIA: Quais são algumas das pequenas maneiras pelas quais podemos trazer o *edgework* para o nosso dia a dia sem pular de penhascos?

JEFF: Uma coisa que acho útil é regularmente confrontar o seu chefe ou qualquer outra figura de autoridade.

STEPHEN: Devo dizer que Jeff fez bastante disso em sua carreira...

JEFF: Se nada mais, mande seu chefe se catar e veja no que isso dá!

GEORGIA: Não tenho certeza de quantas pessoas vão escutar seu conselho. Estamos sempre tão preocupados com os resultados de nossas ações. Acho que é isso que impede muitos de nós de correr riscos em primeiro lugar – a incerteza e a imprevisibilidade. Como isso afeta o seu processo de pensamento?

STEPHEN: Georg Simmel, um antigo teórico social alemão, disse que a incerteza é uma parte importante de nossa existência: muitas vezes não queremos aceitar isso e tomamos todos os tipos de medidas para reduzir essas incertezas, mas elas sempre estarão lá e o mundo em que vivemos está se tornando ainda mais incerto. Acho que a verdadeira lição do *edgework* para muitas pessoas comuns é a ideia de abraçar essa incerteza e aceitar que ela sempre estará lá. Não é

algo para escapar, mas, sim, algo para gerenciar; pode trazer algo para a vida das pessoas que está faltando no momento. Você pode fingir que a incerteza não existe e tentar escapar dela de todas as maneiras possíveis, mas uma maneira muito mais rica de viver a vida é abraçá-la. Isso é o que significa *edgework*. *Edgeworkers* abraçam o risco em vez de fugir dele.

GEORGIA: Quarenta anos atrás, vocês estavam correndo por aí com Harleys e pulando de aviões: como suas próprias definições de *edgework* mudaram ao longo do tempo, e como vocês se divertem agora?

JEFF: Estamos um pouco mais velhos depois de todos esses anos e embora eu não goste muito, na verdade sempre encontro novas oportunidades para desafiar limites. Em vez de ficar frustrado pelas minhas limitações, isso abre um novo conjunto de limites para desafiar, pensar e lutar. É uma espécie de força vital: abraça a incerteza, jogue-se contra ela e veja quais habilidades e aptidões você pode desenvolver.



## O CARNAVAL DO CRIME – UMA ENTREVISTA COM MIKE PRESDEE (*IN MEMORIAM*)

---

### *THE CARNAVAL OF CRIME – AN INTERVIEW WITH MIKE PRESDEE (*IN MEMORIAM*)*

APRESENTAÇÃO, TRADUÇÃO E ESTRUTURAÇÃO DE  
SALAH H. KHALED JR.

Professor de Criminologia, Direito Penal, Sistemas Processuais Penais e História das Ideias Jurídicas na Universidade Federal do Rio Grande – FURG. Doutor e mestre em Ciências Criminais (PUCRS, 2011 e 2008), mestre em História (UFRGS, 2007) e presidente do Instituto Brasileiro de Criminologia Cultural.

ORCID ID: 0000-0003-4918-1060.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>].

[salah.khaledjr@gmail.com](mailto:salah.khaledjr@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224>].

**RESUMO:** Mike Presdee morreu de câncer aos 64 anos, em 2009. Ele era um sociólogo de aclamação internacional e grande magnetismo pessoal. Seu trabalho se concentrou na sociologia da juventude e na Criminologia Cultural. Ele era uma figura-chave no já florescente campo da Criminologia Cultural, convencido da impossibilidade de entender o crime (ou qualquer outra forma de comportamento humano) em termos de dados de pesquisa e análise quantitativa.

**PALAVRAS-CHAVE:** Mike Presdee – Criminologia Cultural – Pesquisa e análise quantitativa.

**ABSTRACT:** Mike Presdee died of cancer at age 64 in 2009. He was a sociologist of international acclaim and great personal magnetism. His work has focused on the sociology of youth and cultural criminology. He was a key figure in the already burgeoning field of Cultural Criminology, convinced of the impossibility of understanding crime (or any other form of human behavior) in terms of research data and quantitative analysis.

**KEYWORDS:** Mike Presdee – Cultural Criminology – Research and quantitative analysis.

**SUMÁRIO:** Obituário. A Criminologia Cultural e o Carnaval do Crime – uma breve visão. Entrevista com Mike Presdee: Você pode nos contar um pouco sobre seu novo livro, Criminologia Cultural e o Carnaval do Crime? Você pode falar sobre o significado do edgework e da paixão em seu trabalho?. Referências.

Eu não tive o privilégio de conhecer Mike Presdee ou de travar qualquer tipo de troca intelectual com ele. Na verdade, o início do meu interesse na Criminologia

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224>].

Cultural é contemporâneo ao seu prematuro falecimento, em 2009. Evidentemente, isso impediu a construção de um diálogo e de uma aproximação como ocorreu com Jeff Ferrell, Keith Hayward, Wayne Morrison, Michelle Brown e outras figuras centrais da Criminologia Cultural – ou ligadas a ela, como Jack Katz e Stephen Lyng – que estão reunidas neste dossiê.

Salvo melhor juízo, não há nenhuma entrevista formal publicada com Presdee e, portanto, não foi possível recorrer a esse tipo de material, como foi o caso da entrevista com Jock Young, realizada por René van Swaaningen e gentilmente cedida por ele. Essa lacuna parecia irreparável e de improvável solução. Mas quando me deparei acidentalmente com uma vídeo-entrevista não creditada de cerca de 16 minutos com Presdee, compreendi que era um material valioso e inestimável, que deveria ser preservado para a posteridade.

O que se segue é uma tradução parcial do obituário de Presdee escrito por Jock Young para o *The Guardian*, uma descrição sintética do seu livro *Criminologia Cultural e o Carnaval do Crime* e uma transcrição e tradução do conteúdo da entrevista, acompanhadas de algumas notas de rodapé extraídas de trabalhos relevantes que auxiliam a esclarecer o leitor sobre alguns conceitos, teorias e compreensões deste extraordinário autor.

## OBITUÁRIO



Fonte: Common Study Programme and the study of Critical Criminology.

Mike Presdee morreu de câncer aos 64 anos, em 2009. Ele era um sociólogo de aclamação internacional e grande magnetismo pessoal. Seu trabalho se concentrou na sociologia da juventude e na Criminologia Cultural. Ele era uma figura-chave no já florescente campo da Criminologia Cultural, convencido da impossibilidade de entender o crime (ou qualquer outra forma de comportamento humano)

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224].

em termos de dados de pesquisa e análise quantitativa. Ele argumentou que a “vida numérica” tinha pouca ou nenhuma relação com a “vida real” e que havia uma divisão crônica entre o conhecimento acadêmico (o olhar de cima) e a experiência cotidiana (a visão de baixo), revelada pela etnografia e pela biografia. Mike era uma daquelas pessoas que, por causa de classe, etnia ou migração, são permanentes forasteiros, que nunca se sentem à vontade com o mundo apresentado pela autoridade e que, por isso, são os melhores sociólogos e os mais lúcidos críticos.

Mike Presdee se formou em 1971 e pouco depois emigrou para a Austrália, onde obteve mais qualificações e experiência como professor de inglês e teatro. Ele retornou à Inglaterra em 1990, realizou estudos inovadores sobre a juventude e escreveu, entre outras coisas, uma série de ataques incisivos às políticas sociais neoliberais. Seus dois últimos cargos acadêmicos foram nas universidades de Sunderland e Kent, e durante esse período sua carreira em Criminologia Cultural realmente decolou.

A Criminologia Cultural foi feita para Mike e ele foi um de seus principais arquitetos. Ele fazia parte de uma geração de criminologistas britânicos que entraram na academia durante a era pós-1960 de expansão da oferta universitária e fez parte de um grupo que não mais olhava para a estrutura de classes a partir de uma posição de privilégio, na qual havia interesse, às vezes caridade, mas sempre distanciamento social. Em vez disso, eles falavam para aqueles que estavam nas posições inferiores da estrutura social e estavam cientes não apenas dos fatores estruturais de fundo da ação social, mas também do primeiro plano de consciência que lhe confere vida e significado.

Enquanto a criminologia tradicional confunde textos entediados e atores sociais robotizados com objetividade, a Criminologia Cultural se concentra na experiência fenomenológica do crime, da vitimização e da punição, enfatizando a raiva, a humilhação, a exuberância, a excitação e o medo. Ela revela a energia da vida cotidiana, seja na violação transgressiva de regras ou na natureza repressiva do conformismo e do tédio.

*Cultural Criminology and the Carnival of Crime*<sup>1</sup> (2000), de Mike, sintetizou essa abordagem. Um livro espetacular, no qual ele se concentra em tudo, desde direção arriscada a crimes de ódio, de criminalização de raves ao sadomasoquismo, enquanto explora noções de transgressão e resistência. Ele incorpora o

---

1. N.T. A Criminologia Cultural e o Carnaval do Crime, de Mike Presdee, fará parte da coleção “Criminologia Cultural”, coordenada por Salah H. Khaled Jr., na editora EMais.

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224].



trabalho de Mikhail Bakhtin, Gilles Deleuze e Theodor Reik e se inspirada em textos anteriores de Jack Katz, Dick Hebdige e Jeff Ferrell. É uma das melhores introduções à Criminologia Cultural e sempre encanta os estudiosos do tema.

Perto do final dos agradecimentos do livro, ele se desculpou com seus amigos por aproveitar muito a vida e com seus patrões por parecer gostar muito pouco do trabalho. E foi isso mesmo: Mike era um *bon vivant*, um entusiasta intelectual, um marxista comprometido, um pai orgulhoso, um escritor inspirado, um pouco agitador – um homem maravilhoso.

## A CRIMINOLOGIA CULTURAL E O CARNAVAL DO CRIME – UMA BREVE VISÃO

A vida cotidiana está se tornando cada vez mais cheia de violência, crueldade, ódio e humilhação. *A Criminologia Cultural e o Carnaval de Crime* procura compreender essa tendência, argumentando que um mundo econômico organizado e gerenciado provocou um desejo generalizado de formas extremas e resistentes de prazer popular e pessoal. Esse desejo resultou em uma “segunda vida” catártica de prazeres ilícitos, muitas vezes definidos como criminosos por quem está no poder.

Entre as questões fascinantes que Mike Presdee aborda estão:

- a vivência dos desejos carnavalescos nas ruas por meio de direção descuidada, crime de rua e comportamento antissocial, bem como de forma privada via Internet;
- a mercantilização do ódio, da mágoa e da humilhação na cultura popular; e
- a popularização e a criminalização do sadomasoquismo e das subculturas de *dance music*.

O autor conclui que, para realmente compreender tais atos, é essencial que os criminologistas se voltem para a Criminologia Cultural e que, à medida que os sucessivos governos tomam medidas para racionalizar a vida pública, eles continuarão a criar o crime em vez de reduzi-lo.

## ENTREVISTA COM MIKE PRESDEE

### VOCÊ PODE NOS CONTAR UM POUCO SOBRE SEU NOVO LIVRO, *CRIMINOLOGIA CULTURAL E O CARNAVAL DO CRIME*?

O livro discute muitos tópicos, mas obviamente o conceito de “carnaval do crime” é central. Aqui, de fato, estou olhando especificamente para a maneira

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224].

como não temos mais carnaval na sociedade e agora temos um carnaval que está ligado ao capitalismo corporativo. Então agora temos um carnaval patrocinado que não é carnaval no sentido verdadeiro, não pode ser carnaval.

Então minha tese sobre o carnaval é que na verdade ele se dissolveu na vida cotidiana de forma que esses pedaços e a fragmentação do carnaval aparecem no dia a dia. Então todas essas pequenas coisas que costumavam acontecer em épocas definidas passam a acontecer todos os dias. Em relação ao colorido do carnaval, as pessoas agora realmente saem e querem cor em suas vidas, então elas se vestem de maneira estranha – nós saímos de noite e nos vestimos como se fosse carnaval, mas na verdade não é carnaval, embora tenha esse propósito.

A violência do carnaval, ou se você preferir, o lado negativo do carnaval, agora pode acontecer todos os dias, em vez de na primavera, no Natal, no solstício de verão – todos aqueles momentos em que o verdadeiro carnaval costumava acontecer. Não está mais lá, temporalmente definido, então a pressão está sobre todos nós – tentar extravasar dessa maneira, fazer essas coisas, todos os dias. As pessoas estão ficando cada vez mais hedonistas.

Dito de outro modo, a parte central do carnaval se torna algo que fazemos todos os dias. Especialmente para os jovens – sair e beber. *Binge drinking*<sup>2</sup> é uma espécie de termo novo – não costumávamos chamar isso de *binge drinking* antes, mas era algo que acontecia no carnaval; agora jovens bebem excessivamente uma vez por semana, duas vezes por semana, uma vez por mês. Eles estão fazendo isso em pequenos grupos, nem sempre todos juntos, então as ruas estão cheias de pessoas, meia-noite se você quiser ou 1 da manhã, que estão bebendo excessivamente – então o carnaval está acontecendo todos os dias em todo o lugar. A fragmentação do carnaval se esparrama pela sociedade contemporânea e a vida cotidiana, então essa é uma das coisas que eu discuto.

O crime serve ao mesmo propósito para muitas pessoas. É a fragmentação do carnaval. Com o crime, você obtém emoção, protesto, resistência. Você furta um carro que não vai vender. Portanto, não é crime de propriedade. Você não está tomando esse bem para ganhar riqueza simplesmente porque você é pobre. Então, do que se trata?

- 
2. N.T. *Binge drinking* pode ser definido como o ato de beber uma grande quantidade de álcool em um curto espaço de tempo. Esse padrão se caracteriza pelo consumo de, pelo menos, quatro doses em uma única ocasião para as mulheres e de cinco doses para os homens, o que leva a uma concentração de etanol no sangue de 0,08% ou mais.

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbcrim.v193i193.224].

É sobre buscar emoção. A sedução proporcionada por esse sentimento. Então é sobre emoções e, especificamente, as emoções do crime. Isso é algo importante, algo que precisamos olhar.<sup>3</sup>

Então, temos o carnaval da desordem do crime acontecendo na sociedade. Para a polícia ou para a sociedade que tenta controlar as pessoas, resta tentar controlar esse carnaval, mas eles não conseguem o situar – ele aparece em todos os lugares, e eles acabam o perseguindo por todos os lados, como podem e conseguem.<sup>4</sup>

Então, as pessoas no comando da sociedade estão sempre perseguindo o carnaval onde quer que ele esteja acontecendo, tentando impor leis de desordem e de ordem etc., como eles fizeram na Inglaterra para tentar controlar a todo custo o carnaval.<sup>5</sup> A ironia é que se eles simplesmente se livrassem do carnaval patrocinado, provavelmente fariam muito melhor.<sup>6</sup>

Por outro lado, o carnaval está lá, no humor. A diversão do carnaval, na televisão. Então temos humor na televisão que faz parte do carnaval – muitas pessoas escreveram sobre isso. Está bem documentado nos estudos culturais.

Quando se fala em carnaval, a desvantagem é a violência. Carnaval pode mudar para algo muito violento. Ele pode simplesmente virar e pronto. Então as pessoas estão recebendo essa violência e ela está acontecendo em outros lugares. E assim a violência nas ruas e a violência em casa podem ter um ar carnavalesco.

3. Mike Presdee tratou amplamente de emoções tais como “perda”, “humilhação”, “ressentimento” e as preocupações associadas com “as injúrias ocultas de classe”, a “sensação pura de sobrevivência” e “as complexidades pessoais da vida cotidiana” (2004: 45).
4. Nessas circunstâncias, o aumento gradativo do controle, com a criminalização da vida cotidiana, pode produzir exatamente o oposto do efeito desejado: provoca transgressão, não conformidade (PRESDEE, 2000, p. 159).
5. Presdee define a criminalização como um processo cultural mediante o qual quem tem poder define e molda as formas dominantes de vida e lhes dá significados especiais. É o meio pelo qual os poderosos definem como e o que vemos, e assim, como percebemos o comportamento social dos demais. Eles definem o que é uma perversão e, portanto, o que é considerado desviante e o que é considerado criminoso. Seu poder influencia os processos de elaboração da lei para definir quais são os prazeres e passatempos aceitáveis e quais são os proibidos e considerados ilegais e criminais. Os poderosos também definem por meio da cultura quais estilos de música são criminalizados ou não; onde ela pode ser tocada ou não; onde podemos pintar e no que; onde podemos caminhar e quando; o que é erótico e o que não é (2000, p. 17).
6. Para Presdee, a criminalização envolve sempre o poder exercido por um grupo que tem condições para impor tais definições aos demais (PRESDEE, 2000, p. 17).

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224].

E é isso que está acontecendo. Para compreender os jovens, sinto que essa é uma análise que pode ser útil. Você vê as brigas de rua em que eles estão envolvidos – é performance. É a performance do carnaval, então é parcialmente sobre isso que o livro trata.

Boa parte do livro também discute as pressões contemporâneas sobre as pessoas. Há uma coisa interessante que acontece com o capitalismo – ele exige eficiência, ciência, previsão, todos esses tipos de coisas. Então é uma abordagem racional típica da modernidade – quanto mais racionais ficamos, mais perfeito é o capitalismo, pois ele é baseado na racionalidade, quase sempre tentando encontrar esse Santo Graal oculto que é de fato eficiência e eficácia e é por isso que eu falo sobre a vida como uma tabela de classificação, pois somos medidos a cada momento – porque isso é científico. Portanto, seja sempre racional na vida. Sempre faça a coisa certa. Olhe para a tabela de classificação – é isso que vou ensinar, porque é isso que eles querem, porque está provado que é assim que eles se lembram etc. etc. etc.

Então, as pessoas tentaram cientificizar todos os lugares a que vamos. Se vamos atrás de uma refeição, por exemplo, em seguida... “Você está feliz com o seu serviço? Poderia ser melhorado? Marque as opções”. Entramos em um avião e lá está a cientificação novamente. “Assinale as opções – foi o bom serviço, foi isso e aquilo”. E eles supostamente podem juntar tudo isso em uma ciência dos serviços.<sup>7</sup>

Então, em todos os lugares a que vamos, absolutamente todos, dos motoristas de ônibus aos policiais, têm metas e indicadores de desempenho, e eles têm uma pseudociência os medindo. Essa sociedade contemporânea na qual estamos vivendo agora, eu sugiro, é uma cultura mais racional do que jamais houve na existência humana.

Mas, ao mesmo tempo, a sociedade exige uma certa irracionalidade. Excitação. Então eles têm que nos excitar, nos seduzir. Você tem que se apaixonar por

---

7. Presdee também identifica essa tendência racionalizadora na criminologia ortodoxa e administrativa, que para ele, é uma “fábrica de dados”, cuja finalidade consiste em suprir as demandas do poderosos (2004, p. 41-42). Presdee sustenta que com essa metodologia a experiência vivida é “patologizada” e “marginalizada” pelos dados oficiais sobre o crime. Para ele, os desejos que são parte de todos nós encontram-se enterrados nas profundezas da consciência cotidiana; não estão simplesmente disponíveis para medição e monitoramento. Mas tais emoções são elementos essenciais para a compreensão do crime e devem ser escavadas e exploradas de um modo que não denigra as experiências vividas, as respostas emocionais e sociais dos seres humanos que compõem o que chamamos de sociedade (2004, p. 43).

---

KHALED JR., Salah H.

O carnaval do crime – uma entrevista com Mike Presdee (*in memoriam*).

Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 193. ano 30. p. 291-301. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.224].

um produto. Então você vai na casa de alguém e diz “eu simplesmente amo seu novo aparelho de televisão”. É maravilhoso e você se apaixona completamente por um novo aparelho de televisão. É aquela sedução do consumo – e você sai e compra. É totalmente irracional, pois você acabou de comprar o seu aparelho de TV na semana anterior, mas é um modelo anterior, então tudo bem.

Mas isso é irracional.<sup>8</sup> A sociedade exige irracionalidade ao mesmo tempo que exige racionalidade, e esse é o coquetel do capitalismo. Eles estão tornando as pessoas racionais e depois fazendo-as agir de forma irracional.

Essa é outra parte da questão. Também discuto como esse estrangulamento do capitalismo e aparafusamento da racionalidade nos faz querer escapar dele e, assim, retorno a algo que já discutiu Weber, que são todos esses esforços de sepultamento da criatividade.

E assim, a violência é algo que pode ser criativo. A medida da violência pode ser a medida sobre o quão racional é a sua sociedade, você quase poderia argumentar. E muitas pessoas têm argumentado – que quanto mais racional for uma sociedade, mais violência e destruição você terá para escapar disso. É o que eu chamo de coquetel inebriante do capitalismo, esperando para explodir.<sup>9</sup>

E isso acontece – explode em tumultos na rua, quando todo mundo fica completamente furioso. Começa em um pequeno grupo e logo em seguida as pessoas estão incendiando prédios. Eles estão saqueando, estão fazendo todo tipo de coisa e se você não pode realmente fazer isso em público, então você faz isso individualmente e em particular. É o que chamo de fragmentação.

Ok, então você está fazendo suas pequenas coisas rotineiras de racionalidade. Mas você vai para casa e fecha a porta. Você tem essa vida totalmente politicamente correta. Na verdade, você não riu de pessoas que parecem um pouco estranhas. Você tem sido muito educado com pessoas de ambos os sexos. Você é

---

8. N. T. Para uma visão mais aprofundada da discussão sobre crime e consumo, veja o livro *Crime, Consumo e Vivência Urbana*, de Keith Hayward, publicado pela editora Emais na coleção Criminologia Cultural, coordenada por Salah H. Khaled Jr.

9. Como Presdee constatou, nós consideramos certos atos sem sentido porque para nós o ato é irracional, uma vez que está fora do circuito de significados do racionalismo científico. Mas isso é sem sentido para nós, não para o perpetrador do ato sem sentido (PRESDEE, 2000, p. 158). O autor destaca que muitos atos de ódio podem decorrer de amargura e serem direcionados a indivíduos ou grupos que são percebidos, correta ou equivocadamente, como responsáveis pelo sofrimento: governos, instituições, empregadores ou, simplesmente, a “autoridade”, por exemplo (PRESDEE, 2000, p. 158).

educado com pessoas com deficiências e dificuldades de aprendizagem. Você é educado com pessoas pequenas ou baixas. OK.

E todas essas coisas boas... quando você chega em casa você fecha a porta e liga a televisão e então entra em um mundo que é totalmente politicamente incorreto – é totalmente errado... e você gosta disso. Você desfruta de todas as coisas que não deveria na privacidade de sua própria casa.<sup>10</sup>

### VOCÊ PODE FALAR SOBRE O SIGNIFICADO DO *EDGEWORK* E DA PAIXÃO EM SEU TRABALHO?

Uma das respostas a essa vida racional e a essa racionalidade insuportável das sociedades contemporâneas para a maioria das pessoas é a maneira como você sai ou escapa dela. Então o *edgework* de fato nos leva ao limite... o abismo de fazer o errado, o que seria irracional para muitas pessoas. O *edgework* lhe dá a emoção e a excitação de se levar à destruição pessoal total.

Mas no verdadeiro *edgework*... você retorna vivo dele e para ele. Com um detalhe. Somente é *edgework* se de fato houver a possibilidade de cair – cair no e do limite. Você tem que se levar até o limite e tem que voltar. Agora, nós podemos obter isso de várias maneiras.

Nós podemos realmente fazer *edgework* como Stephen Lyng e outros disseram – motociclismo fora da lei, BASE *jumping* e outras coisas. Mas como isso é relativamente caro, para pessoas que não podem pagar, existem diferentes maneiras de fazê-lo.

Para muitos jovens em uma tarde de sábado, por exemplo, a opção pode ser fazer alguns furtos em lojas. Para algumas pessoas que entrevistei, duas jovens em particular, foi como se fosse um jogo. Era como um jogo de computador. É como *Pac-Man* – lá estavam elas furtando objetos e atraindo a atenção do segurança da loja porque elas claramente não iriam pagar pelo que estavam pegando. Elas podiam ver que estavam sendo seguidas. E elas atravessaram a tempestade – a tensão era incrível. Você tem seguranças seguindo você, pessoas se movendo e falando por comunicadores e elas sabem o que está acontecendo – é uma sensação realmente emocionante para todos, na verdade. E então elas colocam todas as coisas no chão e saem – e o segurança da loja pode ver que o jogo acabou – você

---

10. Presdee aponta que o crime e a violência foram comodificados e, desse modo, tornaram-se desejados como objetos de consumo que são distribuídos por meio de várias mídias para o prazer do público (2000, p. 59).

pode ver que partida de *Pac-Man* acabou, elas apenas colocaram o Game Boy de lado e foram embora. Elas relataram que a sensação é incrível. Costumamos fazer isso... e é incrivelmente excitante, elas disseram. É algo sensacional. De certa forma, elas estão fazendo *edgework*.<sup>11</sup>

Na verdade, há algo nas emoções do crime que é tremendamente sedutor e tremendamente agradável, e muitas transgressões têm a ver com isso. E assim, quando assistimos televisão, você assiste televisão de humilhação, como eu a chamo. E *reality shows*, também. Sabemos que é errado. É a mesma emoção que cometer um crime e uma transgressão. Mas nós estamos fazendo isso e milhões estão fazendo isso. Há cobertura de desastres e sofrimento e programas em que as pessoas são reunidas para serem humilhadas. Algumas pessoas procuram desastres e os filmam. E se você não consegue encontrá-los, você os faz. Criamos humilhação. E esse é um dos pontos centrais do que estou tentando dizer neste livro.

No programa de TV *Gladiators*, pessoas que não se conheciam são reunidas para bater umas nas outras e fazer coisas umas com as outras que nunca teriam feito de outra maneira. Nós criamos isso. É como no boxe, você cria duas pessoas que não se conhecem, não estão bravas uma com a outra, não estão em conflito, não estão em uma briga de bar. Na verdade, temos uma ciência da violência. As pessoas chamam o boxe de ciência da violência, com duas pessoas sendo colocadas juntas e tendo que bater uma na outra até que possam realmente danificar o cérebro de uma delas, que fica inconsciente. Pessoas morreram no ringue.

Da mesma forma, nós televisionamos isso. Nosso próprio *snuff movie*<sup>12</sup> – você sabe que todo mundo pode ver isso. Pode ser visto em qualquer lugar do mundo – centenas de milhões de pessoas. E isso é violência criada para nós e veiculada na televisão.

É um pouco como aqueles programas de vídeo de coisas desajeitadas. Vou enviar um vídeo de pessoas se acidentando e se machucando. Geralmente é cheio de pequenos desastres e apresenta o mesmo problema ético que o fotojornalismo teve por muitos anos: você registra ou ajuda alguém?

Então eu sempre uso o exemplo de um episódio de um programa assim, em que eles estão mostrando uma criança de 1 ou 2 anos, que ainda não se locomove

---

11. O autor considera que biografias da vida cotidiana teriam potencial para produzir descrições e explicações muito mais detalhadas sobre o fenômeno do crime do que as abstrações teóricas racionalizadoras (PRESDEE, 2004, p. 42).

12. N.T. Filmes que mostram mortes ou assassinatos reais de uma ou mais pessoas e são comercializados ilegalmente.



muito bem e está cambaleando em direção a um degrau bem elevado. Obviamente a criança vai cair. Quem está filmando a criança e o próprio público que assiste sabe o que vai acontecer... e no final a criança cai. Seus olhos ficam embaçados, todos aplaudem e todos riem. Agora você vê uma criança prestes a cair e se machucar. O que você faz? Você grava e envia para que todos possam curtir? Ou você diz *woops* e pega a criança antes que ela caia? E é exatamente isso que está acontecendo – deixe a criança de 2 anos sofrer e a nação pode se divertir. O que isso significa? Por que toda a nação quer ver um fofinho de 1-2 anos sofrer e se divertir com isso?

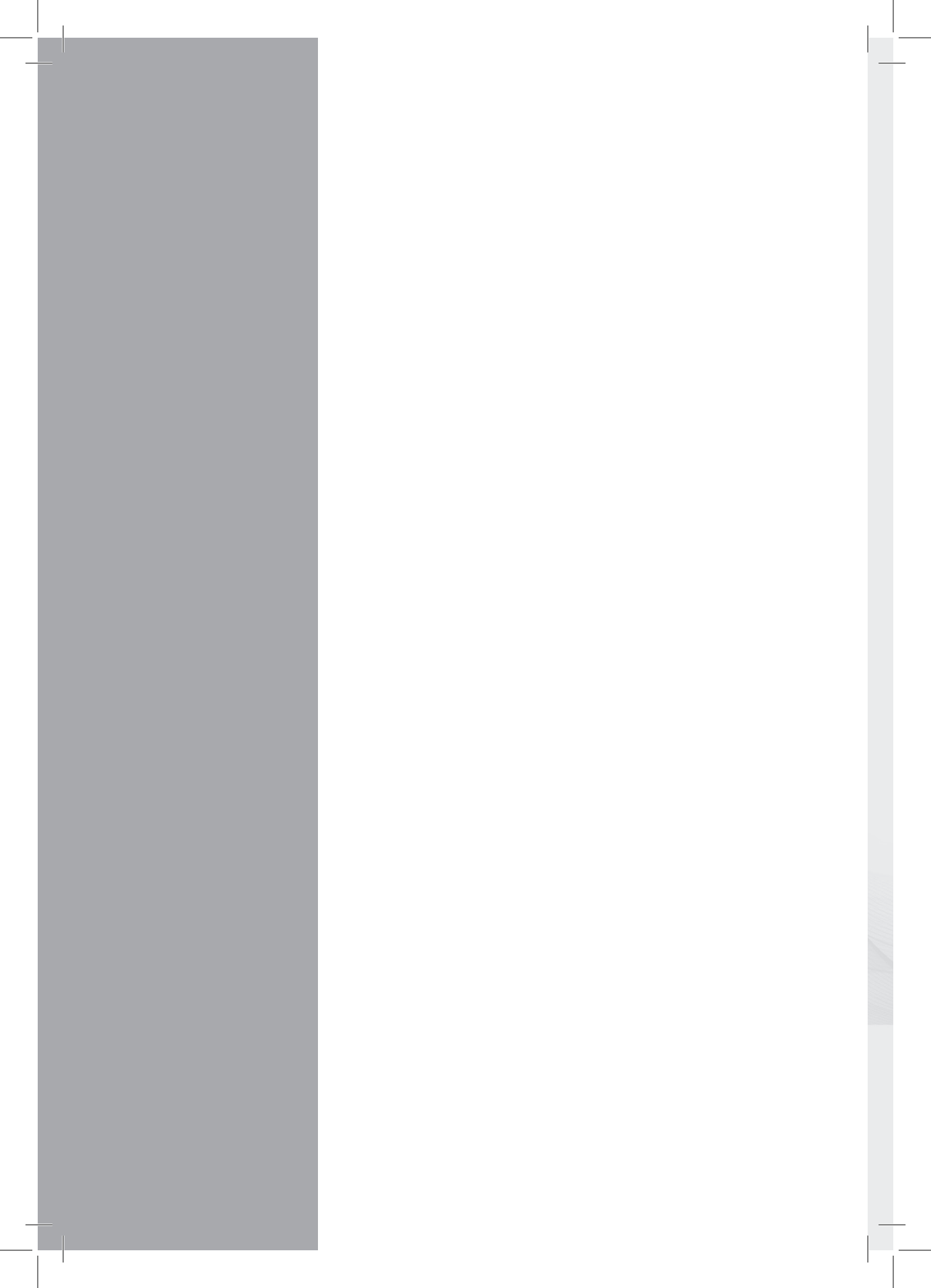
## REFERÊNCIAS

- PRESDEE, Mike. *Cultural criminology and the carnival of crime*. London: Routledge, 2000.
- PRESDEE, Mike. The story of crime: Biography and the excavation of transgression. In: FERRELL, Jeff; HAYWARD, Keith; MORRISON, Wayne; PRESDEE, Mike (Org.). *Cultural criminology unleashed*. London: Cavendish, 2004.
- YOUNG, Jock. Mike Presdee: perceptive sociologist who played a key role in the growth of cultural criminology. *The Guardian*, 20.08.2009 Disponível em: [www.theguardian.com/education/2009/aug/20/obituary-mike-presdee]. Acesso em: 24.04.2022.



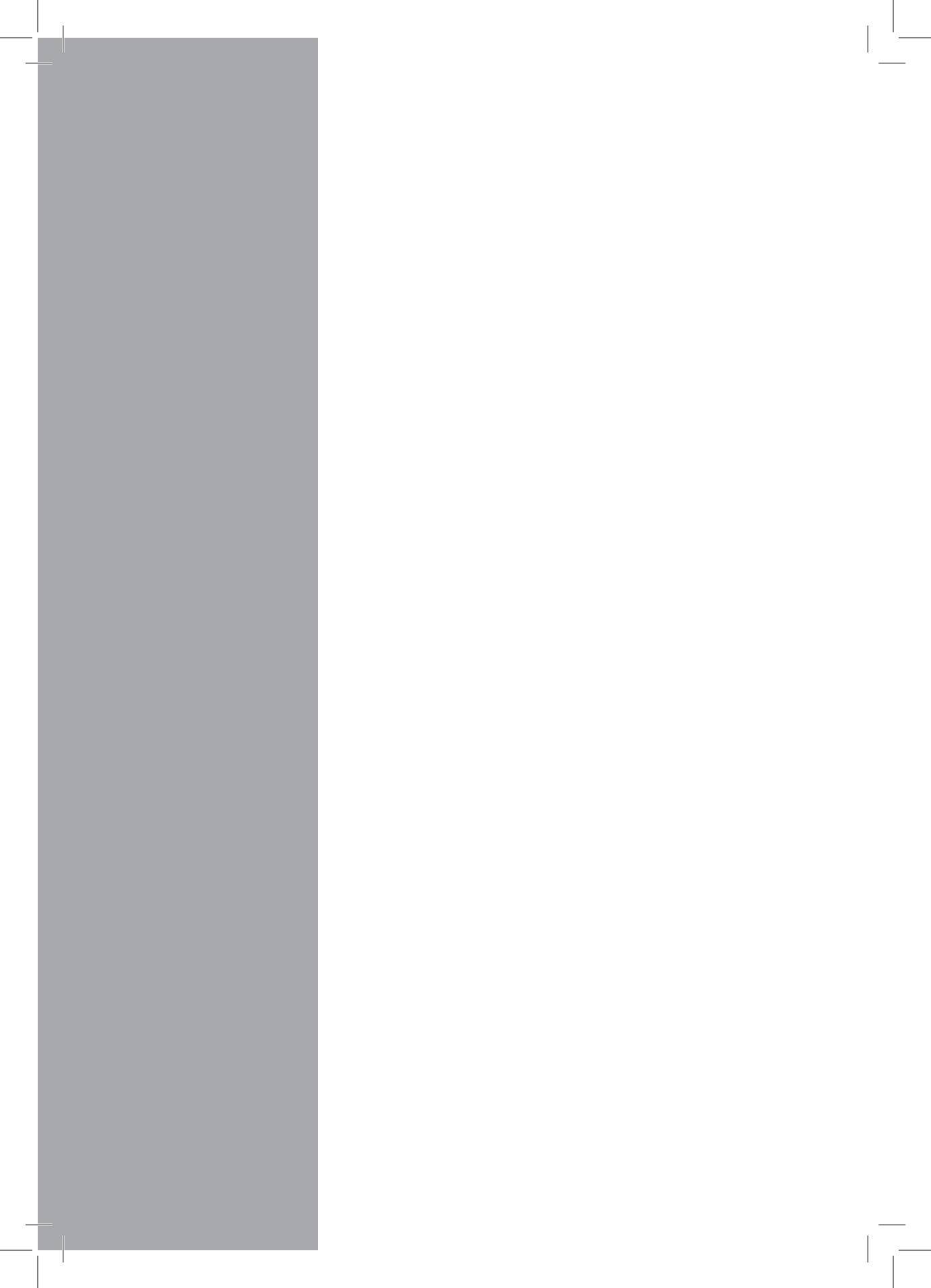


**Fluxo Comum**





# **Direito Penal**



# O CRIME TRIBUTÁRIO COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO

*TAX CRIME AS A CRIMINAL OFFENSE  
PRIOR TO MONEY LAUNDERING*

Leia o artigo  
em Visual Law



## CAIO CESAR TOMIOTO MENDES

Mestre em Direito Penal pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ/RJ. Advogado Criminalista. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/6107303345170242]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-8617-0251]. ctmotomendes@gmail.com

## RAFAEL JUNIOR SOARES

Doutorando em Direito na PUC/PR. Mestre em Direito Penal pela PUC/SP. Professor de Direito Penal na PUC/PR, *Campus Londrina*. Advogado Criminalista. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/7645805665092232]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0002-0035-0217]. rafael@advocaciabittar.adv.br

## LUIZ ANTONIO BORRI

Doutorando em Ciências Criminais na PUC/RS. Mestre em Ciências Jurídicas pela Unicesumar. Professor de Direito Penal da Unicesumar – Londrina. Advogado Criminalista. Lattes: [http://lattes.cnpq.br/1414046440611495]. ORCID: [https://orcid.org/0000-0001-7649-1270]. luiz@advocaciabittar.adv.br

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v194i194.9].

Recebido em: 08.10.2021

Aprovado em: 21.02.2022

Última versão dos autores: 09.03.2022

### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** O presente artigo examina a lavagem de dinheiro tendo como infração penal antecedente a sonegação fiscal. Isso porque a legislação

**ABSTRACT:** This article examines tax evasion as the previous criminal offense to money laundering crime. This is due because the Brazilian law has



brasileira não estabeleceu qualquer restrição quanto aos delitos antecedentes. No entanto, existem problemas doutrinários sérios em relação ao emprego de crimes contra a ordem tributária, especificamente porque o crime fiscal não dá origem a recursos para justificar a posterior ocultação ou dissimulação, eis que faz parte do próprio patrimônio do sonegador. Por sua vez, empregando-se método hipotético-dedutivo e ampla revisão bibliográfica, buscar-se-á responder sobre a possibilidade, sem qualquer restrição, da lavagem de dinheiro se originar do crime tributário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Lavagem de dinheiro – Crime tributário – Infração penal antecedente.

failed to predict the previous crimes that would be able to culminate in the money laundering practice. However, there are serious problems in the doctrine about the possibility of the tax evasion crime in this situation, specifically because tax evasion does not give the origin to resources that are able to justify the posteriors concealment and dissimulation of assets required in the crime itself, once it is already, by that point, a part of evader's patrimony. Therefore, once applied the hypothetical-deductive method and an extensive legal writing review, this article intends to respond the possibility, without any restriction, if the money laundering crime can originate from the tax evasion crime.

**KEYWORDS:** Money laundry – Tax crime – Previous criminal offense.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro. 3. Da impossibilidade de utilização do crime tributário como infração penal antecedente à lavagem de dinheiro. 4. A questão da Súmula Vinculante 24 do STF. 5. Conclusão. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A Lei de Lavagem de Dinheiro introduziu o crime de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro no ano de 1998. Apesar da criação da nova modalidade criminosa, não foram muitos os casos submetidos a julgamento ao longo dos anos. O cenário se altera a partir das modificações concretizadas no ano de 2012, entre elas a extinção do rol taxativo de infrações penais antecedentes, notadamente aquelas consideradas mais graves pelo legislador.

A alteração permitiu o aumento de abrangência da própria caracterização da lavagem de capitais, a fim de permitir que as autoridades públicas pudessem efetivamente conduzir processos criminais com o objetivo de evitar a fruição dos bens ou dos produtos originários de práticas criminosas.

Ao mesmo tempo que o quadro legal permitia a ampliação de incidência da lavagem de dinheiro, surgiram debates a respeito da necessidade de delimitação em situações específicas. Isso porque a legislação brasileira não estabeleceu qualquer restrição quanto às infrações penais antecedentes.

Por sua vez, existem problemas doutrinários sérios em relação ao emprego de crimes contra a ordem tributária, especialmente porque se aquele que comete a fraude fiscal não obtém proveito em razão do delito. Isso acontece porque os bens que integram a quantia sonegada já fazem parte de seu patrimônio, ou seja, o delito fiscal não dá origem a nada que não existia antes do crime fiscal, contudo, essa situação permanece nebulosa no cenário jurídico nacional. Ainda nesse viés, verifica-se extrema complexidade em relação à conta defraudada como objeto material da lavagem de dinheiro, eis que, diferentemente de crimes como corrupção, concussão, furto, roubo etc., nesse caso não se incrementa absolutamente nada ao patrimônio daquele que sonegou o imposto devido ao erário.

Logo, verifica-se a relevância do estudo pela doutrina do tema aqui exposto na busca de construções definitivas, na medida em que as recentes modificações operadas na Lei de Lavagem de Dinheiro redundaram em graves problemas interpretativos. Com isso, há que se ter em mente as gravosas consequências de eventual condenação pelo crime fiscal e o crime de lavagem de dinheiro, o que justifica o aprofundamento teórico do assunto que se pretende realizar.

Por isso, com o emprego do método hipotético-dedutivo e ampla revisão bibliográfica e documental, pretende-se responder sobre a possibilidade, sem qualquer restrição, da lavagem de dinheiro se originar do crime tributário.

## 2. O CRIME TRIBUTÁRIO COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE DA LAVAGEM DE DINHEIRO

A Lei 9.613/98 instituiu o sistema de prevenção à lavagem de dinheiro, com a fixação das pessoas físicas e jurídicas sujeitas ao mecanismo de controle e a delimitação das respectivas obrigações, além de criar a unidade de inteligência financeira, denominada Conselho de Controle das Atividades Financeiras – COAF, com o objetivo de disciplinar, aplicar penas administrativas, receber, examinar e identificar as ocorrências suspeitas de atividades ilícitas. Por fim, tipificou-se o delito de lavagem de capitais no ordenamento jurídico brasileiro,<sup>1</sup> visando atender aos compromissos internacionais firmados<sup>2</sup>.

1. ANSELMO, Márcio Adriano. Criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no direito comparado. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, v. 11, p. 18-42, jan.-jun. 2017.
2. SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretti Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018. p. 173-233.

O aludido crime possui o seguinte tipo objetivo: “ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal”, conforme redação do seu art. 1º. O dispositivo é importante porque delimita os verbos caracterizadores do crime, como também estipula que qualquer infração penal que redunde em proveito econômico<sup>3</sup> poderá servir de base para a imputação criminal. Ademais, existem formas equiparadas dispostas no art. 1º, §§ 1º e 2º, que também receberam cuidado do legislador.

De início, é importante destacar que a redação original da Lei 9.613/98 assentava um rol taxativo de infrações penais antecedentes,<sup>4</sup> a partir de uma escolha baseada especialmente na gravidade do delito, limitando, com isso, os contornos da acusação de lavagem de dinheiro, pois, inexistindo a figura típica na lista, não se poderia suscitar lavagem de capitais.<sup>5</sup> Tratava-se do modelo legislativo de segunda geração, na qual inexistia a indicação dos crimes contra a ordem tributária.<sup>6</sup>

3. BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. *Boletim Científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, jan.-jun. 2017. p. 198-199.
4. Inicialmente, o enfrentamento da lavagem de dinheiro restringia-se à infração penal antecedente do tráfico de drogas, especialmente com base na Convenção de Viena. O Brasil cria sua lei já incluindo rol de crimes considerados graves. Por fim, as modificações operadas em 2012 permitiram que qualquer infração penal gere a discussão sobre o destino dos bens e a possível lavagem de dinheiro. BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/1998, com alterações da Lei 12.683/2012*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 97-99.
5. Um dos grandes debates ocorridos no país consistiu na possibilidade de o crime de organização criminosa figurar como delito antecedente à lavagem de dinheiro. Embora constasse no rol das figuras antecedentes, inexistia a tipificação do crime, o que veio a ocorrer somente por meio da Lei 12.850/13. Dessa forma, o Supremo Tribunal refutou tal perspectiva, afastando-se a interpretação dada pelo Ministério Público de que se poderia invocar a Convenção de Palermo. “Direito penal. Agravo interno em recurso extraordinário. Organização criminosa. Período anterior à lei 12.850/2013. Atipicidade. Ausência de definição jurídica válida. 1. A partir do julgamento do HC 96.007, Rel. Min. Marco Aurélio, tem prevalecido o entendimento de que, no período anterior à Lei nº 12.850/2013, seria atípica a conduta descrita no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/1998, tendo em vista a falta de definição jurídica válida para organização criminosa. Entendimento, esse, também adotado no julgamento da AP 470, Relator originário o Ministro Joaquim Barbosa. Precedentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento” (RE 1115041 AgR, rel. Min. Roberto Barroso, 1ª T., j. 28.09.2018).
6. Tradicionalmente, pode-se trabalhar com os crimes de natureza tributária como aqueles previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, como também aqueles dispostos

Por sua vez, atendendo à pressão de organizações internacionais que buscam promover políticas de combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo<sup>7</sup>, aprovou-se a Lei 12.683/12, que extinguiu o rol da lei e indicou a possibilidade de qualquer infração penal figurar como antecedente da lavagem de dinheiro<sup>8</sup>. Isso é importante porque, além de converter a legislação brasileira como de terceira geração, a modificação naturalmente permitiu que crimes fiscais servissem, a partir de então, como figura típica a redundar em lavagem de dinheiro, dando azo à discussão proposta no presente trabalho, eis que os crimes fiscais possuem uma dificuldade própria em razão de peculiaridades como o seu momento de consumação, conforme Súmula 24 do Supremo Tribunal Federal, bem como se os bens, direitos e valores provenientes podem ou não ser considerados como ilícitos.

A segunda questão colocada como relevante consiste na autolavagem, ou seja, a possibilidade de o autor da infração penal antecedente figurar como sujeito ativo da lavagem de dinheiro<sup>9</sup>. A problemática não é nova, existindo, no entanto, contundentes questionamentos quanto aos excessos possíveis ao se permitir essa interpretação<sup>10</sup>. Destaque-se, por exemplo, situações de infrações penais de baixa potencialidade produzirem condenações de lavagem de dinheiro de alta

---

nos arts. 168-A e 337-A do Código Penal, com a especificidade de envolverem contribuições previdenciárias.

7. Segundo as recomendações do GAFI, os países deveriam criminalizar a lavagem de dinheiro com base na Convenção de Viena e na Convenção de Palermo. Além disso, devem aplicar o crime de lavagem de dinheiro a todos os crimes graves, de maneira a incluir a maior quantidade possível de crimes antecedentes. Mais à frente, há o apontamento dos crimes fiscais (relacionados a impostos diretos e indiretos) que devem ser avaliados pelos países. Disponível em: [www.fazenda.gov.br/orgaos/coaf/arquivos/as-recomendacoes-gafi]. Acesso em: 22.07.2020.
8. A doutrina critica a supressão da lista de crimes antecedentes, uma vez que contravenções penais e crimes de menor potencial ofensivo poderão servir de base para a lavagem de dinheiro, com clara possibilidade de desproporção na relação infração penal antecedente/lavagem de ativos. ESTELIITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCRIM*, ano 20, n. 237, ago. 2012. p. 2.
9. Recentemente o Superior Tribunal de Justiça enfrentou o assunto, reafirmando a posição de que é possível a autolavagem no sistema jurídico brasileiro. APn 989/DF, rel. Min. Nancy Andrighi, Corte Especial, j. 16.02.2022, DJe 22.02.2022.
10. DEMETRIO CRESPO, Eduardo. Sobre el fraude fiscal como actividad delictiva antecedente del blanqueo de dinero. *Revista Nuevo Foro Penal*, v. 12, n. 87, p. 99-119, jun.-dez. 2016.

gravidade<sup>11</sup> (contravenção penal/lavagem de dinheiro), desnaturando o próprio escopo da Lei 9.613/98<sup>12</sup>. Ademais, questiona-se a existência de verdadeiro *bis in idem*, tendo em vista que a lavagem de capitais representaria *post factum* impunível.<sup>13</sup>

Por sua vez, a legislação brasileira não apresenta restrição sobre o assunto, permanecendo silente acerca do tema. Nesse ponto de vista, observa-se que o objetivo da lavagem de dinheiro nada mais é de evitar que o acusado usufrua dos bens, direitos e valores obtidos. Desse modo, numa perspectiva nacional<sup>14</sup>, inexistente qualquer restrição sobre a figura denominada autolavagem, autorizando, portanto, a incriminação do mesmo agente pelo crime fiscal e, na sequência, pela lavagem de capitais<sup>15</sup>.

Não obstante a interpretação de que é possível a autolavagem – à luz do silêncio do texto legal –, faz-se necessária a existência de comprovados atos subsequentes, autônomos e tendentes a converter o produto do crime em ativos

11. VASCONCELLOS, Marcos de. “Proibir autolavagem resolveria injustiças trazidas pela nova lei”. Entrevista com Heloisa Estelitta. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de junho de 2014. Disponível em: [www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estelitta-advogada-criminalista-professora]. Acesso em: 22.07.2020. Ainda: OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019. p. 92-98.
12. Jesús-María Silva Sánchez tem alertado sobre o desvirtuamento da Lei de Lavagem de Dinheiro, visto que aparentemente a ideia norteadora tem sido punir o “branqueado”, numa espécie de consideração da lavagem de capitais como um superdelito, por motivos instrumentais de incrementação do poder dissuasório do autor da infração penal antecedente. SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do direito penal e lavagem de capitais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, ano 2, v. 8, out-dez. 2021. p. 16.
13. SANTO, Luiz Phelipe Dal. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 193-253, 2018.
14. Gustavo Badaró salienta que países como Alemanha, França, Argentina e, até recentemente, Itália, não punem a autolavagem, pois a consideram um *post factum* impunível. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 967/2016, p. 73-93, maio 2016.
15. A doutrina tem alertado sobre a necessidade de se debater a punibilidade da autolavagem no Brasil. HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul.-set. 2019.

lícitos,<sup>16</sup> não bastando a mera fruição<sup>17</sup> dos bens, direitos e valores obtidos pela prática criminosa. Em outras palavras, a lavagem de capitais pretende incorporar os bens ao regular tráfico econômico, enquanto a mera aquisição, posse, utilização, conversão ou transmissão constitui um ato neutro<sup>18</sup> que não afeta o bem jurídico protegido pela Lei de Lavagem de Dinheiro, de modo a não caracterizar a figura típica da Lei 9.613/98.

Depreende-se, assim, que ao menos no plano normativo e que serve como premissa básica para a continuidade do ensaio, inexistente qualquer óbice para imputação do crime fiscal como infração penal antecedente da lavagem de capitais, sendo necessário, todavia, observar pontos específicos envolvendo os delitos fiscais e a realidade jurídica nacional.

### 3. DA IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DO CRIME TRIBUTÁRIO COMO INFRAÇÃO PENAL ANTECEDENTE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Como já observado, a terceira geração normativa sobre a lavagem de dinheiro excluiu o rol taxativo de seu horizonte e, sempre no intuito atuarial de tornar a persecução penal mais efetiva nos crimes de lavagem de dinheiro (como se vê da própria alteração legislativa proposta pela Lei 12.683/2012),<sup>19</sup> não se importa caso sejam criadas algumas intempéries jurídicas.<sup>20</sup>

Uma delas, e a partir do qual se instaura o problema aqui investigado, diz respeito à ilicitude da infração penal antecedente. Se não se fala em um rol taxativo, a terceira geração legislativa também deixa de se preocupar com o processo e o julgamento das infrações penais antecedentes, à luz do art. 2º, inciso II, da alteração

16. MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a ordem tributária: extinção da punibilidade e pressupostos necessários ao estudo do tema. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1012, p. 203-224, fev. 2020.

17. BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2, p. 471; PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Ed. RT, 2003. p. 109.

18. DEMESTRIO CRESPO, Eduardo. Op. cit., p. 103.

19. Diz o preâmbulo: Altera a Lei 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro.

20. Entre elas, cite-se, como exemplo, a questão levantada sobre a possibilidade de criminalização da advocacia. TANGERINO, Davi de Paiva Costa; Mendes, Caio Cesar Tomioto. Advocacia e ações neutras no crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 159, p. 177-203, set. 2019.

legislativa, visto que apenas exige indícios suficientes da existência da infração penal<sup>21</sup>, o que, no caso de fraudes fiscais, resulta em mais dificuldades.

Com efeito, sob o argumento de tornar mais eficiente a persecução penal, tem-se uma ampla relativização de preceitos penais para o suposto combate à lavagem de dinheiro. Para Gonzalo Quintero Olivares, o que se constata atualmente é uma “perversão” na aplicação da lavagem de dinheiro, tendo em vista que há um claro desvio da sua finalidade nos desejos punitivos político-criminais, consistente como objetivo correto na busca do entrave ao criminoso, desde que não tenham sido descobertos os crimes antecedentes, a fim de impedir a introdução no mercado dos benefícios de suas práticas delitivas. Para ele, não se pode compreender a lavagem de dinheiro como uma “sanção adicional”<sup>22</sup>. Em outras palavras, observa-se a tendência no Brasil<sup>23</sup> de se compreender a lavagem de ativos como reforço de apenamento, a ser imputada quase como figura necessária a toda e qualquer infração penal que produza bens, direitos e valores passíveis de serem ocultados ou dissimulados<sup>24</sup>.

Conforme analisado, os delitos tributários possuem peculiaridades que, quando colididas com a tradição jurídico-penal ilustrada, resultam num caldeirão

21. Para uma crítica a como esse dispositivo, ao desvincular a necessidade de sentença do crime antecedente para a existência da lavagem de dinheiro, viola princípios básicos do direito penal tradicional cf. BITTAR, Walter. Barbosa. A política oficial de combate a lavagem de dinheiro no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007. p. 236.
22. La lucha contra la corrupción y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios penales y criminológicos*, v. XXXVIII (extr.). 2018. p. 242-243.
23. O fenômeno da expansão é mundial, tendo em vista o aumento dos tipos criminosos de lavagem de dinheiro ao longo dos últimos anos, com evidente ampliação do controle econômico e social. ABEL SOUTO, Miguel. Expansão espanhola da lavagem de dinheiro na última década de reformas penais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, ano 2, v. 8, out.-dez. 2021. p. 26-27. Já de acordo com a realidade brasileira, existem fatores como evolução dos órgãos de inteligência, adoção de políticas de repatriação de bens e incremento da cooperação jurídica internacional que contribuíram com a expansão da lavagem de dinheiro. SOARES, Rafael Junior. *Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro: os limites da responsabilidade penal do advogado*. Londrina: Editora Thoth, 2021. p. 30-39.
24. Ana Carolina de Carlos de Oliveira alerta para a dificuldade prática visualizada atualmente em que a sobreposição de etapas da lavagem exige do intérprete a integração da Lei de Lavagem de Dinheiro. Da mesma forma, condutas de participação têm sido compreendidas como formas de autoria e, por sua vez, realizações incompletas do resultado são elevadas à forma consumada (op. cit., p. 77-92).



moralista que envolve o combate e a ingênua esperança de intimidação, trazendo problemas aparentemente insolúveis ao direito penal contemporâneo.

Uma dessas aporias é aquela que envolve o delito de sonegação fiscal (a partir da abertura do rol de crimes) como possível antecedente à lavagem de capitais. Como lidar, por exemplo, com a sonegação de quantia obtida por meio de trabalho ou atividade empresarial lícita?

Em análise sobre a possibilidade de enquadramento desse tipo como infração penal antecedente, Antenor Mafra é categórico ao afirmar que a “sonegação fiscal não pode ser considerada infração penal antecedente da lavagem de dinheiro porque nela o capital é preexistente ao delito e não produto deste”<sup>25</sup>. Embora o legislador busque enquadrar qualquer infração penal como possível antecedente necessário à lavagem de dinheiro, ainda existem barreiras dogmáticas e racionais que são intransponíveis à atividade legislativa<sup>26</sup>. O caso da sonegação, embora exista uma tendência internacional quanto à sua admissibilidade<sup>27</sup>, ainda possui uma série de óbices a serem esclarecidos.

25. MAFRA, Antenor. *Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018. p. 147.
26. Nesse sentido, ao menos quatro óbices são apresentados na doutrina: (i) dificuldade de distinguir sonegação fiscal e planejamento tributário; (ii) inexistência de conceito de crime tributário a nível internacional; (iii) dificuldade de identificar fraude fiscal, em especial em negócios corporativos internacionais; (iv) preocupação em identificar o dinheiro obtido com o crime fiscal (LUNA NETO, Luiz. A sonegação fiscal como infração antecedente à lavagem de capitais: análise de aspectos dogmáticos e práticos. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, v. 4, p. 195-211, out.-dez. 2020).
27. Isidoro Blanco Cordero aborda a questão dos delitos fiscais em alguns países europeus a fim de demonstrar que há um encaminhamento para sua admissão como infração penal antecedente, ressaltando, todavia, aspectos específicos de cada ordenamento jurídico (p. ex.: vedação ao autobranqueamento, gravidade da fraude fiscal etc.). El delito fiscal como actividad delictiva previa del blanqueo de capitales. *Revista Electrónica de Ciencia Penal y Criminología*, n. 13-01, p. 01-46, 2011. Na Espanha, por exemplo, em texto de 2009, discutindo Anteprojeto de lei que propunha a inclusão do delito fiscal como crime antecedente à lavagem, sustentou-se que do ponto de vista prático haveria um aumento do poder intimidatório da persecução da fraude fiscal, o que, no entanto, poderia ser atenuado pela intervenção do Tribunal Constitucional (ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. *Delito fiscal y blanqueo de capitales*. Disponível em: [https://bitly.com/n34EMs]. Acesso em: 22.09.2021). De todo modo, após a conversão em lei do projeto anteriormente referido, na Sentença de 05 de setembro de 2012 (RJ 2013217), o Tribunal Constitucional espanhol reconheceu a idoneidade do delito fiscal figurar como crime antecedente

É preciso ter em mente que só se deve falar em lavagem de capitais se, e somente se, após a infração penal antecedente, a ocultação ou a dissimulação gerar produto que anteriormente não estivesse à disposição do agente. Sendo o caso de capital preexistente aos atos de ocultação ou dissimulação que não produz recursos, senão somente evita-se a diminuição do patrimônio obtido por meio lícito, não há que se cogitar a hipótese de lavagem de dinheiro<sup>28</sup>.

Sobre o tema, Marcelo Batlouni Mendroni observa que “se o dinheiro (ou bem ou valor) tem origem lícita – e não suja, ele não passa a ser ‘sujo’ depois, porque não se altera a sua origem, de limpa para suja, pelo fato de não ter realizado alguma obrigação fiscal.”<sup>29</sup> O autor também inclui a falta de dolo específico como óbice à configuração da lavagem de ativos quando o dinheiro é oriundo de crime tributário, pois enquanto na lavagem o agente busca ocultar ou dissimular, no crime fiscal a intenção é de sonegar imposto<sup>30</sup>.

De acordo com Alpaca Perez, uma determinada quantia de dinheiro obtida de maneira lícita pelo sujeito não pode se converter em ilícita apenas pelo fato de que não foi objeto de tributação, especialmente porque a quantidade de dinheiro sempre esteve na esfera patrimonial do devedor tributário.<sup>31</sup>

---

ao branqueio de capitais. Por sua vez, na Sentença de 11 de março de 2014 (RJ 201441902) a mesma Corte absolveu os recorrentes que estavam condenados por lavagem de dinheiro em razão de crimes fiscais anteriormente praticados, o argumento central consistiu na falta de especificação dos valores obtidos com a fraude fiscal e seu respectivo destino (ÁLVAREZ FEIJOO, Maunel. Delito fiscal y blanqueo de capitales II: jurisprudencia reciente del Tribunal Supremo. Disponível em: [https://bityli.com/bnq8ig]. Acesso em: 22.09.2021).

28. MAFRA, Antenor. Op. cit., p. 146. Nesse sentido, afirma-se que “(...) el fraude tributario no tiene por consecuencia obtener un bien (p. ej., rentas que resultan de una actividad ilícita), sino evitar un empobrecimiento a través del pago del impuesto” (OSCAR DÍAZ, Vicente. Ilícitos tributarios – Perspectivas jurídica y económica. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006. p. 342).
29. MENDRONI, Marcelo Batlouni. Destaques sobre aspectos importantes da Lei 9.613/98. In: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. *Direito Penal econômico*: temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual. Salvador: JusPodivm, 2017. p. 105.
30. Idem, p. 105-107.
31. Algunas ideas sobre las relaciones concursales entre el delito de defraudación tributaria y el delito de lavado de activos en el Derecho penal peruano. *Revista Nuevo Foro Penal*, v. 11, n. 85, p. 11-51, jul.-dez. 2015. Nesse mesmo sentido cf. ESTELLITA, Heloisa; HORTA, Frederico. Lavagem de capitais provenientes de sonegação de contribuição

Por seu turno, Isidoro Blanco Cordero elenca, entre os argumentos contrários à possibilidade de o crime fiscal figurar como antecedente à lavagem de dinheiro, a dificuldade de individualizar o dinheiro oriundo do crime tributário, isso porque, “el delito de lavado exige en todo momento que se establezca qué bienes tienen un origen delictivo, para castigar aquellos comportamientos realizados sobre ellos, normalmente para dotarlos de la apariencia de legalidad”<sup>32</sup>. Na percepção do autor, embora seja fácil identificar a quantia eventualmente sonogada, o reflexo no patrimônio do agente que se beneficiou encontra dificuldades para a delimitação de eventuais benefícios indiretos, o que pode, inclusive, contaminar todo o patrimônio do indivíduo<sup>33</sup>.

Em última análise sobre a sonegação fiscal e a lavagem de capitais, também há uma questão de absorção que não pode escapar do horizonte. O ato de encobrimento de bens e valores, elementares da lavagem, também é elementar do tipo de sonegação fiscal, que deve ser absorvido por essa figura principal, tenha ele ocorrido anterior ou posteriormente à ação (*quod plerumque accidit*).<sup>34</sup>

Assim, não se deve olvidar o motivo pelo qual a sonegação não ingressou no rol taxativo de crimes antecedentes à lavagem de dinheiro, conforme esclareceu Nelson Jobim na exposição de motivos da lei:

“(...) o projeto não inclui, nos crimes antecedentes, aqueles delitos que não representam agregação, ao patrimônio do agente, de novos bens, direitos, ou valores, como é o caso da sonegação fiscal. Nesta, o núcleo do tipo constitui-se na conduta de deixar de satisfazer obrigação fiscal. Não há, em decorrência de sua prática, aumento de patrimônio com a agregação de valores novos. Há, isto sim, manutenção de patrimônio existente em decorrência do não pagamento de obrigação fiscal.”<sup>35</sup>

Outro aspecto importante diz respeito à possibilidade (ou não) de o mesmo agente, mediante atos distintos, ser responsabilizado penalmente pela prática da infração penal antecedente e da lavagem de dinheiro. É verdade que se pode

---

previdenciária (art. 337-A, CP). *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 1, 2021. p. 58-59.

32. CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*. 3 ed. Navarra: Thomson Reuters Aranzadi, 2012. p. 389.

33. *Idem*, p. 389-390.

34. MAFRA, Antenor. *Op. cit.*, p. 147.

35. Exposição de motivos da Lei 9.613/98: 692, de 18.12.1996 – Publicado no diário da Câmara de Deputados no dia 6 de fevereiro de 1997 – f. 3872 a 3877.

pensar na autonomia dos delitos, mas tal hipótese significaria uma flexibilização do princípio do *ne bis in idem* ainda intransponível para a dogmática penal contemporânea. Se há, de fato, esse *continuum*, a saída racional para a técnica penal, sob pena de legitimação de abusos punitivos, tem de ser antagônica a qualquer hipótese de interpretação extensiva.

Neste sentido, Vicente Greco Filho bem nota ao abordar que o crime de lavagem de valores “quando praticado pela pessoa que praticou o crime antecedente, é exaurimento deste, é o fim desde sempre visado pelo agente, seu complemento ou até o meio indispensável ao ‘sucesso’ do primeiro”.<sup>36</sup> Nesse ponto, inclusive, seria louvável se a jurisprudência brasileira se encorajasse no direito penal alemão e reconhecesse tal impossibilidade (conforme o art. 261, 9, do Código Penal Alemão – StGB).

O problema da tendência contemporânea que aposta numa maior repressão como causa (literalmente) para a redução do número de crimes vai além do tipo de sonegação fiscal utilizada aqui como exemplo, e arremata da mesma forma os demais delitos tributários, independentemente das particularidades inerentes aos tipos específicos. Ademais, a posição que ignora que o deixar de pagar o imposto devido não produz bem e, por sua vez, inexistirá incremento patrimonial, leva à conclusão, aparentemente extremada, de que toda defraudação tributária será necessariamente considerada lavagem de dinheiro<sup>37</sup>.

Acrescente-se, ainda, que há um perigo muito grande ao se confundir as nomenclaturas tradicionalmente utilizadas, como dinheiro sujo, oriundo de práticas criminosas, com dinheiro negro, o qual é obtido sem o cumprimento das regras tributárias vigentes, mas que não provém de prática delituosa. Nesse cenário, a busca da repressão de tal atividade por meio da invocação da lavagem de capitais produz claro desvio de função das normas, a qual se destina à sanção de ganhos oriundos de delitos anteriores, mas não de atividades lícitas que escapam da tributação<sup>38</sup>.

---

36. GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Direito penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006. p. 164.

37. VIDALES RODRÍGUEZ, Catalina. Relaciones entre los delitos de fraude fiscal y blanqueo: una polémica que no cesa. *Revista Arazandi de Derecho y Proceso Penal*, v. 46, abr.-jun. 2017 (on-line).

38. QUINTERO OLIVARES, Gonzalo. La lucha contra la corrupcion y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. XXXVIII (extr.). 2018. p. 242-243.

O que passa despercebido do radar dos legitimadores da repressão, no entanto, é que o objeto material da lavagem de dinheiro é revestido de um caráter de acessoriedade limitada,<sup>39</sup> significando dizer que o delito antecedente é a “fonte geradora das vantagens ilícitas”,<sup>40</sup> sobre o qual a lavagem se ocupará, conforme Miguel Reale Jr., de “purificar a mancha de nascença”.<sup>41</sup> Assim, sem a existência de uma infração penal antecedente ao menos típica e antijurídica, requisito esse material e necessário para o ato de lavagem, não há que se pensar em hipótese de branqueamento, a despeito do rol aberto da alteração legislativa parecer indicar o contrário.

Ademais, Gustavo Badaró e Pierparolo Cruz Bottini, embora reconheçam que o crime fiscal gere produto apto ser posteriormente lavado, asseveram que existem outras dificuldades quanto à sonegação fiscal ora examinada. Enumeram, assim, a problemática inerente à indicação de que os valores ocultados são efetivamente aqueles originários do delito antecedente,<sup>42</sup> bem como a necessidade de demonstração de que o ato de encobrimento se deu após a consumação da fraude fiscal<sup>43</sup>.

De todo modo, pode-se pensar na hipótese em que o agente comete uma fraude (falsificando recibo médico, por exemplo) para obter redução de determinado tributo, circunstância na qual o agente alcança vantagem patrimonial correspondente ao valor do tributo não recolhido. O exemplo apresentado seria diametralmente distinto daquele em que o agente deixa de pagar o tributo devido porque

---

39. Vide, em especial, MAFRA, Antenor. Op. cit., p. 80 e ss.

40. CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho de 26 de junho de 2001, e a relação entre punição do branqueamento e o fato precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel Costa et al. (Org.). *Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Ed., 2003. p. 1087.

41. REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de lavagem de dinheiro. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo*. Coimbra: Coimbra Ed., 2009. v. III, p. 561.

42. Existem críticas que envolvem, inclusive, o princípio da legalidade na perspectiva de vedação a analogia *in malam partem*. Isso porque os delitos omissivos, como são os crimes fiscais, geram dificuldade no estabelecimento da relação causal entre ação omitida e os bens incorporados ao patrimônio do sujeito para fins de lavagem de dinheiro. ROSA BLASCO, Bernardo Del. Delito fiscal y blanqueo de capitales: perspectivas ante la nueva reforma del tipo básico del delito fiscal. *Diario La Ley*, ano XXXIV, n. 8017, p. 1-6, 2013.

43. BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierparolo Cruz. Op. cit., p. 115-121.

não o declarou, já que impossível gerar produto material do crime mediante simples ocultação do patrimônio lícito da Fazenda Pública<sup>44</sup>.

Para Blanco Cordero devem ser diferenciados dois tipos de crimes tributários: i) aqueles que consistem na solicitação e na obtenção de benefícios fiscais, subvenções ou bonificações, nos quais o agente incorpora a seu patrimônio bem diretamente derivados da fraude, sendo que a realização de comportamentos sobre esses bens poderia ensejar a configuração da lavagem de dinheiro; ii) aqueles que o agente omite declaração aos fisco dos valores recebidos de maneira lícita; nessa hipótese, retém-se uma quantia que não pertence ao sujeito, mas que não deriva da infração penal<sup>45</sup>.

Em sentido semelhante, Marcelo Batlouni Mendroni pondera sobre a viabilidade de configuração do crime fiscal como antecedente da lavagem de dinheiro, quando criminosos fundam empresas e majoritariamente as alimentam com dinheiro obtido ilicitamente, mesclando com capital lícito eventualmente angariado na atividade empresarial e, a seguir, sonegam impostos. Segundo o autor, nesse caso, os diretores da empresa poderiam responder por lavagem de dinheiro.<sup>46</sup>

O debate ora apresentado é extremamente importante em razão até mesmo da posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Ordinário 163.334, no seguinte sentido: “O contribuinte que, de forma contumaz e com dolo de apropriação, deixa de recolher o ICMS cobrado do adquirente da mercadoria ou serviço incide no tipo penal do artigo 2º (inciso II) da Lei 8.137/1990”. Ou seja, há sinalização de tratamento mais rigoroso quanto às fraudes fiscais, o que, somado à posição do crime fiscal como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, poderá redundar em imputações na forma de concurso de crimes, ampliando-se ainda mais o radar do Direito Penal<sup>47</sup>.

44. LUNA NETO, Luiz. Op. cit., p. 195-211.

45. CORDERO, Isidoro Blanco. *El delito de blanqueo de capitales*, cit., p. 388. Em sentido diverso, admitindo amplamente o crime fiscal antecedendo à lavagem de dinheiro, Gustavo Moreno Polido sustenta que quaisquer condutas contábeis ou administrativas perpetradas com o fim de diminuir a carga tributária, acarretando omissão de declaração de valores tributárias, podem dar azo à responsabilidade criminal por lavagem de capitais (O delito de lavagem de dinheiro ou de capitais. In: HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo; POLIDO, Gustavo Moreno. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 299). Seguindo compreensão similar, cf. MOTA, Sergio Ricardo Ferreira. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a ordem tributária: extinção da punibilidade e pressupostos necessários ao estudo do tema. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1012, p. 203-234, fev. 2020.

46. MENDRONI, Marcelo Batlouni. Op. cit., p. 104.

47. Antes mesmo das modificações de 2012, Walter Barbosa Bittar alertava para os riscos da política de combate à lavagem de dinheiro salientando que “a política de combate à

Por último, além das discussões de ordem dogmática apresentadas e que de alguma forma dificultam assentir a possibilidade de configuração da lavagem de dinheiro tendo como delito antecedente o crime fiscal, o contexto brasileiro contempla ainda a particularidade da Súmula Vinculante 24, do Supremo Tribunal Federal, a qual condiciona a tipificação do crime fiscal ao esgotamento do procedimento fiscal que visa apurar eventual tributo suprimido, cujas implicações na lavagem de capitais se pretende examinar no item subsequente.

#### 4. A QUESTÃO DA SÚMULA VINCULANTE 24 DO STF

Por conseguinte, constata-se que o tema é extremamente controverso na doutrina. No entanto, o assunto se torna ainda mais tormentoso na medida em que sua interpretação deve ser conjugada com aquela dada pelo Supremo Tribunal Federal em relação aos crimes tributários. Isso porque a Corte Suprema definiu, por meio da Súmula Vinculante 24, que “não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei 8.137/1990, antes do lançamento definitivo do tributo”<sup>48</sup>.

A posição fixada teve o mérito de finalmente dirimir<sup>49</sup> o impasse existente entre a configuração dos crimes contra a ordem tributária, ante a infinidade de casos

---

lavagem de dinheiro parece ter-se espalhado tanto no chamado Direito Penal de exceção (ou especial), que se esqueceu de alguns princípios constitucionalmente previstos e que não podem ser ignorados por força de lei ordinária (por exemplo: presunção de inocência e culpabilidade), pretendendo um ‘processo legal’ com inversão do ônus da prova, como pretende impor a lei de lavagem de capitais, que ou bem é fruto da ignorância do legislador, ou bem é a demonstração maior de um perigoso contexto repressor que desconhece sua consequência prática: o retrocesso aos tempos inquisitoriais (há evidências incontestes neste sentido: delação premiada, juiz inquisidor, incentivo a confissão, etc.).” (op. cit., p. 237).

48. A despeito da edição da súmula e do seu caráter vinculante, identificou-se que ela não alcançou plenamente a eficiência pretendida e sua incidência ainda gera controvérsias, sugerindo-se, por isso, modificações no texto do enunciado para, por exemplo, elucidar o início do marco prescricional. Sobre o tema, cf. BOTTINO, Thiago. A súmula vinculante vincula? Um estudo da eficiência da Súmula Vinculante 24. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 143, p. 177-219, maio 2018. Também criticando o teor do enunciado da súmula “por dizer menos do que o necessário, sobretudo no que pertine ao momento da consumação do delito e o início do prazo prescricional”, cf. STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 95.

49. Por outro lado, a posição foi alvo de críticas, pois gerou problemas quanto à irretroatividade da lei penal nos parcelamentos tributários, problemas de competência e de



constatados de divergência entre as posições da esfera administrativa e penal. Por outro lado, considerando a superação do rol taxativo de infrações penais antecedentes no delito de lavagem de dinheiro, possibilitou-se nova celeuma, eis que o momento consumativo do crime fiscal poderia condicionar a caracterização da lavagem de capitais.

Na doutrina, tem-se afirmado que a exigência de exaurimento da esfera administrativa com a constituição definitiva do tributo para viabilizar o início da persecução penal constitui condição objetiva punibilidade<sup>50</sup>. Essa posição, contudo, não é unânime, como se verifica em Walter Barbosa Bittar, ao assinalar que o “o elemento ‘tributo’ é normativo e, portanto faz parte do tipo, não sendo uma condicionante, somente porque seu advento pode ser posterior a conduta do agente”<sup>51</sup>. Por seu turno, Marcelo Almeida Ruivo assinala que sem a existência de tributo devido inexistiria ofensa ao bem jurídico tutelado pelo crime contra a ordem tributária, razão pela qual compreende que “o lançamento definitivo do tributo significa para os crimes tributários a prova análoga ao exame necrológico para verificar se a vítima estava viva no momento da conduta do autor”<sup>52</sup>.

---

prescrição em razão do momento do crime. SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Os problemas decorrentes dos parcelamentos nos crimes contra a ordem tributária. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 26, n. 315, fev. 2019. p. 3-5; SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A relativização da competência nos crimes tributários. *Boletim Informativo IBRASPP*, ano 04, n. 07, 2014/02. p. 10-12; PASCHOAL, Janaína Conceição; PASCHOAL, Jorge Coutinho. A constituição do crédito tributário, a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 194, jan. 2009. p. 2.

50. PAULSEN, Leandro. *Tratado de direito penal tributário*. São Paulo: SaraivaJur, 2022. p. 197 (e-book).
51. BITTAR, Walter Barbosa. *A punibilidade no direito penal*. São Paulo: Almedina, 2015. p. 151. Na mesma linha de entendimento, Érika Mendes Carvalho pontua que “não figura, porém, como condição objetiva de punibilidade nos crimes contra a ordem tributária, o lançamento definitivo do crédito tributário, já que sem este não se perfaz a tipicidade, por ausência de débito fiscal. Logo, no crime do art. 1º, da Lei 8.137/90, a supressão ou a redução do tributo só ocorre quando a autoridade administrativa competente para realizar o lançamento se manifesta a este respeito” (Punibilidade e delitos econômicos. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D’Plácido, 2018. p. 430).
52. Os crimes de sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90): bem jurídico, técnica de tutela e elementos subjetivos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 160, p. 57-84, out. 2019. Em sentido semelhante, a posição de Miguel Reale Junior ao afirmar

É certo que, desde a vigência da Lei 9.430/96, a doutrina debatia o alcance do art. 83<sup>53</sup>, posicionando-se ora pela interdependência entre as instâncias (fiscal e penal), ora pela inexistência dessa interdependência, já que a ação penal dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90 permanecia pública incondicionada. A primeira perspectiva era subdividida entre autores que vislumbravam a existência de condição objetiva de punibilidade e aqueles que compreendiam tratar-se de condição de procedibilidade<sup>54</sup>. Nesse contexto, mesmo antes do advento da Súmula Vinculante 24, Luiz Flávio Gomes e Alice Bianchini já afirmavam que o crime fiscal do art. 1º da Lei 8.137/90 depende da constatação de dano fiscal, sendo o resultado naturalístico (supressão ou redução do tributo) elemento integrante do tipo<sup>55</sup>.

O entendimento de que a consumação do crime de sonegação fiscal somente pode ocorrer depois da decisão definitiva que impugna o lançamento, é importante porque garante a coerência do sistema jurídico e das garantias constitucionais para a preservação do sistema tributário, especialmente no que se refere ao indevido uso do direito penal como instrumento de pressão para o pagamento de tributo.<sup>56</sup>

De todo modo, é interessante verificar que a compreensão do que se entende por “lançamento definitivo do tributo” é distinta para o direito tributário e para o direito penal, de modo que isso acontece porque, enquanto para a esfera

---

que “se o crime se consumou na prática da omissão ou ação que iludiu o Fisco como forma de fraudar o tributo devido, o processo administrativo apenas reveste de justa causa a ação penal ao comprovar que havia uma obrigação tributária, um tributo devido. O processo administrativo apenas traz a prova do crime, mas não efetiva o crime já antes logicamente consumado, em data a partir do qual dever fluir o prazo prescricional.” (Restrição ilegal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, v ano 21, n. 245, abr. 2013. p. 2-3).

53. Em sua redação original o dispositivo continha o seguinte teor: “Art. 83. A representação fiscal para fins penais relativa aos crimes contra a ordem tributária definidos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, será encaminhada ao Ministério Público após proferida a decisão final, na esfera administrativa, sobre a exigência fiscal do crédito tributário correspondente.”

54. GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Prévio exaurimento da via administrativa e crimes tributários. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 4, p. 118-119.

55. *Ibidem*, p. 121.

56. MACHADO, Hugo de Brito. A propositura da ação penal no crime de supressão ou redução de tributo e a Súmula Vinculante 24. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 88, p. 189-203, jan.-fev, 2011.

tributária “chegou-se à conclusão de que basta o lançamento (definitivo) do tributo para que se tenha a existência (e validade) do tributo”, para a seara penal, notadamente após a Súmula Vinculante 24, “viu-se que o conceito difere e é mais restrito e cauteloso que aquele”. Em outras palavras, à luz da fragmentariedade e da subsidiariedade do direito penal, conclui-se

“que a ‘constituição definitiva do crédito tributário’ para fins penais deve ser aquela, em havendo discussão em processo administrativo, que não se sustenta apenas com o lançamento, mas exige a observância do direito de petição (e devido processo) pelas vias administrativas”<sup>57</sup>.

Desse modo, a persecução da reciclagem de capitais oriundos da sonegação fiscal é afetada pelo entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>58</sup>. Ou seja, somente após exaurida a discussão na esfera administrativa é que se poderia considerar, ainda que a título de argumentação, objeto material da lavagem,<sup>59</sup> de acordo com as críticas anteriormente elaboradas.

Firme nas premissas da Súmula Vinculante, Gamil Föppel El Hireche e Rudá Santos Figueiredo constatarem que, como o tipo de penal de associação criminosa exige a associação de um número determinado de agentes com o fim específico de cometer crimes, só haverá possibilidade de configuração do delito do art. 288 do Código Penal quando se cuide de crime material contra a ordem tributária, após a constituição definitiva do tributo<sup>60</sup>. Essa mesma lógica, segundo os autores, seria aplicável em relação ao crime de lavagem de dinheiro<sup>61</sup>.

De acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei 9.613/98, cabe ao órgão acusatório instruir a peça acusatória com indícios suficientes da existência da infração penal antecedente, punindo-se a lavagem de capitais, ainda que desconhecido ou isento de pena o autor ou extinta a punibilidade da infração penal antecedente.

---

57. HARET, Florence. Súmula vinculante 24 do STF e os crimes tributários – crime omissivo material, poderes do Ministério Público, prazo prescricional penal e outros contornos jurídico dogmáticos. *Revista Tributária das Américas*, São Paulo, v. 7, p. 35-39, jan.-jun. 2013.

58. RHC 73.599/SC, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 13.09.2016, DJe 20.09.2016.

59. BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Op. cit., p. 230.

60. A inexistência de crime de associação criminosa antes do lançamento definitivo do crédito tributário: reflexos da Súmula Vinculante 24 do STF In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016. p. 314-317.

61. *Ibidem*, p. 304.

O crime de lavagem de dinheiro é considerado acessório ou parasitário, dependendo necessariamente da demonstração da infração penal antecedente, o que compreende, de acordo com a teoria, a demonstração da tipicidade e da anti-juridicidade<sup>62</sup>. Além disso, no aspecto processual, exige-se a justa causa duplicada em termos de elementos probatórios que demonstram um suporte probatório mínimo<sup>63</sup>.

A afirmação acima é relevante na medida em que ao se examinar o crime de supressão ou redução de tributos, na esteira do entendimento da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal, a falta de esgotamento da via administrativa afasta a concepção de tipicidade, impedindo a imputação do delito de lavagem de capitais<sup>64</sup>. Acrescente-se, ainda, a interpretação dada pelos Tribunais Superiores acerca do valor de 20 mil reais para efeitos do princípio da insignificância nos crimes fiscais<sup>65</sup>. Em outras palavras, caso não superada a quantia acima, entende-se como atípica materialmente a conduta, de modo que também não se poderia imputar a lavagem de dinheiro.

A conclusão objetiva dá a impressão de resolução dos problemas, no entanto, em razão muitas vezes da demora na conclusão do processo administrativo, pode-se vislumbrar atos de distanciamento da resposta final na via administrativa e os atos de ocultação e dissimulação, os quais redundariam em problemas quanto ao prazo prescricional, competência e lei penal no tempo, por exemplo.

Por fim, depreende-se que a peça acusatória e eventual inauguração do processo criminal pela prática da lavagem de dinheiro tendo como base infração

62. BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Op. cit., p. 106-109.

63. MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente. *Revista dos Tribunais*, v. 1004, p. 339-359, jun. 2019.

64. ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. *O delito fiscal como antecedente da lavagem de capitais e a súmula vinculante 24*. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d0ae1e3078807c85]. Acesso em: 30.07.2020. No mesmo sentido cf. POLIDO, Gustavo Moreno. O delito de lavagem de dinheiro ou de capitais. In: HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo; POLIDO, Gustavo Moreno. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 301-302.

65. Incide o princípio da insignificância aos crimes tributários federais e de descaminho quando o débito tributário verificado não ultrapassar o limite de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), a teor do disposto no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações efetivadas pelas Portarias 75 e 130, ambas do Ministério da Fazenda. Tema/Repetitivo 157, REsp 1709029/MG, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 3ª Seção, j. 28.02.2018, DJe 04.04.2018.

penal antecedente a supressão ou a redução de tributos, somente poderá operar-se, conforme o atual entendimento consolidado, após o devido lançamento definitivo do crédito tributário.

## 5. CONCLUSÃO

Em defesa da maior eficiência da persecução penal, no cenário em que pouco importa se garantias serão flexibilizadas, sugere-se que a normativa brasileira se destina a prevenir a lavagem de dinheiro. A esperança na intimidação acompanha o sistema penal ilustrado desde o seu início, com um dos seus maiores expoentes, como é o caso de Cesare Bonesana, o Marquês de Beccaria<sup>66</sup>. Seja por elaborações mais ou menos refinadas, a superstição na prevenção de cometimento de crimes sempre acompanhou e pautou o legislador penal. Não haveria o porquê ser diferente com o caso da lavagem de dinheiro, ainda mais com a pressão exercida pelo GAFI, a título de “Recomendação” que, no cenário jurídico nacional, bem poderia inaugurar um tipo penal de grave ameaça à autonomia e saúde financeira de um estado soberano.

Fato é que, apesar das dificuldades em se aduzir uma perfeita relação de causa e efeito, o sistema financeiro internacional pautou/determinou a alteração legislativa brasileira a título de “combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo”, conforme já mencionado<sup>67</sup>.

O saldo do combate por meio da intimidação e de flexibilização das garantias não poderia ter sido outro. Como anunciado na 11ª edição do Relatório Global de Fraude & Risco da Kroll em 2019,<sup>68</sup> o Brasil se tornou o líder mundial em lavagem de dinheiro, embora paradoxalmente também fosse considerado o país mais preocupado com o combate à corrupção. A superstição de que o combate nos levaria para um cenário menos criminoso não resistiu à constatação empírica

---

66. “A certeza de um castigo, mesmo moderado, sempre causará mais intensa impressão do que o temor de outro mais severo, unido à esperança da impunidade, pois, os males, mesmo os menores, quando certos, sempre surpreendem os espíritos humanos, enquanto a esperança, dom celestial que frequentemente tudo supre em nós, afasta a idéia de males piores, principalmente quando a impunidade, outorgada muitas vezes pela avareza e pela fraqueza, fortalece-lhe a força.” (BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. RT, 1999. p. 87).

67. Conforme tratado anteriormente a respeito da evolução das leis de lavagem de dinheiro.

68. Global Fraud and Risk Report 2019/20. Mapping the new risk landscape. 11ª anual edition. Disponível em: [www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report-2019-20.pdf]. Acesso em: 13.08.2020.

de menos de uma década. Mesmo com as pressões do mercado financeiro e com uma legislação de guerra à lavagem de capitais e à corrupção, o verdadeiro legado que resta à normativa brasileira é a flexibilização de garantias individuais.

É guerra, ao invés do *bom combate*. O estado policial hodierno já anuncia que não consegue dar conta de suas insuficiências, mas sempre mira para cima, como no caso do *compliance*. Assim, Fauzi Hassan Chouckr tem razão quando reconhece que o Estado deseja uma muleta para a sua incapacidade persecutória,<sup>69</sup> pois se é verdade que tanto se vende uma maior repressão, também não nos esqueçamos que as constatações empíricas apontam para a absoluta ineficácia estatal em seus objetivos tão aos berros anunciados.

Na guerra, distingue-se os cidadãos dos não cidadãos<sup>70</sup> e posteriormente se busca uma legitimação (ir)racional para a operacionalidade do sistema. Há uma cruzada moral contra o crime.<sup>71</sup> Guerra e combate ao crime talvez sejam os motores mais infalíveis de qualquer discurso eleitoral, embora a constatação empírica demonstre que o saldo apresentado por este empreendimento seja somente uma maior flexibilização das garantias individuais. Nesse cenário, toda razão para Maria Lúcia Karam, que reconhece que essa é “uma prática divorciada de compromissos com os fins do Estado de Direito democrático e de efetivação da Constituição”<sup>72</sup>.

Assim, alguns dirão que se está no caminho para de fato se combater a prática de lavagem de capitais e corrupção, apostando cada vez mais no maior rigor punitivo (e se decepcionarão), e outros, mais atentos ao desastre dessa política criminal e desconfiados de qualquer potencial emancipador de uma lei penal rigorosa, não cessarão suas críticas.

Por outro lado, ainda que o crime de lavagem de dinheiro possa representar um traço importante na política criminal, especialmente na relação com outros

---

69. CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002. p. 130.

70. ZAFFARONI, Eugenio Raul. O inimigo no direito penal. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007. p. 156.

71. Sobre a categoria dos empreendedores morais atuantes no sistema penal contemporâneo, é importante visitar a obra de Howard Becker. S. Outsiders: estudos de sociologia do desvio. Rio de Janeiro: Zahar, 2008. p. 153 e ss.

72. KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 21/22, 2014. p. 412. Para uma análise mais aprofundada sobre o combate à corrupção, indica-se, em especial, o trabalho de MAFRA, Antenor. Op. cit., p. 14-48.

fenômenos criminais, deve-se utilizá-lo para os objetivos que lhe são próprios, respeitando-se os princípios limitadores do Direito Penal.

## 6. REFERÊNCIAS

- ABEL SOUTO, Miguel. Expansão espanhola da lavagem de dinheiro na última década de reformas penais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, ano 2, n. 8, p. 25-54, out-dez. 2021.
- ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. *Delito fiscal y blanqueo de capitales*. Disponível em: [https://bityli.com/n34EMs]. Acesso em: 22.09.2021.
- ÁLVAREZ FEIJOO, Manuel. *Delito fiscal y blanqueo de capitales II: jurisprudencia reciente del Tribunal Supremo*. Disponível em: [https://bityli.com/bnq8ig]. Acesso em: 22.09.2021.
- ANSELMO, Márcio Adriano. Criminalização da lavagem de dinheiro no Brasil e no direito comparado. *Revista do Mestrado em Direito da Universidade Católica de Brasília*, Brasília, v. 11, p. 18-42, jan.-jun. 2017.
- ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro. O delito fiscal como antecedente da lavagem de capitais e a súmula vinculante 24. Disponível em: [www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=d0ae1e3078807c85]. Acesso em: 30.07.2020.
- BADARÓ, Gustavo. Lavagem de dinheiro: o conceito de produto indireto da infração penal antecedente no crime de lavagem de dinheiro. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 967, p. 73-93, maio 2016.
- BADARÓ, Gustavo; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. *Lavagem de dinheiro: aspectos penais e processuais penais: comentários à Lei 9.613/98, com as alterações da Lei 12.683/12*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- BECCARIA, Cesare Bonesana. Marchesi di. 1738-1793. *Dos delitos e das penas*. 2. ed. rev. São Paulo: Ed. RT, 1999.
- BECKER, Howard. *Outsiders: estudos de sociologia do desvio*. Rio de Janeiro: Zahar, 2008.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal econômico*. São Paulo: Saraiva, 2016. v. 2.
- BITTAR, Walter Barbosa. A política oficial de combate a lavagem de dinheiro no Brasil. In: BITTAR, Walter Barbosa. *A criminologia no século XXI*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- BITTAR, Walter Barbosa. *A punibilidade no direito penal*. São Paulo: Almedina, 2015.
- BLASCO, Bernardo Del Rosa. Delito fiscal y blanqueo de capitales: perspectivas ante la nueva reforma del tipo básico del delito fiscal. *Diario La Ley*, ano XXXIV, n. 8017, p. 1-6, 2013.



- BONFIM, Wellington Luís de Sousa. Os delitos fiscais como crimes antecedentes da lavagem de dinheiro. *Boletim científico ESMPU*, Brasília, ano 16, n. 49, p. 197-235, jan.-jun. 2017.
- CAEIRO, Pedro. A decisão-quadro do Conselho de 26 de junho de 2001, e a relação entre punição do branqueamento e o fato precedente: necessidade e oportunidade de uma reforma legislativa. In: ANDRADE, Manuel Costa et al. (Org.). *Liber discipulorum para Jorge Figueiredo Dias*. Coimbra: Coimbra Ed., 2003.
- CARVALHO, Érika Mendes de. Punibilidade e delitos econômicos. In: LOBATO, José Danilo Tavares; MARTINELLI, João Paulo Orsini; SANTOS, Humberto Souza (Org.). *Comentários ao direito penal econômico brasileiro*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2018.
- CHOUKR, Fauzi Hassan. *Processo penal de emergência*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2002.
- CRESPO, Eduardo Demetrio. Sobre el fraude fiscal como atividade delictiva antecedente del blanqueo de dinero. *Revista Nuevo Foro Penal*, v. 12, n. 87, p. 99-119, jun.-dez. 2016.
- DÍAZ, Vicente Oscar. *Ilícitos tributários: perspectivas jurídica y económica*. Buenos Aires: Editorial Astrea, 2006.
- ESTELLITA, Heloisa; BOTTINI, Pierpaolo Cruz. Alterações na legislação de combate à lavagem: primeiras impressões. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 20, n. 237, ago. 2012.
- ESTELLITA, Heloisa; HORTA, Frederico. Lavagem de capitais provenientes de sonegação de contribuição previdenciária (art. 337-A, CP). *Revista do Instituto de Ciências Penais*, Belo Horizonte, v. 6, n. 01, p. 48-79, 2021.
- GLOBAL FRAUD AND RISK REPORT 2019/20. Mapping the new risk landscape. 11<sup>a</sup> anual edition. Disponível em: [www.kroll.com/-/media/kroll/pdfs/publications/global-fraud-and-risk-report-2019-20.pdf]. Acesso em: 136.08.2020.
- GOMES, Luiz Flávio; BIANCHINI, Alice. Prévio exaurimento da via administrativa e crimes tributários. In: BADARÓ, Gustavo Henrique (Org.). *Doutrinas essenciais: direito penal e processo penal*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 4.
- GRECO FILHO, Vicente. Tipicidade, bem jurídico e lavagem de valores. In: COSTA, José de Faria; SILVA, Marco Antonio Marques da (Coord.). *Direito Penal especial, processo penal e direitos fundamentais: visão luso-brasileira*. São Paulo: Quartier Latin, 2006.
- HARET, Florence. Súmula vinculante 24 do STF e os crimes tributários – crime omissivo material, poderes do Ministério Público, prazo prescricional penal e outros contornos jurídico dogmáticos. *Revista Tributária das Américas*, São Paulo, v. 7, p. 35-39, jan.-jun. 2013.
- HIRECHE, Gamil Föppel El; FIGUEIREDO, Rudá Santos. A inexistência de crime de associação criminosa antes do lançamento definitivo do crédito tributário:

- reflexos da Súmula Vinculante 24 do STF. In: PRADO, Geraldo; CHOUKR, Ana Cláudia Ferigato; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. *Processo penal e garantias: estudos em homenagem ao professor Fauzi Hassan Choukr*. 2. ed. Florianópolis: Empório do Direito, 2016.
- HORTA, Frederico; TEIXEIRA, Adriano. Da autolavagem de capitais como ato posterior coapenado: elementos para uma tese prematuramente rejeitada no Brasil. *Revista de Estudos Criminais*, Porto Alegre, v. 18, n. 74, p. 7-49, jul.-set. 2019.
- KARAM, Maria Lúcia. Expansão do poder punitivo e violação de direitos fundamentais. *Revista Discursos Sediciosos: Crime, Direito e Sociedade*, Rio de Janeiro, v. 21/22, 2014.
- LUNA NETO, Luiz. A sonegação fiscal como infração antecedente a lavagem de capitais: análise de aspectos dogmáticos e práticos. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, v. 4, p. 195-211, out.-dez. 2020.
- MAFRA, Antenor. *Lavagem de dinheiro: uma análise da tipicidade do delito à luz da teoria do conflito aparente de normas*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.
- MARQUES, Oswaldo Henrique Duek; FULLER, Paulo Henrique Aranda. Lavagem de capitais: dos indícios e da prova da infração penal antecedente. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1004, p. 339-359, jun. 2019.
- MENDRONI, Marcelo Batlouni. Destaques sobre aspectos importantes da Lei 9.613/98. In: PEDROSO, Fernando Gentil Gizzi de Almeida; HERNANDES, Luiz Eduardo Camargo Outeiro. *Direito penal econômico: temas essenciais para a compreensão da macrocriminalidade atual*. Salvador: JusPodivm, 2017.
- MOTA, Sérgio Ricardo Ferreira. Lavagem de dinheiro oriundo de crimes contra a ordem tributária: extinção da punibilidade e pressupostos necessários ao estudo do tema. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 1012, p. 203-224, fev. 2020.
- OLIVARES, Gonzalo Quintero. La lucha contra la corrupcion y la pancriminalización del autoblanqueo. *Estudios Penales y Criminológicos*, v. XXXVIII (extr.). 2018.
- OLIVEIRA, Ana Carolina Carlos. *Lavagem de dinheiro: responsabilidade pela omissão de informações*. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2019, p. 92-98.
- PASCHOAL, Janaína Conceição; PASCHOAL, Jorge Coutinho. A constituição do crédito tributário, a consumação do crime tributário e a extinção da punibilidade pela prescrição. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 16, n. 194, jan. 2009.
- PAULSEN, Leandro. *Tratado de direito penal tributário*. São Paulo: SaraivaJur, 2022 (e-book).
- PITOMBO, Antonio Sergio A. de Moraes. *Lavagem de dinheiro: a tipicidade do crime antecedente*. São Paulo: Ed. RT, 2003.
- POLIDO, Gustavo Moreno. O delito de lavagem de dinheiro ou de capitais. In: HARADA, Kiyoshi; MUSUMECCI FILHO, Leonardo; POLIDO, Gustavo Moreno. *Crimes contra a ordem tributária*. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

- REALE JÚNIOR, Miguel. Figura típica e objeto material do crime de lavagem de dinheiro. In: ANDRADE, Manuel da Costa; ANTUNES, Maria João; SOUSA, Susana Aires de (Org.). *Estudos em homenagem ao Prof. Doutor Jorge Dias de Figueiredo*. Coimbra. Coimbra Ed., 2009. v. III.
- REALE JÚNIOR, Miguel. Restrição ilegal. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 21, n. 245, abr. 2013.
- RODRÍGUEZ, Catalina Vidales. Relaciones entre los delitos de fraude fiscal y blanqueo: una polémica que no cesa. *Revista Arazandi de Derecho y Proceso Penal*, v. 46, p. 133-153, abr.-jun. 2017 (online).
- RUIVO, Marcelo Almeida. Os crimes de sonegação fiscal (arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90): Bem jurídico, técnica de tutela e elementos subjetivos. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 160, p. 57-84, out. 2019.
- SANTO, Luiz Phelipe Dal. A indevida criminalização da autolavagem de dinheiro. *DELICTAE: Revista de Estudos Interdisciplinares sobre o Delito*, Belo Horizonte, v. 3, n. 4, p. 193-253, 2018.
- SIQUEIRA, Flávio Augusto Maretta Sgrilli. *O delito de lavagem de capitais no direito penal brasileiro e espanhol*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2018, p. 173-233.
- SOARES, Rafael Junior. *Exercício da advocacia e a lavagem de dinheiro: os limites da responsabilidade penal do advogado*. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. A relativização da competência nos crimes tributários. *Boletim Informativo IBRASPP*, ano 04, n. 07, p. 10-12, 2014/02.
- SOARES, Rafael Junior; BORRI, Luiz Antonio. Os problemas decorrentes dos parcelamentos nos crimes contra a ordem tributária. *Boletim IBCCRIM*, São Paulo, ano 26, n. 315, fev. 2019.
- STOCO, Rui; STOCO, Tatiana de Oliveira. *Crimes contra a ordem tributária*. São Paulo: Ed. RT, 2016.
- SÁNCHEZ, Jesús-María Silva. Expansão do direito penal e lavagem de capitais. *Revista de Direito Penal Econômico e Compliance*, São Paulo, ano 2, n. 8, p. 13-23, out-dez. 2021.
- TANGERINO, Davi de Paiva Costa; MENDES, Caio Cesar Tomioto. Advocacia e ações neutras no crime de lavagem de dinheiro. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, São Paulo, v. 159, p. 177-203, set. 2019.
- VASCONCELLOS, Marcos de. "Proibir autolavagem resolveria injustiças trazidas pela nova lei". Entrevista com Heloisa Estelitta. *Revista Consultor Jurídico*, 15 de junho de 2014. Disponível em: [www.conjur.com.br/2014-jun-15/entrevista-heloisa-estelitta-advogada-criminalista-professora]. Acesso em: 22.07.2020.
- ZAFFARONI, Eugenio Raul. *O inimigo no direito penal*. Trad. Sérgio Lamarão. Rio de Janeiro: Revan, 2007.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



### ÁREA DO DIREITO: Penal

#### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

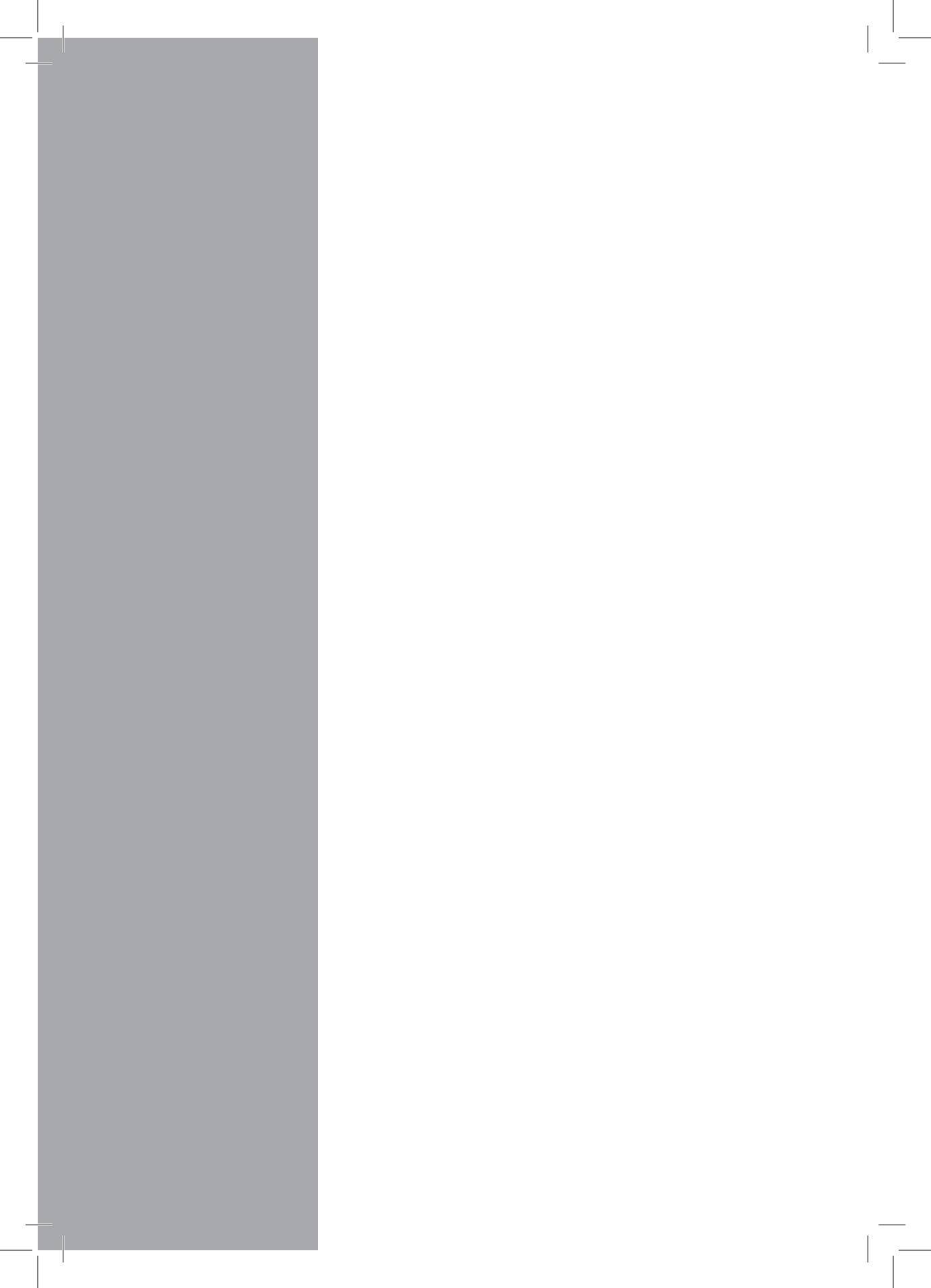
- A tipificação material dos crimes contra a ordem tributária: uma necessária revisão da Súmula Vinculante 24 do Supremo Tribunal Federal ante a sua mitigação nos casos concretos, de Artur Barbosa da Silveira e Isadora Carvalho Bueno – *RDTC* 23/183-197;
- Crime fiscal como antecedente da lavagem de dinheiro: desafios práticos e normativos, de Gilmar Mendes, Bruno Tadeu Buonicore e Guilherme Francisco Ceolin – *RBCCrim* 186/41-73; e
- O crime fiscal como delito antecedente ao crime de lavagem de capitais: novas perspectivas a partir das alterações da Lei 9.613/1998, de Gustavo de Castro Turbiani – *RBCCrim* 119/359-386.

#### Veja também Súmula Vinculante relacionada ao tema

- 24 do STF.



# **Criminologia**



# POLÍCIA, POLICIAMENTO E RACISMO NO BRASIL IMPÉRIO

## *POLICE, POLICING AND RACISM IN BRAZIL EMPIRE*

Assista aos  
comentários do autor  
sobre o artigo



**LUCAS MELO BORGES DE SOUZA**

Doutor em Direitos e Garantias Fundamentais pela Faculdade de Direito de Vitória. Mestre em Ciências Criminais e Especialista em Ciências Penais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Professor da graduação em direito da Faculdade Pio XII e da Faculdade Pitágoras. Advogado.

Lattes: [http://lattes.cnpq.br/0978022426087092].

ORCID: [https://orcid.org/0000-0003-0737-442X].

lucasmelobdesouza@gmail.com

DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.12].

Recebido em: 07.10.2021

Aprovado em: 07.07.2022

Última versão do autor: 11.07.2022

**ÁREAS DO DIREITO:** Penal; Direitos Humanos

**RESUMO:** O presente artigo busca compreender de que modo a polícia e o policiamento no Brasil Império serviram continuamente de suportes e reforços para a estruturação do racismo na formação punitiva brasileira. A opção metodológica foi por uma análise histórica, porque o racismo foi e é uma forma histórica de poder, o que coloca diante da atualidade a premência teórica e política de que qualquer reflexão sobre a estrutura e a estruturação do racismo na contemporaneidade brasileira pressupõe uma compreensão dos seus momentos passados.

**PALAVRAS-CHAVE:** Polícia – Policiamento – Racismo – Brasil Império – Passado – Presente.

**ABSTRACT:** The present paper tries to comprehend in what way police and policing in Brail Empire continuously assisted as supports and supplements for racism structuring in Brazilian punitive formation. The methodological option was for an historical analysis, because racism was and is an historical form of power, what puts for the actuality the theoretical and political urgency that any reflection about the structure and the structuring of racism in Brazilian contemporaneity supposes a comprehension of its past moments.

**KEYWORDS:** Police – Policing – Racism – Brazil Empire – Past – Present.

**SUMÁRIO:** 1. Considerações iniciais. 2. Polícia, policiamento e racismo. 2.1. O controle policial no Brasil Império. 2.2. Policiar o corpo negro. 3. Considerações finais. 4. Referências. Legislação.



## 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Thomas Holloway (2009) destacou que a sociedade brasileira imperial não experimentou uma transição geral dos mecanismos privados de controle para os mecanismos públicos de controle<sup>1</sup>. Na formação do Estado Imperial não foi implementado um abandono do que é costumeiramente qualificado como formas tradicionais de controle, pois o que ocorreu foi uma complementação da punição e da repressão por meio da organização dos mecanismos públicos de controle, usualmente tido enquanto sinônimo de modernização da organização socioestatal. Um dos resultados disso teria sido o fortalecimento da punição e da repressão sobre os alvos preferenciais do controle social, em uma conjuntura de coexistência temporal dos mecanismos privados e públicos. O Estado foi instrumentalizado pelos interesses privados escravistas e os conflitos ocorridos entre interesses públicos e interesses privados foram pontuais durante quase todo o período porque ambas as agendas mantinham estreitas proximidades, mas não se encontravam de maneira absoluta, até porque o Estado Imperial também era uma arena com presença de outras forças, diversas dos interesses escravistas.

Essa interpretação auxilia significativamente a entender parte do funcionamento dos mecanismos de controle no Império. Entretanto, não é capaz de dar conta da dinâmica de estruturação do racismo (ALMEIDA, 2018, p. 36-39) na formação punitiva brasileira.

Um dos pressupostos da força estruturante do racismo na formação punitiva brasileira foi a possibilidade aberta de não só os senhores e os feitores exercerem uma relação desigual de força sobre os escravos, mas também os agentes estatais. A ausência de uma transição geral e de uma ruptura absoluta entre mecanismos privados e mecanismos públicos viabilizou uma espécie de justaposição histórica do privado com o público durante a sociedade brasileira imperial, consubstanciada na simultaneidade do controle pessoal do senhor e do feitor com o controle impessoal da lei, da polícia e da justiça. Em termos práticos, isso nutriu uma estratégia social e política de dominação do corpo negro que circulou e foi reforçada concomitantemente em nível local e institucional, ou seja, os mecanismos públicos não foram somente engrenagens acessórias dos interesses escravistas, mas peças primordiais na produção e na reprodução de legitimação institucional e de enraizamento social do racismo.

- 
1. Ao examinar as matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro, Nilo Batista (2002, p. 25) destacou a “continuidade público-privado” como uma das marcas da sociedade brasileira colonial. Essa característica, como se nota, também se fez presente na sociedade brasileira imperial.

A não ocorrência da transição geral e da ruptura absoluta fez com que instituições estatais, geralmente vinculadas ao aparato de controle moderno do Estado, fossem organizadas dentro de um tecido social arquitetado moral e politicamente por uma estratégia de dominação, categorização e essencialização do negro. As duas principais “sequelas” foram: a configuração das representações e das atuações dos agentes estatais a partir do racismo; a convergência do programa oficial da lei, da polícia e da justiça com uma estratégia prática de tratamento desigual dos negros escravizados, libertos e livres. Nessa linha, não é possível desconsiderar esse processo, que no contexto imperial efetivou um formato e um conteúdo histórico à lei, à polícia e à justiça.

E quando do rompimento definitivo com os mecanismos privados de controle (simbolicamente representados pela relação senhor-escravo), algo que viria a ocorrer apenas com a Abolição, o racismo não foi enfrentado. O programa oficial da lei, da polícia e da justiça da Primeira República deixou de coincidir com a estratégia prática de controle desigual do corpo negro, mas o funcionamento real dos mecanismos públicos de controle não deixou de atualizar o racismo nas representações e na sociabilidade dos agentes.

Não se quer dizer com isso que as instituições estatais responsáveis pelo controle social, organizadas inicialmente no Império, possuem uma essência racista atemporal. O que determinou a (re)produção da legitimação social e o reforço do racismo não foi o simples fato de as instituições terem sido oficialmente organizadas na sociedade escravista por parâmetros desiguais, mas, sim, a atuação dos agentes e os efeitos das ações institucionais terem funcionado, no próprio desenrolar cotidiano, enquanto mais um espaço de estruturação racista.

E o cumprimento dessa função histórica não tem como causa exclusiva o sistema econômico escravista. É indubitável que a dinâmica econômica exerceu um papel no funcionamento e na configuração das instituições, mas a singularidade da função dos mecanismos públicos de controle para a formação punitiva brasileira foi a de terem atuado como mais uma “linha de força” (FOUCAULT, 2014b, p. 103) moral e política na inscrição de uma representação racista nos corpos negros e na codificação de um *ethos* punitivo em marco afetivo, compreensivo e comportamental durante o século XIX. Algo que foi primordial para que o racismo se atualizasse no período republicano.

Salo de Carvalho (2008, p. 162-164), a partir de uma perspectiva genealógica, ressaltou a relevância do recorte histórico sobre a formação moral e política por trás da figura do crime, do criminoso e da punição. No presente trabalho, também se privilegiou ver a estrutura(ção) do racismo a partir de uma formação moral e política, em vez de um olhar legal e jurídico. Foi com base nesse

posicionamento teórico que se pôde refletir sobre uma formação punitiva brasileira, isto é, a forma pela qual a punição e a repressão foram moral e politicamente sentidas, pensadas e acionadas no Império. Nessa linha, foi adotada uma posição de “não submissão ao texto legal como fonte central” para pensar o real funcionamento da punição e da repressão em face do negro no Império (BATISTA, 2002, p. 17-18).

É com base nessa perspectiva que se definiu a representação racista enquanto uma (re)produção do negro em vida esquecível e o *ethos* punitivo como uma sociabilidade que toma e legitima a punição e a repressão enquanto forma primária de intervenção no corpo negro.

Nesses termos, aparenta uma certa superficialidade a interpretação de que a atuação dos agentes estatais no Império se baseou em uma defesa aberta do racismo, até porque essa leitura esconde ou ignora o nível estruturante do fenômeno e o converte a uma decorrência exclusiva de decisões individuais e grupais de elites políticas e/ou econômicas.

O “êxito” da atuação do Estado na sedimentação do racismo se deu em razão de, não obstante o surgimento de oposições à violência escravista e à escravidão, a representação racista e o *ethos* punitivo não terem deixado de ser os parâmetros morais e políticos naturalizados nos modos de sentir, pensar e acionar a punição e a repressão.

O parlamento, os debates parlamentares e as formulações das leis, a polícia e o policiamento, a justiça e as decisões judiciais, a imprensa e as notícias podem ser objeto de exame a partir desse olhar. Tendo em vista o formato do presente escrito, o exame de tal questão se reduziu a abordar o tema do racismo no Brasil Imperial a partir da seguinte questão: de que modo a polícia e o policiamento no Brasil Império serviram continuamente de suportes e reforços para a estruturação do racismo na formação punitiva brasileira?

Do ponto de vista teórico, serviu de apoio a abordagem genealógica de Michel Foucault, pois se mostra propícia para uma crítica dos encadeamentos históricos entre poder, verdade e corpo. No caso deste escrito, isso quer dizer que a partir da genealogia foi possível verificar a maneira por meio da qual a relação entre racismo, polícia e policiamento se assentou no Brasil Império ao inscrever um tipo de corpo negro e ao tornar verdadeira uma formação moral e política no campo punitivo e repressivo.

Em um artigo de 1971, o autor francês escreveu que “a genealogia é cinza; ela é meticulosa e pacientemente documentária” (FOUCAULT, 1979, p. 15). A genealogia foucaultiana é histórica, porque mergulha meticulosamente nos

documentos, acumula fontes e tenta destacar as minúcias, os silêncios e as faltas, que dizem tanto quanto as palavras e os textos. A abordagem genealógica é paciente, dado que igual ao que foi dito por Marc Bloch (2002, p. 79) sobre o ofício do historiador, os documentos “não falam senão quando sabemos interrogá-los”. É preciso saber perguntar, visto que o documento é um monumento (FOUCAULT, 2014a, p. 8).

Não basta mais crer que é preciso apenas ler os documentos para reconstituir o passado, o que foi dito e feito. É essencial saber questionar para mergulhar nas fontes e perceber que os documentos se ligam a estruturas e a conjunturas, a algo, às vezes, além do que podem dizer sobre si mesmos, ou para notar que provocam uma releitura das conjunturas e das estruturas com as quais se conectam.

A opção por uma metodológica histórica de análise também foi feita porque o racismo foi e é uma forma histórica de poder, isto é, a estruturação do racismo no Brasil se deu de forma histórica (ALMEIDA, 2018, p. 42-43), o que coloca diante da atualidade a premência teórica e política de que qualquer reflexão sobre a estrutura e da estruturação do racismo na contemporaneidade brasileira pressupõe uma compreensão dos seus momentos passados.

Em relação às fontes primárias, foi feita a opção pela análise de diferentes tipos de fontes primárias ligadas ao tema da polícia e do policiamento, com o objetivo de estabelecer pontes entre fontes derivadas de diversos domínios de linguagens (os jornais e a linguagem jornalística, os relatos de viajantes e a linguagem narrativa e memorial, os documentos oficiais de governo e a linguagem oficial, os debates parlamentares e a linguagem política, os livros e a linguagem intelectual ou literária, entre outras).

Para uma metodologia tradicional, essa forma de arranjo documental pode aparentar uma espécie de descuido quanto ao trabalho de recorte das fontes (BURKE, 1992, p. 13-14). Entretanto, para a perspectiva teórico-metodológica da pesquisa, esse arranjo foi fundamental para tornar visualizável duas coisas: como os próprios editores de revista, viajantes, autoridades, parlamentares e escritores retrataram a realidade punitiva e o corpo negro; o aspecto microfísico (FOUCAULT, 2005, p. 36) da estrutura(ção) do racismo nas formas de sentir, pensar e acionar a instituição policial e o policiamento. Ou seja, ao realçar o racismo em fontes de linguagens diversas relacionadas à questão da polícia e do policiamento, ficou perceptível que a naturalização dessa forma de poder apareceu na qualidade de uma circulação regular e de uma fluidez anônima em diferentes domínios da vida que estabeleceram relações com a instituição policial e o policiamento no Brasil Império, em contraposição à ideia de que seria algo derivado de um núcleo de pensamento ou de algumas ações individuais.

Além das fontes primárias, também serviram de base para a escrita do artigo trabalhos historiográficos sobre a polícia e o policiamento no Brasil Império.

Na primeira parte do artigo são trazidos algumas reflexões sobre a figura do capitão do mato, que representou uma espécie de policiamento entre o interesse privado e o interesse público no Brasil Colônia e no Brasil Império.

Em um segundo momento é destacada a organização da polícia e do policiamento no Brasil Império, tendo em vista, principalmente, o sistema econômico escravista e o corpo negro enquanto alvo primário de controle.

Depois são analisados casos da atuação policial contra os capoeiras, as insurreições escravas, os quilombos, bem como nos castigos aplicados nos calabouços.

As considerações em torno do problema de pesquisa são apresentadas e retomadas ao longo de todo o escrito.

## 2. POLÍCIA, POLICIAMENTO E RACISMO

Antes de analisar a instituição policial na sociedade brasileira imperial, é imprescindível apontar alguns aspectos referentes à figura do capitão do mato, porque se tratou de um agente símbolo da zona cinzenta entre o público e o privado que se instalou no campo punitivo e repressivo no Brasil ao longo do tempo. Interpretado por alguns como uma “instituição semiprivada”, um tipo de “protopolícia” (HOLLOWAY, 1997, p. 57), o capitão do mato tinha o encargo primário de caçar e capturar escravos fugidos para devolvê-los aos proprietários (GOULART, 1972, p. 69).

Com essa análise não se quer alegar que a instituição policial tenha sido uma evolução direta do capitão-do-mato ou que esse tenha sido o antecedente imediato daquela. A polícia foi uma instituição instalada no Brasil no começo do século XIX para responder às circunstâncias históricas de tal período, que não estiveram resumidas à caça e à captura de escravos fugidos. É precipitado afirmar que a assunção por tal instituição de uma tarefa antes de competência exclusiva do capitão do mato significou uma transição absoluta de um mecanismo privado de controle para um mecanismo público de controle. E indícios da ausência de transição absoluta são a própria permanência da figura do capitão-do-mato ao longo do século XIX<sup>2</sup>, a instalação apenas gradual da polícia nas

- 
2. José Alípio Goulart (1972, p. 69-103) apontou leis, decretos, normativas, instruções e casos sobre capitães do mato, ao longo do século XIX, nas províncias do Rio de Janeiro, do Maranhão, da Paraíba, de São Paulo, do Grão-Pará, do Piauí e do Rio Grande do Sul.

diversas províncias brasileiras e o fato de o policiamento ter se organizado em uma posição original e transicional entre o cumprimento do interesse privado e do interesse público.

Em outras palavras, o século XIX experimentou a coexistência de instrumentos policiais privados e públicos, os quais em determinados momentos até podiam entrar em conflito, mas a nível geral cumpriram uma mesma função histórica: o assujeitamento do corpo negro.

Por outro lado, a inexistência da instituição policial antes do século XIX não significou a ausência de policiamento (BRETAS; ROSEMBERG, 2013, p. 166). O policiamento foi materializado pelo e no capitão-do-mato, entre outras figuras do período colonial.

Um exemplo típico de organização colonial do policiamento foi a existência e a resistência do Quilombo de Palmares, que catalisou no imaginário social o medo da fuga escrava e da formação de quilombos. Essa saturação afetiva provocou direta ou indiretamente a adoção de uma série de técnicas de controle sobre os escravizados, tendo sido uma delas a organização formal do serviço de capitão do mato entre o século XVIII e XIX. O caso Palmares foi decisivo para a instalação de um processo de intensificação no enfrentamento às fugas e à quilombagem (LARA, 1996, p. 87-88).

E duas fontes para compreender essa questão são o livro *História da América Portuguesa* de Sebastião da Rocha Pita e a troca de correspondências entre o vice-rei do Brasil e o rei de Portugal entre os anos de 1718 e 1719.

No livro, publicado em 1730, Sebastião da Rocha Pita<sup>3</sup> traçou um panorama do quilombo dos Palmares e do “fim tão útil como glorioso [que] teve a guerra que fizemos aos negros dos Palmares” (PITA, 1730, p. 471-486). Já nas correspondências constam referências a propostas de controle e repressão dos escravos fugitivos e quilombolas na região de Minas Gerais, tal qual a ação adotada na Louisiana e no Mississippi de cortar a perna direita dos fugitivos e a criação da figura do alcaide provincial, com o objetivo de não se ver repetir “algo semelhante aos Palmares de Pernambuco” (CARTA DE 13 DE JULHO DE 1718 apud LARA, 1996, p. 87-88).

---

Em muitas províncias, diante da falta de pessoal na polícia, a utilização do capitão do mato surgiu como um meio de complementar a política de controle sobre a população.

3. A própria escrita do autor, ao fazer uso do verbo “fazer” na terceira pessoa do plural, joga com a ideia do “nós [homens livres e brancos] e os outros [negros escravizados]” e reflete uma visão dominadora na qual coloca o outro como alguém que não faz parte da sociedade, um inimigo a ser combatido (PITA, 1730, p. 471-486).

O rei de Portugal decidiu não optar por nenhuma das sugestões contidas nas correspondências e afirmou já existir, nas capitanias da Bahia, do Rio de Janeiro, de Pernambuco e da Paraíba, um meio adequado para o controle e a repressão dos escravos fugitivos e quilombolas: a utilização do capitão do mato e o pagamento de prêmio a cada escravo capturado. Ainda seria proposto pelo vice-rei do Brasil o corte do tendão de Aquiles dos escravos; a execução sumária de fugitivos com a exposição das cabeças nas vilas; a concessão de alforria apenas com a autorização do rei de Portugal. Ao final, apenas com o governador Lourenço de Almeida, em 1722, foi definida uma medida de controle: a regulamentação da atuação do capitão do mato, que deixou de ser um serviço esporádico e informal e se tornou permanente e oficial (LARA, 1996, p. 90-94).

A organização da função de capitão do mato, com regras, competências e responsabilidades, deu uma qualidade pública ao serviço de caça e captura de escravos fugidos e quilombolas, além de ter reforçado a importância da figura para a manutenção do sistema econômico escravista. Por esse ângulo, faz sentido chamar o capitão-do-mato de “instituição semiprivada” (HOLLOWAY, 1997, p. 57), afinal, o trabalho cumprido pelo capitão do mato significava a satisfação de um interesse privado do senhor proprietário do escravo fugido.

Mas quando se pensa no capitão-do-mato como uma “protopolícia”, a prática revelou uma função que aparentemente ia de encontro ao interesse privado do senhor de escravos na preservação de sua propriedade. Isso porque o controle do negro escravizado não se reduzia à sua captura e devolução ao senhor proprietário. O controle do escravizado também foi feito por meio da violência física e da morte do escravizado.

Ao lado da regulação da função do capitão do mato, outras normativas representaram uma política de legitimação da “destruição da propriedade” no enfrentamento às fugas e aos quilombos no século XVIII, aparentemente contraditória à lógica de preservação da propriedade escrava (LARA, 1996, p. 85). O alvará de 03 de março de 1741, que estabeleceu a marcação com ferro em fogo da letra “f” no ombro do quilombola e o decepamento de uma orelha em caso de reincidência (BRASIL, 1819, p. 476-477); o bando de 12 de junho de 1741, que reforçou o pagamento costumeiro de seis oitavas de ouro por quilombola capturado vivo ou pela cabeça de quilombola morto que eventualmente resistisse à captura, bem como indicou o não processamento do capitão do mato que durante a invasão a um quilombo ferisse ou matasse o escravo resistente (BRASIL, 1895, p. 255-256).

O pressuposto para compreender a inexistência de contradição entre o serviço do capitão-do-mato e a preservação do direito de propriedade dos senhores é



que o policiamento na sociedade brasileira operacionalizou a violência física e a morte enquanto engrenagens legítimas de imposição de força, pois o alvo primordial a ser controlado era o negro escravizado. Assim, a violência física e a destruição do corpo negro pela ação policial poderia estar em aparente desacordo com o interesse de preservação da propriedade, mas em nenhum momento se tornou uma tática deslegitimada ou abandonada afetiva e discursivamente pelos agentes dos mecanismos de controle.

E isso não foi algo exclusivo da época ou do serviço do capitão-do-mato. Não se estava diante de uma incoerência momentânea ou um de estágio primitivo da polícia, mas da própria forma de configuração histórica do policiamento na sociedade brasileira.

### 2.1. O controle policial no Brasil Império

A polícia foi instalada na cidade do Rio de Janeiro, por ordem de D. João VI, no início do século XIX. Tanto o alvará de criação do cargo de intendente geral quanto o decreto de criação da guarda real estabeleceram uma atuação policial para além das funções típicas do serviço de capitão do mato<sup>4</sup>. Apesar de o próprio alvará fazer referência à instituição policial portuguesa, o racismo delimitou um espaço de emergência original para a polícia brasileira.

Isso quer dizer que a criação da polícia brasileira no início do século XIX, influenciada pelo modelo português (que por sua vez tomou como padrão o modelo francês), não pode ser interpretada como um simples transporte automático de organizações europeias. Antes da criação formal da polícia, a configuração prática de policiamento estava dada pelas circunstâncias históricas, de maneira a tornar irredutível a realidade do Brasil ao cotidiano social da Europa. E ainda que pudessem existir algumas normativas semelhantes, a polícia brasileira não foi criada para cumprir as mesmas funções práticas da polícia portuguesa.

A título de exemplo, a manutenção da ordem e da tranquilidade pública, que é um componente configuracional das polícias modernas, inclusive citada no

---

4. O alvará de 10 de maio de 1808 estabeleceu ao intendente-geral de Polícia da Corte uma jurisdição semelhante à do intendente geral de polícia de Portugal, que era não só a vigilância e a repressão da criminalidade, mas também a fiscalização do cotidiano urbano (BRASIL, 1891, p. 26-27). E o decreto de 13 de maio de 1809 delimitou como funções da guarda real da Polícia da Corte: proceder a revistas pessoais; desbaratar os ajuntamentos noturnos; fiscalização das vendas, casas de café e bilhares; prender pessoas suspeitas, ladrões ou assassinos; combate a incêndios; guarda e vigia da cidade; patrulha nas ruas da cidade; combate ao contrabando de produtos (BRASIL, 1891, p. 54-55).

decreto de criação da guarda real da Polícia da Corte (BRASIL, 1891, p. 58-59), ganhou o sentido na sociedade brasileira de uma conservação do “muro invisível da prisão da escravidão e das barreiras invisíveis que mantinham acusada a ralé não-escrava” (HOLLOWAY, 1997, p. 70). Isto é, as noções de ordem e de tranquilidade pública foram epítetos para o controle sobre indivíduos e grupos categorizados racial e socialmente. A polícia brasileira foi configurada para manter determinados sujeitos em um espaço de não realidade social.

E como se tratou de uma atuação configurada historicamente, para entender o que significou desordem e intranquilidade naquele contexto, é essencial recordar que a população escravizada cresceu na primeira metade do século XIX (PRADO JÚNIOR, 1986), amparada pelo tráfico transatlântico, o que gerou apreensão social nas zonas rurais e urbanas. Também ao longo do século XIX sobreveio um aumento gradual da população liberta e livre, composta de negros e mulatos, muitas vezes vinculada à população escravizada por laços familiares, comunitários e religiosos ou associada às revoltas e aos crimes urbanos. Em tal quadro, a atuação policial sobre as desordens e as intranquilidades expressou, simultaneamente, uma função de controle tanto da massa escravizada como da “escória não escrava”.

A intensa presença de negros e mulatos escravizados, libertos e livres no campo e nas cidades foi interpretada pelos agentes e pelas instituições estatais como uma circunstância sempre propícia à manifestação de perigos. O meio urbano, pelo próprio arranjo territorial feito de ruas, praças e tabernas, era considerado um espaço catalizador de instabilidades decorrentes das ações de escravizados, libertos e livres. A depender da cidade, havia a circulação de escravos fugidos, maltas de capoeiras, escravos de ganho, negros e mulatos libertos e livres, escravos domésticos, além dos quilombolas que se refugiavam nas matas e florestas adjuntas. Já o meio rural, embora não contasse com tal arranjo territorial, era propício para ações coletivas, não só devido à existência de senzalas, mas também pelas possíveis conexões com quilombos.

E ao ter como uma de suas funções a conservação de muros e barreiras à massa escravizada, liberta e livre, a polícia brasileira transitou, mesmo que com eventuais conflitos e atritos políticos e sociais, entre o interesse privado dos proprietários de escravos em capturar escravos fugidos e castigar escravos transgressores e o interesse público do Estado em controlar a criminalidade e as aglomerações urbanas de escravizados, libertos e livres. Esse posicionamento inconstante (para uma perspectiva na qual a polícia é colocada como elemento integrante de um Estado burocrático moderno) da instituição policial atendeu menos uma decisão voluntária das autoridades e mais uma política de manutenção da ordem racial e social.

Para entender o funcionamento inconstante da polícia é necessário olhar para o próprio alvo prioritário de controle: o corpo negro. Ao longo do século XIX, a polícia atuou no controle do corpo negro escravizado para garantir a máxima utilidade econômica da propriedade escrava, proteger a família senhorial e evitar atos de resistência, mas também agiu no controle dos escravizados, libertos e livres para subjugar ameaças individuais e coletivas à ordem e tranquilidade pública e para manter a hierarquia sociorracial. A inconstância do corpo negro entre o privado e o público delimitou a forma de atuação da polícia, que capturou escravos fugitivos, castigou escravos a pedido dos senhores e, ao mesmo tempo, vigiou ruas, praças e tabernas, revistou “pessoas de cor”, dispersou aglomerações de negros, prendeu negros suspeitos e criminosos, entrou em matas e florestas para bater quilombos, sufocou eventuais levantes de escravos.

Perdigão Malheiro (1866, p. 32), ao considerar o medo no campo punitivo e repressivo, resumiu a flutuação do corpo negro ao afirmar que “em todos os países, em que este cancro se tem introduzido, o escravo não é só reputado um inimigo domestico, mas ainda um inimigo publico, prompto sempre a rebelar-se, a levantar-se”. O escravo foi revestido afetivamente em perigo para a família senhorial e a vida em sociedade.

## 2.2. Policiar o corpo negro

Sobre a atuação do intendente geral e da guarda real de polícia no Rio de Janeiro, que serviu de modelo para a instalação da polícia em outras províncias, Leila Algranti concluiu que os registros de detenção das duas primeiras décadas do século XIX indicam que a cor negra era um dos critérios para a vigilância e a repressão e que os principais focos de ação estavam concentrados na captura de escravizados, no impedimento de reuniões de escravizados e negros livres ou libertos e na apreensão de instrumentos portados por tais indivíduos. Conforme dados averiguados pela autora, cerca de 80% das prisões realizadas pela polícia do Rio de Janeiro entre os anos de 1810 e 1821 foram de escravizados. Se a detenção de libertos também for considerada, o recorte racial dos detidos no período fica da seguinte maneira: 94,3% de negros, 4% de pardos e 1,6% de mestiços (ALGRANTI, 1988, p. 157-201).

Um marcador racial percebido pelo comerciante inglês John Luccock (1820, p. 137) em sua passagem pelo Brasil entre os anos de 1808 e 1818. O viajante inglês disse ter ocorrido na época um aumento do poder, da vigilância e da severidade da polícia do Rio de Janeiro, mas que as leis eram tão imperfeitas, ou tão mal executadas, que as pessoas brancas pareciam ter se convencido de que estavam acima do alcance delas.

Também na cidade do Rio de Janeiro, os capoeiras estiveram ao longo das décadas do Império na mira da polícia. Quando a capoeira era predominantemente escrava, as técnicas punitivas e repressivas eram, em regra, o açoite e o trabalho forçado. Depois que a capoeira passou a contar com uma maior presença de homens libertos e livres (componentes da ralé não escrava), a polícia adaptou as medidas de controle, o que resultou em um tratamento repressivo diferencial. Um documento revelador do recorte é o despacho do Chefe de Polícia da Corte, de junho de 1853, no qual descreveu a facilidade de reprimir capoeiras escravos e a dificuldade em conter capoeiras livres (POLÍCIA DA CORTE apud SOARES, 1993, p. 359).

Para se adaptar às circunstâncias e não deixar impune os capoeiras livres, a polícia passou a fazer intenso uso do recrutamento forçado, dos termos de bem viver e do envio dos capoeiras para a Guerra do Paraguai. Depois da guerra, os capoeiras sobreviventes voltaram para o Rio de Janeiro e a “limpa” da cidade chegou ao fim. Nos anos seguintes, a repressão aos capoeiras continuou, porém, com alguns empecilhos. A despeito das dificuldades encontradas, a polícia continuou a enfrentar os capoeiras nas duas últimas décadas do Império, mesmo a prática não tendo sido expressamente criminalizada em nenhum momento do período imperial (POLÍCIA DA CORTE apud SOARES, 1993, p. 375-415).

A atuação repressiva da polícia também se direcionou para as insurreições escravas e os quilombos. Ambos os alvos constituíram exemplos claros do posicionamento inconstante da instituição policial entre o interesse privado e o interesse público. A repressão contra as insurreições e os quilombos era de interesse dos senhores, tendo em vista a possibilidade de conter a propriedade levantada ou de reaver a propriedade fugitiva, bem como de interesse do Estado, para atender ao propósito de manutenção da ordem e da tranquilidade pública em uma sociedade escravista.

Quando a notícia de uma futura insurreição escrava chegava antecipadamente ao conhecimento da polícia, a atuação poderia não ser apenas repressiva, mas também investigativa, com apreensões de objetos, prisões e interrogatórios de suspeitos. Segundo relatório anual do Ministro da Justiça, em abril de 1853, a polícia dos municípios de Taubaté e Pindamonhangaba, com auxílio dos habitantes da região, conteve os escravos da região que pretendiam se insurgir durante a festa de São Benedito. As forças de repressão revistaram diversas senzalas, apreenderam armas de fogo e flechas envenenadas, detiveram sessenta escravos suspeitos, mas deixaram escapar os que foram apontados como os cabeças da insurreição. As investigações constataram a participação efetiva de dois líderes e de dez cúmplices. No mês de junho do mesmo ano, no município de São João

del-Rei, na província de Minas Gerais, os oitenta escravos da fazenda da Serra se sublevaram e se dirigiram às autoridades para solicitarem a liberdade. Prontamente, o presidente da província expediu uma força policial, que conseguiu conter e restaurar a ordem na região (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1854, p. 2).

Por outro lado, em determinadas circunstâncias, principalmente nas primeiras quatro décadas do século XIX, quando o tráfico transatlântico de escravos esteve no auge e o espectro da Revolução de São Domingos rondou mais intensamente a sociedade brasileira, o medo atuou como um estimulante para o excesso de repressão policial, tal como descrito pelo editorial do jornal *O Pão d'Assucar* (1836, p. 1-2), no ano seguinte à Revolta dos Malês:

“Espalharão-se boatos de insurreições de africanos; e estes boatos parecerão bem fundados pelas noticias de castigos severos nos escravos dos proprietários ordenados pelos Juizes de Paz os Municipios de fóra. Em face de tantas e tão repetidas noticias de taes castigos, nós nos inclinávamos a acreditar na projectada insurreição; e como que folgávamos com as providencias, e cantellas das autoridades da Provincia. Mas acontecendo que fossemos passar os dias Santos do Natal a algumas legoas distante da Corte, nós ficamos como que suspenso por tudo quanto ali vimos, e ouvimos; e por mais que buscássemos obter alguma coiza de positivo que authorizasse as suspeitas, nada encontramos; e o mais que vimos forão açoites e crueldades. Em hum único districto d'huma Freguesia, mais de 700 pretos havião sido atrozmente açoitados em moirões, ou peloirinhos, mandados levantar nas estradas por ordem dos Juizes de Paz. Tão rigorosos castigos, fazendo-nos persuadir de alguma coiza de real sobre a insurreição, ainda procurámos aprofundar o arcano da mesma insurreição [...] por todas as estradas havião patrulhas de Guardas Nacionais, e mesmo algumas forças estacionadas; e entretanto que todos perguntavão huns aos outros, o que havia de novo, e o que se sabia da insurreição? Nada se respondia, porque nada se sabia de positivo. Nós mesmo cada vez mais perplexo com tão extraordinário alvoroço, eramos ainda mais pesquisador; e sempre se nos respondia que estava a haver insurreição d'africanos; que os negros havião deposto muitas particularidades; que existia hum plano combinado, e armamento para o grande rompimento. Logo (tornávamos nós a quem assim nos afirmava) devem ter sido achadas essas armas; o plano deve estar descoberto, e o crime assim provado? A isto não se respondia [...] entretanto que os Juizes de Paz continuavão a mandar castigar os africanos, pela culpa de insurreição, com açoites a seu arbítrio, tanto que muitos desses sucumbirão a taes castigos, e outros expirarão logo depois!!! A pena de morte a açoites, he o mais cruel de todos os suplicios; e sobre modo he repugnante a conducta dos pedestres, os quaes, segundo nos dizem, lançavão punhados d'arêa sobre as feridas motivadas pelos açoites, a fim de que estes fossem mais sensíveis quando

descarregados. Neste deluvio de açoites, parece que o culpado tem sido confundido com o inocente: porque, sendo bem conhecida a imperícia de alguns dos nossos Juizes de eleição popular, mormente, os do Reconcavo, he de supor que muitos sabendo apenas escrever a custo duas linhas sem sentido algum, não possam bem entrar nas acareações, e combinações dos ditos de huns e outros pretos que mal se explicão, e que de mais fustigados pelos tormentos, e na esperança da suspensão d'elles não duvidão fabricar historias falças, acusando a outros como cúmplices no mesmo delicto, segundo consta ter agora acontecido, vindo aquelles assim denunciados a sofrer castigos rigorosos.”

O caso relatado no jornal *O Pão d'Assucar* revelou uma tentativa de controle da população escrava do interior do Rio de Janeiro, por meio de açoitamento público realizado pela polícia, em um período marcado pela elevação do medo branco sobre os corpos negros e em muitos casos com a conivência dos senhores de escravos (GOMES, 1992, p. 382). Diante de rumores de uma insurreição escrava (mesmo que não confirmada por indícios e provas de que o ato foi ou seria praticado), o açoitamento de mais de setecentos negros, com muitos vindo a morrer imediatamente ou logo depois, foi uma ação sentida como necessária pelos agentes estatais para a garantia da segurança e justificada porque o alvo a ser punido era visto como um ser inferior e perigoso.

A desconsideração de provas da insurreição por parte dos juizes de paz pode ser interpretada enquanto uma falta na formação para o exercício do cargo – linha adotada pelo editorial do jornal –, porém, também pode apontar para o fato de que a atuação dos agentes responsáveis pelo policiamento foi formada no interior de uma mecânica de naturalização do uso da punição e da repressão como forma de intervenção primária no corpo negro. A atuação dos juizes de paz poderia estar em desacordo com o procedimento legal, mas estava em conformidade com a função prática da polícia brasileira no século XIX.

Meses antes do editorial, também no contexto das repercussões da Revolta dos Malês, foram presos cinquenta negros suspeitos de serem insurgentes em Areias (província de São Paulo) e mais de cem escravos em São João do Príncipe (província do Rio de Janeiro) (GOMES; SOARES, 2001, p. 9).

Na repressão às insurreições, a circulação do medo apareceu enquanto fator imperante na tomada de decisões e na escolha das medidas contra os escravos. Nesse sentido, a polícia buscou não tanto indícios e provas do fato quanto exercer e reforçar um controle permanente sobre os corpos negros, na expectativa de manter uma almejada estabilidade social. É o que também deixou transparecer um outro caso, relatado pelo presidente da província de São Paulo à Assembleia Provincial. Os municípios de Campinas, Piracicaba e Itu viveram receios de uma

insurreição escrava em 1848. Depois que alguns fazendeiros abandonaram suas casas na freguesia de Indaiatuba, o presidente da província encaminhou a força pública disponível para “prevenir o mal ou combatê-lo, caso se manifestasse” (PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1848, p. 3).

Após o restabelecimento do estado de coisas e o início das averiguações, chegou-se à conclusão de que não existiam planos ou meios para uma futura insurreição escrava. Entretanto, a ausência de indícios e provas de uma possível insurreição escrava não fez o presidente da província censurar as ações tomadas, como se tivessem sido inúteis, pois

“é uma verdade que se nota geralmente nesta raça certa agitação, e um desenvolvimento de ideias até a pouco desconhecido: este estado de cousas pôde se tornar assustador de um momento para outro; e no meio das nossas complicações políticas qualquer desagradável emergência pôde ocasionar males incalculáveis. Cumpre pois que o Governo ocorra com providencias permanentes e próprias á desviar o perigo” (PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1848, p. 3-4).

O medo e o senso comum racista reforçaram a necessidade e legitimaram a normalização da punição e da repressão como relação primária com o corpo negro. Essa foi a tônica quanto às insurreições não somente nas primeiras décadas do Império, período comumente reconhecido como “socialmente agitado”, mas também na segunda metade do século XIX.

Um exemplo dessa continuidade foi destacado por Flávio Gomes ao analisar um texto de 1854 feito por uma comissão de cafeicultores do município de Vasouras, que tinha o objetivo de traçar parâmetros e prescrições para o controle dos escravos e de possíveis insurgências na região fluminense. Em determinada parte do texto, a comissão assumiu que a possibilidade de uma insurreição geral era remota, mas que a de uma insurreição parcial era sempre iminente, tendo ocorrido várias em diversos pontos do Império. Portanto,

“dormir sobre o caso é uma imprevidência, que nos entrega desarmados ao perigo, ou faz com que no momento dele se tomem providências desordenadas, insensatas e só próprias para infundirem no espírito dos escravos a convicção do susto e terror que nos causam” (INSTRUÇÕES PARA A COMISSÃO PERMANENTE NOMEADA PELOS FAZENDEIROS DO MUNICÍPIO DE VASOURAS apud GOMES, 1992, p. 402).

A atuação policial em face dos quilombos também adotou uma linha repressiva semelhante.



Uma das ações mais comentadas entre historiadores foi a operação de destruição de um quilombo no morro de Santa Teresa, na cidade do Rio de Janeiro, liderada por Miguel Nunes Vidigal (à época comandante da guarda real de Polícia da Corte), com o auxílio de tropas policiais e de caçadores. No dia 20 de setembro de 1823, período de atividade da assembleia constituinte de 1823, as tropas de policiais e caçadoras, sob a condução do comandante da guarda real de polícia, desceram o morro de Santa Teresa e atravessaram as ruas com cerca de 200 negros, entre homens, mulheres e crianças, todos seminus (FILHO; LIMA, 1942, p. 207-208).

No Rio Grande do Sul, os quilombos também foram alvo de ações policiais, como em outubro de 1835, quando um quilombo foi batido no distrito de Miraguaia. Com a resistência reprimida pelos quilombolas, um foi preso e outro foi morto, sendo a cabeça dele cortada e enviada como prova ao chefe de polícia da província (CARVALHO; GOMES; REIS, 2017, p. 48).

Um dos casos que ganhou destaque no Maranhão foi relatado pelo ministro da justiça à assembleia geral legislativa. Em relatório sobre o ano de 1853, foi informado que na província do Maranhão ocorreu a batida por forças policiais e militares do principal quilombo da região, conhecido pelo nome de Maracassumé. A ação resultou em dez negros mortos, outros tantos gravemente feridos e quarenta e seis apreendidos. Dois guardas policiais ficaram gravemente feridos e três praças do quinto batalhão de infantaria ficaram levemente feridos. Nas próprias palavras do ministro, “a destruição desse quilombo, que trazia há muito tempo assustados os habitantes daqueles lugares, e podia ser funesto à ordem pública como foco de insurreição, é um facto importante”. Ainda se pontuou que outras medidas foram tomadas para impedir o nascimento de novos quilombos, como o castigo dos escravos e das pessoas que comercializavam com os quilombolas. A ação, para o presidente da província, foi essencial para libertar a região do Turiaçu do jugo dos quilombolas, pois representavam um risco à propriedade e à segurança dos habitantes (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1854, p. 7).

Um terceiro e último exemplo da qualidade inconstante da polícia e talvez o que revele isso de maneira mais evidente foi o calabouço.

Algumas capitais de províncias contaram com o calabouço, que foi um tipo de prisão-depósito do Estado com a função de receber: escravizados enviados pelos senhores para serem castigados; escravos fugidos apreendidos por policiais ou capitães-do-mato; escravos depositados judicialmente. Em muitos dos casos, os escravizados foram enviados pelos senhores porque estes não contavam com um espaço de castigo nas cidades ou por preferirem delegar a punição a um terceiro. O açoite foi o castigo mais adotado e para a aplicação não havia necessidade

de investigação ou julgamento da suposta falta cometida pelo escravizado. Somente era necessário o pedido feito pelo senhor à autoridade policial, a descrição da ofensa praticada, a escolha do tipo de castigo e da quantidade de golpes e o pagamento de uma taxa para arcar com os custos do serviço. Na taxa estavam incluídos os custos do castigo, da alimentação, da vestimenta e das diárias do confinamento. Não existia limite de vezes para o escravizado ser enviado ao calabouço e não era adotado na prática um prazo máximo de permanência, o que na prática resultou em muitos escravos abandonados (SOARES, 1988, p. 295-296).

Nas primeiras décadas do século XIX, o calabouço da cidade do Rio de Janeiro ficou na fortaleza de São Sebastião, no morro do Castelo. Com o início da construção da Casa de Correção da Corte na região do Catumbi, em 1834, também ficou decidido pela transferência do calabouço para o local, que se tornou um anexo fora da muralha, porém dentro do terreno da prisão, sendo utilizado a partir de 1837<sup>5</sup>. A Casa de Correção em si só seria inaugurada em 1850 (MOTTA, 2011, p. 102). Em outras cidades, como São Paulo, Porto Alegre e Fortaleza, o local estatal de castigo de escravos também foi transferido para o interior de cadeias ou casas de correção (GOULART, 1971, p. 103-110).

Na cidade de São Paulo, antes da construção da Casa de Correção, os escravizados eram punidos na Cadeia de São Paulo ou em propriedades particulares específicas para a prestação de tal serviço. Uma das propriedades mais conhecidas foi a chácara do Telégrafo, também chamada pelo nome de chácara do Quebra-Bunda, de propriedade do comerciante José de Oliveira, entre as atuais ruas Pires da Mota, Apeninos, Paraíso e Nilo. A chácara ganhou tal nome porque a gravidade dos castigos deixava os escravizados “descadeirados” (MARTINS, 1911, p. 110-111). Com a inauguração da Casa de Correção de São Paulo em 1852, foi determinada a construção de um calabouço no local<sup>6</sup>. Alguns meses depois, o diretor da Casa de Correção já protestava em relação à dificuldade financeira de sustentar a grande quantidade de escravizados do calabouço paulista (SALLA, 2006, p. 85).

---

5. O então Ministro da Justiça Gustavo Adolfo de Aguilar Pantoja classificou a transferência do calabouço para a Casa de Correção da Corte como uma medida economicamente conveniente, salubre e útil porque iria economizar despesas, colocar os escravos em melhores condições sanitárias e possibilitar a utilização da mão de obra escrava na construção da penitenciária (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1837, p. 21).

6. A previsão do artigo 1º do regulamento do Calabouço da Casa de Correção de São Paulo era de que: “haverá na Casa de Correção desta Cidade um calabouço, em que serão recolhidos os escravos presos policialmente, ou por andarem fugidos, e os que forem remetidos por seus senhores, e administradores, ou pelas autoridades judiciárias em depósito” (POLÍCIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO, 1855, p. 3).

Os calabouços também foram aproveitados para guardar escravos fugidos, escravizados a serem julgados judicialmente por algum crime supostamente cometido ou a serem punidos com a pena de açoite determinada em uma condenação judicial. Os senhores que enviavam escravizados de outras províncias para a Corte, quando não possuíam um local julgado seguro para armazenar a propriedade, costumavam fazer uso do calabouço. Tal ação parece ter se tornado mais comum com o crescimento do tráfico interprovincial a partir da década de 1850 (SOARES, 1988, p. 300-301).

Na década de 1820 era cobrada uma taxa de 160 réis por uma centena de açoitadas e 40 réis para a diária do escravo (HOLLOWAY, 1997, p. 64). Em um livro contábil guardado pela Intendência de Polícia do Rio de Janeiro, reproduzido por Robert Conrad, há os registros das taxas recebidas pelos castigos aplicados no calabouço ao longo de 1826. Em um único dia, 02 de janeiro de 1826, a polícia fluminense recebeu 4.640 réis para aplicar 2.900 açoites em 16 escravos, sendo 12 homens e 4 mulheres. No mês de janeiro foram contabilizados 50.640 réis para a inflição de 31.650 açoites em 170 escravos, sendo 133 homens e 37 mulheres. Ao longo de 1826 foram totalizados 528.640 réis para 330.400 açoites em 1.786 escravos. Alguns escravos açoitados naquele ano foram: Antonio, que sofreu 100 açoites ao preço de 160 réis, pagos por Manoel Luis de Castro; Maria, que sofreu 200 açoites ao preço de 320 réis, pagos por Cosme Damião de Caro; Jorge, que sofreu 300 açoites ao preço de 480 réis, pagos por Luis Martins Lages; Francisco, que sofreu 400 açoites ao preço de 640 réis pagos, por José de Ribeiro (POLÍCIA DA CORTE, 1983, p. 302-303).

Ao descrever alguns detalhes do serviço prestado pelo calabouço, James Henderson (1821, p. 73) afirmou que um senhor procurou o intendente para conseguir uma ordem de 200 açoites. Depois da confirmação da ordem, dois ou três guardas buscaram o escravizado na casa do senhor e o levaram sob pancadas até o calabouço. Ele ficou confinado até o momento em que seu nome foi chamado para sofrer o castigo. Uma corda foi amarrada em volta do pescoço para prendê-lo a um poste no pátio. Os pés, as mãos, o tronco e as pernas também foram amarrados ao redor do poste. O açoite foi executado em um único lugar do corpo e a cada golpe o responsável pelo açoitamento – também um negro – deu um assobio. Nos dois primeiros golpes o escravo gritou “Jesu”, mas depois encostou a cabeça no poste e permaneceu em silêncio. Naquele dia o escravo recebeu cem açoites e três dias depois recebeu mais cem açoitadas.

Um dos fatores para a lotação do local foi o costume dos senhores de abandonarem os escravizados, às vezes por não pagarem os custos do serviço, em outros casos por se tratar de escravos idosos, doentes ou reputados rebeldes. Outros

dois motivos para o grande número de confinados foram a frequência do envio de escravos a serem castigados e a baixa capacidade do local, dado que a finalidade do espaço, em teoria, não era o confinamento por tempo indeterminado (SOARES, 1988, p. 298).

Em declaração publicada no Diário do Rio de Janeiro de 12 de janeiro de 1826, o oficial Antonio Xavier da Rocha confirmou o grande número de escravos confinados no calabouço e determinou aos senhores que retirassem, no prazo de oito dias, as respectivas propriedades do local, sob pena de serem entregues pelo Estado às custas dos proprietários. Ainda de acordo com o oficial, o envio de mais escravos poderia prejudicar a saúde dos confinados (DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, 1826, p. 1). E o oficial não estava errado, pois uma das consequências do confinamento por tempo indeterminado foi, muitas vezes, a morte do escravizado fragilizado pelo açoitamento.

Em números absolutos, entre 1856 e 1873 (os anos de 1868 e 1871 não constam no relatório do diretor da Casa de Correção da Corte) entraram aproximadamente 16.000 escravizados, uma média de quase 1.000 escravos por ano, com um volume maior nos anos finais da década de 1850 e um volume menor no final da década de 1860 e início da década de 1870. O ano no qual o calabouço mais recebeu escravizados no período analisado foi em 1856, quando entraram 1.759 escravos, sendo que 670 foram enviados pelas autoridades e 1.089 pelos senhores (CASA DE CORREÇÃO DA CORTE, 1856-1873).

Um comentário de Daniel Thompson, diretor da Casa de Correção da Corte na década de 1860, é indicativo do quanto era comum os senhores preferirem usar o calabouço para punir o escravizado por uma suposta falta ou até por um crime grave. Nas palavras do diretor:

“Não buscando nem de leve prescrutar até onde chegam os limites do direito de propriedade, para apontar a legalidade da detenção do escravo por tempo illimitado no Calabouço, mas parece que, se seu delicto é de tal natureza que reclama tão dura provação, esse escravo devia estar sob a pressão da justiça e que, se a Polícia intervem nos castigos domesticos, quando excessivos, sem quebra desse direito poderia querer conhecer os motivos d'uma pena longa que póde equivaler à de morte. Sobre ponto tão grave limito-me somente a chamar a atenção de V. Ex” (CASA DE CORREÇÃO DA CORTE, 1866, p. 5).

Ao pontuar que o confinamento do escravizado por tempo indeterminado não constituía um abuso da propriedade, o diretor optou por defender o direito de uso do senhor, mesmo quando esse uso atentasse a ordens do governo, tal

como as normativas que vedavam a permanência do escravo no local por prazo indefinido<sup>7</sup>.

A preferência dos senhores pelo calabouço, em detrimento do sistema de justiça criminal, mostra que os senhores podiam ver a intervenção judicial como algo inadequado, mas não o serviço do calabouço. Talvez porque uma condenação judicial pela prática de um crime grave poderia levar à perda de propriedade se fosse aplicada a pena de morte ou a pena de galés, enquanto o serviço do calabouço estava restrito à aplicação do açoite, com o retorno posterior do escravizado ao senhor.

De outro viés, também emerge do relato uma contradição da lógica senhorial de usar o calabouço para não correr o risco de perder a propriedade e de ter prejuízo econômico. E o contrassenso surgia, principalmente, quando se estava diante de uma ação do escravizado considerada grave pelo senhor. Como a reação a tal tipo de ação era ditada por uma lógica de defesa da hierarquia sociorracial, o castigo deveria ser capaz de realçar a relação desigual de forças que organizava a sociedade escravista brasileira. O resultado prático era que muitos escravizados, para serem punidos de maneira adequada e suficiente aos olhos dos senhores, eram confinados por tempo indeterminado e sujeitos a grandes quantidades de açoites, o que poderia equivaler, nas palavras do diretor, a uma pena de morte.

Apesar de aparentar ser um ponto fora da curva devido à reação das autoridades, o caso de Vicente Pereira da Silva Porto também é ilustrativo da contradição no uso do calabouço com o fim de evitar prejuízos econômicos. No mês de abril de 1862, Vicente enviou ao calabouço um grupo de 259 escravos por insubordinação coletiva, com a requisição de açoitar os 47 escravos “mais altaneiros”. O chefe de polícia pediu auxílio ao ministro da Justiça sobre como agir, pois não havia lei que limitasse o plantel de escravos nas cidades, mas tal quantidade reunida poderia representar um risco para a ordem e a tranquilidade pública (HOLLOWAY, 1997, p. 204).

Mais uma vez, se a opção pelo calabouço em detrimento do sistema de justiça criminal era uma escolha economicamente utilitária do senhor, Vicente Pereira

---

7. O aviso de 10 de fevereiro de 1832 determinou que os escravos no Calabouço da Corte seriam expulsos em até quinze dias depois de completado um mês de seu confinamento, com o pagamento das despesas de tal procedimento sendo realizado pelos senhores (BRASIL, 1875, p. 93). E o aviso de 12 de agosto de 1834 estabeleceu que os escravos apreendidos e enviados ao Calabouço da Corte há mais de seis meses, sem a reivindicação de algum senhor, seriam encaminhados ao juiz de órgãos para proceder tal como se fosse bem de ausente (BRASIL, 1866, p. 206-207).

da Silva Porto foi de encontro ao abrir mão, ainda que temporariamente, de 259 escravos, algo que certamente prejudicou o senhor.

A quantidade e a forma de açoitamento também revelavam o mesmo tipo de contradição. No período regencial, foram expedidos dois avisos à polícia em consonância com o artigo 60 do Código Criminal. A norma da legislação criminal restringiu o número de 50 açoites por dia para o escravo condenado judicialmente (BRASIL, s.d.). Em linha semelhante, os avisos de 03 de novembro de 1831 (BRASIL, 1876, p. 263) e de 08 de agosto de 1836 (BRASIL, 1861, p. 237-238) determinaram o mesmo limite quantitativo para os escravos enviados ao calabouço pelos senhores.

Contudo, as normativas não tiveram o efeito de desvincular o açoite da morte do corpo negro. Em relatório sobre o ano de 1864, o ministro da Justiça afirmou que a aplicação da pena de açoite, na forma determinada pelo Código Criminal de 1830, aos escravos condenados pelo sistema de justiça criminal, era desaprovada unanimemente pelos médicos da penitenciária da Corte. Muitas das mortes ocorridas no calabouço eram por decorrência da aplicação do açoite nos moldes legais, o que para o médico Luiz Carlos da Fonseca era equivalente à pena de morte com martírio (MINISTÉRIO DA JUSTIÇA, 1865, p. 10). Como os avisos estabeleceram uma regra semelhante à da legislação criminal para os escravizados enviados ao calabouço, é possível afirmar que a equivalência do açoite à pena de morte com martírio também se fez presente no cotidiano dos outros escravizados dos calabouços.

O serviço prestado pelo calabouço pode ser interpretado como uma instrumentalização do Estado, por parte da classe dos proprietários de escravos, com o fim de preservar a propriedade escrava e de garantir o sistema econômico escravista por meio da violência física (HOLLOWAY, 1997, p. 64). Entretanto, o castigo no calabouço foi mais do que o uso do Estado para interesses privados. Esse tipo de local cumpriu uma função de legitimação e reforço estatal do controle diferencial do corpo negro, de maneira que a existência dos calabouços não só representava o esforço do Estado para manter uma imagem de ordem e tranquilidade pública nas cidades, mas também a delimitação e distinção, nos espaços urbanos, de um não lugar social administrado pelo Estado e direcionado para a população negra escravizada.

Por fim, é preciso enfatizar que as ações da polícia não estiveram reduzidas aos escravizados, uma vez que alcançaram também a “escória não escrava”, como dito por Thomas Holloway. A presença cada vez mais perceptível de uma população negra liberta ou livre e a chance, ainda que rara, de mobilidade social nas cidades, não foi capaz de provocar alterações significativas em uma formação

moral e política que internalizou nos agentes estatais e no imaginário social a associação da cor da pele à condição escrava, ao medo de insurreições e à criminalidade (ALGRANTI, 1988, p. 32-43).

Uma amostra da associação da cor negra à condição escrava e da decorrência dessa articulação na ação dos agentes estatais é o ofício de Eusébio de Queiróz, então chefe de polícia da Corte, encaminhado ao ministro da justiça Limpo de Abreu na data de 07 de dezembro de 1835. A resposta do chefe de polícia à ordem ministerial de presumir a liberdade quando da apreensão de negros sem provas de escravidão legal foi a de ser mais lógico presumir que o negro apreendido sem assento de batismo ou carta de alforria era escravo (POLÍCIA DA CORTE apud CHALHOUB, 2012, p. 107-108).

A resposta do chefe de polícia Eusébio de Queiróz deixou transparecer, nas entrelinhas, que a liberdade do negro era em si algo perigoso e a reação mais adequada do Estado, por medida de segurança, era a presunção de que se tratava de escravo, pois essa lógica permitia a apreensão física e um maior controle sobre as “pessoas de cor”. Do contrário, a aplicação da ordem ministerial com a presunção de que o negro apreendido sem provas de escravidão era liberto ou livre representava um risco, já que poderia levar a um retraimento do controle policial sobre os corpos negros e, por consequência, um enfraquecimento da função de garantia da ordem e da tranquilidade pública.

Um fato ocorrido em novembro de 1833, na província do Rio Grande do Sul, indica que essa lógica não se reduziu à polícia da Corte. Um inspetor de quartelão prendeu vinte e cinco negros por ajuntamento ilícito em uma casa na freguesia do Rosário. Pelas regras municipais da província, os escravos só podiam morar na casa de seus senhores, entretanto, dos vinte e cinco presos, apenas dezessete eram escravizados, sendo os oito restantes forros (CARVALHO; GOMES; REIS, 2017, p. 49-50). A percepção social de que os libertos e os livres mantinham ligações familiares, religiosas, culturais e econômicas com os cativos fazia com que aqueles fossem associados à escravidão e sofressem, muitas vezes, rigores semelhantes aos que os escravizados eram sujeitados pelas instituições (ALGRANTI, 1988, p. 122-129).

Dessa forma, o policiamento na sociedade escravista brasileira cumpriu uma função de controle contínuo de escravos em ajuntamentos urbanos, fugitivos, quilombolas, insurgentes, enviados aos calabouços, além de negros libertos e livres. A polícia não só foi um instrumento dos interesses escravistas, mas uma engrenagem de uma mecânica de materialização do racismo no cotidiano da vida no Império.



### 3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Aparenta uma certa superficialidade a interpretação de que a atuação dos agentes estatais no Império se baseou em uma defesa aberta do racismo, até porque essa leitura esconde ou ignora o nível estruturante do fenômeno e o converte a uma decorrência exclusiva de decisões individuais e grupais de elites políticas e/ou econômicas.

O “êxito” da atuação do Estado na sedimentação do racismo se deu em razão de, não obstante o surgimento de oposições à violência escravista e à escravidão, a representação racista e o *ethos* punitivo não terem deixado de ser os parâmetros morais e políticos naturalizados nos modos de sentir, pensar e acionar a punição e a repressão.

Uma das maneiras para entender o modo de estruturação do racismo na punição passa pela ideia foucaultiana de mecânica de poder (FOUCAULT, 2014b, p. 101-102). É preciso não tratar o racismo como uma propriedade de algum indivíduo, grupo ou instituição, mas na qualidade de um exercício, de algo que se materializa e circula na medida em que os indivíduos agem e as instituições atuam. Até porque, por exemplo, caso o racismo fosse uma propriedade da escravidão, o fim desta teria levado à abolição daquele. Na prática, isso não ocorreu. O sistema escravista teve um termo, porém, o racismo se manteve, uma vez que continua a ser (re)produzido por indivíduos e instituições, como é o caso da polícia.

É indubitável que a dinâmica econômica exerceu um papel no funcionamento e na configuração das instituições, mas a singularidade da função dos mecanismos públicos de controle para a formação punitiva brasileira foi a de terem atuado como mais uma “linha de força” (FOUCAULT, 2014b, p. 103) moral e política na inscrição de uma representação racista nos corpos negros e na codificação de um *ethos* punitivo em marco afetivo, compreensivo e comportamental durante o século XIX. Algo que foi primordial para que o racismo se atualizasse no sistema de justiça criminal do período republicano.

### 4. REFERÊNCIAS

- ALGRANTI, Leila. *O feitor ausente: estudo sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ALMEIDA, Silvio. *O que é racismo estrutural?* Belo Horizonte: Letramento, 2018.
- BATISTA, Nilo. *Matrizes ibéricas do sistema penal brasileiro 1*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2002.

- BLOCH, Marc. *Apologia da história ou o ofício de historiador*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.
- BRASIL. Alvará de 03 de março de 1741. In: Collecção chronologica de leis extravagantes, posteriores a' nova compilação das Ordenações do Reino, publicadas em 1603: tomo II de leis, alvarás e etc. Coimbra: Real Imprensa da Universidade, 1819. Disponível em: [www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/185579]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. Alvará de 10 de maio de 1808. In: Collecção das leis do Brazil de 1808 (Primeira Parte). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. Aviso de 03 de novembro de 1831. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1831 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1876. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 08 de agosto de 1836. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1836 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1861. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 10 de fevereiro de 1832. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1832 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1875. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. Aviso de 12 de agosto de 1834. In: Collecção das decisões do governo do Imperio do Brazil de 1834 (Terceira Parte). Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. Disponível em: [www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao3.html]. Acesso em: 07.10.2019.
- BRASIL. *Bando de 12 de junho de 1741*. Arquivo do Estado de São Paulo. Documentos Interessantes para a história e costumes de S. Paulo. v. 14. São Paulo: Typographia da Industrial de S. Paulo, 1895. Disponível em: [https://bibdig.biblioteca.unesp.br/handle/10/6957]. Acesso em: 31.03.2020.
- BRETAS, Marcos; ROSEMBERG, André. A história da polícia no Brasil: balanço e perspectivas, *Topoi*, Rio de Janeiro, v. 14, n. 26, p. 162-173, jan.-jul. 2013.
- BURKE, Peter. Abertura: a nova história, seu passado e seu futuro. In: BURKE, Peter (Org.). *A escrita da história: novas perspectivas*. São Paulo: Editora da Universidade Estadual Paulista, 1992, p. 7-37.
- CARVALHO, Marcus; GOMES, Flávio; REIS, João José. *O Alufá Rufino: tráfico, escravidão e liberdade no atlântico negro (1822-1853)*. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2017.
- CARVALHO, Salo. *Antimanual de criminologia*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

- CASA DE CORREÇÃO DA CORTE. Relatório do Director da Casa de Correção. In: MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. Relatório apresentado á Assembléa Geral Legislativa. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1856-1873. Disponível em: [http://ddsnext.crl.edu/titles/107]. Acesso em: 03.02.2021.
- CHALHOUB, Sidney. *A força da escravidão: ilegalidade e costume no Brasil oitocentista*. São Paulo: Companhia das Letras, 2012.
- DIÁRIO DO RIO DE JANEIRO, Rio de Janeiro, 12 jan. 1826. Disponível em: [memoria.bn.br]. Acesso em: 17.12.2019.
- FOUCAULT, Michel. *A arqueologia do saber*. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014a.
- FOUCAULT, Michel. Em defesa da sociedade: curso no Collège de France (1975-1976). São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- FOUCAULT, Michel. *História da sexualidade 1: a vontade de saber*. Rio de Janeiro: Paz & Terra, 2014b.
- FOUCAULT, Michel. Nietzsche, a genealogia e a história. In: MACHADO, Roberto (Org.). *Microfísica do poder*. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1979. p. 15-37.
- GOMES, Flávio. Histórias de Quilombolas: mocambos e comunidades de senzalas no Rio de Janeiro – século XIX. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 1992. Disponível em: [www.repositorio.unicamp.br/jspui/handle/REPOSIP/279293]. Acesso em: 03.01.2020.
- GOMES, Flávio; SOARES, Carlos Eugênio. “Com o Pé sobre um Vulcão”: Africanos Minas, Identidades e Repressão Antiafricana no Rio de Janeiro (1830-1840), *Estudos Afro-Asiáticos*, Rio de Janeiro, n. 2, p. 1-44, 2001.
- GOULART, José. *Da fuga ao suicídio: aspectos de rebeldia dos escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1972.
- GOULART, José. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.
- HENDERSON, James. A history of the Brazil; comprising its geography, commerce, colonization, aboriginal inhabitants. London: Longman, Hurst, Rees, Orme, and Brown, Paternoster-Row, 1821. Disponível em: [www.senado.leg.br]. Acesso em: 17.12.2019.
- HOLLOWAY, Thomas. O Calabouço e o Aljube do Rio de Janeiro no Século XIX. In: BRETAS, Marcos Luiz et al. (Org.). *História das prisões no Brasil*. Rio de Janeiro: Rocco, 2009. v. 1.
- HOLLOWAY, Thomas. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getulio Vargas, 1997.
- LARA, Silvia. Do singular ao plural: Palmares, capitães-do-mato e o governo dos escravos. In: GOMES, Flávio; Reis, João (Org.). *Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

- LUCCOCK, John. *Notes on Rio de Janeiro and the Southern parts of Brazil*. London: Samuel Leigh, 1820. Disponível em: [<https://archive.org/details/notesonrio-dejan00lucc>]. Acesso em: 16.12.2019.
- MALHEIRO, Agostinho. *A escravidão no Brasil: ensaio histórico-jurídico-social*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1866. v. 1.
- MARTINS, Antonio. *S. Paulo Antigo (1554 a 1910)*. Rio de Janeiro: Livraria Francisco Alves & C, 1911. v. 1.
- MATE, Reyes. *Meia-noite na história: comentários às teses de Walter Benjamin "Sobre o conceito de história"*. São Leopoldo: Editora UNISINOS, 2011.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1837*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1837. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1854*. Rio de Janeiro: Typografia Dous de Dezembro, 1854. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA. *Relatório apresentado à Assembléa Geral Legislativa na sessão ordinária de 1865*. Rio de Janeiro: Typographia Nacional, 1865. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/107>]. Acesso em: 17.12.2019.
- MOTTA, Manoel. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2011.
- O PÃO D'ASSUCAR, Rio de Janeiro, n. 98, 05 de janeiro de 1836. Disponível em: [<http://memoria.bn.br/DocReader/docreader.aspx?bib=702269&pesq=>]. Acesso em: 03.01.2020.
- PITA, Sebastião. *História da América Portuguesa, desde o anno de mil e quinhentos do seu descobrimento, até o de mil e setecentos e vinte e quatro*. Lisboa: Officina de Joseph Antonio da Sylva, 1730. Disponível em: [[bndigital.bn.gov.br](http://bndigital.bn.gov.br)]. Acesso em: 06.12.2019.
- POLÍCIA DA CORTE. Receita dos bilhetes de correção e escravos (Polícia) – 1826, ANRJ, código 385. In: CONRAD, Robert. *Children of God's Fire: a documentary History of Black Slavery in Brazil*. Princeton: Princeton University Press, 1983.
- POLÍCIA DA PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Regulamento do Calabouço da Casa de Correção de São Paulo, expedido por José Antônio Saraiva, presidente província de São Paulo. In: PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. *Documentos com que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Dr. José Antonio Saraiva, presidente da província de S. Paulo, instruiu o relatório da abertura da Assembléa Legislativa Provincial*. São Paulo: Typographia 2 de dezembro, 1855. Disponível em: [<http://ddsnnext.crl.edu/titles/186>]. Acesso em: 02.01.2020.
- PRADO JÚNIOR, Caio. *História econômica do Brasil*. 33. ed. São Paulo: Editora Brasiliense, 1986.

- PROVÍNCIA DE SÃO PAULO. Relatório apresentado ao Exm. e Rvm. Sr. Doutor Vicente Pires da Motta, pelo Exm. Sr. Dr. Domiciano Leite Ribeiro. São Paulo: Typographia do Governo, 1848. Disponível em: [<http://ddsnext.crl.edu/titles/186>]. Acesso em: 07.01.2020.
- PROVÍNCIA DO MARANHÃO. *Relatório do Presidente da Província do Maranhão na abertura da assembléa legislativa provincial no dia 01 de novembro de 1853*. Maranhão: Typ. Constitucional de I. J. Ferreira, 1853. Disponível em: [<http://ddsnext.crl.edu/titles/169>]. Acesso em: 03.01.2020.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. 2 ed. São Paulo: Annablume, 2006.
- SOARES, Luís Carlos. *Urban slavery in nineteenth century Rio de Janeiro*. Tese (Doutorado em História) – Universidade de Londres, Londres, 1988. Disponível em: [<https://ethos.bl.uk/OrderDetails.do?uin=uk.bl.ethos.577486>]. Acesso em: 02.08.2019.

### Legislação

- BRASIL. *Decreto de 13 de maio de 1809*. In: *Collecção das leis do Brazil de 1809* (Primeira Parte). Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1891. Disponível em: [[www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html](http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/legislacao/doimperio/colecao1.html)]. Acesso em: 10.12.2019.
- BRASIL. *Código Criminal do Império do Brasil de 16 de dezembro de 1830*, s.d. Disponível em: [[www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm)]. Acesso em: 20.06.2019.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Penal; Direitos Humanos

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como "modo de ser" do sistema penal, de Romulo Fonseca Moraes – *RBCCrim* 139/247-276;
- Racismo e controle social no Brasil: história e presente do controle do negro por meio do sistema penal, de Luiz Phelipe dal Santo – *RBCCrim* 138/269-303;
- Viés e racismo no policiamento preditivo: casos estadunidenses e os reflexos de conexão com o Brasil, de Pedro Arthur Capelari de Lucena – *RD Tec* 7;
- Vigiar e punir 4.0: efeitos das tecnologias de policiamento preditivo e reconhecimento facial no Brasil e a perpetuação do racismo estrutural, de Fernanda Mateus Rosa da Silva – *RD Tec* 16; e
- Violência policial, racismo institucional e o papel do poder judiciário: infelizes semelhanças entre Brasil e EUA, de Marllon Sousa – *RT* 1022/361-374.

### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- TJPR, ApCrim 0001523-22.2019.8.16.0176, j. 09/07/2021, *DJPR* 14/07/2021, *RT* 1030/525.

# PUNIÇÃO E ESTRUTURA SOCIAL NO BRASIL COLÔNIA: O PÚBLICO E O PRIVADO NA REPRODUÇÃO DA ORDEM ESCRAVISTA

## *PUNISHMENT AND SOCIAL STRUCTURE IN COLONIAL BRAZIL: THE PUBLIC AND THE PRIVATE IN THE REPRODUCTION OF THE SLAVE ORDER*

**PATRICK CACICEDO**

Doutor e mestre em Direito Penal pela Universidade de São Paulo (USP).

Defensor Público do Estado de São Paulo.

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6868425451997606>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-5623-8224>].

[patrickcacicedo@gmail.com](mailto:patrickcacicedo@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v192i192.171>].

Recebido em: 17.03.2022

Aprovado em: 07.07.2022

Última versão do autor: 12.07.2022

### ÁREA DO DIREITO: Penal

**RESUMO:** O artigo analisa as dinâmicas das práticas punitivas no período colonial a partir das bases teóricas da economia política da pena. Com abandono do idealismo e do positivismo típicos das abordagens tradicionais do Direito, o artigo empreende uma análise crítica materialista da pena no Brasil Colônia, com as peculiaridades que fogem à mera descrição normativa. As relações concretas da sociedade escravista revelam a coexistência de um poder punitivo privado ao lado de um sistema público de punição. As diferenças entre a escravidão rural e urbana, bem como as transformações políticas, sociais e econômicas no período estudado desvendam como os poderes constituídos adotaram formas punitivas próprias para a reprodução da ordem escravista.

**PALAVRAS-CHAVE:** Pena – Economia política da pena – Escravidão – Colonialismo – Prisão.

**ABSTRACT:** The article analyzes the dynamics of punitive practices in the colonial period from the theoretical bases of the political economy of punishment. Abandoning the idealism and positivism typical of traditional approaches to Law, the article undertakes a materialist critical analysis of the penalty in Colonial Brazil with the peculiarities that go beyond the mere normative description. The concrete relations of the slave society reveal the coexistence of a private punitive power alongside a public system of punishment. The differences between rural and urban slavery, as well as the political, social and economic transformations in the studied period, reveal how the constituted powers adopted punitive forms of their own for the reproduction of the slave order.

**KEYWORDS:** Punishment – Political economy of punishment – Slavery – Colonialism – prison.



SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. O poder punitivo privado: o feitor presente, a delimitação territorial e a criminalização da população escravizada. 3. A pena pública no espaço urbano da Colônia. 4. A crise do Antigo Sistema Colonial e as transformações das práticas punitivas no Brasil. 5. Considerações finais. 6. Referências bibliográficas.

## 1. INTRODUÇÃO

Ao<sup>1</sup> certificar que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção”,<sup>2</sup> Rusche inaugurava um novo campo analítico dos sistemas punitivos. Em franca oposição epistemológica ao tradicional idealismo que dominava a matéria, o campo teórico que posteriormente passou a ser denominado de economia política da pena<sup>3</sup> contribuiu para superar o déficit analítico que imperava – e ainda impera – a respeito das formas de punição na sociedade moderna.

Sobretudo no campo jurídico, a constituição da prisão como forma punitiva por excelência da modernidade foi propagada como fruto da evolução humanitária concebida pela racionalidade iluminista, e a despeito da desumanização que a singulariza em tempos de encarceramento em massa, a formulação de Beccaria segue reproduzida no penalismo hegemônico. A falta de chão histórico não faz corar o reproduzidor das ideias que legitimam as formas de controle social punitivo, pois trabalha no plano estritamente ideal.

Idealismo e ausência de historicidade são verdadeiras marcas das considerações jurídicas sobre os sistemas punitivos. O idealismo concebe a verdade como algo imanente, como o resultado da racionalidade no plano interno do pensamento. Para um idealista “o princípio fundamental da explicação do mundo encontra-se nas ideias, na Ideia ou no Espírito, concebido como superior ao mundo da matéria”,<sup>4</sup> que é produto ou efeito da ideia que a governa. No campo do direito, o idealismo se manifesta por meio de seu estudo desvinculado da ambiência

1. O artigo é resultado parcial da pesquisa de pós-doutorado realizada na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo.
2. RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004. p. 20.
3. Para uma visão geral da economia política da pena da origem aos estudos contemporâneos, cf. BRANDARIZ GARCÍA, José Angel. *La economía política de la pena: una introducción*. Madrid: Iustel, 2019.
4. MIAILLE, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005. p. 47.

social em que ele efetivamente se produz, de modo a ignorar o caráter histórico-social do fenômeno jurídico e se alienar das condições concretas em que ele surge nas diferentes sociedades.<sup>5</sup> O estudo idealista do direito busca apreendê-lo dentro de um sistema de verdades reveladas, “ou como a expressão de uma ordem intrínseca à natureza das coisas, ou ainda, como a consagração de princípios válidos em si mesmos, em qualquer tempo e lugar, que o homem encontraria no interior de sua própria consciência.”<sup>6</sup>

Por outro lado, nessa produção jurídica hegemônica, a historicização do fenômeno punitivo é comumente exposta como uma sucessão de leis no tempo, já que para o jurista positivista o direito se limita à norma. Como decorrência desse positivismo normativista, a história de determinado campo do direito, em especial do direito penal, costuma ser referida como a história da legislação criminal de determinado período. Assim, para descrever as formas de punição de algum momento histórico, o jurista recorre ao conjunto normativo respectivo e afirma de forma categórica que a pena era da forma como descrita naquela determinada lei. A exposição histórica em tais moldes não significa, em verdade, uma historicização real do fenômeno, pois embora traga dados objetivos que se sucederam no tempo, não os inserem no contexto dos fatos históricos concretos.<sup>7</sup>

Nesse sentido, Pachukanis aponta para a necessidade de não apenas examinar o conteúdo material da regulamentação do direito nas diferentes épocas, mas sobretudo “oferecer uma interpretação materialista da própria regulamentação jurídica como uma forma histórica determinada.”<sup>8</sup> Como nessa perspectiva o direito não existe como um conjunto de institutos abstratos nas teorias jurídicas especializadas, mas possui materialidade e se desenvolve como um sistema específico de relações, a história como campo de estudo da evolução da sociedade, que engloba as relações de poder e as lutas pela conservação e transformação da ordem, é um dos elementos fundamentais que permitem compreender as dinâmicas jurídicas e seu papel, que são fruto desse processo histórico.

5. CACICEDO, Patrick. *Ideologia e direito penal*. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019. p. 160.

6. MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001. p. 133.

7. CACICEDO, Patrick. *Ideologia e direito penal*, cit., p. 140.

8. PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Trad. Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017. p. 72.

Os mesmos fundamentos que permitem um livro de direito penal contemporâneo sequer mencionar a questão racial em suas centenas de páginas são os que ensinam uma análise histórica das penas sem mencionar o conjunto social subjacente. O idealismo e a falta de historicização da pena como fenômeno jurídico abandonam as relações reais de poder em uma sociedade fundada no escravismo e autorizam a sua compreensão histórica como mera decorrência do conjunto normativo.

O resgate de Rusche e a incorporação do arcabouço teórico posteriormente desenvolvido na crítica da pena são os pontos de partida analíticos do presente trabalho. Fundada nas bases da crítica da Economia Política, a economia política da pena desponta como o terreno para uma crítica materialista da pena em seu papel de ferramenta de controle de classe. A compreensão das variações históricas e contemporâneas do sistema penal, nessa linha, deve estar orientada por uma análise estrutural das relações entre tecnologias penais e transformações econômicas.

A formulação de Rusche abarcou o surgimento da prisão moderna no contexto de uma nova estrutura de classes moldada pela relação entre capital e trabalho assalariado, na qual a pena de prisão vai substituindo as penas corporais não em razão de considerações humanitárias, “mas de um certo desenvolvimento econômico que revelava o valor potencial de uma massa de material humano completamente à disposição das autoridades”. Não obstante as particularidades sociais, políticas e econômicas daquela conjuntura histórica, diversa da vivida no Brasil no surgimento de sua prisão moderna, a economia política da pena nos legou o arcabouço metodológico necessário para a análise do fenômeno punitivo.

As formas punitivas no Brasil Colônia, nosso “pecado original”,<sup>9</sup> devem ser analisadas a partir da materialidade das relações próprias do escravismo colonial. Suas relações concretas e as transformações que sofreu ao longo dos anos, especialmente na passagem para o século XIX até a declaração de independência, não encontram nas “Ordenações” o seu ponto nevrálgico. O objetivo do presente artigo é justamente analisar as formas punitivas no período colonial e suas transformações a partir da economia política da pena.

Há um amplo campo aberto a análises sobre a temática da história da punição no Brasil, notadamente em razão do apagamento da escravidão e da forma como o direito lidou com ela. O papel exercido pelo poder punitivo no controle social da população negra é ainda tema com insuficiente acúmulo teórico no campo jurídico, afinal a busca das explicações na lei, própria do positivismo jurídico, não

9. BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, 2006. p. 309.

encontra muitas respostas. O papel do poder punitivo no colonialismo, as relações entre pena e escravidão e os efeitos no sistema punitivo derivados das transformações políticas, sociais e econômicas são objeto de apreciação crítica a partir de apoio bibliográfico com prévio levantamento de dados do período colonial.

O artigo utiliza-se, portanto, de importantes pesquisas historiográficas que coletaram de forma suficiente e científica os dados concretos do período analisado. Assim, a partir deles e com uma imersão no contexto histórico e socioeconômico da materialidade da vida na conjuntura do colonialismo português na América, objetiva-se compreender as formas punitivas do período citado e suas principais determinações.

## 2. O PODER PUNITIVO PRIVADO: O FEITOR PRESENTE, A DELIMITAÇÃO TERRITORIAL E A CRIMINALIZAÇÃO DA POPULAÇÃO ESCRAVIZADA

A perplexidade gerada pelo jurista positivista legalista ao tratar da história da punição no Brasil escravagista é justamente a razão de seu fracasso teórico: tentar encontrar todo o direito na lei. Assim, não é incomum que nos manuais de direito penal o poder punitivo no período colonial seja descrito como uma mera sucessão de normas no tempo, sem qualquer referência ao regime escravagista. Como exemplo, confira-se a abordagem de um dos manuais mais editados para o ensino jurídico brasileiro:

“Sem dificuldade, instalou-se a legislação portuguesa, traduzida nas Ordenações do Reino. Inicialmente, vigoraram as Ordenações Afonsinas (1446), da época de D. Afonso V. Posteriormente, passaram a vigor as Ordenações Manuelinas (1521), da época de D. Manuel I. Antes das Ordenações Filipinas (1603), do reinado de D. Filipe II, houve a aplicação da compilação organizada por D. Duarte Nunes de Leão, por volta de 1569. A mais longa delas – 1603 a 1830 – foram as Ordenações Filipinas, que previam penas cruéis e desproporcionais, sem qualquer sistematização. Somente com a edição do Código Criminal do Império (1830), advindo do projeto elaborado por Bernardo Pereira de Vasconcellos, conseguiu-se uma legislação penal mais humanizada e sistematizada. Constituiu-se um avanço notável, criando institutos (como, por exemplo, o dia-multa) até hoje utilizados pelo direito brasileiro e também por legislação estrangeira.”<sup>10</sup>

10. NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020. p. 92-93. Sobre a influência de referido livro e sua difusão no ensino jurídico brasileiro, cf. CACICEDO, Patrick. *Ideologia e direito penal*, cit., p. 21.

A conformação jurídica do positivismo normativista ao apreciar o direito sem suas raízes no mundo e sem confrontação com a realidade concreta nos remete a formulações como a citada acima, na qual se oculta a mais relevante característica do controle social punitivo no período colonial, qual seja, o seu exercício privado. Aquele que se limitar à lei para encontrar os fundamentos do direito penal no sistema escravista incorrerá nos mesmos equívocos de quem busca em tratados de direitos humanos os fundamentos de Guantánamo.

Somente a partir da materialidade da vida e das relações de produção vigentes se pode adentrar na concretude das formas de controle social punitivo. No período colonial, esse controle social tem papel diverso daquele decantado pelo penalismo hegemônico para quem a prevenção do delito constitui uma ideia universal e imutável no tempo.<sup>11</sup> O controle social punitivo no Brasil Colônia tem por finalidade primordial a reprodução da ordem escravista e como tal se exerce sobre o escravizado onde ele estiver.

A vida econômica e social no Brasil Colônia foi constituída a partir do elemento fundamental da escravidão africana. Em uma economia fundada na exploração metropolitana a partir do sistema de *plantation*, que iniciou no século XVI na lavoura açucareira e posteriormente em outras atividades econômicas pelo país, a população escravizada concentrou-se sobretudo no ambiente rural. A despeito do papel dos centros urbanos como entrepostos comerciais e das funções administrativas, que contavam igualmente com escravos, a economia essencialmente agrícola conferiu um papel predominante mais longínquo à escravidão rural. Nada obstante, como exposto adiante, a escravidão urbana teve um papel determinante nas dinâmicas punitivas da colônia.

No ambiente rural da colônia o poder punitivo se exercia de maneira privada, por meio do controle exercido pelo senhor sobre o escravizado, na relação Casa Grande/Senzala, com o intermédio da figura do feitor, aquele responsável pela administração do trabalho e dos castigos. Com a presença constante do tronco e do chicote nas fazendas, “a prática de castigar escravos sempre foi uma atribuição senhorial”.<sup>12</sup> O destinatário do poder punitivo estava, portanto, escravizado nas fazendas, como propriedade do senhor, que aplicava a punição de sua própria maneira.

11. CACICEDO, Patrick. *Ideologia e direito penal*, cit., p. 93 et seq.

12. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo: escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais, Universidade Federal do Rio de Janeiro, São Paulo, 2004. p. 6.

A partir da sua captura, a pessoa era transformada em “mercadoria humana”<sup>13</sup> e ficava totalmente submetida ao poder punitivo privado. Um dos poderes conferidos em relação ao ser humano coisificado por meio da escravidão era o de castigá-lo fisicamente, referido como verdadeiro direito privado do senhor.<sup>14</sup> A rigidez do controle exercido era impulsionada pela necessidade econômica de produtividade no sistema de *plantation*, de maneira que o exercício do poder punitivo privado buscava, dentre outros objetivos, uma disciplina feroz para a maior lucratividade da fazenda.<sup>15</sup>

Ao contrário da pena pública, com a qual convivia e será destacada adiante, a pena privada tinha como marca central a falta de regulamentação e a consequente crueldade. A organização do trabalho escravizado nas fazendas, minas e demais atividades econômicas do período colonial, demandava o ajuste aos interesses de exploração da mão de obra negra, e para tanto, nada melhor que seu exercício livre de regras. Assim, destaca Nilo Batista o quanto o poder punitivo doméstico resistiu com sucesso no Brasil a ver-se regulamentado, dada a força de seu papel estratégico no empreendimento escravista.<sup>16</sup>

Com efeito, nos adverte Rafael Marquese que “a administração dos escravos era a principal questão a ser enfrentada pelos proprietários rurais do Novo Mundo que tinham sua produção destinada ao mercado mundial”.<sup>17</sup> Ela era, pois, fundada no princípio da soberania doméstica, que conferia livre governo dos escravizados pelos colonos. O domínio sobre os escravos era algo a ser decidido no âmbito da esfera doméstica, conforme os anseios particulares de cada senhor, de forma que os pontos centrais da dominação escravista, constituídos pelo trabalho e pela disciplina, ficavam relegados ao livre-arbítrio dos senhores.<sup>18</sup>

O castigo físico, considerado imprescindível para a manutenção do cativo, foi objeto de escritos no período, especialmente pela pena da Igreja. De uma

---

13. FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014. p. 109 et seq.

14. GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2016. p. 70.

15. IANNI, Octavio. *Escravidão e racismo*. São Paulo: Hucitec, 1978. p. 10.

16. BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo, cit., p. 297.

17. MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004. p. 6.

18. *Ibid.*, p. 47.

forma geral, tinha-se que as correções aplicadas serviam para moldar o caráter e garantir a ordem da fazenda, bem como da urbe. A Igreja era, com efeito, um dos maiores grupos de proprietários de engenhos pelos idos do século XVII, especialmente na segunda metade, período em que se construiu uma teoria cristã do governo de escravos.<sup>19</sup> O castigo em si não era objeto de contestação religiosa, mas seu excesso.

O núcleo das manifestações religiosas na colônia centrava-se, pois, no chamado “excesso”, na ira desmedida dos senhores e feitores, em uma palavra, na extrema crueldade do controle disciplinar doméstico. A historiografia é farta de registros da impiedade das punições, o que se verificou não só nos escritos de importantes clérigos, mas também nos relatos dos que viajaram pela América portuguesa e nos requerimentos de autoridades e mesmo de escravizados diante da tirania dos proprietários.<sup>20</sup>

A despeito da ausência de regulamentação formal, reconhecia-se não apenas o direito do senhor aos castigos corporais, senão um próprio dever em sua imposição, reconhecido por jesuítas, monges beneditinos e, por evidente, pelos próprios proprietários. Jorge Benci, jesuíta, defendia a pena privada como a terceira obrigação dos senhores, precedida pela assistência material (alimento, vestuário, tratamento de enfermidades) e pelo doutrinamento cristão. O dever de castigar fisicamente era necessário “para que não se acostume a errar”.<sup>21</sup> Para o também jesuíta André João Antonil tratava-se de um dever primeiro do senhor de escravos, obrigação inquestionável endossada por tantos outros como Manuel Ribeiro Rocha.

A convergência não se restringia ao dever de imposição dos castigos, mas também alcançava a pressuposição de culpa dos cativos e os objetivos e conteúdo da pena. Era o temor infligido que faria com que se ajustassem e, claro, a produtividade do trabalho seguisse em padrão satisfatório. O conteúdo, por sua vez, era uma decorrência do princípio da soberania doméstica: “uma vez que são seus, entra a regra de cada um pode fazer do seu o que mais quiser, na forma que entender”.<sup>22</sup>

19. VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão: escravos no Brasil colônia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2019. p. 105.

20. *Ibid.*, p. 104.

21. BENCI, Jorge. *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*. São Paulo: Grijalbo, 1977. p. 125.

22. ROCHA, Manuel Ribeiro. *Etiope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. São Paulo: Editora Unesp, 2017 (ed. crítica de 1758). p. 136.



“Açoites, correntes e grilhões”, “palmatória, disciplina, cipó e prisão”<sup>23</sup> eram formas de punir aceitas livremente. A oposição religiosa restringia-se à intensidade de sua imposição, pois defendiam que os castigos precisariam ser moderados. Os açoites, por exemplo, deveriam ser ponderados em sua quantidade, bem como com pausas entre as chibatadas. Ainda, não deveriam ser aplicados em estado de cólera, “tantos quanto fossem esses açoites, não deveriam ser aplicados com palavras de ódio”<sup>24</sup>, pois o propósito do castigo era a emenda, e não a injúria.<sup>25</sup>

O castigo era executado pelo feitor e eventual reclamação por imoderação punitiva era, em última instância, destinada ao proprietário, que poderia repreender, desautorizar e trocar o feitor. As circunstâncias concretas de dominação tornavam raro que casos de castigo excessivo saíssem da esfera da fazenda, o que acabava por ocorrer eventualmente quando essa punição resultava em morte. Ana Carolina de Carvalho Viotti relata alguns casos que geraram condenação do senhor, sendo comum que a defesa se ativesse ao exercício do direito do proprietário de castigar, que resultara em uma morte sem o ânimo deliberado para tanto.<sup>26</sup> Após a condenação, em geral à pena de degredo, recorria-se ao poder real de indulto, não raro concedido. Os versos do baiano Nepomuceno da Silva, falecido no Rio de Janeiro em 1879, satirizam o quadro descrito:

“Se êle é senhor de engenho  
E no maior desempenho  
Do furor mata um escravo,  
Tem logo e logo perdão,  
Recebe absolvição  
Da pena, culpa e agravo.”<sup>27</sup>

Salvo os casos de óbito, o limite entre o tolerado e o excessivo, entre a correção e a crueldade, definitivamente não era nítido. Relatos de viajantes por estas terras dão conta da frequência dos castigos impiedosos, prática corriqueira nos domínios lusos.<sup>28</sup> Ao contrário das colônias francesas, que a partir de 1685

23. VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão*, cit., p. 109-111.

24. ROCHA, Manuel Ribeiro. *Etíope resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*, cit., p. 142.

25. VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão*, cit., p. 113.

26. *Ibid.*, p. 123 et seq.

27. Apud GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971, p. 26.

28. VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão*, cit., p. 140-141.

tiveram o *Code Noir*,<sup>29</sup> promulgado por Luís XIV, para regulamentar a punição de escravizados, a colônia portuguesa não possuía critérios definidos para o castigo. Para Ana Carolina de Carvalho Viotti, a recorrência dos excessos “era deveras maior que o esperado, aceito ou mesmo indicado”.<sup>30</sup>

A intensidade dos castigos nega qualquer tentativa outrora defendida de um pretenso humanitarismo da escravidão no Brasil.<sup>31</sup> Os estudos sobre a punição negra no período colonial indicam a completa desumanização dos escravizados. Nas palavras de José Alípio Goulart, foram como “animais em posição ereta” que “milhões de seres humanos escravizados foram supliciados, vilipendiados, aviltados e humilhados por semelhantes imbuídos da concepção de superioridade e de inferioridade raciais”.<sup>32</sup>

O caráter privado desse poder punitivo contribuía para o horror corporal,

“máxime os aplicados nos recônditos de propriedades rurais, lá onde os lamentos das vítimas se perdiam abafados por monótonos batuques e tristonhos cantares, que também eram formas de os negros expandirem suas tristezas e chorarem seus trágicos destinos.”<sup>33</sup>

O castigo privado, diante da dificuldade de traspassar os limites da fazenda, ficaram por muito tempo em estado de estratégico segredo senhorial. A historiografia, no entanto, tem vasta descrição do tratamento punitivo recebido pelos escravizados.

Palmatória, tronco, marca de ferro, máscaras de flandres, açoites e seus chicotes, galés, correntes, libambo, gargalheira, golhilha, gorilha, calcêta, grilhões, anjinho, algemas, peias, machos, placa de ferro, vira-mundo. Tais instrumentos e formas de imposição de castigos físicos que impunham a dor extrema, não raro com mutilações físicas e a morte, são exemplos da crueldade imposta aos escravizados no âmbito do poder punitivo privado.<sup>34</sup>

29. MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente*, cit., p. 33.

30. VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão*, cit., p. 146.

31. Para uma crítica do pretenso humanitarismo da escravidão no Brasil, cf. GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971. p. 31.

32. *Ibid.*, p. 17.

33. *Ibid.*, p. 18.

34. Para a descrição de cada um desses mecanismos, cf. GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo*, cit., *passim*.

Na falta de um *Code Noir* e diante da vagueza da preocupação católica, o que determinava o limite da punição era a razão econômica do sistema escravista colonial. O recurso, limitado ao próprio senhor, poderia implicar em providências reais caso resultasse em prejuízos econômicos a ele. Os limites dos castigos corporais seguiam a lógica do escravismo colonial como modo de produção vigente, de modo que há uma razão econômica, e não humanitária, nas dinâmicas da punição física. Se os religiosos protestavam por motivação humanitária, o fato é que coincidiam em seus objetivos com os proprietários. O limite dessa punição era, portanto, aquele que não interferisse no ganho econômico da fazenda. Nesse sentido, o castigo corporal era autorizado e promovido até a fonte de recursos pelo trabalho não perder essa qualidade. Essa razão econômica era a mesma que impossibilitava a prisão e a morte como penas por excelência nesse modo de produção, pois indicavam de forma parcial ou total, respectivamente, a perda da coisa.

Era, portanto, irracional no escravismo colonial que a punição prejudicasse o seu próprio promotor e pretenso beneficiário. A mutilação era combatida pelo proprietário porque reduzia seus ganhos nas atividades da fazenda, da mesma forma que a morte só devia ser aplicada em *ultima ratio*, por representar a perda completa não só de um bem valioso em si, como dos dividendos advindos da força de trabalho por ele representada. Da mesma forma, a prisão representava pelo seu tempo de cumprimento a perda temporária da pessoa escravizada, bem valioso e lucrativo. No mesmo sentido, a pena de galés, em que o escravizado cumpria pena trabalhando para o poder público, era duramente combatida pelos proprietários, como lembra Emília Viotti da Costa ao relatar passagem de um deputado paulista na metade do século XIX dizendo que “nesse caso quem sofria a pena era o senhor”.<sup>35</sup>

O limite entre o permitido e o proscrito na punição corporal privada era determinado pela razão escravista. Era excessivo aquilo que prejudicasse quem pune, e não quem é punido. Recomendava-se, nesse sentido, que os fins correccionais fossem exercidos até a proximidade dessa linha divisória, o que fez surgir tantos relatos de “excesso”. Enquanto o corpo negro aguentar, o excesso não se verifica. Na concretude da imposição, cabia ao feitor encontrar a forma mais indicada de castigo, aproximando-se do limite, sem ultrapassá-lo.

Se o intuito das intervenções punitivas privadas era justamente preservar a força de trabalho adquirida e potencializá-la, a forma de punição por excelência

35. COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010. p. 343-344.

deve ser o castigo físico limitado. Nas palavras de Nilo Batista, “é muito evidente que esta dinâmica punitiva se preocupa, antes de mais nada, com a conservação útil do escravo, com sua rápida reposição nos trabalhos do eito, reforçando a autoridade senhorial”.<sup>36</sup>

### 3. A PENA PÚBLICA NO ESPAÇO URBANO DA COLÔNIA

A pena privada conviveu em disputa e articulação com a pena pública, muito embora seja no âmbito privado o seu exercício criminalizante concreto de principal incidência. O poder punitivo público, estatal, embora existente, não pode ser pensado nos termos modernos ou mesmo na simples transposição da burocracia metropolitana para terras coloniais. Da mesma forma, como já exposto acima, não será da leitura da lei que se poderá extrair o sistema público de punição.

Com efeito, as Ordenações Afonsinas (1447-1521), em cuja vigência se deu a chegada dos portugueses em terras brasileiras, não tiveram qualquer influência neste território. Em verdade, até a expedição de Martim Afonso de Souza, em 1531, não fora sequer expedido provimento legislativo aplicável a conflitos criminalizados na colônia, o que significa dizer que sequer é correto afirmar que as Ordenações Afonsinas foram as primeiras leis vigentes no Brasil colonial.<sup>37</sup>

As burocracias estatais no Brasil colonial foram implantadas de maneira muito lenta e incipiente e devem ser analisadas em conjunto com as reminiscências feudais do sistema de capitanias hereditárias. Nesse sentido, não se pode transpor uma lógica formal de que a normativa portuguesa se aplicava naturalmente por aqui. Não só as Ordenações Afonsinas, como as próprias Manuelinas que as sucederam não tiveram aplicação real e significativa na colônia.<sup>38</sup> O predomínio era nitidamente do poder punitivo privado, que “dispunha como bem entendia”.<sup>39</sup> As Ordenações Manuelinas, em verdade, não passaram de referência burocrática, nominal, casual e distante, na qual “estavam sem dúvida presentes as estruturas burocráticas desenhadas nas Ordenações (ouvidores, tabeliães,

36. BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo, cit., p. 298.

37. Nesse sentido, cf. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro I: teoria geral do direito penal*. Rio de Janeiro: Revan: 2003. p. 414.

38. FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984. p. 59.

39. CÂMARA, José Gomes Bezerra. *Subsídios para a história do direito pátrio*. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1973. t. I, p. 159.

meirinhos etc.), porém na prática o poder punitivo era exercido desregulada e privadamente.”<sup>40</sup>

Um processo de maior centralização do poder ocorre apenas nos idos do século XVIII, e ao contrário das anteriores, as Ordenações Filipinas tiveram aplicação prática real no processo de criminalização da colônia, embora em subsistência paralela com o direito penal doméstico do escravismo. A matéria penal estava prevista no Livro V, que regia o programa criminalizante em conjunto com outras normas da mesma área previstas em diversos alvarás, decretos, regimentos e cartas-régias.

No sistema público de penas da versão filipina das Ordenações, a prisão como pena era de reduzida previsão: apenas 9,5% dos crimes – 11 delitos – possibilitavam sua aplicação. A pena com maior previsão era a de degredo, cabível em 71,3% dos crimes, totalizando 88 deles, quase quatro quintos dos delitos previstos no total. Incluem-se dentre as formas de degredo o desterro – o envio para determinada região dentro do território português continental – e galés – com trabalho em embarcações.

A pena de morte era prevista para 40 condutas (34,7% dos crimes), enquanto as penas corporais para 39 (33,9% dos crimes). As penas corporais previstas eram açoites, embora houvesse igualmente a previsão de corte de mão, mais rara. As penas de cunho patrimonial também estavam previstas: pena pecuniária para 40% dos delitos e confisco ou perda de bens para 30,4%. Por fim, em casos específicos, havia ainda a pena de perda de ofício (5,2% dos crimes) e possibilidade de fixação arbitrária da pena em 6,9% deles.<sup>41</sup>

Nas Ordenações Filipinas, poucos eram os crimes que fixavam ao juiz uma única possibilidade de punição. A aplicação da pena concretamente dependia da pessoa a ser julgada e das circunstâncias em que o fato havia sido praticado, podendo resultar numa cumulação de penas ou na aplicação de uma das penas alternativamente previstas. O sistema de penas não era, portanto, rígido na vinculação do juiz responsável por aplicar as sanções.

Na colônia não é difícil observar, diante dos critérios pessoais e circunstanciais para aplicação das penas, quais eram os destinatários de qual espécie. A população branca colonizadora tinha como principal forma de punição o degredo.

40. ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito penal brasileiro*, cit., p. 413.

41. ROMÃO, Miguel Lopes. *Prisão e ciência penitenciária em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2015. p. 105.

Curioso notar que o território brasileiro teve como uma de suas funções iniciais justamente servir de local de cumprimento de pena de degredo de portugueses, que se utilizavam dessa forma punitiva para ocupar o território da colônia na América do Sul. Assim, diante da prática de determinados crimes, a punição consistia no envio do condenado para viver no Brasil de forma a contribuir com o povoamento e colonização do novo mundo. Portugal já utilizara forma semelhante – desterro – para ocupar partes longínquas de seu próprio território ibérico, encontrando grande utilidade nessa forma punitiva para seus objetivos estratégicos.

O degredo deve ser compreendido dentro de uma política (criminal), cuja lógica pautava-se no afastamento dos indesejáveis e em seu aproveitamento por parte do Estado que os sentenciou. Essa pena inscreve-se dentro de uma política de transplante populacional pautada por uma racionalidade de aproveitamento de condenados como mão de obra móvel colocada a serviço do Estado, sob as mais variadas formas. Nesse sentido, Maristela Toma aponta que

“Foi a perspectiva utilitarista que informou a política de degredo em Portugal e que lhe permitiu justificar a prática por cerca de sete séculos. A Coroa portuguesa viabilizou, desse modo, o envio de condenados aos coutos metropolitanos, às longínquas possessões ultramarinas e às temíveis galés. A política de degredo estava em pleno compasso com as teorias mercantilistas vigentes no início do período moderno. As intenções que presidem tal política são claras: transformar o ônus em utilidade implicava expulsar os indesejáveis e atribuir a eles uma função nos locais de degredo.”<sup>42</sup>

A prática penal do degredo foi aplicada ao Brasil desde 1500, tendo Cabral, ao seguir para a Índia, deixado dois degredados em terra, para aprenderem línguas e costumes locais, como relatou Pero Vaz de Caminha, para quem “muito melhor informação da terra dariam dois homens destes degredados que aqui deixassem”.<sup>43</sup> De igual sorte, com Tomé de Souza, primeiro governador-geral do Brasil, em 1549, aportaram 400 soldados, dos quais muitos eram mecânicos pagos pelo Erário, além de 600 degredados.<sup>44</sup>

42. TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. *Métis: história & cultura*, v. 5, n. 10, jul.-dez. 2006. p. 67.

43. CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El Rei D. Manuel Sobre o achamento do Brasil*: texto integral. São Paulo: Martim Claret, 2005. p. 103.

44. ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial*. Rio de Janeiro: Briguet & Cia, 1934. p. 51.

Ainda que a colônia americana constituísse também destino de degredados, tal forma punitiva foi igualmente utilizada pela justiça criminal para fatos ocorridos no Brasil.<sup>45</sup> Nesse caso, os degredados eram enviados para outras províncias ou para as colônias portuguesas na África e Ásia, cumprindo a mesma finalidade que fundou referida pena. No plano interno continental, os locais de destino dos degradados foram Amazônia, Ceará, Santa Catarina, Rio Grande do Sul e Guapuva (atual Paraná).<sup>46</sup>

Enquanto aguardavam a execução da pena – o envio para o território de destino –, os condenados ao degredo ficavam presos, no primeiro momento em cadeias como o Aljube e depois em fortalezas onde ficavam trabalhando até seguirem para seus destinos,<sup>47</sup> havendo registro de condenados ao degredo que foram enviados para presigangas, navios ancorados no Arsenal da Marinha que serviam como prisão.<sup>48</sup>

Sobre as dinâmicas da pena de degredo, crimes e destinos, Carlos Eduardo Moreira de Araújo destaca que

“As sentenças dos condenados estavam baseadas num emaranhado de leis que iam desde as Ordenações Filipinas até as determinações reais tomadas já em solo brasileiro. Em relação aos degredados não era diferente. Os crimes variavam bastante. Desde um simples furto ou adultério até o assassinato de senhores e feitores realizados por escravos. Até a primeira metade do século XVIII a sentença de degredo para o Brasil era comum aos criminosos lusitanos. Entretanto, a partir do momento que a colônia passa desempenhar importante papel na conjuntura econômica do Império português outros destinos

45. Sobre os crimes passíveis dessa pena, cf. TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis: Degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História. Pontifícia Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006. p. 53.

46. COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. “*Nas terras remotas o diabo anda solto*”: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII). Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Minas Gerais, 2018. p. 84. Cf., ainda, FERREIRA JUNIOR, Francisco. *A prisão sem muros: Guapuva e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007; TORRES, Simei Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis*, cit.

47. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo*, cit., p. 99-100.

48. FONSECA, Paloma Siqueira. *A presiganga da Marinha: exclusão e distinção social*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História Social e das Idéias da Universidade de Brasília, 2003, p. 110 et seq.



precisaram ser dados aos degredados. Grande parte deles eram enviados para as colônias portuguesas estabelecidas na África e na Ásia.”<sup>49</sup>

A pena de degredo não tinha como destinatário principal os escravizados, pois representava uma contradição com os interesses econômicos dos senhores, que igualmente resistiam à aplicação da pena de galés e prisão. Tais práticas punitivas foram mais raramente aplicadas a réus escravizados e frequentemente comutadas por açoites.<sup>50</sup> Mesmo no caso de homens brancos colonizadores, os pedidos de indulto e comutação da pena de degredo eram constantes, não só diante da pena propriamente dita, como pelas condições de vida enquanto aguardavam o envio.

Aos escravizados e demais parcelas negras da população – ressalvada a permanência da pena privada – eram destinados os açoites públicos, pena corporal extinta apenas em 1886.<sup>51</sup> A racionalidade colonial escravista impunha esta forma de pena como a melhor destinada aos seus interesses, já que, como aduzido acima, as penas de galés, prisão e até mesmo a de morte, contavam com forte oposição dos proprietários, já que impunham prejuízos econômicos a eles. O escravismo colonial, portanto, utilizava de forma excepcional as demais modalidades punitivas previstas no ordenamento jurídico da época.

Nesse contexto, a prisão, que se materializava em pequenas cadeias na urbe, cumpria papéis outros que não a punição propriamente dita. Até a chegada da família Real, a Cadeia Pública no Rio de Janeiro funcionava no edifício do Senado da Câmara, local sem a estrutura da moderna penitenciária. Havia, ainda, a prisão eclesiástica do Aljube, além de prisões em fortes militares, como na Ilha da Cobras e na Ilha de Santa Bárbara, e presigangas. A prisão, até a virada para os Oitocentos, cumpria o papel sobretudo de custódia preventiva para posterior aplicação das demais penas acima descritas. Além disso, era local destinado a castigo de escravizados a pedido de seu proprietário e de custódia destes quando recapturados até que o dono viesse buscá-los. Não cumpria, pois, o papel moderno de punição por excelência para fins declaradamente preventivos e retributivos. A prisão moderna brasileira seria inaugurada apenas em 1850, quase três décadas após a Independência.

49. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo*, cit., p. 100.

50. Sobre os casos de penas de degredo a escravizados e alforriados, cf, COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. “*Nas terras remotas o diabo anda solto*”, cit., passim.

51. Cf. PIROLA, Ricardo Figueiredo. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, n. 176, 2017.

As transformações políticas, econômicas e sociais da virada para os Oitocentos, contudo, trariam significativas modificações nas dinâmicas punitivas da colônia portuguesa na América. Sob a égide das mesmas Ordenações, profundas alterações no controle social punitivo passaram a se verificar com a crise do Antigo Sistema Colonial.

#### 4. A CRISE DO ANTIGO SISTEMA COLONIAL E AS TRANSFORMAÇÕES DAS PRÁTICAS PUNITIVAS NO BRASIL

As transformações vividas tanto na colônia quanto na metrópole, notadamente em razão da efervescência política europeia, com revoluções industrial e burguesa, refletiram nas dinâmicas das práticas punitivas em terras brasileiras. Na colônia, desde a descoberta de ouro em Minas Gerais na década de 1690, a cidade do Rio de Janeiro se transformou em um dos principais postos de exploração e domínio do Estado absolutista português nas Américas, com destaque para o porto da cidade, que, ao longo do século XVIII, recebeu intensamente embarcações vindas da metrópole para levar as riquezas que este setor da colônia estava produzindo.

A importância da cidade para as relações de exploração lusa se revelou com a transformação, em 1763, do Rio de Janeiro em capital do Estado do Brasil e do Vice-Reinado, centro do controle português no Atlântico Sul. Destaca Carlos Eduardo Moreira de Araújo que

“Nessa conjuntura histórica, o Rio de Janeiro passa a ser palco de diversas disputas entre os setores privados, os senhores da terra e do Estado português; o público e o privado começam a disputar espaço palmo a palmo na cidade. O controle e a regulação do espaço urbano eram um mecanismo de poder rivalizado durante todo o período colonial pelos representantes dos poderes metropolitanos e locais. O controle da mão-de-obra escrava vai paulatinamente intensificando os conflitos entre os senhores urbanos e a Metrópole.”<sup>52</sup>

Nesse contexto, uma especial atribuição do poder privado transfere-se para o público: o controle dos escravos no espaço urbano. Nesse processo, é concebida a construção do Calabouço na Fortaleza de Santiago em 1767, prisão destinada exclusivamente à aplicação de castigos aos escravos urbanos. Outra prática comum ao largo do século XVIII foi a utilização de presos nas obras públicas da cidade a mando das autoridades coloniais.

52. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. O duplo cativo, cit., p. 25.

CACICEBO, Patrick. Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 363-390. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022. DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v192i192.171].

O advento do Rio de Janeiro como capital implicou na formação de toda uma estrutura administrativa, política, jurídica, econômica e militar colonial. Como capital e símbolo do poder do Estado português no Brasil, o controle público sobre a vida social se mostrava mais intenso, gerando, não raro, embates entre o poder público e o privado da elite local. Essa relação de conflito pode ser exemplificada na questão do controle social punitivo na colônia e a força política do Senado da Câmara do Rio de Janeiro e o Poder Judiciário:

“Mesmo contando com uma grande atuação política, o Senado da Câmara do Rio de Janeiro não conseguiu conter o avanço metropolitano sobre os escravos urbanos. A instituição administrava a segurança, as cadeias civis da cidade e as obras públicas, além de outras atribuições. Entretanto o Poder Executivo metropolitano através dos Vice-reis e o Poder Judiciário representado pelo Tribunal da Relação, foram paulatinamente tomando para si algumas dessas atribuições, dentre elas a administração da segurança. O Estado colonial do final do século XVIII já indicava uma transformação na forma de dominação lusa na cidade.”<sup>53</sup>

Esse embate entre o interesse público metropolitano e a força política dos proprietários de escravos revelará o ambiente urbano como um espaço de múltiplas transformações na esfera do controle social punitivo, o que se intensifica a partir de 1808 com a vinda da família Real e a transformação do Rio de Janeiro em sede da Corte.

Com efeito, a crise do antigo sistema colonial<sup>54</sup> se intensifica e, com a transferência da sede da Corte, outras medidas contribuem para modificar o quadro social na colônia, em especial na sua capital. Mudanças políticas e econômicas como a abertura dos portos, o fim do monopólio comercial português, impõem um significativo aumento populacional. Cresce a demanda por mão de obra e aumenta a população escravizada como um dos efeitos da passagem de uma economia fechada para aberta. A cidade do Rio de Janeiro no início do século XIX era uma “cidade escrava”.<sup>55</sup>

Intensifica-se e desenvolve-se a escravidão urbana nessa economia em expansão. Note-se que não se trata de uma contraposição à escravidão rural, mas sim

53. Ibid., p. 26.

54. NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2. ed. São Paulo: Editora 34. 2019.

55. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988. p. 22.

de um desdobramento do escravismo colonial típico rural, um desdobramento lógico e histórico.<sup>56</sup> Contudo, a crescente escravidão urbana, que não substituiu, senão convive com a rural, tem dinâmicas e características próprias, que ensejarão transformações profundas nas práticas punitivas.

No ambiente urbano surgiram formas específicas de trabalho escravo inexistentes no ambiente rural, como a modalidade de ganho na qual os escravizados dispunham provisoriamente de sua força de trabalho. Nessa modalidade, dependiam de seus ganhos no ambiente urbano e tinham que pagar uma diária a seus proprietários, somas geralmente muito altas e só conquistadas com extremo esforço. Ao longo do dia, vendiam sua força de trabalho pela cidade a terceiros e deviam pagar a diária a seu senhor. O elevado valor cobrado pelos proprietários muitas vezes empurrava os escravos para práticas ilícitas, piorando o estigma que já recaía sobre eles pela condição de escravos.

Os escravos ao ganho executavam diversos trabalhos nas ruas mediante pagamento, desde atividades não especializadas como as de carregadores e vendedores ambulantes até as mais especializadas como as de ourives, alfaiates, pescadores, pedreiros, marceneiros, entre outras.<sup>57</sup> Em razão disso, passavam grande parte do seu tempo longe dos olhos do senhor, usufruindo de maior liberdade de movimento, possivelmente maior que no ambiente rural.<sup>58</sup> Com isso, lidavam com outras camadas sociais, tendo maior informação sobre os acontecimentos e formavam, inclusive, irmandades de negros e corporações de ofício, onde também trocavam informações. A outra face da moeda, no entanto, é trazida por Leila Algranti:

“Entretanto, se por um lado os escravos da cidade podiam ser melhor informados, tendiam por outro a perder algumas de suas características de grupo. A vida urbana os afetava como a outros habitantes e a luta pela sobrevivência como um reflexo de individualismo era de fundamental importância. A população das cidades, portanto, temia, os escravos, não só como um grupo que podia se rebelar contra o sistema escravista, mas também como elemento que conviviam com outros grupos sociais, que circulavam pela cidade, trabalhavam nela, e poderiam usar de menor, ou maior violência e cometer atos criminosos. Os negros libertos, devido às características raciais, eram facilmente confundidos com os escravos, e tratados do mesmo modo pela sociedade como um

56. Ibid., p. 69.

57. Cf. SILVA, Marilene Nogueira da. *Negro na Rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1988.

58. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente*, cit., p. 20.

todo. Dessa forma, os negros, – escravos ou libertos – eram geralmente vistos como suspeitos em potencial, e uma série de medidas foram tomadas para controlar e intimidar esses grupos urbanos.”<sup>59</sup>

Na cidade, a figura do responsável pela administração do trabalho e da imposição de castigos não existia, o feitor estava ausente. Dessa forma, “sem troncos ou feitores para controlar o trabalho dos cativos nas ruas, os senhores urbanos contavam com o apoio da polícia, dos regimentos militares e das prisões para conter os escravos.”<sup>60</sup> Na escravidão urbana havia o “duplo cativoiro”:

“Havia basicamente duas formas de punição para os escravos urbanos: as punições públicas exercidas pelo Estado e as punições privadas, exercidas pelos senhores. Três instrumentos eram utilizados para subordinar os cativos: o chicote, as correntes e a prisão. Essas ameaças sempre estiveram presentes na vida de qualquer escravo urbano. Ao contrário do mundo rural, onde as punições eram exercidas somente pelo poder privado, os escravos na cidade do Rio de Janeiro eram controlados e punidos pelos poderes público e privado.”<sup>61</sup>

Nessa conjuntura de desenvolvimento urbano e expansão demográfica motivados pelas circunstâncias político-econômicas da crise do antigo sistema colonial, emergem instituições de controle social, especialmente voltadas para o controle da população negra da cidade, formada por escravizados, libertos e homens livres pobres. Assim, no ano da chegada da Corte ao Brasil, inaugura-se a polícia no Rio de Janeiro e o Aljube, até então uma prisão eclesiástica, é cedido ao Estado para os fins de cadeia pública. Com o feitor ausente, instala-se o duplo cativoiro.

Com a maior liberdade de deslocamento dos cativos na cidade, surgia a necessidade de seu controle. Diante de tão relevante problema para os proprietários, dado o valor econômico que representava um escravizado, alvarás e cartas régias encarregavam-se de estabelecer limites à liberdade propiciada pelo ambiente. Contudo, tais instrumentos por si só não garantiam o controle concreto da escravaria urbana, de modo que a instituição da polícia era medida fundamental para tal desiderato. Dessa maneira, por meio de patrulhas e rondas, a polícia desempenhava um papel importante no controle da ordem, podendo-se afirmar que “o vazio deixado pela ausência de fiscalização total do senhor era preenchido

59. Ibid., p. 20-21.

60. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativoiro*, cit., p. 6.

61. Ibid., p. 9.

pelo poder público, altamente interessado em manter a ordem da cidade e evitar aglomerações perigosas de negros.”<sup>62</sup> Os perigos para os donos do poder eram tanto econômicos, pelo alto valor de perda em caso de fuga, quanto político, diante da possibilidade de insurreição coletiva. Por isso, instalava-se um duplo sistema de controle pelo qual “ao ultrapassar os limites da propriedade de seu amo, o escravo escapava ao seu controle, mas caía em outro: o controle dos elementos e representantes do poder público. Entre o escravo e o senhor interpunha-se uma nova figura: o Estado e seus agentes.”<sup>63</sup>

No ambiente urbano, as relações entre o público e o privado em termos de dinâmicas de controle social punitivo eram complexas, pois o Estado também tinha interesses próprios nessas práticas, o que gerava resistência dos proprietários. A complexidade dessas relações era mediada pela necessidade de manutenção do sistema escravista colonial. Algumas das práticas que ganharam força após 1808 já eram percebidas em alguma medida no Rio de Janeiro décadas atrás, já que, desde a administração de Pombal (1750-1777), o controle sobre as colônias se intensificou na tentativa de recuperar a economia do Império. Neste processo, o poder público já vinha aumentando o controle sobre os escravos urbanos, tomando para si, por exemplo, a incumbência de castigá-los, cobrando por este serviço,<sup>64</sup> tendo construído para tal fim o Calabouço na Fortaleza de Santiago em 1767, como aduzido acima.

Da mesma forma, o Estado já vinha utilizando a mão de obra escrava sem a respectiva remuneração ao senhor para a realização de obras públicas como forma de punição. As práticas punitivas se transformam e se intensificam após 1808, já que as modificações na estrutura social da cidade demandam por mais controle, tanto por parte dos senhores, quanto por parte do poder público.

A principal medida de controle social punitivo no período foi, com efeito, a inauguração da Intendência-Geral da Polícia da Corte e do Estado do Brasil, em 10 de maio de 1808, pelo Príncipe Regente D. João, nos moldes da existente em Portugal, como era o costume da burocracia estatal portuguesa em suas possessões. As suas mais destacadas atribuições eram o controle da ordem, a administração das obras públicas e a organização da polícia para a defesa da nova capital do Império luso.

O poder da Intendência Geral da Polícia era amplo. O intendente ocupava o cargo de desembargador, considerado também ministro de Estado e “tinha o

62. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente*, cit., p. 51.

63. Idem.

64. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo*, cit., p. 12.

poder de decidir sobre os comportamentos a serem considerados criminosos, estabelecer a punição que julgasse apropriada e então prender, levar a julgamento, condenar e supervisionar a sentença dos infratores”.<sup>65</sup> Representava, pois, a autoridade do monarca absoluto. A ele se subordinavam os “juizes do crime”, com funções policial e judicial, além da Guarda Real, instituída em maio de 1809 e organizada militarmente.

Considerada um sucesso do ponto de vista da classe dominante, a polícia foi instituída desde o princípio sob orientações de violência e brutalidade, que se verificavam principalmente nas surras aplicadas no momento da prisão. A aplicação desse castigo corporal sumário pela polícia no patrulhamento das ruas não encontrava base legal, embora fosse uma marca inerente à sua atuação. Na cidade, essas práticas eram popularmente conhecidas como “ceias de camarão”, alusão à necessidade de descascar o crustáceo para se chegar à sua carne cor-de-rosa.<sup>66</sup>

O objetivo da polícia era “reprimir e subjugar, manter um nível aceitável de ordem e tranquilidade que possibilitasse o funcionamento da cidade no interesse da classe que elaborou as regras e criou a polícia para fazê-las cumprir.”<sup>67</sup> Sua principal atividade era a vigilância e intimidação violenta de escravos e vadios com base na cor da pele, sendo desimportante para tanto a prática de crimes. Como descreve Thomas H. Holloway:

“A polícia era um exército permanente travando uma guerra social contra adversários que ocupavam o espaço ao seu redor. O contato com o inimigo advinha de ações guerrilheiras dos bandos de capoeira, dos atos subversivos como fugir ao controle de seu dono e recusar-se a trabalhar, e de uma infinidade de pequenas violações individuais, que iam do pequeno furto ao atrevimento de ficar nas ruas depois do toque de recolher.”<sup>68</sup>

De 1810 a 1821, período de estudo de Leila Algranti, é possível dizer que foi irrelevante o número de brancos e mesmo não escravos presos pela polícia. Com quase metade da população escravizada, 80% dos presos eram deste grupo, sendo 95% deles nascidos na África. Dos 20% restantes, 19% eram ex-escravos

65. HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997. p. 46.

66. *Ibid.*, p. 49.

67. *Ibid.*, p. 50.

68. *Ibid.*, p. 50.



(“forros”) e apenas 1% de indivíduos livres que nunca tinham sido escravizados. A historiografia atribui esse 1% provavelmente a marinheiros estrangeiros em farra após suas licenças.<sup>69</sup>

Nas suas ações de vigilância, as principais atividades da polícia eram capturar escravos fugitivos e impedir que grupos de cativos e negros livres se reunissem nas ruas. Assim, qualquer ato considerado suspeito, desordeiro ou desrespeitoso, bem como instrumentos que pudessem ser usados como armas, eram alvo da polícia. Nesse contexto, a atividade mais perseguida pela polícia era a capoeira.<sup>70</sup>

Com efeito, entre as prisões do período pesquisado por Leila Algranti, 32% delas se deram por crimes contra a ordem pública, entre os quais destacam-se vadiagem, insulto a policiais, jogos de azar, desrespeito ao toque de recolher e demais infrações às leis da cidade. As duas condutas de maior destaque e que recebiam as maiores punições eram a capoeiragem e o porte de arma. A pena aplicada nos casos era geralmente de açoites e trabalho forçado, vedada a primeira aos libertos.

Os chamados crimes de violência representavam apenas 13% e eram representados por brigas, lutas e agressões em geral, das quais a maioria era em face de escravos e libertos. Nesse grupo de crimes, apenas 0,9% eram contra proprietários, o que indica que quando ocorriam eram punidos severamente no âmbito privado, sem registro oficial. Os crimes contra a propriedade representavam 20,9% e consistiam geralmente em pequenos furtos de roupas, objetos e alimentos. Em geral, tais crimes envolviam a necessidade de alcançar a diária devida ao senhor, além da situação de miserabilidade. As fugas representavam 20,8% das prisões e 14,5% eram de outras condutas, como prisões de suspeitos, crimes poucos esclarecidos e crimes não classificados.<sup>71</sup>

A pena, como regra, era a de açoites, aplicados de forma severa e pública aos escravizados, que depois eventualmente cumpriam mais um período de trabalhos forçados, principal punição destinada aos libertos, a quem eram vedados os açoites. A título de exemplo, pela prática de capoeira, eram comuns as penas de 300 açoites e 3 meses de trabalhos forçados.

A pena de açoites, portanto, foi largamente utilizada, sendo a principal destinada aos cativos. A pena de trabalhos forçados (galés), embora contasse com a

---

69. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente*, cit., p. 189; HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro*, cit., p. 52.

70. Cf. SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava: e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008, *passim*.

71. ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente*, cit., p. 167.

resistência dos senhores, que ficavam sem sua propriedade pelo período, ganhou força em razão da necessidade de mão de obra do Estado para as obras públicas. A instalação da Corte no Rio de Janeiro demandou uma infinidade de obras de desenvolvimento urbano para as quais o poder público recorreu ao trabalho negro, muitas vezes até sem julgamento.<sup>72</sup>

As prisões, por sua vez, seguiam com funções específicas que não a pena propriamente dita. O Calabouço seguia com a função de castigar escravos na ausência do feitor, e o Aljube com as funções de Cadeia Pública, na qual os acusados aguardavam julgamento em condições humanitárias deploráveis.

Assim, no ambiente urbano, a pena pública seguia obedecendo a ordem escravocrata, mas em uma relação dialética de conflito de interesses que ao mesmo tempo utilizava o trabalho escravo pelo Estado, mas impedia a pena de prisão assumir a centralidade das práticas punitivas, além de deixar a pena de morte para casos excepcionais. Afinal, a ordem escravocrata não prescindia do seu principal motor de funcionamento e fonte de renda.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As conformações e as transformações das práticas punitivas do Brasil Colônia revelam as insuficiências e os anacronismos da análise jurídica tradicional sobre a história da pena no país. O idealismo e o positivismo, formas tradicionais de tentar explicar o fenômeno, restam isolados nas leis e não acompanham a materialidade da punição no contexto de uma sociedade colonial escravocrata, cujos objetivos não se encontram na pretendida universalidade ahistórica das funções modernas atribuídas à pena.

Sob a égide das mesmas Ordenações Filipinas, a aplicação da pena sofreu variações e transformações que como traço comum continham tão somente o objetivo de reprodução da ordem escravista. Para além da normatividade posta, as práticas punitivas no período revelaram formas distintas e transformações cujo móvel decorria da relação de permanências e mudanças sociais, econômicas e políticas no escravismo colonial.

Nesse sentido, a assertiva de Rusche de que “todo sistema de produção tende a descobrir formas punitivas que correspondem às suas relações de produção” parece uma vez mais apontar, tal qual seu respectivo método, para a necessidade cada vez maior de pesquisas fundadas na economia política da pena. Para além

---

72. ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O duplo cativo*, cit., p. 59.

do positivismo jurídico e do idealismo filosófico, a análise materialista da história do direito permite notar que o escravismo colonial possui formas de aplicação de sanção penal próprias à sua razão de existir e necessidade de se reproduzir.

A estrutura social escravista no sistema de *plantation* gestou a pena privada como a mais duradoura, relevante e cruel do período. A escravidão rural e os interesses econômicos da elite senhorial determinaram a forma e os limites dessa punição que tinha no corpo escravizado a materialidade do sofrimento imposto. O convívio com o poder punitivo público se dava pelo desenvolvimento e crescimento da escravidão urbana, especialmente na virada para os Oitocentos.

As transformações políticas e econômicas do período foram fundamentais para a determinação das dinâmicas punitivas do período, que tiveram o açoite público como expressão maior de um sistema privado e público destinado ao controle da população negra. A inauguração da polícia e o papel específico da prisão do período também foram fruto da necessidade de controle da população negra para reprodução do escravismo colonial.

A complexidade das relações sociais no período e a dialética dos interesses público e privado permitem compreender não só o protagonismo do castigo físico (em abandono na Europa) e o crescimento das galés no início do século XIX, como também a excepcionalidade das demais penas, em movimento diverso do que ocorria na Europa na mesma quadra histórica.

A economia política da pena revela, pois, a razão do nascimento do poder punitivo no Brasil destinado ao controle social da população negra em punições públicas e privadas, bem como práticas policiais e de criminalização que, ainda no século XXI, teimam em permanecer sobre os mesmos destinatários. As relações entre sistema penal e reprodução do modo de produção vigente conferem um importante caminho para a compreensão do papel da pena em sua dimensão histórica e concreta.

## 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ABREU, Capistrano de. *Capítulos de história colonial*. Rio de Janeiro: Briguet & Cia, 1934.
- ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente: estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro*. Petrópolis: Vozes, 1988.
- ARAÚJO, Carlos Eduardo Moreira de. *O Duplo Cativo: Escravidão urbana e o sistema prisional no Rio de Janeiro, 1790-1821*. Dissertação (Mestrado) – Instituto de Filosofia e Ciências Sociais. Universidade Federal do Rio de Janeiro, São Paulo, 2004.

- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravismo. *Capítulo Criminológico*, v. 34, n. 3, 2006.
- BENCI, Jorge. *Economia Cristã dos Senhores no Governo dos Escravos*. São Paulo: Grijalbo, 1977.
- BRANDARIZ GARCÍA, José Angel. *La economía política de la pena: una introducción*. Madrid: Iustel, 2019.
- CACICEDO, Patrick. *Ideologia e direito penal*. Tese (Doutorado) – Departamento de Direito Penal, Medicina Forense e Criminologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2019.
- CÂMARA, José Gomes Bezerra. *Subsídios para a história do direito pátrio*. Rio de Janeiro: Brasiliana, 1973. t. I.
- CAMINHA, Pero Vaz de. *Carta de Pero Vaz de Caminha a El Rei D. Manuel Sobre o achamento do Brasil: texto integral*. São Paulo: Martim Claret, 2005.
- COSTA, Emília Viotti da. *Da senzala à colônia*. 5. ed. São Paulo: Editora UNESP, 2010.
- COSTA, Thaís Tanure de Oliveira. “*Nas terras remotas o diabo anda solto*”: degredo, inquisição e escravidão no mundo atlântico português (séculos XVI a XVIII). Dissertação de Mestrado. Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas. Universidade Federal de Minas Gerais, 2018.
- FERREIRA JUNIOR, Francisco. *A prisão sem muros: Guarapuava e o degredo no Brasil do século XIX*. Dissertação (Mestrado) – Universidade Federal Fluminense, Niterói, 2007.
- FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras: uma história do tráfico negreiro de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Editora Unesp, 2014.
- FONSECA, Paloma Siqueira. *A presiganga da Marinha: exclusão e distinção social*. Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-graduação em História Social e das Ideias da Universidade de Brasília, 2003.
- FRAGOSO, Heleno Cláudio. *Lições de direito penal: parte geral*. 6. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1984.
- GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 6. ed. São Paulo: Expressão Popular; Fundação Perseu Abramo, 2016.
- GOULART, José Alípio. *Da palmatória ao patíbulo: castigos de escravos no Brasil*. Rio de Janeiro: Conquista, 1971.
- HOLLOWAY, Thomas H. *Polícia no Rio de Janeiro: repressão e resistência numa cidade do século XIX*. Trad. Francisco de Castro Azevedo. Rio de Janeiro: Editora Fundação Getúlio Vargas, 1997.
- IANNI, Octavio. *Escravidão e racismo*. São Paulo: Hucitec, 1978.
- MARQUESE, Rafael de Bivar. *Feitores do corpo, missionários da mente: Senhores, letrados e o controle dos escravos nas Américas, 1660-1860*. São Paulo: Companhia das Letras, 2004.

- MARQUES NETO, Agostinho Ramalho. *A ciência do direito: conceito, objeto, método*. 2. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.
- MAILLÉ, Michel. *Introdução crítica ao direito*. Trad. Ana Prata. 3. ed. Lisboa: Estampa, 2005.
- NOVAIS, Fernando A. *Portugal e Brasil na crise do Antigo Sistema Colonial (1777-1808)*. 2. ed. São Paulo: Editora 34, 2019.
- NUCCI, Guilherme de Souza. *Manual de direito penal*. 16. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- PACHUKANIS, Evguiéni B. *Teoria geral do direito e marxismo*. Tradução Paula Vaz de Almeida. São Paulo: Boitempo, 2017.
- PIROLA, Ricardo Figueiredo. O castigo senhorial e a abolição da pena de açoites no Brasil: Justiça, imprensa e política no século XIX. *Revista de História*, n. 176, 2017.
- ROCHA, Manuel Ribeiro. *Etiópe resgatado, empenhado, sustentado, corrigido, instruído e libertado*. São Paulo: Editora Unesp, 2017 (ed. crítica de 1758).
- ROMÃO, Miguel Lopes. *Prisão e ciência penitenciária em Portugal*. Coimbra: Almedina, 2015.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Trad. Gizlene Neder. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SILVA, Marilene Nogueira da. *Negro na Rua: a nova face da escravidão*. São Paulo: Ed. Hucitec, 1988.
- SOARES, Carlos Eugênio Líbano. *A capoeira escrava: e outras tradições rebeldes no Rio de Janeiro (1808-1850)*. 2. ed. Campinas: Editora da UNICAMP, 2008.
- TOMA, Maristela. A pena de degredo e a construção do império colonial português. *Métis: história & cultura*, v. 5, n. 10, jul.-dez. 2006.
- TORRES, Simeia Maria de Souza. *O cárcere dos indesejáveis: Degredados na Amazônia portuguesa (1750-1800)*. Dissertação (Mestrado) – Departamento de História, Pontifícia Universidade de São Paulo, 2006.
- VIOTTI, Ana Carolina de Carvalho. *Pano, pau e pão: escravos no Brasil colônia*. São Paulo: Editora Unifesp, 2019.
- ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo; ALAGIA, Alejandro; SLOKAR, Alejandro. *Direito Penal Brasileiro I: teoria geral do direito Penal*. Rio de Janeiro: Revan: 2003.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- As relações entre punição e estrutura social no Brasil: a prática de extermínio e o racismo como "modo de ser" do sistema penal, de Romulo Fonseca Moraes – *RBCCrim* 139/247-276; e
- Criminalidade escrava no Brasil imperial e estratégias da população escravizada diante da ordem jurídica do império (1822-1889), de Ricardo Freitas – *RBCCrim* 148/517-548.

# CONTROLE SOCIAL E NOVAS TECNOLOGIAS: POR UM DEBATE ÉTICO

## SOCIAL CONTROL AND NEW TECHNOLOGIES: FOR AN ETHICAL DEBATE

Assista aos  
comentários da  
autora sobre o  
artigo



### MARINA LIMA FERREIRA

Doutoranda em Direito Penal pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP). Mestre em Direito Penal pela mesma instituição (2020). Dupla-Graduação em Direito pela *Université de Lyon II*, França (2017). Bacharel em Direito pela USP (2015). Associada ao Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM) e ao Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD). Advogada em São Paulo (SP).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0455529435916299>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-3104-9363>].

[marina.lima.ferreira@usp.br](mailto:marina.lima.ferreira@usp.br)

### FERNANDO BOUSSO

Mestre em *Computer and Communications Law* pela *Queen Mary, University of London* (2015).

Bacharel em Direito pela Universidade Presbiteriana Mackenzie (2011). Membro do Comitê Jurídico e de Proteção de Dados do IAB Brasil – *Internet Advertising Bureau*. Membro atuante da *International Association of Privacy Professionals* (IAPP). Advogado em São Paulo (SP).

Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/6645254699696450>].

ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-2183-9185>].

[febousso@gmail.com](mailto:febousso@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.323>].

Recebido em: 30.03.2021

Aprovado em: 20.07.2021

Última versão dos autores: 29.07.2021

### ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

**RESUMO:** Tendo em vista o largo desenvolvimento tecnológico das últimas décadas, o atuarialismo reinante ante a gestão de setores sociais de risco e o emprego maciço de técnicas de inteligência artificial para fins de controle, especialmente, penal, o presente artigo sustenta que, malgrado a evolução legislativa brasileira em matéria de privacidade e proteção de dados pessoais, não se pode prescindir da crítica à expansão da teia de controle, particularmente perigosa quando

**ABSTRACT:** Taking into account the broad technological development of the last decades, the reigning actuarialism before the management of high risk social groups, and the increasingly massive use of artificial intelligence techniques for control purposes, especially criminal control, the present paper argues that, despite the Brazilian legislative evolution in matters of privacy and data protection, it is essential to criticize the expansion of the web of control, which is



colocados em tela anseios tão arraigados quanto aquele da segurança a (quase) qualquer custo. Ainda, esta análise pretende demonstrar que são vários – e, talvez, irremediáveis – os riscos e problemas inerentes à banalização da inteligência artificial como técnica de controle, mormente no que diz respeito aos danos decorrentes da falta de transparência; à ilusão de eficiência vinculada a técnicas de predição; à problemática dos vieses algorítmicos e da discriminação; e à questão da seletividade – própria do sistema penal e potencializada pelas máquinas –, bem como de todos os seus efeitos adversos, sobretudo, no que se refere ao alargamento das distorções do sistema carcerário brasileiro e à incapacitação, no limite, de comunidades inteiras, sem que haja prevenção real da criminalidade de fato. Torna-se urgente, neste sentido, um debate ético.

**PALAVRAS-CHAVE:** Controle social – Atuarialismo – Privacidade – Inteligência artificial – Seletividade penal.

particularly dangerous when deep-rooted desires as security at (almost) any cost are put into question. Furthermore, this analysis intends to demonstrate that there are several – and, perhaps, unavoidable – risks and issues inherent to the trivialization of artificial intelligence as a control technique, especially with regard to damages resulting from the lack of transparency; to the illusion of efficiency linked to prediction techniques; to the problem of algorithmic biases and discrimination; and the issue of selectivity – inherent to the criminal system and enhanced by machines – as well as all of its secondary effects, especially regarding the widening of distortions in the Brazilian prison system and the incapacitation, at the limit, of entire communities, without any real prevention of actual criminality. In this sense, an ethical debate becomes urgent.

**KEYWORDS:** Social control – Actuarialism – Privacy – Artificial intelligence – Criminal selectivity.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Atuarialismo e segurança: questões preliminares. 2.1. Noções de privacidade, proteção de dados e impactos em matéria penal. 3. Crítica à banalização da inteligência artificial como técnica de controle. 3.1. A problemática da transparência e a demanda por parâmetros de inteligência artificial explicáveis. 3.2. Análise criminal e a ilusão de eficiência. 3.3. Reconhecimento facial, predição e gestão diferencial de pessoas: falsos-positivos e falsos-negativos. 3.4. Isomorfia da patrulha: automatizada, mas tão seletiva quanto sempre foi. 4. Da urgência de um debate ético: privacidade e segurança – a quem se destinam?. 5. Considerações finais. 6. Referências. Referências da internet.

## 1. INTRODUÇÃO

O ato de governar implica a disposição de coisas de que se assume o encargo, com o fim de conduzi-las, a partir de táticas de controle, a um fim que seja conveniente. Como em Foucault (2012, p. 429), o governo, em sua forma política, exerce-se de forma complexa sobre a população, a partir de instituições, procedimentos, análises, cálculos e tecnologias, sendo os dispositivos de segurança, nesse sentido, os seus instrumentos técnicos essenciais – por vezes, tão fluídos e silenciosos que sequer se fazem notar pelos próprios alvos do seu controle.

Em se tratando deste controle social, por sua vez, pode-se defini-lo como um conjunto de sistemas normativos – dentre eles, o direito – aptos a estabelecerem

uma rede de contenções que, mesmo quando invisível, garante a fidelidade da população aos valores de um dado sistema de dominação e, por consequência, a estabilidade do próprio sistema. A população, contudo, é demasiado vasta para que o controle se infiltre de maneira equalizada: não à toa e nunca inocentemente, os destinatários sociais do governo são diferentemente manejados (CASTRO, 2005, p. 50 e ss.).

Historicamente, essa gestão diferencial de pessoas se conecta diretamente à raça e à classe a que pertencem, constatação essa que pode ser observada, por exemplo, ao se analisar a emergência e o desenvolvimento, no Brasil e no mundo, de uma das táticas de controle mais bem assimiladas da modernidade: a prisão. Do aprisionamento para “correção” de escravos e negros alforriados, “agitadores” e pobres em geral – alicerçado em juízos de periculosidade altamente associados à sua existência em si mesma –, ao grande encarceramento das últimas décadas, pode-se dizer que o controle social do delito foi e segue fundado, em suas políticas de vigilância e contenção, sobre bases classistas, racistas e discriminatórias<sup>1</sup>: não por menos, o cárcere brasileiro é majoritariamente pobre e, no mínimo, 61,7% negro<sup>2</sup>, apesar de apenas 54% da população nacional ser identificada como tal<sup>3</sup>.

Não se pretende resumir a complexidade dessa análise, contudo, a esta breve menção introdutória. O que se sustenta desde já, por outro lado – e que se demonstrará nas páginas seguintes –, é que uma perspectiva histórica do controle social, especialmente da sua faceta formal, implica reconhecer que as suas táticas são enviesadas desde a raiz e que, em seu desenvolvimento, tendem muitas vezes a manter a sua função, apesar de distinto o seu formato; e, nesta linha, vale dizer, é fato que o controle social vem assumindo formas cada vez mais difusas, possibilitadas pelo intenso avanço tecnológico das últimas décadas.

1. Há farta bibliografia a esse respeito, de modo geral, no que se refere ao desvelamento das legitimações ideológicas historicamente atribuídas à pena – vide BARATTA (2011), MELOSSI; PAVARINI (2010) e RUSCHE; KIRCHHEIMER (2004), dentre outros; e, mais especificamente, sobre o surgimento da criminologia e do cárcere no Brasil – vide ALVAREZ (2003), BATISTA (2006), SALLA (1999) e SANTOS (1979), dentre outros.
2. Dados disponibilizados pelo Infopen – Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (atualizados até junho de 2018). Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao]. Acesso em: 23.03.2021.
3. Dados disponibilizados pelo IBGE – Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Disponível em: [https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/]. Acesso em: 24.03.2021.

A população se vê observada o tempo todo, sem que saiba ao certo por quem e por quais motivos: trata-se da era digital. Mas não só: no específico campo do controle social – e do controle social do delito –, são inúmeras as novas tecnologias que se aproveitam (para além da mera observância) da chamada *lógica atuarial*, baseada na “predição”, a partir de representações probabilísticas, e apta a sustentar um cenário de contenção de grupos sociais inteiros, considerados de *alto risco*, segundo um regime de “desconfiança universal” (DE GIORGI, 2006, p. 100)<sup>4</sup>.

Para tanto, muitos são os métodos já aplicados, especialmente em países centrais. Desde técnicas de mapeamento e análise criminal, até *softwares* sofisticados e não menos controversos, como a tecnologia de análise criminal da *PredPol*, estadunidense, bem como a gigante chinesa da inteligência artificial aplicada à vigilância, a *Dahua* – ambas, vale dizer, já altamente questionadas por potenciais vieses intrínsecos e tendências preconceituosas, mormente no que se relaciona à raça e etnia<sup>5</sup>.

No caso do Brasil, já há alguns anos são desenvolvidos mecanismos baseados em ciências de dados e inteligência artificial, como as plataformas *CrimAnalyzer* e outra, mais recente, chamada *Mirante*, ambas concebidas pelo Centro de Ciências Matemáticas Aplicadas à Indústria (CeMEAI), em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência (NEV), em São Paulo<sup>6</sup>. Para além do controle do delito em si, já se tem notícia, igualmente, de iniciativas de reconhecimento facial levadas a cabo por empresas de transporte, varejo e pelo setor bancário, a exemplos do Metrô de São Paulo, da loja Hering e do Banco Itaú (FRAGOSO; ROBERTO; SIMÃO, 2020, p. 22). Some-se a isso, ainda, o aparente interesse governamental pela introdução de técnicas similares no âmbito da segurança pública, com viagens patrocinadas à já mencionada (e ultraviçada) China, realizadas por alguns parlamentares brasileiros no ano de 2019, com o intuito específico de conhecer o sistema de reconhecimento facial chinês<sup>7</sup>.

---

4. Neste sentido, vide também DIETER (2012).

5. Vide as matérias de CHANG (2018) e BURT (2021). Disponíveis em: [<https://www.latimes.com/local/lanow/la-me-lapd-data-policing-20180724-story.html>]; e [<https://www.biometricupdate.com/202102/investigation-reveals-dahua-biometric-systems-sent-ethnicity-warnings-to-chinese-police>]. Acesso em: 28.03.2021.

6. Disponível em: [<https://agencia.fapesp.br/sistema-usa-inteligencia-artificial-para-prever-ocorrencias-de-crimes-em-areas-urbanas/33768/>]. Acesso em: 25.03.2021.

7. Disponível em: [<https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/bancada-do-psl-vai-a-china-importar-sistema-que-reconhece-rostos-de-cidadaos.shtml>]. Acesso em: 24.03.2021.

Para além das táticas de controle em si, é verdade que o ambiente tecnológico e os impactos da digitalização do mundo nunca estiveram tão em voga no cenário nacional e internacional. A privacidade é a salvaguarda da vez; dados, em seu turno, um capital tão valioso quanto as pessoas que com eles se confundem. Não à toa, tais temas vêm sendo objeto de diferentes normas na última década, culminando na recente Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais brasileira, aprovada em 2018 e em vigor desde setembro de 2020, consagrada como o grande diploma legal dos anos recentes.

Há quem diga, no entanto, que é preciso abrir mão de parcelas dos direitos à intimidade, à vida privada e à proteção de dados pessoais em prol da segurança de *todos* – como se existisse algo coeso o bastante quanto uma sociedade apta a ser protegida, de forma igualitária, em sua totalidade –, e que o emprego de recursos tecnológicos, para tanto, seria irrestrito e necessariamente bem-vindo. A introdução ilimitada e potencialmente irresponsável de tecnologias de observação, coleta, processamento de dados e governo de pessoas, todavia, particularmente no campo do controle social do delito, engloba uma série de riscos que serão esmiuçados na crítica a seguir – e que, acredita-se, vitimam grupos populacionais de forma desigual. Como se verá, a problemática vai muito além do discurso vulgar de *gestão eficiente*: trata-se de um embate direto, recheado de entraves éticos, entre privacidade, proteção de dados, segurança e, por que não, liberdade.

## 2. ATUARIALISMO E SEGURANÇA: QUESTÕES PRELIMINARES

É real a era das grandes metrópoles, da produção em larga escala, da informatização dos processos produtivos, das formas de trabalho e da própria vida privada, em níveis muito acentuados; ao mesmo tempo, a *multidão* é também uma realidade, assim como todas as questões a ela associadas – a expansão dos bolsões de pobreza, o desemprego, a maior disseminação de enfermidades em nível global, a criminalidade, dentre tantas outras, todas mais ou menos acentuadas pelas tendências consolidadoras do paradigma digital.

Trata-se de uma sociedade lastreada em risco e que, portanto, ambiciona como nunca antes o desenvolvimento de técnicas de “predição do futuro” propriamente dito. Mais que isso: se o governo do excesso é a prioridade, a definição das “melhores” estratégias de controle não se sustenta tão somente por análises de risco abstrato, mas sim, pela vigilância e pelo manejo de categorias inteiras de indivíduos consideradas de *alto risco*. Aqui se perfaz o *atuarialismo* enquanto técnica: monetiza-se o risco (tal como a lógica econômica típica das empresas de seguro) e vende-se gestão do perigo, materializado naquelas populações consideradas *problemáticas* e que, por isso, devem ser alvos preferenciais do gerenciamento.

Nessa esteira, as novas (nem tão novas) estratégias de controle – penal, principalmente, mas não só – passam a se caracterizar cada vez mais como dispositivos de administração de risco e, por conseguinte, de “repressão preventiva” dos grupos sociais considerados portadores desse risco. Não se trata mais, assim, de neutralização de fatores de *periculosidade* individual, tal como sustentado pela etiologia positivista, por exemplo, mas sim, de regulação social e contenção de populações em sua integralidade. Racionalidade, portanto, atuarial – e não disciplinar exclusivamente (DE GIORGI, 2006, p. 97).

Logo, no atuarialismo, o saber sobre o sujeito se torna quase irrelevante frente à construção e hierarquização da multidão em categorias, estruturadas sobre fluxos de informações e elaborações artificiais, como agregados estatísticos e probabilidades. A cidade acaba por se transformar, destarte, sob a racionalidade gerencial de controle de riscos pelo melhor “custo-benefício”, em um grande aparato de captura de dados e vigilância de populações observáveis à distância, e que se movimentam em uma verdadeira dança de inclusão e exclusão. A partir do seu *status* perante a ordem, permite-se ou restringe-se o acesso a determinadas áreas (centros comerciais, restaurantes, aeroportos, condomínios fechados, parques etc.), segmentação essa possibilitada por uma efetiva ecologia do medo: para parte da população, as barreiras, simbólicas ou não, são lidas como “aqui não se pode entrar”; para outra parte, como “daqui não se pode sair” (DE GIORGI, 2006, pp. 103-105).

Não é de se espantar que as mesmas forças que se alimentam da produção do medo criem, elas mesmas, demandas por mais controle – ainda que o ideal de segurança venha de encontro a direitos fundamentais da personalidade. Câmeras de circuito fechado, torres direcionais captadoras de movimentos e sons, instrumentos de detecção biométrica, ferramentas de reconhecimento facial (já aplicadas a telefones celulares, por exemplo); todas essas táticas – e muitas outras – contribuem para o agrupamento de “fragmentos factuais” (DE GIORGI, 2006, p. 102) que, ademais do manejo de grupos sociais *per se*, constroem eles mesmos, a partir de suas múltiplas conexões, o que se entende por categorias perigosas.

De onde se tem que o perigo não é ontológico, mas sim, edificado conforme os ditames da ordem. A rede se amplia para suprir a expectativa de regulação dos níveis de desvio, que não se volta, frise-se, para respostas a condutas individualizadas, necessariamente, mas, sim, para a definição ampla e categórica de determinados grupos, de modo que sejam estes “acomodados” nas rubricas corretas – a partir de testes de risco que pouco ou nada têm a ver com quaisquer dimensões materiais, senão morais (HARCOURT, 2007, pp. 180-181).

Ainda de acordo com a orientação econômica, o grande desafio dos governos se torna, a partir do balizamento entre privacidade e segurança (salvaguardadas

de maneira diferencial para uns e outros), maximizar o “bem-estar público” por meio do suposto aumento da sua capacidade de predição, detecção e prevenção de conflitos, desde que com o menor esforço e, principalmente, com o menor gasto possível. A tentação da eficiência é uma realidade – ainda que isso exija a colocação de estratos gerais e determinados de pessoas sob suspeita; o que explica, em boa parte, a seletividade como a base dos sistemas de gerenciamento de risco (YOUNG, 1998, p. 76). São muitos “criminosos em potencial” espalhados por áreas esparsas; ao controle social, então, cabe a seleção daqueles *perigosos* ou que, sobretudo, indiquem uma ameaça de perigo. A alegada necessidade de cobertura irrestrita de todo esse conjunto, por fim, acaba sendo o subterfúgio perfeito para a imersão do controle em *tecnologia*, em todos os seus formatos e usos, em toda a sua forma e estética; e, ainda mais importante, torna-se imprescindível o desenvolvimento e a aplicação de tecnologias da informação.

Se a tecnologia, tomada de forma ampla, pode ser definida como um meio particular, complexo e quase mágico de realização de certos fins, a tecnologia da informação, por sua vez, especializa-se na ingestão, manipulação, modelagem e estocagem de dados os mais multifacetados, transformando-os via códigos, formatos, *software* e *hardware*, e produzindo, em seguida, interpretações do mundo exterior expressas por telas, arquivos, imagens e sons (MANNING, 2008, pp. 63-67). A tecnologia da informação tem lastro e, dessa maneira, é sempre reflexiva – ou seja, converte matéria crua em resultados processados, para fins visíveis ou, o que é mais grave, nem sempre tão visíveis assim.

Tecnologias da informação são, por isso, muito dificilmente avaliadas – afinal, tanto o seu alimento quanto o seu produto se constituem por símbolos complexos que, no entanto, geram efeitos práticos na realidade. Ora, símbolos são modeláveis: para fins do emprego da tecnologia com o objetivo de seleção de alvos de controle, por exemplo, há que se, justamente, pré-determiná-los como tal; daí que, ainda que se queira sustentar que a tecnologia se constitui, do topo de sua autoridade, como uma variável neutra e independente, tem-se, de fato, uma relação de dependência pura do seu entorno.

Em comparação a outras ferramentas, contudo, a tecnologia se celebra na era digital como a mais elevada fonte de conhecimento, conquistado ao menor custo e, há quem acredite, de forma desinteressada. Situa-se como o verdadeiro elixir da eficiência e como uma *racionalidade*<sup>8</sup> por si só, que dispensa explicações sobre o seu funcionamento. Para muitos, ela é o que é: um mero comunicador da

8. Tomado o conceito de racionalidade, em tradução livre, como uma “explicação do porquê de determinada ação” (MANNING, 2008, p. 6).

realidade – sem dúvida o melhor discurso possível a ser incorporado por agências de segurança e justiça. Afinal, quanto mais pretensamente objetivas, tecnológicas e, por isso, racionais, menos tais agências aparentam qualquer submissão a uma ordem específica.

Tendo em vista os referidos propósitos – processamento facilitado de informações, junto a uma seleção rápida, barata e pretensamente neutra de alvos –, polícia, justiça e administração como um todo se muniram de tecnologia; e, para fins desta análise, particularmente focada no controle social do delito, duas são as mais relevantes: as chamadas técnicas de (i) análise criminal (do inglês, *crime analysis*); e de (ii) reconhecimento facial. Antes mesmo do destrinchamento e da consequente crítica à banalização destes métodos, porém, passa-se a uma breve exposição sobre o tratamento da privacidade no contexto do mais recente enquadramento jurídico brasileiro relativo à proteção de dados, a supramencionada Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD), e eventuais impactos desta discussão sobre a seara penal.

### 2.1. *Noções de privacidade, proteção de dados e impactos em matéria penal*

Tanto a ideia de privacidade quanto a percepção dos danos associados à sua violação evoluíram significativamente ao longo do tempo, sendo certo que o entendimento de que tal direito se acosta ao controle (do indivíduo) sobre as informações pessoais surgiu, particularmente, em resposta aos desenvolvimentos tecnológicos. Por esse motivo, parece existir uma certa confusão entre os termos “privacidade” e “proteção de dados”, frequentemente usados como sinônimos. Veja-se que, se no ambiente europeu a proteção de dados parece ter se estabelecido como matéria bastante autônoma da privacidade, nos Estados Unidos, por outro lado, a doutrina se manteve restrita aos termos “privacidade informacional” ou apenas “privacidade”, tornando o contorno dos conceitos ainda mais desalumiado (KOUTSIAS, 2012, pp. 265-266).

Embora esta análise não vise abordar tais diferenças conceituais, tampouco analisar no detalhe a evolução histórica das discussões doutrinárias e legislativas que catapultaram o direito à privacidade, até o estabelecimento de um quadro regulatório de proteção de dados pessoais, parece importante, de toda sorte, compreender que se trata de conceitos ligados, mas de espectros bastante distintos – em especial, no contexto de uso de dados pelo Estado e, particularmente, para fins de controle social.

Inicialmente, a definição clássica do direito à privacidade esteve bastante ligada à concepção de isolamento social, ou seja, da manutenção de um círculo



privado em que o indivíduo poderia viver a sua vida como bem entendesse, sem qualquer interferência – conforme exploraram Warren e Brandeis, ainda em 1890, no famoso artigo *The Right to Privacy* (WARREN; BRANDEIS, 1890, pp. 193-220), em que se vinculou o conceito de privacidade ao “direito de ser deixado só”. Uma série de fatores, incluindo o aumento no fluxo informacional, a facilidade de se estabelecer mecanismos de processamento ocultos e a extração de valor das informações pessoais, contudo, contribuíram para a ocorrência de um desvio significativo das demandas relacionadas à privacidade. Afinal, o caráter individualista do “direito de ser deixado só” não seria suficiente para proteger os interesses sociais ou relacionais que, hoje, são abrangidos pela ideia de privacidade (O’BEIRNE, 2009, p. 15).

Como assevera Stefano Rodotà (1905, p. 102), o conceito de privacidade não mais se estrutura de acordo com o eixo “pessoa-informação-segredo”, mas sim, segundo o eixo “pessoa-informação-circulação-controle”, estando, portanto, associado à capacidade de ter controle sobre as próprias informações. Foi neste contexto, justamente, que se reconheceu um distanciamento entre o direito à privacidade e aspectos envolvendo a proteção de dados pessoais, especialmente, a partir do célebre julgamento da Corte Constitucional Alemã – cuja paradigmática sentença, ao tratar do censo demográfico que se realizava no país, em 1983, e da insegurança quanto à forma de coleta e aos usos secundários de dados sugeridos pelo Estado, alçou a construção do chamado direito à *autodeterminação informativa*, ou seja, ao controle dos indivíduos sobre como, por que, quando e sob quais limites os seus dados pessoais podem ser utilizados<sup>9</sup>. Era um anúncio dos novos tempos.

Ora, construções legislativas e jurisprudenciais não estão apartadas da realidade e é certo que a difusão de mecanismos de vigilância esteve, também, em muito ligada ao seu desenvolvimento e ao reconhecimento de novos direitos e interesses dos cidadãos. Daí que, se o principal estímulo para as reivindicações relativas à privacidade, no início do século XIX, esteve associado à proteção dos indivíduos da exposição a muita publicidade, por exemplo, o argumento norteador em fins de século associou-se, verdadeiramente, à alegada invisibilidade dos

---

9. Cf. Doneda (2019, p. 165 e ss.), a Corte alemã endossou a ideia de que a *autodeterminação informativa* não é um fim em si mesma, mas, acima de tudo, dedica-se a promover o direito à personalidade. Fato é que essa mudança de perspectiva quanto ao direito à privacidade permitiu compreender, em larga escala, a necessidade de estabelecimento de proteções regulatórias associados à proteção de dados pessoais – que, frise-se, vai muito além, inclusive, do próprio direito à autodeterminação informativa.

observadores; e eventos marcantes, a partir daí, retratariam o clamor público em face de atividades de tratamento irrestrito de dados.

Um caso emblemático, envolvendo o *National Data Center*, nos Estados Unidos, tornaria pública a criação de uma enorme base de informações pessoais e estatísticas, disponíveis em bancos de dados de diversas agências federais do país, para fins de centralização da inteligência dos dados, como então se sustentou, somada à redução de custos e, claro, ao estímulo à eficiência dos serviços públicos. À época, não foi antecipada qualquer preocupação acerca de eventuais questionamentos coletivos, uma vez que se tratava de uma mera agregação de informações, sem qualquer coleta adicional ou secreta – ideia que acabou caindo por terra quando se percebeu, em contrapartida, que o Estado não vinha apenas agregando informações já disponíveis em seus bancos, mas sim, gerando valor a partir da compreensão dos hábitos das pessoas, por meio de tecnologias deveras sofisticadas (IGO, 2018, p. 221 e ss.).

Nessa linha, se a passagem ao século XX trouxe expressivas preocupações no contexto de mecanismos de vigilância abertos (como ocorreu no caso do *National Data Center*), o cenário se agravaria consideravelmente nos anos que se seguiram, marcados, especialmente na conjuntura mais recente, pela intensificação de mecanismos de observação e controle, muitas vezes ocultados por seus idealizadores, impulsionados pela intensa digitalização da vida e pela publicização pelas próprias pessoas, usuárias da internet e de seus muitos aplicativos, de dados os mais diversos – as suas faces, por exemplo. Não seria possível saber, afinal, que fotos publicadas em redes sociais poderiam servir à alimentação de bases de dados de empresas privadas, como a norte-americana *Clearview AI* e seu impressionante número de 3 bilhões de imagens. Igualmente, seria difícil imaginar que plataformas similares, talvez pensadas inicialmente como simples “agregadores” de informação, pudessem ser capazes de levar à identificação de participantes de protestos, à microsegmentação de eleitores e até mesmo ao controle do deslocamento de minorias étnicas<sup>10</sup>.

Dilemas como estes conduziram, naturalmente, ao aperfeiçoamento dos marcos regulatórios envolvendo a proteção de dados pessoais, que já superaram diferentes gerações nas últimas quatro décadas do seu desenvolvimento, notadamente marcado, como era de se esperar, pelos receios ante o uso desmedido de informações pelo Estado, sua baliza inaugural. No caso do direito brasileiro, especificamente, por uma série de particularidades históricas, há que se dizer que

---

10. Conforme a investigação-reportagem de HILL (2021), publicada pelo *The New York Times*. Disponível em: [<https://www.nytimes.com/interactive/2021/03/18/magazine/facial-recognition-clearview-ai.html?smid=li-share>]. Acesso em: 29.03.2021.

a evolução do tema de proteção de dados foi lenta, tendo o direito à privacidade se mantido como majoritariamente ligado a um caráter *individualista possessivo*, ressoado na proteção constitucional e em regulamentos esparsos e setoriais – e, quando muito, vinculado estritamente ao aspecto de controle, ou seja, da garantia de autorização, ou não, do uso de dados pessoais pelos indivíduos (DONEDA; SARLET; MENDES, 2021, p. 11). Até recentemente, assim, não havia um arcabouço legal amplo e que regulasse as múltiplas particularidades dos direitos à privacidade e proteção de dados, como se vê, agora, com a LGPD.

Esta foi a normativa legal que instituiu uma regulamentação geral para o tratamento de dados pessoais, de maneira ampla, nos ambientes *online* e *offline*, pelos setores público e privado, com o objetivo de restituir ao titular o controle sobre os seus dados – sendo um de seus fundamentos, exatamente, a autodeterminação informativa – e impor aos agentes de tratamento, por outro lado, uma ampla gama de obrigações. Pode-se dizer que a LGPD possui, assim, um escopo temático e territorial de aplicação bastante amplo; ao mesmo tempo, seguindo a lógica da regulamentação europeia que a inspirou<sup>11</sup>, este dispositivo legal não estendeu a sua aplicação a atividades de tratamento voltados à segurança nacional ou, ainda, a atividades de investigação e repressão de infrações penais – em virtude da sensibilidade que envolve o uso de dados pessoais para estes fins.

Nessa esteira, o legislador entendeu por bem estabelecer um marco regulatório específico para o uso de informações para combate a infrações penais<sup>12</sup>, e já existe um anteprojeto do que poderá ser a *Lei de Proteção de Dados para segurança pública e investigação criminal*, atualmente em tramitação na Câmara dos Deputados. Apresentado com a finalidade de suprir a lacuna legislativa a respeito do tema, em uma tentativa de regular o tratamento de dados pessoais no contexto de atividades de persecução e repressão de potenciais infrações penais, o anteprojeto

11. O *General Data Protection Regulation* (GDPR), que serviu de inspiração à lei brasileira, também possui abrangência limitada, contando com a *Law Enforcement Directive* (LED) para a regulamentação de atividades de tratamento de dados em matéria penal. Ambos os dispositivos se encontram disponíveis, na integralidade, em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679]; [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=EN]. Acesso em: 29.03.2021.

12. Deve haver, contudo, alguma confusão, ao menos inicial, quanto à aplicação de cada norma a cada caso específico (se aprovado o anteprojeto), como já ocorre, inclusive, na União Europeia, seja pelo simples aproveitamento de sistemas privados pelo Poder Público ou, ainda, pelo uso secundário, pelo Estado, de informações coletadas inicialmente para uma determinada finalidade e que, posteriormente, podem passar a alimentar sistemas de inteligência artificial. Veja, nesse sentido, LYNKEY (2019).

visa, segundo a sua exposição de motivos, a um equilíbrio entre “a proteção do titular contra mau uso e abusos” e o “acesso de autoridades a todo potencial de ferramentas e plataformas modernas para segurança pública e investigações”, desde que assegurados os “direitos fundamentais de liberdade e de privacidade” dos titulares, bem como a dignidade, os direitos humanos, a autodeterminação informativa, a presunção de inocência, a garantia do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, dentre outros princípios e direitos<sup>13</sup>.

A partir das disposições preliminares do anteprojeto (que, frise-se, ainda pode ser alterado), observa-se retratado, de maneira bastante emblemática, o embate entre indivíduo, sociedade e Estado, notadamente no que se refere aos mecanismos de proteção sugeridos pelo dispositivo (como balizas para a tomada de decisões automatizadas, mormente centradas na exigência de não discriminação, e garantias de correção de dados incorretos ou imprecisos pelos titulares, por exemplo), sopesados, de outra parte, com a “segurança do Estado” e a “defesa nacional” – que permitiriam limitações de acesso ou mesmo recusas por parte do Estado quanto ao fornecimento de informações em casos de eventual prejuízo para investigações ou processos.

Tendo tudo isso em vista, é possível dizer que, malgrado seja muito positivo o desenvolvimento legislativo brasileiro no que se refere à proteção de dados pessoais, já surtindo efeitos, também, na regulação penal da matéria, não parece concebível crer que a existência de leis, por si só, tornarão a era da vigilância em massa absolutamente segura – mormente no contexto da segurança pública, que não só envolve setores sociais altamente vulneráveis como, pelo seu próprio modo de ser, trabalha com profundas assimetrias de poder entre Estado-acusador e indivíduo-acusado. Em verdade, a materialidade da vida parece sempre ultrapassar os limites da lei, sobretudo quando colocados em jogo anseios tão viscerais quanto o da segurança a (quase) qualquer custo. Daí que boas Iniciativas, é verdade, não implicam necessariamente práticas mais responsáveis: diplomas legais, como se verá a seguir, não tornam prescindível a crítica.

### 3. CRÍTICA À BANALIZAÇÃO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL COMO TÉCNICA DE CONTROLE

Como se viu, não há como escapar à tecnologia que, em uma de suas facetas mais desenvolvidas, torna sistemas computacionais cada vez mais aptos

---

13. A íntegra do anteprojeto se encontra disponível em: [<https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecuacao-FINAL.pdf>]. Acesso em: 24.03.2021.

a realizar tarefas que, em tempos não tão longínquos, eram vistas como tarefas exclusivamente humanas – aprimoramento da percepção visual, detecção de movimentos, atividades criativas e até mesmo tomada de decisões: tudo isso já pode ser feito pela inteligência artificial.

Progressivamente, as cidades se fortificam como uma grande rede punitiva, que tende à expansão e se materializa em tecnologias de controle orientadas, mais que nunca, à vigilância silenciosa, à limitação de acesso de certos grupos em determinados lugares e, sem dúvida, a uma tentativa de predição *eficaz*, especialmente, para fins de segurança pública. Menos supressão e mais prevenção – não importa a análise factual do fenômeno criminoso, mas sim, o risco de que ele ocorra; o temor, em larga medida, é maior que a própria concretude do delito.

Por decorrência disso, a sociedade caminha a passos largos para um cenário de ultravigilância, sendo iminente o ataque à privacidade da coletividade. Alguns efeitos adicionais, contudo, como se verá, parecem atingir grupos específicos de pessoas de forma diferencial – o que parece ser, no mínimo, esperado, haja vista a missão do atuarialismo, munido das novas tecnologias, no sentido de identificação daquelas classes de sujeitos *produtoras de risco* ou, em outras palavras, de desviantes iminentes. Concretamente, categorias inteiras de indivíduos deixam de cometer crimes para que se tornem, elas mesmas, um crime *per se* (DE GIORGI, 2006, p. 98) – e a banalização da inteligência artificial como tecnologia de controle, sem dúvidas, potencializa esta nova realidade.

A seguir, a crítica será direcionada a alguns pontos específicos, a saber: (i) os danos decorrentes da falta de transparência que uma situação de ampla vigilância pode acarretar, particularmente no que se refere ao uso secundário de dados pessoais; (ii) a ilusão de eficiência vinculada às técnicas de análise criminal que, mesmo em termos econômicos, não parecem corresponder de forma automática e infalível aos anseios de redução do número de crimes; (iii) a problemática dos falsos-positivos e falsos-negativos no contexto de utilização (discriminatória) de ferramentas de reconhecimento facial; e (iv) a questão da seletividade da vigilância, em potências paulatinamente mais elevadas conforme caminha a tecnologia, e de todos os efeitos adversos resultantes da amplificação da teia de controle, sobretudo no que diz respeito à incapacitação de comunidades inteiras – desacompanhada, vale reforçar, da prevenção real da criminalidade de fato.

### 3.1. *A problemática da transparência e a demanda por parâmetros de inteligência artificial explicáveis*

Conforme analisado anteriormente, a garantia sobre o controle de uso das informações é um aspecto estruturante da proteção de dados, e, no contexto de

legislações desse tipo, associa-se direta e fundamentalmente às ideias de transparência e responsabilização. Se no passado existia um entendimento – no Brasil, até a aprovação da LGPD – de que este controle só poderia se apresentar mediante um consentimento *informado* do titular dos dados, esta limitação se mostrou, todavia, falha ao longo do tempo, visto que a validade de uma autorização *informada* presumiria que o titular tivesse entendido e avaliado, por conta própria, os benefícios e riscos de um determinado tratamento.

Ora, a complexidade das novas tecnologias, a amplitude de eventuais autorizações coletadas e, especialmente no espectro das atividades de tratamento envolvendo o Estado, o desequilíbrio entre o controlador do dado e o titular, reforçavam a exigência de revisão dessa condição precedente – reconhecendo-se, a partir daí, a necessidade de se colocar maior peso sobre aspectos como transparência, prestação de contas e responsabilização. Para além da previsão e da garantia de direitos aos titulares<sup>14</sup>, tem-se, assim, a imposição de verdadeiras obrigações aos agentes de tratamento (TAYLOR, 2017, p. 73 e ss.).

Nesse sentido, é verdade que o ambiente legislativo de proteção de dados trouxe avanços importantes para o cenário ora debatido; entretanto, não parecem estas iniciativas suficientes para garantir satisfatoriamente o uso desenfreado de mecanismos de tratamento automatizado de dados sofisticados, particularmente no contexto de ações de controle social que, como se viu, sequer estão cobertas pelo recorte da lei, ao menos no Brasil – e isso se deve a uma série de fatores, não necessariamente conexos à estrita legalidade. A problemática da transparência é um bom exemplo: frequentemente limitada por decorrência de questões envolvendo segurança da informação e propriedade industrial (em especial, quando o Estado adquire os seus mecanismos de vigilância e avaliação de agentes privados, como no caso da já citada ferramenta *PredPol*<sup>15</sup>), a transparência, é dizer, a falta dela, impõe um fardo pesado aos titulares no sentido de compreenderem não só o funcionamento desses sistemas – e a complexidade de suas redes

14. No caso da LGPD, destaca-se a previsão do direito à informação, da obrigação de elaboração de relatórios de impacto à proteção de dados, inclusive pelo Estado, e de direitos de auditoria, por exemplo, dispostos, respectivamente, nos artigos 9º; 39 e 4º, § 3º; e 20, § 2º, do dispositivo.

15. Conforme a reportagem do *The Intercept* (WINSTON, 2018), que expôs uma decisão da Corte de Justiça de Nova York, exigindo que a *PredPol* e outras companhias esclarecessem os fundamentos de funcionamentos de suas plataformas de predição. Disponível em: [https://theintercept.com/2018/01/27/nypd-predictive-policing-documents-law-suit-crime-forecasting-brennan/]. Acesso em: 29.03.2021.

neurais artificiais, alimentadas por bases de dados volumosas –, mas, pior, os riscos e impactos a eles associados.

Tudo isso se potencializa na era da informação. A circulação massiva e desenfreada de dados e a facilidade de coleta automatizada de fontes publicamente acessíveis reforçam a preocupação quanto à clareza das fontes eventualmente utilizadas pelas plataformas de tratamento, sejam elas privadas ou públicas – e, não por outro motivo, vale dizer, as redes sociais expressamente proíbem o uso de seus dados, por desenvolvedores, para fins de vigilância e segurança pública<sup>16</sup>. Valendo-se do exemplo do *National Data Center* supramencionado, é fácil perceber que, sem qualquer incremento em sua base, o Estado já dispõe de uma quantidade relevante de dados sobre os cidadãos; mas, como os sistemas automatizados se alimentam de dados e, é sabido, tornam-se cada vez melhores quanto maior o seu agregado, parece que nenhuma base de dados, por maior que seja, será um dia suficiente.

Daí que, em algumas situações, as fontes serão relativamente simples e claras. Veja-se, a título exemplificativo, o projeto *City Cameras*<sup>17</sup>, formulado pela Prefeitura da Cidade de São Paulo, que propõe, com a participação da população, “formar [uma] ampla rede de monitoramento, [para] além das câmeras dos órgãos públicos, [com] câmeras de segurança residenciais e pontos comerciais, que já se encontram distribuídas por São Paulo”<sup>18</sup>. Em outras, por outro lado, a fonte de dados que venha a balizar o desenvolvimento de um certo sistema pode ser obscura; veja-se um exemplo hipotético de bases utilizadas para a promoção do controle social do delito provenientes, na verdade, de bases terceiras cuja finalidade serviria, a princípio, para o mero controle de fraudes no processo eleitoral – uso secundário de dados pessoais que, seguramente, passaria despercebido pelo indivíduo.

Como se não bastasse, a dificuldade de compreensão dos pormenores das novas tecnologias – a que todos estão submetidos – não está adstrita apenas aos titulares cujos dados pessoais poderão ser tratados, mas, o que é mais preocupante,

---

16. *Twitter e Facebook* são exemplos de plataformas que sustentam esta proibição, tal como disposto em seus termos de uso voltados a desenvolvedores. Disponíveis em: [<https://developer.twitter.com/en/developer-terms/agreement> e <https://developers.facebook.com/terms/>]. Acesso em: 29.03.2021.

17. Sem quaisquer juízos de valor quanto ao mérito da iniciativa, utilizada apenas para exemplificação, no que se refere à facilidade de identificação da fonte das informações.

18. Disponível em: [<https://www.citycameras.prefeitura.sp.gov.br/howworks/>]. Acesso em: 29.03.2021.



atinge os próprios operadores do sistema. É possível, por exemplo, que ferramentas de “predição” baseadas em reconhecimento facial (que serão discutidas adiante) sejam utilizadas para fins de *medição de risco* de indivíduos investigados ou processados em uma dada localidade – algo como um sistema de identificação de potenciais infratores, por exemplo; nestes casos, um dado agente público pode até captar a pontuação de um certo indivíduo, entendendo-o como “perigoso” ou não, mas dificilmente terá condições de justificar, sem apoio técnico, as decisões associadas ao próprio *design* do algoritmo e, conseqüentemente, aos seus resultados.

Donde, ademais da própria transparência, estende-se o direito à informação, no escopo das tecnologias baseadas em inteligência artificial, sobre o chamado *direito à explicação* (MONTEIRO, 2018); afinal, especialmente em situações de uso mais nebuloso de dados pessoais, entende-se como garantia do titular o acesso à lógica por trás de decisões automatizadas que possam vir a atingi-lo. Entretanto, e este é um grande risco, mecanismos de aprendizado e de identificação técnica dos motivos da tomada de decisão de máquinas podem ser demasiadamente complexos e aparentemente inacessíveis, o que levanta a demanda, cada vez mais latente, por parâmetros de *inteligência artificial explicáveis*<sup>19</sup>.

A adoção dessas técnicas é recente e deve ainda ser testada para que se tornem aptas, em alguma medida, a combater decisões algorítmicas discriminatórias – e não parece ser aceitável que, sem essa validação prévia da ética do algoritmo, por assim dizer, seja possível a utilização desenfreada de mecanismos de inteligência artificial para fins de controle, com destaque para o controle social do delito, haja vista que a ininteligibilidade das explicações (CHIAO, 2019, p. 7 e ss.), para dizer apenas um dos problemas, prejudicaria sobremaneira as salvaguardas fundamentais constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Somadas às exigências de transparência e explicação, outras medidas de contenção, mais associadas à prestação de contas e responsabilização, podem e devem ganhar espaço: é dizer, a adoção de práticas de fiscalização por autoridades competentes, por exemplo, a partir de auditorias periódicas, seja pelas próprias autoridades ou por entidades da sociedade civil, não só após, mas, principalmente, desde o momento da concepção dessas tecnologias que, sem dúvida, ocupam

19. Vide, nesse sentido, YU; ALI (2019). Bons exemplos de adoção de parâmetros de inteligência artificial explicáveis podem ser também encontrados *online*. Disponíveis em: [https://www.ibm.com/watson/explainable-ai; https://www.darpa.mil/program/explainable-artificial-intelligence] e [https://cloud.google.com/explainable-ai]. Acesso em: 29.03.2021.

cada vez mais o cotidiano das pessoas (EDWARDS, 2017, p. 76 e ss.). Se haverá recursos técnicos ou humanos para fiscalizar e auditar sistemas, com a devida independência, é um questionamento que subsiste. O que é certo, de toda maneira, é que a *tecnologização* do mundo traz muitos riscos que, em boa medida, podem ser mitigados; em contextos de vigilância em massa e de persecução penal, contudo, como se verá, os prejuízos podem se mostrar irreversíveis.

### 3.2. *Análise criminal e a ilusão de eficiência*

Das muitas tecnologias empregadas no contexto da segurança pública, as mais comuns talvez sejam aquelas ligadas à chamada análise criminal. Conforme a definição de Manning (2008, p. 4), entende-se por análise criminal uma família de técnicas designadas para a coleta e o processamento de informações sobre aspectos espaciais, temporais e sociais associados ao crime – incluindo, aqui, atributos tanto de potenciais delinquentes quanto de vítimas, tais como gênero, idade, classe e raça –, bem como para a posterior padronização e disponibilização geral dos dados processados, a fim de direcionar os recursos das agências policiais e de justiça à redução *eficaz* dos índices de criminalidade de uma dada região.

De visualização relativamente simples (na forma de texto, imagens, mapas, tabelas e gráficos), as informações advindas de uma análise criminal automatizada são normalmente capazes de demonstrar variações nas características dos delitos reportados, em determinados períodos de tempo, a partir da sua combinação com dados previamente apresentados pelas forças policiais. Mais que um mero traçado de elementos esparsos, o uso da inteligência artificial para análises criminais se constitui, assim, como uma coleção de métodos de interpretação de dados e planejamento de ações em segurança pública.

Logo, pode-se dizer que daquele mero mapeamento, popular entre as décadas de 1980 e 1990, de cunho apenas espacial-descritivo, passa-se mais recentemente a uma análise propriamente dita das informações apresentadas, assim como à sua aplicação, na prática, na forma de táticas de intervenção (MANNING, 2008, p. 15) – e, nesse sentido, já existem algumas iniciativas no Brasil, como as ferramentas elaboradas pelo CeMEAI, em parceria com o NEV, supramencionadas a título de introdução.

A primeira delas, denominada *CrimAnalyzer*, possibilita a identificação de padrões de criminalidade em regiões da cidade de São Paulo, de modo que se verifiquem os mais prevalentes em termos quantitativos. A segunda, chamada *Mirante*, mais robusta, permite a realização de tratamentos estatísticos dos dados, bem como o geoprocessamento em mapas de rua e a identificação de mudanças

no padrão dos delitos ao longo do tempo, associadas a variáveis externas, mormente no quesito da infraestrutura urbana. Tudo isso viabilizado, em um primeiro momento, pelo acesso a uma relevante quantidade de dados sobre crimes que já haviam sido anteriormente reunidos pelo NEV. Como complemento, desenvolveu-se, ainda, uma metodologia capaz de comparar séries temporais de crimes em diferentes bairros da cidade, a partir de tecnologias de “aprendizado de máquina” (ou *deep learning*, em inglês) que propiciam, justamente, o reconhecimento de padrões – para além da simples identificação. O resultado: o referido modelo matemático indicou que, de um total de 20 mil esquinas com os maiores registros de assalto da região central da cidade de São Paulo, apenas 1.535 (7,65%) concentram quase a metade das ocorrências – o que sugeriria, portanto, uma maior probabilidade de ocorrência de crimes e, consequentemente, a necessidade de maior policiamento nessas regiões<sup>20</sup>.

Ora, economicamente falando, a princípio o raciocínio faz sentido. Não por menos, um dos mais fortes argumentos pelo uso de métodos atuariais consiste na ideia de dissuasão eficiente (HARCOURT, 2007, p. 111): presumindo que as pessoas respondam racionalmente aos custos e incentivos do policiamento, a utilização de previsões baseadas nas taxas de delinquência de certos grupos, em regiões específicas, resultará em uma maior detecção do crime. Maximizada essa detecção, assim, a polícia passa a deter a população-alvo, estatisticamente *mais criminosa*, alocando de forma mais eficiente os recursos de aplicação da lei.

Ocorre que, ao contrário do que possa parecer, a detecção de atividades delituosas não deveria ser a meta principal das agências de segurança pública, pois a simples constatação de que existem crimes não é boa por si mesma – a busca pela redução do número de delitos, esta sim, deveria se colocar como objetivo primário da polícia e da justiça. Dito isso, seria preciso questionar se o incremento (e direcionamento) da atividade policial para certas regiões, a partir da análise criminal, atua com efeito em prol dessa diminuição – e, frente a essa pergunta, já há estudos que demonstram que o argumento economicista não se sustenta por muito tempo.

Veja-se, para uma melhor compreensão: toda a atividade de policiamento direcionada, se baseada em análises, como as providenciadas pelas ferramentas descritas, sustenta-se, em um primeiro momento, em dados fornecidos pelas próprias agências de segurança, especialmente registros de ocorrências. Por isso, o questionamento sobre quem de fato vai preso em flagrante é de extrema

---

20. Disponível em: <https://agencia.fapesp.br/sistema-usa-inteligencia-artificial-para-prever-ocorrencias-de-crimes-em-areas-urbanas/33768/>. Acesso em: 25 mar. 2021.

importância – afinal, a eficiência policial pode esconder “nuances” que mais se identifiquem com *perfilamento*, ou seja, com a sujeição de categorias sociais específicas, fundada em generalizações diversas (seja sobre a raça, a nacionalidade, a regionalidade, ou mesmo o bairro a que pertencem), ao invés de evidências objetivas a respeito do comportamento de um indivíduo.

Para fim de exemplificação, de acordo com dados do Instituto de Defesa do Direito de Defesa (IDDD), publicados em maio de 2016, o perfil da população presa em flagrante na cidade de São Paulo é 90% masculino, 62% jovem (até 29 anos) e 61% negro (o que corresponde à estatística referente, também, ao sistema prisional em geral), com renda mensal de até dois salários mínimos para 94% dos casos<sup>21</sup>. Uma avaliação vulgar poderia concluir, por consequência, que, para fins de prevenção, esta é a categoria social a se manter no radar quando observadas as “zonas perigosas” (visto ser a que mais cometeria delitos) e que, quanto mais flagrantes, melhor o custo-benefício da atividade policial. Ocorre que, sem adentrar, por ora, à controversa da seletividade por si mesma ou a própria crítica ao funcionamento do sistema de justiça criminal em sua integridade, a verdade é que a tão sonhada eficiência não se deixa demonstrar pela matemática.

Ainda de acordo com as observações de Harcourt (2007, p. 123 e ss.), há uma suposição oculta no modelo econômico de perfilamento e, como ocorreria no exemplo apresentado, de perfilamento racial: a questão da *elasticidade*, ou seja, do impacto que a alteração de uma variável específica exerce sobre outra, neste caso, em um dado contexto de policiamento. Aqui, são duas as constatações: (i) primeiro, que a elasticidade do crime em relação à atividade policial depende da própria distribuição da justiça e, (ii) segundo, que distorções causadas pelo perfilamento podem levar, na verdade, ao aumento da criminalidade de setores subabordados.

Nessa linha, a pesquisa sobre o porquê de as pessoas obedecerem à lei, conduzida pelo estadunidense Tom Tyler, professor de psicologia e direito na Universidade de Yale, sugere que abordagens desproporcionais a minorias raciais – como parece acontecer em São Paulo, por exemplo, considerados os dados supra – podem prejudicar a percepção sobre a justiça geral do sistema, impactando de forma diferencial a sua resposta abstrata à lei. Afinal, se uma dada categoria social acredita que será injustamente assediada ou supervisionada pelas autoridades

---

21. No detalhe, as informações coletadas indicam renda inexistente para 14% dos presos em flagrante; renda de até um salário mínimo para 33%; e renda entre um e dois salários mínimos para os outros 47%. Disponível em: <http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf>. Acesso em: 28 mar. 2021.

independentemente do que faça, é possível que, em última análise, a sua “falta de fé” no sistema leve a uma menor taxa de cumprimento da lei ante à quebra de confiança – e a curva ofensiva, nesta linha, ascenderia (HARCOURT, 2007, p. 169)<sup>22</sup>.

Quanto ao segundo ponto, veja-se um exemplo diverso, trazido também por Harcourt (2007, p. 136): suponha-se, como descobriu a Receita Federal dos Estados Unidos (IRS), que a fraude fiscal no país é mais comum em contratos de *drywall* do que em outros negócios. Suponha-se, ainda, que o IRS realize, por isso, um perfilamento dos empreiteiros de *drywall* – e que essa informação se dissemine de alguma forma. Nesse caso, é possível que outros empreiteiros subcontratados – como pintores, eletricitistas, encanadores etc. – comecem a acreditar que o seu incentivo para cumprir com a lei diminuiu, haja vista não serem o foco da vigilância, incorrendo em mais fraudes na declaração de seus impostos. Nesse caso, não só seria expressivo o custo com auditorias e demais estratégias de vigilância (para fins de diminuição do índice de criminalidade relacionado aos contratos de *drywall*), como a realocação desses recursos, por sua vez, poderia engatilhar uma reação adversa em demais setores. Conclui-se, portanto, que mais crimes de evasão fiscal poderiam acontecer, matematicamente falando, sem que os seus autores fossem necessariamente flagrados – tudo dependeria das elasticidades e do grau de seletividade do próprio sistema.

Daí que o problema dos modelos econômicos baseados em perfilamento e no direcionamento de recursos não está necessariamente relacionado, a partir desta análise, a uma supervalorização da ideia de eficiência, mas sim, na sua definição equivocada – se referente a um maior número de abordagens ou, o que seria correto, a uma diminuição dos índices de criminalidade de fato – e na desconsideração das elasticidades e da seletividade no contexto do policiamento e da atuação da justiça criminal como um todo.

Quaisquer noções de eficiência deveriam ser inteiramente subservientes não ao “sucesso” das abordagens policiais, mas, reforça-se, a um potencial de redução do crime como objetivo primário. Não basta aumentar o número de abordagens e a sua “taxa de acertos”, ou mesmo prender mais pessoas tidas por *criminosas* – tudo isso apenas distorce a concepção do que seria um policiamento adequado e, no limite, justo, em detrimento de uma real minimização da criminalidade.

---

22. Igualmente, Kaplow e Shavell sustentam economicamente que a responsabilização injusta de um indivíduo tende a diluir uma potencial dissuasão frente à prática de crimes, haja vista a redução do benefício marginal de cumprir com a lei (KAPLOW; SHAVELL, 2002, p. 1753).

E essa distorção prejudica seriamente a capacidade de se elaborarem quaisquer inferências precisas a partir de dados emergentes de ferramentas de análise criminal.

Ademais, importaria a questão da precisão destes balanços, veja-se, até mesmo se a utilização de uma dada tecnologia de análise criminal coincidissem, local e temporalmente, com a redução da criminalidade. Afinal, o delito é um fenômeno demasiado complexo para que quaisquer reduções em potencial sejam direta e inquestionavelmente relacionadas ao poder de um algoritmo; até porque, quando mais se procura por um crime, maior será a probabilidade de encontrá-lo – não só em áreas delimitadas como de alto risco, mas em qualquer lugar. Como sustenta a matemática, uma vez mais, seria até possível que apenas encorajar policiais a aleatoriamente fazerem rondas, saindo de seus carros, sem roteiro, conduzissem a uma redução da criminalidade nas localidades patrulhadas (FRY, 2018, p. 156). Igualmente, condições externas ao próprio patrulhamento poderiam contribuir para os mesmos fins: uma teórica redução de crimes relacionados à propriedade durante períodos de maior prosperidade econômica das classes mais pobres, por exemplo, e por aí vai. Simplesmente não é possível atribuir quaisquer resultados, única e exclusivamente, ao algoritmo – uma vez que o objeto das ciências sociais não pode ser isolado e testado em laboratório.

Dados resultantes de análises criminais apartadas e, principalmente, os diagnósticos e as técnicas de intervenção que deles decorrem, silenciam totalmente a respeito dessa elasticidade comparativa do delito em relação ao policiamento e, não somente, em resposta a mudanças das condições da sociedade como um todo – daí que, sem essas informações, pouco ou nada dizem empiricamente sobre o impacto das análises criminais embasadas em perfilamento, seja sobre o crime em si mesmo, seja sobre a própria população perfilada.

Por esse motivo, não há nenhuma boa razão para acreditar que fazê-lo resultará, *eficientemente*, em uma redução dos índices de criminalidade de um dado local; ao menos nenhuma boa razão matemática. O fato de assim se acreditar diz mais sobre o *desejo de acreditar*, na mesma linha dos anseios de previsão do futuro, e menos sobre a materialidade dos resultados (HARCOURT, 2007, pp. 140-144). A eficiência de táticas atuariais como a análise criminal, destarte, não passa de ilusão – e estar predisposto a querer que este modelo esteja certo não faz com que ele funcione de verdade.

### 3.3. *Reconhecimento facial, predição e gestão diferencial de pessoas: falsos-positivos e falsos-negativos*

Diferente da análise criminal, mas identificada, igualmente, como uma tecnologia de aprendizado de máquina, o reconhecimento facial é uma das funcionalidades

dos chamados *algoritmos classificatórios*, que utilizam, para fins de identificação de padrões, uma base de dados anteriormente estabelecida e pré-classificada – a partir de características como idade, gênero, raça, geolocalização ou demais qualificadores individuais, inseridas pelos desenvolvedores de um dado sistema de reconhecimento e aplicadas para o treinamento da plataforma. São as características inseridas que, uma vez categorizadas, padronizadas, normalizadas e analisadas, servirão como parâmetro de identificação ou classificação de novas pessoas (FRAGOSO; ROBERTO; SIMÃO, 2020, pp. 24-27). Dessa forma, para a identificação de uma pessoa desconhecida (que não necessariamente tem o seu rosto armazenado anteriormente pelo sistema), por exemplo, para fins de potencial responsabilização criminal, as plataformas de reconhecimento facial detectam as características pessoais do alvo e realizam o cruzamento da imagem obtida, uma vez analisada, com uma larga quantidade de dados já imputados – um pareamento “de um para muitos”, pode-se assim dizer (FRAGOSO; ROBERTO; SIMÃO, 2020, pp. 34-35).

Ora, tendo em vista que aparatos de reconhecimento facial, assim como outras ferramentas de inteligência artificial, só produzem os seus resultados se devidamente alimentados, há que se sustentar que não são eles instrumentos meramente informativos, mas sim, tecnologias que realizam, virtualmente, uma *representação* do real – ou, especificamente para os casos que aqui se retratarão, uma representação de informações relevantes sobre o crime, a partir do esforço cognitivo de atores, humanos ou não, aptos a empreender uma *interpretação* do que é visto (uma expressão), a partir de um conteúdo mentalmente ligado a essa expressão. Combinam-se expressão, conteúdo e contexto: o reconhecimento facial envolve, efetivamente, a criação de um signo e a interpretação do mundo propriamente (MANNING, 2008, p. 20).

Donde surge a problemática dos vieses, afinal, como quaisquer plataformas baseadas em algoritmos de *machine learning*, as tecnologias de reconhecimento facial envolvem o enorme risco de que as tendências e idiossincrasias dos desenvolvedores reflitam nos dados usados para treinamento do sistema e, consequentemente, sejam também reproduzidos nos seus resultados. Afinal, não é segredo que um grupo extremamente homogêneo de pessoas é, de fato, quem está à frente das gigantes de tecnologia e, consequentemente, do rápido desenvolvimento da inteligência artificial. Segundo dados de 2019, cerca de 80% dos profissionais do setor são homens e, no que se refere à raça, o desequilíbrio é ainda maior – funcionários negros são apenas 2,5% do quadro de contratados pelo *Google*, e 4% das companhias *Facebook* e *Microsoft*<sup>23</sup>, por exemplo. Não à toa, os vieses inerentes à sua visão de mundo acabam infiltrados nos algoritmos e incorporados aos

23. Conforme dados expostos por Picchi (2019). Disponível em: [<https://www.cbsnews.com/news/ai-bias-problem-techs-white-male-workforce/>]. Acesso em: 26.03.2021.



códigos, ainda que inconscientemente, refletindo uma ideia no mínimo limitada sobre o que seria uma pessoa *normal* (o famoso “homem médio”), em detrimento de classes que, naturalmente, já sofrem inúmeros preconceitos.

Na prática, tudo depende de como uma dada plataforma é manejada (e por quem) para atingir determinados fins, tornando-se relativamente facilitada a impregnação de vieses quando (i) ou os dados coletados não são representativos da realidade; (ii) ou estes mesmos dados refletem, em sua raiz, preconceitos já existentes<sup>24</sup> – afinal, é possível introduzi-los desde a fase de preparação das informações, em que se *selecionam*, verdadeiramente, quais atributos se quer que um dado algoritmo considere ou ignore, o que, não por menos, influencia notadamente a precisão do modelo – sem que, no mais das vezes, o viés seja sequer assinalado.

E, veja-se, a discussão vai muito além da possibilidade de uma máquina, tal como um ser humano, ser deliberadamente preconceituosa. Tome-se o exemplo do reconhecimento de pessoas: cientificamente, já se sustenta com um bom grau de segurança a ideia de que existe um *other-race effect* (ou “efeito de outra raça”), conforme explica Garrett (2011, p. 72), a partir do qual se infere que a chance de identificação incorreta de uma pessoa tende a ser maior quando se trata de um reconhecimento inter-racial. No mesmo sentido, pesquisadores da *Florida State University* chegaram à dramática afirmação de que são 40% maiores as chances de uma identificação precisa quando se trata de reconhecimento de um rosto do próprio grupo racial, ao passo que a probabilidade de uma identificação equivocada torna-se 56% maior quando envolve um reconhecimento intergrupos (MEISSNER; BRIGHAM, 2001, pp. 3-17)<sup>25</sup>.

---

24. O primeiro caso pode ocorrer em algoritmos de reconhecimento facial, por exemplo, quando a aprendizagem da máquina se dá com mais fotos de rostos de pele clara do que de pele escura, de modo que o sistema de identificação resultante seria inevitavelmente pior nos últimos. Já uma demonstração emblemática do segundo caso foi, justamente, a descoberta pela *Amazon* de que uma de suas ferramentas de recrutamento interno dispensava candidatas do sexo feminino – por ter sido treinada a partir de decisões históricas de contratação, que favoreciam homens em relação às mulheres, a inteligência artificial simplesmente “aprendeu” a fazer o mesmo. Disponível em: [https://www.technologyreview.com/2019/02/04/137602/this-is-how-ai-bias-really-happens-and-why-its-so-hard-to-fix/]. Acesso em: 26.03.2021.

25. Conforme a revisão bibliográfica realizada pelo IDDD no contexto do requerimento de sua admissão como *Amicus Curiae* no *Habeas Corpus* 619.327/RJ. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/12/amicus-tiago-vianna-final-sem-assinaturas.pdf]. Acesso em: 26.03.2021.

Hoje já se sabe que um fenômeno “similar” pode acometer ferramentas de reconhecimento facial, cuja acurácia pode ser sensivelmente reduzida, para fins de identificação de pessoas de pele negra, por exemplo, como brevemente destacado anteriormente, nos casos em que o treinamento de uma dada plataforma é feito com referência a bancos de dados constituídos majoritariamente por pessoas de pele branca, gerando resultados discriminatórios (FRAGOSO; ROBERTO; SIMÃO, 2020, pp. 45-46). Ora, só se identifica bem aquilo que se conhece. Desenvolvedores de pele clara, “ensinando” plataformas inteligentes com informações de pessoas brancas, avaliadas mais à frente, muito provavelmente, por agentes igualmente brancos – o reconhecimento pela plataforma (branca) torna-se, destarte, praticamente inter-racial, dessa vez, no plano virtual.

Daí que, por mais que a tecnologia possa soar como neutra, independente, desinteressada e, em certos casos, imbatível, a verdade é que algoritmos, hoje já se sabe, podem reproduzir – e o tempo todo reproduzem – padrões discriminatórios, trazendo um impacto incomensurável para o sistema de justiça criminal. Ora, se um dado aparato de reconhecimento facial é alimentado de forma desigual, é possível que, caso aplicado para a identificação criminal, por exemplo, apresente menor precisão ao tratar dados de pessoas negras – resultando, potencialmente, em mais erros judiciais. De igual maneira, se uma certa ferramenta de predição, na seara da segurança pública, for alimentada com dados de prisões em flagrante no Brasil, por exemplo, rapidamente aprenderá que pessoas de pele negra são historicamente “mais criminosas” e que, por isso, devem ser reconhecidas como população de alto risco.

Nesse sentido foram os gravíssimos elementos fornecidos pela *ProPublica*, publicação estadunidense independente e sem fins lucrativos, no contexto de uma larga investigação conduzida em 2016 e cujos resultados confirmaram: para além do reconhecimento *per se*, existem *softwares* responsáveis por “prever” futuros criminosos, a partir de dados da face e demais identificadores pessoais; e, como se verificou, tais ferramentas são altamente enviesadas e tendenciosas em face da população negra<sup>26</sup>.

A referida investigação, apresentada na forma de reportagem, debruçou-se sobre o uso de ferramentas de avaliação de risco por tribunais de vários estados norte-americanos, a partir das quais seria atribuída uma pontuação a cada investigado ou réu, pontuação essa compartilhada com juízes como meio de informar

---

26. As inferências que serão feitas a seguir são todas baseadas no artigo *Machine Bias* (ANGWIN; LARSON; MATTU, 2016). Disponível em: [<https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing>]. Acesso em: 26.03.2021.

eventuais decisões concernentes à liberdade dos indivíduos acusados. Tendo isso em vista, a *ProPublica* acessou pontuações de risco atribuídas a mais de 7 mil pessoas presas no estado da Flórida, entre 2013 e 2014, verificando posteriormente quantas teriam sido acusadas pela prática de novos crimes nos dois anos subsequentes – referência temporal utilizada pelos próprios criadores do algoritmo.

A partir daí, foram várias descobertas de relevo: (i) primeiro, a análise de risco se mostrou, para os casos analisados, marcadamente não confiável para a previsão de crimes violentos – apenas 20% das pessoas “previstas” como passíveis do cometimento de novos delitos realmente o fizeram; (ii) segundo, foram detectadas disparidades raciais significativas. Ao “prever” quem iria reincidir, o algoritmo cometeu diversos erros ao lidar com réus brancos e negros, mais ou menos na mesma proporção, mas de formas bastante díspares – réus negros foram erroneamente rotulados como futuros criminosos quase duas vezes mais que os réus brancos, enquanto estes foram equivocadamente sinalizados como de *baixo risco* em uma frequência maior quando comparados aos negros. Ou seja, falsos-positivos para negros; falsos-negativos para brancos.

No mesmo estudo, verificou-se se essa disparidade poderia, de alguma maneira, ser explicada pela ficha criminal dos réus ou, ainda, como uma decorrência dos crimes pelos quais a prisão se efetuará. A resposta foi negativa: a partir de um teste estatístico que isolou o efeito da raça do histórico criminal e de eventuais situações de reincidência, bem como de indicadores de idade e gênero, chegou-se à constatação de que réus negros tinham 77% mais probabilidade de serem considerados inclinados ao cometimento de crimes violentos futuros, e 45% mais chance de serem sinalizados como futuros criminosos, desta vez para delitos de qualquer tipo.

Mais uma vez, a falácia da neutralidade tecnológica parece tentar esconder que, sim, algoritmos são enviesados, ainda que não intencionalmente, para desfavorecer determinadas categorias populacionais, especialmente minorias raciais. E, para além disso, desenvolvedores de plataformas similares, tanto de reconhecimento facial quanto de predição baseada em dados pessoais, não parecem tão preocupados (senão muito recentemente) com a verificação e publicação desses vieses: no caso da desenvolvedora do algoritmo analisado pela *ProPublica*, chamada *Northpointe*, apenas alguns aspectos básicos da sua fórmula de predição foram revelados, incluindo fatores como níveis educacionais e empregabilidade. Por outro lado, não foram expostas as especificidades dos cálculos de risco, de modo que os reais motivos das disparidades denunciadas restam ainda desconhecidos tanto pelo público em geral quanto pelos próprios objetos da ferramenta.

Em resumo, conhecidas ou não, são muitas as explicações para tantos vieses, seja no que se refere às falhas no reconhecimento de pessoas negras; ao prejuízo, em termos gerais, a indivíduos de categorias sociais minoritárias; ou à distribuição desigual de falsos-positivos e falsos-negativos por ferramentas de predição. O que é comum a todos esses casos, conectando-os, é a existência de uma gestão diferencial de pessoas que, por mais que não seja nada recente, aparece potencializada pelas novas tecnologias – dificílimas de refutar ou combater, haja vista o mito tão impregnado da neutralidade (e consequente autoridade) da ciência tecnológica. O governo de pessoas já se faz pela inteligência artificial, e isso é uma novidade – para o sistema de justiça criminal, por outro lado, a seletividade, ora automatizada, parece tão presente quanto sempre foi, com ou sem algoritmos.

### *3.4. Isomorfia da patrulha: automatizada, mas tão seletiva quanto sempre foi*

Novas tecnologias aplicadas ao controle social – do delito, em particular – suscitam uma série de questões problemáticas, dos anseios de vigilância total e de (pretensa) eficiência a qualquer custo à questão da gestão diferencial de indivíduos, com prejuízos altamente desproporcionais a setores sociais específicos. Tendo isso em vista, alguns sustentam que uma solução simples para estes problemas estaria na construção de máquinas superiores, que fossem corrigidas em seus algoritmos enviesados e, consequentemente, em sua acurácia e efetividade, e cuja utilização fosse legalmente delimitada para que se evitassem abusos. Em se tratando de segurança pública, contudo, nada é tão elementar quanto parece.

O que se sustenta aqui, nesse sentido, é que as agências policiais e de justiça podem se deixar infiltrar por tecnologias melhores, constituir-se (à primeira vista) de racionalidade, munir-se de manuais de boas práticas, consentir com reformas de fato – ainda assim, as suas maiores sensibilidades seguirão na estrutura, o que confere a essas instituições um potencial notadamente isomórfico. Tecnologias vêm e vão; os alicerces continuam os mesmos.

Existe um sistema perfeito, mas ele se limita apenas aos sonhos. A realidade do sistema de justiça criminal é que, ainda que abertamente fundado em pretensões universais e na proteção de interesses sociais tidos por gerais, a sua materialidade é de proteção de relações e interesses muito caros aos setores dominantes (BATISTA, 2007, pp. 112-116). A violência do sistema é estrutural e institucionalizada, e expressa, no mais das vezes, reações sociais irracionais mascaradas por devaneios de medo, distribuídas desigualmente pelo conjunto das pessoas – no Brasil, majoritariamente, pela população jovem, pobre e negra.

A seletividade é cruel, e as estatísticas são sangrentas. Ora, se as tecnologias de análise criminal já apontam que algumas esquinas da cidade de São Paulo são mais arriscadas para transeuntes e proprietários em geral, a verdade é que toda a capital tende a ser mais perigosa para alguns adolescentes e jovens adultos preferenciais, tudo a depender, é claro, da cor da sua pele. De acordo com dados da Rede de Observatórios da Segurança, referentes ao estado de São Paulo, 867 pessoas foram mortas durante intervenções policiais, em 2019, sendo 62,8% negros, mesmo que estes correspondam somente a 34,8% da população paulista<sup>27</sup>.

Há também aquela violência mais “sutil”, própria dos tempos atuariais, que se concretiza no “cordão sanitário” traçado entre ordenadores e ordenados, classes de baixo e de alto risco: é o planejamento urbano hostil, o custo do transporte público, o preço das mercadorias nas áreas centrais, a segurança privada, o policiamento direcionado – tudo isso como meio de remoção de incertezas e varredura de grupos indesejados. Calcula-se o que pode causar desordem (ou mero descontentamento) e ali se estabelece o alvo: em que certas categorias são selecionadas como bode expiatório da sociedade em geral (YOUNG, 1998, p. 79).

O uso da inteligência artificial e de métodos atuariais como um todo tende, sim, a acentuar os vieses embutidos nas normas e leis em que se debruça o controle social – o que pode parecer um tremendo “sucesso” quando se está do lado dos *vigilantes* e não dos *vigiados*. Tudo em matéria penal, contudo, é uma grande área cinzenta; o que se sabe, de toda maneira, é que novas tecnologias aplicadas ao atuarialismo fazem alavancar quaisquer inclinações estruturais do próprio sistema, explorando de forma desproporcional as associações entre criminalidade e um dado grupo social e, por conseguinte, ampliando distorções já conhecidas.

Some-se a isso o fato de que a alegada racionalização das agências de segurança pública por meio da tecnologia – o que, como muitos acreditam, atua em prol da redução de disfuncionalidades – não parece ser uma grande verdade. Burocracias podem se modernizar, claro, mas aquelas mais tradicionais, como a polícia, seguirão em boa parte baseadas em meios verbais e não-verbais de persuasão para atingir os seus objetivos, ainda que no contexto de utilização de tecnologias de ponta, que, como se viu, não produzem conhecimento neutro, mas sim, informações sujeitas à interpretação do elemento humano que as analisa.

Nessa linha vão os estudos de Manning nos Estados Unidos (2008, pp. 25-27), que indicaram que a “sacralidade” da instituição policial, aos olhos da sociedade

---

27. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Violência-Policial-A-Bala-Não-Erra-o-Alvo.pdf]. Acesso em: 27.03.2020.

ordeira, fez com que esta fosse por muito tempo poupada de pressões para ser eficiente ou de qualquer maneira orientada economicamente, o que todavia mudou mais recentemente, haja vista o barateamento da tecnologia e o desenvolvimento de ferramentas mais “amigáveis” e de fácil acesso. A ênfase no trabalho *científico* da polícia, assim, é o atual reflexo de reformas policiais de longo prazo, em uma tentativa de profissionalização e despersonalização da sua função. Ocorre que, embora mudanças tenham sido introduzidas, como observado por Manning, a tecnologia primária da polícia segue sendo simbólica, o que faz dela, ainda nos dias de hoje, uma instituição bastante *low-tech* – é dizer, a tecnologia da informação não é a ela fundamental, não é o meio de realização do seu trabalho e, via de regra, a instituição como um todo é especialmente resistente a mudanças; consequentemente, quando estas ocorrem, pouco modificam ou refinam as práticas de policiamento de fato (MANNING, 2008, pp. 62-64).

A verdade é que as agências de segurança pública (e também de justiça), sobretudo, no Brasil, sequer têm sistemas unificados, integrados, que façam um conjunto coerente. São informações relativamente desconexas que parecem dispensar qualquer tipo de *inteligência*<sup>28</sup>, artificial ou não, para a sua explicação e conversão em conhecimento útil. A tecnologia é que se adapta à estrutura existente e aos processos tradicionais de organizações muito burocratizadas, e não o contrário, até porque um potencial conhecimento “novo” não é necessariamente interessante – no policiamento e na justiça hoje praticados, não parece importar o porquê da incidência de um dado delito ou o motivo pelo qual os processos de criminalização secundária atingem algumas populações determinadas com mais vigor; basta responder aos anseios de “mais punição”, “mais ordem”, “mais rigor”, independentemente do que isso signifique na prática.

As organizações de segurança pública e de justiça criminal são conservadoras, reativas e resistentes à inovação, além de investidas de altas doses de confiança por boa parte da população, majoritariamente nos estratos dominantes. A tecnologia simula o ambiente em que se encontra, como um camaleão (MANNING, 2008, p. 64), e daí que se conclui: imersa ou não em inteligência artificial, a patrulha seguirá seletiva como sempre foi, mantendo-se tradicional e fiel às suas perspectivas fundamentais. A informação é moldada para se adequar a quem a detém, o que pode ser feito de forma aparentemente racional e desafetada de crenças individuais e, no limite, institucionais – que, na prática, são as responsáveis pela ordem do dia. Não basta discutir apenas os meios (tecnologia ou não tecnologia)

28. Não no sentido de capacidade cognitiva, mas sim, de habilidade de organização de informações e inferência de novos conhecimentos para fins de solução de problemas.

e não os fins e, principalmente, aqueles fins tácitos, não ditos. Ainda que existisse uma tecnologia perfeita, o que se sabe ser impossível, não seria possível confiar que, no âmbito do controle social do delito, a sua utilização seria *justa*, até porque o próprio conceito de justiça já seria enviesado.

O sistema de justiça criminal não se fundamenta em um conjunto neutro de regras e práxis, mas sim, em moralidade e política, ambos responsáveis por codificar as normas e os valores éticos *esperados*, assim como as próprias hierarquias sociais. O uso (e o abuso) de métodos atuariais, nessa seara, serve em grande escala para acentuar as dimensões ideológicas do sistema, endurecendo as disparidades de raça, classe e poder entre certos grupos, assim como para reforçar a percepção pública de que alguns são mais propensos ao crime do que outros (HARCOURT, 2007, p. 190). De onde, se as *sentinelas* seguem seletivos como sempre foram, aparelhados de tecnologia eles o fazem de forma mais “desprendida” e quase “imparcial”<sup>29</sup>, remodelando e distorcendo ainda mais as frágeis concepções de justiça da sociedade. O mundo está moldando a tecnologia e esta, sim, remodela o mundo – produzindo conformidade.

#### 4. DA URGÊNCIA DE UM DEBATE ÉTICO: PRIVACIDADE E SEGURANÇA – A QUEM SE DESTINAM?

É comum que entusiastas da *tecnologização* do controle social sugiram que a cessação de uma parcela da privacidade é sacrifício necessário para o incremento da segurança de todas as pessoas, como se tanto os custos quanto eventuais benefícios desta tendência tivessem impacto igualitário sobre o conjunto da população. Ora, nem neste, nem em qualquer outro contexto; a “sociedade como um todo” é apenas uma ficção e intervenções sociais são altamente complexas, especialmente no que se refere aos seus efeitos.

É empiricamente impossível a existência de sistemas perfeitos em sua vigência e suas consequências. Para que assim o fosse, seria necessária a existência, igualmente, de algo como uma inteligência ilimitada, de velocidade infinita, apta a gerir tal sistema em todas as suas falhas reais e potenciais. Como isto se sabe inalcançável – mesmo no auge da era digital –, a verdade é que inevitavelmente haverá vítimas, em maior ou menor escala, das imperfeições, dos erros, das exclusões, enfim, das injustiças do sistema (DUSSEL, 2000, p. 373).

---

29. “There is a real danger that algorithms can add an air of authority to an incorrect result (...). Just because the computer says something doesn’t make it so” (FRY, 2018, pp. 158-159).



A afirmação de que todo sistema faz vítimas (ainda que ocultas, ante a falsificações da verdade) é categórica, e, por isso, este deve ser o ponto de partida da crítica. Não existe uma pulsão interventora, em matéria social, que tende a atuar de maneira absolutamente gratuita, como se fizesse parte de um esquema perfeito. Para cada intervenção, há uma escolha de mediação: normas, ações, instituições e, sim, tecnologias, podem, apesar de pretenderem *fazer o bem*, causar vítimas – e o fazem o tempo todo. Daí a urgência de um debate ético: é dever de todos evitar que haja mais vítimas, conter desequilíbrios e injustiça, especialmente em sociedades muito desiguais, como a brasileira, nas quais existem *vítimas-padrão*, normalmente com classe e cor determinadas. Trata-se, sim, de uma obrigação ética (DUSSEL, 2000, p. 379).

A aplicação de tecnologias de inteligência artificial em larga escala, para fins penais, pode trazer benefícios? Talvez sim, a exemplo do aprimoramento de técnicas de reconhecimento facial em investigações e julgamentos (sem dúvidas, uma máquina bem treinada completa melhor esta tarefa que um humano, de memória muito mais limitada); da facilitação da localização e investigação de suspeitos de crimes muito graves, tais como estupro e homicídio<sup>30</sup>; e até mesmo da viabilização de contraprovas mais robustas, que poderiam levar até mesmo à absolvição de pessoas inocentes. Mas a que custo? E o pior, a custo de quem?

Reforça-se: o sistema de justiça criminal age sob um regime de seletividade operativa que lhe é próprio, o que faz com que se criminalizem certas condutas, praticadas por determinadas pessoas, em detrimento de outras. Não existe isonomia ou proporcionalidade: existe uma ideia de conformação à ordem que se infiltra no tecido social por diversas vias – sendo a do controle do delito uma das principais –, a fim de manter determinados estratos em posição de comando e, ao mesmo tempo, conter os demais – sob uma expectativa de violência institucional caso não aceitem por completo as condições de vida a que estão expostos. E, sobre isso, é como se houvesse consenso: há ricos e há pobres, e o trabalho é a única via, seja ele qual for, ainda que o objetivo seja a sobrevivência pura e simples, e não o enriquecimento progressivo. Daí que, em algumas zonas, a violência é aceita, em todos os seus matizes, como normal e esperada.

Para além disso, a rede de contenção se amplia de forma ainda mais fluida, a partir das iniciativas atuariais; somado ao controle do delito e da desordem tradicionais, o manejo social do risco foca crescentemente no ideal

30. Que, diga-se de passagem, têm incidência ínfima se comparados, no Brasil, a delitos não violentos, como tráfico de drogas e furto, além de outros delitos patrimoniais, como roubo.

de segurança, desenvolvendo intervenções preventivas que possam, acreditar-se, diminuir as oportunidades de transgressão. Estratos populacionais inteiros tornam-se o delito em si mesmos; e a vigilância, por sua vez, concretiza-se como massificada e ininterrupta.

Para grupos que se encontrem no comando da ordem, talvez não seja um problema que agências de segurança pública detenham milhões de fotografias para a alimentação de seus sistemas; não parece problemático, igualmente, que a área em que residem seja um *hotspot* de controle, até porque, no mais das vezes, ela não o será – e, ainda que o fosse, a sua relação com a instituição policial é sempre muito amigável. Parece razoável abrir mão de parcelas de privacidade em prol de mais segurança; porque, no fim das contas, estas populações nunca ou quase nunca serão *selecionadas*. O mesmo não pode ser dito pelos estratos populacionais que, por sua mera existência, são tidos por incivilizados, imorais, desrespeitosos, perigosos e criminosos, no limite.

Para os alvos do controle, a delegação da privacidade não implica mais segurança – pelo contrário, potencializa distorções já existentes. Afinal, são enormes agrupamentos historicamente vivendo sem quaisquer garantias do Estado, sem acesso a serviços públicos de qualidade, sem códigos ou garantias, sem propriedade ou cidadania. O único braço estatal que os envolve, muitas vezes, é o penal – ainda que não tenham cometido crime algum; um *sucesso* do atuarialismo, frente ao suposto risco que apresentam.

Por tudo o que aqui se expôs, é possível sustentar que a associação de novas tecnologias à expansão do controle social amplia também este abismo social, por quatro motivos básicos: (i) a distribuição desproporcional de erros e injustiças das ferramentas de análise criminal, reconhecimento facial e predição como um todo; (ii) o aumento e a perpetuação das larguíssimas deturpações do sistema penal brasileiro; (iii) o incremento da violência a que estão sujeitas as populações marginais; e (iv) a estigmatização e o efeito social lateral, e não menos importante, de desmantelamento das comunidades locais.

O primeiro motivo é consequência direta, como se viu, dos preconceitos enraizados nas tecnologias mais comumente usadas em matéria de criminalidade, notadamente aquelas embasadas em aprendizado de máquina. Algoritmos, já se sabe, são enviesados e desfavorecem setores determinados da população, com destaque para as minorias raciais. Com efeito, se a identificação de rostos de pele negra, por exemplo, é assumidamente menos eficaz que o reconhecimento de rostos de pele branca, é de se esperar que a população negra sofra desproporcionalmente com falsos-positivos, do que decorreriam investigações ou, o que é pior, condenações injustas – e, não por isso, menos estigmatizantes. De igual

maneira, uma vez que o sistema carcerário brasileiro seleciona jovens negros como seu alvo preferencial, é razoável a expectativa de que, caso sejam objeto de tecnologias de predição, estes sejam alocados em faixas de risco alto no que se refere a delinquências futuras – o que poderia justificar sentenças maiores ou, quiçá, impedimentos à liberdade condicional, por exemplo.

Quanto ao segundo motivo, em boa parte conectado ao primeiro, não é difícil visualizar que o uso de métodos atuariais e inteligência artificial deve acentuar disparidades sistemáticas reinantes, como o encarceramento em massa da população negra. Afinal, se a máquina aprende que este setor populacional é o alvo, vez que historicamente mais preso (provisória e definitivamente), perpetua-se esta condição ao longo do tempo; igualmente, se as áreas em que se encontram são sinalizadas como mais perigosas, incrementando-se o seu policiamento, mais prisões serão realizadas, visto que, logicamente, onde mais se procura, mais se acha. O raciocínio é simples: se se dedicam mais recursos para investigar e prender membros de um mesmo grupo perfilado, a distribuição de abordagens e prisões no interior deste grupo os representará, contínua e desproporcionalmente, como mais infratores – ainda que a mesma quantidade de crimes esteja ocorrendo em outras áreas e por intermédio de autores diversos (HARCOURT, 2007, pp. 147-149). Quanto mais o algoritmo prevê, mais a polícia se desloca para um dado lugar, mais crimes são encontrados, e o ciclo se perpetua (FRY, 2018, p. 157). A amostragem nunca será aleatória e a representação de uma dada população, assim, no caso brasileiro, provavelmente pobre e negra, será inescapavelmente desproporcional. Mais negros vigiados; mais negros processados; mais negros presos.

O terceiro motivo, por sua vez, em muito diz respeito ao fato de que existe uma espécie de consenso tácito no sentido de que a violência como *modus operandi* é realidade das comunidades periféricas, o que quase legitimaria ações policiais violentas que, apesar de subnotificadas, fazem parte do ciclo de agressões diárias a que se submete uma considerável parte da população mais pobre e negra. Não é incompreensível, destarte, que ações direcionadas por algoritmos possam levar consigo doses ainda mais altas de barbaridade – e que as pessoas se sintam, portanto, incomodadas ou até mesmo amedrontadas com a simples presença da polícia ao redor das suas casas, ainda que não estejam cometendo qualquer crime.

Nessa linha, pesquisas demonstram que o direcionamento excessivo do policiamento para determinadas áreas (e certos grupos) frequentemente anda de mãos dadas com o aumento das queixas de brutalidade policial – muito difícil de metrificar e quantificar, frise-se, haja vista a áurea de medo que paira sobre eventuais denúncias. Conforme a análise de Jon Gould e Stephen Mastrofski, que acompanharam operações de busca junto a um dado departamento de polícia

norte-americano, durante ações de policiamento direcionado, cerca de 30% das ações, segundo uma estimativa conservadora, foram inconstitucionais – ainda que quaisquer impactos legais tenham sido observados a este respeito. Ainda, a taxa de buscas inconstitucionais se mostrou ainda mais alta para suspeitos posteriormente libertados, acometendo 44% destes casos, além de os dados sugerirem que as abordagens se embasaram em perfilamento racial: 84% das buscas estudadas envolveram pessoas negras (HARCOURT, 2007, pp. 169-170). A violência se renova e se acomoda no tempo – a segurança garantida por cálculos e estatísticas certamente não abarca todas as pessoas com similitude.

Por fim, o quarto motivo, sem dúvidas resultante de todos os anteriores, está centrado, principalmente, na distribuição diferencial de registros criminais, com inúmeras implicações devastadoras para os membros de um dado grupo perfilado. Não é mistério que uma única passagem pela polícia pode ser extremamente prejudicial à consecução de garantias fundamentais como educação e emprego, e à manutenção de laços familiares. Vigilância, processamento e encarceramento desproporcionais reduzem oportunidades de trabalho, desagregam famílias e, não raramente, comunidades inteiras. Há crianças que crescem com a convicção de que algum dia serão presas ou, no mínimo, abordadas – e aprendem com seus pais como reagir (ou não reagir) a essas situações, ainda que nada tenham feito. Grupos sociais visados, ante à chance generalizada de captação pelo sistema de justiça criminal, podem ver comprometida a sua própria capacidade de investimentos em capital humano (HARCOURT, 2007, pp. 160-161) – inúteis, visto que, como se pode imaginar, o investimento de dinheiro e tempo em educação ou treinamento profissional não superará o estigma de uma condenação ou prisão, devidas ou não, comprometendo interações interpessoais e a formação de núcleos familiares estáveis.

Daí que, no debate ético-crítico da introdução de novas tecnologias para fins de controle social, há que se reconhecer que as vítimas da inteligência artificial serão as mesmas vítimas de sempre, às quais se veem negadas as possibilidades de viver propriamente, seja na totalidade, seja em algum momento específico da vida. No mínimo, vale a confirmação dos direitos humanos (de todos eles) como um *standard* de avaliação das condições que práticas e instituições devem atender se quiserem ser consideradas legítimas (MATTHEWS, 2014, p. 48). Dever ético, contudo, para além disso, é tomar a responsabilidade pela vitimização e cumprir com exigências transformadoras o bastante para que a vítima deixe de sê-lo, não só individual, mas comunitariamente (DUSSEL, 2000, pp. 380-382).

A tecnologia muda o mundo, mas, assim como ocorre com outras ferramentas, ações e instituições, os seus benefícios não se distribuem de forma homogênea.

Mais que isso, as falhas do seu emprego também se repartem distintamente, com prejuízos concentrados em setores sociais específicos, o que se torna particularmente grave em âmbito criminal. A paz a qualquer custo é custosa (WILLIS, 2015, p. 156) e, daí, a necessidade da crítica: apenas a obrigação ética de transformação da realidade que vitimiza certos estratos apenas pela sua existência enquanto tal pode, de fato, garantir-lhes, em alguma medida, a realização plena da vida.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O mundo vive a era da informação e da digitalização, mas, nem por isso, as estratégias de governo de pessoas se deixam conhecer totalmente – e, quando o fazem, não costumam expor as suas finalidades latentes. Como consequência disso, problemas reais, como a criminalidade, acabam sendo erroneamente interpretados; e estas percepções equivocadas acabam levando à formulação, como se viu, de monstros imaginários. A partir daí, os anseios desmedidos por proteção (advindos de classes que, no geral, estão altamente protegidas nas grandes cidades) servem como um pretexto perfeito para a implementação de técnicas modernas de vigilância e controle, sob a contrapartida, em um primeiro momento, da “entrega” de quinhões de privacidade a agências privadas e públicas de segurança – o que se mostra, sem dúvida, como apenas uma pequena parcela da enorme problemática que envolve a inserção de novas tecnologias, particularmente de inteligência artificial, no contexto do controle social formal.

A tecnologia é melindrosa; parece superar a própria capacidade humana quando, na verdade, depende totalmente do ambiente em que está inserida e, é claro, dos “alimentos” fornecidos pelos seus desenvolvedores. Na prática, contudo, apresenta-se como exclusivamente racional e soberana, o que dificulta sobremaneira o combate a quaisquer dos seus produtos decisórios; afinal, as máquinas nem sempre são compreensíveis, sequer para os seus operadores, e, no limite, não se busca efetivamente qualquer explicação – o que se quer, com efeito, é *acreditar*.

Acreditar que existem grupos criminosos em potencial e que a sua exclusão é esperada e justa, e que, não por menos, como em uma profecia autorrealizável, serão eles continuamente selecionados pelo sistema, em um ciclo infinito. Acreditar que computadores podem prever o futuro e que, por isso, jamais errarão em suas análises. Acreditar, por fim, que o prejuízo de alguns pobres coitados, “confundidos” pelos algoritmos, não é suficiente para impedir a guarida da sociedade como um todo – ao menos do *todo* que, apenas muito raramente, cairá nas malhas da teia punitiva.

A realidade que se apresenta nesta pesquisa, contudo, mostra que estas crenças não só são absurdas como são, de igual maneira, absolutamente infundadas. O crime é um fenômeno multifatorial e complexo, e não pode ser explicado pela associação direta a determinadas classes de pessoas. Máquinas não preveem o futuro, mas apenas refletem o aprendizado a que foram submetidas, tomando decisões, no plano prático, com potencial altamente discriminatório. Não existe, finalmente, *confusão*, mas seleção historicamente associada às distorções a que, ao que parece, sociedades tão desiguais, como a brasileira, já se acostumaram.

Sistemas perfeitos não existem e, a todo o tempo, fazem suas vítimas. Torna-se preciso, assim, combater a naturalização dessa vitimização, no que se refere ao avanço de técnicas informatizadas de controle social, expondo os seus matices e buscando, por meio de balizas reais, a redução de injustiças. Nesse sentido, há que se dizer que é difícil “resistir” à tecnologia e à urgência preditiva do tempo presente, mas esta tarefa se torna facilitada quando se apontam as suas contradições. Reforça-se: apesar de quaisquer benefícios em potencial, a utilização massiva de novas tecnologias para fins de vigilância e controle, especialmente do delito, tende apenas a potencializar o cenário de enorme marginalização a que já está submetida boa parcela da população, marcada por classe e cor. E cabe à crítica ética conter, no que lhe for possível, o avanço desta fábrica de distorções.

## 6. REFERÊNCIAS

- ALVAREZ, Marcos César. *Bacharéis, criminologistas e juristas: saber jurídico e nova escola penal no Brasil*. São Paulo: Método, 2003.
- BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal*. Introdução à sociologia do direito penal. 6. ed., Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BATISTA, Nilo. *Introdução crítica ao direito penal brasileiro*. 11. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
- BATISTA, Nilo. Pena pública e escravidão. *Cap. Crim.* v. 34, n. 3, pp. 279-321, jul./set. 2006.
- CASTRO, Lola Anyar. *Criminologia da libertação*. Rio de Janeiro: Revan: ICC, 2005.
- CHIAO, Vincent. Fairness, accountability and transparency: notes on algorithmic decision-making in criminal justice. In: *International Journal of the Law in Context*. Cambridge: Cambridge University Press, 15(2), 2019, pp. 126-139.
- DE GIORGI, Alessandro. *A miséria governada através do sistema penal*. Rio de Janeiro: Revan: Instituto Carioca de Criminologia, 2006.
- DIETER, Maurício Stegemann. Política criminal atuarial: a criminologia do fim da história.

- DONEDA, Danilo. *Da privacidade à proteção de dados pessoais: elementos da formação da Lei Geral de Proteção de Dados*. São Paulo: Thompson Reuters Brasil, 2019.
- DONEDA, Danilo; SARLET, Ingo Wolfgang; MENDES, Laura Schertel; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz. *Tratado de proteção de dados pessoais*. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- DUSSEL, Enrique. *Ética da libertação na idade da globalização e da exclusão*. Petropolis: Vozes, 2000.
- EDWARDS, Lilian; VEALE, Michael. Slave to the algorithm? Why a 'right to an explanation' is probably not the remedy you are looking for. In: *Duke Law and Technology Review*, Durham: Duke Law and Technology Review, v. 16, pp. 18-84, 2017.
- FOUCAULT, Michel. *Microfísica do poder*. 25. ed. São Paulo: Graal, 2012.
- FRY, Hannah. *Hello world: being human in the age of algorithms*. New York: W. W. Norton & Company, 2018.
- GARRETT, Brandon L. *Convicting the innocent: where criminal prosecutions go wrong*. Cambridge: Harvard University Press, 2011.
- HARCOURT, Bernard E. *Against prediction: profiling, policing, and punishing in an actuarial age*. Chicago: The University of Chicago Press, 2007, 336 p.
- HORNUNG, Gerrit; SCHNABEL, Christoph. Data protection in Germany I: the population census decision and the right to informational self-determination. In: *Computer Law & Security Review*, London: Sweet & Maxwell, v. 25, pp. 84-88, 2009.
- IGO, Sarah E. *The unknown citizen: a history of privacy in modern America*. Cambridge: Harvard University Press, 2018.
- KAPLOW, Louis; SHAVELL, Steven. Economic analysis of law. In: *Handbook of Public Economics*. Amsterdam: Elsevier, v. 3, pp. 1661-1784, 2002.
- KOUTSIAS, Marios. Privacy and data protection in an information society: how reconciled are the English with the European Union privacy norms? In: *Computer and Telecommunications Law Review*, London: Sweet & Maxwell, 18(8), pp. 261-270, 2012.
- LYNSKEY, Orla. Criminal justice profiling and EU data protection law: precarious protection from predictive policing. In: *International Journal of the Law in Context*, Cambridge: Cambridge University Press, pp. 162-176, 2019.
- MANNING, Peter K. *The technology of policing: crime mapping, information technology, and the rationality of crime control*. New York and London: New York University Press, 2008.
- MATTHEWS, Roger. *Realist criminology*. London: Palgrave Macmillan, 2014.
- MELOSSI, Dario; PAVARINI, Massimo. *Cárcere e fábrica: as origens do sistema penitenciário (séculos XVI-XIX)*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010.



- MONTEIRO, Renato Leite. Existe um direito à explicação na Lei Geral de Proteção de Dados do Brasil? In: *Instituto Igarapé*. Artigo estratégico, n. 39, dez. 2018.
- O'BEIRNE, Brian. The European Court of Human Rights' recent expansion of the right of privacy: a positive development? In: *Coventry Law Journal*, Coventry: Coventry University, 14(2), pp. 14-22, 2009.
- RODOTÀ, Stefano. *Tecnologie e diritti*. Bologna: Mulino, 1995.
- RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. *Punição e estrutura social*. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2004.
- SALLA, Fernando. *As prisões em São Paulo: 1822-1940*. São Paulo: Annablume/Fapesp, 1999.
- SANTOS, Juarez Cirino dos. *A criminologia da repressão: uma crítica ao positivismo em criminologia*. Rio de Janeiro: Forense, 1979.
- SIMÃO, Bárbara; FRAGOSO, Nathalie; ROBERTO, Enrico; *Reconhecimento facial e o setor privado: guia para a adoção de boas práticas*. InternetLab/IDEC, São Paulo, 2020.
- TAYLOR, Roger. No privacy without transparency. In: LEENES, Ronald; VAN BRAKEL, Rosamunde; GUTWIRTH, Serge; DE HERT, Paul. *Data protection and privacy: the age of intelligent machines*. Oxford: Hart Publishing, 2017.
- TESE (Doutorado) – Faculdade de direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2012.
- WARREN, Samuel D.; BRANDEIS, Louis D. The right to privacy. In: *Harvard Law Review*, Cambridge: The Harvard Law Review Association, v. 4, n. 5, pp. 193-220, 1890.
- WILLIS, Graham Denyer. *The killing consensus: police, organized crime, and the regulation of life and death in Urban Brazil*. Oakland: University of California Press, 2015.
- YOUNG, Jock. From inclusive to exclusive society: nightmares in the European dream. In *The new European criminology: crime and social order in Europe*. London and New York: Routledge, 1998, pp. 64-91.
- YU, Ronald; ALI, Gabriele Spina. What's inside the black box? AI challenges for lawyers and researchers. In: *Legal Information Management*, Cambridge: Cambridge University Press, 19 (1), 2019, pp. 2-13.

### Referências da internet

- ALISSON, Elton. Sistema usa inteligência artificial para prever ocorrências de crimes em áreas urbanas. *Agência FAPESP*, São Paulo, 31 jul. 2020. Disponível em: [<https://agencia.fapesp.br/sistema-usa-inteligencia-artificial-para-prever-ocorrencias-de-crimes-em-areas-urbanas/33768/>]. Acesso em: 25.03.2021.

- ANGWIN, Julia; LARSON, Jeff; MATTU, Surya. Machine Bias: there's software used across the country to predict future criminals. And it's biased against blacks. *ProPublica*, New York, 23 mai. 2016. Disponível em: [https://www.propublica.org/article/machine-bias-risk-assessments-in-criminal-sentencing]. Acesso em: 26.03.2021.
- BRASIL. Câmara dos Deputados. *Anteprojeto de Lei de Proteção de Dados para segurança pública e persecução penal*, 2020. Disponível em: [https://static.poder360.com.br/2020/11/DADOS-Anteprojeto-comissao-protacao-dados-seguranca-persecucao-FINAL.pdf]. Acesso em: 24.03.2021.
- BURT, Chris. Investigation reveals Dahua biometric systems sent ethnicity warnings to Chinese police. *BiometricUpdate.com*, Toronto, 10 fev. 2021. Disponível em: [https://www.biometricupdate.com/202102/investigation-reveals-dahua-biometric-systems-sent-ethnicity-warnings-to-chinese-police]. Acesso em: 28.03.2021.
- CHANG, Cindy. LAPD officials defend predictive policing as activists call for its end. *Los Angeles Times*, Los Angeles, 24 jul. 2018. Disponível em: [https://www.latimes.com/local/lanow/la-me-lapd-data-policing-20180724-story.html].
- HAO, Karen. This i show AI bias really happens – and why it's so hard to fix. *MIT Technology Review*, Massachusetts, 4 fev. 2019. Disponível em: [https://www.technologyreview.com/2019/02/04/137602/this-is-how-ai-bias-really-happens-and-why-its-so-hard-to-fix/]. Acesso em: 26.03.2021.
- HILL, Kashmir. Your face is not your own. *The New York Times*, New York, 18.03.2021. Disponível em: [https://www.nytimes.com/interactive/2021/03/18/magazine/facial-recognition-clearview-ai.html?smid=li-share]. Acesso em: 29.03.2021.
- INFOPEN. *Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias*, jun. 2018. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-permanentes/cdhm/noticias/sistema-carcerario-brasileiro-negros-e-pobres-na-prisao]. Acesso em: 23.03.2021.
- INSTITUTO DE DEFESA DO DIREITO DE DEFESA. *Monitoramento das audiências de custódia em São Paulo*. São Paulo, SP, 2016. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2016/05/Relatorio-AC-SP.pdf]. Acesso em: 28.03.2021.
- MEISSNER, Christian A.; BRIGHAM, John C. Thirty years of investigating the own-race bias in memory for faces: a meta-analytic review. *Psychology, Public Policy, and Law*, v. 7, n. 1, 2001, 3-17. In: SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. *Habeas Corpus* 619.327/RJ. Disponível em: [http://www.iddd.org.br/wp-content/uploads/2020/12/amicus-tiago-vianna-final-sem-assinaturas.pdf]. Acesso em: 26.03.2021.
- PICCHI, Aimee. How tech's white male workforce feeds bias into AI. *CBS News*, New York, 17 abr. 2019. Disponível em: [https://www.cbsnews.com/news/ai-bias-problem-techs-white-male-workforce/]. Acesso em: 26.03.2021.

- PRUDENTE, Eunice. Dados do IBGE mostram que 54% da população brasileira é negra. *Jornal da USP*, São Paulo, 31 jul. 2020. Disponível em: [https://jornal.usp.br/radio-usp/dados-do-ibge-mostram-que-54-da-populacao-brasileira-e-negra/]. Acesso em: 24.03.2021.
- REBELLO, Aiuri. Bancada do PSL vai à China conhecer sistema que reconhece rosto de cidadãos. *Folha de S. Paulo*, São Paulo, 16 jan. 2019. Disponível em: [https://www1.folha.uol.com.br/mercado/2019/01/bancada-do-psl-vai-a-china-importar-sistema-que-reconhece-rosto-de-cidadaos.shtml]. Acesso em: 24.03.2021.
- REDE DE OBSERVATÓRIOS DE SEGURANÇA. *A cor da violência policial: a bala não erra o alvo*. Rio de Janeiro: Centro de Estudos de Segurança e Cidadania, 2020. Disponível em: [http://observatorioseguranca.com.br/wp-content/uploads/2020/12/A-Cor-da-Violência-Policial-A-Bala-Não-Erra-o-Alvo.pdf]. Acesso em: 27.03.2020.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/679 of the European Parliament and of the Council. 27 abr. 2016. *Official Journal of the European Union*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016R0679]. Acesso em: 29.03.2021.
- UNIÃO EUROPEIA. Regulation (EU) 2016/680 of the European Parliament and of the Council. 27 abr. 2016. *Official Journal of the European Union*. Disponível em: [https://eur-lex.europa.eu/legal-content/EN/TXT/PDF/?uri=CELEX:32016L0680&from=EN]. Acesso em: 29.03.2021.
- WINSTON, Ali. Transparency advocates win release of NYPD “predictive policing” documents. *The Intercept*, Los Angeles, 27 jan. 2018. Disponível em: [https://theintercept.com/2018/01/27/nypd-predictive-policing-documents-lawsuit-crime-forecasting-brennan/]. Acesso em: 29.03.2021.



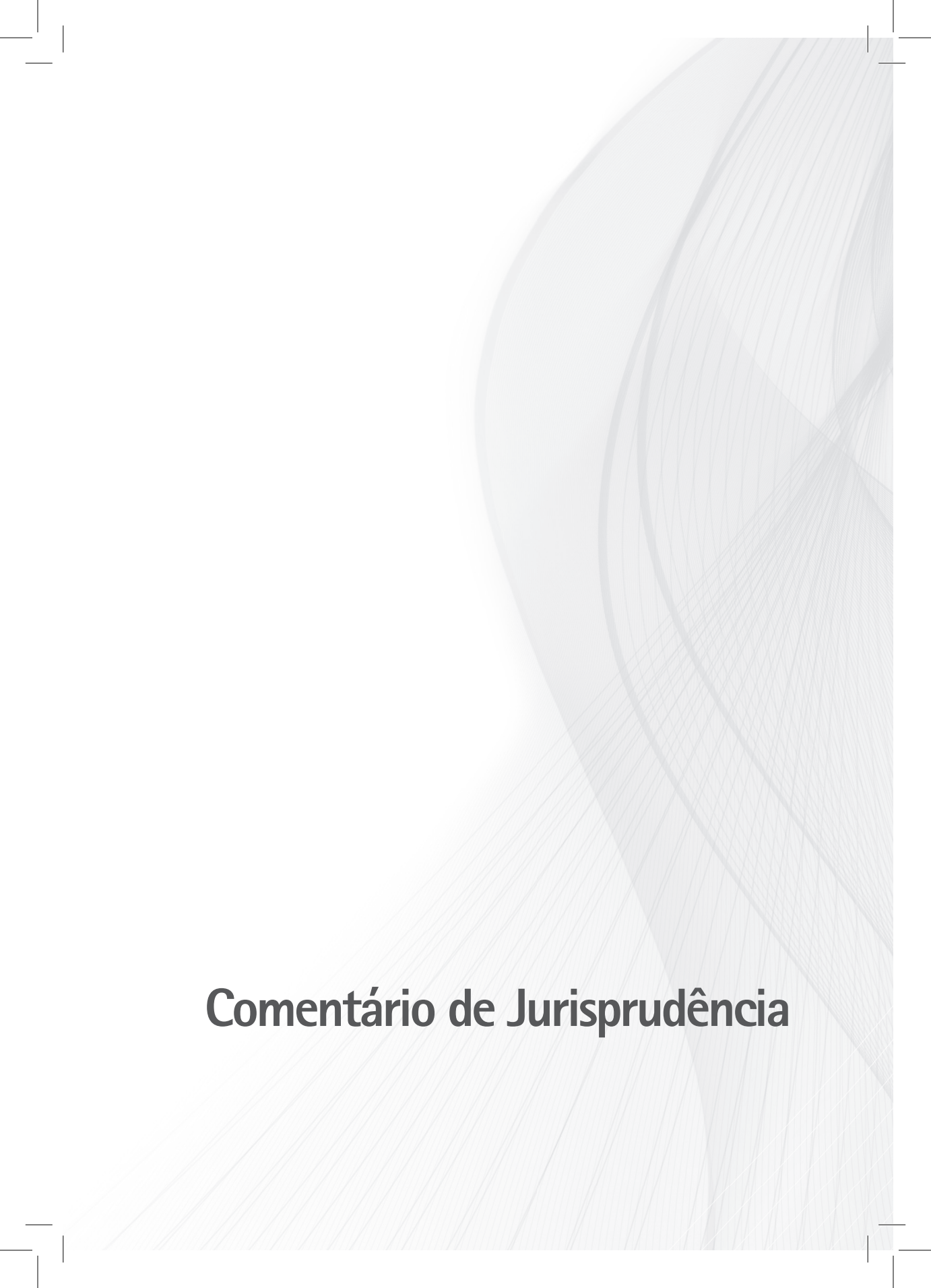
## PESQUISAS DO EDITORIAL



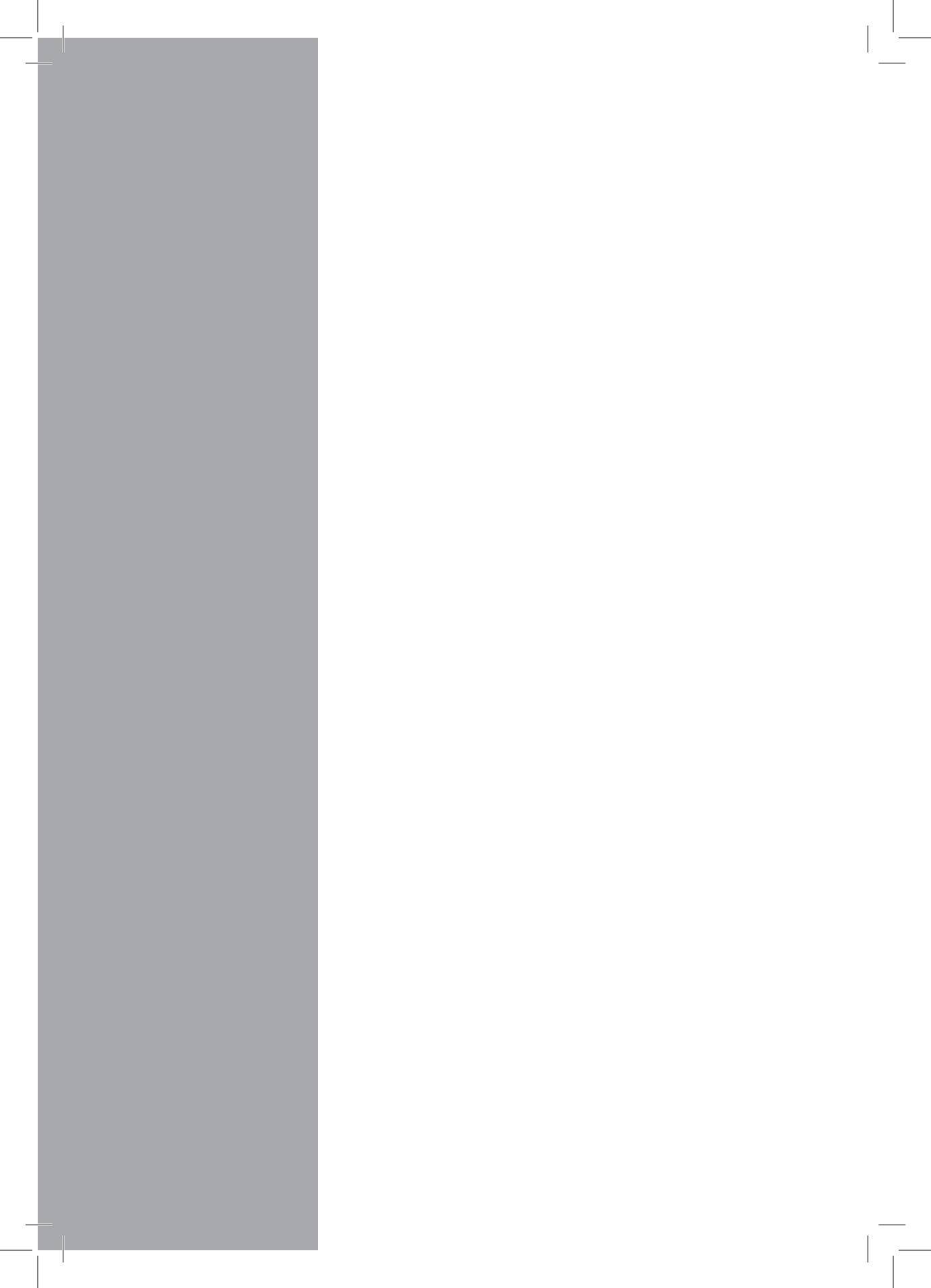
ÁREAS DO DIREITO: Penal; Digital

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Controle social, punição e racismo: os casos encaminhados ao centro de referência em direitos humanos da DPE/RS, de Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Luíza Correa de Magalhães Dutra e Osmar Antônio Belusso Júnior – *RBCCrim* 148/549-577;
- Responsabilidade penal de inteligência artificial: uma análise sob a ótica do naturalismo biológico de John Searle, de Sthéfano Bruno Santos Divino – *RBCCrim* 171/153-183;
- Seletividade penal no estado de exceção permanente: um estudo sobre a exclusão dos dados sobre violência policial do relatório de direitos humanos, de Nelson Camatta Moreira e Ronaldo Félix Moreira Júnior – *RBCCrim* 188/423-445; e
- Uma proposta taxonômica para um *big data* jurisdicional: o problema do uso da inteligência artificial e a proteção de dados processuais no ambiente da justiça 4.0, de Alexandre Freire Pimentel – *RePro* 330/391-413.

The background of the page features a complex, abstract design. It consists of several overlapping, semi-transparent circles and a dense network of fine, intersecting lines that create a textured, web-like appearance. The colors are muted, primarily consisting of light grays and off-whites, which blend into each other to form a sophisticated, modern aesthetic. The design is most prominent on the right side of the page, tapering off towards the left.

# **Comentário de Jurisprudência**



# **STOP AND FRISK E GUARDA MUNICIPAL. UMA ANÁLISE DO RECURSO ESPECIAL N. 1.977.119**

## **STOP AND FRISK AND MUNICIPAL GUARD. AN ANALYSIS OF SPECIAL APPEAL N. 1,977,119**

**ANDRÉ NICOLITT**

Doutor em Direito pela Universidade Católica Portuguesa – Lisboa, 2011. Mestre em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro – UERJ, 2003. Professor do PPGD – Faculdade Guanambi – BA e Pesquisador bolsista do Instituto Ânima. Professor Adjunto da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense – UFF. Membro do Instituto Brasileiro de Ciências Criminais – Ibccrim. Membro do Instituto Carioca de Criminologia – ICC. Membro Emérito do Instituto Baiano de Direito Processual Penal – IBADPP. Juiz de Direito Titular do Juizado Especial Criminal de São Gonçalo – RJ.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5066963398936027>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0002-3857-3838>].  
[anicolitt@gmail.com](mailto:anicolitt@gmail.com)

**DANIEL BRAGA LOURENÇO**

Doutor em Direito pela Universidade Estácio de Sá (UNESA/RJ). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (UGF/RJ). Professor Adjunto de Biomedicina e de Direito Ambiental da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ. Professor Titular de Direito Ambiental do Instituto Brasileiro de Mercado de Capitais – IBMEC. Professor Permanente do Programa de Mestrado em Direito da UniFG – BA e Pesquisador bolsista do Instituto Ânima. Coordenador do Centro de Ética Ambiental da Universidade Federal do Rio de Janeiro – UFRJ e do Antilaboratório de Direito Animal da UniFG/BA.  
Fellow do Oxford Center for Animal Ethics.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/5869787995233483>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-0807-439X>].  
[daniel@lourengo.adv.br](mailto:daniel@lourengo.adv.br)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.329>].

### **ÁREA DO DIREITO: Penal**

**RESUMO:** O presente trabalho tem por objeto o tema da busca pessoal, seus requisitos objetivos e subjetivos, destacadamente, nos aspectos da busca no âmbito do policiamento preventivo (ostensivo) e na atividade investigatória. Constata-se

**ABSTRACT:** The present work has as its object the theme of police powers related to personal search, its objective and subjective requirements, especially in the aspects of the search in the scope of preventive (ostensible) policing and in the



que a jurisprudência brasileira apresenta poucos julgados que cuidam da matéria e em sua maioria, não há profusão e sistematização no trato da matéria. O Recurso Especial 1.977.119 trouxe importante contribuição relativamente aos requisitos subjetivos da busca pessoal, dando pistas sobre a importância também de se aprofundar nos requisitos objetivos que autorizam a matéria, indicando necessidade de desenvolvimento legislativo e doutrinário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Busca pessoal (*stop and frisk*) – Atividade investigatória – Guarda Municipal – Recurso Especial 1.977.119.

investigative activity. It appears that the Brazilian jurisprudence has few judgments that deal with the matter and for the most part, there is no profusion and systematization in dealing with the matter. Special Appeal n. 1,977,119 brought an important contribution regarding the subjective requirements of the personal search, giving clues about the importance of also delving into the objective requirements that authorize the matter, indicating the need for legislative and doctrinal development.

**KEYWORDS:** Personal search (*stop and frisk*) – Investigative activity – Municipal guard – Special Appeal n. 1,977,119.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução. 2. Busca pessoal: aspectos conceituais e requisitos objetivos. 3. Busca pessoal: notas sobre os requisitos subjetivos. 4. Considerações finais. 5. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

A atual regência no Código de Processo Penal Brasileiro sobre busca pessoal diz respeito a um “meio de obtenção de prova”, que, portanto, deve acontecer no curso de uma investigação ou instrução criminal, via de regra, dependendo de mandado judicial, excepcionalmente dispensado (art. 240 e seguintes do CPP).

No entanto, as recorrentes práticas de abordagens policiais ocorrem como instrumento de policiamento ostensivo, realizadas, deste modo, sem mandado e fora do contexto de uma investigação, sem regência na legislação em vigor, relativamente ao processo penal, muitas delas se traduzindo em prisões em flagrante.

Assim, em pleno século XXI, pode-se dizer que as abordagens policiais são realizadas no Brasil, sem um marco normativo.

No âmbito da jurisprudência encontramos um acórdão do Supremo Tribunal Federal (HC 81.305/GO)<sup>1</sup> que se porta como paradigma. Por sua vez, no

- 
1. **HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. [...].** A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem

---

NICOLITTI, André; LOURENÇO, Daniel Braga. *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 433-446. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.329].

Superior Tribunal de Justiça verificamos menos de uma dezena de julgados, todos sem grande aprofundamento sobre o tema.

No entanto, sem verticalizar muito o tratamento sobre o *stop and frisk*, mas trazendo significativa luz à questão, surge no Superior Tribunal de Justiça um acórdão importante que resvala na questão das abordagens policiais. Trata-se do Recurso Especial 1.977.119, julgado pela 6ª Turma, em 16.08.2022, cujo relator foi o Ministro Rogério Schietti Cruz, tendo ficado assentada a seguinte ementa:

“Recurso especial. Tráfico de drogas. Atuação das guardas municipais. Busca pessoal. Ausência de relação clara, direta e imediata com a tutela dos bens, serviços e instalações municipais. Impossibilidade. Prova ilícita. Violação dos arts. 157 e 244 do CPP. Recurso provido”.

Os fatos que deram ensejo aos autos resumem-se no seguinte. Guardas municipais estavam em patrulhamento e se depararam com alguém sentado na calçada, o qual, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Os agentes municipais desconfiaram de tal conduta, decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no referido recipiente certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante delito<sup>2</sup>.

O episódio descrito nos provoca duas indagações: (i) Quais são as circunstâncias que autorizam agentes do Estado a realizarem *stop and frisk* (abordagem e revista)? (ii) Qualquer agente/pessoa pode fazer abordagens dessa natureza?

O acórdão em comento tratou especificamente da segunda questão. Mas também nos dá pistas e estimula para desvelar as dificuldades e o necessário enquadramento relativo à primeira questão apresentada.

## 2. BUSCA PESSOAL: ASPECTOS CONCEITUAIS E REQUISITOS OBJETIVOS

Devemos confessar que nem mesmo o debate na jurisprudência das Cortes americanas, que se arrasta desde meados do século XIX, foi capaz de dar os contornos e objetividades ao tema e a devida proteção aos direitos civis. O cenário

---

a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trabalhava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.

2. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Resp 1.977.119/SP. Relator: Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Douglas dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Julgado em 16 de agosto de 2022.

---

NICOLITTI, André; LOURENÇO, Daniel Braga. *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*. vol. 193. ano 30. p. 433-446. São Paulo: Ed. RT, nov./dez. 2022.  
DOI: [https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.329].

brasileiro afigura-se bem pior, vez que a jurisprudência, a legislação e a própria doutrina dedicam pouca atenção ao assunto. No entanto, o tema das abordagens é de grande incidência prática e cotidiana (ANTONIALLI, 2019).

É de se indagar porque um tema de tamanha incidência prática e cotidiana, em um campo tão sensível e que promove tanta violência e injustiça é tão negligenciado pela doutrina, legislação e jurisprudência? A resposta é simples. É coisa para preto. O que queremos dizer é que a *stop and frisk*, não só no Brasil, é algo esmagadoramente voltado para a população negra e periférica.

Como se sabe, os critérios utilizados para as abordagens policiais possuem acentuado subjetivismo, o que conduz as instituições policiais a agirem baseadas em estereótipos consagrados pela sociedade, eivados de preconceitos raciais, sociais e econômicos (VIDAL, 2021).

No caso do Brasil, a expressão legal “fundada suspeita” promove arbitrariedades, porque é expressão extremamente genérica, capaz de, em um primeiro momento, parecer legitimar qualquer tipo de abordagem, em qualquer situação (POLLO, 2000).

Acentual Bicalho, sob o olhar da psicologia, que a abordagem policial é sempre um potente desentendimento. Uma área de vulnerabilidade entre policiais e população (BICALHO, 2005).

A legislação brasileira não se dedica muito à questão. No CPP, por exemplo, encontramos dois dispositivos que cuidam especificamente da busca pessoal (arts. 244 e 249), que é, para alguns, uma intervenção corporal considerada pequena ou leve (NICOLIT, 2020, p. 879). Para outros, sequer pode ser enquadrada como intervenção corporal (DÍAZ, 1996), com o que concordamos.

Como dito, nosso Código de Processo Penal, que acaba de completar 80 anos, dedica ao tema alguns poucos artigos que ora se transcreve:

Art. 240. A busca será domiciliar ou pessoal.

- a) prender criminosos;
- b) apreender coisas achadas ou obtidas por meios criminosos;
- c) apreender instrumentos de falsificação ou de contrafação e objetos falsificados ou contrafeitos;
- d) apreender armas e munições, instrumentos utilizados na prática de crime ou destinados a fim delituoso;
- e) descobrir objetos necessários à prova de infração ou à defesa do réu;
- f) apreender cartas, abertas ou não, destinadas ao acusado ou em seu poder, quando haja suspeita de que o conhecimento do seu conteúdo possa ser útil à elucidação do fato;

g) apreender pessoas vítimas de crimes;

h) colher qualquer elemento de convicção.

§ 2º Proceder-se-á à busca pessoal quando houver fundada suspeita de que alguém oculte consigo arma proibida ou objetos mencionados nas letras b a f e letra h do parágrafo anterior.

Art. 244. A busca pessoal independe de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Art. 249. A busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência.

Voltando ao debate americano, a doutrina (WANDERLEY, 2017) aponta que no caso *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 14-15 (1968), há três pontos centrais que iluminam a compreensão do problema. Em primeiro lugar, é a inédita constatação de que a retenção (*stop*) do indivíduo na rua, mediante coação física ou ordem (explícita ou implícita) de parada, configura uma “detenção” (*seizure*). O segundo ponto, é a definição de que uma exploração superficial das vestes exteriores do indivíduo (*frisk*) configura uma “busca” (*search*). Por fim, independentemente do rótulo ou denominação que se dê a tais atos, a eles se aplicam a Quarta Emenda, ou seja, o direito fundamental da pessoa não ser submetida a busca e apreensões desarrazoadas.

Ainda sobre a jurisprudência americana (*Sibron v. New York*, 392 U.S. 65 – 1968), a polícia não está autorizada a reter e revistar toda pessoa que vê na rua. Para que a polícia coloque a mão em um cidadão em busca de algo, deve ter fundamentos razoáveis e constitucionalmente adequados para fazê-lo. Na hipótese de busca autoprotetiva por armas, o policial deve ser capaz de indicar fatos particulares a partir dos quais ele inferiu – razoavelmente – que o indivíduo estava armado e era perigoso.

A Corte de Apelação de Nova York (*People v. DeBour* 40 N.Y.) diferencia os encontros entre policiais e cidadãos no espaço público classificando-os como voluntários e coercitivos.

Os encontros voluntários são desprovidos de qualquer propósito investigativo contra o indivíduo abordado (um não-suspeito). Já nos encontros coercitivos, trata-se de uma retenção investigativa (*stop*) com base em uma suspeita razoável e individualizada de que ele praticou, está praticando ou está prestes a praticar um delito, podendo ser mais invasivo, nas hipóteses de prisão em flagrante.

O caso *People v. DeBour* 40 N.Y. sistematiza bem a questão dos níveis de “encontros” entre a polícia e o cidadão, destacadamente a aproximação para mero

pedido de informações (*request for information*). A Corte de Nova York construiu o seguinte entendimento:

“um encontro de nível 1, então, independentemente do quão calmo e respeitoso é o tom das indagações feitas, o policial não pode causar no indivíduo a inferência razoável de que ele é suspeito da prática de um crime. Além disso, o encontro de nível 1 é caracterizado pelo fato de que, em todos os momentos, a pessoa sente-se livre para ir embora, razão pela qual o policial, para que este não se torne uma retenção, não pode criar uma situação (seja por palavras, seja por ações) em que a pessoa não se sente livre para ir embora. Nesse nível, então, perguntas acusatórias (*accusatory questions*) não são realizadas e não pode o policial solicitar para realizar uma busca (*search*) consentida, o que o descaracterizaria. Mesmo que o indivíduo consinta com a revista, os objetos apreendidos serão ilícitos por derivação (*fruits of poisonous tree*)” (WANDERLEY, 2017, p. 213)

Outra definição importante decorre do caso *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 14-15 (1968), pois para a Corte situação de detenção ocorre sempre que um agente policial, por meio de força física ou demonstração de autoridade, restringe, de alguma maneira, a liberdade de um cidadão.

Nos EUA o uso arbitrário e discriminatório da *stop and frisk* figura entre as reclamações mais persistentes dos cidadãos no que toca à atividade policial, designadamente as pessoas que residem em áreas periféricas. Com efeito, desde 1968, após o julgamento do caso *Terry*, o perfilhamento racial tem sido comumente associado a *stop and frisk*, motivada pela raça e, por vezes, justificada por uma vaga suspeita de que a pessoa esteja tendo um comportamento delitivo (WANDERLEY, 2017).

As abordagens não podem ter uma justificativa retórica do tipo “entrou e saiu muito rápido da loja sem comprar nada”; “vestia uma roupa que permitia guardar um volume”. As justificativas devem ser faticamente demonstráveis e, por óbvio, quando não são comprovadas pela dinâmica dos fatos, ocorre a ilicitude das provas delas provenientes.

A toda evidência o Brasil reclama uma mudança legislativa como um dos instrumentos de contenção desse cenário. Uma legislação que pretenda dar conta de graves problemas da justiça criminal não pode deixar de trazer regras claras de exclusão de provas, como ocorre no debate americano, bem como não pode deixar de estabelecer situações bem delineadas que autorizem as abordagens policiais, seja na linha investigatória, seja na prevenção.

O fato é que na experiência jurídica brasileira, repita-se, não há distinção clara sobre a busca pessoal no âmbito da investigação e a busca pessoal no domínio da

prevenção (policiamento ostensivo), sendo certo que os limites objetivos dessas atividades diversas são igualmente diversos.

Na tradição americana, o que se tem construído é que a busca pessoal deve ser precedida de mandado e o mandado só pode ser expedido quando fundado em causa provável. Entende a Suprema Corte que, “ausente alguma emergência grave, a Quarta Emenda interpõe um magistrado entre os cidadãos e os policiais” (WANDERLEY, 2017, p. 183).

Não obstante, para a Corte, há casos excepcionais em que a prévia obtenção de mandado é dispensável, como nas situações de urgência: o mandado é dispensável se a intervenção policial é exigida sob circunstâncias prementes (*exigent circumstances*), nas quais a espera do mandado frustraria a medida<sup>3</sup>. Todavia, as buscas urgentes feitas sem mandado, exigem que o policial esteja convencido da configuração de causa provável.

Outra exceção à exigência do mandado é a *plain view exception* (exceção da visão aberta): se provas de um crime estiverem imediatamente visíveis aos policiais, a sua apreensão não exige prévio mandado<sup>4</sup>, o que equivale a nossa situação de flagrante.

A partir do caso *Terry v. Ohio*<sup>5</sup>, a Suprema Corte passa a delinear bem a ideia de *stop and frisk*. *Stop* visto como detenção, ou seja, uma abordagem policial coercitiva, por meio da qual a liberdade ambulatorial é restringida temporariamente para fins de investigação no próprio local e *frisk* entendido como revista que consiste na inspeção das vestes de um indivíduo com o estrito objetivo de encontrar armas com as quais a integridade física do policial ou de terceiros pudesse ser vulnerada (WANDERLEY, 2017).

No Brasil a doutrina afirma que o art. 244 do CPP autoriza a busca pessoal independentemente de mandado quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida, objetos ou papeis que constituam corpo de delito. Nessa linha, a referida suspeita é “qualificada”. Os requisitos de validade da busca pessoal sem mandado seriam os elementares: a) suspeita; b) fundada; c) de posse de arma ou objetos. Ou seja, não é a possibilidade de busca em relação à mera atitude suspeita. Relaciona-se a um crime pretérito ou atual e não a uma atividade geral de prevenção (ANTONIALI, 2019).

3. *Mincey v. Arizona*, 437 U.S. 393-394 (1978) (tradução livre). *McDonald v. United States*, 335 US 451 (1948); *Johnson v. United States*, 333 US 10 (1948).

4. *Coolidge v. New Hampshire*, 403 U.S. 443 (1971); *Arizona v. Hicks*, 480 U.S. 321 (1987).

5. *Terry v. Ohio*, 392 U.S. 30-31 (1968).

Considerando o baixo nível de invasividade estabeleceu-se que a *stop* e a *frisk* – não raro praticadas de modo consecutivo em um mesmo contexto, por essa razão a expressão “*stop and frisk*”, não exigem mandado e não se condicionam à existência de causa provável, mas sim à existência de suspeita razoável de prática criminosa pelo sujeito (no caso da *stop*) e de suspeita razoável de posse de armas pelo indivíduo (no caso da *frisk*), com base no parâmetro geral de razoabilidade constante da Quarta Emenda (ANTONIALI, 2019).

Gisele Aguiar Wanderley com propriedade traduz as lições de Craig Hemmens e Rolando del Carmen:

“Em uma oportunidade, contudo, a Corte afirmou que ‘suspeita razoável é um parâmetro menos rigoroso que a causa provável não só no sentido de que a suspeita razoável pode ser estabelecida com informação que é diferente em quantidade ou incontestabilidade do que aquela requerida para estabelecer causa provável, mas também no sentido de que a suspeita razoável pode advir de informações que sejam menos confiáveis do que aquelas requeridas para demonstrar causa provável (Alabama v. White, 496 U.S. 325 [1990]). A despeito desse parâmetro menos rigoroso, a suspeita razoável deve estar fundada em fatos específicos e objetivos e em conclusões lógicas embasadas na experiência do policial. Ela não pode ser baseada na mera intuição (que possui 0 por cento de certeza) ou suspeita (que pode ter 10 por cento de certeza). A suspeita razoável está inserida entre a suspeita e a causa provável na hierarquia de certeza exigida para a polícia atuar legalmente”. (HEMMENS; CARMEN, 2010, p. 66, tradução livre).

Ainda que haja certa oscilação na tradição americana entre exigir para a *stop and frisk* requisitos mais ou menos rígidos, como causa provável ou suspeita razoável, é indiscutível que elementos objetivos, concretos, são indispensáveis para que a abordagem e a revista sejam lícitas. O policial deve apresentar elementos objetivos que configurem suspeita razoável de que uma atividade criminosa está em andamento<sup>6</sup>. Considera-se ilícita a busca calcada em mera intuição (hipótese em que se manifestam as convicções íntimas da autoridade policial, cedendo espaço a crenças discriminatórias vedadas pela Constituição<sup>7</sup>).

Outro aspecto interessante que se discute na jurisprudência americana consiste na diferença entre atuação investigatória e atuação protetiva. No caso *Ybarra v. Illinois* (1979), pode se ver que a *frisk* tem finalidade protetiva e não

6. Caso *Carroll v. United States* (1925).

7. *United States v. Di Re* (1948).



investigativa e depende da suspeita individualizada do porte de armas. Diversamente, uma busca investigativa (*search*) só pode ser realizada nas pessoas contra as quais há suspeita de cometimento de crime. Afirma-se também que a *suspeita razoável* é suficiente para realizar uma revista de finalidade protetiva (*frisk*), mas uma busca com escopo investigativo sempre exige requisitos mais rígidos como a *causa provável*<sup>8</sup>.

Note-se que na jurisprudência brasileira, tais angústias e reflexões não são observadas. Todavia, o Resp. 1.977.119 em comento abre fendas que estimulam trilhar por esse caminho. Apontada a discussão sobre o requisito objetivo para a abordagem e revista, o julgado provoca uma reflexão sobre os requisitos subjetivos para a abordagem. Pode a Guarda Municipal efetuar *stop and frisk*?

### 3. BUSCA PESSOAL: NOTAS SOBRE OS REQUISITOS SUBJETIVOS

O acórdão inicia fazendo o correto enquadramento do papel das guardas municipais na estrutura constitucional afirmar que a Constituição Federal de 1988 não atribui a elas ostensivas típicas de polícia militar ou investigativas de polícia civil, como se fossem verdadeiras “polícias municipais”. As funções das guardas municipais são de proteção do patrimônio municipal, nele incluídos os seus bens, serviços e instalações. Registra a decisão que a exclusão das guardas municipais do rol de órgãos encarregados de promover a segurança pública (incisos do art. 144 da Constituição) decorreu de opção expressa do legislador constituinte na medida que – apesar das investidas em contrário – não foi incluído no texto constitucional nenhuma forma de polícia municipal<sup>9</sup>.

Sem olvidar a relevância das guardas municipais, aponta o julgado que, diversamente das polícias que compõem o sistema de segurança pública (civil, militar, federal etc.), as guardas municipais não estão submetidas ao controle externo do Ministério Público.

No acórdão encontramos, ainda, uma análise da realidade nacional no tocante às guardas municipais. Nele afirma-se que não é preciso grande criatividade para imaginar – em um país marcado por mazelas estruturais e culturais – o quadro caótico que decorreria de se autorizar que cada um dos 5.570 municípios brasileiros tivesse sua própria polícia, subordinada tão somente ao comando do

8. *Arizona v. Hicks* 480 U.S. 321 (1987).

9. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Sexta Turma. Resp 1.977.119/SP. Relator: Rogério Schietti Cruz. Recorrente: Douglas dos Santos. Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo. Julgado em 16 de agosto de 2022.

prefeito local e imune a qualquer controle externo. Reforça que mesmo entre as polícias civil e militar submetidas ao controle externo do Ministério Público e concentrado em apenas 26 estados e um Distrito Federal já se encontram dificuldades de contenção e responsabilização por abusos na atividade policial. Desse modo, é fácil identificar o gigantesco aumento de riscos e obstáculos à fiscalização caso se permita a organização de polícias locais nos 5.570 municípios brasileiros.

Na decisão em exame, aponta-se brevemente a “fundada suspeita” como requisito para a busca pessoal, mas acrescenta um requisito subjetivo. Segundo o acórdão, “a adequada interpretação do art. 244 do CPP é a de que a fundada suspeita de posse de corpo de delito é um requisito necessário, mas não suficiente, por si só, para autorizar a realização de busca pessoal”. Isto porque não é a qualquer cidadão que tem a possibilidade de avaliar a presença da fundada suspeita. Não é a todo indivíduo que cabe definir se em dada situação concreta a suspeita era fundada ou não e, por consequência, realizar a abordagem seguida de revista, *stop and frisk*. “Em outras palavras, mesmo se houver elementos concretos indicativos de fundada suspeita da posse de corpo de delito, a busca pessoal só será válida se realizada pelos agentes públicos com atribuição para tanto” e que tem atribuição para avaliar a presença de tais indícios e proceder à abordagem do suspeito<sup>10</sup>.

A decisão teve o cuidado ainda de distinguir a situação de flagrante e do flagrante que ocorre após a *stop and frisk* (abordagem e revista). Uma coisa é estar em flagrante delito (percepção sensorial de um fato típico), outra distinta é ter uma fundada suspeita, realizar uma abordagem e revista e se chegar a uma situação de flagrante. Transcreve-se:

“Ao dispor no art. 301 do CPP que “qualquer do povo poderá [...] prender quem quer que seja encontrado em flagrante delito”, o legislador, tendo em conta o princípio da autodefesa da sociedade e a impossibilidade de que o Estado seja onipresente, contemplou apenas os flagrantes visíveis de plano, como, por exemplo, a situação de alguém que, no transporte público, flagra um indivíduo subtraindo sorrateiramente a carteira do bolso da calça de outrem e o detém. Diferente, porém, é a hipótese em que a situação de flagrante só é evidenciada após realizar atividades invasivas de polícia ostensiva ou investigativa como a busca pessoal ou domiciliar, uma vez que não é qualquer do povo que pode investigar, interrogar, abordar ou revistar seus semelhantes”<sup>11</sup>.

10. Idem.

11. Idem.

Na hipótese fática subjacente ao julgamento do Recurso Especial ora em comentário, como dito anteriormente, os guardas municipais estavam em patrulhamento e viram o indivíduo sentado na calçada e que este, ao avistar a viatura, levantou-se e colocou uma sacola plástica na cintura. Desconfiados, os agentes municipais decidiram abordá-lo e, depois de revista pessoal, encontraram no saco plástico certa quantidade de drogas que ensejou a prisão em flagrante.

O acórdão deixa claro que ainda que eventualmente se considerasse a dinâmica uma “causa provável”, ou seja, a sacola ocultada pelo sujeito provavelmente conteria objetos ilícitos, não estavam os guardas municipais autorizados, naquela situação, a avaliar a presença da “fundada suspeita”, portanto, não autorizados a efetuar a busca pessoal no indivíduo.

Para a Sexta Turma do STF, não é das guardas municipais, e sim das polícias, como regra, a atribuição para patrulhar supostos pontos de tráfico de drogas, realizar abordagens e revistas em suspeitos. Tampouco podem as guardas municipais investigar denúncias anônimas relacionadas ao tráfico e outros delitos “cuja prática não atinja de maneira clara, direta e imediata os bens, serviços e instalações municipais”.

Assentou, por fim, a Corte, que a guarda municipal poderá realizar busca pessoal em “situações absolutamente excepcionais – e por isso interpretadas restritivamente – nas quais se demonstre concretamente haver clara, direta e imediata relação de pertinência com a finalidade da corporação”. A busca pela guarda municipal só pode, para a Sexta Turma do STJ ser realizada quando se tratar de instrumento indispensável para a proteção dos bens, serviços e instalações municipais. Em outros termos, só é possível que as guardas municipais de modo absolutamente excepcional, realizem a busca pessoal se houver, além de justa causa para a medida (fundada suspeita de posse de corpo de delito), “relação clara, direta e imediata com a necessidade de proteger a integridade dos bens e instalações ou assegurar a adequada execução dos serviços municipais”. Esta possibilidade excepcional “não se confunde com permissão para realizarem atividades ostensivas ou investigativas típicas das polícias militar e civil para combate da criminalidade urbana ordinária”.

No voto do Relator encontra-se, ainda, informações relevantes sobre os riscos de formação de milícias locais, desvirtuamento das funções da guarda municipal com usurpação das funções de polícia civil e militar e a disseminação de guardas municipais equipadas com armamento pesado como fuzis. Tudo isso demonstra o qual é sensível ao Estado Democrático de Direito o caso enfrentado pelo acórdão.

O relator não ignorou de igual modo a possibilidade, em algumas situações específicas, de buscas pessoais preventivas serem realizadas por agentes de

segurança privada, em hipóteses despidas dos requisitos previstos no art. 244 do CPP, ou seja, mesmo quando não há fundada suspeita da posse de corpo de delito. Contudo, essas medidas, não têm natureza processual penal e são de caráter contratual, afiguram-se como meras condições exigidas para valer-se de determinado serviço ou ingressar em determinado estabelecimento. É o que ocorre, por exemplo, com as revistas realizadas na entrada de bancos, estádios, casas de espetáculos, shows etc. Diante da natureza contratual da relação, quem quiser ingressar no ambiente deve se sujeitar às regras de segurança impostas pelos organizadores, entre elas, a revista prévia, que, nesse contexto específico, pode ser realizada por segurança particular.

Pensamos, inclusive, que mesmo raciocínio pode ser aplicável a eventos organizados pelo poder público no qual a segurança do ambiente ou espetáculo é feita pela guarda municipal.

Nos casos anteriormente referidos a submissão à revista é consentida. Caso não haja consentimento, o indivíduo não ingressa. Não há obrigatoriedade em ser revistado, trata-se de condição para participar de evento. De longa data a jurisprudência americana<sup>12</sup>, por exemplo, afirma que o consentimento para as buscas, sejam domiciliares ou pessoais, é caso de dispensa de mandado. Todavia, o consentimento deve ser livre, voluntário e demonstrável.

No Brasil, também a Sexta Turma deu importante contorno sobre a necessidade de consentimento para as buscas, ao julgar a licitude de busca domiciliar. No julgado (HC 598051) a Corte Superior exigiu o registro audiovisual da diligência como condição de validade para a busca domiciliar sem mandado fundada no “consentimento do morador”, sob pena de se reconhecer a ilicitude da prova<sup>13</sup>.

Na contenção dessas abordagens abusivas e, não raro, violentas, as gravações ambientais, filmagens de modo geral, tem servido para evitar injustiças e até mesmo para investigação de abusos. Todavia, as filmagens das abordagens não podem ser responsabilidade dos cidadãos, mas devem ser uma imposição legal, sob pena de serem ilícitas prisões e provas decorrentes de abordagens que não observem

12. *Schneckloth v. Bustamonte* 412 U.S. 218 (1973); *Georgia v. Randolph* 547 U.S. 103 (2006)

13. Habeas Corpus. Tráfico de drogas. Flagrante. Domicílio como expressão do direito à intimidade. Asilo inviolável. Exceções constitucionais. Interpretação restritiva. Ingresso no domicílio. Exigência de justa causa (fundada suspeita). Consentimento do morador. Requisitos de validade. Ônus estatal de comprovar a voluntariedade do consentimento. Necessidade de documentação e registro audiovisual da diligência. Nulidade das provas obtidas. Teoria dos frutos da árvore envenenada. Prova nula. Absolvção. Ordem concedida.

esse meio de registro. Nesse sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (HC 598051) caminhou bem.

Note-se a Corte Superior recomenda que as corporações policiais passem a equipar seus agentes com câmeras de áudio-vídeo acopladas ao seu uniforme ou capacete, não apenas para a salvaguarda de direitos dos cidadãos, mas igualmente para a própria proteção do policial, cuja atuação, será registrada por filmagem, o protegendo contra injustas acusações à sua conduta funcional.

Lamentavelmente, o STF em decisão monocrática do Min. Alexandre de Moraes, anulou parcialmente o julgado do STJ, por entender que não cabe ao judiciário determinar a implementação de medidas aos órgãos de segurança pública, designadamente o registro audiovisual das diligências.

Importante destacar que o julgado objeto de análise deste ensaio demonstra que o tema é oportuno e necessita maior amadurecimento no âmbito da legislação, da doutrina e da jurisprudência.

Nesse sentido, ademais, é necessário notar que a aplicação das buscas pessoais no domínio do policiamento ostensivo é uma prática que do ponto de vista do custo-benefício deve ser reavaliada para que se diminua o entusiasmo que se tem em relação a esta política pública. Como adverte Melina Ingrid Risso em sua tese de doutorado, “não faz sentido continuar investindo tamanha energia se os ganhos para a sociedade não forem absolutamente inequívocos” (RISSO, 2018).

#### 4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O tema da busca pessoal, destacadamente nos aspectos da busca no âmbito do policiamento preventivo (ostensivo) e na atividade investigatória, demanda tratamento no campo legislativo e doutrinário de modo urgente.

A jurisprudência apresenta poucos julgados que cuidam da matéria e em sua maioria, não há profusão e sistematização no trato da matéria.

O Recurso Especial 1.977.119 trouxe importante contribuição relativamente aos requisitos subjetivos da busca pessoal, dando pistas sobre a importância também de se aprofundar nos requisitos objetivos que autorizam a busca pessoal.

É importantíssimo se traçar a distinção, alcance e finalidades da busca pessoal no domínio da investigação, as buscas no domínio da prevenção (policiamento ostensivo) e a busca protetiva. Ademais, mister se faz traçar contornos sobre os reflexos da busca pessoal no campo probatório, destacadamente sobre o tema da ilicitude de prova.

## 5. REFERÊNCIAS

- ANTONIALLI, Dennys Marcelo *et. All.* Acesso de autoridade policial a celulares em abordagens e flagrantes: retrato e análise da jurisprudência de Tribunais Estaduais. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, ano 27, v. 154, abril 2019.
- BICALHO, Pedro Paulo Gastalho. Subjetividade e abordagem policial: Por uma concepção de direitos humanos onde caibam mais humanos. Tese de Doutorado em Psicologia – UFRJ. Rio de Janeiro, UFRJ, 2005.
- DÍAZ Cabiale, J. A. Cacheos superficiales, intervenciones corporales y el cuerpo humano como objeto de recogida de muestras para análisis periciales (ADN, sangre etc.). *Cuadernos de Derecho Judicial*. Madrid: CGPJ, XII, 1996. p. 79-80.
- NICOLITT, André. *Manual de Processo Penal*. Belo Horizonte: D'Plácido. 2020, p. 879.
- POLLO, Giovana. Busca e Apreensão Pessoal e Prova Ilícita. *Boletim IBCCrim*, ano 8, n. 92, julho de 2000.
- RISSO, Melina Ingrid. Da prevenção à incriminação: Os múltiplos sentidos da abordagem policial. Tese apresentada à Escola de Administração de Empresas de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV. São Paulo 2018.
- VIDAL, Osvaldo Veloso. A busca por uma abordagem policial criteriosa na perspectiva garantista. Dissertação de Mestrado Programa de Pós-Graduação em Direito do Centro Universitário FG – UniFG – Guanambi-BA, 2021.
- WANDERLEY, Gisela Aguiar. Liberdade e Suspeição no Estado de Direito: o Poder Policial de Abordar e Revistar e o Controle Judicial de Validade da Busca Pessoal. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2017.



### PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREA DO DIREITO: Penal

#### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- Busca pessoal v. *Stop and Frisk*: um breve exame sobre a abordagem policial de rua no Brasil e nos EUA, de Marllon Sousa – *RBCCrim* 151/317-343;
- Entre a lei processual e a praxe policial: características e consequências da desconcentração e do descontrole da busca pessoal, de Gisela Aguiar Wanderley – *RBCCrim* 128/115-149; e
- Filtragem racial na abordagem policial: a "estratégia de suspeição generalizada" e o (des)controle judicial da busca pessoal no Brasil e nos Estados Unidos, de Gisela Aguiar Wanderley – *RBCCrim* 135/189-229.

# COMENTÁRIO À DECISÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NA AÇÃO PENAL 1.044 E SEUS DESDOBRAMENTOS

---

## *COMMENT ON THE DECISION OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN CRIMINAL ACTION 1,044 AND ITS CONSEQUENCES*

**LENIO LUIZ STRECK**

Doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, (UFSC), em 1995. Prof. dos PPGDs da Universidade do Vale dos Sinos (UNISINOS) e da Universidade Estácio de Sá (UNESA).  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0806893389732831>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0001-8267-7514>].  
[lenios@globomail.com](mailto:lenios@globomail.com)

**FÁBIO CORRÊA SOUZA DE OLIVEIRA**

Prof. da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), do PPGD da Universidade Estácio de Sá (UNESA) e Diretor do PPGD do Centro Universitário Guanambi (UNIFG – Bahia). Doutor em Direito pela Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ), em 2006.  
Lattes: [<http://lattes.cnpq.br/0708289449159110>].  
ORCID: [<https://orcid.org/0000-0003-1694-5378>].  
[fabioesdeoliveira@gmail.com](mailto:fabioesdeoliveira@gmail.com)

DOI: [<https://doi.org/10.54415/rbccrim.v193i193.328>].

**ÁREAS DO DIREITO:** Constitucional; Penal

**RESUMO:** Comenta-se, neste estudo, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044, bem como seus desdobramentos: a graça concedida pelo presidente da República e a sua judicialização. Defende-se a tese de que a decisão de conferir indulto é conformada pela Constituição e pela legislação ordinária, ou seja, não é livre porque estranha do Direito, podendo ser anulada pelo Judiciário.

**PALAVRAS-CHAVE:** Indulto – Discrecionabilidade – Liberdade de expressão.

**ABSTRACT:** In this article, the decision of the Federal Supreme Court in Criminal Action 1,044 is analysed, as well as its consequences: the grace granted by the president of the Republic and its judicialization. The thesis is that the decision to grant pardon is shaped by the Constitution and the ordinary legislation, that is, it is not free because it is foreign to the Law, and can be annulled by the Judiciary.

**KEYWORDS:** Pardon – Discretion – Freedom of expression.



SUMÁRIO: 1. Introdução. 2. Comentário à decisão do STF na Ação Penal 1.044. 3. Comentário à graça conferida pelo presidente da República. 4. Comentário à judicialização da referida graça. 5. Considerações finais. 6. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO

Em um contexto no qual assombra, entre semblantes alarmados e desolados, o fantasma de um golpe de Estado, conspurcando o processo civilizatório nacional, talvez valha realçar o óbvio: este é um comentário jurídico e não um discurso político. Afastando a falácia do argumento *ad hominem*, que tanto contribui para a cacofonia, este texto está, como não poderia deixar de ser, comprometido com a autonomia do Direito. A problemática é delicada, mas não é um *hard case*, é um caso fácil. É um problema delicado porque, em função de percepções equivocadas, põe em jogo os contornos do sistema normativo, porque tensiona seu critério de identidade, a sua capacidade de diferenciação.

Evidencia-se, pois, mais uma vez, a centralidade da Teoria do Direito. É antes do conceito de Direito que se trata. E, nesta esteira, da compreensão da Constituição, do regime de direitos fundamentais, do papel institucional. É a questão da discricionariedade, ponto de corte teórico que confere o contorno da concepção de Direito que se tem. A relação entre fato, texto e norma, ou seja, a hermenêutica, com a sua *complexidade* própria, que não é incompatível com o *easy case* e com uma só resposta certa.<sup>1</sup>

São três os assuntos aqui analisados. 1º) O direito à liberdade de expressão, inclusive no que tange à imunidade parlamentar, seus limites imanescentes; nomeadamente, o *discurso de ódio* e o enquadramento penal, bem como a habilitação do Poder Judiciário para afirmar a caracterização da conduta em questão. 2º) A prerrogativa do presidente da República de conceder indulto,<sup>2</sup> a sua esfera decisória, a sua posição diante da redação legal e da facticidade, bem como frente ao Judiciário. 3º) A posição do Supremo Tribunal Federal (STF) perante a graça em pauta e o ambiente em que ocorre a judicialização a fim de saber se fatores

1. DWORKIN, 2007; STRECK, 2011; OLIVEIRA, 2010. Vale anotar que mesmo os *casos difíceis* não podem ser definidos como aqueles para os quais há duas ou mais respostas.
2. O art. 84, XII, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) enuncia que é competência privativa do presidente da República conceder indulto (coletivo e individual). O art. 5º, XLIII, da Carta faz referência exclusivamente à graça. A *Lei de Execução Penal* somente utiliza o termo *indulto* e o Código de Processo Penal emprega *graça* e *indulto*. Entende-se, pacificamente, que a *graça* é o *indulto individual*. O decreto presidencial em alusão utiliza ambas as expressões.

políticos/eleitorais/econômicos/outros podem balizar o tempo da deliberação e o seu teor.

Um deputado federal, em nome da liberdade de expressão e da proteção às suas palavras, está autorizado a dizer o que quiser? O presidente da República pode conferir indulto (coletivo ou individual, a graça) sob qualquer justificativa ou mesmo sem que tenha que apresentar qualquer explicação? Diante do arranjo constitucional, quem decide o que é *discurso de ódio* e se ele é manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão ou se configura ilícito? O STF pode anular a graça atribuída pelo presidente da República?

## 2. COMENTÁRIO À DECISÃO DO STF NA AÇÃO PENAL 1.044

Em 20 de abril de 2022, ao julgar o pedido da Ação Penal 1.044,<sup>3</sup> o STF determinou a prisão de Daniel Lúcio da Silveira, deputado federal,<sup>4</sup> condenado por praticar as condutas tipificadas no art. 18 da Lei 7.170/83,<sup>5</sup> considerada a continuidade normativo-típica com o art. 359-L do Código Penal (CP),<sup>6</sup> isto é, a ausência de *abolitio criminis*, bem como no art. 344 também do CP,<sup>7</sup> Marque-se: o art. 18 da Lei 7.170/83 (*Lei de Segurança Nacional*), revogada pela Lei 14.197/2021, previa pena menos gravosa do que a estabelecida pelo art. 359-L do CP. Assim, o STF aplicou a ultratividade benéfica (irretroatividade *in pejus*).

3. Julgamento em 20.04.2022. DJ de 23.06.2022. Relator Min. Alexandre de Moraes.

4. Filiado ao Partido Social Liberal (PSL) quando da sua eleição pelo Rio de Janeiro, em 2018, o deputado trocou de agremiação partidária por duas vezes: primeiro para o União Brasil e depois para o Partido Trabalhista Brasileiro (PTB). A seu respeito, a reportagem: [https://www1.folha.uol.com.br/poder/2021/02/saiba-quem-e-daniel-silveira-deputado-que-acumulou-punicoes-na-pm-e-quebrou-placa-de-marielle-franco.shtml].

5. “Art. 18. Tentar impedir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício de qualquer dos Poderes da União ou dos Estados. Pena: reclusão, de 2 a 6 anos.”

6. “Abolição violenta do Estado Democrático de Direito Art. 359-L. Tentar, com emprego de violência ou grave ameaça, abolir o Estado Democrático de Direito, impedindo ou restringindo o exercício dos poderes constitucionais: Pena: reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, além da pena correspondente à violência.” Este dispositivo foi acrescentado ao Código Penal pela Lei 14.197/21, que revogou a *Lei de Segurança Nacional*.

7. “Art. 344. Usar de violência ou grave ameaça, com o fim de favorecer interesse próprio ou alheio, contra autoridade, parte, ou qualquer outra pessoa que funciona ou é chamada a intervir em processo judicial, policial ou administrativo, ou em juízo arbitral: Pena: reclusão, de um a quatro anos, e multa, além da pena correspondente à violência. Parágrafo único. A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até a metade se o processo envolver crime contra a dignidade sexual.”

Conforme relato da Procuradoria-Geral da República, Daniel Silveira, em um conjunto de vídeos por ele mesmo divulgados, investe, agressivamente e com linguajar de baixo calão, contra o STF e seus ministros, embora estes não tenham sido os únicos alvos.<sup>8</sup> Imputa crimes, desqualifica, atribui característica com o intuito de desabonar, coage, ameaça, incita atos violentos contra ministros e o tribunal, conclama uma intervenção das Forças Armadas no STF, alude ao Ato Institucional 5 (AI5) para lembrar a cassação de ministros etc.

No que importa a este comentário, o STF afirmou que as manifestações do deputado não estão situadas dentro das fronteiras da liberdade de expressão, que os proferidos *discursos de ódio* não expressam o exercício de um direito e sim constituem infração à ordem jurídica.<sup>9</sup> Não estão, também, protegidos pela imunidade de parlamentar.<sup>10</sup> Assentou o Supremo que as falas do deputado atentam contra o Estado Democrático de Direito, o Poder Judiciário e ministros do STF, não possuindo aderência ao exercício do mandato. Reitere-se: o Supremo Tribunal Federal não entendeu haver conflito entre direitos, ponderação entre normas, mas sim que a conduta do deputado não é amparada pela liberdade de expressão e nem pela imunidade parlamentar.

Vale pontuar que o julgado guarda concordância com a jurisprudência do tribunal: tanto no que se refere à liberdade de expressão, à inviolabilidade do parlamentar por palavras quanto à formulação da *continuidade normativo-típica*.<sup>11</sup> Coerência e integridade, nas expressões de Dworkin.

Em trecho do voto do relator, Min. Alexandre de Moraes:

“A Constituição Federal não permite a propagação de ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático [...] nem tampouco a realização de manifestações nas redes sociais visando o rompimento do Estado de Direito [...]”.<sup>12</sup>

A pena privativa de liberdade foi fixada em 8 anos e 9 meses de reclusão, regime fechado, além de multa. O acórdão não foi unânime. O Min. Nunes Marques

8. Vídeos, transcrições das falas, reportagens podem ser facilmente encontrados na internet. Para um dos vídeos: [<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2022/04/veja-video-que-levou-daniel-silveira-a-prisao-por-criticas-ao-stf.shtml>].

9. Para uma análise acerca do *hate speech*, v. por ex., BUTLER, 2021.

10. Art. 53 da CRFB: “Os Deputados e Senadores são invioláveis, civil e penalmente, por quaisquer de suas opiniões, palavras e votos.”

11. Respectivamente, ilustrativamente: *Habeas Corpus* 82.424; Ação Penal 1.021; Agravo de Instrumento 804.466.

12. P. 16 do voto.

absolveu o réu. E o Min. André Mendonça votou pela condenação nos termos do art. 344 do CP, exclusivamente, defendendo a pena de 2 anos e 4 meses, regime inicial aberto, e multa. Como efeitos secundários, o STF declarou a perda dos direitos políticos, determinou a perda do mandato parlamentar, embora por maioria quanto a este desdobramento.

Como se sabe, a divergência é se a perda do mandato é resultado (automático ou imediato) da decisão judicial ou se é deliberação da Casa da qual faz parte o parlamentar. A compreensão do art. 55, VI e § 2º,<sup>13</sup> impõe a sua combinação com o art. 15, III,<sup>14</sup> ambos da Constituição. Ora, efeito da condenação penal transitada em julgado é a cassação (suspensão) dos direitos políticos ao logo do tempo dos seus feitos. Logo, a cassação dos direitos políticos implica a impossibilidade de seguir titularizando mandato, uma vez que a representação eleitoral é uma espécie de direito político. A palavra *decidida* constante do art. 55, VI, § 2º, deve ser lida como *declarada*. Ou seja: cabe à Câmara dos Deputados declarar (e não decidir) a perda do mandato, conforme escreveu o relator do acórdão, Min. Alexandre de Moraes<sup>15</sup>. Conclusão decorrente também da previsão do art. 92 do Código Penal.<sup>16</sup> Não é compatível estar com os direitos políticos suspensos e continuar a exercer o mandato, estar encarcerado e simultaneamente estar no cumprimento da função parlamentar, que envolve debate, votação, entre outras atividades. O próprio STF já se manifestou mais de uma vez pela perda do mandato em razão da cassação dos direitos políticos, da condenação em regime fechado.<sup>17</sup>

---

13. “Art. 55. Perderá o mandato o Deputado ou Senador: [...] VI – que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado. [...] § 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Deputados ou pelo Senado Federal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da respectiva Mesa ou de partido político representado no Congresso Nacional, assegurada ampla defesa.”

14. “Art. 15. É vedada a cassação de direitos políticos, cuja perda ou suspensão só se dará nos casos de: [...] III – condenação criminal transitada em julgado, enquanto durarem seus efeitos; [...]”.

15. p. 93 do voto.

16. “Art. 92. São também efeitos da condenação: I – a perda de cargo, função pública ou mandato eletivo: a) quando aplicada pena privativa de liberdade por tempo igual ou superior a um ano, nos crimes praticados com abuso de poder ou violação de dever para com a Administração Pública; b) quando for aplicada pena privativa de liberdade por tempo superior a 4 (quatro) anos nos demais casos.”

17. Ação Penal 396. Questão de ordem decidida em 26.03.2013. Em trecho: “O Tribunal, por maioria, vencido o Ministro Marco Aurélio, resolveu a questão de ordem no sentido de que, determinada a cassação dos direitos políticos, tanto a suspensão quanto a perda

A assertiva do Supremo Tribunal Federal de que a conduta de Daniel Silveira viola a Constituição, de que não está inserida entre os limites imanentes<sup>18</sup> do direito à liberdade de expressão, de que a imunidade parlamentar é uma prerrogativa que não protege *discursos de ódio*, ataques ao Estado Democrático de Direito com o intuito de desconstruí-lo, ao STF e seus integrantes, ao Tribunal Superior Eleitoral, de sorte a prejudicar as suas funcionalidades é fática e normativamente correta. Em síntese, a lógica mundialmente difundida: não é possível utilizar da democracia contra a democracia. Os atos de Daniel Silveira não cumprem com as *condições do discurso*, conforme a teoria de Jürgen Habermas.<sup>19</sup> Por isto não fazem parte do *agir comunicativo* e, assim, não são admitidos pelo Direito, que promove esta filtragem, que media o debate público. A *teoria do discurso* não engloba o *discurso de ódio*.

Em outra perspectiva doutrinária, a de Ronald Dworkin, os discursos de Silveira não estão de acordo com o *romance em cadeia*, em conformidade com a tradição brasileira, não traduzem o melhor entendimento do que é a liberdade de expressão, o *fórum dos princípios*. A jurisprudência do próprio STF, os textos legais, a doutrina, entre outros referenciais que convergem para a identificação do *romance brasileiro*, denotam claramente tal afirmação.

Vale ainda registrar que a Constituição – a liberdade de expressão, na hipótese –, é dialeticamente compreendida, por meio, então, de um processo complexo

---

do cargo são medidas decorrentes e imediatamente exequíveis após o trânsito em julgado da condenação criminal [...]” Já no deferimento da Medida Cautelar no Mandado de Segurança nº 32.326, o Ministro Luís Roberto Barroso averbou: “1. A Constituição prevê, como regra geral, que cabe a cada uma das Casas do Congresso Nacional, respectivamente, a decisão sobre a perda do mandato de Deputado ou Senador que sofrer condenação criminal transitada em julgado. 2. Esta regra geral, no entanto, não se aplica em caso de condenação em regime inicial fechado, que deva perdurar por tempo superior ao prazo remanescente do mandato parlamentar. Em tal situação, a perda do mandato se dá automaticamente, por força da impossibilidade jurídica e fática de seu exercício. 3. Como consequência, quando se tratar de Deputado cujo prazo de prisão em regime fechado exceda o período que falta para a conclusão de seu mandato, a perda se dá como resultado direto e inexorável da condenação, sendo a decisão da Câmara dos Deputados vinculada e declaratória.” Julgamento em 02.09.2013. A manifestação da Procuradoria-geral da República foi no mesmo viés.

18. Escreve José Carlos Vieira de Andrade: “E a diferença é importante [...] já que, se entendermos que não há conflito, a solução do problema não tem que levar em conta o direito invocado, porque ele *não existe* naquela situação”. ANDRADE, 1983, p. 217. Acerca da matéria: OLIVEIRA, 2007, p. 198 e ss.

19. HABERMAS, 2003.

de aportes, tendo por balizamento também a normatividade infraconstitucional. Isto é: o art. 344 e o art. 359-L do Código Penal definem comportamentos que não compõem a liberdade de expressão. Regra densifica princípio. Por fim, repita-se: quando o STF não trabalha o caso como sendo de ponderação, resta patente que o discurso do deputado não encontra acolhida em qualquer âmbito de projeção do direito à liberdade de expressão a partir do seu núcleo essencial.

Acerca da liberdade de expressão e da imunidade parlamentar, parece evidente que o tema foi subestimado ou superinterpretado por determinados contendores. A defesa da liberdade absoluta de expressão de um parlamentar beira ao *anarco-textualismo*.<sup>20</sup>

Sobre o artigo 53, nos *Comentários à Constituição do Brasil*, Marcelo Cattoni e o primeiro destes coautores de certa forma anteciparam a insurgência interpretativa que defende a imunidade absoluta dos parlamentares. Citamos na íntegra:

“Quanto à expressão quaisquer de suas opiniões, palavras e votos, reforça o entendimento de que a imunidade material abrange as esferas penal, cível e administrativa/política. Mas isso não quer dizer que possa invocar a prerrogativa o parlamentar que tenha feito pronunciamento – dentro ou fora do parlamento – em desconexão com o exercício do mandato legislativo. Ou seja, a imunidade somente deflui de atos praticados em decorrência da função parlamentar. Imunidade não é blindagem. Seria uma contradição que, em nome da democracia e da garantia da liberdade do exercício do mandato, viéssemos a entender que o parlamentar é uma pessoa acima da lei, podendo ‘dizer qualquer coisa’ e invocar a proteção da expressão semântica ‘quaisquer de suas opiniões, palavras e votos’. Também não bastará a simples invocação de estar proferindo determinadas opiniões ‘no exercício do mandato’” (STRECK; CATTONI; NUNES, 2019, p. 1.150).

20. Expressão cunhada por Lenio Streck in [<https://www.conjur.com.br/2022-mai-19/senso-incomum-palavra-quaisquer-artigo-53-cf-cabe-qualquer-coisa>]. O *anarco-textualismo* encontra-se vinculado à ideia de paradoxo; o conceito deve ser lido como crítica às posturas interpretativas que violam o próprio texto que buscam compreender. Nesse tipo de interpretação, é como se as palavras fossem apenas veículos de conceitos. Como se não houvesse uma metáfora entre significante e significado. Achar que um texto contém toda a norma e de antemão contém todos os sentidos é algo que, analogamente, pode-se chamar de “psicopatia interpretativa”. Esta é a questão e isto é fundamental. Enquanto o voluntarismo é uma esquizofrenia (o sujeito sai atribuindo sentidos a torto e a direito), o anarco-textualismo é uma epistemo-psicopatia. Ao fim e ao cabo, abstraem-se do fato de que o texto só é na sua norma, e a norma só é em seu texto.

Eis o ponto fulcral: a tese da imunidade absoluta promove um verdadeiro ha-raquiri institucional. Trata-se de uma contradição performativa. Não posso dizer “Estou morto”. Assim como não há liberdade absoluta. Não fosse por nada, isso extinguiria os crimes contra a honra, dignidade etc.

Mais: um discurso é sempre um ato de fala. Fazem-se coisas com palavras, nas palavras do precursor filósofo da linguagem John L. Austin.<sup>21</sup> A título de exemplo e ao que se sabe, nenhum dos Estados da União Europeia descriminaliza esses delitos.<sup>22</sup> Se a imunidade serve para proteger o mandato, o mandato não pode servir de ameaça à democracia. Logo, não há imunidade autodestrutiva. O mandato parlamentar não pode servir para destruir o seu suporte: a democracia parlamentar.

### 3. COMENTÁRIO À GRAÇA CONFERIDA PELO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

O indulto individual dado a Daniel Silveira contém vícios de forma e de conteúdo e, por isto, merece ser anulado pelo STF.

Quanto à forma, a graça não obedeceu ao exigido pela Lei 7.210/84, que impõe a oitiva do Conselho Penitenciário para a concessão de indulto. Não houve consulta, o Conselho não emitiu parecer, em afronta ao art. 70, I, da *Lei de Execução Penal*.<sup>23</sup> Também não passou pelo Ministério da Justiça, conforme reza o art. 189 da mesma lei.<sup>24</sup> Mais, há um vício de iniciativa, pois o indulto individual foi concedido de ofício, sem observância do que estatui o art. 188 da *Lei de*

---

21. Cf. AUSTIN, 1962.

22. ZANOTELLI, 2019, p. 561.

23. “Art. 70. Incumbe ao Conselho Penitenciário: [...] I – emitir parecer sobre indulto e comutação de pena, excetuada a hipótese de pedido de indulto com base no estado de saúde do preso; [...]”. Tb. o art. 190: “O Conselho Penitenciário, à vista dos autos do processo e do prontuário, promoverá as diligências que entender necessárias e fará, em relatório, a narração do ilícito penal e dos fundamentos da sentença condenatória, a exposição dos antecedentes do condenado e do procedimento deste depois da prisão, emitindo seu parecer sobre o mérito do pedido e esclarecendo qualquer formalidade ou circunstâncias omitidas na petição.”

24. “Art. 189. A petição do indulto, acompanhada dos documentos que a instruírem, será entregue ao Conselho Penitenciário, para a elaboração de parecer e posterior encaminhamento ao Ministério da Justiça.” Tb. o art. 191: “Processada no Ministério da Justiça com documentos e o relatório do Conselho Penitenciário, a petição será submetida a despacho do Presidente da República, a quem serão presentes os autos do processo ou a certidão de qualquer de suas peças, se ele o determinar.”



*Execução Penal*.<sup>25</sup> O Código de Processo Penal (CPP), no art. 734, previa que a graça podia ser concedida espontaneamente pelo presidente da República.<sup>26</sup> O CPP é de 1941, Decreto-Lei 3.689. A Lei 7.210/84 suprimiu esta possibilidade. Logo, a concessão de indulto individual de ofício não mais existe, foi revogada.

Outro problema é que o indulto foi conferido antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória: ora, o indulto, que é causa de extinção da punibilidade, pressupõe a pena, mas não havia, a rigor, (imposição de) pena ao tempo da expedição do decreto (condenação definitiva).<sup>27</sup> O acórdão que estabeleceu a condenação e fixou a pena ainda nem havia sido publicado. Isto é, foi concedido um indulto sem objeto. Vê-se, pois, que o indulto concedido pelo decreto de 21 de abril de 2022 desrespeitou, sob vários aspectos, o devido processo legal e é inválido também por incidir sobre objeto inexistente.

No que diz respeito ao seu conteúdo, é preciso asseverar, em primeiro lugar, que o presidente da República não está livre para conceder indulto por qualquer razão. Entender assim significa admitir que a decisão por indultar está situada fora do Direito, que é decisão ajurídica, sem qualquer parâmetro normativo e, consequentemente, sem possibilidade de aferição de legalidade/constitucionalidade. Uma decisão inteiramente livre, subjetiva, tomada de acordo, exclusivamente porque bastante, com a consciência do presidente.<sup>28</sup>

Então, se fosse assim, teríamos que considerar cabível qualquer indulto. Por exemplo, um indulto que resolvesse beneficiar apenas homens. Ou apenas mulheres. Ou apenas homossexuais. Um indulto que previsse que apenas quem gosta do Scorpions ou do Mark Knopfler teria a sua pena extinta. Um indulto que abarcasse somente os adeptos de uma agremiação futebolística. Indulto apenas para os apoiadores do presidente ou integrantes de um ou dois determinados partidos políticos. Indulto que utilizasse como critério o batismo ou ter olhos claros. Ou ser careca ou ter cabelo em franja. Tanto faz. Qualquer motivo. Por mais

---

25. “Art. 188. O indulto individual poderá ser provocado por petição do condenado, por iniciativa do Ministério Público, do Conselho Penitenciário, ou da autoridade administrativa.” O indulto individual, portanto, necessita ser provocado. Na literatura: PRADO, 2019; GRECO, 2017; BITENCOURT, 2020.

26. “Art. 734. A graça poderá ser provocada por petição do condenado, de qualquer pessoa do povo, do Conselho Penitenciário, ou do Ministério Público, ressalvada, entretanto, ao Presidente da República, a faculdade de concedê-la espontaneamente.”

27. Por ex., Cezar Roberto Bitencourt: “A graça tem por objeto crimes comuns e dirige-se a um indivíduo determinado, condenado irrecorrivelmente.” Ob. cit.

28. STRECK, 2010.

absurdo que seja. Se a decisão é livre, é livre, qualquer uma, por quaisquer critérios, que estariam ao sabor do que pensa o presidente da República. É simplesmente um disparate. É a negação da Constituição, a rejeição ao Direito.

O ordenamento jurídico não confere *carta branca*. Pelo contrário. Expressamente veda indulto para alguns crimes.<sup>29</sup> É claro que a proibição explícita não significa que todo o mais é autorizado. Não leva a uma conclusão esdrúxula como *O que não está proibido expressamente está permitido*. Seria um acinte à Hermenêutica. Poderia o presidente conceder graça aos seus filhos pela razão de serem seus filhos? Poderia conceder indulto apenas a brancos? Poderia conceder indulto a todos os condenados por todos os crimes, independentemente de qualquer fator, com exceção daquelas infrações listadas pela Constituição e pela Lei 8.072/90? Não, obviamente que não.

Exemplifiquemos a lógica com outra prerrogativa presidencial: a intervenção em Estado e no Distrito Federal.<sup>30</sup> Uma das hipóteses, na redação do art. 34, III, é a intervenção para “pôr termo a grave comprometimento da ordem pública”. A pergunta: o presidente pode decretar livremente intervenção federal de acordo simplesmente com o que ele entende que é “grave comprometimento da ordem pública”? Ou “dignidade humana” (art. 34, VII, *b*) ou “integridade nacional” (art. 34, I) ou “o livre exercício de qualquer dos Poderes” (art. 34, IV)? Não há parâmetro? Não há controle? O Direito nada tem a dizer a respeito? Claro que tem, claro que há critério, claro que o Direito não renunciou a regular a razão da intervenção. O mesmo se afirma para os requisitos de *relevância* e *urgência* para a edição de medida provisória. Ora, são requisitos de validade! A correlação entre o que comumente se denomina de *conceito jurídico indeterminado* e juízo discricionário é equivocada e caiu há muito tempo, embora nem todos tenham observado.<sup>31</sup>

A análise dos indultos anteriores revela critérios como doença, cumprimento de parte da pena, montante da pena fixada, idade, reincidência ou não, e tipo de

29. Art. 5º, XLIII, da Constituição: “a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem; [...]” A Lei 8.072/90: “Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de: I – anistia, graça e indulto; [...]”

30. Art. 84. Compete privativamente ao Presidente da República: [...] X – decretar e executar a intervenção federal; [...]

31. OLIVEIRA, 2010, p. 354-369; 2007, p. 167-173; entre outras passagens.

infração. Considera-se também como razão para indulto a má condição carcerária e, nesta linha, a superpopulação de presos.<sup>32</sup> O Supremo Tribunal Federal já se debruçou sobre pedido de inconstitucionalidade de indulto, decidindo a maioria pela validade da medida.<sup>33</sup> Ou seja, foram proferidos votos pela possibilidade de controle de legalidade do indulto.

Ainda que o presidente da República disponha de uma margem considerável para configurar o indulto, estabelecer condições, hipóteses, o que indubitavelmente ele não pode fazer, seja no indulto coletivo ou no individual, é desqualificar a decisão judicial, afirmar que a conduta não é típica, não é antijurídica e não é culpável. O presidente da República, por meio do indulto, não realiza controle de legalidade da decisão judicial.

Foi isto o que aconteceu por meio do decreto de 21 de abril de 2022, assinado pelo presidente Jair Bolsonaro. Explicitamente, o decreto afirma que as condutas de Daniel Silveira estão protegidas pela liberdade de expressão, salvaguardadas pela imunidade parlamentar. E acrescenta haver uma “legítima comoção” na sociedade diante da condenação estabelecida pelo STF. Dito de outra forma: a graça foi concedida porque o presidente entendeu que o STF errou ao criminalizar as ações de Daniel Silveira.

Marque-se: a *legítima comoção*, em nada comprovada ou percebida, muito pelo contrário, é argumento de componente fático. Por respeito tão somente à teoria, indaga-se: uma comoção frente a uma condenação penal é motivo suficiente para a concessão de indulto? Uma comoção que o presidente considere legítima? Houve comoção quando o presidente Lula foi condenado à prisão? Deveria ele ter recebido a graça? Não recebeu porque o presidente de então não considerou a comoção legítima? Depende apenas dele a qualificação da comoção como legítima ou ilegítima? Se houver *legítima comoção* e o presidente se mantiver inerte, é possível judicializar e, ao cabo, levar o argumento para o mesmo órgão que sentenciou a condenação? É o nó górdio. Comoção popular é critério? *Backlash* é fundamento para indulto? Ao que se afigura, a menção constou do decreto como recurso sofista.

Por fim, ressalte-se: o presidente da República não corrige, por meio de indulto, decisão judicial, o instituto não serve para o presidente afirmar que a sentença condenatória violou a legislação. Isto é desvio de finalidade do mecanismo.

32. JAPIASSÚ; FERREIRA, 2022.

33. Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5.974. Julgamento em 09.05.2019. DJ de 05.11.2020. O ato impugnado foi o Decreto 9.246/17, de Michel Temer.

A compreensão que o presidente da República possa ter sobre o que é a liberdade de expressão não prevalece sobre a posição do STF. No debate de décadas atrás entre Carl Schmitt e Hans Kelsen sobre quem é o guardião da Constituição, a resposta certa, no Brasil e alhures, é: o tribunal constitucional, ou seja, aqui, o Supremo Tribunal Federal.

#### 4. COMENTÁRIO À JUDICIALIZAÇÃO DA REFERIDA GRAÇA

O decreto que concedeu o indulto a Daniel Silveira foi judicializado já no dia seguinte à sua publicação, impugnado por meio de quatro Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPFs): a ADPF 964, ajuizada pela Rede Sustentabilidade; a ADPF 965, proposta pelo Partido Democrático Trabalhista (PDT); a ADPF 966, do Cidadania; e a ADPF 967, apresentada pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL). Os fundamentos são de vício formal e de vício material. O vício formal: a graça foi concedida antes do trânsito em julgado do acórdão. Vícios materiais: violação aos princípios da impessoalidade, da moralidade e da separação de poderes. As ADPFs estão sob a relatoria da Min. Rosa Weber e os autos estão conclusos a ela desde 25.05.2022, contando com as informações do presidente da República e com as manifestações do Advogado-Geral da União e do Procurador-Geral da República, que emitiu parecer pelo não conhecimento da ADPF 964 e pela improcedência dos pedidos das demais.

Duas questões são aqui objeto de comentário: 1<sup>a</sup>) a questão de saber se o STF pode analisar o mérito do referido decreto presidencial e anulá-lo; 2<sup>a</sup>) e a questão de saber se o STF, tendo em vista o ambiente politicamente conturbado pelo qual passa o país, bem como o impacto que a sua decisão pode ter neste cenário eleitoral, inflamando discursos e outras ações, pode levar esta facticidade em conta para decidir não decidir por ora, aguardando, pois, o fim das eleições para pautar as ADPFs.

O argumento contrário ao exame jurisdicional está fiado na alegação de que a concessão de indulto é *juízo discricionário* do presidente da República. Sendo assim, repete-se o mantra: não cabe ao Judiciário sindicá-lo a discricionariedade, sob pena de vulnerar a separação de poderes. Perceba-se, a tese está mal construída, padece de um erro lógico. Afirmar que um juízo é discricionário é adjetivá-lo, é concluir que o juízo possui certa qualidade. Ora bem: não é possível adjetivar sem conhecer. Não se sabe, antecipadamente à análise, se o juízo é discricionário. Ele pode ser arbitrário. Alguém, alguns, muitos defendem que é arbitrário. Os partidos que propuseram as ADPFs, por exemplo.

Daí por que é imprescindível conceituar o que se chama de discricionariedade. Ficamos com a formulação de Dworkin: juízo discricionário é *juízo de empate*. Por outros termos: juízo discricionário é aquele que se dá quando há mais de uma resposta certa, duas ou mais respostas que empatam, que são equivalentes; nenhuma supera a outra, nenhuma é a melhor resposta, pois, se assim fosse, esta, a melhor, seria a única resposta certa. Como as respostas empatam, qualquer uma pode ser adotada. Reitere-se, então: não há como dizer que o *juízo é de empate* sem apreciá-lo, o que significa investigar o mérito do ato (OLIVEIRA, 2018). Não existem respostas antes das perguntas – o que deveria ser evidente.

Portanto, o STF possui legitimidade, tem o dever de perquirir acerca da graça concedida. Como antes pontuado, a prerrogativa de conceder indulto não implica uma *carta branca* para o Chefe do Executivo conferir o perdão a quem quiser por quaisquer motivos que escolher. Realmente, parece evidente que o indulto foi atribuído em desvio de finalidade, contrariamente à impessoalidade, à moralidade, não sendo, pois, uma decisão discricionária e sim arbitrária, inconstitucional, nula. Não há óbice ao controle do mérito pelo STF: controlar o mérito é averiguar se o juízo foi tomado em conformidade ou no domínio da legalidade. Controlar o mérito não é substituir a decisão discricionária do administrador pela decisão discricionária do juiz: isto é, claro, defeso. Apenas aferindo-se a avaliação é que se poderá chegar a concluir se o juízo é discricionário ou não. Se o exame acaba por inferir que o ato é arbitrário, a anulação é devida. Do que se expôs, o STF deve analisar o decreto presidencial em comento e, verificando que contrasta com o sistema normativo, o que ocorre no caso, anulá-lo.<sup>34</sup>

Daniel Silveira é ostensivo defensor do presidente Bolsonaro. Uma voz do *bolsonarismo*, na versão mais extremada. Isso por si já é apto a atrair o questionamento sobre a impessoalidade da graça. O motivo alegado corrobora a percepção e vulnera a moralidade.<sup>35</sup> Independente disso, como a graça não serve como instrumento de revisão do mérito da decisão do STF, o desvio de finalidade é manifesto.<sup>36</sup> Mesmo que a decisão do STF fosse errada, o que não é, não se poderia usar a graça para corrigi-la.<sup>37</sup>

34. É neste exato sentido o parecer da lavra de Lenio Streck elaborado em pedido de consulta formulado pelo presidente da Ordem dos Advogados do Brasil e pelo presidente da Comissão de Estudos Constitucionais. O parecer pode ser encontrado em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/40790F20FB0F9F\_ParecerLLSCFOAB.pdf]. A Comissão de Estudos Constitucionais da OAB Federal aprovou o parecer.

35. Para uma investigação a respeito: NICOLITT, LEMOS JÚNIOR, 2022.

36. “O presidente Jair Bolsonaro afirmou nesta sexta-feira, 27, que assinou o perdão ao deputado federal Daniel Silveira (PTB-RJ) para ‘dar exemplo’ ao Supremo Tribunal

O outro ponto é saber se o Supremo Tribunal Federal pode atrasar o julgamento dos pedidos formulados em suposto proveito da situação fática. Ou seja: deixar de pautar as ADPFs para evitar algum aventado rebuliço maior na dinâmica política nacional, já tão tensionada, especialmente no contexto do período eleitoral.

Não pode. O STF não pode estabelecer a sua pauta de julgamentos por conveniência e oportunidade política. A circunstância política é, por mais conflagrada que seja, por mais que se considerem reações veementes contra o julgado, irrelevante para o STF. Afirmar o contrário é comprometer negativamente a autonomia do Direito. A rigor, há argumento a favor da deliberação antes das próximas eleições, que é a (in)viabilidade da candidatura já lançada de Daniel Silveira ao Senado.<sup>38</sup>

A possibilidade da deflagração de ações de oposição à decisão do STF, por mais que possam ser arquitetadas para criar factoides no intuito de influenciar as eleições ou tumultuá-las, não é critério, porque estranho ao Direito, para o Supremo Tribunal deixar de proferir julgamento. Do contrário, o sistema do Direito seria vulnerado pelo sistema da Política, quebrando, assim, a sua autonomia, derrubando o seu código de fronteira (dentro e fora), permitindo a sua colonização.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

À guisa de conclusão, parece que a pergunta que fica – para a história, porque o assunto é transcendente – é se o presidente da República poderia perdoar crimes atentatórios ao próprio regime constitucional, crimes que envolvem a própria sobrevivência da democracia, na medida em que houve também um ataque

---

Federal (STF).” Disponível em: [<https://www.estadao.com.br/politica/bolsonaro-diz-que-assinou-perdao-a-daniel-silveira-para-dar-exemplo-ao-stf/>].

37. Em exemplo do que se afirma: se há interesse público de frear o adensamento populacional em certa área da cidade, esta finalidade não pode ser buscada por meio de tombamento. A ferramenta própria é a limitação administrativa. Utilizar tombamento com este desiderato é incorrer em desvio de finalidade. É a relação entre meios e fins.

38. O Ministério Público Eleitoral apresentou impugnação à candidatura de Daniel Silveira ao Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE-RJ). O Colegiado do TRE, por unanimidade, suspendeu repasses do fundo partidário para a candidatura de Silveira. O TRE afirmou que o indulto não afasta os efeitos secundários da pena, isto é, a inelegibilidade de Daniel Silveira. O decreto do indulto prevê o perdão a todos os efeitos da decisão penal condenatória. V. [<https://agenciabrasil.ebc.com.br/politica/noticia/2022-08/tre-rj-suspende-repasses-ao-candidato-ao-senado-daniel-silveira>].

ao Supremo Tribunal Federal, que tem a função precípua de ser o intérprete último e guardião da Constituição.

É evidente que discricionariedade não se confunde com o arbítrio. A melhor doutrina – brasileira e estrangeira – indica não haver discricionariedade quanto ao modo e o procedimento pelo qual essa prerrogativa é exercida. Em uma palavra inicial: uma autoridade não pode tudo.

Como vimos, o problema é mais grave e reside no desvio de finalidade. Isto é, trata-se de discutir a constitucionalidade do ato.

O jurista alemão Bernd Rüthers fala da conduta omissiva da doutrina jurídica na ascensão do nazismo. Outro alemão, Michael Stolleis, vai na mesma linha. Eles dizem que depois de regimes ditatoriais, os juristas têm de se olhar no espelho. O país tem de se olhar no espelho e não fazer interpretações gentis do passado (*the kinder assessment*). Isto é, nenhuma interpretação da Constituição pode ser feita de forma apolítica e ahistórica. Isso não quer dizer ideologização interpretativa, e, sim, levar em conta o que Gadamer chamou de *Wirkungsgeschichtliches Bewusstsein* (a força que os efeitos da história têm sobre nós e sobre a interpretação que fazemos).

Lendo bem o decreto e o contexto, temos que o presidente avaliza a conduta criminosa do parlamentar. É por isso que a discussão meramente dogmática, aqui, se torna secundária: num contexto de crise institucional, e sob o pretexto de exercer uma prerrogativa tida como constitucional, o presidente da República torna-se fiador de um criminoso condenado por atentar contra as instituições republicanas. É disso que se trata. É assim que devemos ler essa fenomenologia.

Apegar-se a uma prerrogativa presidencial em termos textualistas – como que a repetir postulados de um velho exegetismo – significa deixar de lado o próprio paradigma constitucional em que está inserido o ordenamento jurídico brasileiro. Aceitar que não haja limites substantivos a uma prerrogativa significa renunciar à própria *raison d'être* do Direito; significa rejeitar a função do Direito enquanto fenômeno civilizatório. Simples assim. Ou extremamente complexo.

Presidentes não são reis eleitos. Há limites. Nesse sentido, é da Inglaterra que vem ilustrativo e paradigmático exemplo – bem recente: o caso *Miller & Cherry*, após a tentativa de suspensão do Parlamento por parte do primeiro-ministro Boris Johnson<sup>39</sup>. O ato de *prorogation* é um procedimento político-constitucional

39. UK Supreme Court 41 (2019), R v. The Prime Minister, Cherry and others v. Advocate General for Scotland.



britânico que, em geral, costuma marcar o fim de sessões parlamentares; trata-se de uma prerrogativa real na qual, por convenção, o Governo aconselha a Coroa a prorrogar e o pedido é acatado. Uma convenção. O ato foi fulminado pela Suprema Corte. Unanimemente.

Textos têm contextos. Isso é hermenêutico. Textos são eventos. O presidente da República não exerceu uma prerrogativa constitucional. Ele a violou. A descaracterizou. A análise sobre o ato presidencial não pode ser feita em abstrato, desconsiderando o teor do decreto. Sob o pretexto de estar exercendo a prerrogativa constitucional, o presidente da República, desconsiderando a separação de poderes, afrontou e confrontou uma decisão soberana do Supremo Tribunal e subscreveu as ofensas, os ataques e as ameaças sofridas pela Suprema Corte.

Numa palavra final. Indulto coletivo e graça servem, nas democracias, para resolver problemas. Não para os causar! Devem ser manejados a favor dos direitos fundamentais. E não contra. No âmbito da separação de poderes e não contra, em um *ativismo presidencial*, em desvio de finalidade.

## 6. REFERÊNCIAS

- AUSTIN, John L. *How to do things with words*. Oxford: Clarendon Press, 1962.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de Direito Penal: parte geral*. 26. ed. São Paulo: Saraiva, 2020. v. 1.
- BUTLER, Judith. *Discurso de ódio: uma política do performativo*. Trad. Roberta Fabbri Viscardi. São Paulo: UNESP, 2021.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Ferreira Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coords.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.
- DWORKIN, Ronald. *O império do Direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- GRECO, Rogério. *Curso de Direito Penal: parte geral*. 19. ed. Niterói: Impetus, 2017.
- HABERMAS, Jürgen. *Direito e democracia: entre facticidade e validade*. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. 2. ed. Rio de Janeiro: Tempo Brasileiro, 2003. v. 2.
- JAPIASSÚ, Carlos Eduardo; FERREIRA, Ana Lúcia Tavares. Direitos fundamentais e privação de liberdade: o indulto presidencial como instrumento de controle da superpopulação carcerária no Estado Democrático de Direito. *Juris Poiesis*, Revista do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Estácio de Sá, Dossiê em homenagem a Paulo Bonavides (Org. Fábio Corrêa Souza de Oliveira e Fernanda Duarte), p. 297-319, 2022.

- NICOLITT, André; LEMOS JÚNIOR, Antônio Souza. *A graça concedida ao deputado Daniel Silveira e a moralidade como critério de validade do ato presidencial: uma análise a partir do Positivismo* (Inclusivo). In: Coleção justiça criminal (Coord. CRUZ, Rogério Schietti; BEDÊ JÚNIOR, Américo; DEZEM, Guilherme Madeira), v. 1. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, p. 55-63, 2022.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. Discricionariedade: juízo de empate. *Revista Sequência*, Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito da Universidade Federal de Santa Catarina, n. 79, p. 45-62, 2018.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Morte e vida da Constituição Dirigente*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.
- OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de. *Por uma teoria dos princípios: o princípio constitucional da razoabilidade*. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- PRADO, Luiz Regis. *Curso de Direito Penal brasileiro: parte geral e parte especial*. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.
- STRECK, Lenio. *O que é isto – decido conforme minha consciência?* Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.
- STRECK, Lenio. *Parecer a pedido da Ordem dos Advogados do Brasil* (Federal) sobre o indulto concedido pelo decreto presidencial s/n de 21 de abril de 2022. Disponível em [https://www.migalhas.com.br/arquivos/2022/4/40790F20FB0F9F\_ParecerLLSCFOAB.pdf].
- STRECK, Lenio. *Verdade e consenso*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.
- STRECK, Lenio; CATTONI, Marcelo; NUNES, Dierle. Comentário ao art. 53. In: CANOTILHO, José Joaquim Gomes; MENDES, Ferreira Gilmar; SARLET, Ingo Wolfgang; STRECK, Lenio Luiz; LEONCY, Léo Ferreira (Coord.). *Comentários à Constituição do Brasil*. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação, p. 1.146-1.155, 2018.
- ZANOTELLI, Maurício. Contributo para uma teoria da imunidade parlamentar democrática. Tese, Doutorado, Faculdade de Direito, Universidade de Coimbra. Coimbra, 2019.



## PESQUISAS DO EDITORIAL



ÁREAS DO DIREITO: Constitucional; Penal

### Veja também Doutrinas relacionadas ao tema

- A intrincada construção normativa dos decretos de indulto no Brasil (1984-2019), de Carolina Cutrupi Ferreira e Carolina Costa Ferreira – *RBCCrim* 172/19-58;
- Indulto: limites constitucionais e sindicabilidade judicial, de João Pedro Accioly – *RBCCrim* 174/19-40; e
- Limites constitucionais à anistia, à graça e ao indulto, de José Miguel Garcia Medina – *Boletim Revista dos Tribunais Online* 27.

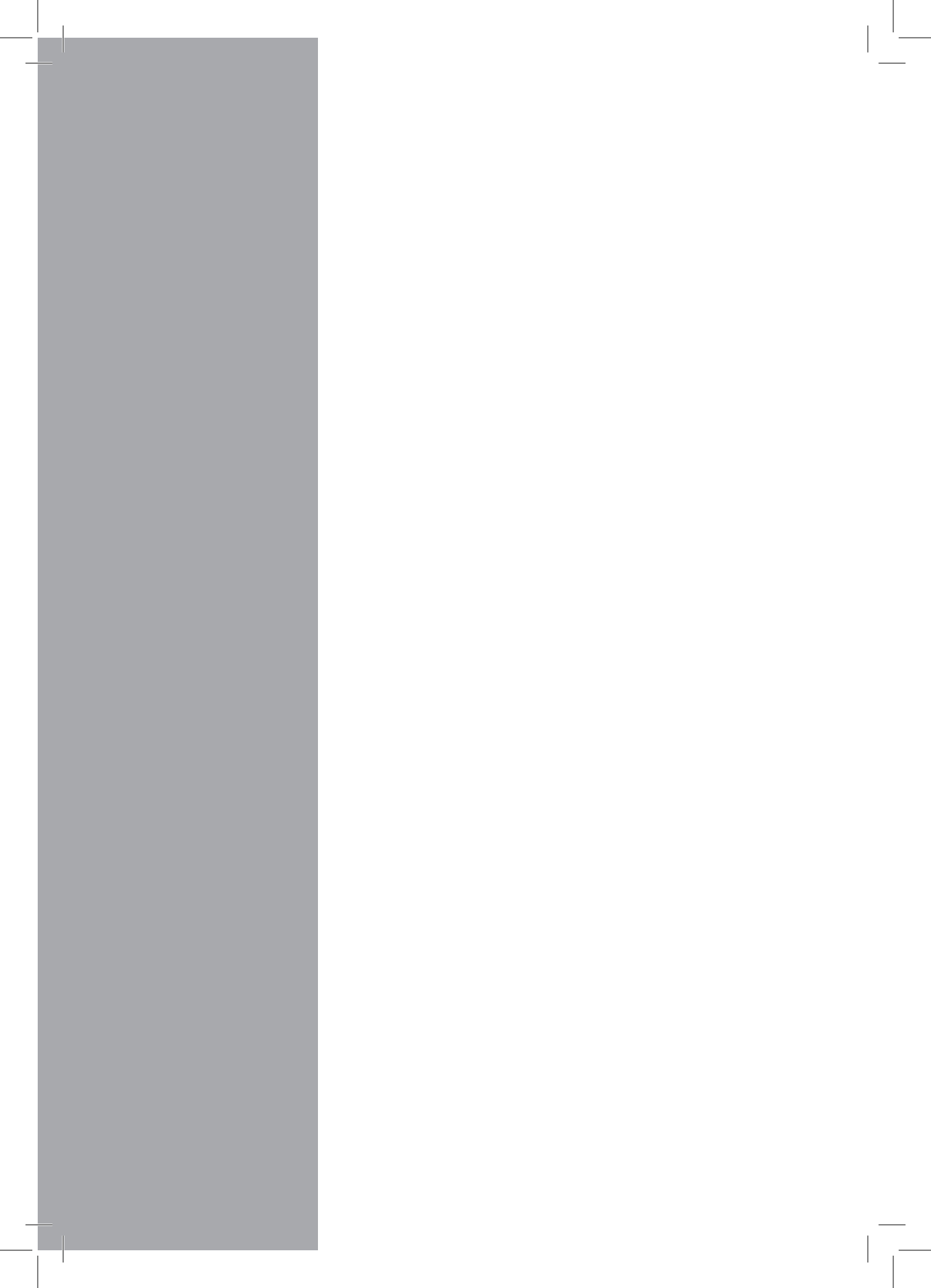
### Veja também Jurisprudência relacionada ao tema

- STF, APn 1.044, j. 20.04.2022, *DJe* 23.06.2022.

The background of the page is a light gray with a complex, abstract pattern. It features several overlapping circles and a dense network of thin, curved lines that create a sense of depth and movement. The pattern is most prominent on the right side of the page, where it appears to be a close-up of a larger, more detailed design.

# **Índice**

## **Alfabético–remissivo**



## AUTORES

### B

BORRI, Luiz Antonio

- O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

BOUSSO, Fernando

- Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

BROWN, Michelle

- Criminologia Cultural, p. 19

BUDÓ, Marília de Nardin

- A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no sul global, p. 109

### C

CACICEDO, Patrick

- Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

CARVALHO, Salo de

- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145

CUNHA, Tiago Lorenzini

- Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187

### D

DIMOU, Eleni

- Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

### F

FERRELL, Jeff

- Criminologia Cultural, p. 37

FERREIRA, Marina Lima

- Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

### G

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen

- A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no sul global, p. 109

**H**

HAYWARD, Keith

- Criminologia Cultural, p. 37

**K**

KHALED JR., Salah H.

- Criminologia Cultural, p. 37
- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145
- Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

**L**

LINCK, José Antônio Gerzson

- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145

LOURENÇO, Daniel Braga

- *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

**M**

MELCHIORS, Rafaela Bogado

- A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no sul global, p. 109

MENDES, Caio Cesar Tomioto

- O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

MORRISON, Wayne

- Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

**N**

NICOLITT, André

- *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

**O**

OLIVEIRA, Fábio Corrêa Souza de

- Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos, p. 447

**S**

SOARES, Rafael Junior

- O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

SOUZA, Lucas Melo Borges de

- Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

STRECK, Lenio Luiz

- Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos, p. 447



## TEMAS

### A

**Atividade investigatória** – *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

**Atuarialismo** – Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

### B

**Brasil Império** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Busca pessoal** (*stop and frisk*) – *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

### C

**Colonialismo** – Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

**Controle** – Criminologia Cultural, p. 37

**Controle social**

- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145
- Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

**Crime** – A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145

**Crime tributário** – O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

**Crimes corporativos** – A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global, p. 109

**Criminologia Crítica** – Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

**Criminologia Cultural**

- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145
- Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67
- Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187
- Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

**Criminologia cultural verde** – A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global, p. 109

**Criminologia positivista** – Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

**Criminologia visual** – Criminologia Cultural, p. 37

#### Cultura

- A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145
- Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

#### D

**Danos socioambientais** – A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global, p. 109

**Decolonialidade** – Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

**Discrecionabilidade** – Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos, p. 447

#### E

**Economia política da pena** – Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

**Edgework** – Criminologia Cultural, p. 37

**Escravidão** – Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

**Etnografia** – Criminologia Cultural, p. 37

#### G

**Guarda Municipal** – *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

#### I

**Indulto** – Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos, p. 447

**Infração penal antecedente** – O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

**Inteligência artificial** – Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

#### J

**Juiz** – Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187

#### L

**Lavagem de dinheiro** – O crime tributário como infração penal antecedente da lavagem de dinheiro, p. 307

**Liberdade de expressão** – Comentário à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Penal 1.044 e seus desdobramentos, p. 447

**Lombroso** – Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

## N

**Neoliberalismo** – A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global, p. 109

**Norte global** – Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

## P

**Passado** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Pena** – Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

**Personagem estatal** – Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187

**Poder** – Criminologia Cultural, p. 37

**Polícia** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Policimento** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Práticas culturais** – Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187

**Presente** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Prisão** – Punição e estrutura social no Brasil Colônia: o público e o privado na reprodução da ordem escravista, p. 363

**Privacidade** – Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

## R

**Racismo** – Polícia, policiamento e racismo no Brasil Império, p. 335

**Recurso Especial n. 1.977.119** – *Stop and Frisk* e Guarda Municipal. Uma análise do Recurso Especial n. 1.977.119, p. 433

**Resistência** – Criminologia Cultural, p. 37

## S

**Seletividade penal** – Controle social e novas tecnologias: por um debate ético, p. 391

**Significado**

– A Criminologia Cultural e a sua recepção no Brasil: relato parcial de uma história por ser escrita, p. 145

– Criminologia Cultural, p. 37

**Sul global** – Da Criminologia Crítica à Criminologia Cultural: explorando novas avenidas de investigação para o

desenvolvimento da Criminologia Crítica brasileira, p. 67

### T

**Tatuagem** – Lombroso e o nascimento do positivismo criminológico: maestria científica ou artefato cultural?, p. 225

**Transgressão** – Criminologia Cultural, p. 37

– Entre transgressões jurídicas e práticas culturais: por que e como se tornar um personagem estatal juiz transgressor na modernidade tardia?, p. 187

### V

**Vítimas ambientais** – A razão neoliberal e o papel da criminologia cultural verde na visibilização dos danos socioambientais no Sul global, p. 109

---

# NORMAS DE PUBLICAÇÃO – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

*Política editorial determinada pela equipe editorial em conformidade com o conselho editorial da RBCCRIM, sujeita à revisão periódica.*

## 1. DADOS GERAIS DO PERIÓDICO

- **Nome:** Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCRIM)
- **Responsável:** Instituto Brasileiro de Ciências Criminais (IBCCRIM)
- **Formato:** impresso (Editora Thomson Reuters)
- **Ano de criação:** 1992 (sem interrupções)
- **Periodicidade:** bimestral
- **Recebimento de manuscritos:** fluxo contínuo e editais especiais
- **ISSN:** 1415-5400
- **Qualis:** A1

## 2. LINHA EDITORIAL:

A Revista Brasileira de Ciências Criminais visa à publicação de **trabalhos científicos** relacionados às **ciências criminais**, essencialmente compreendidas entre as áreas de Direito Penal, Direito Processual Penal e Criminologia, além de seus pontos de transdisciplinaridade com outras esferas do conhecimento, como a psicologia, a medicina, a antropologia, a sociologia etc.

Com o objetivo de abranger tal escopo editorial, o periódico é dividido nas seguintes seções:

- a) *Direito Penal:* abrangendo Teoria Geral, Parte Especial, Legislação Penal Especial e Direito Penal Econômico;
- b) *Processo Penal;*
- c) *Crime e Sociedade.*

Ademais, a RBCCRIM, almejando a interlocução entre a estruturação de uma sólida doutrina nas ciências criminais e seu impacto na prática judicial, também publica **comentários críticos a decisões jurisprudenciais**, preferencialmente aquelas emanadas dos tribunais superiores e internacionais. Tais contribuições integram a seção *Direito em Ação* - Comentário Jurisprudencial. Além disso, também são publicados **Pareceres** acerca da aplicação prática de teorias relevantes às ciências criminais.

Por fim, visando à divulgação de importantes trabalhos científicos publicados em âmbito nacional e internacional, especialmente pesquisas acadêmicas, há a seção **Resenhas Críticas**, em que se apresentam breves comentários a tais publicações, ensejando críticas e incentivo ao debate científico. Ocasionalmente, também serão admitidas e publicadas **entrevistas** avaliadas pela coordenação como relevantes à promoção do debate científico concernente ao escopo do periódico.

## 1. REGRAS PARA SUBMISSÃO

O envio dos trabalhos deverá ser feito por meio de cadastramento direto no sistema (OJS): <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/index>. Recomenda-se a utilização de processador de texto Microsoft Word (formatos doc.). Caso seja usado outro processador de texto, os arquivos devem ser gravados no formato RTF (de leitura comum a todos os processadores de texto).

### 1.1. Condições para submissão

- a) É exigida **titulação mínima de mestrado (de autores e coautores)** para submissão de artigos ao processo de avaliação.
- b) O artigo deve ser inédito; portanto, não publicado em nenhum outro periódico científico e/ou canais de comunicação. Vale ressaltar que ineditismo não deve ser confundido com originalidade, podendo o tema tratado pelo artigo já ter sido abordado por outros autores(as) e/ou publicações.
- c) Todos os artigos serão submetidos à inspeção com programa antiplágio. Não são considerados inéditos os textos: divulgados na *internet*; já publicados no exterior (ainda que em outra língua); publicados em anais de eventos científicos. Serão considerados inéditos os artigos que consistam em versões reduzidas de dissertações de mestrado ou teses de doutorado, embora publicados integralmente em bancos de teses de programas de pós-graduação e os publicados anteriormente em anais de eventos científicos, mas que apresentem efetivos aprimoramentos em razão de debates e estudos posteriores (destacar tais modificações à equipe editorial no e-mail da submissão). Alterações não justificadas em trabalhos já publicados, só serão toleradas até o limite de 30% de coincidência de caracteres.
- d) Assim, em qualquer das hipóteses acima referidas, quando trabalho idêntico ou substancialmente semelhante tiver sido publicado pelo autor em outro veículo de comunicação, ainda que em outro idioma, esse fato deve ser declarado expressamente no texto e informado ao editor no momento da submissão, **sob pena de proibição de novas submissão pelo período de um ano**.
- e) Traduções de artigos também poderão ser submetidas à apreciação do periódico, desde que acompanhadas da autorização de seus respectivos autores e, quando

necessário, do periódico que detenha seus direitos de publicação. No entanto, a decisão sobre a sua publicação ou não será prerrogativa da coordenação da Revista.

- f) Uma vez submetido um artigo para avaliação, objetivando sua possível publicação, é vedada a submissão simultânea do mesmo trabalho a outro periódico ou publicação, sob pena de impedimento de submissão de novos trabalhos a este periódico pelo período de um ano.
- g) Após o recebimento e cadastramento do trabalho, entraremos em contato para acusar a recepção e solicitar eventuais informações faltantes.

## 2. ELEMENTOS FORMAIS OBRIGATÓRIOS

- a) Os artigos deverão ser precedidos de uma página de apresentação, na qual se fará constar obrigatoriamente: título do trabalho, nome do autor (ou autores), qualificação (situação acadêmica, títulos com ano de obtenção, instituições às quais pertença e a principal atividade exercida), endereço completo para correspondência, telefone, e-mail, link para o currículo LATTES e número do ORCID.
- b) Os trabalhos devem ter entre 20 a 40 páginas, com tolerância de duas para mais ou duas para menos; e resenhas críticas (até 15 páginas). Os parágrafos devem ser justificados. Não devem ser usados recuos, deslocamentos, nem espaçamentos antes ou depois.
- c) Como fonte, usar a Times New Roman, corpo 12. Os parágrafos devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4.
- d) Os parágrafos devem ser justificados. Não devem ser usados deslocamentos, nem espaçamentos antes ou depois de cada tópico; devem ter entrelinha 1,5; as margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 2,5 cm. A formatação do tamanho do papel deve ser A4.
- e) Os trabalhos podem ser escritos em português, espanhol, inglês, francês, alemão ou italiano. Em qualquer caso, **deverão ser indicados, no idioma do artigo e em inglês, o título do trabalho, o respectivo resumo (até 200 palavras) e cinco palavras-chave.**
- f) Os artigos devem possuir os seguintes elementos em português e inglês: título/*title*; resumo/*abstract*; palavras-chave/*keywords*; sumário (apenas em português ou na língua original do artigo).
- g) A numeração do sumário deverá obrigatoriamente ser feita em algarismos arábicos. É vedada a numeração dos itens em algarismos romanos. No sumário deverão constar os itens com até três dígitos. Exemplo:

Sumário: 1. Introdução – 2. Responsabilidade civil ambiental: legislação: 2.1 Normas clássicas; 2.2 Inovações: 2.2.1 Dano ecológico; 2.2.2 Responsabilidade civil objetiva. Considerações finais. Referências.



- h) Os artigos deverão conter itens específicos para introdução, considerações finais (conclusões) e referências.
- i) A Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) não se responsabilizará por realizar qualquer complemento nos trabalhos, tais como inserção de sumário, resumo ou palavras-chave, que ficam à elaboração exclusiva do autor do artigo.
- j) O título do artigo não deverá ser excessivamente extenso, mas necessariamente precisa apresentar de modo claro a temática e a delimitação de seu objeto.
- k) A qualificação/afiliação do(s) autor(es) deve obedecer ao seguinte critério: iniciar com a titulação acadêmica (da última para a primeira); caso exerça o magistério, inserir os dados pertinentes, logo após a titulação; em seguida, completar as informações adicionais (associações ou outras instituições de que seja integrante e seu respectivo estado da federação e a cidade); finalizar com a função ou profissão exercida (que não seja na área acadêmica). Deverá ser indicado e-mail para contato. Exemplo:

Doutor em Direito Processual Penal pela PUC-SP. Professor em Direito Processual Penal na Faculdade de Direito da USP. Membro do IBDP. Juiz Federal em Londrina. ORCID. E-mail.

- l) Solicita-se que o autor informe em nota de rodapé qualquer financiamento ou benefícios recebidos de fontes comerciais (por ex., se o artigo é fruto de parecer contratado), e que declare não haver conflito de interesses que comprometam a cientificidade do trabalho apresentado. Se o trabalho for resultante de pesquisas financiadas por órgãos de fomento (desconsiderar bolsas de iniciação científica, mestrado e doutorado ou de editais destinados aos programas como o PROEX, PROAP, PROSUP e versões semelhantes dos órgãos estaduais de fomento), deverá haver tal informação em nota de rodapé, especificando o edital de que resulta o financiamento.
- m) As Referências deverão seguir o padrão da norma NBR 6023/2018 (da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT). As referências bibliográficas completas deverão constar apenas da lista de REFERÊNCIAS, ao final do texto. Exemplo: PEREIRA, Frederico V. *Delação premiada: legitimidade e procedimento*. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2016. p. 45. Em notas de rodapé não se inclui referência completa, podendo-se utilizar do modelo autor/data/página. Esse mesmo modelo deverá ser utilizado no corpo do texto, quando de citações de trechos de obras, devendo a informação vir entre parênteses. Exemplos: PEREIRA, 2016, p. 45, quando em notas de rodapé; e (PEREIRA, 2016, p. 45), quando no corpo do texto.
- n) Palavras em língua estrangeira devem constar com uso de *itálico*. Jamais deve ser usado negrito ou sublinhado.
- o) Citações diretas (transcrição textual de parte da obra de autor consultado) no corpo do texto devem seguir a norma NBR 1052 (ABNT/2002), ou seja:
  - Citações diretas de até três linhas devem estar contidas entre aspas duplas, no corpo do parágrafo a que se referem. Exemplo: Barbour (1971, p. 35)

descreve: “O estudo da morfologia dos terrenos [...] ativos[...]”. OU: “Não se mova, faça de conta que está morta.” (CLARAC; BONNIN, 1985, p. 72)

- Citações diretas de mais de três linhas devem ser destacadas do texto, com recuo de 4 cm da margem esquerda, com letra menor (corpo 10) que a utilizada no texto corrido, espaçamento simples entre as linhas e sem aspas.

A teleconferência permite ao indivíduo participar de um encontro nacional ou regional sem a necessidade de deixar seu local de origem. Tipos comuns de teleconferência incluem o uso da televisão, telefone e computador. Através de audioconferência, utilizando a companhia local de telefone, um sinal de áudio pode ser emitido em um salão de qualquer dimensão. (NICHOLS, 1993, p. 181).

- p) As referências legislativas ou jurisprudenciais devem conter todos os dados necessários para sua adequada identificação e localização. Em citações de sites de internet deve-se indicar o *link*, introduzido pela expressão “Disponível em:” e a data de acesso, precedida da expressão “Acesso em:”. As datas devem seguir o padrão de abreviação universal ABNT. Exemplo: 20 ago. 2012; 15 set. 2018; 22 mar. 2019 etc.
- q) Sugere-se que esquemas, organogramas, tabelas e gráficos sejam inseridos no texto por meio de imagens, de modo a evitar distorções na posterior diagramação.

### 3. CIENTIFICIDADE

Os artigos deverão apresentar caráter científico, definindo e esclarecendo um (ou mais) problema específico, resumizando os estudos prévios sobre a temática e informando aos leitores o estado em que se encontra uma determinada área de investigação. Além disso, o trabalho deve buscar identificar relações, contradições, lacunas e inconsistências na literatura e indicar sugestões para a resolução dos problemas identificados.

Preferencialmente, serão publicados artigos que apresentem contribuição inédita e efetiva às ciências criminais, a partir de referências sólidas e/ou pesquisa empírica inédita. Assim, o trabalho deverá ser uma fonte confiável para o leitor conhecer o estado atual de cada área acerca da temática abordada, é necessária a referência a todas as informações nele inseridas e, ainda, precisam ser identificados e justificados os métodos de correção estatística que eventualmente sejam utilizados.

#### 3.1. Pressupostos de Integridade Ética em Pesquisa

- a) Autoria: Todas as pessoas que contribuíram para a pesquisa devem ser indicadas. Cada autor deve ter participado suficientemente do trabalho para poder assumir publicamente a responsabilidade pelo seu conteúdo. Sua participação deve incluir: a) a concepção ou delineamento ou ainda análise e interpretação dos dados, ou ambos; b) redação do manuscrito ou sua revisão, quando inclua crítica

intelectual importante de seu conteúdo; c) aprovação final da versão a ser publicada. A simples participação na coleta de dados não justifica autoria.<sup>1</sup>

- b) Coautoria: Quando se tratar da publicação de resultados obtidos por meio de pesquisa coletiva, é preciso certificar-se da contribuição intelectual direta e efetiva e do consentimento de todos os colaboradores. A cessão de recursos financeiros e de infraestrutura não é indicação de coautoria.
- c) Vedação de Plágio: Quando uma ideia ou uma formulação utilizada no trabalho não sejam evidentemente de domínio público na área de pesquisa em questão, presume-se que se trata de contribuição original. Se não for esse o caso, a ideia ou formulação devem ser expressamente creditadas, sob pena de plágio.
- d) Vedação de Autoplágio: Quando trabalho idêntico ou substancialmente semelhante tiver sido publicado em outro veículo de comunicação, ainda que em outro idioma, esse fato deve ser declarado expressamente no texto e informado ao editor no momento da submissão. A falta de menção expressa a esse fato caracterizará o autoplágio.
- e) Responsabilidade: O autor ou, quando for o caso, cada um dos autores é responsável pela qualidade do trabalho como um todo, a menos que os limites de sua contribuição sejam indicados de modo expresso e preciso.
- f) Termo de consentimento livre e esclarecido (TCLE): Sempre que, em virtude do objeto ou outras circunstâncias de pesquisa, for possível a identificação dos entrevistados, será exigida a apresentação de TCLE dos entrevistados que puderem ser identificados.
- g) Conflito de interesses: quando houver possível conflito de interesses, os autores devem informar a equipe editorial no ato da submissão do trabalho. Os editores decidirão sobre a configuração de conflito de interesses avaliando se a cientificidade da obra foi comprometida.
- h) Responsabilidade com Dados
  - Fontes: Sempre que se faz referência a dados é necessário que seja apontada a sua fonte.
  - Termo de Confidencialidade: Sempre que um trabalho fizer uso de dados obtidos através de TC, é preciso que os autores enviem o termo no ato da submissão do trabalho para que se possa apurar sua observância.
  - Manipulação: Sempre que se utilizarem métodos de correção estatística, os mesmos devem ser identificados e justificados.

---

1. MONTENEGRO, Mario R. ALVES, Venâncio A. Ferreira. Critérios de autoria e coautoria em trabalhos científicos. *Acta boT. bras.* 11 (2): 1997. Acesso em: 25 abr. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/abb/v11n2/v11n2a14.pdf>

### 3.2. *Responsabilidade editorial*

- a) O parecer cego deve ser feito com rigor, objetividade, imparcialidade e presteza. O interesse em realizar a melhor avaliação deve prevalecer em face de outros interesses, como o cumprimento estrito de prazos estipulados. As divergências de juízos não devem ser tomadas como razões suficientes para a emissão de parecer desfavorável.
- b) O revisor deve tratar com confidencialidade e não fazer uso próprio das informações a que tenha tido acesso no exercício de sua função de avaliador.
- c) O revisor deverá abster-se de sua função de avaliador, por potencial conflito de interesse, quando mantiver colaboração científica regular, em atividade de pesquisa, publicação, orientação ou tutoria, ou quando tiver relação familiar ou afetiva com algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação.
- d) Todos os casos em que se verificarem violações de natureza ética, serão devidamente apurados pela coordenação da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) mediante estudo, debate e encaminhamento das providências cabíveis.

### 3.3. *Política de Privacidade*

- a) Os nomes e endereços informados nesta revista serão usados exclusivamente para os serviços prestados por esta publicação, não sendo disponibilizados para outras finalidades ou a terceiros.
- b) Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) adota o sistema de controle duplo-cego por pares, de modo que há anonimato entre os avaliadores e autores, respeitando o sigilo sobre os dados do redator do parecer no momento do encaminhamento ao autor.
- c) Com relação aos pareceres eventualmente emitidos pelos avaliadores da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), embora utilize-se o sistema de controle duplo-cego (em que autor e revisores não têm informações recíprocas no momento da avaliação), após a finalização do processo editorial, a partir do momento da tomada da decisão final pela equipe editorial, não há proibição de publicização do parecer pelo seu autor (parecerista). Por exemplo, autoriza-se (e sugere-se) a publicação do conteúdo das avaliações no sistema PUBLONS. Ou seja, os direitos autorais sobre os pareceres são dos seus respectivos autores (pareceristas). O direito de anonimato em relação à avaliação é disponível ao parecerista, que pode optar por publicar posteriormente o parecer emitido.
- d) A partir dessa lógica, deve-se ressaltar que os autores dos artigos submetidos não podem dar publicidade a eventuais pareceres recebidos, salvo em caso de autorização expressa do parecerista.

- e) Por fim, ao submeter o artigo para o processo editorial da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim), o autor está ciente e autoriza eventual divulgação do parecer emitido por qualquer avaliador do periódico, por exemplo, no sistema PUBLONS.

#### 4. RESENHAS CRÍTICAS, PARECERES, COMENTÁRIOS JURISPRUDENCIAIS E ENTREVISTAS

- a) Resenhas de livros: não serão aceitas resenhas meramente descritivas. Serão publicadas somente **resenhas críticas** de livros de interesse jurídico e científico para o escopo editorial do periódico, com a citação de outras referências, e não somente um resumo do trabalho específico. O tamanho do texto deve respeitar os limites e requisitos das informações necessárias para a boa compreensão do texto analisado (Item 2, b).
- b) Os comentários jurisprudenciais poderão ser enviados à Revista e serão publicados, respeitando as regras acima, com o limite de páginas reduzido a 20 laudas. Deve haver uma análise crítica do julgado, a partir de referências doutrinárias representativas acerca da temática em estudo.
- c) Os pareceres deverão abordar caso relevante e atual de concretização prática acerca de discussão teórica importante às ciências criminais. Deverá ser embasado em referências consistentes e atualizadas. Se houver qualquer tipo de financiamento, isso deve ser exposto em nota de rodapé, de modo a atestar eventuais conflitos de interesse.
- d) As entrevistas com pesquisadores de renome poderão ser propostas ou enviadas à revista, com base na avaliação combinada dos seguintes critérios:
- Representa um avanço no conhecimento que merece ser divulgado para a sociedade?
  - Contribui para a popularização do conhecimento científico?
  - Apresenta inovações significativas?
  - Pode ter impacto na sociedade ou na definição de políticas públicas?
  - Além do público-alvo (jornalistas), a entrevista poderá ser utilizada também por tomadores de decisão, pesquisadores, estudantes e público em geral?
  - Tamanho: deve ser composta por 4 a 10 questões e o texto deve conter o máximo de 15.000 caracteres com espaço;
  - Idioma: poderão ser encaminhadas nos idiomas português, inglês ou espanhol;
  - Imagem: deverão, obrigatoriamente, ser acompanhadas pela foto do entrevistado que deve ser enviada em arquivo anexo (.jpg ou .gif), com boa resolução (acima de 100 KB) e com autorização prévia do entrevistado. Caso seja

de interesse deste, pode ser incluída também uma imagem que complemente o conteúdo da entrevista;

- Dados sobre o entrevistado: breve texto com dados sobre o entrevistado, contendo informação sobre o currículo, incluindo instituição a qual está afiliado, produção científica resumida, formação acadêmica, outros;
  - Lead: as entrevistas deverão estar acompanhadas do lead que consiste em um pequeno texto que fornece ao leitor a informação básica sobre o tema. O lead deve conter informação que responda às seguintes questões: “O quê” e/ou “Quem?”, “Quando?”, “Onde?”, “Como?”, e “Por quê?”.
- e) A avaliação das resenhas, comentários jurisprudenciais, pareceres e entrevistas serão realizadas pela equipe editorial da RBCCRIM, a partir da relevância, cientificidade e pertinência do trabalho, além da titulação do autor, sem envio à análise cega por pares.

## 5. PROCESSO DE AVALIAÇÃO E PUBLICAÇÃO

- a) Controle preliminar formal (*desk review*): Recebido o manuscrito, inicialmente haverá um controle preliminar realizado pelos editores (chefe, assistentes, executivos ou editores associados) do periódico, o que condicionará seu envio para o controle por pares. Em tal momento, a avaliação se limitará aos aspectos formais essenciais do artigo, conforme as regras expostas anteriormente, analisando-se os seguintes aspectos:
1. O trabalho obedece às normas de publicação da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim)?
  2. O trabalho é compatível com a linha editorial do periódico?
  3. O trabalho apresenta linguagem adequada e científica, sem erros excessivos? (considerar que haverá revisão gramatical e de ortografia se aprovado)
  4. O trabalho é inédito?
  5. A temática abordada é atual e/ou relevante?
  6. O artigo utiliza referências atualizadas e de autores nacionais e estrangeiros representativos na temática abordada?
- b) Em caso de rejeição preliminar, o autor será notificado, mediante o envio do parecer emitido com os motivos da recusa. Em tal situação, o artigo poderá ser submetido novamente à avaliação para volume posterior, se mantido o ineditismo e corrigidas as deficiências indicadas.
- c) No curso da avaliação por pares, havendo dois pareceres discordantes sobre a publicação ou não do trabalho, este será encaminhado a um terceiro parecerista. Em casos excepcionais, poder-se-á encaminhar o trabalho para um parecerista convidado, desde que a especificidade do tema e o notório conhecimento do parecerista

na área assim o justifique. Do mesmo modo, se por inércia dos avaliadores a conclusão da análise restar pendente por prolongado período e por empate de decisões contrárias, a coordenação da Revista poderá desempatar com a elaboração de um parecer de Minerva.

- d) Na avaliação do parecerista, os trabalhos poderão ser rejeitados, aprovados ou aprovados com ressalvas (com sugestões para correções necessárias). Nesta última hipótese, o autor será informado acerca das correções sugeridas, podendo corrigi-las ou manter justificadamente seu formato original. Em qualquer situação, a decisão final acerca da publicação do trabalho é da equipe editorial do periódico, que poderá condicionar a sua publicação à realização de mais de uma rodada de correções, caso as justificativas apresentadas para a não adoção das recomendações não pareçam consistentes e satisfatórias.
- e) Em todos os casos, os pareceres anônimos (sem identificação do avaliador) ficam à disposição dos autores.

## 6. DIREITOS AUTORAIS

- a) Os direitos autorais dos artigos publicados são do autor, com direitos do periódico sobre a primeira publicação.

Os autores somente poderão utilizar os mesmos resultados em outras publicações indicando claramente este periódico como o meio da publicação original. Se não houver tal indicação, considerar-se-á situação de autoplágio.

Portanto, a reprodução, total ou parcial, dos artigos aqui publicados fica sujeita à expressa menção da procedência de sua publicação neste periódico, citando-se o volume e o número dessa publicação. Para efeitos legais, deve ser consignada a fonte de publicação original.

## 7. REVISÃO, DIAGRAMAÇÃO, IMPRESSÃO E PUBLICAÇÃO

Finalizado o processo editorial de seleção dos artigos, os trabalhos aprovados e selecionados para o respectivo volume são enviados para a revisão e diagramação, realizadas ao encargo do IBCCRIM e da Editora Revista dos Tribunais (RT).

Assim, são realizadas a revisão gramatical e ortográfica, bem como a formatação (diagramação) dos arquivos, que retornam ao IBCCRIM. Em seguida, em data próxima à publicação, haverá novo contato com o autor para a análise das sugestões de correção pós-revisão e verificação da formatação, com prazo de 3 (três) dias para resposta. Em caso de inércia, as correções sugeridas pela revisão serão integralmente aceitas. Nesse momento, solicita-se que o autor se abstenha de realizar alterações profundas no texto, mas somente realize a revisão sugerida e atualizações indispensáveis.

No que tange à revisão de ortografia, o IBCCRIM adota a correção ortográfica (ortografia, acentuação, hifenização etc.) do mais recente Acordo Ortográfico (2009) em vigor



(obrigatório desde 01/01/2016), até mesmo para citações de originais anteriores ao Acordo. Exceção é feita a documentos antigos em contextos nos quais a preservação da grafia original tem importância e significado historiográfico e/ou linguístico etc.

Em seguida, os artigos, com as aprovações e rejeições dos autores às sugestões de revisão, são encaminhados para a diagramação final e publicação.

A Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) adota postura de integral respeito ao autor, de modo a vedar qualquer alteração sem sua aprovação (salvo a falta de resposta no prazo determinado), ainda que aparentem ser “meras correções ortográficas”. Qualquer atitude distinta a tal diretriz é repudiada pela equipe editorial do periódico.

## 8. CRITÉRIOS DE ESPERA E PREFERÊNCIA PARA PUBLICAÇÃO

- a) A publicação dos trabalhos aprovados pelo controle por pares e selecionados pelos editores do periódico segue a ordem cronológica de submissão e aprovação, com exceção de autores convidados. Contudo, em razão das regras impostas pela comissão Qualis/CAPES, existem critérios para avaliação e publicação preferencial, que podem ser atendidos pelos autores visando à maior agilidade na publicação de seu trabalho;
- b) Em razão das regras de exogenia, artigos de autores representantes do Estado de São Paulo são limitados a 25% do total de trabalhos publicados por volume, de modo que há uma fila específica para artigos que se enquadrem em tal circunstância;
- c) Diante das regras de qualidade impostas, cada volume publicado conterá entre 50 a 60% dos artigos com autor (ao menos um) que possua titulação de doutor, de modo que há limitação à publicação de trabalhos sem autoria de autor com essa titulação;
- d) Artigos em coautoria entre professores permanentes de Programas de Instituições de Ensino Superior de diferentes unidades da federação, com filiação devidamente identificada;
- e) Artigos originais de profissionais vinculados a Instituições de Ensino Superior estrangeiras;
- f) Artigos em inglês ou em outras línguas, ainda que o autor seja brasileiro;
- g) Artigos resultantes de pesquisas financiadas por órgãos de fomento (desconsiderar bolsas de iniciação científica, mestrado e doutorado ou de editais destinados aos programas como o PROEX, PROAP, PROSUP e versões semelhantes dos órgãos estaduais de fomento) devidamente identificados no texto (especificar o edital de que resulta o financiamento em nota de rodapé);
- h) Além de tais hipóteses, podem ser publicados com preferência trabalhos que abordem temática de iminente atualidade e que possam se tornar obsoletos em razão do decurso da demora para publicação. Tal situação é determinada por decisão da

equipe editorial da Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) e pode ser sugerida pelos pareceristas em sua avaliação;

- i) Vale ressaltar, contudo, que os critérios expostos neste tópico determinam a preferência do artigo no processo de avaliação e publicação, mas não são requisitos indispensáveis. Por exemplo, embora textos com autoria de escritor com titulação de doutor tenham preferência, não há impedimento para publicação de artigos sem tal característica. Todos serão submetidos ao controle por pares, que adotará idênticos parâmetros na seleção, visando à produção científica de qualidade no periódico.

### 8.1. Autores convidados

Conforme decisão de sua equipe editorial, a Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) poderá convidar autores para publicar artigos sobre temáticas específicas, em razão de sua relevância, atualidade e marcante contribuição crítica às ciências criminais. Em tal situação, excepcionalmente, não haverá controle por pares (*double blind peer review*) e atenção à fila de aprovados para publicação. Conforme regra da Qualis/CAPES, o percentual de artigos de autores convidados fica limitado a 25% por volume.

### 8.2. Volumes e dossiês especiais

A Revista Brasileira de Ciências Criminais (RBCCrim) poderá publicar volumes especiais ou dossiês específicos em seus volumes ordinários, em razão da relevância e da pertinência da temática, conforme decisão da equipe editorial e de seu conselho editorial. O volume ou dossiê poderá ficar sob responsabilidade de um editor associado que possua relevante conhecimento sobre o tema. Em tal situação, haverá divulgação de edital contendo as informações necessárias, como regras e prazos para submissão. De todo modo, haverá o controle por pares (*double blind peer review*).

---

# DIRETRIZES AO CORPO DE AVALIADORES – REVISTA BRASILEIRA DE CIÊNCIAS CRIMINAIS

*Diretrizes determinadas pela equipe  
editorial em conformidade com o conselho editorial da  
RBCCRIM, sujeitas à revisão periódica.*

## 1. COMPOSIÇÃO DO CORPO DE AVALIADORES

O corpo de avaliadores da RBCCRIM é composto por mestres, doutorandos e doutores, com distinto conhecimento acerca das ciências criminais. Os artigos submetidos são avaliados por pareceristas de igual ou superior titulação ao autor de maior titulação.

Interessados em compor o corpo de pareceristas e contribuir com a RBCCRIM que cumpram os requisitos abaixo (item 2) deverão se cadastrar por meio do seguinte link: <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/index>

Como contraprestação à contribuição realizada pelo parecerista, serão fornecidas, conforme solicitação, **declaração de sua participação no corpo permanente e individuais por parecer emitido** (para fins de preenchimento e comprovação em Lattes nos campos *Revisor de Periódico* e *Produção Técnica – Parecer*, sem divulgação do título do artigo avaliado). **As declarações serão emitidas uma vez ao ano (mês de dezembro)**, englobando todos os pareceres emitidos no período, salvo casos de urgência motivada.

Além disso, o parecerista que respeitar integralmente as regras contidas nestas Diretrizes e no documento de Política Editorial da RBCCRIM, especialmente com a atenção aos prazos para resposta, **receberá um código de acesso da versão digital do volume referente à avaliação realizada** (fornecido diretamente pela Editora RT e mediante requisição).

Por fim, a cada quatro (4) pareceres realizados adequadamente e com respeito ao prazo determinado, o avaliador terá direito a **um exemplar impresso da RBCCRIM**, conforme disponibilidade no estoque do IBCCRIM. O exemplar deverá ser retirado pessoalmente (ou por terceiro com autorização por escrito) na sede do IBCCRIM em São Paulo, pois não haverá pagamento de custas e disponibilidade para postagem nos correios.

**Na versão impressa da revista será publicada a lista dos avaliadores que efetivamente emitiram pareceres referentes ao respectivo volume/mês.**

Para fins de determinação do volume (mês) em que houve a colaboração do parecerista, por se tratar de periódico de fluxo contínuo (salvo em caso de dossiês temáticos), serão adotados os seguintes critérios:

- a) se, na decisão editorial (após o recebimento de todos os pareceres) o artigo for aprovado, considerar-se-á o volume (mês) em que o artigo for publicado;
- b) se, na decisão editorial (após o recebimento de todos os pareceres) o artigo for rejeitado, considerar-se-á o volume (mês) em que o artigo for rejeitado pela decisão final da equipe editorial.

Portanto, por exemplo, embora o parecerista tenha enviado a avaliação em um determinado mês (junho), se houver pareceres divergentes (sendo necessária a redistribuição a novo avaliador) e a rejeição ocorrer em agosto, considerar-se-á que todos os avaliadores contribuíram ao volume da RBCCRIM de agosto.

## 2. REQUISITOS PARA INGRESSO NO CORPO DE AVALIADORES

O pesquisador interessado em compor o corpo de pareceristas e contribuir com a RBCCRIM deverá:

- a) possuir currículo LATTES atualizado (se brasileiro);
- b) Possui número de registro ORCID;
- c) possuir a titulação de mestre ou estar cursando doutorado em Direito ou áreas afins;
- d) possuir conhecimento específico acerca das ciências criminais, demonstrado a partir de titulação, experiência na pesquisa e docência ou sólida produção bibliográfica, relacionados à área das ciências criminais;
- e) atestar disponibilidade para a realização de **dois pareceres por bimestre** com respeito aos prazos e regras da RBCCRIM.

Em razão das regras determinadas pela Qualis/CAPES, haverá preferência a pesquisadores com doutorado finalizado, professores de Programas de Pós-Graduação e não vinculados ao estado de São Paulo (regra de exogenia).

## 3. DIRETRIZES PARA REALIZAÇÃO DA AVALIAÇÃO

Em razão dos prazos exigidos para a publicação da Revista, e a fim de evitar atrasos na resposta aos autores e no próprio encaminhamento dos textos à Editora, o parecer deve ser enviado no **prazo máximo de 15 (quinze) dias**. Caso haja qualquer dificuldade no atendimento do mencionado prazo, deve-se notificar o periódico para que se busque a solução adequada. O envio do parecer deve ser **em formato DOC (WORD), e não em PDF**, pois posteriormente os dados do avaliador precisam ser suprimidos para o envio anônimo ao autor.

Se houver qualquer identificação do autor do artigo ou sua temática apresentar complexidade que deva ser analisada por avaliador específico, tal fato deve ser informado imediatamente, a fim de que se encaminhe o trabalho a outro parecerista. Contudo, deve-se considerar

que existem limites para a quantidade de recusas à avaliação pelo parecerista, o que pode resultar no afastamento do avaliador do corpo permanente.

Assim, após a leitura do trabalho encaminhado, deve-se **preencher o formulário constante no modelo de parecer**, manifestando a avaliação do artigo. Na confecção da justificativa do parecer, poder-se-á utilizar o espaço necessário. Além disso, também pode ser realizada a avaliação do texto por meio da **ferramenta de revisão do WORD**, com sugestões de alterações e comentários, desde que atente-se à exclusão de qualquer dado que possa identificar o parecerista. Isso não afasta a necessidade de preenchimento e justificação do parecer.

Para a realização da avaliação, impõe-se o conhecimento prévio das regras contidas no documento referente à Política Editorial da RBCCRIM, que pode ser acessado no link: [https://www.ibccrim.org.br/rbccrim\\_normas\\_publicacao](https://www.ibccrim.org.br/rbccrim_normas_publicacao)

Considerando tais diretrizes e os critérios elencados no modelo de parecer, deve-se iniciar a avaliação pelos “critérios de exclusão” (parte 1), que determinam aspectos formais indispensáveis ao artigo científico, sob pena de rejeição preliminar, o que, de qualquer modo, precisa ser motivado no campo de justificação (parte 3). Se considerado apto em tal análise, deve-se realizar a avaliação qualitativa conforme os “critérios de avaliação” (parte 2), determinando-se uma nota ao artigo, e, ao final, motivando-se tal decisão. Por fim, deve-se apontar o parecer final e os demais aspectos acessórios.

A ausência de justificativa ou sua inconsistência acarreta a invalidade do parecer! A mera marcação dos critérios e definição de nota é insuficiente, sendo necessária a motivação específica, onde deve-se descrever brevemente o conteúdo fundamental do trabalho analisado e sua adequação aos critérios determinados.

#### 4. REGRAS SOBRE DISPONIBILIDADE E PRAZOS DE RESPOSTA

Cada integrante do corpo permanente de avaliadores da RBCCRIM deverá estar disponível para emitir até dois pareceres por bimestre no prazo de 15 dias a partir do recebimento da solicitação.

Em caso de não realização do parecer em razão da temática específica do artigo enviado necessitar **avaliador *ad hoc***, tal situação deverá ser motivada especificamente no formulário de avaliação.

A cada período de atividade de 12 meses, o avaliador poderá solicitar a **suspensão temporária** de encaminhamento de novos artigos para avaliação pelo prazo de até 3 meses, sem afastamento do corpo de avaliadores permanentes.

Em caso de inatividade por 2 meses (não resposta às solicitações) ou duas negativas injustificadas consecutivas, descumprimento das regras e desrespeito reiterado dos prazos, o avaliador será **imediatamente afastado** do corpo permanente de pareceristas da RBCCRIM, sem prejuízo de posterior reingresso quando atestada a necessária disponibilidade.

## 5. PRESSUPOSTOS DE INTEGRIDADE ÉTICA AOS AVALIADORES

(Versão inspirada nas diretrizes adotadas e sugeridas pela Revista Teoria Jurídica Contemporânea, periódico do PPG em Direito da UFRJ. Disponível em: <<https://revistas.ufrj.br/index.php/rjur/about/editorialPolicies>>. Acesso em: 16 mar. 2016).

O parecer cego deve ser feito com rigor, objetividade, imparcialidade e presteza. A avaliação deve ser realizada com o objetivo de aprimorar a produção científica do Direito.

O parecerista não deve utilizar critérios distintos daqueles determinados no modelo de parecer da RBCCRIM. Um trabalho não deve ser rejeitado por discordâncias pessoais do avaliador (salvo se o trabalho sustentar posições avessas e incompatíveis às diretrizes regimentais e políticas do IBCCRIM) ou formalidades distintas das requeridas pelo periódico, mas devem ser considerados somente critérios científicos para o aprimoramento das ciências criminais.

O revisor deverá abster-se de sua função de avaliador, por potencial conflito de interesse, quando manter colaboração científica regular, em atividade de pesquisa, publicação, orientação ou tutoria, ou quando tiver relação familiar com algum dos pesquisadores responsáveis pela proposta submetida à sua avaliação. “Há conflito potencial de interesses nas situações em que a coexistência entre o interesse que deve ter o pesquisador de fazer avançar a ciência e interesses de outra natureza, ainda que legítimos, possa ser razoavelmente percebida, por ele próprio ou por outrem, como conflituosa e prejudicial à objetividade e imparcialidade de suas decisões científicas, mesmo independentemente de seu conhecimento e vontade”

## 6. PRINCÍPIOS PARA UMA BOA AVALIAÇÃO<sup>1</sup>

**Confidencialidade:** é essencial que a confidencialidade do processo de correção do artigo seja respeitada, durante a avaliação e mesmo após a divulgação dos resultados. Por isso, requer-se do(a) avaliador(a) que mantenha o sigilo a respeito dos trabalhos avaliados, evitando-se comentar ou divulgar, verbalmente ou por escrito, qualquer questão relacionada aos artigos avaliados. O anonimato, garantido pelo processo de avaliação cega (*double blind peer review*) deve ser protegido mesmo após a entrega do parecer. O respeito a esse princípio do processo de avaliação é considerado essencial.

**Imparcialidade:** a produção intelectual na área das ciências sociais aplicadas, como é o direito, é historicamente marcada pela tensão entre a cientificidade e os valores ou preferências, sejam eles políticos, religiosos ou éticos. É um grande desafio, portanto, avaliar um trabalho carregado por tais tensões. Por isso, recomenda-se uma “autovigilância” constante no processo de avaliação, para que preferências como convicções políticas ou outras convicções

---

1. Recomendações adaptadas do Guia de avaliação de TCC do programa de pós-graduação lato sensu da FGV Direito SP | GVlaw, disponível online.

subjetivas não contaminem a correção do artigo. Isso não implica conceder, no processo de avaliação, que qualquer tipo de trabalho ou argumentação é aceitável, mas apenas a busca por uma aferição imparcial e objetiva da qualidade, rigor e fundamentação dos argumentos apresentados.

**Fundamentação:** a melhor forma de garantir-se imparcialidade na avaliação do artigo é fundamentando-se, de forma clara e objetiva, as percepções sobre o trabalho e decisões tomadas a partir daí. Para tanto, é fundamental que os(as) avaliadores(as) se familiarizem com a política editorial da RBCCrim e suas diretrizes. É importante que a avaliação ocorra de forma fundamentada nestes parâmetros. A avaliação deve, necessariamente, ser exercida a partir das mesmas normas e diretrizes divulgadas ao tempo da submissão do artigo ao processo avaliação.

**Respeito aos prazos:** o processo de avaliação deve obedecer a prazos para que sejam reunidas as condições mais céleres possíveis de resposta aos(as) autores(as). Atrasos podem gerar graves consequências para os(as) autores(as) e para a RBCCrim como um todo, tais como prejuízos ao cronograma de produtividade acadêmica exigida pelos programas de pós-graduação ou morosidade para a confecção antecipada dos próximos números da revista. Não há impedimento à comunicação de indisponibilidade ou afastamento temporário, sem prejuízo de posterior reingresso quando atestada a necessária disponibilidade.

#### **Feedback Construtivo**

A avaliação de um trabalho acadêmico implica em um importante exercício de empatia, colaboração e autoconhecimento. O feedback pode alcançar diferentes resultados, a depender da forma que foi emitido: pode ser encorajador e oferecer uma boa contribuição para o artigo, ou ser destrutivo e desestimular o destinatário, sem oferecer qualquer contribuição científica/acadêmica útil para o trabalho. Portanto sugerimos que, ao dar feedback sobre o trabalho sob sua avaliação, leve em consideração as seguintes sugestões:

- (I) **Comece ressaltando os pontos positivos:** iniciar uma avaliação ressaltando os pontos fortes do artigo pode auxiliar o destinatário a receber melhor as críticas colocadas, com a segurança de que outros aspectos foram levados em conta. O feedback deve sempre ser equilibrado e levar em conta a integralidade do artigo. Muitas vezes, o ato de apenas enumerar o que está errado desestimula o receptor que se sente desprestigiado e não favorece uma avaliação justa, tendo em vista que é focada apenas nos erros.
- (II) **Seja específico e ofereça alternativas:** é muito importante evitar comentários genéricos, que dificultam a compreensão do que pode ser desenvolvido pelo(a) autor(a). Comentários como “muito bom”, “muito ruim”, “terrível” etc, costumam não apontar nenhuma direção e não fornecem uma colaboração efetiva. Sugestões objetivas facilitam a compreensão e dão ao(à) autor(a) a oportunidade de corrigir seus erros e aprimorar suas habilidades para as próximas pesquisas. A especificidade também auxilia o receptor da informação a entender os critérios para a sua avaliação e a aceitar isso como uma colaboração, não como uma punição.



- (III) **Seja mais descritivo e gentil:** assumir uma postura avaliativa muito assertiva pode prejudicar a forma com que essa informação será recebida pelo(a) autor(a). Não podemos esquecer que, para além da avaliação final, esse momento integra uma relação de troca e crescimento com um(a) autor(a) que não espera de uma instituição acadêmica uma contribuição pouco construtiva e hostil. O anonimato garantido pela “avaliação cega” não pode nos fazer esquecer de que, “do outro lado” do Formulário de Avaliação haverá um autor(a) que receberá os comentários.
  - (IV) **Evite adjetivos:** Normalmente, uma avaliação bem fundamentada e construtiva se caracteriza por trazer poucos adjetivos. Simplesmente dizer que um determinado argumento é “ruim” ou “frágil” é diferente de demonstrar, concretamente, a contradição lógica implicada por esse mesmo argumento. A adjetivação, com frequência, fala menos do artigo e mais das preferências do(a) avaliador(a), pouco contribuindo, portanto, para a compreensão, pelo(a) autor(a), sobre as forças e deficiências de seu artigo.
  - (V) **Ofereça uma contribuição:** cada pessoa possui uma forma de desenvolver seu raciocínio e uma maneira de escrever. Avaliar não significa impor sua forma de desenvolver a pesquisa, mas sim colocar ao(à) pesquisador(a) uma opção de como o estudo poderia ser melhor desenvolvido. Ainda que esse feedback implique apontar um erro, colocar isso como uma sugestão facilita a absorção da informação, pois muitas vezes a crítica direta desperta a resistência do receptor.
-

## CONDIÇÕES PARA SUBMISSÃO (*CHECK LIST*)

(ou “como evitar uma rejeição preliminar”)

\* requisitos básicos que não excluem a necessidade de integral atenção às demais regras da Política Editorial da RBCCRIM ([https://www.ibccrim.org.br/rbccrim\\_normas\\_publicacao](https://www.ibccrim.org.br/rbccrim_normas_publicacao))

- ✓ O artigo é inédito e livre de plágio? Ele não está sendo avaliado para publicação por outra revista? Quando um trabalho idêntico ou semelhante tiver sido publicado em meio distinto (ainda que em outro idioma), esse fato deve ser informado ao editor no momento da submissão.
- ✓ O cadastro do artigo no sistema de submissões (OJS) foi preenchido em sua integralidade? <https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/index>. OBS: o arquivo precisa estar no formato .doc (word)
- ✓ O trabalho aborda temática relacionada às ciências criminais e é compatível com a linha editorial da RBCCRIM?
- ✓ O texto é precedido de título, resumo (até 200 palavras) e cinco palavras-chave, todos no idioma do artigo e em inglês, além de sumário (no idioma do artigo)?
- ✓ O artigo é dividido em tópicos e apresenta itens específicos para introdução, considerações finais (ou conclusões) e referências?
- ✓ O trabalho tem entre 20 e 40 páginas sem espaçamentos entre os parágrafos, 1.5 de entrelinha, fonte Times New Roman (tamanho 12 no corpo) e margens superior e inferior 2,0 cm e as laterais 3,0 cm?
- ✓ A qualificação do(a)(s) autor(a)(es), número de ORCID e seu e-mail estão indicados?
- ✓ Os autores e coautores possuem titulação mínima de mestrado?
- ✓ Se houver financiamento, os dados do edital estão indicados em nota de rodapé?
- ✓ Se houver apresentação de resultados de pesquisa empírica inédita envolvendo seres humanos, há a indicação em nota de rodapé da aprovação por comitê de ética?
- ✓ O artigo utiliza referências atualizadas e de autores nacionais e estrangeiros representativos na temática abordada?
- ✓ O trabalho respeita integralmente as demais regras da Política Editorial da RBCCRIM?



# EDITAL I – CHAMADA DE ARTIGOS DOSSIÊS – 2023



## DOSSIÊ “VERDADE, POLÍTICA E PROCESSO PENAL” – RBCCRIM Nº (199)

Com o objetivo de adequar-se às melhores práticas de periódicos internacionais e incentivar a democratização do conhecimento aplicado aos artigos direcionados à Revista Brasileira de Ciências Criminais, periódico científico QUALIS A1, a Equipe Editorial da RBCCRIM torna público que receberá, no período determinado abaixo, artigos científicos a serem publicados no volume (199), sobre o tema: “Verdade, Política e Processo Penal”

**Editores(as)-Associados(as):**

**Prof. Dr. Salah Hassan Khaled Jr.**

(Universidade Federal do Rio Grande – FURG)

Endereço para acessar este cv: <http://lattes.cnpq.br/6155872393221444>

**Prof. Dr. Ricardo Jacobsen Gloeckner**

(Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul - PUCRS) Endereço para acessar este cv: <http://lattes.cnpq.br/2085174043653648>

**Prof. Dr. Gabriel Antinolfi Divan**

(Universidade de Passo Fundo – UPF)

Endereço para acessar este cv: <http://lattes.cnpq.br/2279996083883727>

- **Ementa:** Busca da verdade e ambição de verdade no processo penal; Conceitos e regimes de verdade no processo penal; Verdade e poderes instrutórios do juiz; Verdade e justiça negocial; Epistemologia, prova e verdade no processo penal; Sistemas processuais penais e produção da verdade no processo penal; Políticas da verdade e processo penal.; Modernidade, pós-modernidade e processo penal; Verdade, Evidência e Expectativa no processo penal; Verdade e limitações probatórias no processo penal; Processo penal, expressividade e negociação contestada de significado; Processo penal e narrativa; Livre convencimento, certeza, crença e convicção.

- **Prazo submissão: 31 de janeiro de 2023**

**Normas:**

Os artigos deverão ser cadastrados e enviados pelo site do IBCCRIM (<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/about/submissions>) contendo folha de rosto com informação sobre o Dossiê ao qual é submetido.

Os textos devem respeitar todas as regras determinadas na Política Editorial da RBCCRIM (<https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/RBCCRIM/about/submissions>), sob pena de ser rejeitado preliminarmente. A avaliação será feita por meio do sistema de *controle duplo-cego por pares*, de acordo com as diretrizes da Qualis/CAPES.

A equipe editorial da RBCCRIM poderá encaminhar artigos submetidos à chamada geral de fluxo contínuo, que abordem temática relacionada a algum dos dossiês, para a sua avaliação conjunta; os textos já aprovados e em fila para publicação que tratem do tema de algum dos dossiês poderão ser nele publicados.

---

# A GARANTIA DA MOTIVAÇÃO E O ARTIGO 935 DO CÓDIGO CIVIL: A INCONSTITUCIONALIDADE DA VINCULAÇÃO DO JUÍZO CÍVEL ÀS SENTENÇAS DO TRIBUNAL DO JÚRI

*REASONED DECISIONS AND THE ARTICLE 935 OF THE BRAZILIAN CIVIL CODE:  
UNCONSTITUTIONALITY OF THE BINDING EFFECTS FROM  
THE JURY'S DECISIONS TO THE CIVIL JUSTICE*

**DANIEL DE OLIVEIRA PONTES**

Mestrando em Direito Processual na Universidade  
do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Advogado.  
danielop@globo.com

Data de recebimento: 01.11.2017  
Data de aprovação: 12.11.2017 e 16.11.2017

**ÁREAS DO DIREITO:** Processual; Civil; Penal

**RESUMO:** No presente artigo, destaca-se a problemática dos julgamentos do Tribunal do Júri, em que os jurados decidem por íntima convicção e em sigilo. Diante dessas peculiaridades, pretende-se analisar se as sentenças prolatadas nesse rito especial do processo penal podem repercutir no cível, em especial pela garantia da motivação das decisões jurisdicionais.

**PALAVRAS-CHAVE:** Motivação – Garantias – Júri – Vinculação – Inconstitucionalidade.

**ABSTRACT:** The present work seeks to analyze this problem regarding Jury's decisions, because they are confidential and unjustified. Such characters could prevent the application of the article 935 to obey the right of the parts to reasoned decisions.

**KEYWORDS:** Decisions – Rights – Jury – Binding – Unconstitutionality.

**SUMÁRIO:** 1. Introdução e delimitação do tema. 2. O conteúdo da garantia da motivação em um Direito Processual constitucionalizado. 2.1. O neoconstitucionalismo e seu impacto no Direito Processual. 2.2. O princípio da motivação como garantia estrutural da prestação jurisdicional. 3. O artigo 935 do Código Civil e a influência do juízo penal no cível. 4. Os julgamentos no Tribunal do Júri: a peculiaridade do sigilo do voto e da soberania dos veredictos. 5. A inconstitucionalidade da incidência do artigo 935 do CC nos casos de Tribunal do Júri frente à garantia da motivação. 6. Conclusões. 7. Referências.

## 1. INTRODUÇÃO E DELIMITAÇÃO DO TEMA

Ao longo do tempo, o exercício do poder jurisdicional já comportou relações diversas com a exigência da fundamentação de seus atos: a íntima convicção, a prova tarifada e o livre convencimento motivado. No Código de Processo Civil (CPC) atual, afloram críticas de que não haveria liberdade na formação do convencimento, de modo que nos encaminharíamos para um novo momento histórico, tendo em vista que o direito processual deve servir como mecanismo de controle às decisões judiciais.<sup>1</sup>

Seja como for, é indubitoso que, no atual estado de coisas, a motivação se tornou uma garantia estruturante do processo, que legitima o próprio exercício da jurisdição pelo agente público.

## 7. REFERÊNCIAS

- BARROSO, Luís Roberto. Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito (o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil). *Revista de Direito Administrativo*, v. 240, p. 242, abr.-jun. 2005.
- CALAMANDREI, Piero. *Procedure and democracy*. Trad. John Clarke Adams e Helen Adams. New York: New York University Press, 1956.
- CINTRA, Antonio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. *Teoria geral do processo*. 31. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2015.
- GALDINO, Flavio. A evolução das ideias de acesso à justiça. In: SARMENTO, Daniel; GALDINO, Flavio (Org.). *Direitos fundamentais: estudos em homenagem ao professor Ricardo Lobo Torres*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sergio; MITIDIERO, Daniel. *Novo curso de processo civil*. São Paulo: Ed. RT, 2015. v. 2.
- PICARDI, Nicola. *Jurisdição e processo*. Trad. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira. Rio de Janeiro: Forense, 2008.
- STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 206, p. 33-51, abr.-jun. 2015.
- TIMOTEO, Gabrielle. Normativos internacionais e escravidão. *Revista Hendu*, n. 4, p. 70-83, 2013. Disponível em: [www.periodicos.ufpa.br/index.php/hendu/article/view/1716/2137]. Acesso em: 27.10.2017.

---

1. STRECK, Lenio Luiz. O novo Código de Processo Civil (CPC) e as inovações hermenêuticas. *Revista de Informação Legislativa*, Brasília, ano 52, n. 206, p. 33-51, abr.-jun. 2015.



*Diagramação eletrônica:* Linotec Fotocomposição e Fitolito Ltda., CNPJ 60.442.175/0001-80  
*Impressão e encadernação:* Forma Certa Gráfica Digital Ltda., CNPJ 07.691.829/0001-27

